



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 37/2010 – São Paulo, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.002002-4 - JOSE CICERO CUSTODIO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.001127-1 - LAZARO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.003164-6 - GUSTAVO GARBELLINI PIMENTA - INCAPAZ X MARCELO LEMOS PIMENTA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.004090-8 - OSMARINA SILVA PINHO(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.006319-2 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.006577-2 - ANTONIO CARLOS JACINTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.006716-1 - DOLOTILDE ROLDAO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.000071-6 - ANTONIO LOURENCO QUIRINO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.003992-0 - HILDEMIRO MEDEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.004370-3 - MARIA HELENA PINHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.007647-2 - JAIR PAIS DANTAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.017544-8 - BENVENUTO CARDOSO X LUIZ SERGIO DUARTE X AGOSTINHO HERNANDES X FRANCISCO GIMENES DIAS X AUGUSTINHO DONIZETTI APARECIDO SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1- Intime-se a Caixa a providenciar a transferência do valor de fl. 386 referente a honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, comprovando-se nos autos. 2- Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 391, dos valores depositados às fls. 329 e 364.3- Com a vinda dos comprovantes dos cumprimentos acima, arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.63.16.003706-9 - SEBASTIAO LOPES DE PAULA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇADIante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO LOPES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 12/05/1977 a 30/03/1982, 01/04/1982 a 24/01/1983, 20/05/1983 a 28/02/1984, 01/04/1984 a 29/10/1986, 01/11/1986 a 31/12/1993 e 01/11/1996 a 19/05/1999, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro décimos);b) DETERMINAR AO INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, conforme cálculos de fls. 91/96, nos termos da fundamentação, a partir de 21/06/1999, observada a prescrição quinquenal, e DETERMINAR ao mesmo que proceda à sua implantação; d) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados, descontados o eventuais valores já pagos administrativamente ao segurado.Outrossim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Deixo, todavia, de determinar a expedição de ofício para implantação do benefício, já que, conforme decisão de fls. 131/136, foi mantida a liminar concedida pelo Juizado Federal de Andradina.As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação.Condenno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença(Súmula 111 do STJ). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos

termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição2. Segurado: Sebastião Lopes de Paula4. DIB: 21/06/1999, observando-se a prescrição relativa às parcelas anteriores a 16/11/2001 e descontando-se as parcelas eventualmente já pagas.5. RMI: não consta6. Renda Mensal Atual - não consta7. Data de Início de Pagamento: não consta 8. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido judicialmente: 12/05/1977 a 30/03/1982, 01/04/1982 a 24/01/1983, 20/05/1983 a 28/02/1984, 01/04/1984 a 29/10/1986, 01/11/1986 a 31/12/1993 e 01/11/1996 a 19/05/1999.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.007315-2 - ANTONIA BASCHIERA LEITAO(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Concedo o prazo de dez dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fl. 47, demonstrando a titularidade da conta-poupança, já que nos extratos consta somente o nome do primeiro titular.Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e venham conclusos.Defiro prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.008756-3 - ESMERINDA ROSA DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 151/153: considerando-se a interdição da autora noticiada nos autos, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que seja colocado à disposição deste Juízo o valor depositado conforme extrato de fl. 147.Intime-se a autora a juntar cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de interdição, bem como, a regularizar a representação processual em nome do representante.Após, dê-se vista ao MPF.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.061944-2 - ANTONIO CARLOS FARIA X GILBERTO BAZIQUETO X LIAMAR MARIA STELIN DE SOUZA X CELIA DE OLIVIO X ELICIO BISIRRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 350: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 310 e 348 ao patrono da parte autora.Defiro à CEF o levantamento da penhora efetivada às fls. 340/341.Após, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

2000.03.99.017040-6 - COPAVEL COML/ PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 444/445: defiro. Oficie-se à Receita Federal nos termos requeridos com prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se a parte autora/exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias. Int.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2000.03.99.051069-2 - DAVID RIBEIRO DA SILVA X VALDECI DONIZETE MALVESTIO X WAGNER ZANETTI GUILHEN(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 241/250 e 251/254: manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto à impugnação à execução apresentada pela ré CEF.Int.

2000.61.07.000395-7 - JERONIMO PEDRO MIRANDA X JAZON OLIMPIO DA SILVA X JESOLINO FRANCISCO DA SILVA X JAYME CHAR X JESUINO ZUCULIM X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ANTONIO DINALLI X JOAO ANTONIO ESTREMOTE X JOAO APARECIDO BEZERRA X JOAO ARAUJO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 -

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 294/302: manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto à satisfação integral de seu crédito.Int.

2004.61.07.000598-4 - JOANA RECHE DE CARVALHO(SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se.

2004.61.07.003061-9 - JOAO BENEDITO VASQUES(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 71/72 e 73/77: manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto à satisfação integral de seu crédito.Int.

2005.61.07.009671-4 - MIDORI OBARA OGUITANI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se.

2006.61.07.010892-7 - MAKIKO YAMAMOTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.07.005973-8 - WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 73/75 e 77/87: ante a divergência de cálculos das partes, intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias.Int.

2007.61.07.006247-6 - ARLI EDUARDO DE LIMA(SP066218 - FATIMA APARECIDA SABINO POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 52/55: manifeste-se a parte autora em 5 dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.07.003686-0 - JOAO GARCIA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.07.011134-0 - IVONE MANAIA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 17: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos daLei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS:CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.011550-3 - SILVAN MATIAS DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 20: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011765-2 - MILTON MAXIMIANO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 25: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011768-8 - MARILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 26: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011769-0 - HAMESDOUHI BEDOYAN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 44: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.011770-6 - JESUS APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.011772-0 - VALDIR DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA

2008.61.07.011773-1 - MARLENE GARCEZ DE SOUZA FORTES NEVES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão

da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011775-5 - JOSE EDAIR BRAGHIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 20: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos daLei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.011778-0 - ODILENE BERTUCCI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 23: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos daLei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.011781-0 - JOSE APARECIDO CIVIRINO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 20: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011784-6 - NELSON LONGO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 18: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011789-5 - ANGELA MARIA LOPES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 20: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011878-4 - IVANILDE FRANCISCA PAIS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 22: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de

matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011879-6 - NIVALDO APARECIDO CONDE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 20: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011880-2 - LUCI DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 24: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011882-6 - GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 22: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011888-7 - JOSE BARBOSA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 19: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011889-9 - EDILSON ZANGIROLI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 23: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011890-5 - SILVIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011892-9 - CLAUDIONOR MARTINHO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 17: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011893-0 - ROBERTO PEREZ MENDES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 26: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011894-2 - LUIZ CARDOSO DE MOURA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 25: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011902-8 - EDNA CRISTINA REIS SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011904-1 - JULIO LEMES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 19: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011908-9 - MARIA APARECIDA ALVES SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011911-9 - MAURO MORETI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 22: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012187-4 - JOAO FRAMESCHI FILHO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012189-8 - ANA DIAS BORBOREMA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 20: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012191-6 - EURIDES DEPOLLI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 19: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012193-0 - CLEONICE FELICIO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012195-3 - VANDERLEI APARECIDO MORAIS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 23: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012198-9 - ARNALDO ANGELO FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a

secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012222-2 - MARLENE SOARES DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 23: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012223-4 - SANDRO LOPES REZENDE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 22: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012224-6 - MARTA BRAGUIM PEREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012229-5 - GILSON MORALES PLANELIS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 22: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012230-1 - BERNADETE MILANI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 25: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012243-0 - EIKO HUMENO MISAKA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 25: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int. OBS:

CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012248-9 - LEONICE APARECIDA BRAGHIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 22: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012249-0 - KUZUMI HAYASHIDA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.012250-7 - MARGARETE APARECIDA MARIN DE BRITO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 20: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.012251-9 - HEMERSON LUIS ALCEBIADES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.012284-2 - ELENICE MARIA DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2009.61.07.010207-0 - IVANIR PEREIRA SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 22 e 24/30: há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, haja vista ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 2009.63.16.000862-9, em trâmite no Juizado Especial Federal de Andradina-SP.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.07.010631-2 - MAURO FRAZILLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Recolha, ainda, o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré - União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.07.011149-6 - MARIA ANGELICA CORREIA LACERDA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba requisitando-se o prontuário médico de RAIMUNDO FARIAS LACERDA. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0801118-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800538-6) DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 193/194 Ofício nº 361/2010/RPV/DPAG-TRF, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequena Valor e nos termos do r. despacho de fl. 172 os autos encontram com vista à parte autora.

2005.61.07.001197-6 - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Recebo o recurso de apelação dos Autores, de fls. 893/924, em ambos os efeitos. Vista ao réu, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.009108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0801118-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0800230-3 - CONSCAPE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como da v. decisão de fls. 181/183 e certidão de fl. 188. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.080945-0 - JOAO JORGE REZEK (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como da v. decisão de fls. 148 e certidão de fl. 151. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.07.004497-6 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DO ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO INSS EM ARACATUBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 409/410, 454/455 e certidão de fl. 460. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.07.006578-4 - MUNICIPIO DE JALES (SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ112211 - RENATA

PASSOS BERFORD GUARANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

2009.61.07.007327-6 - ASSOCIACAO VILA DA INFANCIA DA IGREJA METODISTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Aceito a conclusão.Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional de fls. 190/198 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à Impetrante, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2009.61.07.009611-2 - LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Fazenda Nacional de fls. 98/106 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.013280-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME

Assim sendo, antes de decidir acerca da conversão do feito em ação de depósito, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação que indique quem representa judicial e extrajudicialmente a ré, com poderes inclusive para receber citação (Ficha JUCESP, Contrato Social, etc).Juntada a manifestação da CEF, retornem-se os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5547

EXECUCAO DA PENA

2009.61.16.001103-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE BUCHLER(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Acolho a cota ministerial de fls. 74/76, e, por conseguinte, determino o aditamento da carta precatória expedida às fls. 59, para que, quando da realização da audiência admonitória, seja apreciado as reais condições do condenado e fixe a prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 45, 3º do Código Penal, de molde a não prejudicar a jornada de trabalho do mesmo.Conste ainda do expediente, que seja encaminhado a este Juízo, cópia do termo de audiência, para homologação.Int.Vistas ao Parquet Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.16.001903-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.001746-4) PEIXEAR IMP. EXP. DE PESCADOS E TRANSPORTES LTDA ME(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI)

Defiro o pedido formulado às fls. 147, pelo prazo de 24 horas.Após, cumpra-se conforme determinado na r. decisão des fls. 144/145.

ACAO PENAL

2004.61.16.001121-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

fls. 379: Diante do pedido formulado pela defesa, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por tratar-se de dilação de prazo já concedido, para que informe o endereço atualizado das testemunhas de defesa.No mesmo prazo, de cumprimento ao r. despacho de fls. 376, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida para o deslinde da causa, podendo, desde já, apresentar o depoimento da testemunha por meio de declaração com firma

reconhecida, se tratar-se tão somente de testemunha referencial.

2005.61.16.001706-2 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

DELIBERAÇÃO: Abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias - iniciando-se pela acusação -, para que informem de maneira detalhada se tem interesse na realização de novas diligências cuja necessidade se origine circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Não havendo interesse, prossiga-se na forma do art. 403, do CPP. Junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital dos depoimentos e interrogatórios prestados em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Faculto às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data, certificando-se nos autos, em face do disposto no 2º do artigo 405 do CPP..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3102

ACAO PENAL

2009.61.08.008892-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AILTON MARTINS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X GILSON RODRIGUES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Intime-se o defensor dos acusados LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO e AMARILDO APARECIDO MOREIRA para que forneça, no prazo de cinco dias, os endereços onde eles possam ser citados, considerando as certificações de fls. 338 e 454, respectivamente. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 3104

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.009741-1 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP X ALIPIA LOPES BELLONI(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo em vista a realização de audiência em regime de urgência, em processo criminal no qual figuram réus que se encontram presos, em tramitação junto à 3ª Vara local, cuja titularidade está a cargo, cumulativamente, desta Magistrada, audiência essa designada para a mesma data e horário daquela marcada à fl. 37, redesigno o ato a ser efetivado neste feito para o dia 15 de março de 2010, às 17:00 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Para tanto, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício SD01. Intimem-se as partes e a(s) testemunha(s).

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6092

CARTA PRECATORIA

2010.61.08.000145-8 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X CLAUDIO JOSE DOS REIS(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas na presente para o dia 08/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intimem-se as pessoas apontadas nos termos do quanto deprecado, servindo esta de mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando da designação da audiência. Após a realização do ato deprecado e cumpridas todas as diligências solicitadas, devolva-se a deprecata, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 6095

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.08.001458-1 - CERRADO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Posto isso, solicitem-se as informações das respectivas autoridades, com urgência. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Ciência ao órgão de representação judicial da empresa pública, enviando-lhe cópia da petição inicial (art. 7º, II da Lei 12.016/2009). Notifiquem-se as autoridades. Intimem-se.

Expediente Nº 6097

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.08.001696-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009121-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CONTETO) X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e, no mérito, os acolho parcialmente, para dar ao penúltimo parágrafo do dispositivo da sentença, a seguinte redação: Consigno o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que se cumpram as decisões (itens a, c e d), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais, a sentença permanece inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.08.009121-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1627/1638: Indefiro o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme expressa disposição do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ademais, a questão já foi suficientemente debatida nos autos e os prejudicados aguardam há anos as providências que deveriam ter sido tomadas pelos responsáveis. Diante disto, recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, somente no efeito devolutivo. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 1652.

Expediente Nº 6098

MONITORIA

2003.61.08.010287-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS NEVES CESARIO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) Tópico final da sentença proferida. (...) com amparo na fundamentação exposta, rejeito a preliminar argüida, para o fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos pelo réu, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução dos encargos fica suspensa em virtude do demandado ser beneficiários de justiça gratuita (folhas 112). Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do requerido ser beneficiário de Justiça Gratuita (fls. 112). Por fim, considerando que o requerido fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do

convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.08.010560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO S PADILHA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a apresentação dos extratos da conta corrente 19205-5, mantida pelo requerido na agência 0318, na cidade de Lins. Esgotado o prazo, com os extratos juntados, intime-se o perito judicial, independentemente de nova intimação das partes. Na hipótese de não fornecimento dos extratos pela CEF no prazo acima deferido, tornem os autos conclusos para sentença por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

2003.61.08.012477-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCELO PEREIRA GLORIA ESTEVES

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples.

2003.61.08.012829-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo réu, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o demandado a reembolsar o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução dos encargos mencionados fica por ora suspensa, em virtude do réu ser beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 74). Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do requerido ser beneficiário de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.08.012858-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X HAILTON CARLOS PONTES(SP049885 - ERRO DE CADASTRO) X MARIA DAS DORES PONTES(SP049885 - ERRO DE CADASTRO)

Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pelos embargantes às fls. 148/150.

2004.61.08.007899-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA JOSE CALIXTO GIOSO(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela ré, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a demandada a reembolsar o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução dos encargos mencionados fica por ora suspensa, em virtude da ré ser beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 97). Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude da requerida ser beneficiária de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.08.008497-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela ré, nos embargos que ofertou,

declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a demandada a reembolsar o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução dos encargos mencionados fica suspenso, em razão da ré ser beneficiária de Justiça Gratuita. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude da requerida ser beneficiária de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.08.009655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DALVA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X JOSE VICENTE DOS SANTOS

Intime-se a CEF para juntar aos autos as guias de diligência do oficial de justiça, bem como do valor de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual de Lençóis Paulista. Com as guias expeça-se carta precatória, para citação dos requeridos, à Comarca de Lençóis Paulista, no endereço ofertado à fl. 67.

2005.61.08.003559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DENISE TOSE DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela ré, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a demandada a reembolsar o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução dos encargos mencionados fica suspenso, em razão da ré ser beneficiária de Justiça Gratuita. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude da requerida ser beneficiária de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.08.004085-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela ré, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a demandada a reembolsar o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e dos honorários do perito judicial, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitrados no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.000401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009630-5) ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EDILAINÉ RAMIRO DE FREITAS(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 311/316 no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Manifeste-se a União Federal acerca de fls. 317/322.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.08.000736-9 - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 8º da Lei 1.533/51, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos II e V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos,

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.001627-7 - ANTONIO DONIZETTI MARTINS - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MARTINS(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/03/2010, às 14h00, no consultório médico da Dra. Mariana de Souza Domingues, localizado na Rua Machado de Assis nº 14-65, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3223-2022.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5226

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.004006-4 - STANDARD COM/, IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X GERENTE DE FILIAL - SUBSTITUTO EVENTUAL DA CEF - FILIAL DE SUPRIMENTOS EM BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2002.61.08.000835-3 - FRIGOL COMERCIAL LTDA. X FRIGOL COMERCIAL LTDA. - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 354/357 e 361, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2003.61.08.005222-0 - INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 1801/1804 e 1808, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2003.61.08.010642-2 - MONTENEGRO, ATALLA, GALVAO E BARAUNA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU
Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 281/283, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação. Intimem-se as partes.

2005.61.08.008548-8 - MOACIR APARECIDO COSTA X ALAN DE SOUZA COSTA X OSVALDO RAYMUNDO VIEIRA X JOSE GOMES DA CUNHA X GILBERTO CORDEIRO DE JESUS(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE BAURU/SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil cópias das fls. 335, 517, 518 e 520, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2007.61.08.011204-0 - NILSON PEREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Gerente Executivo do INSS cópias das fls. 131/133 e 141, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2009.61.08.003321-4 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES E SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) Ante a informação de fls. 292, de que os nomes dos Advogados dos SENAR não constaram nas disponibilizações certificadas às fls. 237 e 262, determino a publicação do dispositivo da Sentença de fls. 227/230, tão somente para fins de intimação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. Sem prejuízo, fica o SENAR intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 239/256), já recebido pelo despacho de fl. 262 no efeito meramente devolutivo. Após, cumpram-se as determinações contidas no terceiro e quarto parágrafo do despacho de fl. 262. Int.

2009.61.08.004674-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2009.61.08.007708-4 - LEGIAO MIRIM DE LENCOIS PAULISTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Recebo a apelação da União, fls. 143, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.008599-8 - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Fls. 236: ciência ao impetrante. No silêncio, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2009.61.08.009590-6 - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)
Posto isso, concedo a segurança, ratifico a liminar anteriormente concedida, fls. 283/286, e determino à autoridade impetrada que autorize a vinculação de contratos da impetrante Coluccini & Giacomini Serviços de Logística Ltda. ME, afastando, por ilegal, a recusa de vinculação com base na suspeita decorrente de investigação policial. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se ao relator do Agravo a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.08.000875-1 - RALUMA FRANCHISING LTDA(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
Posto isso, declaro-me incompetente para processo e julgamento da presente demanda, por reconhecer a prevenção do juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/ SP. Ao SEDI, para anotações. Após, remetam-se os autos ao juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, por conta da anterior manifestação no feito de n.º 2010.61.05.002934-0. Intime-se.

Expediente N° 5240

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.006488-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000263-7) UNIAO FEDERAL X RENATO LIMA DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)
Com razão a União, devem 1 - seus embargos à execução de sentença ser julgados procedentes, logo modificados o último parágrafo antecedente à conclusão e o próprio dispositivo sentenciador para este aqui ora expresso desfecho, ao invés de parcialmente procedentes, como antes lançado, bem assim sendo 2 - fixados honorários em prol da União, da ordem de R\$ 1.000,00, art 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento dos aqui antes referidos embargos até o efetivo desembolso. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos declaratórios, para os dois fins supra explicitados. PRI

2007.61.08.006489-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000262-5) UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO LIMA DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)
Com razão a União, devem 1 - seus embargos à execução de sentença ser julgados procedentes, logo modificados o

último parágrafo antecedente à conclusão e o próprio dispositivo sentenciador para este aqui ora expresso desfecho, ao invés de parcialmente procedentes, como antes lançado, bem assim sendo 2 - fixados honorários em prol da União, da ordem de R\$ 1.000,00, art 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento dos aqui antes referidos embargos até o efetivo desembolso. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos declaratórios, para os dois fins supra explicitados. PRI

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.08.000397-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009212-0) PHARMACIA SPECIFICA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.002613-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001362-3) ANGELO MASSUCHETTO(SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X FAZENDA NACIONAL

Providos os declaratórios, sem efeito modificativo ao quanto sentenciado - onde abundantemente identificado nada fez o autor em concreto, para comprovar sua tese de irresponsabilidade tributária - acrescido se põe este segmento, ao final da sentença, antes de seu dispositivo: Por fim, o acesso ao procedimento administrativo vem franqueado pelo próprio Estatuto do Advogado em questão, inciso XIII de seu art 7º, E. OAB, âmbito no qual nenhuma resistência comprovada em seu fornecimento, de modo que cristalina e protelatória a assertiva, data venia, como do feito decorre. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos declaratórios, para o acréscimo retro, sem efeito modificativo ao quanto sentenciado. PRI

2008.61.08.006270-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002627-8) JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.007251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000845-1) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Despacho de fls. 22: (...) Em prosseguimento, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2009.61.08.007420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009682-5) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANÍ APARECIDA SILVA MENO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Despacho de fls. 85: (...) Em prosseguimento, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2009.61.08.008446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006721-2) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Deseja o embargado seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal, inclusive por carta com aviso de recebimento. Contudo, o próprio agir do embargado, às fls. 34/42, já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito. Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos da jurisdição emanados. Logo, como se extrai, se atendeu o ora embargante, ao longo destes anos de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto. De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificultada de

comparecimento da exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevaletente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários. Em suma, deseja o embargante, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência. Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 34/42, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao embargante, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos e embargos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitero-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo embargante, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Int.

2009.61.08.008974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.001994-6) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que junte aos autos cópia autenticada do mandado e certidão de fls. 97/98, dos autos da execução, ou a declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, cumpra-se o despacho de fls. 8.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.001077-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOSCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para manifestação sobre o alegado pela exequente, às fls. 135/148.

2003.61.08.002859-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INFEL INFORMACOES ELETRONICAS LTDA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)

Ante a notícia de penhora sobre os mesmos bens em outros autos de execução fiscal (fls. 30/34), inidônea a constrição neste processo. Intime-se a executada para que indique outros bens passíveis de penhora, em dez dias, a fim de garantir a execução, sob pena de extinção de seus embargos.

2003.61.08.006869-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X J.H.F.BAURU CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a exequente, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.006870-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X J.H.F.BAURU CAFE LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a exequente, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.007143-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOKAF COMERCIO E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA ME(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.007044-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERASMO SILVA

Em face da informação, intime-se a exequente para que indique o endereço atualizado do executado.

2004.61.08.007120-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR BUENO

Em face da informação, intime-se a exequente para que indique o endereço atualizado do executado.

2004.61.08.007837-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CARLOS AUGUSTO CAMESCHI(SP045470 - DARCI FERREIRA DA LUZ)

Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 83, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 14.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.08.010875-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAPHSET SOLUCOES GRAFICAS LTDA. - ME(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.006837-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZEIDAN MOURAD(SP152331 - FULVIA AUAD MOURAD)

Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fls. 43/44 (guia de depósito judicial à fl. 16), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 15.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.08.010787-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JACQUELINE APARECIDA GONCALVES

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2007.61.08.001074-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS SERGIO FIDELIS

Decorrido o prazo da suspensão requerida, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

2007.61.08.004915-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO GOMES BUENO

Em face da informação, intime-se a exequente para que indique o endereço atualizado do executado.

2007.61.08.007684-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE POLICIAL VICENTINI S/C LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se a executada para réplica à manifestação e documentos da Fazenda Nacional.Após, conclusos.

2008.61.08.005062-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X C F R CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Ante a manifestação fazendária, intime-se a parte executada para manifestação em réplica.Int.Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2008.61.08.006367-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ante a manifestação da exequente, suspendo a execução, por sessenta dias. Após, abra-se-lhe vista.Recolha-se o mandado de citação, encaminhando-se cópia deste à Central de Mandados para cumprimento.Int.

2009.61.08.000833-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GETULIO BAURU LTDA

Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 13, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.08.002326-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE FARIA CASTOR

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários arbitrados à fl. 25. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2010.61.08.001009-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE ASSIS MARQUES DE AGUIAR

Em face da informação, esclareça a parte exequente sobre a divergência apontada no nome do executado constante na inicial e CDA do nome constante no cadastro do CPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5718

ACAO PENAL

2002.61.05.003538-0 - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ109187 - ANDRE PERECMANIS)

...Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e as cinco testemunhas de defesa residentes neste município, bem como realizado o interrogatório dos réus. Intimem-se os acusados e notifique-se o ofendido (INSS). Expeçam-se cartas precatórias, às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro, Brasília, Curitiba e São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Sem prejuízo, contudo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias o valor atualizado do débito tributário, já considerando as apropriações realizadas durante a inclusão da empresa no programa de parcelamento - REFIS. Informe-se o número das NFLDs, bem como o período de inclusão da empresa, instruindo-se com os documentos necessários. I. (Foram expedidas: 1. carta precatória nº116/2010 ao JF. de Brasília/DF para a oitiva da testemunha de defesa Juliana-. carta precatória nº117/2010 ao JF de Rio de Janeiro/RJ para a oitiva das testemunhas de defesa João e Márcia;. carta precatória nº118/2010 ao JF. de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha de defesa Maria;. carta precatória nº119/2010 ao JF. de Curitiba/PR para a oitiva da testemunha de defesa Geórgia.)

Expediente Nº 5720

ACAO PENAL

2004.61.05.008258-4 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE CIRIGLIANO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

... Isso Posto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para absolver GIUSEPPE CIRIGLIANO, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo penal e CONDENAR TEREZINHA PARARECIDA FERREIRA DE SOUZA, como incurso no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Passo a dosimetria das penas, Nos termos do art 59 do Código Penal verifico que a ré não possui bons antecedentes, é suspeita de autoria de crime em 26 inquéritos policiais, todos com o mesmo fundamento apurar a responsabilidade em delito contra o INSS, onde a ré era servidora e pelo menos mais um processo criminal, motivo pelo qual a pena será fixada acima do mínimo, em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia multa no mínimo legal, por ignorar as condições econômicas da ré. A acusada não faz jus à substituição da pena restritiva de direito, por falta de condições objetivas e subjetivas. A pena será cumprida em regime aberto. A ré poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença lance o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 5722

ACAO PENAL

2004.61.05.004278-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOMICIANO TEODORO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

... Decido.As alegações formuladas pela defesa acerca do mérito demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Federal de Piracicaba (réu PAULO), e à Comarca de Ouro Fino/MG (réu SEBASTIÃO), bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas.Designo o dia 25 de maio de 2010, às 15:40 horas, para a audiência admonitória em relação ao acusado GUILHERME, residente neste município.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.Campinas, 02 de dezembro de 2009.(Foram expedidas cartas precatórias nº140/2010 ao JF. de Piracicaba e n.141/2010 ao JDC. de Ouro Fino/MG em cumprimento ao r. despacho supra).

Expediente Nº 5723

ACAO PENAL

2002.61.05.002144-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 646/664: Dê-se ciência à Defesa.Ante a cota ministerial de fls. 609 e 666, que ora acolho, determino a intimação da Defesa para que apresente os memoriais, no prazo improrrogável de 05 dias.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5725

ACAO PENAL

2002.61.05.009161-8 - JUSTICA PUBLICA X GIOCONDO ROSSI NETO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Cuidam os autos de ação penal movida contra GIOCONDO ROSSI NETO, denunciado como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do processo bem como do curso do prazo prescricional tendo em vista a reinclusão dos débitos objeto da denúncia incluídos em regime de parcelamento (fl. 993-verso).Acolho a manifestação ministerial para declarar nos termos do artigo 15, caput e 1º, da Lei Nº 9.964/2000, a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional, a partir da data da reinclusão da empresa no REFIS, a saber, 10.08.2009, e enquanto perdurar a inclusão da pessoa jurídica em questão, no programa de parcelamento.Em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, consoante previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao Comitê Gestor do Refis requisitando que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a situação da empresa e imediatamente em caso de eventual exclusão.Int.

2003.61.05.011731-4 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
Decisão de fls. 626/627: MARIA RITA DE CÁSSIA LIBA ANTONELLI, CELSO MARCANSOLE e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 415.Após diversas tentativas de localização dos acusados CELSO e TERESINHA, restou frutífera a citação do réu Celso (fls. 601), bem como da ré Teresinha (fls. 615). Respostas à acusação apresentadas às fls. 540/547 e 585/589 (MARIA RITA), 607/611 (CELSO) e 617/622 (TERESINHA). Decido.I) MARIA RITA DE CÁSSIA LIBA ANTONELLIA alegações trazidas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo verificáveis de plano. Necessária, portanto, a instrução probatória.II) CELSO MARCANSOLEO pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução . Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos.Também não se vislumbra qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal.As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.III) TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZAEm relação à ré Teresinha, não procede a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calçado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo (fls. 09/101), houve a formação de um Grupo de Trabalho no INSS de Jundiá para identificar irregularidades na concessão de diversos benefícios, bem como detectar eventual participação funcional em tais irregularidades.Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões

referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa dos réus CELSO e TERESINHA. Considerando que os réus e as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa de MARIA RITA residem em Jundiá/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverá ser colhido o depoimento testemunhal, além de se proceder ao interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiá/SP, para oitiva de testemunhas de acusação, defesa e interrogatório dos réus.

2004.61.05.010871-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

ROGÉRIO TONETTI FILHO e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA foram denunciados, respectivamente, pela prática dos delitos do artigo 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 158. Após diversas tentativas de localização dos acusados, restou frutífera a citação do réu Rogério (fls. 271), tendo sido apresentada a resposta à acusação às fls. 276/280, devidamente apreciada por este Juízo, conforme decisão de fls. 288 vº, com designação de audiência de instrução. Também houve êxito na citação da ré Teresinha (fls. 302). Resposta à acusação ofertada às fls. 291/296. Decido. Não procede a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo (fls. 09/75), houve a formação de uma equipe de auditoria no INSS de Jundiá para identificar irregularidades na concessão de diversos benefícios, bem como detectar eventual participação funcional em tais irregularidades. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa da ré Teresinha. Considerando a inexistência de testemunhas, apenas os acusados deverão ser intimados para comparecer à audiência de instrução e julgamento, já designada por este Juízo para o dia 04 de maio de 2010, às 14:00 horas. Notifique-se o ofendido (INSS). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe da acusa. I.

2004.61.05.014579-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO AUGUSTO BEZANA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK) X LEVI CABRAL SIMOES(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK)

Despacho de fls. 612: Antes de apreciar a manifestação de fls. 607, considerando o teor dos documentos juntados às fls. 610/611, manifeste-se o Ministério Público Federal. Despacho de fls. 614: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 607. Na oportunidade, solicite-se ainda informar a este juízo, sobre eventual pagamento do débito referente a este autos, considerando o teor de fls. 610/611. Requistem-se folha de antecedentes/informações criminais dos réus. Sem prejuízo, intime-se a defesa do teor supra, bem como para os fins do artigo 402 do CPP.

2005.61.05.014649-9 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X NEUSA CARVALHO FERREIRA

Decisão de fls. 181 e verso: CELSO MARCANSOLE e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 108. Devidamente citado às fls. 153, o acusado Celso apresentou resposta à acusação às fls. 155/160. O órgão ministerial manifestou-se sobre o requerimento de reunião dos feitos às fls. 170. Após diversas tentativas de localização, restou

frutífera a citação da ré Teresinha (fls. 169). Resposta à acusação às fls. 172/177, sem indicação de testemunhas . Decido.O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa do réu Celso mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução . Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos.Também não se vislumbra qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal.As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Em relação à ré Teresinha, não procede a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem as peças informativas (autos em apenso), houve a formação de um Grupo de Trabalho no INSS de Jundiá para identificar irregularidades na concessão de diversos benefícios, bem como detectar eventual participação funcional em tais irregularidades.Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, reputo necessária a instrução do processo.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa da ré Teresinha.Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Este juízo expediu cartas precatórias para Justiça Federal de Aracaju/SE e Comarca de Jundiá/SP, ambas para oitiva de testemunhas de acusação.

2006.61.05.004631-0 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X IRINEU GALVAO X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Decisão de fls. 353 e verso: CELSO MARCANSOLE e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A ré Teresinha também foi incurso nas penas do crime do artigo 313-A, do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 292.Após diversas tentativas de localização dos acusados, restou frutífera a citação do réu Celso (fls. 318), bem como da ré Teresinha (fls. 169). Respostas à acusação apresentadas às fls. 320/325 e 342/347, sem indicação de testemunhas . Decido.O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa do réu Celso mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução . Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos.Também não se vislumbra qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal.As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Em relação à ré Teresinha, não procede a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo (fls.10/203), houve a formação de um Grupo de Trabalho no INSS de Jundiá para identificar irregularidades na concessão de diversos benefícios, bem como detectar eventual participação funcional em tais irregularidades. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, reputo necessária a instrução do processo.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa.Considerando que os réus e a testemunha indicada pela acusação residem em Jundiá/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverá ser colhido o depoimento testemunhal, além de se proceder ao interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.,Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiá/SP, para oitiva de testemunha de acusação e interrogatório dos réus.

2008.61.05.001509-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GILSON PELISSOLI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X ADRIANA APARECIDA ZENARDI PELISSOLI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Decisão de fls. 113 e verso: GILSON PELISSOLI e ADRIANA APARECIDA ZENARDI PELISSOLI, em 09.12.2008, aceitaram a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, tendo sido deprecada a fiscalização das condições a eles impostas ao Juízo Distrital de Várzea Paulista (fls. 76/81). Às fls. 95/96, a defesa pretende ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, juntando a documentação de fls. 97/111. Observa-se, no entanto, que a efetiva inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ainda não ocorreu, tratando-se de aceitação inicial do requerimento de adesão ao referido programa. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...). 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que os réus, no estágio atual, detêm apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelos acusados tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls 95/96. Solicite-se informações ao Juízo Deprecado de Várzea Paulista sobre o regular cumprimento das condições fixadas aos acusados. Intimem-se.

2008.61.05.001599-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SPI73413 - MARINA PINHÃO COELHO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X EMILIA FERNANDES AFFONSO

LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO e RONY CONDE MARQUES foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Com a juntada das respostas à acusação, inexistindo qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 398 e verso. Às fls. 528/529, a defesa do réu Luiz Antonio pretende ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, juntando a documentação de fls. 530/533. Observa-se, no entanto, que a efetiva inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ainda não ocorreu, tratando-se de aceitação inicial do requerimento de adesão ao referido programa. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...) 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que o réu, no estágio atual, detêm apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelo acusado Luiz Antonio tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls. 528/529. Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória remetida ao Juízo Distrital de Campo Limpo Paulista. Intimem-se. Campinas, 18 de fevereiro de 2010.

2008.61.05.005419-3 - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

Decisão de fls. 379/380: Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, foi citado às fls. 263 e apresentou resposta às fls. 289/294. Alega, em síntese, que não participava da administração da empresa e que não houve dolo na conduta narrada na denúncia e a ele imputada.MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, foi citado à fls. 262 e apresentou resposta às fls. 286/288. Alega, em síntese, ausência de autoria. Afirma saber de todas as ocorrências que envolvem os fatos narrados na denúncia, bem como que teme por sua vida e de seus familiares, já tendo sido ameaçado pelo corréu Nuno. Não faz, contudo, qualquer prova do alegado e nem requer providência a este Juízo.JOSÉ FERRI, foi citado à fl. 262 e apresentou resposta à fl. 283. Alega a ausência de autoria.CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, foi citado às fls. 261 e apresentou resposta às fls. 295/300. Alega, em síntese, a atipicidade dos fatos pela ausência de dolo na conduta a ele imputada.DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, foi citada à fl. 343 e apresentou resposta às fls. 320/341. Alega, em síntese, a ausência de autoria.GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, não foi localizado nos endereços constantes dos autos. Foi citado por edital (fl. 375) e não constituiu defensor e nem apresentou resposta preliminar. O Ministério Público Federal requer seja determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Decido.Quanto a GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996.A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional.Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu GILBERTO PEREIRA DE SOUZA. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação.As alegações trazidas pelas defesas dos réus nas respostas preliminares dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 15 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as nove testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes neste Município.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intimem-se os acusados a comparecer à audiência supra designada, expedindo-se carta precatória, se necessário.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I. Este juízo expediu cartas precatórias para Comarca de Valinhos/SP, para oitiva de testemunha de acusação, para Foro Distrital de Jaguariuna/SP, para oitiva de testemunha de acusação, Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva de testemunhas de defesa, Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para oitiva de testemunhas de defesa, Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva de testemunha de defesa, Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS, para oitiva de testemunha de defesa, Comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva de testemunha de defesa, Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, para oitiva de testemunha de defesa e Subseção Judiciária de Palmas/TO, para oitiva de testemunha de defesa.

Expediente Nº 5726

ACAO PENAL

2001.61.05.010508-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CINQUEPALMI(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR)
Intime-se o defensor constituído às fls. 71 para a apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente Nº 5727

ACAO PENAL

98.0601977-6 - JUSTICA PUBLICA X JULIO FILKAUSKAS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Os autos encontram-se desarmados e em secretaria e com vista ao requerente, com prazo de cinco dias.Após a vista

dos autos ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5728

ACAO PENAL

2007.61.05.007754-1 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E SILVA(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5729

ACAO PENAL

2002.61.05.007478-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 5730

ACAO PENAL

2009.61.05.008874-2 - JUSTICA PUBLICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA CONDENAR O ACUSADO GERALDO PEREIRA LEITE, nas penas do art. 16, inciso IV do parágrafo único, da lei 10.826/03, c.c art 329, caput e 129 5º do Código Penal em concurso formal, nos termos do art. 70 do mesmo Código. Passo a dosimetria das penas, Nos termos do art 59 do Código Penal verifico que o réu não ostenta bons antecedentes, pois responde a processo nesta Vara por estelionato qualificado. Além disso, sua conduta de deixar a família em desespero demonstra que sua preocupação restringe-se à sua pessoa. Diante desses fatos Fixo a pena para o crime de lesão corporal em 4(quatro) meses de detenção. Para o crime de resistência - artigo 239, caput fixo a pena em 4 (quatro) meses de detenção. Para o crime previsto no inciso IV do parágrafo único do artigo 16 da lei 10.826, fixo a pena em 4 anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa- fixando o dia-multa em 1/3 do valor salário mínimo, considerando as condições econômicas do réu que possui alta renda advinda de seu comércio, possui veículos e propriedades. Considerando-se o concurso material mais benéfico as penas são somadas. Torno definitiva a pena de 4(quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 do valor do salário mínimo, e 8 meses de detenção. A pena de reclusão será cumprida em regime aberto. Não há possibilidade de substituição das penas por falta de requisito objetivo. Fixo como indenização da vítima da lesão o valor de R\$ 100,00 (cem reais) que deverão ser abatidos na hipótese de outros pedidos de indenização. O valor é mínimo tendo em vista que a lesão poderia ter sido evitada caso o agente de polícia Federal estivesse usando seu colete à prova de balas. O réu poderá recorrer em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura. Após o trânsito em julgado da sentença lance o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 5732

ACAO PENAL

2007.61.05.010728-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X NELSON DE JESUS PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X MARIA INES STRACIALANO PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 5733

ACAO PENAL

2005.61.05.013208-7 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR PIVOTTO(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X MARCOS FIORUCI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 5734

ACAO PENAL

2007.61.05.015604-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCO ANTONIO PERINO(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS)

Teor da r. sentença de fls. 287/291: ... ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR MARCO ANTONIO PERINO NAS PENAS NOD ART. 22 DA LEI 7492/86. Considerando-se os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado possui bons antecedentes, é membro respeitado da sociedade, o que indica que se trata de episódio isolado em sua vida, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixando o valor do dia multa em um salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime aberto. O valor da multa foi fixado em consideração às condições econômicas do réu que é empresário de sucesso e pode arcar com as consequências de seus atos dessa forma. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena que foi fixada no mínimo legal. O acusado faz jus à substituição da pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e pagamento de 30 (trinta) salários mínimos à UNIÃO FEDERAL. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado dessa sentença, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. Teor da r. sentença de fls. 296: ... Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (ano de 2001) e o recebimento da denúncia (30/01/2008) declaro extinta a punibilidade do acusado MARCO ANTONIO PERINO, nos termos dos artigos 107, IV c.c. 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 5735

ACAO PENAL

2007.61.05.013204-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GERALDO PEREZ(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X MARIA LAODICEIA PASQUALINI PEREZ(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP270079 - GISELE NOGUEIRA)

Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Manifeste-se ainda a Defesa, no prazo de 05 dias, se tem interesse no reinterrogatório dos réus.

Expediente Nº 5736

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2005.61.05.003964-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP126822 - REGINA RAMBERGER BIAGINI E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA E SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES E SP206784 - FABIANO MOREIRA E SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI E SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141176E - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Petição de fls. 3843: Autorizo a extração de cópias através da Central Reprográfica desta Subseção Judiciária, mediante o pagamento das custas. Indique a Defesa de André Luiz Martins Di Rissio Barbosa os CDs que pretende obter cópias, fornecendo as respectivas mídias, no prazo de 05 dias. Após, ao Setor de Informática para as cópias requeridas. Fls. 3844 e 3849: Considerando que as apreensões foram efetivadas nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.05.004710-2, desentranhem-se os ofícios referidos e junte-os naquele feito para atendimento. Fls. 3846: Tendo em vista os vários feitos iniciados por consequência da Operação 14 Bis, oficie-se à 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP solicitando-se cópias das principais peças do IP nº 2008.61.81009618-3. Após, volvam os autos conclusos. Fls. 3847: Autorizo a extração de cópias dos autos circunstanciados de interceptação constantes neste procedimento criminal através da Central Reprográfica deste Juízo, as quais deverão ser indicadas por servidor da 2ª Unidade Processante Permanente da Corregedoria Geral da Polícia Civil, previamente indicado. Comunique-se ainda àquele órgão que o material disponibilizado deverá ser utilizado tão-somente nos termos da decisão de fls. 3625/3629. Int.

Expediente Nº 5739

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.008864-0 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP158635 - ARLEI DA COSTA)
Em face do teor da certidão de fls. 30, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento da pena de multa.

ACAO PENAL

2000.61.05.006288-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP162047 - LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO) X EDWALDO MUNIZ(SP162047 - LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO)
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1189.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se.

2003.61.05.007724-9 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MAGALHAES(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JUSSARA MARIA SILINGARDI MAGALHAES

Tópico final da r. sentença de fls. 729/736: ... Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente presente pedido para condenar LUCIANO MAGALHÃES, NAS PENAS DO ARTIGO 168-A, 1º, I c.c artigo 71 do Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva pelo período ininterrupto da omissão.Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie e o réu ostenta bons antecedentes.Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/6(um sexto), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 ANOS, 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, E 11 DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA DIA-MULTA.Estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos em favor da UNIÃO.O réu poderá recorrer da sentença em liberdade.Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Tópico final da r. sentença de fls. 744: ... Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da última conduta descrita (12/2001) e o recebimento da denúncia (13.03.2007) declaro extinta a punibilidade do acusado LUCIANO MAGALHÃES, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2007.61.05.011504-9 - JUSTICA PUBLICA X JORGIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP118423 - IVONE FELIX DA SILVA) X LUCIO JORGE BENTO RODRIGUES(SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Desp. de fls. 562: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 558 verso. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais on- de se encontram tramitando as execuções provisórias (fls. 452/453 e 509/510), comunicando que as guias de recolhimento tornaram-se defini- tivas em razão do v. acórdão. Encaminhem-se as cópias necessárias. Lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional de rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Desp. de fls. 572: ... Decido.Considerando tratar-se de dinheiro apreendido em poder do apenado quando este fora flagrado por introduzir em circulação grande quantidade de moeda falsa, bem como considerando que os valores verdadeiros apreendidos denotam pela sua quantidade e valor de face das cédulas serem produto da própria atividade delituosa e, considerando, ainda, a sentença condenatória transitada em julgado, declaro a perda dos valores apreendidos, procedendo sua doação à entidade assistencial Lar dos Velhinhos de Campinas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores depositados na conta vinculada descrita à fl. 571 para a conta corrente da entidade, a saber: Banco do Brasil - Agência 2913-0 - Conta Corrente 32000-5. I.Com a juntada do comprovante de transferência e das providências necessárias quanto ao pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5741

ACAO PENAL

98.0613721-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BETELLI(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES) X ERNESTO LUIZ BETELLI(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do corréu Ernesto Luiz Betelli e posterior encaminhamento dos autoa ao SEDI para distribuição, a fim de executar sua pena. Considerando o trânsito em julgado em relação ao referido réu, lance-se seu nome no rol dos culpados, bem como procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo da pena de custas processuais e posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal. Em relação ao corréu José Luiz Betelli, considerando a declaração de extinção de punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, conforme decisão de fls. 1068/1069, proceam-se as anotações e comunicações de praxe. No tocante ao corréu Osvaldo Vieira Correa, considerando a não ocorrência de trânsito em julgado em relação ao referido réu, em face da interposição de agravos de instrumento de despachos denegatórios de recurso especial e extraordinário, aguarde-se o trânsito em julgado para posterior expedição de guia de recolhimento, lançamento no rol dos culpados, anotações e comunicações de praxe, bem como intimação do réu para pagamento de custas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5840

MONITORIA

2005.61.05.002488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X LUIZ FERNANDO MANETTI(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI) X MARGARIDA GEROSA DE BARROS(SP034665 - DOUGLAS GUELF) X ERNANI CARREGOSA FILHO(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

1. Da petição de renúncia de ff. 280-281 não dimanam os efeitos jurídico-processuais pretendidos. Dispõe o art. 45 do CPC que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo -, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado. Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de cientificação de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação. Portanto, permanece a representação processual de Ernani Carregosa Filho pela il. advogada signatária de ff. 281-282. Evidencio que até que cumpra a exigência legal acima tratada, segue a il. procuradora representando o autor nestes autos e se responsabilizando por eventuais prejuízos processuais decorrentes de também eventual inação postulatória. **DISPOSITIVO DE SENTENÇA:** Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** firmado entre as partes às ff. 286-287, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, vez que a providência incumbe à própria requerente. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao cartório distribuidor, tendo em vista o procedimento já adotado pela Vara. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.011515-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ADRIANA CARVALHO PEREIRA(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 154/157: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. Ademais, o presente feito tem como pedido a transferência do bem que já se encontra na posse do autor, com hipótese de resolução já delineada nos autos do feito principal. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.004597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) CLAUDECIR ALBERTO PAIOLA(SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI E SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 149/159: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. Ademais, o presente feito tem como pedido a transferência do bem que já se encontra na posse do autor, com hipótese de resolução já delineada nos autos do feito principal. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.000910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ALUISIO FELIPE DE LIRA(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 252/255: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de

ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. FF. 250/251: Indefiro os requerimentos postos haja vista não haver nos autos prova de que a própria parte tenha diligenciado para produzi-los, exaurindo as possibilidades que estavam ao seu alcance para sua defesa. Entretanto, em face do interesse manifestado, defiro o prazo adicional de 20(vinte) dias para nova manifestação.Int.

2004.61.05.014810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. As questões postas às ff. 174/177 foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe se os valores apresentados pelo autor (ff. 5 e 173) encontram-se corretos, de acordo com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região e, ainda, embasados nos documentos apresentados nos autos (ff. 14/24).4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

2004.61.05.015038-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) JOSE ANTONIO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 195/198: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 130, dando-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 126/127. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5846

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0605049-6 - SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP163395 - SANDRO DE GODOY E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 608-611:Revendo de ofício a questão suscitada, de fato, à f. 408 do presente feito houve concessão de assistência judiciária, requerida às ff. 392-393 e 395-397. 2- Assim, resta suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de ff. 587-606 em relação a este feito, bem como aos seus apensos (98.0603084-2 e 94.0600711-8).3- Cingindo-se, exclusivamente, o objeto da apelação interposta à questão relativa aos benefícios da gratuidade, em face do decidido acima, dou por prejudicado o referido recurso.4- Corrijo de ofício a referência ao número da medida cautelar em apenso na sentença de ff. 587-606, para que conste 94.0600711-8 em vez de como constou. 5- Intimem-se e, transitada em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de ff. 587-606.

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.006846-5 - CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

F. 90: Defiro a produção de prova oral requerida, consistente na oitiva dos beneficiários das transferências de valores. Para tanto, intime-se a CEF para que apresente os endereços constantes de seu cadastro.Em sendo caso, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando ao Juízo Deprecado especificamente:1) Se o depoente possui algum grau de parentesco com o autor da ação;2) Se mantém ou manteve algum grau de relacionamento pessoal, profissional com o autor da ação;3) A que título recebeu os valores em transferência da conta do autor.Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5018

USUCAPIAO

2009.61.05.009429-8 - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 100: defiro..Sobrestem-se o feito.Int.

MONITORIA

2009.61.05.010648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X ZITA MARIA VIQUETTI X NILSON ROBERTO VIQUETTI

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários, que fixo em 10 % do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2010.61.05.000174-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO SANTUCCI

Intime-se a autora a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

2010.61.05.000226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2010.61.05.002853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA RODRIGUES X MARCOS CONSTANTINO

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0606111-2 - MARIA LUCIA ANDRADE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI X ROSANA MARIA DA SILVA X MARILDA MARCILIO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA HELENA SEREGHETTI DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 428: assiste razão à CEF.Intime-se Elza Maria de Paula para esclarecer o pedido de habilitação apenas em seu nome, tendo em vista atestados de óbitos de fls. 417/418 a indicar a existência de mais 04 (quatro) irmãos da petionária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.03.99.045153-9 - ABILIO OSCAR LIMA X GERALDO ALVES DE SOUZA X SYLVIO ANTUNES DE CAMPOS(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Antes de serem remetidos os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 327, dê-se vista aos autores do documento juntado aos autos às fls. 330/336. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.05.007282-3 - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 433 e 434/435: Defiro o prazo sucessivo de 03 dias, para que as partes se manifestem sobre o laudo. Após, havendo ou não manifestação, retornem os autos à perita para esclarecimentos, no prazo de 03 dias, tendo em vista que às fls. 424, em todos os questionamentos, a resposta anterior é repetida (Positivo. Em análise ao contrato e às planilhas juntadas às fls. 263/270, observou-se que a Ré utilizou corretamente os juros sobre o saldo devedor, já atualizado.) Sem prejuízo, reintime-se a autora para que comprove o depósito judicial das 2ª e 3ª parcelas dos honorários periciais.

2004.03.99.024761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603023-1) SOTECO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 265: O pedido deverá ser formulado nos autos dos embargos à execução, considerando que a condenação em honorários advocatícios reqfere-se àqueles autos.Intime-se. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

2006.61.05.003746-0 - MARIA LUZIA PANZA CAMARA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do julgado. Transitada esta em julgado, autorizo que a CEF promova a reversão ao Fundo dos valores depositados em conta garantia de embargos (fls. 189). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012044-0 - LUIZ DONIZETE NOGUEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 329/332: indefiro, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000859-0 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X DAVID LAZARO ROVERSI

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.002387-5 - RICARDO CONCHA ARANEDA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.008286-7 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Diante da certidão de fls. 437, não prospera a alegação da autora de intempestividade da contestação. Dê-se vista à autora da petição e documentos de fls. 419/421. Int.

2009.61.05.008785-3 - JOANNA SPINACE BRAGANTINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em abril, maio e julho de 1990, cujos índices foram apurados em 44,80%, 7,87% e 12,92%, respectivamente, em relação à conta-poupança de nº 166235-0, mantida na agência nº 0316 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

2009.61.05.014199-9 - CARLITO JOSE DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0600599-5 - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X JOSE PAVANI X MOACYR STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 607/609: Reconsidero o despacho de fls. 605, unicamente no que se refere a expedição de RPV de honorários periciais, devendo constar, expedição de RPV do valor apurado a título de honorários advocatícios. Quanto à alteração

do nome do advogado constante do RPV expedido em favor do autor Alberto Paulino de Jesus, razão não assiste ao signatário de fls. 607/609, tendo em vista que a alteração no RPV cadastrado sob n.º 20090000563, refere-se tão somente ao nome do advogado do requerente para ciência de quando da disponibilidade dos valores. Ressalte-se que o valor solicitado a título de honorários com contratuais com destaque permanecerá em nome do advogado Nelson Leite Filho. Intime-se. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 605.

2008.61.05.003042-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Fls: 462/470: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.05.002983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600466-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/A LTDA

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.008339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUCESSO AFRO COSMETICOS LTDA ME X AMELIA DE SOUZA VAZ X PAULO FLORIANO DE TOLEDO
Diante do silêncio certificado às fls. 84, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2009.61.05.011590-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JULIANO JOSE DOS SANTOS LANCHONETE ME X JULIANO JOSE DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 54 para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

2009.61.05.017799-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO GUSTAVO CAPATO ME X JOAO GUSTAVO CAPATO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 33, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.05.003159-0 - AUDENICIO PEREIRA DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 17. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que considere o cômputo apurado em simulação de contagem de tempo de contribuição, notadamente em relação aos períodos de atividades consideradas especiais, no processo administrativo n.º 42/147.425.119-3, a fim de que, somado com tempo posterior de trabalho, venha a agregar o tempo de contribuição apurado por ocasião do segundo pedido administrativo (NB 46/150.672.901-8), ensejando, por conseqüência, a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de aposentadoria que envolve a contagem de períodos laborados sob condição especial. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU
DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado.Processo extinto sem julgamento do mérito.IndexaçãoMANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.012334-1 - NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que foi proposta a ação principal, a qual recebeu a numeração 2009.61.05.014046-6, providencie a Secretaria o seu pensamento a estes autos.A presente ação será, portanto, julgada concomitantemente com a principal. Int.

Expediente Nº 5022

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005639-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING X JOSE MING X LEO MING X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING X IRIS BORTOLO THOMAZETTO X GILBERTO THOMAZETTO

Fls. 222: Defiro o prazo requerido pela Infraero.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal do teor da certidão de fls. 216.Int.

2009.61.05.005812-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Int.

MONITORIA

2006.61.05.008459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA LOPES VIEIRA X ALCIDES FREIRE VIEIRA X BENEDITA FERREIRA LOPES VIEIRA

Fls. 137: Defiro.Providencie a Secretaria a expedição de edital para citação de Ana Paula Lopes Vieira.Após, intime-se a CEF para que retire o edital, comprovando sua publicação, de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 232 do CPC. (RETIRAR EDITAL E COMPROVAR PUBLICACAO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600017-9 - ALFONSA BACCHIEGA ANDREASI BASSI X ALVINO DA SILVA X AMILTON FRANCISCO SANTOS X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X MARIA AMARAL LEITAO X ANTONIO VEDOVATO X ARDUINO RIVA X RUTH BOTTEON ROMANO X ALCYR BOEN X NEUSA MARIA SEABRA MATOS NOGUEIRA X CARMEN FERREIRA DE LASCIO(SP054584 - JOSE CARLOS CARIA NOGUEIRA E SP022079 - MARIA THEREZA FERREIRA DE LASCIO E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP041608 - NELSON LEITE

FILHO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 583: defiro a expedição de alvarás, como requerido.Int.

92.0601526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600474-3) EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Antes de ser decidido sobre os valores a serem levantados pelas autoras e os devidos à União Federal para fins de conversão em renda, intimem-se as autoras Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio e Agropav Agropecuária Ltda sobre os cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil às fls. 664/672.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.Int.

92.0606630-7 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Diante da manifestação de fls.101, homologo a renúncia do autor ao valor excedente , conforme disposto no artigo 3º da Resolução 559/2007.Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor do autor, com base na tabela constante no site do Eg. TRF 3. Ressalte-se que deverá constar no ofício requisitório que houve renúncia ao excedente.Com relação aos honorários advocatícios, expeça-se RPV em favor da patrona do autos com base no cálculos apresentado pelo INSS às fls. 96.Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total dos valores requisitados.Int.

94.0603331-3 - EDI ZANCANELLA X ALZIRA DO ROSARIO LOPES X DIVINO EPIFANIO X FLORIVAL FRANCISCO CESAR X HILDEBRANDO MENGALDO X JOSE FERREIRA X MARIA LACERDA IAMARINO X PEDRO DEPOLLI X WANDERLEIA APARECIDA DA SILVA BATATA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.068118-4 - DAISY GONCALVES FONSECA BRUSASCO X GISLAINE PICON DE SOUZA X HELOISA APARECIDA GARCIA ZACHARIOTTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARTA MARIA BONFANTE MUCIN X TERESA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

1999.61.05.011837-4 - ALAN LUIS CANGIANI X LUCI MARA BARBI CANGIANI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.012489-1 - SILVIA MARIA DA ROCHA MACEDO(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.000772-0 - GENEROSO MOREIRA X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X SERGIO WASHINGTON DENENO X JOSE CELSO MURARO LEME X VENICIO DE SANTANA CARNEIRO(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.013640-1 - RODNEY LOURENCO PREDO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Em que pese a manifestação de CEF de fls. 223, verifico que o valor devido a título de diferença dos honorários advocatícios está depositado às fls. 219. Assim, o valor a ser revertido ao centro de custo originário, conforme requerido pela CEF, é o correspondente ao depósito de fls. 217.Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.006392-0 - FUED MALUF - ESPOLIO X DEMETRIUS GIMENEZ MALUF(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da manifestação da perita de fls. 297, providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará expedido sob n.º 259/2009 (fls. 298/300) e seu posterior cancelamento, devendo o mesmo ser encartado em pasta própria. Cumprido o acima determinado, expeça-se novo alvará em favor da perita. . Após, diante das manifestações das partes de fls. 303 e 305, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.007233-6 - FRANCISCO CARLOS MODESTO(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI E SP239141 - LAURO HENRIQUE MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do silêncio certificado às fls.137, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2007.61.05.009314-5 - FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União federal de fls. 119, intime-se o autora, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia total de R\$ 3.260,40 (três mil duzentos e sessenta reais e quarenta centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 119, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13903-3 - AGU - honorários advocatícios. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.012222-8 - ANTONIA ALBA BIZIM GIMENES X FERNANDO JOSE GIMENES(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.008742-7 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 836/847 e informação de fls. 848/850: tendo em vista o teor d decisão proferida nos Agravo de Instrumento de fls. 2009.61.05.040498-7, aguarde-se, por ora, o prazo para cumprimento do ali determinado. Proceda a Secretaria a publicação do despacho de fls. 835, com urgência. Fls. 837, último parágrafo: anote-se, se em termos. Intime-se.

2009.61.05.012403-5 - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 102, verifico que efetivamente já houve citação da CEF e conseqüente apresentação de defesa (fls. 79/80 e 81/84), o que torna sem efeito o mandado de citação expedido em 15/10/2009. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.012645-7 - LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fls. 22. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.05.016343-0 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 80/104. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2010.61.05.003155-2 - CECILIA MARIA REQUENATE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.05.003156-4 - RICARDO DA FONSECA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2010.61.05.003250-7 - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

2010.61.05.003299-4 - ARMINDO SANTOS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2010.61.05.003300-7 - GILBERTO AMARO MONHOLLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0607763-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605170-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.006275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO RODRIGUES SILVA X EVANILDA DE FATIMA COELHO
RETIRAR EDITAL DE CITACAO E COMPROVAR SUA PUBLICACAO (FL. 146)

2007.61.05.009753-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISLENE APARECIDA DO PRADO

Ante o silêncio certificado às fls. 69, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0601698-8 - SANDVIK VILLARES WIRE IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.000307-6 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.009712-3 - JOAO HIGINO DE MELO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, eximindo o impetrante do pagamento do imposto de renda decorrente de estabilidade de cipeiro. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pelo impetrante, da quantia depositada judicialmente, às fls. 59. Expeça a Secretaria o competente alvará.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.006738-3 - JOSE FERNANDO DE FRANCA X ELIUDE DE FRANCA(SP147093 - ALESSANDRA

PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.05.006399-4 - SILVANA CRISTINA DA SILVA X JOSEFA ALBINO DE GODOY DA SILVA X PEDRO CARLOS DA SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5023

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005934-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONI X JANDIRA DESTRO BONI

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Considerando a manifestação de fls. 75/89, designo o dia 14 de abril de 2010,às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO dos requeridos NELSON BONI E JANDIRA DESTRO BONI, residentes e domiciliados na Rua Ferdinando Panattoni, 235, Jd. Paulicéia, Campinas/SP, para que compareçam na audiência designada para o dia 14 de abril de 2010, às 16:30 horas.Deverá a parte ser alertada de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.

2009.61.05.017529-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS

Prejudicadas as prevenções de fls. 53/58 por se tratar de lotes distintos.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

2005.61.05.009107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 121/126: Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0608110-1 - TRANSNERO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios.Conforme documentos juntados aos autos, o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0610770-5 - WALTER JOSE NALLIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.000488-5 - ANTONIO BALDO X ANTONIETA NEGRO X CERGIO BULHOES X IONICE CARUZO DE OLIVEIRA ROSA X IRINEU LEMOS X JOSE ARI PINTO SILVA X MARIA GUEDES DE SOUZA X MARIA URSULA MARTIN SANINO X MILTON CALZAVARA X OSWALDO FRANCISCO DE MELLO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Prejudicado o pedido de fls. 448, tendo em vista a sentença de fls. 445 que extinguiu a execução pelo pagamento, inclusive em relação à Ionice Caruzo de Oliveira Rosa. Ademais, às fls. 415/426 a CEF informou o valor creditado na conta vinculada ao FGTS da autora, o que não foi impugnado na oportunidade.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado às fls. 441.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.056991-1 - ANEZIO PAULINO DOS SANTOS X DULCINEA CAMARGO DE OLIVEIRA X GRACIANO RATTIS DOS SANTOS FILHO X JOSE INACIO KENNEDY DE LOIOLA X JOSE VANDERLEI SIQUEIRA X MAURO EDISON MILANEZ X NELSON PEREIRA DE CASTRO X ORLANDO PRODOSIMO X REGIS VIEIRA AGUIAR X VALDIR TRIBUTINO E SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
CALCULO JUNTADO PELA CEF. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 10 DIAS.

2001.61.05.004207-0 - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.003257-6 - TRANSCAMP TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.05.015515-1 - PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SOFORTE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.002753-0 - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de hipossuficiência, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao perito nomeado por este Juízo.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.004589-5 - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ficam intimadas as partes do teor do ofício da Comarca de Cosmópolis/SP, juntado às fls. 223, informando que foi designado o dia 30/03/2010, às 14:00 horas para a audiência da testemunha arrolada pela parte autora.

2009.61.05.014929-9 - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68: Entendo ser desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do caso, conforme requerido pela autora.Certifique a Secretaria, se o caso, a não manifestação da CEF sobre o despacho de fls. 67.Int.

2009.61.05.015954-2 - MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, justifique a autora o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que o compulsar dos autos revela que a mesma exerceu, durante sua jornada profissional, a ocupação de cirurgiã-dentista, tendo, inclusive, alcançado a aposentadoria junto à Municipalidade de Campinas/SP (fl. 04), devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência econômica mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, bem como comprovante dos últimos três meses de seus proventos de aposentadoria percebidos junto à Municipalidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.016381-8 - FABIO MARCELLO CAVALCANTE DE AZEVEDO(AL005809 - CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.016903-1 - FRANCISCO DE LIMA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.017762-3 - MARCIO DE PAIVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.013372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081247-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS)

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela embargante na petição inicial para, em relação às litisconsortes Rita de Cássia Scuro Pinke Mattos e Walkiria Alves Oliveira Carvalho de Freitas, JULGAR EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ficando as partes mencionadas excluídas da presente relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, prossiga-se, nos autos principais, a regular execução de sentença em relação às exequentes Rita de Cássia Scuro Pinke Mattos e Walkiria Alves Oliveira Carvalho de Freitas, com a expedição de mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria para atualização dos cálculos, excluindo-se as litisconsortes supracitadas. Deverá a Secretaria, outrossim, proceder, nos autos principais, a renumeração do feito a partir de fls. 326, bem como desentranhar a contrafé, às fls. 978/982, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.003793-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Fls. 151: Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.016607-8 - MARIA APARECIDA CARVALHO BOSCATTI(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que fora constatada irregularidade na concessão de pensão por morte à impetrante. Porém, menciona dois números de benefícios, 21/141.123.801-7 e 21/145.014.543-1. Sobre o primeiro, informa que o mesmo foi suspenso, desde 05/02/2009, por constatação de fraude, estando em fase recursal. Ocorre que o benefício objeto da impetração é o NB 21/145.014.543-1, concedido em 24/04/2009 (fls. 15), portanto, após a suspensão do primeiro, não ficando claro, nas informações, em que circunstâncias foi o mesmo concedido e se está em regular manutenção. Também não restou esclarecido acerca das providências à conclusão do procedimento de auditoria, o que foi determinado na liminar. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça, precisamente, a situação de cada benefício citado, em especial sobre o procedimento de auditoria do NB 21/145.014.543-1. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2010.61.05.001884-5 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Assiste parcial razão à embargante.Com efeito, não há na decisão combatida de fls. 161/162 menção à renovação de protocolo, feita em 11/01/2010, nos termos da MPS nº 329/2009.Entretanto, não se trata de suprimir o número do processo administrativo que consta da parte dispositiva da decisão, mas sim de mencionar, expressamente, que houve a renovação do protocolo, em 11/01/2010, em razão do advento da MPS nº 329/2009. Assim sendo, a parte dispositiva deve ser alterada, para que fique constando o quanto segue, mantidos na íntegra os demais termos: Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,6977, até a final decisão do recurso interposto pela impetrante (processo administrativo 37311.008303/2009-13), cujo protocolo fora renovado, em 11 de janeiro de 2010, em observância à MPS nº 329/2009 (fls. 90/95), devendo a impetrante recolher a contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente.Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença.Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 161/162v.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.05.001905-9 - SEBASTIAO AMORIM BEZERRA(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento administrativo n.º 37324.002460/2007-12, analisando e emitindo decisão, no prazo máximo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho.Requisitem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2010.61.05.003157-6 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X GERENTE REGIONAL DO INSS

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pela metodologia prescrita na Resolução MPS/CNPS N.º 1308/2009, até a final decisão no âmbito administrativo, devendo a impetrante recolher a contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente.Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016161-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SKYMASTER AIRLINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.011026-7 - JORGE BENEDITO FERNANDES(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 21 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606458-4 - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0606635-3 - OSCAR GORDO X ANTONIO CARLOS COLOMBO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0606402-6 - MARIO LOPES RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PRINCIPE LOPES RODRIGUES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de título judicial e honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos, os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0609331-1 - ADALBERTO MANOEL DA SILVA X CELIA DOS SANTOS SILVA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.004955-8 - JURACY CARLTON MINCHIN(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.008802-3 - MARIA APARECIDA MACHADO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X MARGARETE APARECIDA FOELKEL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.05.010576-8 - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.017492-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.05.006499-0 - JOAO DIAS DE BARROS X MARIA CLEUNICE PEREIRA DE BARROS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.05.017006-6 - MEIRE APARECIDA TRACHIO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor. A ré/executada noticiou o depósito integral do débito, às fls. 493/494. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pela autora, do valor depositado às fls. 494. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.03.99.032728-2 - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA X JOAO CARLOS MIRONE X GIUSEPPE MIRONE X SANTINA PALUMBO MIRONE X GIUSEPPE MIRONE X JOAO CARLOS MIRONE X MARIA GRAZIA EUGENIA MIRONE MESSINA X GIOVANNA MIRONE OMETTO(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de título judicial e honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos, os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.05.003080-7 - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.05.005034-3 - OSVALDO ROMAO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.05.012138-6 - MARIA CRISTINA PINELLI BACCARO X JOSE CARLOS SILVA X CARLOS GUERINO BALDASSIN X MONICA DA LUZ X PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.006684-7 - ADOLPHO BEZERRA DE SOUZA E SILVA X ANGELO GIGIOTTI X ANGELO JOAQUIM DE SOUZA DIZIOLI X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA X JOEL LITHOLDO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 325), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 326/327).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a comprovação da transferência dos valores expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores, a ser realizada por meio de GRU. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.05.013424-5 - JOSE ROBERTO SILVA(SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI E SP117445 - ARLETE FATARELLI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.05.004722-5 - MAURO NALLIN(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.003631-5 - RAPIDO SUMARE LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.006431-5 - TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010535-8 - ZILDO BORGONOVÍ X MARIA DE FATIMA BORGONOVÍ(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Considerando os termos do V. Acórdão de fls. 95, cite-se a CEF.Int.

2008.61.05.012680-5 - JACIRO SOAVE(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.63.03.012594-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados.Designo o dia _28_ de _abril_ de _2010_, às _15:00_ horas para realização de audiência de oitiva de

testemunha, as quais foram arroladas pela autora às fls. 47. Ressalte-se que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 65. Quanto ao pedido de depoimento do requerido, resta este indeferido, por entender ser desnecessário ao deslinde do caso. Int.

2009.61.05.008279-0 - LUZIA LOPES DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.012124-1 - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 183/184. Designo a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia __19__ de __MAIO__ de __2010__, às _14:30 hs_. Ressalte-se que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 184. Int.

2010.61.05.001724-5 - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 68/100: indefiro o pedido de gratuidade processual, visto que a documentação acostada aos autos não logrou demonstrar a condição de hipossuficiência da autora, prevista na Lei n.º 1.060/50. Assim sendo, promova a autora a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Em razão dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo na tramitação do presente feito. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.05.002782-2 - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2010.61.05.003190-4 - VALDECI NOBRE DA SILVA - INCAPAZ X VALDIRENE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE NOBRE DA SILVA NETO(SP262936 - ANA PAULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2010.61.05.003352-4 - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos.

2010.61.05.003426-7 - ESPEDITA ALTINA COELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a Secretaria à verificação de possível prevenção destes autos com o processo indicado à fl. 74, pelo sistema eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006. Sem prejuízo, intime-se a autora a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0607610-8 - J DUZZI NETO & CIA/ LTDA X R C CASSIANI BARBOZA ME X AGNALDO LUIZ DE SOUZA MOGI MIRIM ME X A CATINI X MAURICIO DE FARIA MOGI MIRIM ME X L T DE OLIVEIRA MOGI MIRIM ME X TUCURAO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X P C CHISTOFOLETTI DE FREITAS X HORTENCIO CATINI X PATRIARCA & ANDRADE LTDA ME(SP044819P - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.009153-6 - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista que o Recurso Especial nº 2009.0010675-6 passou a tramitar de forma eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, sobreste-se em arquivo os presentes autos, até comunicação oficial da decisão daqueles.Int.

2006.61.05.008657-4 - APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.005083-3 - ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.05.011890-7 - FRIGORIFICO MACUCO S/A(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.020188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011855-6) ROBERTO CIRILLO BRITTO X EUNICE SOUZA BRITTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Providencie a Secretaria o traslado dos atos decisórios para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.05.013276-1 - DIRCEU MAGALHAES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003216-6 - JORGE CAIRES PEREIRA X DIOMAR ROSA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2003.61.05.008050-9 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X ALIPIO CARLOS FILHO X JOAO CARLOS BENEDET X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA VEIGA X JULIO CEZAR VITORIO DA SILVA X PEDRO LUIS DE CARVALHO X ROGERIO VENTURA SANTIAGO X WANDERLEI EMILIO MARTINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 415: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos necessários ao início da execução.Int.

2007.61.05.012681-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011427-6) MARCIA DE ASSIS DO AMARAL(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do V. Acórdão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.014909-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012098-7) UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU)

Diante da divergência das partes quanto aos valores que entendem como corretos, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.011447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018502-5) FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da devolução da carta precatória n. 141/2009, apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.019109-4 - UROMED SERVICOS DE UROLOGIA S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.010441-0 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.000811-4 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.006536-7 - PASCOAL ANGELO PEGORARO(SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista que o advogado do exequente não tem poderes para receber e dar quitação, considerando que o substabelecimento de fl. 270/271, não lhe confere tais poderes, regularize o Dr. Felipe Rodrigues Martinez sua representação processual, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2005.61.05.000208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Diante do informado às fls. 288, adote a Secretaria as providências necessárias ao cancelamento do alvará de levantamento nº 177/2009, juntado às fls. 289.Após, expeça-se novo alvará de levantamento.Int.

2008.61.05.012973-9 - HELENA PEREIRA MANSUR X KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresente o advogado da exequente o número do documento de identidade(RG), para possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Após, expeça-se referido alvará.Com o retorno do alvará de levantamento devidamente compensado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 2300

MONITORIA

2002.61.05.009056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZINHA APARECIDA DIAS

ESTEVEES

Intime-se pessoalmente a exequente a cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a parte final do despacho de fl. 302, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.05.011286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
TOPICO FINAL: ...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Diga a CEF sobre os embargos monitorios de fls. 78/82 e documentos que os acompanham (fls. 86/109).Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.05.001327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 275/276: defiro a prova pericial contábil requerida, a fim de apurar os valores devidos, atualizados.Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON/SP nº 11.814 e SINDECON nº 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, CEP 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Quanto ao requerimento de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, especifiquem e justifiquem os réus, no mesmo prazo, quais pontos pretendem ver comprovados.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2008.61.05.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 280/281.

2008.61.05.009972-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NELSON PRIMO(SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 102.Traga a CEF a parte geral do(s) contrato(s), devidamente assinados (originais), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.Após, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

2009.61.05.009930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários provisórios apresentada pelo Sr. Perito, Dr. Carlos Gomes de Oliveira, às fls. 248/249, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.016354-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME X JOAO MESSIAS CAPATO X JOAO GUSTAVO CAPATO

Recebo os embargos de fls. 48/55, interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a parte autora sobre os embargos no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2009.61.05.016863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Fl. 75: a Carta Precatória 023/2010 está correta.Faculto novamente a retirada da mesma no prazo de 5 (cinco) dias. A não retirada implicará na extinção do processo por ausência de interesse processual.Int.

2009.61.05.017157-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME

Dê-se vista à CEF do retorno do Mandado de Citação juntado às fls. 63/64, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da empresa ré ROGÉRIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME.Int.

2009.61.05.017335-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Fls. 23/24: dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

2009.61.05.017368-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Certidão de fl.28: Ciência ao exequente acerca da devolução do mandado de citação, juntado às fls.26/27.

2009.61.05.017680-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE RELENTE DA SILVA

Dê-se vista à CEF do retorno do Mandado de Citação juntado às fls. 25/26, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2010.61.05.001581-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Certidão de fl. 36: : Ciência ao exequente acerca da devolução do mandado de citação, juntado às fls.34/35.

2010.61.05.001649-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO

Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO com relação à ré JANDIRA DE SOUZA e NÃO CUMPRIDO com relação ao réu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO, juntado às fls. 49/51.

2010.61.05.001668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA X BENEDITO GOBIS X PEDRO EVANDRO GOBIS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 20/21, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social do réu MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA EPP.Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

2010.61.05.002557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação nº 2009.61.23.002262-9, mencionada no termo de fl. 66, tendo em vista possuírem objetos distintos, conforme e-mail recebido da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, juntado às fls. 67/71.Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré MARIA DE LOURDES CORGHI ME.Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

2010.61.05.002992-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IRANI RUAS MARQUES X JOSE CARLOS MORAES X RAILDA MARQUES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.Certidão de fl. 39:Promova a parte a retirada das Cartas Precatórias expedidas nos autos, para fiel cumprimento, comprovando a suas distribuições nos juízos deprecados, no prazo de 10 (dez) dias; saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naqueles Juízos.

2010.61.05.003105-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.Certidão de fl. 36:Promova a parte a retirada das Cartas Precatórias expedidas nos autos, para fiel cumprimento, comprovando a suas distribuições nos juízos deprecados, no prazo de 10 (dez) dias; saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naqueles Juízos.

2010.61.05.003308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENZO MENIN INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA ME X VALDELICE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA X ERIKA CRISTINE VICENTIN BACCO X JOSE ANTONIO FERREIRA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do

contrato social da ré ENZO MENIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA ME. Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.009544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Tendo em vista alegação de fls. 325/327 e os pedidos de fls. 331/334, expeça-se mandado para constatação de quem são os moradores do local e dos bens que guarnecem a residência.Int.

2007.61.05.011896-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Retifico despacho de fl. 192, uma vez que o Banco Pecúnia S/A foi intimado, conforme Aviso de recebimento juntado à fl. 190.Portanto, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.004320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO PASQUARELLI COSTA

Intime-se pessoalmente a exequente a cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação do despacho de fl. 340, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.05.005878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 000714/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.009553-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

O requerimento de fl. 207 será apreciado após a vinda do aviso de recebimento que comprova a efetivação da intimação por carta expedida à fl. 204.Sem prejuízo, cumpra a CEF o terceiro parágrafo do despacho de fl. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.05.015244-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AFRANIO PANZARIN

Fls. 161/173 e 174/177: dê-se vista à CEF, para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.000674-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

Fl. 281: uma vez que o bem imóvel discriminado no auto de penhora de fl. 245 encontra-se situado em na cidade de Jundiaí/SP, expeça-se nova carta precatória à referida Comarca, a fim de que se proceda à avaliação.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de óbito, conforme requerido pela exequente.Int.Certidão de fl.284:Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2005.61.05.012863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF à fl. 170, pelo período de 20 (vinte) dias.Int.

2006.61.05.009709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Defiro à CEF a concessão do prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 301.Int.

2008.61.05.000415-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990

- ROLANDO DE CASTRO)

Dê-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS do Ofício 137/10-APP-eal da 7ª CIRETRAN/CAMPINAS-SP, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013833-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIAO FEDERAL X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.000481-5 - ROSENDO CORREIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 228/233), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.009122-0 - ARMELINDO RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 198/207), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.010350-7 - LUIS ROBERTO GIACOMETTI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 103/108), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.012744-5 - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 1043/1043-V, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 425,20 (quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015845-1 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 171/178), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.006128-1 - SILVIA MATIAS BARSOTTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 107/109), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.006655-2 - COOPERATIVA DO SABER CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 275/288), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.008112-7 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração às fls. 372/376, dê-se vista às autoridades impetradas pelo

prazo de cinco dias. Ato contínuo, encaminhem-se ao d. órgão do Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.009025-6 - CHROMA VEICULOS LTDA X VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LUCHINI AUTO POSTO LTDA X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X LUCHINI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 945/961) e da autoridade impetrada (962/969), no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.010086-9 - GODAVE AVICULTURA E COM/ LTDA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fl. 168 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.05.010175-8 - RODABRAS IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que já houve a interposição de recurso de apelação pela impetrante às fls. 332/343 e que o recurso interposto às fls. 350/363, cadastrado sob nº 2010.000027978-1, refere-se a pessoa jurídica estranha à estes autos, determino o seu desentranhamento, devendo seu subscritor comparecer em Secretaria para proceder a sua retirada, no prazo de cinco dias. No caso de inércia do subscritor providencie a Secretaria o arquivando em pasta própria para posterior entrega ao patrono. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 349-v. Int.

2009.61.05.010393-7 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 94/104), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.011269-0 - TETRA PAK LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 207/209), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.012757-7 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.009111-0 - REGINALDO FERREIRA DE LIMA (SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E SP265310 - FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a inércia da requerida frente ao despacho de fl. 53, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 2303

MONITORIA

2005.61.05.013766-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA)

Tópico final: ...Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 4004.0895.010000270-5), excluindo a

incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo.

2009.61.05.002863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILSON HIROSHI YAGI X CLAUDIA KIMIE KANAI

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento do débito, acolho o pedido de fls. 127 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.004165-3 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...8. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos e a eles nego provimento, mantendo in totum a decisão proferida nos primeiros embargos de declaração (fl. 7112 - frente e verso).9. Translade-se cópia desta decisão para os autos dos Processos n. 2007.61.05.006252-5 e 2007.61.05.013838-4.10. Intimem-se as partes e o MPF desta sentença. 11 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.010788-0 - GETULIO GABRIEL DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO os pedidos do autor, Sr. GETÚLIO GABRIEL DA SILVA (RG 14.468.256 SSP/SP e CPF 016.695.638-47), de reconhecimento do tempo rural de 1º.1.1971 até 31.12.1971 e de 10.10.1973 até 31.12.1975, de conversão em tempo de serviço especial das atividades desenvolvidas entre 1º.6.1977 e 27.2.1980, na empresa Maruyama & Ono Ltda., entre 11.6.1980 até 1º.3.1982, na empresa Agropecuária Ornave Ltda., e de 1º.2.1986 até 28.4.1995, na empresa Transcasa Transportes Campinas S/A, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria proporcional de nº 42/109.303.357-3, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 29.4.1998. Rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período laborado na empresa Transcasa Transportes Campinas S/A, de 29.4.1995 até 13.10.1996. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do labor rural desenvolvido entre 1º.1.1972 e 9.10.1973 e de 1º.1.1976 até 31.12.1976, haja vista que tais interregnos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, carecendo o autor de ação. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria proporcional de nº 42/109.303.357-3, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 29.4.1998). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 29.4.1998 (data da entrada do requerimento administrativo como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, mas, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC, apenas daquelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data da propositura do feito, ou seja, a partir de 17.8.2002, devido à regra prescricional incidente, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.05.000993-0 - CLOVIS ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei 8.213/91, acolher os pedidos de declaração do direito do Autor CLÓVIS ALVES DOS SANTOS (RG nº 16.769.196-X SSP/SP e CPF 045.535.838-95) quanto à conversão do período laborado na empresa SKF do Brasil Ltda., de 5.1.1998 até 7.8.2006, bem assim de concessão da aposentadoria especial nº

144.754.621-8, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 2.8.2007. REJEITO o pedido de reconhecimento como tempo de serviço do período de 12.8.1981 até 1.10.1981, na empresa Vulcabrás S.A, e do cômputo especial do labor desenvolvido durante o período de 12.2.1990 até 12.4.1990 na empresa Sifco S/A. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de conversão do tempo de serviço comum em especial das atividades exercidas na empresa Vulcabrás, de 1º.11.1978 até 11.8.1981, de 2.10.1981 até 31.1.1985, de 1º.2.1985 até 9.2.1990, e de 13.11.1990 até 6.10.1997, haja vista que tais interregnos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, assim como aqueles laborados após 2.8.2007. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial de nº 144.754.621-8, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 2.8.2007). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 2.8.2007 (data da entrada do requerimento administrativo como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.05.005271-8 - OLANDA BORGES MAEOKA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 15, inc. II, 1º e 4º e art. 16, inc. I da Lei n. 8.213/91, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora. Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 5% sobre o valor dado à causa. Suspendo a exigibilidade considerando a assistência judiciária deferida nestes autos, até que sobrevenha mudança no estado econômico da autora.

2008.61.05.007050-2 - CELSO RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, para acolher os pedidos formulados pelo autor CELSO RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA (CPF N. 660.333.578-68, RG N. 11.708.201-SSP/SP, NB N. 124.071.809-5, nascido em 20/03/1946), nos seguintes termos: a) reconhecer como tempos de serviço comum os seguintes: i) Empresa Mecânica e Transportes Ltda (02/01/64 a 26/02/65), Pires e Cia (1/06/80 a 30/08/81), o serviço como empresário (5/84 e 7/89), e Pastificio Selmi (de 29/05/98 a 15/12/98, de 16/12/98 a 01/03/02, de 11/89 a 7/90 e de 29/4/98 a 03/2002), e, como tempo de serviço especial, ii) Frig.T.Maria Ltda (Sadia Oeste S/A Ind. & Com.)(22/04/1968 a 28/02/1973 - cód. 1.3.1, do Anexo do Decreto n. 53.831/64), Pastificio Selmi (02/87 a 5/88, 08/90 a 02/95 e 03/95 a 28/04/98 - art. 181, inc. I, da IN n. 78/2002); para, em consequência, b) reconhecer a existência do direito subjetivo do autor à aposentadoria proporcional no percentual de 94 % (noventa e quatro por cento) do valor da aposentadoria integral, a contar da DER (01/03/2002). JULGO o feito extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, relativamente aos períodos que já haviam sido reconhecidos pelo INSS, considerando o autor carecedor de ação. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício nº NB 124.071.809-5, com data de início a partir da DER (01/03/2002). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 01/03/2002 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à

época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, com incidência não capitalizada. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.05.007418-0 - VALTER MONTEIRO SANTOS(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Assim, encontrando-se ausente o interesse de agir do autor na modalidade necessidade, julgo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.008300-4 - ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor, Sr. ADEMAR BATISTA PEREIRA (RG 10.942.866-3 SSP/SP e CPF 016.869.478-60), de reconhecimento do seu direito à conversão em tempo especial das atividades desenvolvidas na empresa Móveis Carnier Ltda., de 3.9.1973 até 31.1.1979 e de 1º.6.1979 até 31.3.1981, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.551.284-4, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 21.11.2006. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 21.11.2006). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 21.11.2006 (data da entrada do requerimento administrativo como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

2009.61.05.007925-0 - WALTER WACHEISK DE SOUZA X LUCIANA MENDONCA WACHEISK DE SOUZA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito sem resolução do mérito, rejeitando o pedido dos autores com base do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores em honorários advocatícios que fixo em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), condicionada a cobrança à alteração de sua condição financeira, por ser beneficiários da assistência judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.015937-2 - ADILSON PACHECO X MARCIA DA ROSA PACHECO(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002133-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Tópico final: ...Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela autora, para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 28.740,97 (Vinte e oito mil, setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) conforme demonstrativo de débito datado de 25.03.2009 (fls. 105/109), julgando o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.A partir da propositura da ação o débito deverá ser corrigido, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009426-1) RODRIGO RAMOS ZUCHETTO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tópico final: ...Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelo embargante.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Tendo em vista que o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ficará condicionada a cobrança dos honorários à alteração de sua situação econômica.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.014381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087273-1) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS RODRIGUEZ P COSTA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Tópico final: ...Assim, considerando os critérios acima apontados, passo a sanar a alegada omissão para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada no importe de R\$ 1.270,35 (um mil, duzentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado no cálculo da contadoria judicial de fls. 174. Retifico o dispositivo da sentença de fl. 205/207, o qual passa a ter a seguinte redação:DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como devido o valor da condenação em R\$ 12.703,53 (Doze mil, setecentos e três reais e cinquenta e três centavos), bem como o valor de R\$ 1.270,35 (Um mil, duzentos e setenta reais e trinta e cinco centavos),a título de honorários advocatícios, rateados entre os advogados na forma da fundamentação supra, atualizados até junho de 2008, conforme cálculo de fls. 174 e 175/180.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargante na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação supra, devidamente atualizada, em favor do atual advogado dos embargados.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 174 e 175/180, para os autos principais e, considerando a determinação nos autos dos embargos nº 2007.61.05.005635-5, promova a Secretaria o desamparamento deste feito.Prossiga-se na execução nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.015796-0 - J SHAYEB & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tópico final: ...Do exposto, não tendo a impetrante demonstrado ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.20.011187-9 - PEDRO JOSE DE CARVALHO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Tópico final: ...Do exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2010.61.05.000031-2 - LEANDRO ANTONIO SALLES(SP260247 - RODRIGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - SP

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 67 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2010.61.05.002474-2 - DEBORA FREIRE MARCONATO(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X SECRETARIO ACADEMICO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS PUC(CAMPINAS) - MONICA NICOLAU SEABRA)

Tópico final: ...22. Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, denego a segurança postulada. 23. Comunique-se, por meio eletrônico, à sua Excelência o relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. 24. Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas ex lege.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.000459-6 - JOSE DE SOUZA MACHADO NETO(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.008182-8 - MARLI CARMONA LAVANDEZI GUARALDO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.013419-0 - JOSE DE JESUS TORRES(SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E SP265310 - FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com julgamento do mérito, com base do art. 269, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado na inicial para autorizar o levantamento do saldo da conta do FGTS do requerente JOSÉ DE JESUS TORRES por sua procuradora DINÁ FIERZ TORRES, ambos devidamente qualificados na procuração pública de fl. 49, cuja cópia passa a integrar esta sentença. Custas na forma da lei. Não há honorários em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça a Secretaria o Alvará Judicial em favor do requerente, devendo constar que o pagamento dos valores da conta do FGTS deverá ser feita à sua procuradora, DINÁ FIERZ TORRES. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.001674-2 - WAGNER DE BARROS BARBOSA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 424/426, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Nada mais.

2006.61.05.011165-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado da

resposta ao ofício expedido às fls. 2200 (fls. 2204/2209). Nada mais.

2008.61.05.012130-3 - GERALDO RIGOLIN - INCAPAZ X ARLINDO RIGOLIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.008983-7 - EVANDRO MIRANDA COSTA X ROBSON MIRANDA COSTA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2009.61.05.012642-1 - MARIA GEANIA DE ARAUJO MEDEIROS(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Tendo em vista que os réus não comprovaram documentalmente a contratação negada pela autora, mantenho a decisão de fls. 26/26, v até a prolação da sentença. Dê-se vista à autora das contestações apresentadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.05.015168-3 - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2010.61.05.001539-0 - CIRLEI DE FIGUEIREDO NUNES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2010.61.05.002925-9 - ANTONIO EDUARDO ANTONINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo nº 140.324.488-7, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.010230-1 - CONDOMINIO PARQUE DOS EUCALIPTOS(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Considerando a sentença prolatada às fls. 114/115, prejudicado o pedido formulado às fls. 120/121.2. Com o trânsito em julgado da referida sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006777-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013701-0) CARLOS ALBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Desapensem-se os presentes autos da ação principal, processo nº 2007.61.05.013701-0. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.000622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Fls. 248/261:Conforme comprovado nos autos, o saldo da conta poupança n. 1352.404227-8 em que o executado mantém junto ao Banco HSBC Bamerindus, juntamente com seu filho, fls. 262 e 264, somado ao saldo da conta n. 1352.401710-9, de sua titularidade, fl. 263, perfaz um montante inferior ao limite previsto no inciso X do art. 649 do CPC.Sendo assim, autorizo o desbloqueio dos valores das referidas contas.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC.O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)Quanto ao valor de R\$ 1.500,00, bloqueado na conta corrente do executado mantida junto a Caixa Econômica Federal, n. 86.065-3, fl. 219, não restou comprovado que o valor se refere a saque realizado na conta poupança de seu filho. Nos extratos de fls. 263/266 não há nenhum registro de saque no valor de R\$ 1.500,00 em 06/07/2009 ou em data anterior, conforme alegado à fl. 251.Sendo assim, acolho, parcialmente, o pedido do impugnante/executado para autorizar a expedição de alvará de levantamento dos valores das contas poupança, fls. 263/264, transferido para conta judicial n. 00050500-4, fls. 233, mantendo o bloqueio no valor de R\$ 1.500,00 em sua conta corrente, fl. 219.Não há que se falar em condenação da impugnada/exequente em consectários legais tendo em vista que os atos atacados foram promovidos pelo juízo em estrita observância da legislação de regência, cabendo ao executado/impugnante provar em juízo que os numerários bloqueados são impenhoráveis por se enquadrarem nas hipóteses do art. 649 do CPC.Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora do valor remanescente depositado às fls. 235, para abatimento da dívida.Para prosseguimento na execução deverá a executada, no prazo de 10 dias, trazer o valor da dívida atualizada, já abatidos os valores que já recebeu. Com a apresentação, dê-se vista ao executado pelo prazo legal.Cumpra-se o parágrafo 4º do despacho de fls. 293.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiência desta Vara. Intimem-se.

2007.61.05.015577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALIANCA FARIAS MAO DE OBRA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Fls. 230/236 e 281/283:Às fls. 194/195, a autora, em análise equivocada da Certidão trazida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 162/168, entre outros requerimentos, requereu a alteração do pólo passivo da ação para fazer constar a empresa Aliança Faria Mão de Obra Ltda. (CNPJ 03.421.610/0001-57).Assim, levado pelo equívoco e a requerimento da autora, este juízo houve por bem citar o representante legal da referida empresa.Devidamente citada, comparecendo nestes autos às fls. 230/236, a empresa Aliança Faria Mão de Obra Ltda. (CNPJ 03.421.610/0001-57), já com a nova denominação (Aliança Multiservice Mão de Obra Ltda.), requereu, ante os equívocos cometidos pela autora, a sua exclusão do pólo passivo da ação, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 162/168 e a condenação da autora no pagamento de honorários.A CEF, às fls. 281/283, alegando que a empresa Aliança Multiservice Mão de Obra Ltda. concorreu para o equívoco cometido, fls. 230/236 e 265/268, requer pela não condenação de qualquer ônus em seu desfavor.Razão não assiste à autora.A empresa Aliança Multiservice Mão de Obra Ltda. não concorreu para o pedido equivocado da autora para incluí-la no pólo passivo da ação. As folhas que a autora cita (230/236 e 265/268) como argumento para se eximir de eventual responsabilidade, refere-se a petições protocoladas pela empresa depois de ser, equivocadamente, citada, como dito, por sua, exclusiva, culpa.Assim, pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa Aliança Multiservice Mão de Obra Ltda. (CNPJ 03.421.610/0001-57) no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, corrigido pela Tabela de Condenatória em Geral do CJF, até a data do efetivo pagamento.Também é caso de impor à autora multa por litigância de má-fé.A autora efetivamente litigou de má-fé nestes autos, principalmente ao alegar que a empresa Aliança Multiservice Mão de Obra Ltda. concorreu pelo equívoco da sua inclusão no pólo passivo ante as deduções trazidas às fls. 230/236 e 265/268, que na verdade, também como dito acima, só compareceu nos autos depois da equivocada citação.A autora incorreu no art. 17, II e V, e desrespeitou o disposto no art. 14, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, sem prejuízo da condenação da verba honorária, condeno a autora no pagamento de multa equivalente a 15% do valor da causa, corrigido na forma acima, em favor da empresa Aliança Multiservice Mão de Obra Ltda., nos termos do art. 18, caput e 2º, do Código de Processo CivilRemetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação para fazer constar a empresa Farias & Farias Serviços de Portaria Ltda. (CNPJ 04.893.283/0001-07), em substituição a Aliança Farias Mão de Obra Ltda, bem como a retificação do nome da executada Andréia Aloisa de Seixas Esmi para Andréia Eloisa de Seixas Esmi.Ante a falta de interposição de embargos por Francisco de Assis Farias, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado às fls. 109, para abatimento da dívida.Determino a Secretaria que promova a pesquisa junto ao cadastro do DETRAN (RENAJUD) de possíveis propriedades de veículos em nome das pessoas abaixo elencadas.Frustrada a pesquisa acima, defiro

parcialmente o pedido formulado no item c da petição de fl. 283, e determino a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção do endereço e de parte da Declaração do Imposto de Renda, no que se refere aos bens declarados, da empresa executada (Farias & Farias Serviços de Portaria Ltda. - CNPJ 04.893.283/0001-07) e dos co-réus, bem como de Antônio Carlos de Oliveira Borges (CPF 268.563.558-07). Os documentos de fls. 162/168 devem permanecer nos autos. Cumpra-se o parágrafo terceiro, in fine, do despacho de fls. 211. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.015384-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR PEREIRA VIDIGAL X WALKIRIA TEIXEIRA GARCIA VIDIGAL

Defiro a intimação do requerido Cesar Pereira Vidigal, na pessoa de Walkíria Teixeira Garcia Vidigal. Visando dar efetividade à garantia previstano art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço da ré Walkíria, indicado na inicial. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a requerente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirar os autos em secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.000642-8 - DIRCE MARIA CASTILHO POLITORI(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA)

Despacho de fls. 378: Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 348. Tendo em vista que a Senhora Dirce Maria Castilho Politori é única habilitada à pensão por morte de José Politori, fls. 321, e ante a falta de notícia de dependentes incapazes do de cujus, nos termos do art. 112 do Lei 8.213/91, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de seu nome no polo ativo desta ação em substituição ao nome do de cujus, bem como a exclusão dos nomes de Everton Castilho Politori e de Sérgio Castilho Politori. Expeça-se alvará de levantamento em nome de Dirce Maria Castilho Politori do valor depositado às fls. 303/304 na forma requerida às fls. 314/315. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Despacho de fls. 382: Tendo em vista que foi expedido RPV em nome do falecido e que o respectivo montante já foi disponibilizado pelo E.TRF/3R às fls. 303/304, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º da Resolução nº55/2009 do CNJ, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício à Presidente do E.TRF/3R, com cópia de fls. 303/304, do presente despacho, da certidão de óbito de fls. 317 e da carta de concessão de fls. 321, para as providências que entender cabíveis. Caso haja a conversão do RPV em depósito judicial à ordem deste Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 378. Int.

2005.61.05.001260-4 - ANIZIO NOVAES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução n. 2009.61.05.008080-9 (fls. 262), transitada em julgado (fls. 268), determino a expedição do Ofício Precatório (PRC). Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

2007.03.99.050496-0 - GALENO PALUMBO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X RENAN FERRAZ MACHADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOSE PEDRAZZOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JESUS RUBENS SOARES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOEL DE MORAES(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X JOAQUIM MEIRA MONTEIRO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X DOMINGOS PEROCCO NETTO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X WALTER JEFFERY FILHO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO)

Fls. 618/622: esclareça o INSS o pedido de ofício requisitório, tendo em vista que é o executado Joel de Moraes que deve efetuar o depósito em juízo dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, intime-se o executado Joel de Moraes a cumprir o despacho de fls. 607, depositando em juízo o valor apurado pelo INSS (fls. 618/622), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 607. Aguarde-se o cumprimento dos demais ofícios requisitórios expedidos. Publique-se o despacho de fls. 607. Int. Despacho de fls. 607: Em face da ausência de manifestação do INSS em relação ao despacho de fls. 585, bem como da hipossuficiência do executado Joel de Moraes, determino que o INSS apresente, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos com o valor da execução referente a esse executado. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista ao réu Joel, para, no caso de concordância com o valor apresentado, efetuar seu depósito em juízo, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de depósito no prazo acima estipulado será considerada como discordância ao valor apresentado pelo INSS. Havendo pagamento, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor depositado ao INSS, conforme requerido na petição de fls. 582/583. Não havendo pagamento por parte do réu Joel, intime-se o INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito. Int.

2008.61.05.008822-1 - GENESIO COSTA BEZERRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá a parte autora ser intimada, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.006203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Dê-se vista aos exequentes da proposta de parcelamento da CEF de fls. 391, pelo prazo de 5 dias. Havendo concordância, deverão os exequentes realizar o depósito da 1ª parcela no prazo acima deferido, no valor de R\$ 1.983,96, com suas devidas atualizações. As 6 parcelas restantes deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se em abril/2010, e comprovadas nos autos até 5 dias após o depósito. Com o pagamento de todas as parcelas, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para dizer sobre a liquidação da dívida. Esclareço que a ausência do depósito da 1ª parcela no prazo acima deferido será interpretada como discordância ao parcelamento proposto. No caso de discordância, dê-se vista à CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.05.011581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria deste Juízo a Carta Precatória nº 31/2010 (fls. 217) e a trazer aos autos, no momento da retirada, as guias necessárias para cumprimento da diligência, bem como instrumento de mandato. Deverá também comprovar sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado.

2005.61.05.006895-6 - ROGEU VIEIRA DOS SANTOS X IARA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora (executada) a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio requeira a parte ré (exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABIÓLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1781

EXECUCAO DA PENA

2008.61.13.001994-0 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE MELO DIAS(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)

Tendo em vista que a condenada, devidamente intimada, não promoveu o pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Antes, contudo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração e atualização do saldo devido. Após, venham-me conclusos. Cumpra-se.

2009.61.13.001499-4 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE TARANTELLI LOURENCO(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando que já foi decretada a extinção da pena privativa de liberdade no Juízo de Guarulhos/SP, imposta ao condenado CARLOS HENRIQUE TARANTELLI LOURENÇO, supra qualificado, e inscrição da pena de multa em Dívida Ativa da União, extingo o processo e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.13.000477-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA PAULA DE SOUZA CAETANO(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

Considerando os documentos trazidos aos autos, dando conta de que a condenada é pobre, na acepção legal do termo, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária para isentá-la do pagamento das custas processuais. Quanto à pena de multa, manifeste-se a defesa sobre a possibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada, de acordo com os novos valores apresentados a fls. 62 Com relação à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas, determino que a primeira se dará pelo cumprimento de jornada de sete horas semanais em entidade a ser designada por este Juízo. O cumprimento da segunda pena se dará pela entrega mensal de produtos a serem utilizados no desenvolvimento de suas atividades filantrópicas, tais como materiais de limpeza, gêneros de primeira necessidade, roupa de cama, materiais de construção, etc, no valor de trinta reais, em razão da situação econômica da condenada. A entidade beneficiada indicará a condenada previamente os materiais de que necessite. A nota fiscal da aquisição, com o respectivo recibo da entidade, deverá ser juntada aos autos pela condenada, no prazo de cinco (05) dias após a entrega. Sem prejuízo, intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 17 de março de 2010 às 14 horas, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2010.61.13.000868-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a não ocorrência do trânsito em julgado na Ação Penal, determino a retificação da distribuição processual para que passe a constar a Classe 104 - Execução Provisória - Criminal. De mesma forma, determino a suspensão da presente execução, em razão da impossibilidade de execução da pena restritivas de direito, substitutivas, antes da ocorrência do trânsito em julgado da Ação Penal originária, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, neste sentido: (...). Desta forma, mantenho suspensa a presente execução penal provisória até a comunicação da ocorrência do trânsito em julgado dos presentes autos. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa. Cumpra-se.

2010.61.13.000869-8 - JUSTICA PUBLICA X ELIO GOMES DE ANDRADE(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a não ocorrência do trânsito em julgado na Ação Penal, determino a retificação da distribuição processual para que passe a constar a Classe 104 - Execução Provisória - Criminal. De mesma forma, determino a suspensão da presente execução, em razão da impossibilidade de execução da pena restritivas de direito, substitutivas, antes da ocorrência do trânsito em julgado da Ação Penal originária, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, neste sentido: (...). Desta forma, mantenho suspensa a presente execução penal provisória até a comunicação da ocorrência do trânsito em julgado dos presentes autos. Com a comunicação, tornem os autos conclusos. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.13.003099-4 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS VERISSIMO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Diante da concordância do Ministério Público Federal defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela defesa. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.13.003997-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCELINO GONCALVES(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 265, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.13.001622-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ROBIM X VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Recebo o Recurso de Apelação do réu Valdomiro, de fls. 315, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Defiro, com amparo no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, que as razões de apelação sejam apresentadas na Instância Superior. Intime-se pessoalmente a ré Maria de Fátima para que se manifeste se também pretende apelar da sentença de fls. 304/309. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.001228-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JHONNY CASTRO X CLAUDIO VALERIO SIMAO X MAGNO SILVA CARRIJO X ESAIR OLIVEIRA DOS SANTOS X IRENE TEREZINHA PEREIRA MELO X ROMILDO DONIZETE DE SOUZA(SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES E SP269609 - CIRO

FERNANDES SANCHES)

Fls. 464/465: Indefiro. Conforme se verifica em fl. 02/03, os presentes autos tiveram início através de operação da Polícia Civil, para apuração da ocorrência de jogo de azar. Apreendidos diversos bens por determinação do Juízo Estadual, entendeu aquele Juízo pela competência da Justiça Federal para apuração dos fatos, tendo em vista a possível ocorrência de descaminho. Contudo, em fls. 402/406 os denunciados foram absolvidos sumariamente no que concerne ao disposto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Assim, absolvidos os denunciados da prática de crime de competência da esfera federal, também não compete a este Juízo a destinação de eventuais bens apreendidos. Por outro lado, as máquinas e o numerário apreendidos são, respectivamente, objeto e produto da contravenção penal de jogo de azar, cuja apuração ficou a cargo da Justiça Estadual, conforme ofício de fl. 434. Assim, ante as informações de fls. 155 e 449 oficie-se ao Terceiro Distrito Policial de Franca, requisitando o envio, no prazo de cinco (05) dias, de certidão de objeto e pé de tudo o que constar em nome de Sebastião Pereira Vieira. Com a resposta, tornem-me conclusos.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1840

MONITORIA

2003.61.13.003787-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X NELSON BARBOSA JUNIOR X ANA ANGELICA LUCA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Manifeste-se o réu-embargante sobre a petição de fls. 231/232, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.002488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) Vistos, etc. Fls. 348/349: Mantenho a decisão de fl. 345 por seus próprios fundamentos. Considerando que os valores depositados nos autos encontram-se à ordem deste Juízo (fl. 178), indefiro, por ora, o pedido de penhora on line formulado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo da ação anulatória nº. 2009.61.13.000625-0. Int.

2006.61.13.003675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2007.61.13.000768-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA

Diante da inércia da autora/exequente, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2007.61.13.001039-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

...Assim, INDEFIRO o presente pedido. Intimem-se.

2008.61.13.000077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 114. Int.

2008.61.13.001347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo da ré Iolanda Aparecida Batista de Oliveira Barcelos ao presente feito, considero suprida a ausência de citação nos termos do artigo 214, 1º., do Código de Processo Civil e por

consequência torna sem efeito o despacho de fls. 90. Tendo em vista o cancelamento da certidão de trânsito em julgado do feito em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (2008.63.18.002152-0), em razão de encontrar-se pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela parte autora (2009.63.01.053581-8), determino que seja mantida a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida à fls. 67. Após julgamento final da ação nº. 2008.63.18.002152-0, serão apreciadas as questões apresentadas nos embargos interpostos pelos requeridos neste feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.001504-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Indefiro a produção de prova pericial, já que desnecessária ao deslinde das questões propostas nos embargos monitorios. Nesse sentido: (...) Intimem-se, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

2009.61.13.002820-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Ante a regular citação do(s) requerido(s), seguida da ausência de embargos monitorios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Desta forma, nos termos da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação do(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.002901-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE DE SOUZA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora à fl. 31. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1402230-0 - WADY SALOMAO X CREUSA FALEIROS SALOMAO X IBRAIM JOSE SALOMAO X OSVALDO ELIAS SALOMAO X WADI ANTONIO SALOMAO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 208/211. Tendo em vista que o nome da advogada dos autores cadastrado perante a OAB está divergente do constante do Cadastro de Pessoa Física - CPF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esta promova a devida regularização, juntando comprovante nos autos. Int.

95.1403105-9 - DURVAL CANDIDO PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

96.1401567-5 - IVALDA CARETA SPIRLANDELLI X ERNESTO SPIRLANDELLI X MARIA APPARECIDA SPIRLANDELLI PELIZARO X NELSON SPIRLANDELLI X CONCEBIDA MARIA SPIRLANDELLI ALVES(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 230/233, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifestem-se os requerentes, expressamente, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 216, requerendo o que entender de direito. Int.

96.1403120-4 - LUIZ GOSUEN(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pedido de habilitação de herdeiros, trazendo aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) de Jaira Montanari Gosuen bem como certidão de casamento. Após, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros. Int.

96.1403464-5 - LEONTINA MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Considerando a alegação de que a autora faleceu sem deixar descendentes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos certidão de óbito dos pais da de cujus, com a finalidade de se verificar a condição de única irmã de Jerônima Monteiro. Int.

96.1404538-8 - MARCILIO PANHAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução e considerando o teor da decisão acostada às fls. 115/116, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício precatório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

97.1401305-4 - ORLANDO DURIGAN(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.1403021-8 - CARLOS RESENDE X MARIANA DA SILVA REZENDE X CARLOS REZENDE JUNIOR X DERLI REZENDE MOURA X HELIO REZENDE X ALEXANDRE DE REZENDE(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

97.1406444-9 - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 1359/1363: Pleiteia o autor/exequente a confecção de novas próteses, a ser realizada pelo Centro de Preservação e Adaptação de Membros de São Paulo, tendo apresentado orçamento no valor total de R\$ 84.000,00. Inicialmente, verifico que a empresa escolhida é associada da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica (fl. 1341) e que conhece todo o quadro do exequente tendo, inclusive, já fornecido próteses ao mesmo. O orçamento apresentado possui um custo inferior àquele fornecido pela empresa Ortopedia Técnica Jácomo Aricó, juntado pelo réu. Cabe consignar, ainda, acerca da inviabilidade da recuperação das próteses atualmente em uso, diante do elevado custo e dos riscos envolvidos pela ausência de garantia. Ressalte-se, ainda, que tal medida não é recomendada, inclusive, pelo relatório médico de fl. 1362, tendo em vista o desgaste das peças, o grau de atividade e o peso corporal do autor. Desse modo, considerando a natureza da presente demanda e os elementos mencionados, entendo devido o cumprimento da obrigação pelo Órgão devedor, nos termos propostos pela parte autora. Deverá a parte credora, após efetuada a troca, comunicar este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a comunicação acima, determino que seja intimado imediatamente o perito médico judicial para elaboração de laudo, nos termos já definidos, no prazo de 10 (dez) dias da comunicação. Int. Cumpra-se imediatamente.

1999.03.99.017054-2 - WILSON CASSIMIRO GONCALVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

1999.03.99.051667-7 - ELISIO FELICIO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

1999.03.99.069924-3 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.097020-0 - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) ...Isso posto, prossiga-se na forma requerida pela Fazenda Nacional às fls. 794/795, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para fins de conversão do depósito de fls. 744. Intimem-se.

1999.61.13.000308-3 - JOAQUIM TORNICH(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se

nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

1999.61.13.001913-3 - ANTONIO BENEDICTO APPARECIDO CLAUDINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 337/339, para fins de realização dos cálculos e adimplemento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.13.003901-6 - PE CALCADOS COUROS E CONFECÇOES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos, etc.Fl. 475/481: Defiro o pedido de penhora sobre o imóvel de propriedade da executada Zita Cintra Toledo, registrado na matrícula nº 3.492, do CRI da Comarca de Ibiraci (MG), através de termo nos autos (art. 659, parágrafo 4º, do CPC).Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente, mediante ofício.Cumpra-se. Intime(m)-se.

2000.03.99.043545-1 - HELENO ENGRACIO DE OLIVEIRA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.03.99.043572-4 - SALVADOR ANESIO RUIZ AYLON(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.03.99.061160-5 - NEUZA ANDRE DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.61.13.000291-5 - LUZIA DAS DORES DE SOUZA MATIAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.61.13.000580-1 - LETICIA DAVANSO LEAL INCAPAZ X VALERIA CRISTINA FERREIRA DAVANSO LEAL X VALERIA CRISTINA FERREIRA DAVANSO LEAL(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.61.13.002917-9 - RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

2000.61.13.006188-9 - LUCIMAR BORGES(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2000.61.13.007548-7 - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte interessada para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2001.61.13.000197-6 - ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido às fls. 105.Int.

2001.61.13.001199-4 - LUIZ MARQUES FERREIRA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2001.61.13.001404-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, bem como o agravo de instrumento em apenso, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.13.002505-1 - MARIA CONCEICAO DA SILVA X SERGIO REIS DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA BERTUCI X ZILDA DONIZETE DA SILVA BERTUCI X NILZA ELAINE DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA X MAIKON DOUGLAS DA SILVA - INCAPAZ X MICHEL STEFANO LOPES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL CLEMENTE DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.13.002791-6 - JOANA DARC DE FARIA SIQUEIRA X WILLIAM HITLER SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA JUNIOR X BRUNA FARIA SIQUEIRA X LETICIA FARIA SIQUEIRA X GABRIELA FARIA SIQUEIRA X VALTERCIDES IZIDORO DE FARIA NETO X CAIO FARIA SIQUEIRA X JOAO CARLOS FARIA SIQUEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 212-verso: Defiro o pedido. Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para ciência da decisão de fls. 204/205, que julgou improcedente a ação e cassou os efeitos da tutela antecipada, para as providências necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 209. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.003835-5 - MARIA ABADIA DE JESUS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.13.001190-1 - UMBELINA DA SILVA RAMOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2002.61.13.001296-6 - ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2002.61.13.002184-0 - ANTONIO ERIVALDO OCCHI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de interesse para o prosseguimento do feito, considerando a decisão de fls. 279, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2002.61.13.002641-2 - MARIA HELENA BARBOSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.03.99.000018-6 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Neste ato, promovo a intimação da requerente, através da imprensa oficial, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005.

2003.61.13.000645-4 - ROSANA PACKER(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.13.000723-9 - MARILDA DA SILVA CANDIDO X JEFERSON DA SILVA CANDIDO (MARILDA DA SILVA CANDIDO) X THIAGO DA SILVA CANDIDO (MARILDA DA SILVA CANDIDO) X ERIK DA SILVA CANDIDO (MARILDA DA SILVA CANDIDO) X ANDERSON DA SILVA CANDIDO (MARILDA DA SILVA CANDIDO)(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 258-verso: Defiro o pedido. Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para ciência da decisão de fls. 246/248, que julgou improcedente a ação e cassou tutela anteriormente concedida, para as providências necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 209. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.001875-4 - JOAO ADAUTO PROCOPIO DE PAULA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2003.61.13.003432-2 - JUDITE DA SILVA PEREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para remeter os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença à autora, a partir de 15/04/2003. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista à autora para prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

2003.61.13.003800-5 - MARLI APARECIDA TAVEIRA BARROS(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.13.004334-7 - MARIA CHERIONI MOREIRA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.13.004542-3 - HILDA FREITAS DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2004.03.99.032395-2 - HELIO JOSE DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para

requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2004.61.13.000728-1 - HORMOLAB S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2004.61.13.001677-4 - OSVALDO COIMBRA DA VEIGA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2005.61.13.001700-0 - SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 278/279) e havendo depósito judicial efetivado nestes autos, determino a transferência do saldo remanescente na conta nº 3995.280.00004182-3 para uma conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado ao processo nº 2003.61.13.003375-5.Para tanto, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3995 - PAB JUSTIÇA FEDERAL EM FRANCA para as providências necessárias, comprovando nos autos.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal local para ciência.Após, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução.Cumpra-se. Int.

2005.61.13.001749-7 - ISRAEL DE FREITAS PEDROSA - MENOR (JOSE SOARES PEDROSA NETO)(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.13.002198-1 - MARTIN AVELINO BERNARDO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2005.61.13.002213-4 - RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Dê-se vista à parte interessada para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2005.61.13.002236-5 - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2005.61.13.003340-5 - NILDA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2005.61.13.004028-8 - CELIA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se

nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2005.61.13.004103-7 - PAULO LUIZ SEIXAS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2005.61.13.004647-3 - MARLI FERREIRA SPIRLANDELLI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para remeter os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença ao autor, a partir de 13/12/2005. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista ao autor para prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

2005.61.13.004655-2 - NEUSA MARIA RAFAEL(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.000017-9 - ALICE DE SOUSA ROCHA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 143/151 não se mostram úteis neste momento processual, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.13.000134-2 - APARECIDA MARIA DE ASSIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.000204-8 - HELIO QUIRINO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido pelo autor à fl. 60. Int.

2006.61.13.002279-5 - ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002758-6 - BENEDITA APARECIDA MIQUELINI(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.002763-0 - VALDIVINA DE SOUZA VIVEIROS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.002835-9 - CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para elaboração dos cálculos de liquidação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 165.Int.

2006.61.13.002859-1 - FRANCISCO GARCIA PARRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO)

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002872-4 - VALDEIR TRISTAO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.003296-0 - RITA AMELIA FERREIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.003645-9 - MARIA APARECIDA MOLINA OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.004450-0 - AILTON SIVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, bem ainda a decisão proferida na impugnação ao valor da causa (fls. 590), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.000525-3 - RENI MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu, para fins de revisão de benefício, a conceder em favor de SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA, TIAGO ROSA DE SOUZA e BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES, herdeiros do autor RENI MAURICIO DE SOUZA o pagamento de valores a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8213/1991, no período de 28.01.2005 até 15.04.2009, data do óbito, nos moldes legais, com o pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111, do E. Superior Tribunal de Justiça. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento,

proceder-se-á a respectiva dedução. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). (...) P.R.I.

2008.61.13.001247-6 - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2008.61.13.001506-4 - NELSON ANTONIO PALERMO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da manifestação de fl. 250, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.014954-9. Int.

2008.61.13.001537-4 - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2008.61.13.001672-0 - GIZELDA SANTIAGO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2008.61.13.001724-3 - ADENILSON LOPES COSTA - INCAPAZ X ISABEL LOPES DA COSTA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 180/184). Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos oferecidos pela perita judicial, bem como para complementar as alegações finais, se for o caso, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A seguir, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.13.002269-0 - SERGIO DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.13.001842-2 - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

...No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2010, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2009.61.13.002623-6 - ISILDA APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA X CARLOS HENRIQUE DE FARIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2010, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2009.61.13.002706-0 - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 -

DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2010, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2009.61.13.002894-4 - JOSE APOLINARIO SOBRINHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.13.003129-3 - JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Suspendo o andamento do presente feito até julgamento definitivo da Exceção de Incompetência interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 265, inciso III c.c. artigo 306, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.13.003141-4 - D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.13.003171-2 - ARTHUR BRAGA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 28/32 como aditamento à inicial.Cite-se, ficando deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Int.

2010.61.13.000003-1 - AILTON CESAR BATISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 171/172: Tendo em vista que a decisão noticiada pela autora foi proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, com efeitos inter partes, mantenho as decisões de fls. 157 e 165 por seus próprios fundamentos. Fls. 169: Defiro. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.61.13.000871-6 - BENEDITO INACIO(SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.13.000904-6 - REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o réu, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Não obstante, verifico que o próprio autor juntou documentos extraídos do CNIS onde constam os períodos de contribuições/benefícios recebidos e respectivas remunerações. Entretanto, faculto à autora a juntada de outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2010.61.13.000917-4 - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário, requerendo seja declarada como especial a atividade de sapateiro e cortador e condenada a autarquia, imediatamente, à concessão da aposentadoria especial desde 02/02/2007. Requer ainda seja determinado ao réu para que forneça juntamente com a contestação os valores dos salários de contribuição a serem utilizados no cálculo da RMI e cópias dos processos administrativos, sob pena de multa diária.Inicialmente, verifico que o requerimento para que seja condenado o réu, imediatamente, a conceder a aposentadoria especial, carece de fundamentação, o qual resta indeferido nesta fase processual.Com relação ao pedido para que se determine ao réu a juntada de documentos, consigno que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos

termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Não obstante, verifico que o próprio autor juntou cópias das CTPS onde constam os vínculos trabalhistas alegados na inicial e dos dados extraídos do CNIS, onde constam os salários de contribuição utilizados em seu cálculo de fls. 12/15. Assim, indefiro o pedido de determinação para juntada de documentos pelo réu, facultando ao autor a juntada de outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2010.61.13.000920-4 - ADAIR MARTINS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida em face do INSS na qual o autor pleiteia o reconhecimento de sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço concedida em 13/11/1997 (NB 107988387-5), cumulado com pedido de concessão de aposentadoria especial a partir de 31/12/2009. Requer que a renúncia somente seja efetivada e ratificada caso haja a concessão de nova aposentadoria especial em melhores condições. Verifico que o autor ajuizou ação revisional da aposentadoria acima referida, que tramitou sob nº 2006.63.18.000017-9 no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual pleiteou o reconhecimento como especial do período laborado desde 01/03/1970 até a data da concessão da aposentadoria em 13/11/97, bem como, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral ou aposentadoria especial, sobrevindo sentença de parcial procedência do pedido, com trânsito em julgado em 08/05/2008, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 75/88. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para promover o aditamento da inicial, tendo em vista que parte dos pedidos aqui formulados já foi objeto de apreciação naquele feito, estando acobertado pela coisa julgada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.03.99.060672-9 - AMELIA MORANDIN DE OLIVEIRA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2003.61.13.004174-0 - ENNIO CASADEI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2004.61.13.000852-2 - ANTONIO RUFINO DE MELO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2004.61.13.000870-4 - ORLANDO NORBERTO DE CARVALHO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000299-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000332-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA BORSARI DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls 49/51 R\$ 1.588,06, em março de 2007. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 49/51 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os

arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.002220-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006443-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte interessada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais n.º 1999.03.99.006443-2 cópia da sentença de fls. 19/20-verso, do V. Acórdão de fls. 43/45-verso, da certidão de fls. 48 e deste despacho, para prosseguimento daquele feito.Int.

2009.61.13.001541-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402239-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 68, no importe de R\$ 595,87 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.002513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003840-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X JOSE EURIPEDES CATELANI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da decisão de fl. 21 e dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 22/23, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.13.003017-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002305-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.003037-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003933-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA DEODATO DE ALMEIDA TERRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 31.837,28 em agosto de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.003079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401193-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 314.521,63 em setembro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 07/13 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.003121-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001428-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUCAS DE

MELO MORAIS BARBOSA - INCAPAZ(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 2.564,24 em outubro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.003123-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004114-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CONCEICAO DAS GRACAS GARCIA CHIARELO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados nos autos principais à fls. 143, no importe de R\$ 4.631,63 (quatro mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) atualizados até outubro/2009. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.003153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001696-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 10.088,07 em outubro de 2009. Condono a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.13.000253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001621-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X BALTAZAR INACIO DA SILVA - INCAPAZ(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Vistos. A documentação trazida aos autos pelo INSS indica a existência de vínculo trabalhista do autor na empresa Versailles Comércio de Autos Peças e Funilaria Ltda. - ME (urbano) no período compreendido entre 01.10.2008 e 30.07.2009 (fls. 12). Por outro lado, compete ao embargado demonstrar o desacerto de tais documentos (artigo 333, inciso II, do CPC), e não ao Juízo, motivo pelo qual indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa. Comprove o embargado suas alegações, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS. Intimem-se.

2010.61.13.000711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002300-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VISCONDI PRESOTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2010.61.13.000712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001180-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2010.61.13.000823-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001773-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDSON OLEGARIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.13.000892-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.003129-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
Recebo a presente exceção de incompetência. Vista ao excepto para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

98.1405165-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1403264-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X TEREZA BARBOSA DOMINGOS(SP027971 - NILSON PLACIDO)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 32/34, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.13.000378-0 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 87, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Merece atenção o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: (...) Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1402872-4 - JOSE AUGUSTO X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 234/237. Tendo em vista que o nome da advogada dos autores cadastrado perante a OAB está divergente do constante do Cadastro de Pessoa Física - CPF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esta promova a devida regularização, juntando comprovante nos autos.Int.

1999.03.99.097509-0 - OSMAR MARCELINO MARTINS X BENEDICTA DE FARIA MARTINS X IRAIDES EURIPEDES DIONISIO X EURIPEDES MARCELINO MARTINS X ZILDA MARIA MARTINS BENEDITO X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X ARTALINO AUGUSTO MARTINS X LUCIA HELENA GOMES MARTINS X ANDREA GOMES MARTINS X ANGELICA GOMES MARTINS X ANDERSON ANTONIO GOMES MARTINS X RITA DE CASSIA GOMES MARTINS X BENEDICTA DE FARIA MARTINS X IRAIDES EURIPEDES DIONISIO X EURIPEDES MARCELINO MARTINS X ZILDA MARIA MARTINS BENEDITO X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X LUCIA HELENA GOMES MARTINS X ANDREA GOMES MARTINS X ANGELICA GOMES MARTINS X ANDERSON ANTONIO GOMES MARTINS X RITA DE CASSIA GOMES MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros do co-autor Artalino Augusto Martins: LÚCIA HELENA GOMES MARTINS (viúva-meeira), ANDRÉA GOMES MARTINS, ANGELICA GOMES MARTINS, ANDERSON ANTONIO GOMES MARTINS E RITA DE CÁSSIA GOMES MARTINS (filhos), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento.Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo, bem como para a alteração da classe original do processo para a Classe 2006 - Execução Contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Intimem-se.

1999.61.13.004085-7 - CALCADOS MELILLO LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS MELILLO LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor dos ofícios de fls. 306 e 308 e estando o valor requisitado (fls. 284) à disposição deste juízo (fl. 316), determino a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.504427287 (R\$ 458,52) para que fique à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado ao processo nº 2004.61.13.002152-6.Para tanto, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3995 - PAB JUSTIÇA FEDERAL EM FRANCA para as providências necessárias, comprovando nos autos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução.Intimem-se e Cumpra-se.

1999.61.13.004983-6 - RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.13.003503-9 - ZULMIRA FRANCA PIAZZA X ZULMIRA FRANCA PIAZZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 165), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.003614-0 - EDSON COELHO X EDSON COELHO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 133), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2003.61.13.000351-9 - HORTENCIA GALDINO DOS SANTOS X CLOVIS DONIZETE PEREIRA X MARTA HELENA DOS SANTOS SILVA X MARLENE DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MARIA DOS SANTOS LUOZ X SILVALTER PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X LILIAN PAULA DOS SANTOS X FABIO RODRIGO DOS SANTOS X DIEGO RAFAEL DOS SANTOS X CLOVIS DONIZETE PEREIRA X MARTA HELENA DOS SANTOS SILVA X MARLENE DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MARIA DOS SANTOS LUOZ X SILVALTER PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X LILIAN PAULA DOS SANTOS X FABIO RODRIGO DOS SANTOS X DIEGO RAFAEL DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 217), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2003.61.13.002946-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 131), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2003.61.13.004498-4 - AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO (SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2004.61.13.000498-0 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ X ENI DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.001801-1 - REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ SILVA X ALEX MUNIZ SILVA X REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ SILVA X ALEX MUNIZ SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 192), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.000003-5 - MARIA AUGUSTA LARA PAIXAO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA AUGUSTA LARA PAIXAO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Augusta Lara Paixão move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.000383-8 - EUCLIDES BONFIM X EUCLIDES BONFIM(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 179), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.001120-3 - GERALDO PAVANI(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO PAVANI(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Geraldo Pavani move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.002769-7 - GLIUSON CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VIDALVINA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GLIUSON CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 337/340. Vista às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.13.003000-3 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria das Graças da Silva Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.004275-3 - HELENA MARIA LOPES X HELENA MARIA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAIKON LUIS LOPES CATARINO

Diante da manifestação do INSS (fl. 156), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.004661-8 - ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO X ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 174/196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.004714-3 - AUREA ALVES PEREIRA X AUREA ALVES PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Áurea Alves Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000408-2 - MARIA APARECIDA DE MELO SOUZA X MARIA APARECIDA DE MELO SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida da Melo Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000485-9 - JOAQUIM MANOEL PEREIRA NETO X JOAQUIM MANOEL PEREIRA NETO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.000495-1 - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de regularidade de CPF, conforme requerido às fls. 184. Int.

2006.61.13.000584-0 - NAIR FERREIRA DE SOUZA/NAIR FERREIRA DA SILVA X NAIR FERREIRA DE SOUZA/NAIR FERREIRA DA SILVA(SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.000609-1 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO BENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO BENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.001741-6 - IRENE RODRIGUES DAVID(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRENE RODRIGUES DAVID(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Irene Rodrigues David move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.002063-4 - MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA X MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002551-6 - BENEDITA DOS SANTOS COSTA X BENEDITA DOS SANTOS COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002689-2 - ARMINDA DA SILVA CAVALCANTI X ARMINDA DA SILVA CAVALCANTI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 136), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à autora-exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade e sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório.Intime-se.

2006.61.13.002783-5 - FABIANO DA SILVA X FABIANO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 157), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2006.61.13.002813-0 - JULIO CESAR COSTA CIRINO - INCAPAZ X JUVERCINA MERENCIANA CIRINO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JULIO CESAR COSTA CIRINO - INCAPAZ(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos.Diante do teor do ofício de fl. 194, expedido pelo Juízo da interdição, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.505068760 para uma conta judicial à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca de Franca-SP, no Banco Nossa Caixa S/A - Agência 0688-2 - Fórum de Franca SP, vinculada aos autos nº 196.01.2006.023428-0 (número de ordem 2118/2006).Deverá constar no ofício os números dos CPF da autora da ação de interdição (Juversina Merenciana Costa) e do réu (Julio César Costa Cirino) e ser instruído com cópias do extrato de fl. 160, da decisão de fl. 170, dos ofícios de fls. 192 e 194 e desta decisão.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Juízo da interdição para ciência.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 175.Cumpra-se. Int.

2006.61.13.002930-3 - OLINDA NATALINI GRANDINI X OLINDA NATALINI GRANDINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 169, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.003071-8 - CELSO UMBERTO DOS SANTOS X CELSO UMBERTO DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 155), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à

execução. Dê-se vista ao autor-exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade e sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2006.61.13.003804-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Ferreira de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003948-5 - MILTON ANTONIO DOS SANTOS X MILTON ANTONIO DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Milton Antônio dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.004115-7 - TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA MARIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação do INSS (fl. 201), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.004298-8 - CLARICE DE PAULO DAMACENO X CLARICE DE PAULO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação do INSS (fl. 264), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à autora-exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade e sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2006.61.13.004361-0 - RAFAELA CRISTINA MARTINS - INCAPAZ X RAFAELA CRISTINA MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ELIAS MARTINS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar com exequente Rafaela Cristina Martins - incapaz. Após, dê-se nova vista à exequente para cumprimento da decisão de fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.13.000480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.090431-8) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
...Fácil ver, portanto, que os créditos relativos a honorários advocatícios não se amoldam a qualquer uma das hipóteses previstas no art. 1º. e parágrafos da Lei 11.941/09. Por outro lado, os abatimentos referidos no parágrafo 3º. do art. 1º. da mesma lei referem-se tão somente a encargo legal, que, como se sabe, em nada se confundem com os honorários de sucumbência judicialmente estipulados. Isso posto, determino o prosseguimento do feito. Diante da notícia de bloqueio de valores (fls. 171), encaminho ordem ao Banco Bradesco, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 1.096,72) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita n. 0107. Intimem-se.

2009.61.13.003044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002673-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal/impugnante para complementar a instrução da impugnação, promovendo a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais, no prazo de 10 (dez)

dias. Int.

2010.61.13.000794-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001435-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Considerando que a impugnação foi desentranhada dos autos nº. 2007.61.13.001435-3 e atuada em apartado, intime-se a autora/impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a inicial com os documentos necessários para o prosseguimento do feito. Int.

2010.61.13.000795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001433-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Considerando que a impugnação foi desentranhada dos autos nº. 2007.61.13.002673-2 e atuada em apartado, intime-se a autora/impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a inicial com os documentos necessários para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.13.001857-0 - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

2008.61.13.001998-7 - DANIEL PAPACIDERO CINTRA X DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e cálculos apresentados pelo autor às fls. 125/127, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1865

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.000407-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001047-1) MARIA APARECIDA LEITE(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 109: Defiro. Desentranhem-se os documentos de folhas de nº.s 67-77, 82-91 e 100, substituindo-os pelas cópias trazidas pelo embargante. Após, intime-se a requerente para retirá-los, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.002571-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405016-2) RENATA VALERIA MACHADO MARTINIANO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

...Desta forma, embora permaneça o interesse da parte embargada em defender os seus direitos, há questão de prejudicialidade externa da qual depende o julgamento do presente feito, vale dizer, da decisão definitiva do agravo de instrumento, uma vez que, caso seja improcedente, a penhora será desconstituída. No tocante à alegação da Fazenda Nacional de que a embargante não apresentou cópia de sua certidão de casamento, a apreciação de tal questão se dará no momento oportuno, uma vez que o ônus da prova compete à parte autora em relação à fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 295, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, até julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 2009.03.00.025160-5. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.000106-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400192-7) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000969-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002374-2) PAULO HENRIQUE CINTRA X RUBENS CINTRA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

95.1403251-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X BELLENO ARTEFATOS DE COURO LTDA X NELSON FAGGIONI JUNIOR(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.1400575-0 - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA ME X ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1403036-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.1400935-0 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS GRENSON LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a exequente para que indique outras execuções fiscais, ajuizadas contra a executada, para que seja disponibilizado o valor que remanesceu na conta judicial de nº. 3995.635.6323-1 (fl. 143). Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.1404288-9 - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante de R\$ 339,64, em renda da União, a título de custas, código da receita nº. 5762, a ser extraído da conta nº. 6944-2 (fls. 387), devendo a CEF informar este juízo o saldo que remanescer na referida conta. Trasladem-se para os autos da Execução Fiscal apensa (97.1403036-6) cópias da petição e documento de fls. 389-390. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.1404539-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.1404561-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X GERALDINA MOREIRA DA SILVA X VALTER APARECIDO AYOLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.1404562-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404561-6) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X GERALDINA MOREIRA DA SILVA X VALTER APARECIDO AYOLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.000562-6 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYOLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.002578-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.002579-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN-PLAZA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.002749-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN-PLAZA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.002145-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RONALDO BATISTA CINTRA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.004566-3 - INSS/FAZENDA X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA X JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a transferência do valor que remanesceu na conta 6282-0 (fl. 409) para uma conta judicial, à disposição do juízo, nos autos na Execução Fiscal nº. 2007.61.13.001390-7, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, no qual figuram como devedores as mesmas partes destes autos. Traslade-se para aqueles autos cópia desta sentença. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.001768-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP264954 - KARINA ESSADO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Tendo em vista que o débito cobrado neste feito não foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, prossiga-se com os leilões designados nos autos. Outrossim, a executada, caso queira, poderá providenciar o parcelamento administrativo junto à exequente, conforme informado às fls. 91-92. Intime-se.

2006.61.13.004177-7 - INSS/FAZENDA X TANGER IND/ DE CALCADOS LTDA X TANGER ANDRADE DE SOUZA - ESPOLIO X SONIA MARIA DE ANDRADE SOUZA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.000269-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO ABDALLA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)
Vistos, etc., Fl. 81: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2007.61.13.000885-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDA DE PAULA SILVA
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.001390-7 - FAZENDA NACIONAL X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 80), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e por consequência, suspendo os leilões designados nos autos (fl. 61). Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do aprcelamento. Intimem-se.

2008.61.13.001678-0 - FAZENDA NACIONAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)
Vistos, etc., Fls. 263: Intimem-se as partes do despacho de fl. 262, primeiro a executada. Cumpra-se.

2008.61.13.001948-3 - FAZENDA NACIONAL X A O FERRO & CIA LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.13.000638-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRAL TRIBO DE FRANQUIAS LTDA X BERNARDINO PUCCI NETO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, defiro a substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e a inclusão dos atuais sócios da empresa, João Batista Costa Sad e Claudinei Gomes de Andrade no polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente do polo passivo da ação e inclusão dos sócios acima referidos. Após, citem-se, por correio, as partes executadas para que no prazo de 05 (cinco) dias paguem a dívida ou garantam a execução (artigo 8º, da Lei 6.830/80). Antes porém, intime-se o credor para que traga contrafés para instrução das cartas, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c.c. artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios face à ausência de lide. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1866

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.13.001189-2 - JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. OAB/RN4210 JUAN PABLO C.DE CARVALHO) X VIACAO PRESIDENTE LTDA X EXPRESSO UNIAO LTDA(SP216249 - RACHEL PACHIEGA) X VIACAO GARCIA LTDA(Proc. OAB/PR28018 KELLI CRISTINA DOS REIS) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(Proc. OAB/DF17.163 WAGNER DE SOUZA SOARES) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X EXPRESSO TRIANGULINO LTDA(Proc. OAB/MG 82.554 FABIANO MIGUEL HUEB) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG079323 - Flávio Botelho Maldonado) X REAL EXPRESSO LTDA(Proc. OAB/DF 11863: JOCIMAR MOREIRA SILVA E SP019627 - JOSE CHIZZOTTI) X VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA(Proc. OAB/DF17.163 WAGNER DE SOUZA SOARES) X TRANSFERGO LTDA X TRANSPORTADORA CANOAS DE TURISMO LTDA - ME

Vistos, etc. Primeiramente, determino o apensamento da Carta de Sentença nº 2005.61.13.003173-1 a este feito. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliente-se que tanto a ANTT, quanto a AGU e as empresa de transportes deverão ser intimadas através de cartas de intimação, endereçadas aos seus representantes legais. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.13.005908-1 - DECOLORES CALCADOS LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

2003.61.13.003010-9 - CLINICA SANTA ANGELINA BARRETOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca das decisões de fls. 321/328 e 332/338, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

2003.61.13.004112-0 - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE BARRETOS S/C(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca das decisões de fls. 355/359 e 363/370, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

2009.61.02.011728-4 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...Com isso, a única conclusão viável é que o Delegado competente para o lançamento do ITR, e por via de consequência legitimado passivo neste mandado de segurança, é o Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, cuja competência abrange o referido município. Nesse cenário, e de forma a não mais adiar a prestação jurisdicional, deixo de extinguir o feito sem julgamento de mérito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Araçatuba. Oportunamente os valores depositados pelo impetrante poderão ser transferidos para conta à disposição do Juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.02.011733-8 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.011734-0 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...Com isso, a única conclusão viável é que o Delegado competente para o lançamento do ITR, e por via de consequência legitimado passivo neste mandado de segurança, é o Delegado da Receita Federal em Uberlândia/MG, cuja competência abrange o município de Monte Alegre de Minas/MG. Nesse cenário, e de forma a não mais adiar a prestação jurisdicional, deixo de extinguir o feito sem julgamento de mérito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Uberlândia, Seção Judiciária de Minas Gerais. Oportunamente os valores depositados pelo impetrante poderão ser transferidos para conta à disposição do Juízo competente, que apreciará o pedido de fls. 101/102. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.003085-9 - MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA(MG115193 - MARCIO MISAEL ALVES) X CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNI-FACEF(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

...Isto posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Franca. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.13.000670-7 - GUSTAVO HENRIQUE ALVARENGA X LUIS EDUARDO LEAL FERREIRA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP

Desta feita, concedo em parte a ordem liminar e determino à autoridade impetrada que não autue ou imponha multa aos impetrantes em virtude de apresentações em qualquer estabelecimento localizado na circunscrição da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Franca, ou de qualquer forma lhes condicione a atividade à comprovação de registro ou de pagamento de anuidades impostos pela OMB. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo/SP, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1403835-7 - WALTER JESUS DA SILVA BRAGA X FRANCISCO BEZERRA DE MORAES X ALBERTO SILVA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 126/129), dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.Franca, 25 de janeiro de 2010.

1999.61.13.000410-5 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 257, posto que estranha a estes autos, para que seja juntada corretamente na ação cautelar em apenso (autos nº 2002.03.99.018348-3).2. Outrossim, estampa o título judicial aqui constituído que houve condenação em honorários advocatícios em desfavor Conselho Regional de Farmácia, tratando-se o devedor de uma autarquia federal. prazo de 15 (quinze) dias, sob pena daNesse sentido, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias dotadas de natureza jurídica de direito público (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, condenado o réu ao pagamento de quantia certa e, tendo a credora apresentado memória de cálculos às fl. 254/256 (R\$ 201,26, posicionado para outubro/2008), depreque-se a citação do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para promoção da execução contra a Fazenda Pública. 3. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

1999.61.13.001501-2 - MERCILIA LOPES VALENTINO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 176/177), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.004601-0 - EDNA MARIA GALDINO ANASTACIO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de pensão por morte concedida à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.005064-4 - ANIBAL CORNELIO DOS SANTOS(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se a Chefe da Agência da Previdência Social Local, a revisar o benefício concedido ao autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

1999.61.13.005076-0 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da

Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de pensão por morte concedido à autora (companheira do segurado) em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Registre-se, ainda, que a exequente já possuía pensão por morte em razão de óbito de seu filho.4. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.5. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.6. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.7. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.000263-0 - RUBENS DIAS ASSUNCAO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.001595-8 - ADRIANA MARANHA MARINI(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos a execução, trasladada para estes autos (fls. 178/193), requeira à autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

2000.61.13.002423-6 - MARIA JUVERCINA DO NASCIMENTO ALVES(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos a execução, trasladada para estes autos (fls. 196/202), requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

2000.61.13.004498-3 - LUCIA HELENA ALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006275-4 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X WALTER LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X MAIARA TERESA DE OLIVEIRA (ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.Franca, 18 de janeiro de 2010.

2000.61.13.006665-6 - ANGELO DOS SANTOS(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 342, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silencio, cumpra-se o parágrafo 3º de fls. 340.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.007021-0 - JOAO ORLANDO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se a Chefe da Agência da Previdência Social Local, a revisar o benefício concedido ao autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000350-0 - CLOVES DE ALENCAR BARBOSA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000737-1 - ANA ALVES DUPIM X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA ALVES DUPIM(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.001102-7 - PAULO CESAR GOMES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002052-1 - ROBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de prestação continuada concedido à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000050-2 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Fl. 253: O primeiro requerimento restou prejudicado ante a juntada do ofício nº 11899 da agência da previdência social às fl. 254, ainda que protocolizado com atraso. Quanto ao segundo pleito, reporto-me ao item 5 da r. decisão de fl. 248, frisando que a documentação pretendida está ao alcance da parte e este Juízo somente intervirá em caso de recusa comprovada da Autarquia Federal. Prossiga-se a execução nos termos da referida decisão.Int.

2002.61.13.000590-1 - LAUDELINO ALVES DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3,

providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001033-7 - LENIR LOUREIRO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002720-9 - ANTENOR PEREIRA MARTINS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 177: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000721-5 - IZABEL CRISTINA DE FATIMA VIEIRA X ALISSON VIEIRA SACCONI - INCAPAZ X IZABEL CRISTINA DE FATIMA VIEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 205: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 27/37, substituindo-os por cópias.Após, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fls. 203.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000773-2 - PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se a Chefe da Agência da Previdência Social Local, a revisar o benefício concedido ao autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001403-7 - JOANA MARIA DA CONCEICAO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor em segunda instância nos termos do decism, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003836-4 - JOSE ABRAO DAGHER(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004292-6 - APARECIDO SILVESTRE X ADEMIR CRUZ SILVESTRE(SP212735 - DANIELE RAMOS APRILE E SP212946 - FABIANO KOGAWA E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Com a vinda dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 136/148, manifeste-se o autor quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004358-0 - WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004626-9 - ARCILIA MARIA SEGISMUNDO TEIXEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 176 dos autos de Embargos a Execução, trasladada para estes autos (fls. 163/170), requeira à autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001295-1 - MARIA RITA REZENDE MACHADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001312-8 - IVAN ROBERTO ROSA DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP113785E - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de auxílio-doença concedido ao autor em segunda instância nos termos do decism, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001825-4 - SUZELY DA ROCHA NEVES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000452-1 - MARIA DE LOURDES SOARES CLEMENTE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001313-3 - EDINA ANGELICA DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001320-0 - JOAQUIM ROCIOLI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001649-3 - LOURDES MELO DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001799-0 - VALDEMAR FELIZARDO CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003115-9 - MARCIEL RODRIGUES DE MORA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003137-8 - MARIA DAS DORES MACHADO MIQUELINI(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004036-7 - REGINA CELIA MENDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se, em secretaria, o pagamento dos valores requisitados por meio de precatório.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000118-4 - JECILIO VIANA DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001788-0 - ADEMAR PORTO DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001943-7 - CALCADOS SANDALO S/A(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra.Vistos.Após promover a execução do julgado, com memória de cálculos e requerimento para citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a exequente peticionou desistindo da execução, a fim de que o seu crédito, oriundo da compensação que lhe foi reconhecida nestes autos, seja destinado ao pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Nacional nos autos nº 1999.61.13.000800-7 e 2006.61.13.004138-8, em trâmite, respectivamente, pela 1º e 3ª Vara Federal desta Subseção.Requeriu o patrono da exequente, contudo, que os honorários advocatícios contratuais fossem pagos pelo regime de precatórios, invocando tratar-se de verba alimentar, com natureza jurídica similar ao crédito trabalhista e, portanto, com preferência ao crédito tributário, consoante o art. 186 do Código Tributário Nacional.Intimada, a Fazenda Nacional se opôs à pretensão da empresa, aduzindo, em síntese, que:a) os valores somente poderão ser devolvidos por meio de precatórios;b) o título judicial não é líquido;c) o pedido de compensação deve ser formalizado no âmbito administrativo;d) o artigo 186 do Código Tributário Nacional garante a preferência ao crédito tributário, exceto com relação aos créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes do trabalho - dentre os quais não se enquadrariam os honorários advocatícios contratuais.É o relatório. Decido.Verifico que o título judicial se limitou a declarar o direito da autora à compensação, conforme os parâmetros nele explicitados.Assim, não há que se falar em execução do julgado, devendo a compensação ser realizada no âmbito administrativo.Por consequência, considerando que a satisfação do direito não implicará o pagamento mediante ofício requisitório, resta prejudicado o requerimento do patrono da autora no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002471-8 - LAIDE FERREIRA SCHATZ(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se a Chefe da Agência da Previdência Social Local, a revisar o benefício concedido ao autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002515-2 - VALDEMAR FELISARDO CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002869-4 - DORIVAL ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000407-8 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.Franca, 18 de janeiro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.004653-1 - OSORINA SENHORA DE SOUSA(SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONISON DE SOUZA SPERANDIO -INCAPAZ X DAIANE APARECIDA SOUZA SPERANDIO -INCAPAZ X CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA X DEUZENI DOS SANTOS DIAS SPERANDIO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Faculto à exequente o cumprimento do r. despacho fl. 171 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se a segurada pessoalmente para, querendo, promover a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002736-7 - MARIA CELICIA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006957-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ROSA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo a conclusão supra.Em uma análise acurada dos autos constato que houve concessão do benefício de auxílio-doença à embargada em ação transitada em julgado, movida perante a Justiça Estadual da Comarca de Miguelópolis, a qual se encontra em fase pericial, nos embargos à execução lá opostos pela Autarquia Previdenciária. Após, as partes se manifestarem às fls. 63/64 e 73/76 sobre os documentos enviados pelo D. Juízo de Direito, os quais se encontram encartados às fls. 27/58.Assim, estando pendente o julgamento que constituirá um título executivo naqueles autos, determino a suspensão destes, nos termos do art. 265, IV do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, defiro o requerimento da embargada, item c de fl. 74, para que se proceda à intimação do Chefe da agência da previdência social

local, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a autora recebe o benefício de auxílio-doença nº 31/138.887.961-9 desde que data, demonstrando inclusive, documentalmente, se tais valores vem sendo levantados pela beneficiária (Sra. Maria Rosa de Andrade, RG 25.833.435-6, CPF 163.985.89-90, nascida em 30/07/1940, filha de Antônio Tome Gonçalves Chagas e Maria do Rosário Barbosa). Ademais, considerado o tempo decorrido da informação constante às fl. 27, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis/SP solicitando cópia da sentença proferida nos embargos à execução (apensados aos autos nº 426/98 - proc. 352.01.1998.000063-9), bem como, dos cálculos por ela acolhidos. Adimplidas às determinações supracitadas, dê-se ciência ao Procurador Federal do INSS, notadamente acerca da opção feita pela segurada pela aposentadoria por idade concedida neste juízo federal (autos nº 2000.61.13.006957-8), para as providências que se fizerem necessárias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.000139-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001269-0) MAURICIO PEREIRA ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

1. Estampa o título judicial aqui constituído que houve condenação em honorários advocatícios em desfavor Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI (fl. 54), tratando-se o devedor de uma autarquia federal. Nesse sentido, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias dotadas de natureza jurídica de direito público (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, condenado o embargado ao pagamento de quantia certa e, tendo o credor apresentado memória de cálculos às fl. 59 (R\$ 465,00, posicionado para setembro/2009), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.026469-7 - VANDERLEI NEWTON FRANCA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDERLEI NEWTON FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 207: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001971-0 - JOSE SOARES DOS PASSOS - ESPOLIO X ORIPA ALVES PASSOS X ORIPA ALVES PASSOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 203/207: deixo de apreciar o pedido de destacamento de honorários, uma vez que a requisição de pequeno valor já foi expedida e transmitida, bem como foi objeto de pagamento, conforme extrato de fl. 211.Estando concordes os dois patronos da parte autora quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório, nos termos do r. despacho de fl. 193, em nome do atual procurador, Dr. Carlos Alberto Fernandes.Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 211), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Cumpra-se.

2005.61.13.003135-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002833-4) RICAL CALCADOS LTDA X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 331/333) com os cálculos apresentados pela exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004544-4 - POSTO CAIXA D AGUA LTDA X FRANGAZ COMERCIAL LTDA X POSTO CAIXA D AGUA LTDA X FRANGAZ COMERCIAL LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra.1. Promova o exequente o cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (sobrestado).Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.000696-0 - J JACOMETI & FILHOS LTDA X J JACOMETI & FILHOS LTDA(SP059427 - NELSON

LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Manifeste-se o exequente - SEBRAE - sobre o valor depositado às fl. 226, atentando-se à cota da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 227-verso, notadamente acerca do percentual que lhe é devido nesta execução. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1204

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.13.001776-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001187-9) GIANE PEIXOTO NEVES X MARCO TULIO CAMARGO(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao Réu para contra-razões, no prazo legal.3. Proceda-se ao desapensamento dos autos suplementares.4. Decorrido o prazo deferido no item 2, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.13.001014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DANIEL SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X ANA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação dos réus acerca do pedido de desistência da ação, condicionado à renúncia aos honorários advocatícios, formulado pela CEF às fls. 238/239.Decorrido o prazo supra presumir-se-á a concordância tácita da parte, devendo os autos tornar conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002420-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO DONIZETI FERREIRA X SIRLEI APARECIDA PEDROSO FERREIRA Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, indicando o endereço atualizado dos réus, ainda não citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002817-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) Recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo legal, especificando as provas que eventualmente pretenda produzir.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002902-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS NUNES Cumpra, a autora, a determinação de fls. 19, juntando aos autos os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002906-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA Cumpra, a autora, a determinação de fls. 18, juntando aos autos os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002910-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KARINA MENDES DA SILVA Cumpra, a autora, a determinação de fls. 20, juntando aos autos os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002914-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RAQUEL ROSA GONCALVES

Cumpra, a autora, a determinação de fls. 21, juntando aos autos os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002919-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DE SOUSA

Cumpra, a autora, a determinação de fls. 19, juntando aos autos os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002921-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROGERIO RODRIGUES GUERRA

Cumpra, a autora, a determinação de fls. 19, juntando aos autos os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls.17, conforme requerido pela CEF às fls. 18, em face das justificativas apresentadas na petição supra.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.003179-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão supra.Observo que o contrato objeto destes autos é o mesmo que instruiu os autos da Execução de Título Extrajudicial 2000.61.13.006678-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, consoante cópias encartadas às fls. 28/33.O artigo 253, II do Código de Processo Civil prevê a distribuição por dependência quando a ação anterior tenha sido extinta sem julgamento do mérito e o pedido for reiterado, situação diversa da verificada nos presentes autos, motivo pelo qual afasto a prevenção apontada às fls. 16/17.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para juntar os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida;Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias.Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s).Int. Cumpra-se.

2010.61.13.000630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JAIME RODRIGUES TEIXEIRA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para juntar os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida;Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias.Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s).Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.002933-3 - JOSE SERGIO VIZIACK X ITAMAR DE SOUZA MENEZES(SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES X SEBASTIAO NEVES CARREIRA X ANTONIO PEDRO SANTOS X LINDINALVA LUIZA DE LIMA FRANCHINI(SP134278 - RENATA MARIA PUCCI ANAWATE E SP074493 - MAURO ANTONIO ABIB E SP175000 - FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro ao Dr. Itamar de Souza Menezes, OAB 255.960, advogado em causa própria, a vista dos autos, por 05 (cinco) dias, consoante requerimento de fls. 372. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000235-0 - MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ABRAO JOSE JORGE(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP050518 - LUIS

EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição mencionada, conforme fundamentação supra, devendo-se constar do 2º parágrafo da 6ª página da sentença: Assim, o pedido dos autores, procede em parte, devendo a Nossa Caixa recalculer as prestações pagas, respeitando a categoria profissional da principal mutuária, no período compreendido entre a assinatura do contrato e abril/1994. Esclareço que a diferença obtida em favor dos demandantes deverá ser compensada com os valores consignados a menor pelos mutuários. Outrossim, da mesma forma, no dispositivo onde se lê CEF, leia-se Nossa Caixa, conforme transcrevo a seguir: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Nossa Caixa a recalculer as prestações mensais do financiamento conforme os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional da mutuária principal, conforme laudo pericial 563/567, cujo cálculo respeitou os reajustes da categoria profissional da mutuária principal, cujo valor do encargo mensal n. 237, vencido em 01/06/2009, é de R\$ 148,57 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), bem como para condená-la a devolver os valores pagos indevidamente, após a efetivação da compensação dos valores consignados a menor. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 607/610. P.R.I.

2004.61.13.001187-9 - GIANE PEIXOTO NEVES(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Libere-se ao Perito o valor relativo aos seus honorários, conforme determinado às fls. 242.2 Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao Réu para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001243-9 - ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Após, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000265-7 - IVANA GIMENES ORQUIZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GF & LUTFALA LTDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito de seus pais, bem como, se houver, cópia de eventual arrolamento de bens e formal de partilha. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às requeridas. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002267-0 - FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte-se a petição protocolada sob nº 2010.130001405-1. Trata-se de ação ordinária de revisão contratual ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende discutir os índices de correção do cartão de crédito fornecido pela Ré, bem como impedir a inscrição da dívida respectiva junto aos órgãos de proteção de crédito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Instada a justificar ou retificar o valor atribuído, a autora argumentou que não tem subsídios para tanto, já que o objeto da ação é exatamente apurar o quantum devido. Observo, no entanto, que se infere do documento anexo à petição mencionada no primeiro parágrafo desta decisão que a dívida da qual decorreu a restrição financeira correspondia a R\$ 7.206,42, em dezembro de 2008, importância que mais se aproxima ao conteúdo econômico almejado nesta demanda. Ante o exposto, e diante da ausência de dados mais concretos e atualizados, retifico o valor da causa para R\$ 7.206,42, o que, porém, a mantém na alçada de competência do Juizado Especial Federal. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002989-4 - WORNEY GUASTI(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.003039-2 - PAULO SERGIO BETTARELLO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.001575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000358-3)
ALEXANDRA LOPES(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Esclareçam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, quanto à efetivação do acordo proposto em audiência, requerendo, no mesmo prazo supra, o que de direito para prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.016511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA X MARIA VILLIONE FERREIRA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA)
Defiro o desentranhamento dos documentos encartados com a inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias, a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a patrona da autora para retirada, mediante recibo e tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2006.61.13.004676-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
Requeira a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)
Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos e a irregularidade da construção de fls. 65, por ausência de depositário, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TERRA DISTRIBUIDORA DE PROD DE LIMPEZA LTDA ME X DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO
Defiro a vista dos autos à Exequente, por 10 (dez) dias, consoante requerido às fls. 48, devendo a parte, no mesmo prazo supra, requerer quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000428-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L D MARTINS & CIA LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUCIANO DOMENI MARTINS X ARI MARTINS
Observo que a tentativa recente de bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD restou infrutífera (fls. 62), devendo a Exequente, portanto, indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez). No silêncio, a execução será suspensa, na forma do artigo 791, III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001793-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

1. Dê-se ciência à CEF quanto aos termos da certidão de fls. 47, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002384-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ COSTA ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Em face do quanto certificado às fls. 57/58, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 56, verso).Republique-se a decisão de fls. 56, devendo a empresa executada, no mesmo prazo supra, regularizar sua representação, com a juntada dos instrumentos constitutivos que comprovem os poderes do subscritor da procuração de fls. 36.Int. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 56: Tendo em vista a certidão supra, defiro a restituição do prazo aos executados, para, eventual oposição de embargos, conforme requerido às fls. 40, iniciando-se a partir da publicação deste despacho. Intimem-se.

2009.61.13.002385-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Defiro a vista dos autos à empresa executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a mesma deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos os instrumentos constitutivos que comprovem os poderes do subscritor da procuração de fls. 63.Em seguida, abra-se vista dos autos à CEF, pelo mesmo prazo supra, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002419-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSA MEIRY FRANCHINI VEROTI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição do respectivo valor em dívida ativa.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002819-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA

Dê-se ciência à Cef acerca das diligências negativas realizadas em cumprimento do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (fls. 22/24), pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a mesma deverá requerer o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002864-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos, dê-se ciência à CEF acerca das diligências realizadas em cumprimento do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (fls. 23/30), pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a mesma deverá requerer o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.13.001250-0 - MARTA APARECIDA RODRIGUES X MARTA APARECIDA RODRIGUES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro à parte autora a vista dos autos, por 05 (cinco) dias, consoante requerimento de fls. 180.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.001551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SANDRO LUIS FERNANDES X SANDRO LUIS FERNANDES(SP140772 - REINALDO TOTOLI)

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para indicação de bens, conforme requerido pela CEF às fls. 171.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO X SONIA FRANCISCA DE MELO X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO X SONIA FRANCISCA DE MELO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Em face da certidão retro, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237), a efetuar o pagamento da quantia reconhecida em sentença, se de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na sentença. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.13.000188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção. Expeça-se Precatória para a Comarca de Campos Gerais/MG para intimação dos executados Natanael Enes Marinho e Silvana Maria Rocha Marinho, no endereço de fls 97 - verso, e 98-verso, solicitando ao Juízo deprecado, por economia processual, que intime a CEF a recolher as custas devidas perante aquele Juízo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito quanto à executada Liliane Rocha Marinho, haja vista que esta foi citada por edital. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.13.001545-3 - AFIF JORGE - ESPOLIO X ALFREDO JOSE - ESPOLIO X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X AFIF JORGE - ESPOLIO X ALFREDO JOSE - ESPOLIO X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência aos Exequentes acerca das guias de complementação de depósito juntadas pela CEF (fls. 182/184), pelo prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os de que seu silêncio importará na concordância tácita com os valores apurados. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ) Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intime-se os devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção. Antes, porém, tendo em vista que o executado foi citado por edital, intime-se a exequente - CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.13.001044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, devendo ainda, no mesmo prazo supra, comprovar o recolhimento das custas devidas, de acordo com o valor ajustado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1213

ACAO PENAL

2008.61.13.001448-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDUARDO SALOMAO POLO X TELMA DO AMARAL MAIA POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) defiro o prazo de cinco dias para os acusados apresentarem os documentos requeridos. Decorrido este prazo dê-se vista dos autos MPF para apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias, devendo se manifestar sobre os documentos eventualmente juntados. Após, apresente a defesa, também no prazo de cinco dias as suas alegações finais, vindo em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6798

ACAO PENAL

2002.61.19.002275-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. retro. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 6819

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.19.000030-8 - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCO CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

...Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, pelo que determino a remessa dos autos, juntamente com as fitas VHS contendo as gravações solicitadas, por dependência, a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de processar e julgar o feito.

Expediente N° 6820

ACAO PENAL

2007.61.19.009226-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO ROLANDO GARCIA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X GISELA MARIA FERREIRA FERREIRA

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste quanto ao teor da certidão acostada à fl. retro.

Expediente N° 6822

CARTA PRECATORIA

2010.61.19.000829-0 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES(SP093103 - LUCINETE FARIA) X SOTENPPI ENGENHARIA LTDA(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 30 de março de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha, IVAIR APARECIDO RUBIN. Procedam-se as devidas intimações e comunique-se ao Juízo Deprecante. Após, em termos, devolva-se com as nossas homenagens.

Expediente N° 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.006633-7 - THIAGO ALMEIDA ANDRADE(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1174

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.008074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005124-9) FAZENDA NACIONAL X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso dos autos da execução fiscal nº 2004.61.19.005124-9. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados acima. 3. Proceda o apensamento dos feitos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.002946-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002945-7) TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

I - Com fulcro no parágrafo primeiro do Art. 475-J do CPC, intime-se a EMBARGANTE, na pessoa de seu procurador, acerca do auto de penhora (f. 113) para, querendo, oferecer impugnação.

2000.61.19.018361-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018360-4) ROMJUL CONFECOES IND/ COM/ LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

I - Traslade cópia de f. 37/41 e 45 para os autos n.º: 2000.61.19.018360-4;II - Publique-se; III - Arquive-se (FINDO).

2002.61.19.003181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000371-4) PORTAL REPRESENTACOES COML/ E INDL/ LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Regularize a patrona da embargante, Dra. Marta Santos Silva, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 222.3. Intime-se.

2002.61.19.003363-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000324-2) LINK TRACTOR COM/ E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

I - Traslade cópia de f. 95/96 e 104 para os autos n.º: 2001.61.19.000324-2;II - Publique-se;III - Arquive-se (BAIXA FINDO).

2003.61.19.008517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001006-4) FRESH TRANSPORTES LTDA - ME(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.005663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006728-9) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 -

RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Primeiramente, manifeste-se o embargante, em 10(dez)dias, acerca do pedido de fls. 116, tendo em vista a sentença procedente com condenação em honorários de fls. 97/101.2. Intime-se.

2005.61.19.005806-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012663-3) METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Fls. 96/215: Manifeste-se a embargante no prazo de 10(DEZ) dias.2. Fls. 95: a seguir vista embargada para manifestação sobre penhoras realizadas nos autos principais.3. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença.

2006.61.19.002337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008530-2) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 218/229 face a prolação da sentença de fls. 138 em que trata-se da desistência dos presentes embargos pelo alegado parcelamento. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 193, remetendo os presentes autos a Superior Instância.Int.

2006.61.19.002907-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005410-0) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 181/203, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.003188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004198-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Em face da sentença de mérito, recebo a manifestação de fls. 150 como desistência do direito de apelar. Publique-se. Vista a União Federal. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se (Findo).

2006.61.19.003993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004976-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a sentença de fls. 105/109 possui evidente erro material em seu dispositivo, pois faz menção equivocada ao número da CDA objeto de análise judicial.Assim, retifico o dispositivo passando a constar a seguinte redação que constam da CDA 80 7 04 005294-88, ..., mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

2006.61.19.005726-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007734-2) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 82/86 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.006369-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001897-4) HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.002723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003712-5) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista decisão proferida na ADC 18-DF, determinando a suspensão do julgamento das demandas que envolvam discussão acerca da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendo o curso do presente feito, até novo pronunciamento do C. STF, consoante ementa:3. 1. Questão de ordem. 2. Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade. 3. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº

9.718/1998. 4. Prorrogação da eficácia da medida cautelar por mais 180 (cento e oitenta) dias. (Plenário, 16.9.2009).4. Int.

2007.61.19.002985-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003757-5) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista decisão proferida na ADC 18-DF, determinando a suspensão do julgamento das demandas que envolvam discussão acerca da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendo o curso do presente feito, até novo pronunciamento do C. STF, consoante ementa:3. 1. Questão de ordem. 2. Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade. 3. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998. 4. Prorrogação da eficácia da medida cautelar por mais 180 (cento e oitenta) dias. (Plenário, 16.9.2009).4. Int.

2008.61.19.001658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003710-1) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista decisão proferida na ADC 18-DF, determinando a suspensão do julgamento das demandas que envolvam discussão acerca da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendo o curso do presente feito, até novo pronunciamento do C. STF, consoante ementa:3. 1. Questão de ordem. 2. Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade. 3. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998. 4. Prorrogação da eficácia da medida cautelar por mais 180 (cento e oitenta) dias. (Plenário, 16.9.2009).4. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003443-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X DELTA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO)

1. Expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado às fls. 114, com cumprimento urgente pelo Sr. Oficial de Justiça, estando este autorizado a solicitar o emprego de força policial e arrombamento, se necessário.2. Expeça-se Alvará de Levantamento referente à comissão do leiloeiro conforme guia de depósito judicial de fls. 86.3. Intime-se a executada, por publicação.4. Abra-se vista à exequente para que forneça o código da receita e número de referência para que os valores depositados na guia de fls. 87 sejam convertidos em renda para a União.5. Com a informação expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União.6. Após abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Intime-se.

2002.61.19.006404-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.009179-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2005.61.19.001514-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AJAX MONTAGENS S/A(SP042292 - RAFAEL ROSA NETO)

1. Fls. 357/360: Defiro. Expeça-se o necessário.

2005.61.19.004370-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JORGE KIYOSHI TOYODA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a Procurador do CREEA/SP a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia que constituiu a Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2005.61.82.047388-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, III do CPC. Ho- norários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei...

Expediente Nº 1175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.004816-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006097-0) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
I - Traslade cópia de f. 275/277 e 280 para os autos principais.II - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, vista à UNIÃO FEDERAL e arquive-se.

2006.61.19.002583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001009-0) PRO SERVICE PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA ME(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69....

2007.61.19.008912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002061-4) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento de sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, deverá a embargante aditar os embargos trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e dos autos de penhora. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sob pena de indeferimento da inicial por falta de garantia, deverá a embargada providenciar a substituição do depositário fiel por um dos responsáveis tributários da empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.056515-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO E SP183714 - MÁRCIA TANJI) X CNE S/A INDL/ - CUMMINS(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS)

... (SENTENÇA)A matéria ventilada pela executada a fl. 108/127, no que pertine à devolução do valor excedente convertido em renda da exeqüente, não cabe ser apreciada nestes autos, de natureza executiva, não condenatória/repetitória, devendo buscar tal provimento pelos meios administrativos ou judiciais, conforme alegado pela exeqüente a fl. 144/146.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela RDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 15 e 102/105).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.19.001551-3 - FAZENDA NACIONAL X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X EDUARDO YUTAKA IKUNO X ROBERTO TAKASHI IKUNO X SHOGORO IKINO

1. Fls. 415: Defiro. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União ou transformação em pagamento definitivo. Cumpra-se com urgência.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.

2000.61.19.019336-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de

descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

2003.61.19.007604-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJÓ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

2007.61.19.005507-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

... (DECISÃO)Portanto, resta perfeita a constituição do crédito tributário pela própria executada.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. 62/154.Prossiga-se a execução.

2008.61.19.004799-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GHIRALDELLI GIUSEPPE

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

Expediente Nº 1176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.004831-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005128-6) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 163/169, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2008.61.19.006128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004182-7) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.056489-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI E Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CIA/ INDL/ DOX S/A(SP034910 - JOSE HLAVNICKA)

1. Fls. 83: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Expeça-se o necessário para fins de intimação.

2000.61.19.000451-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP106345 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.012174-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASTERWORK IND/ E COM/ LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.012752-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SELD LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.015605-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SIRMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017692-2 - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURICE LUIZ BRANCO X JOSE LUIS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado, Sr. JOSE LUIZ MACHADO, a representação processual, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).10 (dez) dias. .PA 0,10 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade arguida pelo co-executado, em fls. 133/152. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2001.61.19.004198-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X POSTO PINHEIRINHO 25 LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 38/40. 3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2003.61.19.003114-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Fls. 62: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

2003.61.19.007493-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.000954-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X CIOMARA DI BENEDETTO X EVELINA INES BENEDETTI DI BENEDETTO X REGINA HELENA DI BENEDETTO CAPECCI

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de parcelamento arguidas pela executada em fls. 61/63.Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2004.61.19.005504-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANDAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP229739 - ANA LUISA DA COSTA LIMA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.008759-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUCIA LIRA DE CASTRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.004517-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR E SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.008013-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VAGNER DE ALMEIDA SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.004568-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X G/TERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.003710-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.005903-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

1. Fl. 136/138: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) apresentar Certidões, expedidas pela Municipalidade de Guarulhos, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel;b) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2008.61.19.001654-1 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WALTER BELMONTE X CLARICE DOS SANTOS BELMONTE

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre os bens ofertadas pela executada em fls. 19/20. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2009.61.19.003178-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ DINIZ DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1177

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000230-7 - UNIAO FEDERAL X NADJA DE MORAES SALGADO

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

2000.61.19.000260-9 - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIPLASTIC IND/ E COM/ X OSVALDO MORI X VASCO GUSO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. : (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2000.61.19.000814-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUMAR IND/E COM/ DE FERRO LTDA X LUIZ CARLOS MENDES PEDROSO X MARLY APARECIDA MENDES PEDROSO

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.001309-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUMAR IND/ E COM/ DE FERROS LTDA X LUIZ CARLOS MENDES PEDROSO

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.001632-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SOLACRIL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X RONALDO GARCIA X ROBERTO REIS GARCIA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

2000.61.19.002679-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MAICOM MARAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

...Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. ...

2000.61.19.003014-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SPINA CALCADOS LTDA-ME X SALVADOR SPINA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2000.61.19.003023-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SULTAN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X DERGHAM AHMAD DERGHAM X MILTON LANCELOTTI JUNIOR

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2000.61.19.003069-1 - FAZENDA NACIONAL X GLASSER PISO E PRE MOLDADOS LTDA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.003553-6 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO SILVA OLIVEIRA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.004624-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU MEL COM/ DE DOCES E BISCOITOS LTDA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.004630-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU MEL COM/ DE DOCES E BISCOITOS LTDA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.004669-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALLADIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.005345-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MLP COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT X NILTON APARECIDO DA SILVA GOMES X MARIA LUCIA PEREIRA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.005346-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MLP COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT X NILTON APARECIDO DA SILVA GOMES X MARIA LUCIA PEREIRA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.005707-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MLP COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT X NILTON APARECIDO DA SILVA GOMES X MARIA LUCIA PEREIRA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.006018-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RICHEM DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.008862-0 - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X COM/ DE CARNES NET BIFE LTDA X CLAUDIO DE NOVAES MELO X LUCIO APARECIDO DE MELO

FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2000.61.19.009159-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LONER INFORMATICA Ltda X JOSE CARLOS RODRIGUES LEONER

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.009846-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SUPER LANCHES MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA LTDA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.013065-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MARIA DE LOURDES

BARROS CONFECÇOES X MARIA DE LOURDES BARROS

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

2000.61.19.015483-5 - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA GUARULHOS ME X JOSE RAIMUNDO PEREIRA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

2000.61.19.017873-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRAS HOLDING PARTICIPACOES S/C LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.018429-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ELETRO MECANICA APERA LTDA X ADOLFO FELIX PATZINA X PALMURA IGNACIO PATZINA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

2000.61.19.019181-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X JOSE RODRIGUES DE FARIAS

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição....

2000.61.19.021944-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METALURGICA MARCATTO LTDA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

2000.61.19.025104-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRANE CENTER SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JAMES ALBERTO DE CARVALHO VARGAS X MARCOS BREDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) S

2001.61.19.001060-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAL QUIMICA COML/ LTDA X CARLOS BELLA MARTINEZ X MARACY JOSE REIS BELLA MARTINEZ

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

2001.61.19.002786-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2002.61.19.006280-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GISELHA MARIA DE PINHO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente,

proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) S

2003.61.19.000727-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2003.61.19.002112-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) S

2003.61.19.003660-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUCIANO TIAGO MACIEL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2003.61.19.006851-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DORIVAL ROCHA DOS SANTOS

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2003.61.19.007162-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ARAPONGA CONFECÇÕES LTDA - ME X DAGOMAR SCARLATE X ELISALDO SOUZA ALVIM

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

2003.61.19.007205-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUSTO COMPANHIA LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2003.61.19.007734-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CCC COMPANHIA DE CARBONOS COLOIDAI(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2004.61.19.000327-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO ESCOLA GAIVOTAS SC LTDA ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) S

2004.61.19.004135-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TACIBA TRANSPORTES LTDA X ANTONIO ROBERTO HEGYT X JOSE CARLOS HEGYI

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2004.61.19.005100-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO FERREIRA ALVES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) S

2004.61.19.005101-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE OSVALDO CARUSO

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocatícios. ...

2004.61.19.005323-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAULO JOSE TREVISAN
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2004.61.19.006631-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO ROBERTO YOGUI) X MARCIO RENATO GONCALVES DE ARAUJO
...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

2005.61.19.008118-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANDRA DE MOURA VASCONCELLOS GONCALVES
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2005.61.19.008165-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADMAR DE CARVALHO MARTINS
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2005.61.19.008467-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DESLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2006.61.19.001804-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONTABILEX S/C LTDA
Fl. 80 - 1. Fl. 75 - Defiro, pelo prazo requerido, devendo a exequente, findo o qual, requerer o que de direito, independentemente de provocação do Juízo. Recolha-se o mandado expedido.2. Segue sentença, em relação à CDA 80.2.02.019394-42.- Sentença a fl. 81:...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se, em relação às CDAs remanescentes 80.6.02.063324-64; 80.6.03.089129-90; e, 80.6.03.119483-48.

2006.61.19.001955-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Em se tratando de custas de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 049/2004, fica dispensada a expedição de ofício e/ou carta precatória e/ou edital ao executado. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.007202-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANITOS MOREDO LTDA.(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)
FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2006.61.19.007669-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FABIANO MORAES DOS SANTOS
... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL

nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2007.61.19.000169-7 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ASSOCIACAO CARITATIVA SOL NASCENTE X ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2007.61.19.001608-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA GMS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2007.61.19.002499-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIMPSON INDUSTRIES LIMITADA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2007.61.19.005514-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EST-MAGNA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2007.61.19.008389-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição....

2008.61.19.002824-5 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM OLIVEIRA E SILVA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2008.61.19.004903-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX FERNANDES VALVERDE

... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2008.61.19.007590-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA(SP210771 - DANIEL CAMPELLO DE TORRE SIMÕES)

FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2009.61.19.000448-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA

...Pelo exposto, com fundamento no art.267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este feito.Indevida verba honorária.Custas na forma da lei....

2009.61.19.001984-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMAR DOS SANTOS

... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2009.61.19.002181-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2009.61.19.002723-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2411

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.009680-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 08/09 para os autos nº 2009.61.19.003512-6, mediante certidão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.19.011577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA Traslade-se cópia da sentença de fls. 28/29 para os autos nº 2009.61.19.002968-0, mediante certidão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.19.001009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.19.001008-9) MAURO GRIGATTI(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cumpra-se o quanto determinado à fl. 40-V, informando-se à Polícia Federal que o acusado não poderá se ausentar do país sem prévia autorização do Juízo, instruindo com cópias da decisão de fls. 40/40-V. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, informando se há algo mais a requerer nos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópias das fls. 40/40-V e 43/44. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.19.008290-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SADI ANTONIO DEDECEK(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR)

Fls. 204/206 e 209/210: Considerando que não há um sistema oficial de cadastro de entidades assistenciais junto à Justiça Federal no Estado de São Paulo, julgo prudente manter a entidade à qual foi informada pela defesa, contudo determino sejam juntados aos autos cópias autenticadas de documentos idôneos de sua constituição, com especificação dos fins a que se destina, bem como de seu regular cadastro junto à Prefeitura do Município de São Paulo, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 203, para indicar a ASSOCIAÇÃO AMIGOS FORÇA DE VILA DALILA E ADJACENTES, até o fim do prazo ora estabelecido à defesa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.19.001022-1 - JUSTICA PUBLICA X JERON MCCLURE JENSEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Fls. 237/287: Trata-se de pedido de reconsideração para ausência do compromissário JERON MCCLURE JENSEN do território brasileiro pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista notícia de abalo em sua saúde psíquica no que tange ao transtorno bipolar ao qual foi acometido quando de sua visitação a familiares na cidade de Sandy, Estado de Utah, nos Estados Unidos da América. Requer, ainda, o prosseguimento dos depósitos mensais à instituição já indicada pelo

Juízo. Requer, finalmente, a suspensão da obrigação do comparecimento mensal em Juízo, no período em que o réu se encontrar sob tratamento médico no exterior, substituindo esta pela apresentação mensal de declaração médica, informando a evolução de seu estado de saúde, bem assim comprometendo-se a apresentar-se à autoridade judiciária brasileira, tão logo obtenha alta médica. Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal manteve o quanto exposto na peça de fls. 233/235. É a síntese do necessário. Decido. De fato assiste razão à defesa pelo equívoco cometido por este Juízo quando da negativa de constar nos autos a informação de que o compromissário JERON MCCLURE JENSEN era portador do chamado transtorno bipolar. Não obstante a isso, em que pesem as alegações da defesa quanto à comunicação prévia do estado de saúde nos autos do pedido de liberdade provisória n. 2009.61.19.001205-9 e na Resposta à Acusação de fls. 64/88, JERON prestou compromisso perante a Justiça do Brasil quando da abertura de audiência de suspensão condicional do processo, conforme consta às fls. 173/174, de maneira livre e consciente da obrigação à qual estava se dispondo a cumprir São irrelevantes ao andamento processual as condições de saúde do réu neste momento, tendo em vista que tal transtorno não é impeditivo para realização de uma viagem aérea, sendo possível a determinação de perícia médica, tratamento no Brasil ou no exterior caso necessário, como bem salientou o Ministério Público Federal. O fato é que o acusado deverá nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95 cumprir o estabelecido, sob pena de revogação do benefício concedido nos termos do parágrafo 4º do mesmo ordenamento jurídico, com a respectiva expedição de mandado de prisão e aplicação da Difusão Vermelha para captura do compromissário, situação extremamente prejudicial perante a justiça brasileira. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o quanto requerido pela defesa, reconsiderando apenas o prazo anteriormente concedido, dilatando-o por improrrogáveis 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta decisão, tempo mais do que suficiente para recuperação do compromissário e retorno ao Brasil, devendo cumprir imediatamente o quanto determinado quando da autorização de sua viagem aos EUA, em 07 de dezembro de 2009. Decorrido o prazo sem a apresentação do compromissário, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010783-2 - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta por ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À fl 29, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 48/49, decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento deferindo a antecipação da tutela recursal para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora. À fl. 60, despacho determinando a conversão do procedimento ordinário em sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. À fl. 66, audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo o INSS apresentado contestação, não requerendo a produção de outras provas. A parte autora requereu produção de prova pericial, consistente em perícia médica na especialidade de nefrologia. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao reestabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando a inexistência de perito médico especialista em nefrologia, cadastrado nesta Subseção, bem como na Subseção Judiciária de São Paulo, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, conhecido nesta subseção judiciária, para realização de perícia médica no dia 05/03/2010, às 17 horas, na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos experts indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida

nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá ao patrono da autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de todos os exames e relatórios médicos relativos às enfermidades narradas na inicial. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito, fornecendo-lhe as principais peças dos autos, quais sejam: petição inicial, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1669

MONITORIA

2006.61.19.009200-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelos Réus e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, expeça-se de mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 23.186,21(vinte e três mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), apurada em 31/10/2006, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.19.005882-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME

Manifeste-se a Autora acerca da certidão de fls. 117/verso, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.000168-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Tendo em vista que restou infrutífera a localização da Ré no endereço por ela fornecido no ato da assinatura do contrato e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

2008.61.19.000292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Defiro o pedido de expedição de nova carta precatória para citação e intimação dos Réus. Cancele-se a Carta Precatória nº 68/2008.Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

2008.61.19.002053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Tendo em vista a certidão de fls 401v, manifeste-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Fls 402 - Ciência à

CEF. Int.

2008.61.19.005471-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a localização da Ré no endereço por ela fornecido no ato da assinatura do contrato e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

2008.61.19.010220-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDA SANTOS ARAUJO

Providencie a CEF a devolução da Carta precatória nº 379/08, retirada em 22/06/09. Após, apreciarei o pedido formulado às fls 57. Int.

2009.61.19.001406-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDUARDO FRANCISCO SANTOS

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização da audiência de conciliação, designo o dia 12/05/2010 às 13:30 horas para o ato. Anoto que a parte ré (CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

2009.61.19.012774-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CARLOS PEREIRA RAMOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.502,27 (doze mil cento e quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) apurada em 17/11/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.007780-6 - NORIVAL MORENO X RAQUEL ALVES DOS SANTOS MORENO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 331.Int.

2006.61.19.008963-8 - MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Conceco à CEF o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado às fls 372. Int.

2007.61.19.010079-1 - CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA CACCIARI DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização da audiência de conciliação, designo o dia 12/05/2010 às 14:00 horas para o ato. Anoto que a parte ré (CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

2008.61.19.002182-2 - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA CREUZA SILVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 245, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.002466-5 - OSVALDO PIOTROVSKI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados às fls. 130/196, decreto Sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Após, remetam-se os autos ao Perito Judicial para análise dos documentos ora juntados. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.007617-3 - SONIA MARIA MOREIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.009913-6 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.010075-8 - NICHAN ZEITOUNLIAN (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.010279-2 - JOAO LUIZ ABIUZI (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.011100-8 - FRANCISCO NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.000126-8 - PEDRO HILARIO REGO (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 70/85: Vista à ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.19.000758-1 - ALEXANDRE RIGOL (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/74: Vista ao réu para contraminuta no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.19.000785-4 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA LOPES (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/105: Ciência às partes. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.003367-1 - SOELI APARECIDA VIEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls 271/273 - Manifeste-se o INSS. Int.

2009.61.19.003562-0 - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência formulado por ALOÍSIO FRANCISCO BARRETO às fls 75 e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 64/67, tendo em vista tratar de objetos distintos. Cite-se a CEF. Int.

2009.61.19.004342-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO ROBERTO NATALINO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da petição de fls. 37/38. Int.

2009.61.19.004535-1 - GABRIELLY MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO MORAIS DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 28/04/2010 às 16h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Fls 63/64 - Reconsidero o 1º parágrafo da decisão proferida às fls 60, para deferir o pedido formulado pelo INSS, às fls 55. Oficie-se conforme requerido. Int.

2009.61.19.004557-0 - ANTONIA SANTINA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 07/04/2010 às 13h30 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.005363-3 - PAULO TEODORO ALVES(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o segundo parágrafo de fl. 47 para determinar a intimação das partes para requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.19.006921-5 - LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o quanto solicitado pelo Instituto às fls 80v, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.007546-0 - MARLUCIA BRITO BALIEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA E SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 12/05/2010 às 15h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007612-8 - RAPHAEL DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MIRIAN DE JESUS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 74/77 resta prejudicada a tentativa de acordo proposta pela INSS.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.008686-9 - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.008887-8 - HORTENCIA OROSCO CASSAVARA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330, I, do CPC. Int.

2009.61.19.009093-9 - JOSE FERREIRA COELHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.009166-0 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.009665-6 - JOSE PORFIRIO DE SIQUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 148/151 resta prejudicada a tentativa de acordo proposta pela INSS.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.010108-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA NOGUEIRA VILELA DE OLIVEIRA(SP069695 - GILDA PACHECO MONTEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.011924-3 - MARILDA CAMPOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.012266-7 - JOSE BERNARDO BRANDAO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição de feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.012731-8 - TEREZINHA SALETE SCHMITZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.012732-0 - VAGNER LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.012765-3 - SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.012822-0 - JOSE GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.012237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008686-9) UNIAO FEDERAL X ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05(cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009854-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CELIO RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA

Defiro o pedido de expedição de nova carta precatória para intimação de Francisca Rodrigues Barbosa.Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.012784-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO X LEONTINA THEODORA BONFIM LOURENCO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus.Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002587-6 - ADAO FERNANDES SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para retirada das peças desentranhadas, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

2009.61.19.001580-2 - MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/09/09, respeitado o prazo mínimo de seis meses, conforme estipulado pela perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra.Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria de Fátima Gomes Barbosa de OliveiraBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/09/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.003008-6 - ALCIRO DE FIGUEIREDO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Com a prolação da r. sentença de fls. 81/83, encerrou-se o ofício jurisdicional deste Juízo.Prejudicado, pois, o pedido, devendo a parte autora ingressar com a medida judicial cabível nesta fase processual.Recebo o recurso de apelação de fls. 88/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de quinze dias.Int.

2010.61.19.000569-0 - JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.19.024512-9 - ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.013158-9 - DIOCLECIO NOLETO BARROS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003183-8 (fls. 81/83).Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento.Intimem-se.

2010.61.19.000936-1 - CARLOS EDUARDO ZACHARIAS(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando que em mandado de segurança a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, providencie a impetrante a regularização do pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada.Esclareça o impetrante o pedido formulado no sentido da liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, uma vez que o extrato de fl. 20 informa benefício liberado, devendo, então, comprovar a alegada negativa da autoridade coatora em proceder à liberação do seguro-desemprego.Por fim, providencie o impetrante à juntada aos autos da cópia da sentença arbitral referida na peça vestibular.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2010.61.19.001128-8 - NELSON VEIGA DE CAMARGO(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de auditoria do PAB (pagamento alternativo de benefício), relativo ao NB 31/131.682.307-2, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta

determinação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15. Anote-se. Indefiro o pedido de requisição de cópias de documentos à autoridade impetrada, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia previdenciária em fornecer tal documentação, além do que, em mandado de segurança, a prova é pré-constituída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.009426-9 - LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA X JACKELINE PAIVA PEREIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls 236/253 - Ciência às partes. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.003637-7 - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, acerca das alegações do Sr. Perito Judicial às fls 431/436. Int.

2007.61.19.007662-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006292-3) JULIO CESAR PASQUAL (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls 286 - Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.010067-5 - ROMILDO ALVES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 178/181. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001774-0 - MARCIA SEGIN (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, conforme pedido formulado às fls 263. Decorrido, providenciem as partes o quanto requerido pelo Perito Judicial às fls 255/25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.010683-9 - ROSANGELA DE AZEVEDO TABUTI (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls 73, i. Oficie-se conforme requerido. Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e designo o dia 09/06/2010 às 13h30 para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º do CPC. Int.

2009.61.19.005027-9 - JOAO TEODORO KONSSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 169/169v - Defiro. Oficie-se conforme requerido, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Int.

2009.61.19.008332-7 - TITO CLAUDIO MORI BARROS (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFIRO, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, à toda evidência, os comprovantes de rendimentos juntados às fls.

86/109, demonstram que o autor se encontra em situação de arcar com as custas do processo (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.122.012/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/11/2009; AgRg no REsp 957.761/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/05/2008). Considerando o teor de tais documentos, DECRETO a tramitação sigilosa do feito (nível IV). Assim, providencie o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União. Oportunamente ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.19.008344-3 - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SPI89638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFIRO, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, à toda evidência, os comprovantes de rendimentos juntados às fls. 85/90, demonstram que o autor se encontra em situação de arcar com as custas do processo. (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.122.012/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/11/2009; AgRg no REsp 957.761/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/05/2008). Considerando o teor de tais documentos, DECRETO a tramitação sigilosa do feito (nível IV). Assim, providencie o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União. Oportunamente ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008795-3 - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

2009.61.19.009559-7 - CLAUDIA EUGENIA INACIO SOBRADO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SPI89221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade,

conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

2009.61.19.009945-1 - CARLOS MOTA DE JESUS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças

indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

2009.61.19.010147-0 - WASHINGTON TILLER COSTA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

2009.61.19.011200-5 - MARIA CECILIA CORREIA SOUSA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou

incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 33/35. Intimem-se.

2009.61.19.011769-6 - VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a

entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 46/47: Vista ao réu. Intimem-se.

2009.61.19.013030-5 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 97/98 - Prejudicada ante a petição de fls 103/104. Int.

2009.61.19.013283-1 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO MM. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000853-8 - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 203/206: 1. Recebo em aditamento à inicial. 2. Mantenho a r. decisão de fls. 169/172, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Cite-se a União, conforme determinado à fl. 172. Int.

2010.61.19.000910-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.011334-4) TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Recolha a autora no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.19.000952-0 - JOSE BATISTA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2010.61.19.001005-3 - MARIA CONCEICAO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 26. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.025799-4 - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.]]

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.004946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DE SOUZA
Intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.009860-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JEORDELIO LACERDA COVA X MARIA FERNANDES DE CAMPOS
Intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009838-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TASSIO TADEUS RODRIGUES X ANGELA MARIA FONSECA PINTO
Fls 091 - Defiro. Providencie a EMGEA no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

2007.61.19.010063-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSE RICARDO GOMES

Fls 125 - Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das cartas precatórias a serem expedidas. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as cartas, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.009976-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BRUNO RAFAEL CAZELATTO

Por ora, esclareça a CEF o petitório de fl. 77, tendo em vista que, não obstante a retomada do imóvel, remanesce o interesse processual em relação aos pedidos formulados no item 3 da petição inicial.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2738

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.19.012475-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006224-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAILTON SENA FORTUNATO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Vistos.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, destacando, ainda, que a colocação do réu em liberdade não frustrou a instrução do processo-crime e, de igual maneira, não implicou abalo à ordem pública. Subam, com as cautelas de costume.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6488

ACAO PENAL

2003.61.17.001169-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Para tanto, nomeio para o réu, que não tem advogado nos autos, o Dr. EDUARDO DANIEL NEGREIROS, OAB/SP 237.502, que deverá atuar na defesa do réu até o final do curso processual. Int.

2005.61.17.000847-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILDASIO PEREIRA FERNANDES(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

A despeito de haver tentativa de intimação pessoal do réu GILDÁSIO PEREIRA FERNANDES para apresentação de alegações finais, esta restou frustrada, conforme se verifica da certidão de fls. 670, encaminhada a este Juízo via e-mail, na data de 17 de fevereiro de 2010.O réu mudou-se e deixou de comunicar tal fato a este juízo e, por tal motivo, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, seguir-se-ão os autos sem a presença do réu. Nomeio como defensor dativo do réu GILDÁSIO PEREIRA FERNANDES o Dr. HELCIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211, intimando-o para apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2007.61.17.002900-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CEGOVI(A)(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPI(LHO))

Designo o dia 05/08/2010, às 16:00 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, bem como as testemunhas arroladas pela defesa residentes em Jaú, intimando-se os réus para acompanharem o ato. Int.

2007.61.17.003125-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ARRUDA SOARES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) Tendo em vista que o réu, sendo citado e declarado não possuir condições para constituir advogado, conforme certidão de fls. 139, nomeio como sua defensora dativa a Dra. DENISE HELENA FUZINELLI, OAB/SP 209.616, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

2009.61.17.002110-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IVAN BERTTOLOTI X CLAUDIA VALENTINA ZANZINI BERTTOLOTI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

A ré CLAUDIA VALENTINA ZANZINI BERTTOLOTI foi citada, constituiu advogado, mas entretanto, não apresentou defesa. A fim de evitar cerceamento de defesa, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FÁBIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, intimando-o a apresentar defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No que tange ao réu IVAN BERTTOLOTI, cite-o e o intime nos endereços indicados pelo MPF às fls. 191, para que constitua advogado e apresente defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente N° 6489

ACAO PENAL

2005.61.17.000275-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY

A extinção da punibilidade do réu ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY já foi declarada por ocasião do cumprimento das condições durante o período de prova da suspensão condicional do processo, não sendo cabível nova decretação de extinção da punibilidade por falecimento. Assim, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.17.002746-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Vistos. O requerimento de Assistência Judiciária Gratuita não pode ser deferido ao réu IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, uma vez que não se amolda à aceção de pobreza estampada na Lei 1.060/50.

2007.61.17.003762-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Manifestem-se as defesas dos réus SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, HERMÍNIO MASSARO JUNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO em fase de alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de PMani .Int.

2009.61.17.003271-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAIR MARTINS LIMA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

A fim de evitar futuras nulidades ou irregularidades processuais, republicue-se o despacho de fls. 79 ao procurador constituído nos autos.Int. Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, de- signo o dia 12/05/2010, às 14:45 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como o réu JAIR MARTINS LIMA para ser interrogado. Int.

Expediente N° 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002006-7 - JOAO ANTONIO PARO X VALDOMIRO LUCAS BARBOSA PINHEIRO X RUBENS MERLINI X VALENTIM APARECIDO DA SILVEIRA X LEONOR APARECIDA DA CRUZ SILVEIRA X NIVALDO PEDRO MAION(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 24/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002489-1 - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003008-8 - ENIO JOSE MENDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003174-3 - JOAO DE VITTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.002802-5 - THIAGO HENRIQUE SILVA DE MELLO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 6495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.17.001112-9 - NADIR ROMA LEOPOLDINO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 233: ciência à parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.17.001692-7 - LUIZ CARLOS GIMENES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 205: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.17.001822-9 - JAMIL BUCHALLA JUNIOR(SP225788 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000903-8 - JOSE GARI BORGES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a impossibilidade material de fornecimento de extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação de sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90). Nesse sentido é o entendimento do STJ. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF.atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 2. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. 3. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para

fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 844179/CE, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 26/10/2006, pág. 250). Assim, oficie-se a empresa empregadora Centrais Elétricas de São Paulo S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de recolhimento do FGTS, vertidas na conta vinculada de titularidade da Autora, no período de 22/09/1978 a 31/03/1983.Int.

2008.61.17.002340-0 - MOACIR DIAS CARDOSO X MAUD MUSSIO X ROBERTO FRANCA X VILMA APARECIDA DE PAULA TORINI X APARECIDO AVELINO X ANA DESIDERIO PESSUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 165: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002678-4 - RAPHAEL ALMEIDA LEITE NETO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003420-3 - DECIO MANFRIM(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica indeferida a pretensão de percepção de verba relativa ao convenio, conforme requerido pelo advogado dativo (fls. 215).É que, em virtude de já ter sido remunerado pela verba de sucumbência o atendimento de seu requerimento configuraria dupla percepção pelo seu múnus, em desconformidade com o previsto na Resolução 558/2007, do E. CJF (Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência).Posto isto, arquivem-se os autos, definitivamente.

2008.61.17.003679-0 - DEBORAH CRISTINA NUNES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspensa a execução, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o procurador da requerida para que subscreva a petição acostada às f. 210/212, certificando-se nos autos.

2009.61.17.000341-7 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000860-9 - DANIELA ESTEVAM(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 111/112: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.003048-2 - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 98/101: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.003230-2 - MARIA HELENA PIRES DE CAMPOS CREMASCO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003275-2 - CLEMENTINA BRAZISSA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SERPA BRASSISSA TAGIAROLLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003394-0 - ALCIDO SALOMAO X NEUSA SALOMAO NEGRELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 76/77: recebo como emenda à inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ao SUDP para alterar o pólo ativo da ação de Alcidio Salomão para Neusa Salomão Negrelli. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.17.003541-8 - NEUSA DE FATIMA BARBIERI X VANESSA MARIA BARBIERI DE CASTRO X HELDER LUIS BARBIERI DE CASTRO(SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2010.61.17.000076-5 - BENEDITO INACIO DA SILVA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.17.000078-9 - PEDRO VIEIRA SOBRINHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.17.000089-3 - CLEUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X ANTONIO HERNANDES X CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA X JOSE VALDEMAR SIQUEIRA MENDES X CLAUDINEI DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA PALACIO X CLAUDEMIR DE ALMEIDA X NEUSA ISABEL BELLIASI(SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.17.000095-9 - FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.17.000114-9 - JUAREZ SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.17.000115-0 - EDMAR SBEGHEN - ESPOLIO X ALICE LUCHINI SBEGHEN X LUIZ ANGELO SBEGHEN X EDMAR SBEGHEN FILHO X JUAREZ SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.005007-5 - MARINA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 29/32 - Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço das testemunhas Edileuza Pereira dos Santos e Jorge Simão ou trazê-las na audiência designada para o dia 05/04/2010 às 14h45, independentemente de intimação.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1880

MONITORIA

2004.61.11.002350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Cancele-se o alvará de fls. 333, na forma prevista no Prov. COGE 64/05.Expeça-se novo alvará.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.002561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002047-7) EMERSON RICARDO NASCIMENTO(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No mais, conquanto não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 155, é de bom alvitre aguardar seu desfecho para retomada do processamento deste feito.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o julgamento do aludido recurso. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.Cumpra-se.

2004.61.11.002231-8 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES X DULCINEA SANTOS DE MORAES(Proc. GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o depósito de fls. 139, efetuado pela parte autora a título de honorários advocatícios, manifestem-se as rés.Publique-se.

2005.61.11.000588-0 - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 159/160: ciência à parte autora, arquivando-se na sequência.Publique-se.

2005.61.11.002134-3 - UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MIUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

2006.61.11.002282-0 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do certificado às fls. 311, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2006.61.11.003002-6 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2006.61.11.004566-2 - SEBASTIAO MALAQUIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Em face da nomeação de curador especial à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua curadora.Publique-se.

2007.61.11.000212-6 - MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fls. 215: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a regularização da representação processual da autora.Publique-se.

2007.61.11.001012-3 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2007.61.11.004397-9 - FABIO BELINI MARTINS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Em face da nomeação de curador especial à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua curadora.Publique-se.

2007.61.11.004772-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos. Tendo em vista que o ofício requisitório juntado às fls. 175 refere-se a outro feito, desentranhe-se aludido documento, encartando-o nos autos da ação correlata.No mais, defiro o pedido de vista dos autos requerida às fls. 177, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000548-0 - SILVIO CRIVELARO(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002285-3 - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.002868-5 - CASSILDA ALVIM DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002925-2 - MARIA GUERRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2008.61.11.003156-8 - ALICIO MARTINS DE LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifica-se, no tocante à testemunha Antonio Alves, que a carta foi remetida a endereço da cidade Vera Cruz, quando o correto seria nesta cidade. Expeça-se, pois, nova carta.Quanto à testemunha Olegário, não encontrada, caberá ao patrono do autor providenciar o comparecimento dela à audiência.Publique-se.

2008.61.11.003496-0 - ELZA MARQUES FERRARI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.005283-3 - PEDRO FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Pedro FernandesEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 01.04.2008 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações não pagas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 74), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido.P. R. I.

2008.61.11.005763-6 - MARIA EROTIDES PEREIRA CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.

2008.61.11.006009-0 - DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.02.2010:Dessa forma, sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, para subministrar o esclarecimento acima, mantida todavia a sentença tal como proferida.P. R. I.

2009.61.11.000220-2 - LINDINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, MAS IMPROCEDENTE A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à parte autora, benefício que terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Lindinalva Serafim dos AnjosEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 23.10.2007 (DER - fl. 35)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima especificados.A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.O benefício ora concedido não cessará até que a parte autora seja dada como capaz para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido.P. R. I.

2009.61.11.000221-4 - DALVINO DE SOUZA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.02.2010:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benesse que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Dalvino de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 21.03.2008 (dia posterior à cessação administrativa do auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. P. R. I.

2009.61.11.000436-3 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000704-2 - WANDA DA SILVA PASSINI (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.11.001311-0 - NAIR DE OLIVEIRA DEANIN (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128: defiro o requerido. Para a colheita de prova oral, designo audiência para o dia 16/04/2010, às 15 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Alberto Milani e Maria Acuia Milani. Desnecessária a intimação das testemunhas acima referidas, ante a informação de que comparecerão espontaneamente (fls. 128). Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente a devolução da carta precatória expedida (fls. 81), independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001337-6 - AILTON DE ABREU SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.02.2010: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

2009.61.11.001403-4 - NELSON DOS SANTOS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para informar se a empresa Auto Posto Milênio Ltda. permanece em funcionamento, e em caso positivo, o seu atual endereço. Publique-se.

2009.61.11.001529-4 - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do compromisso de fls. 117, ao SEDI para regularizar. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001530-0 - ROBERTO SILVA (SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2009.61.11.001960-3 - JOSE RENATO GERDULLI (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial e auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002086-1 - LUIZ GREGUI (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam

os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002166-0 - WILSON ROBERTO LORETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista que a perícia realizada revelou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique pessoa capaz para representação do autor, na qualidade de curador especial, com observância da ordem elencada no artigo 1.775 do Código Civil.Publique-se.

2009.61.11.002459-3 - UBIRAJARA DO AMARAL(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.002463-5 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.002982-7 - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003584-0 - ADRIANO RIBEIRO MARTINS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o documento de fls. 75/77 manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

2009.61.11.003888-9 - WILLIAM DOMINGOS DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA FRANCISCO(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004126-8 - DELMIRO PAES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessário ao deslinde da causa.De outro giro, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Outrossim, tendo em vista que as testemunhas indicadas às fls. 66 foram arroladas em prazo superior àquele previsto no artigo 407 do CPC, e não havendo prejuízo para a defesa, defiro o pedido de substituição requerido às fls. 66/67.Designo audiência para o dia 20/04/2010, às 14 horas.Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 66.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004151-7 - ADALBERTO CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido nos períodos que se estendem de 1962 a 1986, bem como o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais, na função de motorista, no período de 01/07/1986 até os dias atuais, cujas respectivas contribuições foram vertidas pelo requerente na condição de autônomo.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural no período acima delineado e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Assim, considerando que a atividade de motorista, segundo se declara, é exercida pelo autor como autônomo até os dias atuais, faculto-lhe indicar,

no prazo de 30 (trinta) dias, a forma de prestação dos serviços (veículos utilizados, trajetos percorridos, períodos de viagem), a fim de aquilatar sobre a utilidade/possibilidade, no caso, de produção de prova pericial.No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004384-8 - WILSON MARTINS GUERRA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Informe a patrona do requerente o seu atual endereço, a fim de que possa ser intimado para comparecimento na perícia agendada para o dia 12/03/ p.f., haja vista não residir mais no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado às fls. 80vº.Publique-se com urgência.

2009.61.11.004405-1 - ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004434-8 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita.P. R. I.

2009.61.11.004552-3 - NAIR CORUZI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 20 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Nair Coruzi da SilvaEspécie do benefício: Pensão por MorteData de início do benefício (DIB): 21.09.2009 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência experimentada pelo réu, condeno-o em honorários advocatícios da sucumbência, que ficam fixados em 10% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 20), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.P. R. I.

2009.61.11.004662-0 - ANIZIO JOSE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 63/65.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004748-9 - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 56v.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

2009.61.11.004754-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010:Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2009.61.11.004820-2 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/03/2010, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2009.61.11.004831-7 - ORIVALDO MARCHIANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 46vº.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004928-0 - JOSE ALVES MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 59/61.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.005023-3 - VENILDA BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/03/2010, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos Brasileiro Lopes, localizado na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, 1º andar, sala 4, te. 2105-4660, nesta cidade.

2009.61.11.005075-0 - GERVASIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.005138-9 - ANDRE NASCIMENTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.005139-0 - ANDRE NASCIMENTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.005194-8 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/03/2010, às 10h20min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-

2331 - 3433-8891, nesta cidade.

2009.61.11.005274-6 - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/03/2010, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2009.61.11.005364-7 - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.005505-0 - MARIA JOSE PANSANI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/04/2010, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Lucieni Oliveira Conterno, localizado na Av. Rio Branco, nº 1393, fone 3413-8612, nesta cidade.

2009.61.11.005539-5 - VIVIANE DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do documento de fls. 43, manifeste-se a parte autora, informando se possui interesse no prosseguimento do feito.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005618-1 - NELIO CORREIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 53, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 59/67.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005717-3 - MONICA LOPES LOURENCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/03/2010, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

2009.61.11.005728-8 - EDER JUNIOR BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA VANZO BARBOSA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira,

nomeio a médica LUCIENI OLIVEIRA CONTERNO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612; 3454-5649, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com sua idade? 4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários de pessoa adulta? 5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 51, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 41/51. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005748-3 - GERALDO SOARES ESTEVO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.02.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 45. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2009.61.11.005762-8 - MARIA JESUS DE MOURA GOMES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.005763-0 - MANOEL JOSE GOMES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá o autor trazer aos autos, no mesmo prazo acima concedido, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Publique-se.

2009.61.11.005802-5 - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 24, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.No mais, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 31/39.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005818-9 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/03/2010, às 14 horas, no consultório do perito Dr. Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2009.61.11.005955-8 - LEANDRO CARLOS CABRAL DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/03/2010, às 10h20min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade.

2009.61.11.006010-0 - CLODONILDE MONTEIRO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/03/2010, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.006012-3 - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 33/34, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 41/53.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006021-4 - ALZIRA BARBOSA DE MIRANDA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/03/2010, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.006167-0 - ANTONIO MARTINS DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.02.2010:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.006466-9 - LARISSA MARCELINO DE SOUZA CREDENDIO - INCAPAZ X EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.02.2010:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.006558-3 - GERALDA MENDES FILGUEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Em prosseguimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão no polo ativo da demanda, no qual deverá figurar somente a Srª Geralda Mendes Filgueira e após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006562-5 - GIDIO GIUNCO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.02.2010:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.006801-8 - HEITOR BENEDITO DE SOUZA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo o pedido formulado na parte final da petição de fls. 85/86, como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, no qual deverá constar como autor a empresa COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA - ME (CNPJ 67.220.749/0001-15).No mais, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Outrossim, deverá a parte autora, em emenda à inicial, delimitar o período de movimentação que pretende discutir, conforme determinado às fls. 84.Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000713-5 - ANTONIO FERREIRA LEAO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).No caso, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que está o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho. Tal conclusão poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir, mas por ora sequer instalado.Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o requerente for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos.Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor do requerente.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado, bem como cite-se-o e intime-se-o dos termos desta ação e do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000747-0 - EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000761-5 - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000764-0 - LUIZA TEATO REIS X MARIA DE FATIMA REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000767-6 - MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a natureza da demanda e à ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C. Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000770-6 - JOAO DOMINGOS PELEGRINO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000800-0 - LEONILDO PATARO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A princípio, prevenção não há entre este e o feito apontado no quadro indicativo de fls. 38, posto que conforme se verifica do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, esta e aquela demanda possuem objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, concedo à coautora Maria Aparecida de Oliveira Pataro prazo de 15 (quinze) dias para comprovar sua titularidade sobre as contas-poupança que pretende ver corrigidas por meio desta demanda. Publique-se.

2010.61.11.000811-5 - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, registre-se que a procuração de fls. 11, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANÁLFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

2010.61.11.000967-3 - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Outrossim, considerando a natureza da moléstia da requerente e tendo em conta, ainda, o fato de ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio doença na esfera administrativa até o mês de janeiro p.p., bem ainda o teor do atestado médico de fls. 75, determino a produção antecipada da prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. Em razão da doença que a acomete, está a autora incapacitada para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 20/23, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a

intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. No mais, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.005636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003950-2) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.002324-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000921-2) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010: Eis a razão pela qual ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para, mantido o enquadramento da atividade da embargante no grau de risco médio, reconhecer colhido pela decadência - e por isso extinto com fulcro no artigo 156, V, do CTN - o crédito tributário relativo às competências situadas entre 07/1997 e 13/1998, restando EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Sem honorários diante da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença bem como das fls. 629/637 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

2009.61.11.002794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004866-6) ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010: Ante o exposto, acolho o pedido inicial, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, restando extinto o crédito tributário corporificado na CDA 55.603.350-7, o que faço com arrimo no artigo 156, V, do CTN. JULGO EXTINTO, de consequência, o processo de execução correlato, ficando desconstituída a penhora levada a efeito nos autos da execução apensa. De consequência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com base no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2010.61.11.000746-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo no feito principal os atos expropriatórios do bem imóvel matriculado sob nº 46.884 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Certifique-se nos autos principais o efeito suspensivo ora atribuído. No mais, cite-se a embargada para, querendo, contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.001744-6 - FAZENDA NACIONAL X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X MARCELO PRESUMIDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Ora, o mero inadimplemento tributário não configura violação de lei, apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. No caso em apreço e até onde se tem notícia, verifica-se que a empresa continua em funcionamento mas não possui bens para garantia do débito, conforme certificado às fls. 48/49. Assim, não tendo a exequente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras do redirecionamento, previstas no artigo 135 do CTN, é de se concluir que a inclusão do excipiente no polo passivo da demanda é indevida, fato que impõe sua exclusão. Determino, pois, a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Márcio Presumido do polo passivo da demanda. Após, dê-se vista dos autos à exequente, intimando-a da presente decisão bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005557-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP

À vista do documento de fls. 33, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta)

dias.Publique-se.

2009.61.11.000875-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELTON LUIS BARBOSA

Vistos. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada.Publique-se.

2010.61.11.000818-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA

Vistos.Providencie o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Publique-se.

2010.61.11.000819-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISELE CRISTINA LUIZ

Vistos.Providencie o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.002490-8 - LUCIANA DE MELLO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010:Diante de todo o exposto:a) julgo extinto o feito, com relação ao Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Nessa parte, sem condenação em honorários, diante da gratuidade deferida à autora (fl. 107);b) julgo procedente o pedido exhibitório formulado pela autora, para determinar que a CEF exhiba, em 10 (dez) dias, os extratos da conta vinculada referida na inicial, relativos aos meses de maio, junho e julho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). A CEF fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC.Custas na forma da lei.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005735-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Fls. 65/66: concedo ao autor prazo adicional e final de 15 (quinze) dias para que complemente o depósito e comprove que efetuou pedido de cobertura securitária.Publique-se.

2010.61.11.000759-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA FREIRE

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 16/04/2010, às 16 horas. Cite-se a ré para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.002272-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE EDUARDO VIDAL MINA BORGONHA(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena.Comunique-se o decidido nestes autos ao IRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, solicitando que dê destinação legal às mercadorias apreendidas.Intime-se o réu para pagamento das custas processuais finais.Pagas as custas, nos termos do art. 295 do Provimento COGE nº 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Com vistas à preservação da gravação contida no CD de fls. 4254, determino a produção de cópia com o respectivo o

acautelamento em secretaria. Disponibilizem-se às partes as cópias necessárias, quando solicitadas (CPP, art. 405, par. 2º). Ressalvo, porém, que, à exceção do MPF e dos beneficiários da Assistência Judiciária, será disponibilizada cópia à parte que fornecer mídia de gravação compatível, nos termos da Ordem de Serviço n. 07/2008 da Diretoria do Foro. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias pendentes. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004152-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.02.2010:Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu Victor Hugo Boareto Júnior, como incurso na capitulação do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto e o pagamento de 120 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo mínimo. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de detenção imposta, sem prejuízo da pena de multa, pelas restritivas de direito, da forma acima especificada. Deixo de fixar o valor mínimo do dano indenizável, tal como determina o artigo 387, IV, do CPP, na consideração de que a administração tributária dispõe de meios legais e específicos de constituição e cobrança do crédito tributário. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.000798-2 - JOSE CARLOS CHAGAS X MARIA DE LOURDES SARTO ANDREOLLI CHAGAS X KEZIA ANDREOLLI CHAGAS X MARIA DE LOURDES SARTO ANDREOLLI CHAGAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2003.61.11.002969-2 - CARLOS ANTONIO ALVES X ELISABETE APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 289: Dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. No mais, prossiga-se conforme determinado às fls. 284. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 290: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

2003.61.11.003713-5 - NEIDE MARIA DE LIMA(SP204286 - FÁBIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.004577-3 - LOURDES SOUZA SANTOS DA SILVA X VALDOMIRO PENTEADO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.002782-9 - MAUREEN BENTO MARTINS X EDNO MARTINS(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.002822-0 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.005113-7 - HELIO SANTANA DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

À vista do retorno do AR de fls. 137, informe a parte autora o endereço do Hospital São Francisco, em Pompéia/SP. Publique-se.

2007.61.11.005580-5 - ANTONIO FORTUNATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010: Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela acima deferida e extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Antonio Fortunato Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 25.02.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.005820-0 - MILTON ROBERTO ROMANELLI X VINICIUS SANTOS ROMANELLI - INCAPAZ X MILTON ROBERTO ROMANELLI (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.02.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 42/43 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, na quota-parte que lhe couber, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Milton Roberto Romanelli e Vinicius Santos Romanelli Espécie do benefício: Pensão por morte Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 21.01.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada, nos termos da lei. Renda mensal atual: A ser rateada entre os autores Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.006043-6 - MARIA GENI LOIOLA (SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Geni Loiola Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 29.07.2009 (data da perícia médica - fl. 139) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.000390-1 - IZAIAS FERREIRA LIMA (SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do informado pela CEF (fls. 117/118), concedo ao patrono da parte autora prazo de 5 (cinco) dias para devolver a este juízo o alvará 1744540 e todas as vias impressas. Publique-se.

2008.61.11.000873-0 - CICERA LOPES (SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.001730-4 - PEDRO DOMINGUES PAES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que sanar na sentença combatida. P. R. I.

2008.61.11.001982-9 - DONIZETE JOAO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para,

querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.001989-1 - LEONILDA MARCAO ESTEVAN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.002176-9 - ROGERIO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X ELIANE DOS SANTOS GUERRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002769-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.003164-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.003484-3 - MARCIO JOSE YOSHIMURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010: Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos, corrigindo o erro material localizado na sentença. O dispositivo de fls. 151/152, na parte que aqui interessa, fica dessa maneira reescrito: Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço, para reconhecer trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos que vão de 10.04.1974 a 28.08.1975 e de 05.08.1980 a 04.03.1997; No mais, mantém-se a sentença proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

2008.61.11.003600-1 - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.004521-0 - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 22/03/2010, às 10 horas, no(a) empresa Esquadrias Mariliense Ltda, localizada na Av. da Saudade, 920, Marília. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004950-0 - ANTONIO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.005029-0 - INES SILVERIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 95/97. Com a condenação por litigância de má-fé, acima estabelecida, dê-se vista disso ao

INSS, depois do trânsito, para a cobrança que merecer.P. R. I.

2008.61.11.005129-4 - NAIR CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.005518-4 - OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE BISSOLI DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas na forma da lei.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.006074-0 - ROSALVO JOSE DE JESUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 98/105, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006430-6 - JOVECINO DA CONCEICAO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000003-5 - VERA LUCIA ROMAO X SIMONE ROMAO NORMILHO X SILVANA ROMAO NORMILHO - INCAPAZ X VERA LUCIA ROMAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.000039-4 - MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.000560-4 - VALDEVINO PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010:Diante do exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, concernente ao período de 01.11.80 a 28.04.95, com fundamento no art. 267, VI, do CPC;b) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da parte autora, para declarar trabalhado, sob condições especiais, os períodos que vão de 02.07.79 a 31.10.80 e de 29.04.95 a 19.07.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 54);c) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes:Nome da beneficiário: Valdevino PansaniEspécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 19.07.2007 (DER - fl. 54)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Aludido benefício deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora está a receber (fl. 54), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença.Diferenças, adendos e consectários como acima estabelecidos.P. R. I.

2009.61.11.000593-8 - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000594-0 - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000595-1 - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000630-0 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001007-7 - NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.11.001137-9 - PASCOAL RUBENS MENOSSI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 165/167: ciência à parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS a apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2009.61.11.001616-0 - MARIA HELENA DAS CHAGAS VERNASCHI(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2009.61.11.001789-8 - ELISABETE GARCIA MORALES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.002051-4 - JOAO CURVELO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002321-7 - SEBASTIAO LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 84/87, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002690-5 - AUREA FIRMINO ROBLES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Informa a perita, no laudo pericial juntado às fls. 77/78, que os sintomas atuais apresentados pela parte autora estão relacionados a fibromialgia, distúrbio de humor e osteoartrose. Todavia, aludidas enfermidades não são mencionadas na petição inicial, bem como nos documentos médicos trazidos aos autos, os quais referem ser a autora portadora de herpes zoster. Assim, a fim de apreciar o pedido de realização de nova perícia (fls. 87/88), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos aptos a demonstrar a existência das doenças acima referidas, bem como o grau de comprometimento delas advindo. Publique-se.

2009.61.11.002709-0 - ANITA CARRIDO DE MENEZES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2009.61.11.002754-5 - MARIA INEZ PILON MOURAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Comprove a parte autora a relação de parentesco mencionada às fls. 67, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais da testemunha arrolada.Publique-se.

2009.61.11.003194-9 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003438-0 - JOSEFA ARAUJO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004155-4 - NILDA REGINA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, condenando a União Federal a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela ECONOMUS à autora, na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Condeno a ré em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Sem custas, por ser a ré delas isenta.P. R. I.

2009.61.11.004212-1 - JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor nas penas da litigância de má-fé: pagará à ré, a título de multa, 1% (um por cento) do valor atualizado dado à causa, mais indenização de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (art. 18 e 2.º, do CPC).Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 57).P. R. I.

2009.61.11.004532-8 - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004781-7 - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.004905-0 - LUZIA APARECIDA ASSUINO PEREZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-

se.

2009.61.11.005031-2 - JOSE FERREIRA NETO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

2009.61.11.005050-6 - LINDINAVA APARECIDA DE SOUSA DOLCE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da preliminar de litispendência levantada pelo instituto-réu, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a existência de agravamento no seu estado de saúde.Publique-se.

2009.61.11.005076-2 - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Diante da decisão nesta data proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária em apenso, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC.Custas pela parte autora.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 73v.P. R. I.

2009.61.11.005460-3 - ELZA CANNO DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, da forma acima especificada. Condeno o INSS a pagar à parte autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subseqüentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária incidente sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJP, e dos juros a seguir especificados, a partir da citação (03.11.2009 - fl. 20vº), respeitada a prescrição quinquenal. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Em razão do decidido, determino que o réu pague à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados devidamente atualizados e acrescidos de juros não colhidos pela prescrição, contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, como a presente ação se processa aos auspícios da justiça desonerada (fl. 17), não há despesas processuais a ressarcir.Submeto esta sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

2009.61.11.005509-7 - ABEL DE MELO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.005525-5 - ANTONIA DE LOURDES DINI LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.005705-7 - MASAYUKI KUROIWA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 40vº.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

2009.61.11.005737-9 - ROBERTO ANTONIO PIRES COLABONO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 16).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 34vº.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.006189-9 - MARIA NILDA PEREIRA RIBEIRO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.006202-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005506-1) ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.006298-3 - MARIA DA GUIA LEITE MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.006404-9 - TATIANA GOMES DE AZEVEDO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.006478-5 - TEREZA DA CONCEICAO JONAS DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.006479-7 - MARA SILVIA DORO ANSELMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2010.61.11.000660-0 - LUCILENE DA SILVA DOS ANJOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.O benefício que a requerente persegue é oriundo de doença do trabalho, conforme afirma na petição inicial e depois, chamada a esclarecer, confirma às fls. 20/21.(...).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetma-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes.Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000842-5 - FRANCISCO CARLOS COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000923-5 - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Pirapozinho/SP, inserida na jurisdição da 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação.(...).Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000927-2 - ALTAIR MATEUS X VERA LUCIA BOTTER MATHEUS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Pugna-se pensão por morte formulada por ascendentes em razão da morte de filho segurado.Indefiro o pedido de antecipação de tutela.Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não lograram fazer os requerentes com os documentos trazidos a contexto.Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000937-5 - MARIA TEREZA LOPES MENOSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Indefiro, outrotanto, a antecipação da produção de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000939-9 - ELIZEU PEREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, à mingua de relação processual constituída.Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

2010.61.11.000942-9 - RAQUEL RAMOS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Traga a requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF, bem como do comprovante de residência.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.11.000859-3 - MARIA CAMARGO RODRIGUES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.22.000859-0 - BENEDITA MODESTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSELI GONCALVES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ratifico os atos praticados pelo nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP.Em prosseguimento, ante a presença de incapaz no polo ativo da demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.005013-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001436-4) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010:Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS OPOSTOS para, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgar extinta a execução promovida, feito n. 2008.61.11.001436-4.Em consequência do decidido, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas na forma da lei.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.001886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001165-8) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes da decisão de fls. 431/433 e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.11.005258-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000324-2) MARIA LUCY REGIANI GONCALVES(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.006537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005076-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em contexto, declarando correto o valor atribuído à ação principal pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, archive-se este. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.006536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005076-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação em apreço, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos e condenando o Impugnado no pagamento, aqui, em favor do Impugnante, do décuplo das custas judiciais devidas, ao teor do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se este oportunamente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.11.000143-5 - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005980-7 - LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010:Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários à vista da Súmula 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela impetrante.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I. e Comunique-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.002981-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ GADINARDI BRUNIERA(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA)
Fls. 253: à vista do decurso de prazo concedido à defesa do réu para se manifestar quanto à testemunha José Panza Neto, conforme determinado às fls. 242, declaro precluso o seu direito à referida prova testemunhal. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória pendente. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2432

ACAO PENAL

2003.61.09.002916-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CARLOS

BAZZANELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Verifico que às fls. 311, a defesa do réu requer o reinterrogatório do mesmo. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 309 e faculta a defesa, caso as testemunhas sejam apenas de antecedentes, de substituir seus depoimentos por declarações escritas. resente autos está incluída na lista Meta II do CNJ, designo Caso sejam testemunhas dos fatos, e em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, somado ao fato de que o presente processo está incluído na lista Meta II do CNJ, as testemunhas de defesa e o réu deverão ser ouvidas neste juízo. outra diligência, cuja necessidade Designo o dia 26 DE MAIO DE 2010, às 14H30MIN para a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que, após a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório do réu, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

2003.61.09.003244-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO(SC018768B - ANDRE LUIZ GERONUTTI)

Em face da petição de fls. 476, nomeio a Dra. BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS - OAB/SP 240.008, para atuar na defesa da ré Adriana Maria de Oliveira Furtado.urgArbitro os honorários do Dr. Leandro Travalin em 1/3 do valor mínimo legal.do Ofício-se para pagamento.Para a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, designo o dia 19 DE MAIO DE 2010 ÀS 15H30MIN, ocasião em que, após a oitiva da testemunha Rosângela Pereira, residente em Piracicaba/SP, e do interrogatório da ré, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais.Considerando-se que há uma testemunha arrolada pela acusação, residente em Sorocaba/SP, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária para a oitiva de Fernanda Juliana Pêra Barbosa Correa.Solicite-se urgência no seu cumprimento uma vez que o processo faz parte da lista Meta II do CNJ, e que há audiência concentrada designada neste juízo para 19/05/2010.Intimem-se as partes para os fins do artigo 222 do Código de Processo PenalProvidencie a secretaria o necessário.Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.000961-8 - PEDRO VICENTE BOTTA SALVADOR X CIBELE ERCOLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2002.61.00.014643-0 - JOSE ROBERTO PEREIRA X MADALENA PORFIRIO DA SILVA PEREIRA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2002.61.09.000369-8 - GILMAR ANGELO DORAZIO X MARIA HELENA MOSNA DORAZIO(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2002.61.09.004130-4 - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NAVAES)

Portanto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Aplico a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsto no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, em razão do não pagamento no

prazo legal. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

2003.61.09.004136-9 - NELSON AUGUSTO LETIZIO X LIEGE MARIA BISCEGLI FERREIRA(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.000007-4 - ANTONIO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA ZANETA FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.003642-1 - JOSE GUSTAVO VIEGAS CARNEIRO X MARIA CECILIA VECCHIATO SAENS CARNEIRO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.003689-5 - SIMEAO FARIA X SIMAO APARECIDO FARIA X SUELI ZANELATTO FARIA(DF012064 - MARCELO LIMA CORREA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP104827 - CARLOS CÉSAR GONCALVES E SP169359 - ÍTALO ANGELO MARTUCCI E SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.006809-4 - SOLANGE TEREZINHA BATISTA X VALDIMIR DE GASPARI X RITA DE CASSIA GARCIA DE GASPARI X DENISE APARECIDA VITTI X CARLOS ALBERTO VALENTE X KEILA ARRUDA NICOLAU VALENTE X JOAQUIM SOARES LOPES X ROSANGELA DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.000007-8 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.001241-0 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.002446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001105-2) JOAO GOMES DE CARVALHO X ANA LUIZA CAMARGO GOMES DE CARVALHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.005309-5 - JOSE APARECIDO BORGES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.006413-5 - BEN-HUR SOARES DA SILVA X ROSANA LAZARINI DA SILVA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.006579-6 - MARCELO REICH(SP104971 - PAULO ANTONIO SERGIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.001797-6 - JOAO LUCIO DE MORAIS X ROSA PATRICIA DE JESUS MORAIS(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP144842E - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.002882-2 - JOSE ARNALDO GONZALEZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.000993-5 - CELSO LUIZ RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004875-8 - VALDEMIR ANTONIO GANINO X LUZIA PUPIN GANINO(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005262-2 - JOSE VOLPATO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.007081-8 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.008673-5 - RODINER ZANGEROLAMO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010658-8 - MARIA RITA RODOVALHO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010740-4 - ODETE BONK(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010767-2 - GILSON APARECIDO BONINI X BENEDICTO BONINI X APPARECIDA IGNEZ BALDESIN BONINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.000043-2 - ROSA MARIA FORNAZIER(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002362-6 - AURORA NARCISO LIMA X MARIA APARECIDA LIMA BAZANI X JOSE VALTER DOS SANTOS LIMA X VERA LUCIA LIMA FRANKIN X ADEMIR APARECIDO NARCISO LIMA X MARLI DOS SANTOS LIMA TEODORO DA SILVA X MARLENE NARCISO LIMA GUEBARA X MILTON DOS SANTOS LIMA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.004639-0 - PAULA BIZETTI SERENO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.004641-9 - TADEU BIZETTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.005131-2 - TERESA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006211-5 - LIANA SANTOS ANDREONI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006550-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.007076-8 - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.010875-9 - JOAO DONIZETE MIOTELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011235-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011424-3 - MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI(SP188339 - DANIELA

PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011590-9 - FRANCISCO ENCINAS ROMAN(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ E SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011644-6 - MARIA SUELI ZANCHETA X MARIA SYLVIA CYPRIANO ZANCHETA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011730-0 - RUYSDAEL BATTISTUZZI(SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011929-0 - SONIA CARDOSO BORDIN(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012038-3 - ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012223-9 - JOANNA PAVAN DE CAMARGO NEVES X AMABILE FORNARO PAVAN(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012376-1 - JOSE LEONARDO ZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CELIA DE LOURDES PAGOTTO ZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012550-2 - AIRTON SCANDOLARA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 125/131) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora apresentou as respectivas contra-razões (fls. 133/145), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012663-4 - MELBA BERENICE MARTIGNONI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012875-8 - MARIA NATALINA PEREIRA LOUREIRO(SP062651 - ROSELI NOVELLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.00.017320-8 - ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.000013-8 - VILMA MARIA GUARNIERI BIASINI(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.000425-9 - VALENTIM SEBOK(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.001187-2 - CARLOS ALBERTO NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.001388-1 - SILVIA HELENA DE MORAES CAPELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.001889-1 - ALFREDO FERNANDO DINIZ POMPERMAYER(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.001941-0 - ANTONIO AVI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.002460-0 - SIMONE ALESSANDRA DE OLIVEIRA(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.003363-6 - ANTONIETTA DIAS FERRAZ BERALDO(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.003376-4 - ALCIDES CATUZZO X REONILZA BUENO CATUZZO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.003378-8 - MARIA INES DONADELLI SARTORI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.003504-9 - TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.004038-0 - DENILCE ROSSETTO CARRARA(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.004251-0 - GERALDO PILON X DEONILDA FANTINELI PILON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.004464-6 - JOFREI TADEU PENTEADO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.004679-5 - JOSE LOPES SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.007014-1 - PEDRO JOSE DELPRAT(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.007015-3 - MERCIANE DE FATIMA DELPRAT(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.007383-0 - JOSE MORAES(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.004059-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.012516-2) MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.004562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006706-0) FAZENDA NACIONAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ELETRO TECNICA PEPE LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI)
(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2005.61.09.005631-0 - THIAGO MARCUS BIANCHI MUNIZ(Proc. PAULO DE TARSO HEBLING MEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fl. 94) relativo aos nomes dos genitores do requerente e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: HOMOLOGO a presente ratificação de opção de nacionalidade formulada por THIAGO MARCUS BIANCHI MUNIZ (filho de Luiz Antônio Adorno e de Sirlei Bianchi, nascido em 22 de agosto de 1989 em Joanesburgo, na República da África do Sul) e determino que se expeça mandado para que se proceda ao registro no livro E do 1º Cartório de Registro Civil de Rio Claro-SP, instruindo-o com cópias de fls. 85/86 e desta sentença., leia-se HOMOLOGO a presente ratificação de opção de nacionalidade formulada por THIAGO MARCUS BIANCHI MUNIZ (filho de Luiz Antônio Adorno Muniz e de Sirlei Bianchi Muniz, nascido em 22 de agosto de 1989 em Joanesburgo, na República da África do Sul) e determino que se expeça Mandado de Opção de Nacionalidade para

que se proceda ao registro no livro E do 1º Cartório de Registro Civil de Rio Claro-SP, instruindo-o com cópias de fls. 13;14; 85;86; 94 e desta sentença., de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.09.000025-6 - NICOLAU MOREIRA DO MARCO X ADOLPHO MOREIRA DO MARCO(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela exequente. Int.

2005.61.09.003269-9 - LUIZ SVAZATTE PRIMO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.004851-1 - JOEL BORTOLOTTI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.003778-5 - ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO X ANTONIO BENTO DE SOUZA PACHECO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.004375-0 - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.000375-5 - MARIA JOSE MECATTI BREDA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

2008.61.09.000955-1 - ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL(SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.007067-3 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, celular (19) 9716-3216, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 3 de março de 2010, às 16h20min, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2009.61.09.000422-3 - TEREZA BRAZ MOMESSO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para, querendo, indicar os quesitos a serem respondidos pela assistente social por ocasião da elaboração do relatório sócio-econômico. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5048

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.09.005082-3 - ELZA MAULE GOMES PINTO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1100213-9 - TRANSCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA X TORINA MADEIRAS LTDA X AF - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

95.1101304-1 - SIND. TRABALHADORES NA IND/ DE PURIFIC. E DISTRIB. DE AGUA E EM SERVICO DE ESGOTO DE PIRACICABA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

95.1102383-7 - BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.03.99.019535-6 - ANTONIO EMILIO BOTACIN X ANTONIO NATAL DE MEIRA X ANTONIO LAZARO FABIANO X ANTONIO LORIVAL GROSSI X ANTONIO LOURIVAL DA CRUZ(SP043488 - YOITI NACAGUMA E SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2001.61.09.002558-6 - ESPOLIO DE ADERBAL WALMIR ROSSINI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2001.61.09.004103-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000813-8) UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.09.006373-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS BANDEIRANTES II(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004623-3 - OLGA ZANFELICE DAVANCO(SP149821 - FABIO GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004685-3 - NELSON GRANZOTTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004712-2 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004732-8 - VERA LUCIA MALAGUETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004817-5 - CRISTIANE PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.005204-0 - RAFAEL LOPES(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.1101667-9 - GILBERTO APARECIDO GRANSOTI X LOURIVAL PINESE X RUBENS ANTONIO BACHIM DA SILVA X JOSE CARLOS SOUTO(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO E SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.03.99.002221-8 - ARMANDO HIPOLIOT X CRISTINA APARECIDA DANIEL X VERA LUCIA FONTANINI X SERGIO LUIZ BROGIAN(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.03.99.010117-9 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL CARVALHO LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.007384-0 - ELIZA BARBI TEO X EUGENIO GERALDINO TEO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.008060-0 - ELZA MAYER X ESTER MAYER(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.008063-6 - JAN FESSL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2004.61.09.001139-4 - NAIR MAGRI X ANGELO ROBERTO THIELE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2005.61.09.002771-0 - LOURENCO ZANI FILHO(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1102908-8 - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.03.99.002229-2 - REINALDO LIMA X MARIO JOAQUIM BERTI X ANTONIO PAULO GUERRA X JULIO PIEROBON ZEFERINO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.03.99.061505-9 - ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JULIA VITTORE PENATTI X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA

SANTINI BARBOSA X MARIO MOSCON X MIRCE LAVOURA X MIRCE LAVOURA X OSWALDO SALVADOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.03.99.088483-6 - HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.000118-4 - LUIZ JERONIMO X MAURO RODOLPHO ADAMOLI X ALCIDES MONTEBELLO X LUIZ BALTAZAR DE MORAES X OSMARINA PRADELLA X ELZA DOS SANTOS NASRALLA(SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA) X SARAH CLAZER BARBOSA X JANETE CLAZER FLORIDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.060221-5 - PAULO CESAR NEGRI X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS LIMA X LURDES POMPERMAYER X GERALDO JOSE DE SA X ORLANDO BARBIERI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.61.09.003186-7 - CARLOS HENRIQUE BRANDAO DE PERDIGAO(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.61.09.007432-5 - JOSE GIACOMELLI X MARIO DE MARCHI X MILTON DE MARCHI X MOACIR MARIO MARCHI X NEUZA BALLOTTA MARCHI X DAYSI APARECIDA DE MARCHE GARBIN X SYLVIO GARBIN X BENEDITO MARTINS ANGELI X JOSE CAMPEAO FILHO X THEREZA SIMIONATO FERRAZ X DORIVAL ROZADA X IRACI DIAS DA SILVA X SILVANA CRISTINA ROZADA X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY ROZADA X ANTONIO JOSE ROZADA X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X ELIETE ROSANA DA CONCEICAO GOMES X ADEMIR DONIZETE MONTEIRO GOMES X EDSON DA CONCEICAO RODRIGUES X LUCINDA DA SILVA FIGUEIREDO X OLIVIO SILVANO X WALDOMIRO ZOCCA(SP074225 - JOSE

MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2004.61.09.007201-2 - MARIA ELISA DA SILVA BUENO(SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.005145-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007284-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VANDER BERNARDO FERREIRA DE SOUZA(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.09.007221-4 - PEDRO ALVARES X FERNANDO CERRI X ZILDA SENTINELLA X AFONSO ALEVA X DUZOLINA QUINTILHANO ALEVA X ADAO AMADIO X MARIA CELINA ALVARES AMADIO X JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.007381-4 - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.007423-5 - JOAO ALGARVE X DELMA APARECIDA ALGARVE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.007431-4 - JOSE ANTONIO BIONDO X ALZIRA MANGINO BIONDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 -

JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.007462-4 - BIANCA DELLA SERRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.008071-5 - JACOB MAGRIM(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2004.61.09.001141-2 - ANANERIA FERNANDES VIEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2004.61.09.003615-9 - ORLANDO BAGNI X TERESINHA NEUSA IORIO BAGNI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2004.61.09.004187-8 - JANETE CALLIGARIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2005.61.09.001914-2 - MARIA PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2005.61.09.005948-6 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.002331-2 - ANTONIO NARCIZO DUANETTI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Expediente Nº 5052

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.09.001640-9 - NEUSA MARIA MASSA ZAPAROLLI X DINO JEFERSON ZAPAROLLI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NEUSA MARIA MASSA ZAPAROLLI e DINO JEFERSON ZAPAROLLI propuseram a presente ação cautelar visando a sustação de leilão extrajudicial. Verificada a possibilidade de existência de prevenção, a requerente juntou documentos (fls. 58/75). Tendo em vista que a ação ordinária n.º 2008.03.99.057168-0, anteriormente ajuizada e que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, cujo pedido de revisão contratual foi julgado improcedente, teve o recurso de apelação recebido e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região qualquer pleito relativo ao contrato em questão deve ser dirimido pelo referido Tribunal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 800 do CPC. Posto isso, remetam-se os autos a Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência e com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

2010.61.09.001650-1 - WANDERLEY KOKOL X DAISI APARECIDA BELLI KOKOL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

WANDERLEY KOKOL e DAISI APARECIDA BELLI KOKOL, representados por Bernardo Casorla Neto, propuseram a presente ação cautelar visando a sustação de leilão extrajudicial. Verificada a possibilidade de existência de prevenção, a requerente juntou documentos (fls. 56/75). Tendo em vista que a ação ordinária n.º 2008.03.99.052504-9, anteriormente ajuizada e que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, cujo pedido de revisão contratual foi julgado improcedente, teve o recurso de apelação recebido e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região qualquer pleito relativo ao contrato em questão deve ser dirimido pelo referido Tribunal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 800 do CPC. Posto isso, remetam-se os autos a Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência e com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5053

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.09.001812-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.005751-7) WAGNER APARECIDO FORTI X ANGELA CRISTINA DO PRADO FORTI(SP165768 - GERSON MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos n.º: 2010.61.09.001812-1-DECISÃO Trata-se de ação cautelar incidental na qual a requerente pleiteia a obtenção de ordem judicial para que a ré deixe de proceder à execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. Requer a medida liminar, pedido que ora se analisa, tendo em vista a designação de leilão do imóvel situado na Estrada dos Marins, n.º 400, bloco 43, apto. 21, Piracicaba/SP, designado para o dia 26/02/2010, às 14:00 hs. Alega a requerente ser mutuária em contrato do SFH e que os reajustes sucessivos do valor das prestações foi feito de maneira equivocada. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto n.º 70/66 e, subsidiariamente, que não foram obedecidas as formalidades do referido processo de execução extrajudicial. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. A concessão de liminar pretendida é medida prevista no art. 798 do CPC, tendo como pressupostos a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Analisando os autos, entendo ausente a demonstração do relevante fundamento jurídico, indispensável para a concessão da medida ora pleiteada. A questão

relativa à suposta irregularidade no reajustamento das prestações do financiamento habitacional já foi analisada em processo de conhecimento, de cognição exauriente, tendo o pedido sido julgado improcedente (autos n.º 1999.61.09.005751-7). Quanto à execução extrajudicial, há que se ressaltar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, em que se afastou as alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal, sendo assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223.075/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJU 06-11-1998, pág. 22). A par do exposto, não restaram comprovadas, através dos documentos trazidos aos autos, as supostas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se. P.R.I.

Expediente N° 5054

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.09.004474-0 - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

ACAO DE DESPEJO

95.1104140-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1104139-8) PAULO HENRIQUE BRANCATTI X JEFFERSON ELIAS X ISALTINA MALAVAZZI ELIAS X IRENE ELIAS TRUFFI(SP013075 - WLADIMIR OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2009.61.09.009921-0 - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de trinta dias, ficando ciente de que é o advogado da parte autora que deve fazer a carga dos autos e então, querendo, disponibilizar os autos ao respectivo assistente técnico. Int.

Expediente N° 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.012297-9 - JOAO CICERO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação de fls. 76 como aditamento da inicial. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.09.001694-0 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2010.61.09.001697-5 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2010.61.09.001847-9 - OSVALDO FRANCISCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2010.61.09.001848-0 - JOSE GUASTALA NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2010.61.09.001873-0 - NIVALDO ARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.011627-0 - MARIA PRETE(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Maria Prete em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de pensão por morte. Alega que viveu em união estável com o segurado Firmino Pires até o óbito deste, ocorrido em 03/04/2006. Contudo, seu requerimento administrativo de concessão de benefício foi indeferido, sob o argumento de falta de demonstração da dependência econômica. Gratuidade deferida (fls. 67). Em sua contestação de fls. 72/75, o réu alega não estar demonstrada a qualidade de dependente, motivo pelo qual postula o indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Analisando os documentos que instruem os autos, constato a demonstração da verossimilhança das alegações da autora. Neste sentido, verifico que a união estável da autora com o segurado falecido foi reconhecida judicialmente, conforme demonstra cópia da sentença (fls. 16/18) e seu respectivo trânsito em julgado (fls. 19).Assim sendo, a relação mantida pela autora e o segurado já foi objeto de decisão judicial final, na qual foi reconhecida a relação mantida entre ambos. Por se tratar de ação de estado de pessoa, os efeitos da sentença têm validade erga omnes, motivo pelo qual devem ser reconhecidos neste feito. Ademais, saliente-se que não havia necessidade nem interesse de participação do INSS naquele processo, no qual discutia-se relação jurídica estranha à autarquia. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 148.824.891-2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2010.61.09.001109-6 - EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.001109-6DECISÃO EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portador de transtorno esquizofrênico do tipo depressivo, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que embora esteja recebendo auxílio-doença, em decorrência de decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.09.010510-2, tem direito a aposentar-se por invalidez, conforme conclusão do laudo médico elaborado nos referidos autos que requer seja considerado como prova emprestada.Decido. Inicialmente, afasto a litispendência.Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Neste momento, ausente o relevante fundamento jurídico, uma vez que conquanto o autor se refira à prova emprestada produzida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.09.010510-2, não foi trazida aos presentes autos cópia do referido laudo médico pericial.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho.Cite-se.P.R.I.

2010.61.09.001853-4 - GILMAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488

- ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.001853-4 GILMAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conseqüente revisão do benefício em questão. Decido. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2010.61.09.001871-6 - CLAUDEMIR ANTONIO SCARAMAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.001871-6 CLAUDEMIR ANTONIO SCARAMAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Postula, subsidiariamente, a revisão do valor da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial e ao cálculo da renda mensal inicial. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conseqüente revisão do benefício em questão. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 5058

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.09.001089-4 - ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP281099 - REGINALDO DA CRUZ) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, recolha as custas judicial devidas a esta Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo acima assinado, deverá ainda a impetrante, sob pena de extinção, trazer aos autos mais uma cópia da inicial e duas cópias dos documentos que a acompanham, considerando que dois são os impetrados e tendo em vista que na contracapa dos autos existe somente uma cópia da inicial, sem documentos. Após, se regularmente cumpridos, notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que, em dez dias, prestem as informações que julgarem necessárias. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Ao MPF. Intime-se.

2010.61.09.001804-2 - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2010.61.09.001810-8 - VAGNER APARECIDO FACCO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2010.61.09.001819-4 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA E SUMARE - SINDITEC(SP116282 - MARCELO FIORANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: 1. indique corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora; 2. traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir outra contrafé. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

2010.61.09.001875-3 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5059

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.009173-9 - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Sebastião Alberto de Souza em face de Chefe da Agência do INSS em Americana, com pedido de medida liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de ordem para a implantação de benefício de aposentadoria especial em seu favor. Alega que exerceu atividades especiais na empresa Tavex Brasil S/A, durante todo o vínculo de emprego, mas seu benefício foi indeferido, eis que a impetrada considerou como especial apenas parte do tempo trabalhado na referida empresa. Em suas informações de fls. 109/112, a autoridade impetrada defende a validade do ato impugnado. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que a impetrada já considerou como especial o período de 03/05/1982 a 05/03/1997, motivo pelo qual tal ponto é incontroverso. Analisando o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 66/71, verifico que não pode ser considerado especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, eis que nesta ocasião o limite de tolerância ao agente nocivo ruído era de 90 decibéis, e o autor esteve submetido a ruído inferior, de apenas 89,4 decibéis. Por seu turno, deve ser considerado especial o período de 19/11/2003 a 21/05/2009, eis que o limite de tolerância, nos termos do Decreto n. 4882/2003, era de 85 decibéis, e o autor continuou exposto a ruído de 89,4 decibéis. Contudo, somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e aquele reconhecido na seara administrativa, o autor não alcança 25 anos de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pretendido, qual seja aposentadoria especial. Ademais, não deve ser analisado eventual direito à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que esta não é objeto do pedido formulado na inicial. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

2010.61.09.001529-6 - CLINEU ARMANDO DE AZEVEDO MILARE(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, impetrado por Clineu Armando de Azevedo Milaré em face do Chefe da Agência do INSS de Limeira/SP. Narra o impetrante que recebia benefício previdenciário que teve sua renda mensal revisada para menor. Por tal motivo, interpôs recurso administrativo para a Junta de Recursos competente. Contudo, mesmo havendo procedimento administrativo em andamento, a autoridade impetrada reduziu o valor da renda mensal do benefício, bem como vem efetuando consignações de parcelas supostamente devidas pelo impetrante. Requer a concessão de liminar para que seja determinada à autoridade impetrada que cesse as consignações e efetue o pagamento da renda mensal original até o encerramento dos recursos administrativos. DECIDO. Entendo ausente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para concessão da medida liminar. Embora não tenha postulado expressamente a atribuição de efeitos suspensivos ao recurso administrativo interposto, é esta a pretensão veiculada pelo impetrante. Segundo prevê o art. 61 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Na legislação previdenciária, não há um dispositivo legal específico que determine o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto de decisão proferida em primeiro grau administrativo, mas somente nos casos de recurso interposto em face de decisões das Juntas de Recursos, o que não é o caso. Portanto, ante a

ausência de dispositivo legal que assegure o efeito suspensivo ao recurso administrativo das decisões proferidas pelas Agências do INSS, aplica-se no caso concreto o art. 61 da Lei 9.784/99. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. LEI 9.784/99: RECURSO ADMINISTRATIVO, EM REGRA, NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - A ofensa aos princípios do devido processo legal - do contraditório e da ampla defesa - em sede de processo administrativo tendente a suspender benefício, somente ocorre quando o INSS o faz sem dar a oportunidade ao beneficiário para apresentar defesa. - Possui a Administração o direito-dever-poder de rever os seus próprios atos, quando eivados de absoluta nulidade, em homenagem aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF). - O art. 61 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito Federal, prevê que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. - In casu, tendo a impetrada dado a oportunidade ao impetrante de ser informado sobre o procedimento tendente à suspensão do benefício, bem como para apresentar defesa, inexistente violação ao inciso LV, do art. 5.º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com os meios e recursos pertinentes, em atenção ao due process of law. - Apelação parcialmente conhecida e improvida. (AMS 200561050004553, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 12/08/2008). Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar por ausência de relevante fundamento jurídico da impetração. Notifique-se e cientifique-se a autoridade impetrada, para os fins do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 5060

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.09.001815-7 - CICERO SANTOS DA SILVA(SP189576 - HELIANA DE ANGELIS) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho a decisão proferida à fl. 26. Tendo em vista que já há nos autos manifestação do membro do Ministério Público, façam os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1578

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.005039-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002597-3) M.R. ELETRO ELETRONICA SC LTDA X JOEL LALI X RENATO LALI(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 23 como aditamento à inicial, no tocante ao valor dado à causa. Confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra integralmente o item 2 da decisão de fls. 21, carreando aos autos as procurações originais. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.003458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA DE FLS. 123 E VERSO: (...) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor adequado à pequena complexidade da ação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.09.001083-6. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pela embargada (fls. 86/108), noticiando a prolação de sentença no feito. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

2004.61.09.004234-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.007564-8) WALKIRIA PEREIRA MARCIANO(SP129459 - IVETE APARECIDA PAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ante o requerimento formulado pelo embargado CRESS, fica a embargante sucumbente intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foram condenada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Int.

2004.61.09.005997-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003337-3) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se estes aos autos sob nº 2003.61.09.003337-3 e após subam conclusos.I.C.

2004.61.09.006612-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002539-3) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2004.61.09.002539-3. Sem reexame necessário, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 21 de julho de 2009.

2005.61.09.000115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003706-8) RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Raphael Dauria Netto do pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 21 de julho de 2009.

2005.61.09.000116-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003706-8) LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Laerte Valvassori do pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 21 de julho de 2009.

2005.61.09.000145-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003706-8) CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Carlos Fernandes do pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 21 de julho de 2009.

2005.61.09.000146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003706-8) MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Mário Luiz Fernandes do pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 21 de julho de 2009.

2005.61.09.000147-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003706-8) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a complexidade das alegações da embargante, sem embargo da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 21 de julho de 2009.

2005.61.09.007125-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.007564-8) WALKIRIA PEREIRA MARCIANO(SP129459 - IVETE APARECIDA PAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Ante o requerimento formulado pelo embargado CRESS, fica a embargante sucumbente intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foram condenada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Int.

2006.61.09.000358-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004894-7) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2003.61.09.004894-7. Sem reexame necessário, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 28 de julho de 2009.

2006.61.09.000477-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003290-0) DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2005.61.09.003290-0. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. No mais, anote-se a renúncia ao mandato de fl. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 31 de julho de 2009.

2006.61.09.000484-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003805-7) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, ficam os embargantes sucumbentes intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foram condenados, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intime-se.

2007.61.09.002987-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.005116-9) BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
1- Recebo a apelação interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao embargado para as contra-razões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

2007.61.09.008081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001167-1) ALTINO E LIMA S/C LTDA ME X JURANDIR ALTINO DE LIMA(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da embargada FAZENDA NACIONAL (fls. 82/86) nos seus efeitos legais.Intimem-se os embargantes-apelados para oferecerem as contra-razões no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.I.C.

2007.61.09.008082-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001205-5) ALTINO E LIMA S/C LTDA ME X JURANDIR ALTINO DE LIMA(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da embargada FAZENDA NACIONAL (fls. 93/98) nos seus efeitos legais.Intimem-se os embargantes-apelados para oferecerem as contra-razões no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.I.C.

2007.61.09.011853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001353-9) M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSS/FAZENDA
Primeiramente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa) e da certidão de intimação do síndico da massa falida acerca da constrição (fl. 81).Silente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Intime-se o síndico da empresa-embargante por carta com A.R..

2008.61.09.001775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA DE FLS. 88 E VERSO: (...) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor adequado à pequena complexidade da ação.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.09.001083-6.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.004652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA
Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela embargada. (fls. 265/300).Com o retorno, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.001335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.003756-2)
TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga a estes autos cópias das fls. 50/52 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.09.003756-2.Int.

2009.61.09.008307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006145-7) MOYSES COGO FILHO(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da petição inicial, C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa) e do termo de penhora e depósito dos autos executivos. 2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias,

trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

2009.61.09.009955-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004438-1) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 22 no sistema informatizado de controle processual.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a atribuindo valor à causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal.Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do CPC, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos procuração original, cópia do estatuto social legível e ata da assembléia que elegeu os subscritores do mandato de fls. 24, a fim de se aferir se detêm poderes para representar a sociedade em Juízo.Tudo cumprido, tornem conclusos.I.C.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.001443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X LASARO NELSON ROCHA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO

Fl. 124: Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno, voltem conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

2003.61.09.006497-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IGUASA PARTICIPACOES LIMITADA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Em face da certidão de fls. 106, republique-se a decisão de fls. 105:(Confiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa executada regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, do C.P.C., carreado aos autos cópia do contrato social a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 104.Regularizados, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual suspensão do feito, em face da notícia de adesão ao Programa de Parcelamento de Débito.Após, tornem conclusos. I.C.)

2004.61.09.004290-1 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PIRACICABA X JOSE DOMINGOS NUNES

Primeiramente, expeça-se o mandado para registro da penhora.Sem prejuízo, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado à fl. 26 destes autos. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80), carreado aos autos o valor consolidado da dívida, bem como informando a este Juízo se há eventual parcelamento do débito em andamento. Negativa a resposta do executante, providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto à Central de Hastas Públicas - CEHAS. C.I.

2004.61.09.006480-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO JOSE PERON

Intime-se o executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

2005.61.09.000374-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SILVA & CIA LTDA - EPP(SP102203 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO E SP096360 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO)
1 - Defiro o pedido de substituição da CDA (fl. 42), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do valor do débito, que passa a ser de R\$ 32.386,75 (Trinta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).2 - Intime-se a executada pessoalmente da substituição da CDA, bem como da reabertura do prazo para oposição dos embargos.Intime-se.

2006.61.09.005013-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NILTON ROBERTO SERVINO

1 - Ciência à executante da não-localização do executado ou de bens penhoráveis, para que requeira, em 15 (quinze) dias, o que entender necessário.2 - Decorrido o prazo supra, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.I.C.

2006.61.09.005087-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO CARLOS ALEXANDRINO DE SOUZA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

Considerando que a penhora efetuada à fl. 29, aos 06/06/2007, é anterior à decretação da insolvência civil do executado, por intermédio de sentença prolatada em 16/02/2009 e transitada em julgado aos 28/04/2009, no bojo da ação declaratória nº 1579/2007, ajuizada perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, o bem penhorado não está sujeito à arrecadação no precitado processo, ex vi do artigo 29, caput, da Lei de Execuções Fiscais, e consoante a exegese perflhada por remansosa doutrina e jurisprudência. Destarte, prossiga-se com a presente execução fiscal, mediante a expedição do mandado de constatação e reavaliação do imóvel construído em tela, assim como do mandado de registro da penhora junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta urbe. Por derradeiro, expeça-se ofício endereçado ao juiz da ação declaratória de insolvência supra referida, para a intimação do administrador da massa de bens acerca desta decisão, instruindo com as cópias da presente, do auto de penhora (fls. 29 e vº), e da matrícula do imóvel (fls. 59, 60 e versos).I.C.

2006.61.09.005116-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO)

Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito meramente devolutivo no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, prossiga-se com a presente ação executiva, mediante a expedição do mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 23 destes autos.I.C.

2008.61.09.009513-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO

1 - Cite(m)-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito.2 - Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). 3 - Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil.Int.(E.T. O executado foi citado em 19/03/2009, não pagou a dívida no prazo legal, tampouco ofertou bens à penhora).

2008.61.09.009517-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO JOSE PERON

1 - Cite(m)-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito.2 - Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). 3 - Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil.Int.(E.T. O executado foi citado em 13/03/2009, não pagou a dívida no prazo legal, tampouco ofertou bens à penhora).

2008.61.09.009959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 12, inciso VI e 37 ambos do C.P.C.Em igual prazo e sob pena de livre penhora, traga aos autos documento atualizado que comprove a propriedade do bem ofertado à penhora e seu valor de mercado.Cumprido, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do referido bem.Int.

2008.61.09.012340-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRLEI ANTONIO ZANFORLIN

1 - Cite(m)-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito.2 - Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). 3 - Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil.Int.(E.T. O executado foi citado em 27/03/2009, não pagou a dívida no prazo legal, tampouco ofertou bens à penhora).

2009.61.09.000545-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Primeiramente, proceda a secretaria a anotação do nome do procurador constituído no sistema informatizado de

controle processual.Fls. 17/18: Determino à executada que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de livre penhora, traga aos autos documentos atualizados que comprovem a propriedade do bem ofertado à penhora e seu valor de mercado.Se regularmente cumprido o item anterior, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do referido bem.Int.

2009.61.09.000564-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AGUA BRANCA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Primeiramente, proceda a secretaria a anotação do nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual.Fl. 14: Determino à executada que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de livre penhora, traga aos autos documento atualizado que comprove a propriedade do bem ofertado à penhora e seu valor de mercado.Se regularmente cumprido o item anterior, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do referido bem.Int.

2009.61.09.002470-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNEI NONATO

1 - Cite(m)-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito.2 - Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). 3 - Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil.Int.(E.T. O executado foi citado em 10/07/2009, não pagou a dívida no prazo legal, tampouco ofertou bens à penhora.)

2009.61.09.002473-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO LOPES DA SILVA

1 - Cite(m)-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito.2 - Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). 3 - Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil.Int.(E.T. Decorreu in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora)

2009.61.09.005769-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CB PRODUTS IND/ E COM/ LTDA(SP139602 - LUCIA ELENA WEISS)

Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 22 no sistema informatizado de controle processual.Nos termos dos artigos 37 e 12, VI, ambos do C.P.C., confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, carreando aos autos a cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir se o subscritor de fls. 22 possui poderes para representar a sociedade em Juízo.Quanto ao pleito de fls. 20/21, nada a prover, tendo em vista que eventual parcelamento da dívida deverá ser requerido administrativamente junto à Procuradoria Seccional localizada nesta urbe.Oportunamente, subam conclusos para apreciação do item 3 do despacho de fls. 18.I.C.

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.008833-1 - ANTONIO RUIZ SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 08/07/2010, às 14:30 horas.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS, querendo, apresente testemunhas.Int.

2007.61.09.009985-7 - VALDIR BORGES PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as testemunhas arroladas pela parte autora às fls.267, designo audiência para o dia 06 de 07 de 2010, às 16:00 hrs.Int.

2009.61.09.000007-2 - JOAO VILELA DE SOUZA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 08/07/2010, às 15:30 horas.Int.

2009.61.09.004121-9 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento a sentença prolatada, resta CANCELADA A AUDIÊNCIA designada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

2009.61.09.004698-9 - DIVA CARDOSO DA SILVA RISSATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

2009.61.09.006168-1 - ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de março de 2010, às 18:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.006169-3 - JANAINA DE MARCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Aguarde-se a vinda do laudo médico. Int.

2009.61.09.007938-7 - VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na comprovação de tempo de trabalho, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Desse modo, em face da natureza da ação designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de JULHO de 2010, às 16:00. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem, querendo, rol de testemunhas que deverão ser inquiridas em audiência. Intimem-se.

2009.61.09.008158-8 - SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista já ter havido depoimento pessoal da parte autora no juízo Estadual, bem como não terem sido arroladas testemunhas, CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se as partes.

2009.61.09.008383-4 - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

2009.61.09.009394-3 - JOANA GUILHERME S SEBASTIAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/JULHO/2010, às 16:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. 4 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas. 5 - Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.009999-4 - ANTONIO JAIDES LEME X LUZIA CLARA LEME(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 27 de maio de 2010 às 14:30 hrs. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.61.09.010718-8 - ALCEU MATOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 12 de maio de 2010, às 10:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.010911-2 - LOURIVAL ARAUJO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 -

CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/JULHO/2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.4 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas.Cumpra-se.Int.

2010.61.09.001032-8 - VALDIR POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

2010.61.09.001048-1 - VERA LUCIA DE LIAO NUNES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

2010.61.09.001050-0 - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de

assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2010.61.09.001053-5 - BERNADETE MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Concedo, ainda, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2010.61.09.001393-7 - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. As partes serão intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial. O INSS. Intimem-se e Cumpra-se.

2010.61.09.001394-9 - JOVITA FERREIRA BRIOLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. As partes terão intimadas a fim de manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2010.61.09.001537-5 - LUCIO APARECIDO ESGRINHERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2010.61.09.001538-7 - MARIA DE LOURDES VALVERDE CHRISTOFOLETI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.001964-0 - APARECIDA PACHECO PIMENTEL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora.Int.

2009.61.09.004326-5 - MARIA CRISTINA BIROLLO(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora.Int.

2009.61.09.007257-5 - CLAUDEMIR CITELLI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a devolução do prazo requerido pela parte autora.Int.

2009.61.09.010191-5 - MARIA DE LOURDES SOUTO TOZZI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. CANCELO a audiência designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.09.004735-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Preliminarmente, DEFIRO o pedido de desbloqueio da motocicleta Honda CG Cargo, placa DHB-3153, conforme requerido pela empresa executada às fls. 465/466, em razão da substituição da penhora sobre o aludido veículo (constrito juntamente com o VW Gol placas DAZ-8009), pelo bloqueio do automóvel VW Fox 1.6 Plus, placas ABS-8005, deferida pelo i. juízo deprecado à fl. 367, por intermédio do qual, inclusive, já restou efetuada a constrição do novo bem (fl. 372), assim como o levantamento do gravame anteriormente realizado (fl. 373).Destarte, expeça-se com urgência o ofício endereçado ao CIRETRAN/DETRAN de Ponta Grossa/PR, para que proceda ao desbloqueio do veículo supra mencionado. Por derradeiro, considerando que a somatória do valor dos bens penhorados e avaliados no bojo das cartas precatórias de fls. 300/392 (cujo Total da Avaliação dos veículos penhorados foi originariamente calculado em R\$ 578.500,00 - fl. 328, e que atingirá o valor de R\$ 590.000,00, após deduzir-se os montantes avaliados para a motocicleta Honda placa DHB-3153, de R\$ 3.500,00, e para o automóvel Gol placas DAZ-8009, de R\$ 21.000,00 - fl. 327, e somar-se a importância avaliada para o veículo oferecido em substituição dos últimos, qual seja, o VW Fox placas ABS-8005, de R\$ 36.000,00 - fl. 372), e fls. 393/463 (Total da Avaliação de R\$ 705.400,00 - fl. 415-vº), perfaz a quantia de R\$ 1.295.400,00 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil e quatrocentos reais), e que o quantum debeat restou apurado em R\$ 1.238.156,97 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), até março/2009 - fls. 252 e 260/266, DECLARO SUSPENSA a presente ação executiva, bem como os respectivos processos conduzidos, em razão da existência de garantia suficiente do juízo, com fulcro no artigo 16, parágrafo 1º, da LEF, e as demais disposições da decisão de fls. 287/289.Prossiga-se no bojo dos embargos à execução em apenso, sob nº 2008.61.09.009968-0. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3237

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.12.008935-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, conheço dos embargos, já que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença outrora proferida tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.12.001741-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.003209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.005815-2 - CECI MARIA DA CONCEICAO LOURENCAO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo INSS e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.008021-2 - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006215-9 - ALCIDIO PENOV JACINTHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007243-8 - NEUSA VARINI DA ROCHA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conceder a TUTELA ANTECIPADA postulada pela demandante, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial em favor da autora Neusa Varini da Rocha, no valor de 1 (um) salário mínimo, com data de início em 02/08/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 23), nos termos do art. 20, caput, da Lei 8.742/93. O pagamento das parcelas vincendas do benefício assistencial, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pela demandante. As parcelas atrasadas (indicadas na sentença de fls. 168/170) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2006.61.12.000138-2 - SONIA MARIA APARECIDA RAMIRES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito do advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2006.61.12.001324-4 - JOAO FERRER DE ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário,

consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2006.61.12.003690-6 - VANILDA DOS SANTOS SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 85: 1. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às fls. 80/83, pelo que fica dispensada sua intimação dos demais atos processuais. Int. 2. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.007115-3 - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.007372-1 - DONIZETE APARECIDO DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2006.61.12.009738-5 - NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2006.61.12.011805-4 - ALAIDE PEREIRA CANDUCI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 213: Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste ou não seu interesse na produção da prova testemunhal (fls. 173/174), informando, em caso positivo, quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.61.12.011863-7 - EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, a partir da indevida cessação (10.09.2007, fl. 99) na forma da fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da cessação do benefício (10.09.2007). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 10.09.2007 (data da cessação

indevida).RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre 10.09.2007 (data da cessação do benefício) a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011980-0 - IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 132: Determino a complementação do laudo pericial de fls. 122/125, já que o trabalho técnico não faz referência às alegadas Neoplasia maligna da mama (CID C50.9) e Mastopatia arbocistrie (COD N60.4), indicadas na inicial (fl. 03) e nos documentos médicos de fls. 47 e 51/54. Assim, o Senhor perito deverá ser intimado para que responda aos seguintes quesitos complementares: A autora é portadora de Neoplasia maligna da mama (CID C50.9) e/ou Mastopatia arbocistrie (CID N60.4)? Se positivo, a demandante encontra-se incapaz para o exercício de atividade remunerada? Caso sim, esclarecer: a) a data de início do quadro incapacitante, b) para quais atividades laborativas a demandante encontra-se incapacitada e c) se a incapacidade é temporária ou permanente. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia da presente decisão, dos documentos de fls. 47 e 51/54 e do laudo de fls. 122/125. Sem prejuízo, determino, ainda, que a Secretaria proceda ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 117/119, haja vista que são relativos à terceira pessoa (autora Zeneide Emidio de Jesus), entranhando-os nos autos nº 2008.61.12.002150-0.Intimem-se.

2007.61.12.000724-8 - GERALDO JOSE DE BRITO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2007.61.12.001966-4 - CIPRIANO GOMES FILHO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Assim, acolho os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, para determinar que: a) os valores indicados às fls. 50/61 sejam depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do autor Cipriano Gomes Filho; e b) eventual saque seja realizado pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação pelo demandante, junto à agência da Caixa Econômica Federal, da documentação comprobatória do seu enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2007.61.12.002087-3 - DIVINO TEIXEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002991-8 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, a partir da indevida cessação (25/01/2007, fl. 25) na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença (a partir de 26/01/2007), deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 81/83). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão, diante do agravo de instrumento interposto (fls. 81/83). Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DE SANTANA. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB:

25/01/2007 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre a data da citação (01/06/2007, fls. 78/79) a 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005637-5 - MARCIO ROBERTO EUGENIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008163-1 - MANOEL CAMILO DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2007.61.12.008910-1 - MADALENA GONCALVES FERREIRA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 151: 1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que os quesitos apresentados pela autora não foram tempestivamente juntados aos autos (fls. 137/138), de modo que eles (quesitos) não foram respondidos pelo Senhor Perito. Assim, determino a intimação do Senhor Perito para complementação do seu trabalho técnico, respondendo os quesitos outrora formulados pela demandante (fls. 137/138), bem como para que ofereça manifestação a respeito da petição e documentos de fls. 140/150, no que concerne à insurgência da autora quanto à data de início da incapacidade apontada no laudo de fls. 112/122. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do laudo pericial (fls. 112/122), dos quesitos de fls. 137/138 e da petição e documentos de fls. 140/150. 3. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral dos processos administrativos nºs. 505.181.757-9, 505.786.701-2 e 560.089.108-0, e dos respectivos exames médico-periciais realizados pelo INSS. 4. Petição e documentos de fls. 140/150: Vista ao réu. 5. Intimem-se.

2007.61.12.008940-0 - ROSENI DOS SANTOS ALVES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2007.61.12.009826-6 - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 91: Consoante documento de fl. 17, o pedido de concessão de auxílio-doença, formulado em 09/02/2004, foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, embora tenha o INSS reconhecido a existência de incapacidade laborativa da autora. Assim, requirite-se cópia integral do processo administrativo (Req. 51347384 - fl. 17), inclusive dos respectivos exames médico-periciais realizados pelo INSS. Intimem-se.

2007.61.12.010168-0 - PETRUCIO OLIMPIO SANTANA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2007.61.12.011994-4 - SEIDE PEREIRA DE CARVALHO ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 111/115, verifico que o Sr. Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral da demandante. Assim, determino a intimação do Sr. Perito para dizer, de forma clara e precisa, se a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual (dona de casa / prendas domésticas). Deverá ainda informar quais as doenças incapacitantes e suas gêneses, especificando se persistem aquelas que deram origem aos benefícios recebidos pela demandante nos períodos 01.02.2005 a 12.03.2006 e 13.04.2006 a 18.10.2007 (antes da concessão de tutela antecipada nestes autos, fls. 51/52). Após, vista às partes. Publique-se.

2007.61.12.012076-4 - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 28) no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013523-8 - ANTONIO CARLOS DELFIM(SP247225 - MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00129453-3) devidamente comprovada nos autos (fls. 13/19 e 91/96), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013835-5 - JAIR PEREIRA DINIZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 151: Fls. 146/147: Afasto a impugnação apresentada pela parte autora ao laudo de Fls. 139/142 uma vez que desacompanhada que qualquer fundamentação ou documento capaz de infirmar as conclusões do laudo judicial. Segue sentença em separado, em 04 laudas. Publique-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários da Sra. Perita no valor máximo constante da Tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.000550-5 - JOAO BATISTA DE PAULO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2008.61.12.001450-6 - JUSELMA FERNANDES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2008.61.12.002635-1 - ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2008.61.12.003136-0 - MARIANO SALU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 1154-013-00002400-0) devidamente comprovada nos autos (fls. 14/15 e 51/54), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003932-1 - RAIMUNDA QUIRINO - INCAPAZ - X EVANDRO PEREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Apreciando o laudo médico e o estudo socioeconômico, arbitro os honorários do Sr. Perito e da Sr.ª Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Arbitro a verba honorária do advogado nomeado no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se pagamento. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2008.61.12.004090-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA FRANZINI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2008.61.12.005254-4 - MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 83: Fls. 78/79: Afasto a impugnação apresentada pela autora ao laudo de fls. 67/74 uma vez que desacompanhada que qualquer razão ou documento capaz de infirmar as conclusões do laudo judicial. Segue sentença em separado, em 05 lauda(s). Publique-se.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.005679-3 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2008.61.12.005732-3 - MARIA SONIA TESTE(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2008.61.12.005830-3 - NELSON PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2008.61.12.006188-0 - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2008.61.12.013865-7 - NATAL MIOLA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, haja vista a superveniente causa extintiva. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.016671-9 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017749-3 - ROGERIO ZIMIANI(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3253

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.12.001186-0 - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareço que a assinatura da outorgante é requisito essencial da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual. Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo que deu origem ao ato ora combatido, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Intime-se.

2010.61.12.001191-3 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES E SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica - como neste caso (Fl. 02) - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis).

Assim, determino que o impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, bem como informando o seu endereço. Emende, ainda, a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado no prazo de 10 (dez) dia, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.12.001184-6 - ISLEIA MARTINS DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 07/08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a

perícia médica está agendada para o dia 04 de março de 2010, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2249

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.12.008665-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP161756 - VICENTE OEL)

Ciência às partes da data redesignada para a audiência, no dia 07 de abril de 2010, às 14 horas, na 4ª Vara Federal Cível, SP.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000746-1 - PAULO SERGIO MAIOLI X DEISE MARIA VIEIRA MAIOLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição da folha 799.Expeça-se alvará de levantamento, relativamente às guias de depósito juntadas como folhas 689, 704, 705, 708 e 711, referente aos honorários periciais.Registre-se para sentença.Intime-se.

2002.61.00.015944-8 - RAQUEL FRUTUOSO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao pedido de assistência formulado na petição juntada como folhas 520/521.Intimem-se.

2006.61.12.013188-5 - ADONIRO LENCO MORANDI X ADELIA LENCO MORANDI(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença.Juntada a procuração (folha 156), anote-se.Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados aos autos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.12.009480-7 - DORVALINA NUNES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição da folha 151.Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes na folha 134, observando-se o requerido em relação aos honorários contratuais.Intime-se.

2007.61.12.013093-9 - ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS (INCAPAZ) X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial da folha 612.Intime-se.

2007.61.12.013345-0 - ANTONIA MOREIRA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora nada disse quanto à referida proposta.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer

ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 196), designo audiência de tentativa de conciliação par o dia 07/04/2010, às 16 horas e 20 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

2008.61.12.004924-7 - ZELIA ALVES DE MELO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a petição da folha 83, redesigno a perícia médica com o Dr. Nabil Farid Hassan, com endereço na Avenida Onze de Maio 1701, telefone 3908-1331, nesta cidade, para o dia 26 de março de 2010, às 14:00 horas.Mantenho os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 74/75, observando-se que as solicitações de pagamento devem ser efetuadas consoante Ordem de Serviço n. 11/2009 da Diretoria do Foro.Não tendo a Senhora Assistente Social, até a presente data, apresentado o laudo respectivo, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo de estudo socioeconômico.Intime-se.

2008.61.12.008082-5 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença.À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 118/1119.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Oswaldo Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

2008.61.12.013858-0 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 02/03/2010, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intimem-se.

2008.61.12.017855-2 - LEONOR ESPERINI DA CRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o teor das duas últimas certidões retro, renove-se a publicação da manifestação judicial da folha 65.Manifestação judicial da folha 65: A presente ação é movida por Leonor Esperini da Cruz e, no entanto, o extrato juntado aos autos refere-se a Natalim da Cruz.A par disso, a CEF alegou ilegitimidade de parte.A autora alegou que se trata de conta conjunta. De fato, no extrato encartado como folha 16 consta como titular Natalim da Cruz e/ou.Dessa forma, não há dúvida acerca de que se trata de conta conjunta. Há dúvida acerca de quem seria o segundo titular da conta.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do contrato de abertura da conta em litígio.Intime-se.

2009.61.12.009873-1 - DANIEL DE SOUZA LEITE(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.12.001128-7 - JOAQUIM ADRIANO BENTO DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 04 de maio de 2010, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva

tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.12.002665-6 - LUIZ ANTONIO GARCIA LOPES ME(SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E SPI85319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade coatora deixe de considerar, como óbice para a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, o crédito tributário consubstanciado na NFLD 158.537, de 31/07/1991 (fl. 121). Caso não haja nenhum outro obstáculo à obtenção da certidão, que a emita e entregue à impetrante.Sem honorários, diante da súmula n.º 512 do Egrégio STF. Sem custas na forma da lei.Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.12.001141-0 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SPI12046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SPI26898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, registre-se para sentença.Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.12.008353-5 - CLAUDIO AUGUSTO STAUT MUSTAFA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A Caixa Econômica Federal - CEF, em sua manifestação das fls. 145/146, alegou que os expurgos pleiteados nestes autos dizem respeito ao Plano Collor I, divergentemente do que foi requerido nos autos que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, referente ao Plano Verão. Considerando que os planos econômicos são divergentes, creditou o valor pleiteado na conta vinculada do requerente.Assim, não mais subsistem dúvidas acerca do que está sendo pleiteado nestes autos e do que foi pago no feito que tramitou perante a 2ª Vara Federal local.Por outro lado, no que diz respeito ao levantamento dos valores depositados, a r. sentença das fls. 58/61 é clara ao estabelecer, no item b (fl. 61), autorização para que o requerente saque o saldo de sua conta fundiária. Entretanto, tal levantamento é condicionado à comprovação, pelo requerente, dos requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, junto à uma das agências da Caixa Econômica Federal, quando da efetivação do saque.No mais, aguarde-se eventual interposição de recurso e, não havendo, archive-se.Cientifique-se a 2ª Vara Federal local acerca do que foi decidido nestes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 752

IMISSAO NA POSSE

2009.61.02.001067-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005509-2) PAULO HENRIQUE RODRIGUES FLORES(SP245503 - RENATA SCARPINI) X ROBINEI JACINTO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por força desta decisão, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 170 verso). Traslade-se para este feito cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (autos nº 2008.61.02.005509-2). P.R.I.

MONITORIA

2003.61.02.001439-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DE CRY S CONFECÇÕES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES

Vistos. Considerando-se que o requerido não foi localizado e a citação foi efetivada por meio de edital, esclareça a CEF o pedido formulado às fls. 129. Prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, na situação Sobrestado. Int.

2003.61.02.004807-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X ROGELIO DE SOUZA MUNHOS X ANA RITA DE CARVALHO MUNHOS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 185, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

2004.61.02.000417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA AUXILIADORA GARCIA DUARTE(SP124654 - EDILSON ORLANDO PALMIERI)

Vistos. 1- Dê-se vista à CEF da ausência de pagamento do valor requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Com relação ao pedido de fls 151, no que se refere a penhora on-line, deixo consignado que antes de apreciá-lo, a CEF deverá comprovar nos autos, no prazo supracitado, o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias. Após, novamente conclusos. Int.

2007.61.02.005404-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALAN APARECIDO ROQUE X JOAO JACINTO ROQUE X MARIA CANDIDA SESTARI ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para apenas afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 15 do contrato (fls. 12), de modo que os mesmos sejam capitalizados somente anualmente, a contar da celebração do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelos requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.010837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar as requeridas a pagarem a importância de R\$ 18.621,79 (dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), atualizada até julho de 2007. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sobre essa importância deverão incidir juros moratórios, a razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do código civil. A atualização deverá ser feita de acordo com o Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da Terceira Região.Arcarão os réus vencidos em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.02.011619-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENOSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)

Vistos.Tendo em vista a ausência de formalização de acordo, intimem as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.02.000120-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 84/85, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

2008.61.02.010217-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERZIA BOZETO

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 48 concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.Após, novamente conclusos.Int.s

2008.61.02.010670-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA BARDELA DE ALMEIDA X LUCIA ROSA VIDAL

Publicada a sentença de fls.Tendo em vista o teor da petição de fls. 72 e documentos de fls. 73/76, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. P.R. I.

2009.61.02.000315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO X CAMILA SALES ALBINO CORREA X NELSON BENTO DA SILVA

Vistos em inspeção.Antes de apreciar o pedido de citação por edital, comprove a requerente o esgotamento das diligências efetuadas para localização dos requeridos. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.02.005088-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO SABBADÉ LIBERADOR X ADRIANO ANTONIO LIBERADOR X PATRICIA SILVA PANE X JOSE ANTONIO LIBERADOR X ANA MARIA NERY DA SILVA LIBERADOR

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 55, concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para localização dos endereços dos requeridos.Int.

2009.61.02.010307-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls.41, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. Int.

2009.61.02.013191-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE DIAS SOARES

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls.20, concedo à CEF vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 19, citando-se o requerido.

2009.61.02.013193-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE SOUZA LUZ

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 18, concedo à CEF vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 18, citando-se a requerida.Int.

2009.61.02.013197-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 18, concedo à CEF vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 17 citando-se a requerida.Int.

2010.61.02.000865-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO CESAR BERTO

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 21.079,24), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

2010.61.02.001163-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN SILVA

Vistos. Considerando as informações de fls. 31/33, não verifico a prevenção apontada às fls. 30 em relação ao feito nº 2008.61.02.004545-1.Por outro lado, não verifico a existência de dados sobre o contrato que embasa a ação monitoria nº 2007.61.02.007472-0. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos certidão de inteiro teor do referido feito. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.1552752-2 - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Dê-se vista à autora das informações prestados pelo Banco Central do Brasil às fls. 188 dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

91.0300370-1 - NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls.304/305, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos requeridos pela União Federal, nos termos da parte final do despacho de fls. 299.Int.

91.0300607-7 - DIRCE CALDO PIERRI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP114180 - DAISY LUCY ALVES DA SILVA PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Vistos.Fls. 222: Defiro o pedido de vista formulado pela advogada Daisy Lucy Alves da Silva Pierri, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0306801-3 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Diante da recusa do autor em promover, espontaneamente, a devolução do que foi levantado a maior, outra alternativa não resta à CEF a eventual propositura de nova ação para reaver o numerário.Dessa forma, intimem-se as partes para que se manifestem nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

91.0310124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0303993-5) SEBASTIAO DE AGUIAR AZEVEDO X NORMA REIS AZEVEDO(SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Fls. 21: Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado Thiago Stuque Freitas, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0314867-0 - JERONIMA MAXIMIANA MELO X ONOFRA MARTINS X OTILIA SOARES DA SILVA X GABRIELA CANDIDA GONCALVES X MARIA EUDOXIA BARBOSA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 170, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

91.0323413-4 - CARLOS ROBERTO MORETTO DINO(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO E SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor do acórdão proferido nos embargos à execução em apenso, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

95.0303205-9 - ANTONIO DO CARMO CUNHA(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos. Tendo em vista o teor das informações de fls. 316/317, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

95.0315972-5 - RODOLFO REIGADA X ADEMAR ANTONIO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SERRANO RODRIGUES X THAIS SERRANO RODRIGUES X CAMILA SERRANO RODRIGUES X FLAVIA SERRANO RODRIGUES X BENEDITO FONTES X ANTONIO JOSE DOS REIS X PAULO SERGIO GOMES(SP050927 - SERGIO PIRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores do falecido autor Ademar Antonio Rodrigues habilitados conforme homologação de fls. 208.II - Após, fornecidos tais percentuais, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que, considerando as cotas indicadas pela parte autora em atenção ao item I supra, individualize o cálculo de fls. 170 (R\$7.414,42) em relação aos honorários sucumbenciais e custas.III - Na sequência, cumpra-se o determinado às fls. 188 expedindo requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 170 (R\$7.414,42), considerando as individualizações procedidas pelo setor de cálculos em cumprimento ao item II supra.

96.0003706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0307218-6) ALCEU SLUIZAS X ALCIONE ALVES RIBEIRO X ALVARO JOSE MACHADO X ALVINA MARIA DE ANDRADE X ALZIRA SAMPAIO TELES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Renovo a parte autora o prazo de dez dias, para cumprimento do determinado no despacho de fls. 221.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0301378-1 - EMYGDIO VILLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 97, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

97.0316528-1 - IND/ DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da transferência efetuada conforme extratos de fls. 419/421, devendo ainda, manifestar-se sobre o pedido formulado pela Uniao Federal de conversão em renda (fls. 417). Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0317716-6 - BELANIZE BRUNETI CALIXTO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X MARIA CELIA LEO GAGLIARDI X ROSANGELA DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos. Manifeste-se o autor José Roberto Pessoa de Campos sobre a ocorrência de coisa julgada conforme alegado pela União Federal - AGU às fls. 825/845. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

98.0308777-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) ANGELO FARIA AVELAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 253, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls.249.Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0314722-6 - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadimitiu recurso especial.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o

prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

1999.03.99.016488-8 - REGINA MARCOMIN X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA NELIDA BOLDIERI X MERLE CARREIRA X DEVAIR BERNABE PADILHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.004232-0. Após, tornem conclusos.

1999.61.02.005103-4 - SUPERMERCADO FLAVINHA - ME(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP152756 - ANA PAULA COCCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 194.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2000.61.02.001838-2 - DENERVAL DOS REIS DA SILVA X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 524.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2000.61.02.004646-8 - LUVERSI MANOEL MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 232. Verifica-se que o requerente passou a receber o benefício no curso da demanda (conforme fls. 226/230).Dessa forma, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2001.61.02.006503-0 - HELENA NOVAIS DOS SANTOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 149.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2001.61.02.009635-0 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 130.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.000067-2 - LUCIO ANTONIO VIOLA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 108.Dessa forma, dê-se ciência às partes, inclusive quanto ao informado pela autarquia previdenciária às fls. 107, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo assinalado que, em sendo o caso de pedido de habilitação de herdeiros, deverão os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC e, ainda, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.Ademais, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.004011-6 - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 177.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.010759-4 - JERONIMO LUIZ DO PRADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 161.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.012371-0 - ALEXANDRE CESAR SCANDELARI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 229.Adimplida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros.Int.

2003.61.02.002087-0 - MARIA BERNADETH PEREIRA X PEDRINA DE JESUS COSTA RUIZ X SAMUEL BARBAN RUIZ X OSWALDO DE SOUZA X TORQUATO ELIAS DA SILVA X DULCE SILVA CUNHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Assiste parcial razão aos requerentes. Dessa forma, intime-se a CEF a depositar o valor da multa de 10% correspondente à diferença entre o que foi depositado às fls. 175 e às fls. 155, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.02.012902-8 - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR E MG108705 - GRACE MARIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 187: Defiro o pedido de vista formulado pela advogada Grace Maria Aguiar, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.02.003964-0 - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.A divergência da autora quanto ao cálculo apresentado pelo setor da contadoria não merece prosperar. De um lado, conforme se observa da planilha de fls. 113/114, nítida a aplicação de juros moratórios desde julho de 1987 até a data do primeiro depósito efetuado pela CEF em dezembro de 2005. De outro, deve-se consignar que a aplicação dos referidos juros ocorreu de forma simples, ou seja, não capitalizados, tendo vista sua vedação em nosso sistema jurídico, consoante exposto na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).Saliente-se, ademais, que o próprio banco, reconhecendo o erro nos seus cálculos, depositou nos autos a diferença, devidamente corrigida (fls. 119), de modo que nada mais há a ser pago à requerente.Pelo exposto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que direito.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

2004.61.02.005099-4 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA(SP107290 - EURIVALDO DIAS E SP186285 - RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 158.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.005247-4 - ASR AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 160.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.009882-6 - ANDRE LUIZ CARNEIRO FERNANDES(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 234.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2005.61.02.004970-4 - CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 131.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2005.61.02.005660-5 - NANCY RODRIGUES VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Trata-se de apreciar erro material contido na sentença, no tocante a porcentagem e a base de cálculo do salário de benefício a ser utilizado para apurar a renda mensal inicial e a porcentagem que constou no tópico-síntese (fls. 343/344), bem como o pedido de antecipação de tutela (fls. 361/363).Assiste parcial razão à autora, de modo que corrijo o erro material constante no dispositivo e no tópico-síntese da sentença para que conste o percentual de 75% do salário de benefício para o cálculo da renda mensal inicial.De outro lado, não vislumbro o erro material quanto à base de cálculo, pois a autora obteve o benefício com fundamento nos requisitos apurados para 15.12.1998, nos termos das regras de transição impostas pela EC 20/98, de modo que a RMI deve ser calculada de acordo com os procedimentos vigentes para a data que a requerente obteve os requisitos para a aposentadoria.Noutro giro, com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas à implantação imediata de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a favor da autora, verificamos, in casu, a presença concomitante dos requisitos autorizadores de sua concessão, contidos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora - fundada em sentença de primeiro grau, onde foi oportunizada ampla defesa e o contraditório à autarquia/ré; b) fundado receio de dano irreparável à autora, na medida que se trata de pessoa portadora de câncer, consoante se observa do atestado médico de fls. 363.Desta forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela alcançada na sentença, a fim de determinar ao INSS o imediato implante do benefício a que faz jus a autora (no prazo máximo de 30 dias), com renda mensal equivalente a 75% de seu salário-de-benefício, de acordo com a legislação vigente em 15.12.1998, antes, portanto, da lei 9.876/99. Int.

2005.61.02.015057-9 - JOSE HUMBERTO DELBON(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls.400/410) e pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls.414/430) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2006.61.02.002882-1 - MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de condenar a CEF a indenizar o autor, a título de dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Correção monetária na forma acima especificada e juros de mora incidentes a razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º, do artigo 161 do CTN, incidente desde a data da citação (03.04.2006).Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2006.61.02.006170-8 - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que desde a audiência realizada em 26/11/2007 (fls. 422), encontra-se pendente a formalização do acordo pelas partes. Assim, dado o lapso de tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que as partes promovam a juntada aos autos dos documentos que comprovem a efetivação do acordo.No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos para sentença de mérito.Int.

2006.61.02.012816-5 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 519.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2007.61.02.010889-4 - ALAN APARECIDO ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 15º do contrato (fls. 15), de modo que os referidos juros sejam capitalizados apenas anualmente, a contar da celebração do contrato.Na elaboração

da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se a CEF para que cumpra a antecipação de tutela conforme aponto no item 5 esta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461 do CPC. Sem prejuízo da determinação supra remetam-se os autos ao SEDI para que sejam distribuídos por dependência à ação monitória n.º 2007.61.02.005404-6, dada a relação de continência, nos termos do art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, apensem-se. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.000588-0 - ANTONIO PAULO CALIENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Haja vista a impossibilidade do perito comparecer em juízo para sua oitiva, defiro a realização perícia grafotécnica sobre as notas fiscais indicadas nos itens 2 e 3 da petição inicial (fls. 5) e que se encontram nos autos do procedimento administrativo em apenso. Desta forma, intemem-se as partes para que apresentem eventuais quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos para a Polícia Federal em Ribeirão Preto para que verifique a eventual convergência gráfica entre as assinaturas constantes nos notas fiscais com aquelas do autor, ficando consignado aos peritos criminais que deverão designar data para a colheita do material grafotécnico, de modo que este juízo possa intimar ao autor para comparecer nas dependências policiais. Int.

2008.61.02.003110-5 - ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos, etc. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 207.

2008.61.02.005428-2 - JOSE CABRAL BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o caráter especial das atividades do autor nos períodos de 01.06.79 a 08.01.81, 29.04.95 a 05.03.97 e 18.11.2003 a 30.09.2007. Dada a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente compensados entre as partes os honorários advocatícios. Sem custas. P.R.I.

2008.61.02.005509-2 - ROBINEI JACINTO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a1) declarar nulas todas as cláusulas contratuais que facultam a CEF a promover a execução extrajudicial do contrato com arrimo no decreto-lei 70/66, em caso de inadimplemento do autor; a2) declarar nulo o procedimento de expropriação privada promovido pela ré em desfavor do autor, incluindo a arrematação, devendo a CEF arcar com todas as despesas/custas que decorram da execução extrajudicial que realizou. Condeno a Caixa Econômica Federal e a APEMAT em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.

2008.61.02.007098-6 - PEDRO PAULO DA COSTA X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Publicada a sentença de fls. Fls. 406/407: Analisando os autos, verifico a existência de erro material, no item b da sentença de fls. 402, motivo pelo qual substituo o referido parágrafo pelo seguinte: b) determinar à COHAB que proceda à revisão do saldo devedor do contrato, mediante o lançamento do quantum devido a título de juros não amortizados em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o item b de fls. 402 pelo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.02.013033-8 - WALDEMAR MARZOTTO - ESPOLIO X NAIR MARANGAO MARZOTTO - ESPOLIO X MIRLEN HELENA MARZOTTO LOPES(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o retorno dos Alvarás de nº303 e 304/09 devidamente cumpridos, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2008.61.02.013887-8 - MARIA ALICE FERREIRA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.014420-9 - WAGNER JOSE HAGUIARA(SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls.120/144) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.02.014487-8 - MARIA JOSE RIOS(SP143186 - FABIANA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.02.006174-6 - WEBER FERREIRA DE CARVALHO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 55, prejudicada a designação de audiência de transação nos termos do art. 331 do CPC.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de dez dias.Int.

2009.61.02.006394-9 - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 194, a partir do item 5: (...) 5- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta Acomparecimento a fim de realização da perícia da data e local agendados, portando documento de identificação. 6- Em sequencia, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada e especificando quais os períodos e atividades que alega ter laborado em condições especiais. Int. Perícia agendada pelo perito Luis Américo Beltreschi para o dia 24/03/2010 às 14:00h na Rua Casemiro de Abreu n 650, Vila Seixas.

2009.61.02.006715-3 - MARIA FRANCISCA FERNANDES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Publicada a sentença de fls.Fls. 338/339: Analisando os autos, verifico a existência de erro material, no item b da sentença de fls. 335, motivo pelo qual substituo o referido parágrafo pelo seguinte:b) determinar à COHAB que proceda à revisão do saldo devedor do contrato, mediante o lançamento do quantum devido a título de juros não amortizados em conta separada, sujeita somente à correção monetária.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o item b de fls. 335 pelo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

2009.61.02.009007-2 - ALDO PEDRESCHI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir em juízo no prazo de 10 (dez) dias para o fim de facilitar a intimação das testemunhas.Int.

2009.61.02.009115-5 - DARCI ZEOTTI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 153, prejudicada a designação de audiência de transação nos termos do art. 331 do CPC.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de dez dias.Int.

2009.61.02.009267-6 - OSVALDYR GOMES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 79, a partir do item 4: (...): 4- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data e local agendados, portando documento de identificação. 5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada. Int. Perícia agendada pelo perito Luiz Américo Beltreschi para o dia 24/03/2010 às 14:00h na Rua Casemiro de Abreu n 650, Vila Seixas, Ribeirão Preto/SP.

2009.61.02.010451-4 - ERICA DAIANE DOS SANTOS MARTIN(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.02.011612-7 - JOSE ALFREDO DE ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

2009.61.02.011748-0 - LUIZ CARLOS LORENZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários e de custas ante o deferimento da gratuidade (fl. 79).P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.61.02.013810-0 - MARIA MADALENA MANIEZ(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir d 31.05.2007.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento.Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento.Sem custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, até a data desta sentença. P.R.I.

2009.61.02.013811-1 - MARIA APARECIDA PIERAZZO PERON(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.01.2007.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento.Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento.Sem custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, até a data desta sentença. P.R.I.

2009.61.02.013879-2 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP161325 - CRISTIANE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2010.61.02.001085-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SERTAOZINHO - SAEMAS

Vistos. Mantenho a sentença proferida às fls. 107/110 por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido nos termos do art. 285A - parágrafo 2º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0305557-2 - ARLINDO PITOL(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Vistos.Fls. 117: Defiro o pedido de vista formulado pela advogada Maria Rita Ferreira de Campos, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.007125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA)

Vistos, etc.Aguarde-se o desfecho da ação de rito ordinário em apenso.

2008.61.02.005421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003037-9) SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC, em razão de os embargos à execução terem sido julgados improcedentes.Dê-se vista à parte embargada (CEF) para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.02.014254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.000583-7) ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) Vistos, etc.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.02.009670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007234-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE RAIMUNDO MASSUCHI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos, etc.Renovo à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias para que promova sua regularização de sua repretensão processual, nos termos do despacho de fls. 47.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0309256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311698-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Renovo à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o número do seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, nos termos do parágrafo II do despacho de fls.61. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe e cadastramento do CPF da embargada fornecido. Na sequência, cumpra-se o item IV e V da referida decisão.Int.

2003.61.02.006129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323413-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CARLOS ROBERTO MORETTO DINO(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO E SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Considerando-se o teor do acórdão proferido acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0308915-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CASA DE REPOUSO SAO JOAO BATISTA LTDA X GASPAR AREVALO CRISOSTOMO X ANTELIO PERIN X CLOVIS ELIAS(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Vistos. 1- Fls. 317/323 e 325/328: Cuida-se de apreciar pedido para levantamento da penhora que recaiu sobre o lote nº 18 - quadra 07, do loteamento Parque das Nações na cidade de Tupã/SP, conforme auto de penhora de fls. 155 - retificado às fls. 241, em virtude da arrematação do mesmo nos autos da execução fiscal nº 637.01.2000.002762-8 em trâmite pela Comarca de Tupã/SP.A exequente, devidamente intimada, não se opôs ao referido pleito conforme manifestação de fls. 332.Desta forma, promova a serventia a lavratura do termo de levantamento de penhora em relação ao referido imóvel, intimando-se o depositário por carta com aviso de recebimento e oficiando-se ao cartório de registro de imóveis respectivo para as anotações pertinentes.2- Nos termos da decisão proferida às fls. 294, o andamento da presente execução encontra-se suspenso. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido de penhora on-line formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 332.3- Adimplido os itens supra, e nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado nos embargos à execução em apenso, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

98.0305719-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) Vistos, etc.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

2003.61.02.005274-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 -

ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIO JOSE PENA

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2004.03.00.016534-0, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 152/158, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

2005.61.02.001351-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls.144, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito.Int.

2005.61.02.002051-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 09/03/2010, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2007.61.02.000583-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 74/77, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.02.013769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA PAULA DILIO ROSSINI X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 62/69 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 58, desentranhei os documentos de fls. 07/11 e 15/16 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.001228-3 - SUELI APARECIDA FRIGO X ADEMIR APARECIDO FRIGO X SILVIA HELENA FRIGO(SP123172 - LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO E SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 48/51, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, promova o seu integral cumprimento, trazendo aos autos os documentos respectivos.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito.Int.

2010.61.02.001249-0 - ANTENOR MAGNUSSON(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, não obstante tratar-se de processo cautelar, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Ademais, o tipo de medida não está elencada no rol do artigo 3º, 1º do referido diploma legal.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0301504-3 - FABIANA CRISTINA TOLEDO X SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA X ZILMAR JUNIOR SALATA X EDILSON ANIBAL DE SOUZA X LUCIANA CARANI PINHEIRO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o alvará de levantamento referente ao crédito pertencente ao advogado dos requerentes foi devidamente expedido e, conforme certidão de fls. 308 verso, retirado pelo próprio beneficiário. Desta forma, não obstante o mesmo não tenha sido apresentado para pagamento, concluiu-se a prestação jurisdicional. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0300883-5 - TERCILIO BASON X TERCILIO BASON X SANTO PUGIN X SANTO PUGIN X MIGUEL BRAVALHERI X MIGUEL BRAVALHERI X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X MARIA BIANCHI DA SILVA X MARIA BIANCHI DA SILVA X ALBERTO GRIGNOLI X ALBERTO GRIGNOLI X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X EDGARD CHIAPPA X EDGARD CHIAPPA X FRANCISCO GLORIA X FRANCISCO GLORIA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X PLINIO PERSIO PEDRASSI X PLINIO PERSIO PEDRASSI X ARTHUR CANDOLO X ARTHUR CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X ANA GUERRA VIEIRA X ANA GUERRA VIEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X JOSE ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ANTONIO CALIL SALLES X ANTONIO CALIL SALLES X WAGNER JOSE GUERINO GIROTTO X ECLAIR LUZIA RIVOIRO GIROTTO X ILKA DE MOURA LACERDA GUIAO X ANTENOR BATISTA FERREIRA X ANTENOR BATISTA FERREIRA X VICENTE MASSARO X VICENTE MASSARO X ANGELO SCAGLIONI X ANGELO SCAGLIONI X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SERAFIM ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X NILCE ENGRACIA GARCIA X NILCE ENGRACIA GARCIA X ANTONIO ROQUE CIMA X ANTONIO ROQUE CIMA X JOAQUIM GONZALES ESCOLANO X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X WALTER MENEZES X WALTER MENEZES X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO MANTOVAN X ORLANDO MANTOVAN X CALIL DAMIAO X CALIL DAMIAO X ERNESTO MANFRIN X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X SERGIO BARBIERI X SERGIO BARBIERI X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X GIUSEPPINA TROPIANO ARROYO X GIUSEPPINA TROPIANO ARROYO X CATHARINA MABTUM PATERNO X CATHARINA MABTUM PATERNO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 1676: Vistos. Considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 1646, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 1595, referente ao crédito de Ciliana de Moura Lacerda dos Santos - R\$ 4.777,73) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 1642/1675. Após, novamente conclusos. Int.Expedido Ofício nº 090/2010-A conforme item 1 de fls. 1676.

91.0312375-8 - IRACEMA ASCARI SILVA X MARIA JOSE SILVA MORAES X BERNADETE DO CARMO SILVA BIANCO X ADRIANA APARECIDA SILVA X WALDERES HADYE DA SILVA X RUTH DO CARMO DA SILVA X MARIA EUDOXIA VENDRAMINI X ANTONIO EDISON FARIA DA SILVA X JURANDIR SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IRACEMA ASCARI SILVA X MARIA JOSE SILVA MORAES X BERNADETE DO CARMO SILVA BIANCO X ADRIANA APARECIDA SILVA X WALDERES HADYE DA SILVA X RUTH DO CARMO DA SILVA X MARIA EUDOXIA VENDRAMINI X ANTONIO EDISON FARIA DA SILVA X JURANDIR SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Decisão de fls. 325: Vistos. 1- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região - fls. 323, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Tendo em vista a certidão de óbito encartada às fls. 301, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 252 (tão somente no que se refere ao crédito da autora Maria Eudoxia Vendramini - R\$ 471,69) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3- Manifeste-se

INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida Maria Eudoxia Vendramini (fls. 298/312). Int. Expedido Ofício nº 089/2010-A em cumprimento ao item 2 de fls. 325.

91.0316527-2 - SANTINA JULIA DA CUNHA CAMPOS X SANTINA JULIA DA CUNHA CAMPOS X VALDIR APARECIDO DE CAMPOS X ELISABETE APARECIDA DE CAMPOS X HELOISA APARECIDA CAMPOS X ARAYDE AUREA LUCAS X ARAYDE AUREA LUCAS X AUREO TORTORO X AUREO TORTORO X TEREZINHA PEIXOTO DA SILVEIRA X TEREZINHA PEIXOTO DA SILVEIRA X GERMANIA DI AGOSTINI FRATUCCI X GERMANIA DI AGOSTINI FRATUCCI X JOAO FRANCISCO MOLINA FERNANDEZ X JOAO FRANCISCO MOLINA FERNANDEZ X CLARISSE MATTIUZZO RIBEIRO X CLARISSE MATTIUZZO RIBEIRO X JAIR MATEUSSI X JAIR MATEUSSI X MARIO MATIUSI X MARIO MATIUSI X MARIA MATIUZO RIBEIRO X MARIA MATIUZO RIBEIRO X FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS X DECIO CAMILLO X DECIO CAMILLO X JOAO ZUFELLATO X JOAO ZUFELLATO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.02.001143-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROBERTO RECCHIA JUNIOR

Vistos.Cite-se o requerido.Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, LV, CF).Int.

ALVARA JUDICIAL

2001.61.02.000922-1 - EDNO DONIZETI DA SILVA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. O pedido de desistência do presente feito já foi devidamente apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 92. Desta forma, a sentença/acórdão que apreciou o mérito da presente ação transitou em julgado conforme certidão de fls. 103. Assim, não havendo interesse da parte autora no cumprimento do julgado (fls. 107), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 753

MANDADO DE SEGURANCA

00.1552771-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO(SP041163 - SERGIO DINIS ALCAUSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos e de sua distribuição no sistema Informatizado de Fases Processuais.II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 58/61, 63/64 e 69/73), das decisões de fls. 84/85, 88/90 e 104/108, bem como das certidões de fls. 65 e 109. Int.-se.

94.0306235-5 - USINA MARINGA SA INDUSTRIA E COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 209/217, 291/297), bem como das certidões de fls. 221 e 251.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

96.0310258-0 - MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP054702 - ROBERTO ALVES CINTRAO E SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE ARARAQUARA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 57/60), bem como da certidão de fls. 64.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema

informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

2000.61.02.015616-0 - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição dos autos a este juízo.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 166/167), bem como da certidão de fls. 170.Int.-se.

2001.61.02.000570-7 - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição dos autos a este juízo.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 290/292), bem como da certidão de fls. 295.Int.-se.

2002.61.02.003055-0 - ANA LUCIA MARCHIORI X ISADORA MARCHIORI DE SOUZA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DIRETOR DA INSTITUICAO MOURA LACERDA - CAMPUS UNIVERSITARIO(SP021932 - CELSO ROMERO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 167/170), bem como da certidão de fls. 174.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

2002.61.02.011074-0 - AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 255/262), bem como da certidão de fls. 271.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

2005.61.02.004955-8 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II - Considerando que houve interposição de Agravos de Instrumentos contra decisões que não admitiram Recurso Especial e Extraordinário, conforme certidão de fls. 334, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 243/258 e 265/267), das decisões de fls. 327/328 e 329/330, bem como da certidão de fls. 334.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.-se.

2007.61.02.004885-0 - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.004888-5 - ARCA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO

PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.000858-2 - ANSELMO DAVI DACUNTO DOS SANTOS(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 104/107), bem como da certidão de fls. 111.Int.-se.

2009.61.02.012594-3 - MOISES BARROS DE OLIVEIRA(SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO) X REITOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP227362 - ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, DENEGO A ORDEM e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que o pólo passivo da demanda seja retificado, nele constando o Diretor da Faculdade Dr. Francisco Maeda.P. R. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.61.02.014024-5 - SERTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM e julgo procedente o pedido para o fim de afastar da impetrante, optante pelo SIMPLES, as regras relativas à retenção de onze por cento do valor bruto das notas fiscais ou recibos de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada a lei 9.711/98. Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário (lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2467

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.02.001648-2 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada, conforme certidão de fl. 108.2. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial:a. corrigir o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido nestes autos, comprovando o recolhimento das custas complementares;b. comprovar os poderes de outorga para constituir procuradores conferidos ao subscritor do instrumento de mandato acostado aos autos.EXP.2467

Expediente Nº 2490

MONITORIA

2008.61.02.005037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA COTIAN MERELIS X CLAUDIO ANTONIO COTIAN X CLEUZA MARIA DE FREITAS COTIAN(SP269460B - FABIANA COTIAN MERELIS FAVARO)

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação retro designada. Intime-se a CEF para que, nos termos da Lei 12.202, de 14/01/2010, promova administrativamente a tentativa de conciliação, comunicando-se o fato e o respectivo resultado nos autos, no prazo de 60 dias.

2009.61.02.011307-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES)

SANTILLI)

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação retro designada. Intime-se a CEF para que, nos termos da Lei 12.202, de 14/01/2010, promova administrativamente a tentativa de conciliação, comunicando-se o fato e o respectivo resultado nos autos, no prazo de 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.011662-7 - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar que a procuração outorgada pela requerida aos requerentes nos autos do processo nº 1462/97, da 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa, foi revogada de forma tácita e condenar a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 102.537,58 (cento e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), data base 17/10/2008, correspondente aos honorários de advogado naqueles autos ora arbitrados em 10% do valor daquela causa atualizado.Referido valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices constantes no provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região aplicáveis às ações condenatórias até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência em maior parte da CEF, fica a mesma condenada a pagar os honorários dos advogados dos autores em 15% sobre o valor da condenação e 50% das custas em restituição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive do cancelamento da audiência designada à fl. 122. Comunique-se a prolação desta sentença, nos autos do agravo de instrumento mencionado nos autos, inclusive, quanto à reconsideração da decisão que o motivou.Anote-se a concessão da gratuidade processual.

2009.61.02.012995-0 - FLAVIA NORIMIL SONZONI(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação retro designada. Intime-se a CEF para que, nos termos da Lei 12.202, de 14/01/2010, promova administrativamente a tentativa de conciliação, comunicando-se o fato e o respectivo resultado nos autos, no prazo de 60 dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1856

MONITORIA

2003.61.02.003537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JAIME FURGULHO(SP049843 - ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA)

Fls. 144: tendo em vista que o réu não efetuou o pagamento conforme certidão de fls. 142, manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

2003.61.02.014159-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS BORELLA(SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO) : Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias.

2004.61.02.003302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BATISTA ALFINETE
Fls.72:defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2005.61.02.004979-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SANDRA REGINA MIRANDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Recebo a impugnação com efeito suspensivo, tendo em vista que o prosseguimento da execução, com eventual levantamento do valor depositado, poderia causar à executada dano grave e de difícil reparação.Dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

2006.61.02.000704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X PAULO BISPO DOS SANTOS

Fls. 46: defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int

2006.61.02.006466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ALEXANDRO LOPES DINIZ

Desentranhamento de documentos efetuado: (...) Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, na forma do Provimento COGE n. 64/2005 (...)

2006.61.02.014527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X JOAO HERMENEGILDO

Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento (cf. certidão de fls. 79), manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, conforme disposto no art. 475-J do Código de processo civil .Intime-se.

2008.61.02.011208-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ACACIO AUGUSTO TOBIAS VIEIRA X ACACIO TOBIAS VIEIRA X CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Fls. 89: o feito já se encontra sentenciado.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição.Após, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312378-2 - FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da decisão definitiva dos Embargos, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fl. 155, intimando-se o patrono para retirada em 05 (cinco dias).Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, conforme requerido à fl. 157Int.

96.0310732-8 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 165: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF trazer aos autos instru-mento de mandato do subscritor de fls. 162. Após, apreciarei o pedidode transferência dos valores bloqueados (...). Int. Cumpra-se.

98.0312503-6 - JOSE CARLOS FERREIRA X JUCELI ALVES SILVA FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

1999.61.02.004285-9 - ADELINO DE CARVALHO X EDMUNDO DE OLIVEIRA X MELCHIADES FOSSALUZA X SEBASTIAO DA SILVA X TIREZIO MENDES DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 560: (...) Após, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte autora.

2004.61.02.004969-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010471-8) ROBERTO NAGIB MATTAR(SP120046 - GISELLE DAMIANI E SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 322: Tendo em vista o pagamento do acordo noticiado às fls. 318/319, intime-se a defensora do autor para retirada do documento desentranhado dosautos em apenso, nos termos da determinação de fls. 314, no prazo de 05(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos e a ação monitória apensa. Int.

2007.61.02.005750-3 - OLGA DE MELLO(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 164: (...) Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

2008.61.02.011809-0 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o extrato de fls. 18 se refere a valores bloqueados (cód. 643) e que CEF detém as informações necessárias, intime-a para que traga, no prazo de dez dias, extratos da conta de poupança da autora (Ag. 1346, 155655-0), referentes aos valores não bloqueados, no período questionado.

2008.61.02.014259-6 - IDALINA LOPES COSTA TONHAO X VIRGILIO TONHAO(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de se verificar a competência deste Juízo para o julgamento do feito e tendo em vista que a CEF apresentou os

extratos da conta de poupança dos períodos questionados (fls. 53/56), concedo aos autores o prazo de dez dias para que justifiquem, por meio de planilha de cálculos, como chegaram ao valor atribuído à causa, procedendo, se o caso, a devida retificação, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.

2009.61.02.003215-1 - ORLANDO TREVISAN(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: Recebo a petição de fls. 73 como aditamento à inicial, fixando como valor da causa a quantia apontada. Tendo em vista que o autor enfatiza que o pedido deste feito é diverso do que formulou no processo n.2004.61.85.016518-6, concluo, por ora, que a questão deverá ser apreciada após o contraditório. Caberá, portanto, ao INSS, sendo o caso, comprovar, documentalmente, a eventual exceção de coisa julgada. Ci-te-se. Intime-se. Certidão de fls.119: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como acerca de fls.109/118.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0300043-3 - MARIA VITA TEIXEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 303: Fls. 302: intime-se o patrono para o recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independente de alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.003841-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008498-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MEYRE MASETI PIMENTA - ESPOLIO X CLAUDIA VALERIA MASETI PIMENTA SERRANO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA)

Intime-se a embargante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do processo 1880/2003, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Barretos, comprovando documentalmente.

2008.61.02.010883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008880-1) ILDA NEGRAO MARINHO(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 36: Recebo o aditamento da inicial e os embargos do executado com efeito suspensivo, por estar presentes os requisitos constantes no art. 739-A, 1º, do CPC, bem como garantida a execução. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias (...).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.02.008505-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308833-1) LUCIANA TEREZA ESCARPINETE(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSEM RAMADAN X NEIDE PASCON RAMADAN(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás mencionados na certidão supra, arquivando-os em pasta própria. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se para retirá-los em cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0309600-4 - FINELON INACIO MACHADO X FINELON INACIO MACHADO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 227/230: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, comunique-se à Corregedoria Regional, conforme determinação de fls. 234. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0304832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X JOSE ROBERTO MORENO X CLAUDIO MORENO X MARIA LUCIA MORENO(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

1. Fls. 184: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. 2. Comunique-se à Corregedoria Regional, conforme determinação de fls. 186. Int. Cumpra-se.

95.0315990-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACILOTO & AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTO

Fls. 292: Fls. 289: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado (...). Int. Cumpra-se.

96.0309410-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE GUSTAVO DE SOUZA E SILVA ME X ANDRE GUSTAVO DE SOUZA E SILVA X DARCI MAURO DA SILVA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)
Fls. 375: (...) Tendo em vista o valor atualizado do débito constante à fls. 344/356, R\$ 39.812.177,73, em 15 de fevereiro de 2007, o valor do bem penhorado constante da matrícula n. 10.073 avaliado em R\$ 7.150,00, em 12 de novembro de 2002, e o disposto no parágrafo 2º, do art. 659, do CPC, indefiro o pedido de fls. 372 de designação de nova data para realização de praça do bem sob matrícula 10.073. Esclareça a CEF, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, pelas razões expostas no parágrafo segundo e o fato de existir também constrição sobre o bem penhorado constante da matrícula n. 6.468 oriunda de ação trabalhista conforme fls. 151/157, determino o levantamento das penhoras incidentes sobre os bens descritos às fls. 89/90, intimando-se o depositário da desoneração do seu encargo e oficiando-se ao cartório de Sertãozinho para as devidas anotações (...). Int. Cumpra-se.

98.0305718-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAHME E OLIVEIRA LTDA X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS
Fls. 96: Fls. 87: tendo em vista o valor total do débito constante à fls. 67, as informações bancárias de fls. 84/85, e a petição de fls. 90/95, indefiro o pedido de levantamento dos valores encontrados, com base no disposto no inciso X, do art. 649, e no parágrafo 2º, do art. 659, ambos do CPC. Por conseguinte, determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 84/85 (...) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF justificar o seu interesse de agir.

2001.61.02.007873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)
Fls. 1348: Fls.: proceda-se à formalização da penhora do imóvel, descrito às fls. 1344/1345, nos termos do 5º do art. 659 do Código de Processo Civil, ficando o executado, Flávio Leite de Moraes, nomeado fiel depositário. Após Intime-se o executado por meio de seu advogado. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da pesquisa de fls. 1342, por constar proprietário do veículo pessoa estranha aos autos. No mesmo prazo, para viabilizar a penhora dos veículos mencionados às fls. 1337/134, deverá providenciar o recolhimento das custas de distribuição e deligências do oficial de justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Orlândia - SP. Int.(...)

2004.61.02.008274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADRIANA APARECIDA DE LACERDA PINTO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)
Fls. 144: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, conforme postulado, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a substituição pelas cópias trazidas às fls. 145/150. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.02.008880-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ILDA NEGRAO MARINHO
Fls. 36: Recebo o aditamento da inicial e os embargos do executado com efeito suspensivo, por estar presentes os requisitos constantes no art. 739-A, 1º, do CPC, bem como garantida a execução. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias (...).

2007.61.02.008732-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE ISAGA CHINARELO
Fls. 41: defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int

2007.61.02.013180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO
Fls. 40: indefiro, por ora, o pedido de citação por edital do executado, por não ter a exequente comprovado que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar o executado, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.02.015009-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA
Fls. 86: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido, tendo em vista se tratar do mesmo endereço fornecido na inicial, aonde o executado não foi encontrado (cf. certidão de fls. 81). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.02.009251-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000054-3) ELIANE RITA BERNARDO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 278, proceda a Secretaria à devida anotação do nome do procurador da parte autora no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 269.2Comunique-se à Corregedoria Regional, conforme determinação de fls. 279.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0303484-1 - ANA CAROLINA DE ASSIS COVAS X ANA CAROLINA DE ASSIS COVAS X ARNALDO LAGUNA X ARNALDO LAGUNA X BENTO ANTONIO BUENO BARROS X BENTO ANTONIO BUENO BARROS X EDMUNDO COVAS JUNIOR X EDMUNDO COVAS JUNIOR X EUCLIDES AMERICO LAGUNA X EUCLIDES AMERICO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 419: Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a não concordância da parte autora com os valores apurados pela CEF, traga os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo requerido, peça-se mandado de penhora do valor apurado pela Contadoria às fls. 386/392, nos termos do art. 475-J do Código de processo civil. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.02.000157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0312709-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODARTE BALLABEN(SP115975 - TANCREDO MADISON CANUTO SENA)

Tendo em vista a certidão de fls. 120, o requerimento de fls. 124 e o tempo transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2104

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.009653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000783-8) WILIAM CELSO DE OLIVEIRA SYLVESTRE(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial n. 2008.61.02.000783-8.Designo o dia 06 de maio de 2010, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0300327-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO - ME X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO X APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Tendo em vista a informação da f. 374, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito, a fim de que o nome da coexecutada seja grafado como MARIA APARECIDA DA SILVA, conforme documento da f. 375.Int.

98.0311041-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X L S PENHA BARROS LTDA ME X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO)

Tendo em vista o que ficou decidido no v. acórdão proferido em sede de embargos (autos n. 1999.61.02.012018-4), cuja

cópia encontra-se encartada nas f. 97-99, arquivem-se os autos, com baixa findo. Determino o levantamento da penhora realizada nas f. 45. Int.

2002.61.02.003923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CICLO MOTOR SHOPP LTDA X MARCELO LOURENCO LEITE X ALAOR FEITEIRO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Expeça-se Carta Precatória para intimação do depositário no endereço indicado à f. 272 para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização e o estado atual do bens penhorados. Para tanto, deverá a C.E.F. fornecer, em igual prazo, as guias de distribuição e condução do senhor oficial de justiça. Intime-se.

2003.61.02.007359-0 - JOSE RICARDO BENEDETI(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando as petições das f. 100-102 e 104-105, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 87036-90. Determino o levantamento da penhora realizada a fls. 45. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.02.010634-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2009.61.02.004402-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LUCIANO QUELI CESAR

Verifica-se da análise dos autos que a petição da f. 38 trata-se de reiteração do requerido à f. 35, já apreciado pelo despacho da f. 36. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até o cumprimento do determinado no despacho da f. 36. Int.

2009.61.02.013604-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SGOBBI X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2010.61.02.000312-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.02.013042-4 - CORPUSCLINICA FISIOTERAPIA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 473: defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2009.61.02.007760-2 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 599, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2009.61.02.012317-0 - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2009.61.02.012676-5 - ASSUERO DUTRA FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

(...) Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário (NB 42/148.266.250-4). Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF pra o reexame necessário (Lei 1.533-51, art. 12, parágrafo único). P.R.I.

2009.61.02.013068-9 - FRANCISCO MELE NETO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

(...)Decido.Considerando a revisão do benefício previdenciário do impetrante, não há mais conflito de interesses a justificar a tutela jurisdicional, de modo que ocorreu a superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na exordial restou prejudicado. Diante do exposto, declaro **EXTINTA** a presente ação, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

2009.61.02.014145-6 - WILIAN CARLOS SIENA X VERENA MILHAREZI TAVES X JOAO FELTRIN ROMANO X MARIA FERNANDA ROMAN TRUFFA X ALEXANDRE REGNIER DE LIMA FERREIRA X CAROLINE PERIN BENETTI(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

(...) Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

2010.61.02.000243-4 - ELEONOR GALLEGO BITTAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (f. 29-140), dando conta de que o atraso na conclusão do procedimento administrativo NB 41/133.546.457-0, deu-se, única e exclusivamente, em razão de providência não cumprida pela impetrante, reputo ausente, ao menos, um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para sentença.

2010.61.02.000545-9 - DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 741-742: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa.Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas.Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2010.61.02.001488-6 - JP IND/ FARMACEUTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Processo-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas.Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2010.61.02.001733-4 - DONIZETI APARECIDO SOARES(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X DIRETOR CENTRO SELECAO UNIVERSIDADE BRASILIA-CAMPUS UNIV DARCY RIBEIRO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada.O presente mandado de segurança foi proposto em face das autoridades que possuem sede funcional em localidades (Brasília - DF e São Paulo - SP) não abrangidas por esta Subseção Judiciária.Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança.Intime-se o Impetrante para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual Seção Judiciária (Brasília ou São Paulo) pretende ver remetidos os presentes autos.Após, cumpra-se remetendo os autos ao Juízo escolhido.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.011546-9 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às f. 57/61, no efeito devolutivo.Intime-se o apelado para, no

prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2010.61.02.001649-4 - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1756

MONITORIA

2001.61.02.004828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR)

Fl. 166: defiro o prazo requerido (10 dias) para que a CEF possa se manifestar corretamente nos autos. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração/substabelecimento em favor da Dra. Márcia Regina Negrisoni Fernandes, OAB/SP n.º 201.443. Int.

2001.61.02.004831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ANA PAULA MASSARO BALBAO - ME X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Fl. 321: defiro o prazo requerido (10 dias) para que a CEF possa se manifestar corretamente nos autos. Fl. 319: no mesmo prazo, deverá a CEF trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado (nos termos do V. acórdão) e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

2003.61.02.013921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FLAVIO DONIZETE OLIVA X ROSELI MARINA DE ARAUJO OLIVA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 242/3, e a concordância tácita dos executados (fls. 244/6), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2004.61.02.012010-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VIVIAN SILVERIO MARTINS

Fl. 116: defiro o pedido de citação da devedora no endereço fornecido. Intime-se a autora a comprovar neste Juízo, no

prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas devidas para o cumprimento do ato pelo Juízo deprecado. Com a comprovação, desentranhe-se a precatória de fls. 49/75, aditando-a, para cumprimento no novo endereço fornecido. Int.

2004.61.02.013516-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ENCIO ERVAS FABRI(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI)

JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 6.577,01, data base em 04/06/1996, a qual deverá ser atualizada, a partir de então, apenas pela CDI, sem capitalização, na forma dos critérios adotados no laudo pericial (fls. 149/174). Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas com o perito, custas e honorários advocatícios ora fixados em 10%, na forma do artigo 21, do CPC, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles, na medida da sucumbência de cada parte. Fica esta condenação suspensa em relação ao réu (artigo 12, da Lei 1.060/50). ...

2005.61.02.001056-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADAIL SOUZA FRANCA FILHO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 111, reconsidero o despacho de fls. 110 e DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2005.61.02.001058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Fl. 83: indefiro o pedido da autora (CEF) de penhora on line, tendo em vista que a ré não foi sequer citada. Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito. Int.

2005.61.02.001331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD ROGERIO CANAVEZ(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo

2007.61.02.009891-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA

Fl. 68: defiro o pedido de citação dos devedores nos endereços fornecidos. Intime-se a autora a comprovar neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas devidas para o cumprimento do ato pelo Juízo deprecado. Com a comprovação, desentranhe-se a precatória de fls. 41/48, aditando-a, para cumprimento nos novos endereços fornecidos. Int.

2007.61.02.010838-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MATHEUS HENRIQUE DA SILVA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X BENEDITA DA SILVA DESIDERI(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

1. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nos autos procuração/substabelecimento em nome da Dra. Natália Mastellini Tesser, OAB/SP n.º 265.444, visto que ela participou de audiência realizada nestes autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória de transação (de fls. 124/125), indefiro o requerimento de suspensão do feito formulado pela CEF a fls. 138/140. 3. Cumprida a determinação do item 1, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2007.61.02.014651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA

Intime-se o i. advogado Dr. Airton Garnica, OAB/SP n.º 137.635, a subscrever sua petição de fls. 83/85, a fim de que seja apreciada por este Juízo. Int.

2007.61.02.015450-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos

2008.61.02.000023-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDICAO ZUBELA S/A X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO(SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI)

Fls. 86/88 e 89/106: manifestem-se os réus (embargantes/agravados) no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo retido e demais deliberações. Int.

2008.61.02.005960-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR X GLADYS PIERRI BERNARDO DOS SANTOS

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo - desta feita de 5 (cinco) dias - para requerer o que entender de direito, tendo em vista os endereços dos réus acostados a fls. 32/37. Int.

2008.61.02.007817-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO DAMASCENO REIS X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS

Fl. 56: defiro o prazo requerido pela autora (30 dias) para localização do endereço dos réus. Int.

2008.61.02.012713-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ANDERSON ALVES DA COSTA X ALEXANDRE MANOEL FELIX

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 53), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2009.61.02.004650-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROBERTO SAMPAIO GANDARA JUNIOR(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

1. Fls. 37/38: anote-se. Observe-se. Prejudicado o pedido de vista dos autos para elaboração de defesa, tendo em vista que tal ato já se consumou. 2. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Recebo os embargos de fls. 39/47 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.02.007499-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PAVAN GARIERI

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 27 e 29, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.007503-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA LUCIA LEIPNER MARGATHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 22), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.000816-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000001-5) FLAVIO NILO DE SOUZA X MARIA ELIZA GUIMARAES DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO E SP019261 - JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 206 e 208: defiro o requerimento da CEF - de levantamento de todos os depósitos judiciais constantes dos autos, independentemente de expedição de alvará. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

2008.61.02.012531-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008002-5) HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2009.61.02.006746-3 - LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa

da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0305372-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE LUIZ MEDICO X MARINA PIRES MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Tendo em vista que os dois agravos de instrumentos interpostos nos autos (fl. 181) foram a final decididos, com o correspondente decurso de prazo para eventuais recursos, defiro à CEF vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

2000.61.02.012057-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO GONCALVES SORANO X CLARA REGINA DE SOUZA SORANO

Fls. 126/7: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

2003.61.02.012773-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SONIA HELENA ALVES DA SILVEIRA MELLO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 165, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

2003.61.02.014226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE VALERIO DE SOUZA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 162, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

2004.61.02.001060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. Inerte a exeqüente, expeça-se mandado de intimação ao Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2004.61.02.001557-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEBASTIAO BALTAZAR DOS SANTOS

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. Inerte a exeqüente, expeça-se mandado de intimação ao Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2004.61.02.003224-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X HEBER ANTONIO PAIVA CARRO

Fls. 86/9 e 94: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se notícia de eventual bloqueio por 30 (trinta) dias. Sobrevindo ou não informação sobre o cumprimento da ordem de bloqueio, dê-se vista à exeqüente para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.

2004.61.02.006495-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALCOBAR RIBEIRO GODOY X JOSETTI PEREIRA GODOY

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 144, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

2004.61.02.007644-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JORGE LUIZ DE ASSIS(SP227032 - NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ)

Fl. 121: defiro à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da avaliação do veículo penhorado nos autos. Int.

2004.61.02.010489-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WILLIAN GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 101, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2005.61.02.002048-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VIVIANE ROBERTA TROMBETA MURARI

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 70. Int. Inerte a exequente, expeça-se mandado de intimação ao Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2005.61.02.006282-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALCIDES LOPES DE SOUZA FILHO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 69, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

2005.61.02.008870-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WASHINGTON DE LIMA JUNIOR

Fls. 88/89 e 99: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se notícia de eventual bloqueio por 30 (trinta) dias. Sobrevindo ou não informação sobre o cumprimento da ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. Int.

2006.61.02.006262-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DORIVAL SCOFONI DE ALBUQUERQUE

Concedo à EMGEA novo prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 85 (trazer aos autos certidão atualizada do imóvel que se pretende penhorar). Int.

2007.61.02.008937-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA TERESA DE LIMA SANTOS X RODRIGO CESAR DOS SANTOS(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Fl. 68: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se notícia de eventual bloqueio por 30 (trinta) dias. Sobrevindo ou não informação sobre o cumprimento da ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.

2008.61.02.011965-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA

Considerando que nenhum dos executados foi citado e que a fl. 15 consta endereço da executada pessoa jurídica diverso do constante na inicial, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito. A indicação efetivada a

fls. 32/34 será apreciada após a citação dos executados, tendo em vista que o endereço informado nessa petição (fls. 32/34) pode ser de propriedade dos executados, sendo o local onde se encontrava instalada a firma e não o endereço residencial dos executados pessoas físicas. Int.

2009.61.02.003875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X ALEXON JOSE BARBOSA X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 49 e 51), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2009.61.02.003877-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA BARBOSA DE PAULA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 36-verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2009.61.02.007643-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMECA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA
Fls. 42/43: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, e em nada sendo requerido, Intime-se o i. advogado Dr. Airton Garnica, OAB/SP 137.635, a juntar a procuração em seu favor, já que a mesma não acompanhou a petição de fls. 42/43, bem como para se manifestar nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0308425-1 - CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 225: defiro o prazo requerido pela impetrante (5 dias) para ter vista dos autos fora de secretaria. Int. Nada requerido, ao arquivo (findo).

1999.61.02.003608-2 - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à Impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente os documentos mencionados a fl. 518, itens d) e e). Apresentados os documentos, tornem os autos à Contadoria. Na seqüência, prossiga-se conforme determinado a fl. 516, item 4. Int.

2003.61.02.011661-7 - CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA X CONTEC ESCRITURACOES CONTABEIS S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 382/386, 406/408, 496/498, 505/515, 555/560, 662/664, 690/694, 717/720, 729/732, 764 e 774/776 e certidão de fl. 778. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para as impetrantes e os demais para o impetrado, devendo este último inclusive se manifestar sobre as petições de fls. 783/784. Intimem-se.

2009.61.02.002928-0 - DEOLINDA DONEGA DE SOUZA(SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

CONCEDO A SEGURANÇA para anular os atos decisórios no procedimento administrativo em epígrafe, a partir da decisão de fls. 36/37 daqueles autos, cujas cópias se encontram nas fls. 152/153 desta ação, e determinar o prosseguimento do referido procedimento com nova notificação inicial da impetrante para apresentar defesa. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Decisão sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para constar no pólo passivo o Gerente Executivo do INSS em Araraquara-SP, em lugar do Chefe do Posto do INSS em Jaboticabal-SP.

2009.61.02.008807-7 - JULIANO FERNANDES(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA DELEGAC POLICIA FEDERAL RIBEIRAO PRETO SP

JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que procedam à homologação e/ou registro dos certificados de reciclagem e de segurança pessoal privada, expedindo o necessário documento ao impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União em restituição. Comunique-se o teor desta decisão nos autos do agravo de instrumento interposto. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.009804-6 - APARECIDA DE JESUS MARTINS(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP

JULGO EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, III c/c o artigo 267, VI, do CPC. Defiro a gratuidade processual. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.009965-8 - JOAO BATISTA DIAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento em favor do impetrante do benefício de auxílio-doença nº 31/300.140.842-3, desde a sua indevida cessação ocorrida em 07/06/2009, e o mantenha ativo até realização de nova perícia médica, a partir da qual deverá analisar se houve ou não a recuperação da capacidade de trabalho. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário

2010.61.02.000348-7 - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DEFIRO A LIMINAR para suspender em relação à impetrante a exigibilidade da aplicação do FAP às alíquotas das contribuições do SAT, previstas no artigo 22, da Lei 8.212/91 e alterações, afastando incidentalmente a aplicação do artigo 10, da Lei 10.666/2003, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A impetrante poderá pagar a contribuição sem o aumento da alíquota do FAP, cabendo à impetrada se abster de aplicar qualquer sanção contra a mesma em razão disto, podendo, no entanto, fiscalizar o correto cumprimento desta decisão. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à sua representante processual (União Federal - Fazenda Nacional). Sem prejuízo, vista ao MPF. A seguir, tornem conclusos.

2010.61.02.001087-0 - ANIBAL GOMES DE PAULA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Fls. 62/67: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no pólo passivo.2. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora determino sejam requisitadas com urgência.3. Int.

2010.61.02.001492-8 - JOSE MOREIRA SIMIAO(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO)

Vistos, etc. Consoante informações obtidas em casos análogos (vide Processo nº 2007.61.02.002921-0), na CPFL as ordens de interrupção de fornecimento de energia elétrica são emitidas automaticamente pelo sistema de informática por ela utilizado, não havendo gerente específico por região responsável por tal atribuição. Deste modo, o ato apontado como coator se insere dentre aqueles de responsabilidade de autoridade vinculada à Superintendência da CPFL, sediada na cidade de Campinas/SP. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa à 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014512-3 - CRISTOVAM DOS REIS(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.02.000001-5 - FLAVIO NILO DE SOUZA X MARIA ELIZA GUIMARAES DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO E SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 199: intime-se o advogado dos autores a retirar em Secretaria os documentos já desentranhados. Intime-se a ré a manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, tendo em vista que no seu prazo para manifestação com relação à certidão (a 1.ª) de fl. 195, os autos estiveram com carga para a parte contrária. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.02.014341-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012651-2) SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO ME X SONIA REGINA DE SANTIS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2004.61.02.012651-2. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta decisão, tendo em vista a existência de agravo de instrumento pendente de decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, que deverão prosseguir, nos termos da decisão de fls. 78/81. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

93.0302259-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ESLEU CARMINETI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

97.0309851-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO ME(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

1999.61.02.010203-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELYUS AZULEJOS LTDA X CELIO CAGNO X ELZA FERNANDES CAGNO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, de-volutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.02.014648-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAX TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANDRE LUIZ BARDELLA(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO)

Diante do exposto, determino que o arrematante comprove que efetuou o depósito do referido valor no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de desfazimento da arrematação, nos termos do art. 694, 1º, II do CPC. Transcorrido o prazo acima assinalado sem ter o arrematante cumprido a determinação supra, fica sem efeito a arrematação do bem imóvel (fl. 112), devendo o arrematante arcar com custas judiciais e honorários do leiloeiro, ficando proibido de licitar nestes autos, nos termos do art. 695 do CPC. Nesse caso, fica deferida a expedição de alvará de levantamento para o leiloeiro do valor depositado á fl. 114, bem como determinada a conversão em renda da União das custas de fl. 115. Atenda-se, IMEDIATAMENTE, o ofício de fl. 151. Renuncie-se estes autos a partir da fl. 51. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.02.018806-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X VALDES DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Primeiramente, retifico a segunda parte do despacho de fl. 127 para deixar consignado que o mandado de levantamento da penhora é em relação à parte ideal (25%) do imóvel de matrícula nº 65.836, 1º CRI, devendo permanecer constricta a parte ideal, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do terreno urbano, lote 23, da quadra 37 do Parque Ribeirão Preto, de

matrícula nº 65.837, do 1º CRI. Com relação à informação de fl. 128, e tendo em vista que conforme o laudo de reavaliação de fl. 114 o lote 23 foi avaliado em R\$ 15.000,00, o valor da parte ideal desse imóvel corresponde a vinte e cinco por cento do valor em que o referido imóvel foi avaliado. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.02.000973-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(Proc. RICARDO LIGEIRO-OAB/RJ 57.559)

Considerando o teor da petição de fls. 150, cancelo o leilão designado nestes autos. Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Publique-se. Intime-se, por mandado.

2003.61.02.000913-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MED-LINE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2003.61.02.004701-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTINEZ & CIA. LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X LILSON CESAR DA SILVA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2004.61.02.000620-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) Intime-se a executada para que seu representante legal ou procurador com poderes específicos compareça em secretaria para retirada da carta de fiança. Publique-se.

2004.61.02.012651-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO ME X SONIA REGINA DE SANTIS(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) Às fls. 82/91 a executada opõe exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data dos vencimentos dos créditos tributários e sua citação viciada. Ocorre, no entanto, que foram interpostos os embargos a execução fiscal nº 2008.61.02.014341-2, em que a embargante, ora executada, aduz essa mesma matéria, a qual já foi apreciada por sentença proferida em 14/08/2009 (fls. 83/87). Assim, prejudicada a apreciação da exceção de

2004.61.02.013179-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL ELETRO MARCOS LTDA(SP015577 - FOAADE HANNA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2005.61.02.004059-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BOLIVAR ANTONIO DA FREIRIA(SP053613 - BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2005.61.02.005839-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, de-volutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.007019-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RAIMUNDO NUTI - ESPOLIO(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2007.61.02.003651-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PROPOSTA CURSO DINAMICO SC LTDA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2007.61.02.004504-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GETULIO LUPPI URSOLINO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2007.61.02.008991-7 - FAZENDA NACIONAL X DISMEC COML/ LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2007.61.02.009221-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MGK INTERMEDIACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2008.61.02.011590-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Diante da sucumbência, ar- cará a exeqüente com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1231

EXECUCAO DA PENA

2004.61.26.005581-0 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ELOI MARTINS ANTUNES(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Intime-se à defesa do laudo pericial de fls. 207/209.

ACAO PENAL

2003.61.26.003976-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligências a serem requeridas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal

2003.61.81.009380-9 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARTONI X MARIA HELENA BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X VICTOR HUGO PEREZ

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligências a serem requeridas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2004.61.26.004614-6 - JUSTICA PUBLICA X HELTON SERGIO UMBELINO DA SILVA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Fls. 354/356 - Diante do pagamento das custas processuais, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que desconsidere o ofício nº 1674/09. Instrua-se com cópia de fls. 354/357. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

2008.61.26.000333-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP270161B - RICARDO BASTELLI) X VICENTE PALMIERI FILHO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Intime-se o réu Rosano Gianesi, da data designada para realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa na Comarca de Barueri, qual seja, 25/03/2010, às 15h30min. Publique-se. Após, dê-se ciência ao MPF.

2009.61.26.004065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004261-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Indefiro o pedido de fls. 675/676, tendo em vista que não há prejuízo algum à defesa estar obrigada a informar anualmente o estado de saúde da co-ré, podendo até mesmo ser submetida a nova perícia, a critério do Juiz

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2209

DECLARACAO DE AUSENCIA

2007.61.26.005319-0 - JUSSARA DA SILVA ARANA GUARNIERI(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CARLOS GUARNIERI

Pelo exposto, havendo prova de que CARLOS GUARNIERI, brasileiro, casado, nascido em 24/01/1956, filho de Miguel Guarnieri e de Sara Guarnieri, portador do R.G. nº 8.371.165 e do CPF nº 010.586.488-96, se encontra desaparecido por prazo superior ao assinalado no artigo 78 da Lei nº 8.213/91, DECLARO SUA AUSÊNCIA, POR MORTE PRESUMIDA, exclusivamente para fins previdenciários, fixando o dia 19/04/2001 como data do desaparecimento. Sem honorários e sem custas, dado o caráter voluntário da jurisdição, bem como em razão da concessão da gratuidade processual concedida a fls. 21. Fica desde já autorizada a extração de cópia reprográfica dos autos, se requerida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3056

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.26.008475-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI
Tendo em vista a consulta retro, recolha o Exequente o valor das diligências do Sr. Oficial de Justiça para integral cumprimento da Carta Precatória n.º 17/2010 expedida em fls. 150 para a Comarca de Extrema - MG.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004035-6 - GERALDO RIBEIRO DO VALLE HAENEL(RJ001334 - ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG
Intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido o prazo in albis o prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado, cumpra-se parte final da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018308-1 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Julgo procedente o pedido.

2009.61.26.003270-4 - VALENTIM VALTER GABRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.003333-2 - LEONIR APARECIDA PETROLINI NUNES(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante nos seus regulares efeitosDê-se vista a parte contrária para as contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.26.004368-4 - SAMUEL NETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.004374-0 - DAVID BASAN & FILHOS LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido o prazo in albis o prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2010.61.26.000001-8 - ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos devidos constante em decisão de fls. 76/77.

2010.61.26.000097-3 - JOSE CESAR DA SILVA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Julgo parcialmente procedente.

2010.61.26.000524-7 - LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITADA DA ECT EM SAO PAULO-SP
(...) Após apreciarei o pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4148

MONITORIA

2003.61.04.009556-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 164/165, apontando o montante que deseja seja penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito

2003.61.04.014227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. No ensejo, intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.014231-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos senhores oficiais de justiça, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.04.018607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA ANGELICA DELAZARI

Manifeste-se a parte autora se houve a composição de acordo, conforme termos de audiência de fl. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.012919-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA MADALENA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 105, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2004.61.04.013855-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JUCARA ALBERTINA PAVAN

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 102, apontando o montante que deseja seja penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.003208-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO

Defiro. Proceda-se à consulta no sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.04.008196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILMAR DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do sr. Oficial de justiça, à fl. 103, no prazo de cinco dias.

2006.61.04.005446-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PATRICIA ALENCAR DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO)

Fls. 122/124. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001655-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X NADIR DA SILVA SOUZA(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E Proc. CAIO MACHADO NUNES)

Proceda a Secretaria a consulta no sistema RENAJUD. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.007275-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA ZAPAROLI

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Intime-se pessoalmente o(s) réu(s) para que procedam o pagamento no prazo de 15(quinze) dias nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Silente, intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Decorridos, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se

2007.61.04.012235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JUCIMERE SOARES DE SANTANA X JOSE NIVALDO DE SANTANA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Intime-se pessoalmente o(s) réu(s) para que procedam o pagamento no prazo de 15(quinze) dias nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Silente, intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Decorridos, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se

2007.61.04.013522-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDA REGINA NEGRAO E SILVA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Intime-se pessoalmente o(s) réu(s) para que procedam o pagamento no prazo de 15(quinze) dias nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Silente, intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Decorridos, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se

2007.61.04.013525-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014060-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H M COM/ E SERVICOS LTDA X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA)

1) Intime-se pessoalmente o(s) réu(s) para que procedam o pagamento no prazo de 15(quinze) dias nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. 2) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a

agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Silente, intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Decorridos, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se

2007.61.04.014385-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA - ME X PLINIO AUGUSTO DA COSTA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Intime-se pessoalmente o(s) réu(s) para que procedam o pagamento no prazo de 15(quinze) dias nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Silente, intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Decorridos, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se

2007.61.04.014388-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014721-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X DILSON PEDRO SALTORATTO

Em face do não-pagamento da quantia reclamada na inicial e da não-interposição de embargos no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.

2008.61.04.000108-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 30 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o representante da CEF (artigo 267, III, do CPC). Após, venham conclusos. sem prejuízo, ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Int. Cumpra-se

2008.61.04.000931-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSPORTES PINGUINIM LTDA ME X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X JOSE FALCI DE JESUS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.126 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ

1- Fl.173: proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência 2206(PAB - JUSTIÇA FEDERAL). Em face da penhora efetivada às fl. 136138, intimem-se pessoalmente os executados, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. 3- Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome dos executados, não é verossímil que, na pendência do débito, os mesmos venham a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. 4- Indefiro consulta ao RENAJUD, pois a diligência pleiteada já foi efetivada às fls.161/162, a qual não localizou veículos em nome dos réus, passíveis de serem penhorados. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. 5- Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias. 6- Decorridos, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001041-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X WAGNER CUNHA

Com razão o peticionário de fl. 69. Comprove a autora a representação do espólio réu no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.004669-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X PAULO SERGIO ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X KATIA BARBOSA ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado à fl.96 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006821-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA BARBOSA FONTAN(SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)
Defiro em parte. Proceda-se à consulta no sistema RENAJUD. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008026-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA
Defiro pelo prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.04.012242-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARIN CRISTINA FERRO DE SOUZA X CELIA MARIA DE MORAES
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2010.

2008.61.04.012281-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICAELA APARECIDA PEREIRA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 98, em dez dias, sob pena de indeferimento de inicial. int.

2009.61.04.000658-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 63, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.001605-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 103, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.010494-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a autora sobre os embargos apresentados às fls. 38/43. Int.

2009.61.04.010680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELAINÉ BONFIM DE OLIVEIRA
1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Silente, intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Decorridos, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.012571-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO
Fls.29/33. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0207930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO

Decorrido o prazo legal sem a o oferecimento de impugnação à penhora, por parte da co-executada titular da conta bloqueada, cumpra-se o despacho de fl. 184, expedindo-se alvará de levantamento da quantia descrita à fl. 179, em favor da exequente. Quanto ao bloqueio informado à fl. 178, aguarde-se e intime-se a exequente para que se manifeste, considerando a certidão de fl. 193, que dá conta do falecimento do co-executado HÉLIO DOS SANTOS, titular do valor bloqueado.

2008.61.04.006289-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fl.272. Republique-se o despacho de fl.271. FLS.271. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.269/270 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALAN EMIL MEIER KOGOS X NATAN KOGOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.69 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007081-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão e fl.60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.007451-5 - ARAKEN BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do requerido em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4149

MONITORIA

2003.61.04.018611-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.149 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009525-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.137 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000243-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO MAGANI LOPES - ESPOLIO X BRUNO FELIPE DE LA ROSA MAGANINI LOPES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.003218-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Esclareça a parte autora o seu pedido de fl. 96, uma vez que já houve consulta junto ao BACENJUD, conforme se vê os vários documentos bancários informando que não há saldo. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008780-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Providencie a parte autora a publicação do Edital de Citação, uma vez que já foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 01.02.2010. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.009976-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO CORREA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Providencie a parte autora planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA

Fls. 80/82. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000345-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA

Fls. 78/80. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012245-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WAGNER SALLES DE ABREU(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000929-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM RIBEIRO NETO

Manifeste-se a parte autora se houve a composição de acordo, conforme termos de audiência de fl. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003308-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIELLA SIERRA IGLESIAS X GEREMIAS VICENTE BARBOSA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.132 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Esclareça a parte autora seu pedido de fl.159, uma vez que a Consulta ao Sistema BACENJD de fls.145/155, trata-se de pesquisa de endereço dos réus. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008511-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA PAULA PEREIRA SILVA X ANA MARIA GREGORIO DA SILVA SOUZA X MILTON XAVIER DE SOUZA(SP250858 - SUZANA MARTINS)

Assim, à vista da remissão da dívida, instrumentalizada pela renegociação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2010.

2009.61.04.013338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CIERO ROBERTO DA COSTA

Fls.32/36. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2010.61.04.000058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA

Fls.51/55. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2010.61.04.000115-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDETANIA GARCIA DE ARAUJO

Fls.33/37. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2010.61.04.001209-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON MARQUES

Fls.25/28. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2010.61.04.001213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANE DE OLIVEIRA X ANDREIA DE OLIVEIRA ARGUINO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ALIBRANDO ARGUINO

Fls.48/52. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.010747-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003581-9) TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME X GERALDO ADELINO GOUVEIA DE FREITAS X JOSELITA PEREIRA DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Diante do exposto, rejeito estes embargos.Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 52-verso in fine, com o desapensamento destes autos e, cumpridas as providências de praxe, e remessa do processo de execução n. 2009.61.04.003581-9 para a 2ª Vara Federal em Santos, com os nossos cumprimentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 12 de fevereiro de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0207536-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.285 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Desentranhe-se a petição de fls.101/105, pois estranha aos autos. Devolva-se ao patrono da parte exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. int. Cumpra-se.

2008.61.04.001244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão e fl.66. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DIOGENES PEREIRA DOS PASSOS JAC - ME X DIOGENES PEREIRA DOS PASSOS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado às fls.145/153, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007020-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADAMIR RAMOS REGISTRO ME X ADAMIR RAMOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.69 noprazolegal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000650-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO GRACIOSO NETO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.42 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006993-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ERTES CORREA BATISTA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.49 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.013341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO

Fls.26/30. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2010.61.04.001210-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 36. Int. Cumpra-se.

2010.61.04.001214-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS X NELSON GONZALEZ RUAS X EDNILSON DE JESUS SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 98/99. Int. Cumpra-se.

2010.61.04.001326-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO DA CONCEICAO - ME X REINALDO DA CONCEICAO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 134 Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.04.001100-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002646-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X LAERTE ANTONIO BUENO(SP141506 - DENISE CAMPOS TEIXEIRA)

1 - Apensem-se. 2 - Certificuem-se. 3 - Ao impugnado. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.010943-8 - ANDRE WILSON DA SILVA(SP265432 - MICHELE FERNANDA AMBROGI) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, determino a expedição de ALVARÁ, para cumprimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL, situada neste prédio da Justiça Federal, a fim de que sejam liberadas a ANDRÉ WILSON DA SILVA, representado por sua procuradora, KARLA KANAGUSIKU, as parcelas não sacadas a título de seguro desemprego a que ele faz jus.Expeça-se ofício ao INSS, para ciência desta decisão.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. CUMPRASE.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.013376-3 - ANTONIO PORFIRIO DA SILVA(SP238746 - THAIS CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.013501-2 - GOLDEN CASH PARTICIPACOES LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1-Remetam-se ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.2-Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, para adequar o valor dado à causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, devendo proceder ainda, ao recolhimento da diferença de custas.3-No mesmo prazo, regularize sua representação apresentando o instrumento procuratório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.010487-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006547-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

2009.61.04.011475-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011743-8) UNIAO FEDERAL(RJ136342 - SAMANTHA CORREA) X ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

2009.61.04.012097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005487-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

2009.61.04.012098-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004742-2) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LAURO BABA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

2009.61.04.012099-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207490-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO TAVARES CARDOSO(SP158867 - ANGELICA MANTOVANI) X BENEDITO ELOI DE FREITAS X JOSE FORTES CARNEIRO(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

2009.61.04.012158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009532-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X MARCILIO FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

2009.61.04.012647-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009521-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE ROBERTO AMADO - ESPOLIO X ANA MARIA TAVORA AMADO X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO - ESPOLIO X ALBERTINA SARAIVA SARMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

2009.61.04.012743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.008519-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WIL MADSON SOARES ALMEIDA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.010493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013053-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO GONZAGA MAIA X ALICE MARIA AVELAR MAIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

2009.61.04.011618-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.011616-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.010492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013053-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO GONZAGA MAIA X ALICE MARIA AVELAR MAIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

2009.61.04.011617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.011616-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente N° 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0206876-0 - WILLIAM BALBONI(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1-Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados. Com relação ao pedido da autora à fl. 1244 de que o perito analise a correção dos depósitos judiciais, indefiro-o, tendo em vista que a questão já restou decidida à fl. 1211. 2-Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00. Deposite-os a parte autora no prazo de dez dias. 3-Após, intime-se o perito judicial a iniciar os trabalhos, fixando-lhe o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.010445-1 - HERCULES VIEIRA THOME X CLEONICE DE SOUZA THOME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X AMOZ DE MOURA X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 24 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 4249

USUCAPIAO

2004.61.04.002485-0 - WALDEMAR DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO(SP013561 - YVONNE RUSSELL SANDALL) X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie o autor a vinda de certidão atualizada, expedida pelo Cartório do Distribuidor Civil da Comarca de Santos, atestando a inexistência de ações possessórias durante o lapso prescricional aquisitivo, em seu nome, do cônjuge e no de todos os possuidores desse período, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. 3 - Venham conclusos.

2005.61.04.003831-1 - YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD E SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X EDSON MIYASAKA X MARIA DALILA SILVEIRA MIYASAKA X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Gratuidade da Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. e intmem-se (pessoalmente a União Federal, Defensoria Pública da União e Ministério Público da União).Santos, 23 de fevereiro de 2010.

2005.61.04.007047-4 - ROSA MARIA FERNANDES GOMES(SP018272 - FERNANDO JORGE REBELO SOARES E SP165335 - SURIANE CUNHA ÁLVARO E SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X VITOR SCHNEEBERGER - ESPOLIO X ANNITA SCHNEEBERGER X DINORAH DE LIMA SCHNEEBERGER(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL X ANNITA SCHNEEBERGER TRIGO X ANNA MARIA SCHNEEBERGER MAIA

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Gratuidade da Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. e intmem-se (pessoalmente a União Federal e Ministério Público da União).Santos, 23 de fevereiro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.011764-0 - MARIO VASQUES X ODETTE RODRIGUES VASQUES(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 652/696. Digam as partes sobre o laudo complementar em 10 (dez) dias.

2003.61.04.013440-6 - BRUNO PALMA X CLAUDIA MARISA PALMA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X FRANCISCO MALZONI X RISOLETA COELHO MALZONI X VICENTE MALZONI X AMELIA TAGLIAVINI MALZONI X NUNCIO MALZONI JUNIOR X RENATA STRINI MALZONI X LIVIO MALZONI X RUTH DE TOLEDO MALZONI X GUIDO MALZONI X MARIA HELENA MALZONI X ROSA MALZONI X VICTOR MALZONI X CATHARINA MALZONI REFINETTI X PEDRO REFINETTI X LYDIA MALZONI STRINA X FERDINANDO STRINA X TULIO MALZONI X LEONILDA LOMBARDI MALZONI(SP139386 - LEANDRO SAAD E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO E SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO)

1 - Fls. 575/579. Defiro. Expeça-se certidão única, intimando-se para retirada. Anotem-se provisoriamente o nome dos procuradores. 2 - Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória desentranhada.

2004.61.04.010495-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 825/863. Digam as partes sobre o laudo complementar em 10 (dez) dias.

2005.61.04.011363-1 - CONCOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.353/1.396. Digam as partes sobre o laudo complementar em 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2010

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.009999-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X MAGISTRAL JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA (BINGO CASSINO MAGISTRAL I)(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X IMPERIAL DE SAO VICENTE JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X ESPORTE CLUBE LEAO DO PARQUE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X LEPORE PROMOCOES EVENTOS E LANCHONETE LTDA EPP(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Vistos. Diante da concordância manifestada pelo Ministério Público Federal, intime-se PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA para que informe, em 05 (cinco) dias, a data em que serão realizados os reparos e a desratização, a fim de que o mandado de liberação possa especificar o período pelo qual o estabelecimento permanecerá deslacrado. Cumpra-se.

2009.61.00.013984-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2106 - DANIELLA DI GREGORIO LANDER KENWORTHY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no pólo ativo do presente feito, na qualidade de assistente simples. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara à Consulta de Prevenção Automatizada (CPA), do processo indicado no termo de prevenção de fl. 724 (nº 2007.61.20.006233-1), em andamento junto à 1a. Vara Federal em ARARAQUARA. Após, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2007.61.04.014042-4 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP196723 - THIAGO GUIMARÃES MONNERAT E SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X CESAR AUGUSTO HILSDORF X EUNICE COSTA HILSDORF(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X FRANCISCO DE AGUIAR HILSDORF

Vistos. Tendo em vista a anuência da União (fl. 826), defiro o ingresso do Município de São Vicente no feito, na qualidade de assistente simples da autora, conforme requerido à fl. 649. No mais, não obstante a manifestação da União de fl. 847 e o teor da petição de fls. 834/835, revela-se imperiosa a citação dos herdeiros de Augusto Hilsdorf, em cujo nome se encontra registrado o imóvel objeto da presente ação, vez que, conforme já decidido, trata-se de litisconsórcio passivo necessário (fls. 287). Assim, providencie a União, em 10 (dez) dias, o necessário para a citação dos herdeiros de César Augusto Hilsdorf e do espólio de Francisco de Aguiar (ou seus herdeiros, caso já tenha se ultimado a partilha), tendo em conta as informações existentes às fls. 830 e 834/835. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que anote o ingresso do Município de São Vicente no feito, na qualidade de assistente simples da União. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

00.0742774-3 - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES E SP139997 - OLGA YAMASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.04.005200-2 - MARIA RITA DAS GRACAS RIBEIRO(SP024049 - NYLVA ALVES NOGUEIRA E SP029592 - JOSE SIRDES CARRASCOZA E SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X EMPRESA IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X VICENTE CANIZZARO X TEREZINHA M J PENTEADO X SERGIO BENETTI X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 518/250: anote-se. Regularizada a representação processual da parte autora, defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.006496-0 - SIZENANDO CORREA DE SOUZA(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO E SP103716E - LUZIA CRISTINA MENDES E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA E SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO) X VICENTE GIL - ESPOLIO X ROBERTO PETRARCHI X UNIAO FEDERAL X JANDARCI COSTA DE SOUZA X DALMIRO GONCALVES X JOSE DOMINGOS SILVA X DHALIA GIL CURADO - ESPOLIO

Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.Santos, 19 de janeiro de 2010.

2008.61.04.003553-0 - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR

Vistos.Frustradas as tentativas de citação pessoal dos sucessores dos titulares do domínio, dou por válida a citação editalícia realizada às fls. 101/102. Intime-se a d. Defensoria Pública da União para que funcione como curadora especial dos réus citados por edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC.Sem prejuízo, ante os termos da contestação de fls. 323/338, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU.Com a documentação nos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, inclusive sobre os termos da defesa.Cumpra-se.

2009.61.04.005212-0 - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ORIA ZUPARDO FERREIRA X ALFREDO CINGANO X MARIA GOMES CINGANO X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X CHRISTOVAM AMAJA MURCIA X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES X ABIGAIL LEITAO DAS NVES

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIEDJA DIAS SILVEIRA MOREIRA e RODNEI DO SOCORRO MOREIRA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, n.º 283, apartamento 12, bloco 04-B, do Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, no Município de São Vicente/SP.Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570007346-1, mas estes tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas de condomínio, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO.A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil.O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.No caso de que se cuida, os réus foram devidamente notificados para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrerem ação de reintegração de posse (fl. 44), mas permaneceram inertes.Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE.Expeça-se mandado de reintegração.Na mesma oportunidade, citem-se os réus para responderem, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0766206-8 - ANGELO PAPPALARDO X ANGELA DRAGONI CONSONNI(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.010838-0 - FAMOUS PACIFIC LINES(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X PAULO GUAPINDAIA JOPPERT(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LTDA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor dos patronos dos réus

citados.Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I.C. Santos, 19 de fevereiro de 2010.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.61.04.005156-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X LAEMTHONG INTERNATIONAL LINE CO LTD(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X NAO CONTENTIOSO(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 840: defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se a vinda de informações a respeito das providências eventualmente adotadas pela equipe da UNICAMP. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.04.003115-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MILTON RUIZ JUNIOR

EM 21/01/10: JUNTADA OFÍCIO-RESPOSTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. Vistos. Fl. 172: defiro. Oficie-se à DRF solicitando o envio de cópia das três últimas declarações de renda apresentadas pelo executado. Com a documentação nos autos, anote-se o sigilo e intime-se a CEF em termos de prosseguimento. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

1999.61.04.009486-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI

Vistos. Intime-se a CEF acerca do teor da avaliação de fl. 241. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.61.04.010650-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLARICE DOS SANTOS FERNANDES

EM 21/01/2010: JUNTADA DO OFÍCIO-RESPOSTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. Fls. 89/90: vistos. Oficie-se à DRF em Santos, solicitando-se o envio de cópia da última declaração de IR do executado, fixando-se em 10 (dez) dias o prazo para atendimento. Com o recebimento do ofício-resposta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.04.011837-3 - EDISON ERASMO DELGADO FERNANDES(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que comprove documentalmente a residência no país, apresentando quaisquer dos documentos mencionados pelo Ministério Público Federal às fls. 18/19, quais sejam: - documentos médicos (carteira de vacinação, declarações, receitas e atestados médicos); - comprovantes de pagamento de quaisquer bens ou direitos; - documentos escolares (carteira de estudante, boletim de notas, comprovantes de matrícula). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2036

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.04.002467-2 - ELISA CRUZ DE ALCANTARA(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

DEPOSITO

2010.61.04.000622-6 - LUIZ CARLOS TADEU X INES AMAR PRADA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 40, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 06), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS TADEU e INES AMAR PRADA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da CEF, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Fl. 40, parágrafo 2º: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 24 de fevereiro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0204109-8 - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, EM 05 (CINCO) DIAS.

91.0204671-7 - SINESIO VEIGA DOMINGUES X AHMAD KASSIM ALUAN X ANDRE DA CONCEICAO(SP021523 - NIVIO RAUPP VEIGA E SP031018 - ROBERTO EDUARDO DE O RODRIGUES E SP038640 - PAULO MENDES ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)
Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

92.0201124-9 - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0201059-7 - BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CARLOS CESAR COSTA X CELY DOS SANTOS FREITAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 482/509), manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0207816-7 - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 366/418, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0209683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0208725-5) MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS(SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 103/105: Manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0202298-8 - CARLOS SARAIVA X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GERONIMO X WALDEMAR SERRAGIOTTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0204017-0 - ODAIR PAZ X ROBERTO DE MATOS X JOSE ROQUE DOS SANTOS X QUENHEI KANASHIRO X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X OSWALDO E SILVA FILHO X ORLANDO INACIO DE JESUS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 528: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0204959-2 - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X LUCIA FERREIRA SARABANDD X ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE TOME X ELENIL DE BARROS OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(Proc. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0205908-3 - ADELSON CARDOSO X ADILSON RAMIRO DOS SANTOS X AGUINALDO BISPO DOS SANTOS X AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO X AIRTON DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DA LUZ VELHO X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEQUENO ALVES X DAVID DOS SANTOS SILVINO X DAVID DA SILVA X DAVISON FERREIRA LEITE X DECIO LEITE X DEJANIR DOS SANTOS X DIRCE DOS SANTOS SILVA X DJALMA BAPTISTA DA SILVA X DOMINGOS DE ALMEIDA X DOMINGOS GONCALVES FILHO X DORIVAL NUNES FILHO X DOUGLAS MACHADO DE MELLO FILHO X EDEMILSON VALDENEZIO ROGERIO X EDEVALDO FREITAS X EDILSON LIMA DOS SANTOS X EDISON PONTE X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X EDMUR ALVARES CARVALHO X EDNOR PEREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA ROCHA X EDSON DA GLORIA RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO AVELINO DE SOUZA X FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA X FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X FRANCISCO COSTA FILHO X FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA FILHO X FRANCISCO ITAMAR DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE JESUS PEREIRA BATISTA SILVA X FRANCISCO PAIVA DIAS X FRANCISCO DE PAULA BARBOSA X FRANCISCO PEGADO DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 1174: Aguarde-se por 10 (dez) dias, a providência requerida pela advogada subscritora (Dr^a Mirian Paulet Waller Domingues). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

94.0207046-0 - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 842: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202103-7 - JAIME GOMES BARRIO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 408/409), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

95.0202339-0 - PEDRO PABLO RIQUELME FERNANDEZ X MAX MOREL DOS REIS X GIOVANNI ARCHIDIACONO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 493/502), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

95.0202537-7 - GLORIA GONZALEZ RABELLO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista do que consta dos autos às fls. 502, 504/505, 508/509, 511/512, 514/515 e 517, indefiro o pedido retro. Dê-se

nova vista ao BACEN, para sua manifestação acerca da integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202541-5 - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202692-6 - ANTONIO CARLOS DE MOURA X CHIOU RUEY HONG X HELIO GIL X IEDO MARQUES DA SILVA X JOSE EULOGIO LORENZO ALVAREZ X MARCOS REINALDO DA GRACA X NEI CARDOSO DE ANDRADE X NIDIA DOS SANTOS ARAUJO X PAULO CESAR VALERI WALKER X WALTER LOPES JUNIOR(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

95.0202751-5 - DENYSE AREAS SOARES FERREIRA X EDEVAL BISPO DAMACENO X EUGENIO HOMENKO X WIL MADSON SOARES ALMEIDA X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 838/842, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202760-4 - ANA MARIA DE LUNA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X LEONIDIO FRANCA FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 453: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202761-2 - ANTONIO PORFIRIO DE FREITAS FILHO X OSVALDO DONIZETI DA SILVA PANASCO X PAULO FIRMINO GOMES X ROBERTO ROCHA GRAZIOSI X WILSON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 391: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202800-7 - JOAQUIM HERCULANO DE SOUSA X JOSE ARINALDO DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA X CESAR EMIDIO PEDROSO X ELIAS BARROS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 434/436: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

95.0202821-0 - JUAN RAMON MENEZES LOPES X LAERTES DE JESUS RIBEIRO X LUIZ FERNANDO DE MORAES ROSA X MARCOS ANTONIO OURIVES X MOACIR RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 385 e 387: Primeiramente, providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, a apresentação do demonstrativo de cálculo em relação ao co-autor Luiz Fernando de Moraes Rosa. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203676-0 - HELVIO DE JESUS MARQUES X JAIR DA SILVA REBELLO X JOSE GENILDO PEREIRA X GIVALDO SANTOS X REGINALDO WANDER HAAGEN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO LAVRADOR X ANTONIO JOSE DE JESUS X NELSON FERNANDES GONCALVES X SERGIO CUNHA DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 581/582: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado

para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

95.0204408-8 - AUTO POSTO LADY LTDA X ANTONIO FERREIRA NADAIS X ALICE DE ALMEIDA TAVARES(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 751/757: Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Os documentos de fls. 754/757 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os proventos de aposentadoria do devedor. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, manifeste-se a União Federal/PFN, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

95.0209241-4 - ARMANDO JOSE DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 503: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0201123-8 - NIVIO DE MOURA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU (fls. 306), sobre seu desinteresse na execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

96.0201459-8 - ULTRAFERTIL S A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente o pedido, manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

97.0202430-7 - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 650: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0204707-2 - ALTAIR CAMPORESI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

97.0205073-1 - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 345: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205088-0 - CARLOS ALBERTO CHIRICO X MARIA THEREZINHA BOSSA CHIRICO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205322-6 - ORILIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 237/250), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

97.0205663-2 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X CASA BERNARDO LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Em face do exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO contido na petição inicial e condeno a ré na obrigação de corrigir as falhas construtivas apuradas pelo Sr. Perito Judicial (fls. 606), caracterizadas por falta de correto apoio das grelhas das canaletas de aeração, no interior do galpão o recalque no piso e paredes do compartimento da moega, o excessivo distanciamento entre as aletas das venezianas aplicadas, além de falhas no funcionamento e instalação do portão da sala de equipamentos, bem como o sistema de termometria, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; b) acolho o pedido constante da lide secundária, para condenar a denunciada à lide - Armicorp Construção e Comércio Ltda. - a indenizar regressivamente a denunciante no valor das obras supracitadas, respondendo, ainda, pelas custas e honorários advocatícios da ação incidental, que também fixo em 10% sobre o valor da lide principal. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2010.

97.0206203-9 - ERIVALDO JOSE DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0206254-3 - ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X ROBERTO PEGAS DA SILVA X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES X ROGERIO DE ABREU SOARES X ROGERIO FERREIRA POVOAS X ROGERIO LOPES BURLE X ROGERIO SOARES ARAGAO X ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIM X ROMUALDO RODRIGUES SIMOES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 492: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206260-8 - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 785: Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206313-2 - SERGIO DE ALMEIDA VALENTE X SERGIO BUENO DA SILVA X SERGIO DA COSTA X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X SERGIO DIAS FURTADO X SERGIO ELESBAO X SALVADOR SIMOES X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X SAMUEL MUNIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 569/571: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

97.0206331-0 - JOAO BATISTA SILVA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X JOAO LIBERATO NETO X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SOARES SILVA X JOAO SOUZA SANTOS X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO VITORIO PAZ FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 480: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206407-4 - ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA BARTHALO X ANTONIO VALDEVINO DE SA X ANTONIO DE QUEIROZ X EDSON APARECIDO MARTINS FILHO X EDSON DIAS DE MELO X EDSON DA SILVA FILHO X EDSON SILVA GONCALVES X EDSON LOURENCO HERMIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 812: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0207120-8 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP110791 - JOSE GERALDO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 360: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0207133-0 - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

97.0207182-8 - ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X PERPETUA LOPES DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO FERNANDES BEEKE X ELEUSIS GEBRAN VILLA X BENEDITO RAMOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X OSWALDO VASQUES MORENO X EUDORO DE CASTRO LIMA X SWAMI ACACIO DE BARROS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0208844-5 - ELISABETH PEREIRA RUSSI X GEORGINA SILVA MARINHO X GILSON DE SOUZA X NANCI CRISTINA PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono dos exequentes para que, no prazo de 10(dez) dias, dê integral cumprimento à determinação de fl. 408, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Intime-se. Santos, 24 de fevereiro de 2010.

98.0202550-0 - MARILENE DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 420: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205041-5 - ARNALDO FERREIRA JUNIOR X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X WLAMIR DA SILVA REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 441: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205230-2 - EUNICE TOME(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2010.

98.0205280-9 - ERONILDO LEMOS COSTA X JOSE DA ROCHA X JUDITE LOPES DE LIMA X JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI X JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 211: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no

silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205866-1 - MARIO ESCOLASTICO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

98.0206604-4 - EDVALDO APOLINARIO DOS SANTOS X WALTER TRETON PAULO X VALMIR ALVES MANAIA X WALDEMIR MARINS NEVES X LENIVALDO BARBOSA FALCAO X JOSE ROBERTO DA COSTA X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 664: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0206706-7 - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 350: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0206830-6 - BENEDITO JABORACI FERREIRA X BENEDITO JOAO TORRES X BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 391: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0206958-2 - BENEDICTO DA LUZ SANTOS X BENEDITO ALVES RANGEL FILHO X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMPOS CUNHA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 333: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0207019-0 - PERCY ERICO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ROBERTO MARQUES X MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 416: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0207729-1 - MANFRIED ROQUE DE LIMA X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MANOEL DA SILVA ANDRADE X MANOEL DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 355: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208619-3 - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido às fls. 298/299, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

1999.61.00.046939-4 - JOAO ANANIAS CALIS X CORGESIMO DOS SANTOS X EUNICE ALVARENGA DERZE X HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO X MARIA DA GLORIA BAPTISTA FERREIRA X MARLENE TEIXEIRA DE SANDO X MIGUEL DE SOUZA X RENZO BRUNO X VANDA NEVES BIANCHI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca

do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

1999.61.04.001276-9 - JOAO PAULO ANDRADE X GERSON MENEGUEL X JOSE HILTON DA SILVA X JOAO PEDRO VOLANTE X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X ELIO MEDEIROS DA SILVA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.003092-9 - REGIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 313: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.004403-5 - ETELVINO MATOS CUNHA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 312: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.004702-4 - ISMAEL FRANCISCO GENIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 295: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.005385-1 - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 286: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.005575-6 - IVAN MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fls.288/291 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.Santos, 24 de fevereiro de 2010.

1999.61.04.008181-0 - LUIZ GUSTAVO DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 24 de fevereiro de 2010.

2000.61.04.003895-7 - MAURO ARAKAKI X RICARDO SANTI X ANTONIO CARLOS MARQUES DO AMARAL GUERRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado subscritor de fls. 231 (Dr. Marcos Roberto Taguchi Medeiros), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2000.61.04.006789-1 - ADEMAR DOS REIS X AMAURY ALONSO CARNEIRO X OSWALDO ALIPIO X LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS X PEDRO AMORIM - ESPOLIO X ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY X SEBASTIAO MACIEL FILHO X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X NIVIO DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 483/484, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.008118-8 - CLOTILDE OLIVEIRA DANTAS X MARIA ANTONIA ROCHA DOS SANTOS BRITO X ROSEMEIRE FEITOSA DE ANDRADE(SP168502 - RENATO CARDOSO E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ante a expressa manifestação da co-autora Maria Antonia Rocha dos Santos Brito (fls. 187), concordando com o valor creditado em sua conta vinculada, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a devida liberação para saque, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.011889-8 - MARIA LINA SILVA DI RENZO X SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS) X MARIA VALERIA SILVA SANTOS X VANESSA ALLEN ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA VALERIA SILVA SANTOS) X VANEILI SANTOS ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA VALERIA SILVA SANTOS) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ELIZETE MIRANDA DE JESUS X MARCO AURELIO CIDREIRA X FRANCISCO NORBERTO DA SILVA NETO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 271/273, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.002966-3 - OSIAS AUGUSTO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.003359-9 - ORIOVALDO JOAO DA CRUZ X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X JOSE PATRÍCIO DAIBERT MONCORVO X GILMAR GOMES X ERONIDES BRAZ PEREIRA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fls. 187: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.007166-7 - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES MARKET LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. À fl. 359 o autor foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito, mas permaneceu inerte.Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 357/358), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2010.

2002.61.04.000295-9 - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 411/413: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2002.61.04.000355-1 - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE FLAVIO THOME SILVA X JOSE GROSSI X JOSE LUIZ DA COSTA CORREA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 361: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.000410-5 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP096207E -

ADRIANA BRASIL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2002.61.04.000676-0 - ERIGILSON DA CRUZ PEREIRA X ESTEVAO JOSE DE SOUZA X ETIENE CANDIDO DA SILVA X EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS X EURICO ELISEU MATOS X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO X ERIVALDO DOS SANTOS X EVERALDO MESQUITA DA ROCHA X EXPEDITO PAULO DA SILVA X EZIO MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 377/378: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2002.61.04.000909-7 - PARMENIO CARVALHO ALEXANDRINO X PARAUCU ANTONIO RAMOS DA SILVA X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES X PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA X PAULO CLAUDINEI FERREIRA X PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MITIAKI INAGAKI X PAULO NAVARRO PERES X PAULO SERGIO DE LIMA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 180 e 181/235, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.001756-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001033-6) VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

2002.61.04.002686-1 - BENEDITO DINIZ DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 238: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.003744-5 - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 212: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003384-1) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 1428/1540: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e se encerrando pela União Federal/AGU. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004722-0 - REGINA CLELIA SPAGNA X EDELZUITA SANTOS ALBUQUERQUE X HELENA TEIXEIRA SPAGNA X MARIA BERNADETE FERREIRA CASALLE X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (ISABEL MAZZARO RANGEL) X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (ESTEFANO FALCAO RANGEL) X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (LUIS AFONSO RANGEL) X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (XISTO ALBARELLI RANGEL NETO) X SUELI MATHIAS SCUDELI X TEREZA SPAGNA LOPES X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (MARIA AIDA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (LAURINO MAURILIO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ROSANGELA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (WILLIAM DE ALMEIDA) X YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO X YOLANDA TEIXEIRA SPAGNA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 489 e 501/502), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2010.

2002.61.04.005141-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002993-0) JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

2002.61.04.007936-1 - ERNESTO THIMOTEO DO ROSARIO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 283: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.000149-2 - ADEMIR DE ABREU SERRAO X ANTONIO ROBERTO PIMENTEL JOSE X BALTAZAR CALIXTO DOS REIS X BENEDITO ROQUE DA SILVA X ESTEVAO DEMETRIO X EVALDO MELO DE SOUZA X JOAO GOMES MELO X JOSE PAULA VICTOR X WALDEMAR CORREA BOMFIM X MARIA DA CONCEICAO COSTA FRAGA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Outrossim, diante do constante na petição de fl. 382, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado pela UNIÃO FEDERAL nos autos da presente execução, no que tange ao executado BENEDITO ROQUE DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, do mesmo Código. Certificado o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para desbloqueio dos valores de fls. 346 e 348/349. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2010

2003.61.04.000578-3 - WILSON ROBERTO DE ANDRADE(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.004377-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003450-3) JOEL ESCHER COSTA X WAMAR LUCIA ESCHER COSTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 293: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.004580-0 - ANTONIO MARTINS RIBEIRO X LILIANA CUNHA COUTO ESTACIO X ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 222: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.005029-6 - EDGARD DOS SANTOS CHAGAS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 220/224, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.005768-0 - CARLOS ALBERTO BRENGUERE(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.006784-3 - ANTONIO CARLOS POLA LOPES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.009243-6 - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X FRANCINE ALEXANDRA JOSE DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2003.61.04.014241-5 - EDUARDO MIRANDA FALCO X MARCIELENITA MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS ROSA X JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO LUCATTI X MARIA JUSTINA DOS SANTOS(SP056396 - MARCIA OLIVEIRA JOAQUIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 351: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018208-5 - DECIO NUSA DO NASCIMENTO X JOSE ROSENDO DE MAGALHAES X MARINADISSON LEAL DE SENA X OSMAR JORGE X REINALDO RODRIGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 436/437 e 438: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.019026-4 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO RIBEIRO X CARLOS LAURINDO DO NASCIMENTO X MARCELO SOUZA DA SILVA X MIZAEAL CANDIDO DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 203/205: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2004.61.04.001374-7 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/348: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.002389-3 - JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 2012: Ante as alegações retro manifestadas, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.002893-3 - RONILSON GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.004721-6 - ANGELO CASTRO FACAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Fl. 283, 2º: Indefiro, tendo em vista que as hipóteses de levantamento encontram-se taxativamente previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 24 de fevereiro de 2010.

2004.61.04.005822-6 - WILSON DE BARROS LIMA X EDISON SIMOES X EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR X EDUVALDO SERGIO LUIZ X EDGARD SALZANO FRANCO X DINO RUFFO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JORGE DO ROSARIO X EZEQUIEL SOARES X ARTUR ALBERTO JUNIOR(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I c.c. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em relação aos

autores EDISON SIMÕES, EXPEDITO DA COSTA POLARI JÚNIOR, EDUVALDO SÉRGIO LUIZ, DINO RUFFO, JORGE DO ROSÁRIO, EZEQUIEL SOARES, ARTUR ALBERTO JÚNIOR e EDGARD SALZANO FRANCO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex lege. Prossiga-se o feito em relação aos autores WILSON DE BARROS LIMA e JOSÉ BEZERRA DA SILVA, citando, posteriormente, a União Federal para que, no prazo legal, apresente contestação. P.R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2010.

2004.61.04.008218-6 - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 294: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.008765-2 - CLAUDIO MONTEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 683/714: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009211-8 - ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 194/197: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 75/84, 121/131, 145/150, 176/178, 194/197 e 199/204, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

2004.61.04.011848-0 - FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 17 de fevereiro de 2010.

2004.61.04.012170-2 - ALCIDES CAMPOS DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.013669-9 - ADUILSON BATISTA DE OLIVEIRA X ALFEU RAMIRO DOS SANTOS X ANTONIO DA LUZ VELHO X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 96: Aguarde-se por 10 (dez) dias, a providência requerida pela advogada subscritora (Dr^a Mirian Paulet Waller Domingues). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2005.61.04.004711-7 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2005.61.04.004986-2 - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 967/970: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2005.61.04.006890-0 - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO)

Fls. 175/176: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.007156-9 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.007194-6 - SERGIO MARCOS JORGE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.011100-2 - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 157: À vista da informação da CEF (fls. 138 e 149/150), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.000568-1 - CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS S/C LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 268/271: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2006.61.04.004536-8 - WILSON PADILHA MUNIZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.006009-6 - MARCO ANTONIO LOBO SIQUEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.007964-0 - NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 87/90: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2007.61.04.000830-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 190/191: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.001279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO)

Fls. 183/184: Primeiramente, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2007.61.04.001290-2 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 239, bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 240. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora, bem como a não apresentação de quesitos pela CEF. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 242, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

2007.61.04.002095-9 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.003038-2 - JOSE EDUARDO FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 267/301: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.003881-2 - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 221/228: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005725-9 - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X ASTRIDE CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.006087-8 - SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 199/221: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.009247-8 - UNIAO FEDERAL(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X THEREZINA RODRIGUES(SP075197 - MOYSES KLASS)

Vistos em despacho. Fls. 233/239: Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Os documentos de fls. 235/237 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os proventos de aposentadoria da devedora. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, manifeste-se a União Federal/AGU, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

2007.61.04.012472-8 - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 -

MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.000726-1 - JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

2008.61.04.001342-0 - JUSSARA SALETE DO AMARAL(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.004675-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o réu no pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 29.648,49, devidamente corrigido na forma da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2010.

2008.61.04.005376-3 - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 266: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2008.61.04.007966-1 - MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 121/127, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.008228-3 - LUIZ ROBERTO MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 260/265 e 277, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2008.61.04.008954-0 - HARAO CHAGAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 101/128) e pela parte autora (fls. 130/142), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.009921-0 - VANDO CAMPOS AMANCIO X ARIONETE DOS SANTOS NOGUEIRA CAMPOS AMANCIO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.009956-8 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 146/147: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.012523-3 - MAURO GROSSI CABRAL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.012994-9 - VALDECI DE OLIVEIRA MELO(SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 98/99: Defiro, mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2008.61.04.013108-7 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2008.61.04.013280-8 - FARID NICOLLA KHOURY(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 19 de fevereiro de 2010.

2008.61.04.013327-8 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 108/115: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.002512-7 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2009.61.04.002674-0 - RAFAEL ROCHA COLETTI X FABIANA DOS PASSOS SANTOS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP281049 - BRUNA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.005127-8 - FERNANDO PAULINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 70), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2010.

2009.61.04.005219-2 - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

2009.61.04.008093-0 - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.008572-0 - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 50: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.009902-0 - MANUEL DO CARMO(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 49), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 23 de fevereiro de 2010.

2009.61.04.009965-2 - ARILDO GOULART DA MAIA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.010829-0 - WELLINGTON WILMAR DE SOUZA FREIRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.010880-0 - ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.011232-2 - PEDRO NUNES DA MOTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2010.61.04.000238-5 - OSVALDO GODOY VENTAJA(SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a transação noticiada às fls.15/19, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que dispenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.04.001411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.004686-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.04.011166-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202708-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILTON RAMOS AUGUSTO X JUREMA ELIAS COLETTA X CESAR OLIVEIRA COLETTA X ELIA SANTOS ZANETTE X JOSE FURIA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 210/228 da Contadoria Judicial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, prosseguindo-se naqueles.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 23 de fevereiro de 2010.

2004.61.04.008688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207715-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO SENNA X CLAUDIO LEITE BORGONOVY X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 128: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.004000-4 - OSCAR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 141/142 e 143/154: Manifeste-se a parte requerente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.012893-3 - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela CEF, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.008674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EVANDERLEI FRANCISCO DE PAULA X ANA PAULA LOPES DE PAULA

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 24 de fevereiro de 2010.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.001796-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte requerente, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0205732-8 - COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS CSTC(SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 165/166: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, iniciando-se pela parte requerente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

92.0203666-7 - ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

94.0200653-2 - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 121/122: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0208420-9 - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 108: Primeiramente, dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.008670-8 - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2002.61.04.001033-6 - VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicada à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

2002.61.04.002993-0 - JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido à extinção da ação por perda de objeto, em razão da improcedência da ação principal, e não havendo condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais cópias de fls. 180/183, 224/226 e 228. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.003450-3 - JOEL ESCHER COSTA X WAMAR LUCIA ESCHER COSTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 250: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte requerente, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5658

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.04.005349-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA- COHAB/ST(Proc. DR.DACIO ANTONIO NASCIMENTO E Proc. DR.MARIO DE CAMPOS FARIA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA)

*iência às partes da descida dos autos.Requeira(m) o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.04.001624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO X IVETE PARTICELLI FERREIRA DA ROCHA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a exequente o que for conveniente para o prosseguimento da execução.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Int.

2006.61.04.008748-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JAIRO VIEIRA DE LIMA(SP136143 - CLAUDIO BLUME)

Ante o lapso de tempo decorrido desde a prolação do despacho de fl. 72, defiro nova tentativa de penhora, conforme requerido pelo exequente.DESPACHO DE FL. 93:Fls. 91/92: Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.04.013241-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Fl.152: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 93/124 para o fim de citar o(s) executado(s) no endereço informado à fl. 152.

2008.61.04.004221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO

DESPACHO DE FL. 72: Fl. 71: Para expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Hugo Maria Supino, faz-se necessário que este apresente procuração outorgada pela CEF, com os poderes especiais descritos no art. 38 do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se como requerido pela exequente.Int.DESPACHO DE FL.80:Publique-se o despacho de fl. 72.Fl. 75: Defiro o pedido de vista dos autos como postulado pela exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5659

MONITORIA

2003.61.04.017248-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSMAR TADEU JAVARA X MARCELA DOS SANTOS JAVARA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de OSMAR TADEU JAVARA e MARCELA DOS SANTOS JAVARA , para cobrança do valor correspondente a R\$ 4.264,79 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), decorrente de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul.Com a inicial vieram documentos.Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, somente Marcela dos Santos foi citada, noticiando estar separada do Sr. Osmar Tadeu Javara. A ré não apresentou Embargos.Às fls. 147, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Juntou apenas extratos comprovando a quitação do débito (fls. 148/151).Em face do exposto, falecendo interesse processual ao prosseguimento da demanda, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta sem resolução do mérito a presente ação.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, porquanto já recolhidos pelos requeridos (fls. 150/151)P. R. I.

2005.61.04.011467-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS - ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CRISTIANE DA PENHA MENDOCA MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de CRISTIANE DA PENHA MENDONÇA BEBIDAS ME e seus avalistas CRISTIANE DA PENHA MENDONÇA MARTINS e ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS, sob o rito do artigo 1.102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil.Expedido o mandado monitório, os réus manejaram embargos apontando a ocorrência de conexão da presente demanda com as ações nº 2004.61.04.010625-7 (ordinária) e nº 2004.61.04.008964-8 (cautelar). Sustentaram que a embargada não esclarece de que forma apurou o valor do débito, nem considera em seus cálculos a dedução de 08 (oito) parcelas quitadas.Aduziram, por fim, que a conta apresentada pela CEF acumula o índice de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, não esclarecendo como são aplicados sobre o valor principal.Houve impugnação (fls. 36/53).A preliminar de conexão restou acolhida pelo r. despacho de fl. 54 e os autos foram reunidos.Posteriormente, julgadas ação cautelar e ordinária, foram os autos foram desapensados (fls. 159/163).Instadas as partes a especificarem possíveis provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado e os embargantes não se manifestaram.Em audiência, visando viabilizar possível conciliação, deliberou-se o deferimento de depósitos judiciais parcelados no valor individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), designando-se nova audiência. Os embargantes iniciaram os depósitos à fl. 75, mas tornaram-se inadimplentes com prestações futuras, requerendo ao juízo a possibilidade de integralizarem o débito e a redução das parcelas para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pleito deferido pelo juízo (fls. 77/78).Após mais duas audiências e nova inadimplência dos embargantes quanto à obrigação de efetuar os depósitos judiciais, foi deferido o levantamento das parcelas depositadas em favor da CEF (fls. 117/118 e 155) e, diante da impossibilidade de composição, vieram os autos conclusos para sentença.O julgamento foi convertido em diligência para que a ré demonstrasse a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem do débito, providência cumprida pela CEF às fls. 171/175.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos. Primeiramente, consigno que o demonstrativo da evolução da dívida trazido aos autos às fls. 172/175, não questionado pelos embargantes, comprova a forma como a credora apurou o valor ora postulado, bem como de que foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato. Nesse passo, não podem ser acolhidas as alegações dos embargantes no sentido da ausência de abatimento de prestações pagas e de que a origem do débito não se acha esclarecida. Passo a apreciar a composição dos encargos moratórios previstos contratualmente. No que se refere à comissão de permanência, seu emprego está fundado na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, sendo viável sua aplicação, conforme Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). A aplicação da taxa média do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, quando prevista contratualmente, a título de comissão de permanência, não é ilegal, posto que se trata da remuneração média aplicada nas operações de mercado realizadas entre instituições financeiras, valor esse divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil. Todavia, a utilização da comissão de permanência somente é possível quando não cumulada com outros encargos (Súmulas 30 e 296 do STJ), tendo em vista que sua composição já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período e demais encargos decorrentes da mora. Por essa razão, a jurisprudência tem vedado a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), juros moratórios e multas contratuais. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados, que espelham o posicionamento do Poder Judiciário sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. 5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (grifei, AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17 DE 30.03.00, HOJE SOB O Nº 2.170-36 - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira e parágrafo primeiro do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), e dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E.

STJ).9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.11.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.12. Apelação a CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(grifei, TRF 3ª Região, AC 1250223, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 12/08/2008).Sendo assim, de rigor seja decretada a nulidade parcial da cláusula 21, do contrato mencionado na inicial, acostado às fls. 10/15, no que refere à incidência cumulada de taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) de até 10% (dez por cento) ao mês, de juros moratórios e de comissão de permanência.Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para, reconhecendo a nulidade parcial da cláusula 21 do contrato nº 21.0345.704.0000465-25, DETERMINAR o prosseguimento da ação com exclusão da TAXA DE RENTABILIDADE e de juros moratórios.A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente.P. R. I.

2006.61.04.010332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE CRISTINA CORREA X CARLOS FERNANDES GUEDES(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X TERESINHA LOURDES FELIPE GUEDES(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS)

Fls. 205: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência (fls. 196/198).Aguarde-se, com os autos em secretaria, o envio do comprovante de liquidação, visto que o termo de audiência serviu como alvará de levantamento das quantias depositadas pelos réus.Com o recebimento do referido documento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.04.009087-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA X OCTAVIO DIAS X LEONOR DE ALMEIDA DIAS

SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUÁ LTDA, OCTAVIO DIAS e LEONOR ALMEIDA DIAS, para cobrança do valor correspondente a R\$ 14.628,22 (quatorze mil, seiscentos e vinte oito reais e vinte e dois centavos), decorrente de CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CHEQUE EMPRESA CAIXA. Com a inicial vieram documentos.Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus foram citados e não apresentaram embargos.Às fls. 79, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Intimada a comprovar a quitação da dívida, juntou a autora os extratos de fls. 86/89.Em face do exposto, falecendo interesse processual ao prosseguimento da demanda, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta sem resolução do mérito a presente ação.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, porquanto já recolhidos pelos requeridos (fls. 87/88).P. R. I.Santos, 12 de fevereiro de 2010.

2009.61.04.007428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANIELA PICADO BALULA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de OSMAR TADEU JAVARA e MARCELA DOS SANTOS JAVARA , para cobrança do valor correspondente a R\$ 4.264,79 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), decorrente de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul.Com a inicial vieram documentos.Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, somente Marcela dos Santos foi citada, noticiando estar separada do Sr. Osmar Tadeu Javara. A ré não apresentou Embargos.Às fls. 147, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Juntou apenas extratos comprovando a quitação do débito (fls. 148/151).Em face do exposto, falecendo interesse processual ao prosseguimento da demanda, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta sem resolução do mérito a presente ação.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, porquanto já recolhidos pelos requeridos (fls. 150/151)P. R. I.

2009.61.04.009600-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERICA PINTO PERES X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de ERICA PINTO REIS, HELIO PERES e VANDIRA PINTO REIS, para cobrança do valor correspondente a R\$ 21.196,05 (vinte e um mil, cento e noventa e seis reais e cinco centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus foram citados e não apresentaram embargos.Às fls. 73, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Juntou apenas extratos comprovando a quitação do débito (fls. 74/77).Em face do exposto, falecendo interesse processual ao prosseguimento da demanda, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta sem resolução do mérito a presente ação.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, porquanto já

recolhidos pelos requeridos (fls. 78/79).P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.006228-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA)

Fls. 172/174: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial , mediante substituição por cópia, os quais deverão ser apresentados ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, ao arquivo findo. Int.

PETICAO

2009.61.04.012200-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.011088-5) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X AREIAS VIEIRA S/A X VALDIR ALVES DE ARAUJO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)

Efetivado o traslado de cópia da decisão para os autos da Execução nº 2005.61.04.011088-5, remeta-se o presente agravo ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5661

MONITORIA

2004.61.04.008227-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSINEI GOMES

Fl(s). 112/113: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.04.000694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN
Fl. 232: Tendo em vista a certidão de fl. 201, na qual o Sr. Oficial de Justiça atestou a inexistência de bens penhoráveis na residência do réu, indique a requerente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo e ao mesmo pacote.Int.DESPACHO DE FL. 233:Fls. 235/246: Ante a juntada das declarações de rendimentos que se encontravam arquivadas em pasta própria, prossiga-se em segredo de justiça. Anote-se.Publique-se o despacho de fl. 233.

2006.61.04.005441-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RODRIGUES & VEDOVATTO LTDA - ME X MARIA REGINA VEDOVATTO X CAROLINA VEDOVATTO RODRIGUES

Fls. 141/160: Ante a juntada das declarações de rendimentos que se encontravam arquivadas em pasta própria, prossiga-se em segredo de justiça. Anote-se.Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls. 138 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

2006.61.04.007053-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Fls. 134/138: Ante a juntada das declarações de rendimentos que se encontravam arquivadas em pasta própria, prossiga-se em segredo de justiça. Anote-se.Em face da consulta retro, que apontou ter resultado infrutífera a diligência no endereço indicado pela requerente à fl. 131, torno sem efeito a ordem de aditamento ao mandado de citação, exarada à fl. 132.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

2007.61.04.008582-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

2007.61.04.014375-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOE WAGNER HITOSHI OZAWA

Fls. 79/80: Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.001797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000877-8) PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.Santos, data supra.

2009.61.04.008808-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007456-4) ULTRAFERTIL S/A(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Santos, data supra.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0205947-0 - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
INTIMAÇÃO DO DR. LUIZ CARLOS ALONSO OAB/SP 65659 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/02/2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE TRINTA DIAS.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009670-1 - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL
Considerando os termos da certidão retro, deixo de receber o recurso da requerente (fls. 183/188), vez que interposto intempestivamente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista dos autos a União Federal, para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, data supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.004496-4 - WANDERLEY FIGUEIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao requerente da descida dos autos.Prossiga-se.

2007.61.04.005578-0 - MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Dê-se ciência a requerente dos documentos juntados pela CEF. (fls. 76/85).Int.Santos, data supra.

2007.61.04.005810-0 - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Dê-se ciência a requerente dos documentos juntados pela CEF (fls. 88/99).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.010684-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIMONE GOMES DE RAMOS
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.006616-5 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA
Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 572/573.Int.Santos, data supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032082-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA
Fls. 52: Aguarde-se manifestação da requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.Santos, data supra.

CAUTELAR INOMINADA

97.0205905-4 - OCEANAVE SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao autor da descida dos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.Santos, data supra.

1999.61.04.011694-0 - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(Proc. FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUIDA-SE DE MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO SEJA RECONHECIDO O NAO CABIMENTO DA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI N. 70/66. EM SEDE DE LIMINAR REQUEREM AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAREM DEPOSITO DAS PRESTAÇÕES DECORRENTES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL PELOS VALORES QUE ENTENDEM CORRETOS. DIANTE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CERTIDÃO RETRO E DOCUMENTO DE FLS. 131/134 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO LEI 70/66) FOI ANULADA POR EMIO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS 2000.61.00.029449-5 RAZÃO PELA QUAL RESTA PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO. QUANTO AO PLEITO DE REALIZAÇÃO DE DEPOSITOS NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA INTIMEM-SE OS REQUERENTES A MANIFESTAR SE REMANESCE INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DA PRESENTE CAUTELAR JUSTIFICANDO EM FACE DA REFERIDA DEMANDA. INTIME-SE.

2000.61.04.002070-9 - MUNICIPIO DE JUQUIA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.Santos, data supra.

2000.61.04.004888-4 - NEW GLOBO COMERCIO LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

2010.61.04.001310-3 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL

ANTE O EXPOSTO DEFIRO A LIMINAR MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DEPOSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO O QUAL UMA VEZ EFETIVADO TERA O CONDAO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO RESSALVADO A REQUERIDA O DIREITO DE VERIFICAR A EXATIDAO DOS VALORES. TRATANDO-SE DE TRIBUTOS OS DEPOSITOS DEVERAO SER EFETUADOS NA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL MEDIANTE DARF ESPECIFICO PARA ESSA FINALIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 1 DA LEI 9703/98. COM A VINDA DO DEPOSITO INTIME-SE O SR PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL PARA CIENCIA E CUMPRIMENTO. CITE-SE.

Expediente Nº 5680

MONITORIA

2003.61.04.015312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

Fls. 223/230: Ante a juntada das declarações de rendimentos que se encontravam arquivadas em pasta própria, prossiga-se em segredo de justiça. Anote-se.Fls. 221/230: Expeçam-se ofícios à Secretaria da Receita Federal, para que forneça cópia das últimas declarações de rendimentos das 02 últimas declarações de rendimentos do executado.Int.

2005.61.04.011470-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP236786 - ELISIANE NASCIMENTO MASSON) X ADILSON LIMA DOS PASSOS X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 240/271, que se encontravam arquivados em pasta própria, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Fls. 237/238: Verifico que o Sr. Paulo Eduardo Alves Olivato é o único co-réu ainda não citado. Assim, defiro o pedido de realização de novas diligências, as quais deverão ser efetuadas primeiramente na cidade de São Paulo.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à citação do co-réu (fls. 19/34) na Rua Mato Grosso, 408 - Bairro Higienópolis - São Paulo.Se necessário, determinarei outras diligências nos demais endereços apontados às fls. 237/238.Int.

2007.61.04.013396-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO

Fls. 131/132: Ciência à requerente.Restando infrutífera a tentativa de penhora de veículos, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 655 do CPC, como postulado pela CEF. Int.

2010.61.04.000117-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIAS MENEZES DE SANTANA

Expeça(m)-se mandado(s) para pagamento nos moldes do artigo 1102b, do CPC, para que, em 15 dias, o(s) réu(s) satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, iniciando-se a execução na forma prevista no artigo 475-J do mesmo Código.Fl. 23: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos

como postulado pela requerente.Int.

2010.61.04.000151-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA X BERNADETE MARTINS DA SILVA

Expeça(m)-se mandado(s) para pagamento nos moldes do artigo 1102b, do CPC, para que, em 15 dias, o(s) réu(s) satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, iniciando-se a execução na forma prevista no artigo 475-J do mesmo Código.Fl. 58: Anote-se.

2010.61.04.000191-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HEBER ANDRE NONATO

Expeça(m)-se mandado(s) para pagamento nos moldes do artigo 1102b, do CPC, para que, em 15 dias, o(s) réu(s) satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, iniciando-se a execução na forma prevista no artigo 475-J do mesmo Código.Fl. 23: Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.04.004351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELISABETH KLIEMKE ME X ELISABETH KLIENKE

Em face da penhora efetiva às fls. 138/139, intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Fl. 140: Ciência ao exeqüente. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento da execução.Int.

2008.61.04.004262-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Em face da penhora efetiva às fls. 52/54, intime-se pessoalmente co-executada Gretti Souza no endereço de fl. 35, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.04.008173-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X L TAIRUM 7 CIA/ LTDA - ME X LUIS DUARTE RODRIGUES RAIRUM X FERNANDA PAIVA FREITAS TAIRUM

Antes de apreciar o pedido de fl. 81, determino sejam expedido novos mandados para citação de Luiz Duarte Rodrigues e de Fernanda Paiva Freitas.Nos referidos mandados deverão constar o endereço mencionado na certidão de fl. 73 (Av. Bernardino de Campos , 548 -Pompéia - Santos), no qual foi citada a pessoa jurídica.Int.

2009.61.04.003170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDNA DOMINGUES

Em face da penhora efetiva às fls. 52/54, intime-se pessoalmente co-executadaEdna Domingues , para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

2009.61.04.005753-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA ABRANTES ESTEVAM

Em face da ausência de prevenção entre a presente e os autos 2006.61.04.010681-3, cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal.

2009.61.04.013443-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o

pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Fls: 21: Anote-se. Dê-se vista dos autos como requerido. Int.

2009.61.04.013445-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL DIAS DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Fls: 25: Anote-se. Dê-se vista dos autos como requerido. Int.

2009.61.04.013446-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS DANIEL BILESKEI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKEI

Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Fls: 83: Anote-se. Dê-se vista dos autos como requerido. Int.

2010.61.04.000148-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

À vista do certificado à fl. 124, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos nº 2008.61.04.12240-0. Citem - se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Deve(m) ainda o(s) executado(s) ser(em) intimados de que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar(em) a execução começará a correr a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Fl. 119: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos como requerido pela exequente. Int.

Expediente Nº 5685

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.04.009739-6 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES(SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Fls. 910/913: Manifestem-se as partes acerca das considerações do Sr. Perito Judicial. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

2008.61.04.002724-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

IMISSAO NA POSSE

2007.61.04.002730-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 330. Int.

2009.61.04.011924-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X REINALDO CALIL PIOLOGO X SONIA AUGUSTO DA COSTA PIOLOGO

Fls. 44: Primeiramente, proceda-se à pesquisa junto ao site disponibilizado pela Receita Federal. Após, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se.

USUCAPIAO

2000.61.04.007273-4 - JOSE GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA

RODRIGUES VIEIRA)(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Aprovo os quesitos e indicação do assistente técnico da União federal. Intime-se o Sr. Perito Judicial de sua nomeação e para apresentação do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

2002.61.04.006532-5 - WALKIR FOLKAS X SILVIA DEL CORSO FOLKAS(SP162305 - LUCIANA DE CASTRO DE ANDRADE E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X ANTONIO CARLOS GIORNO X ROBERTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X ALICE ELIAS SANTANA X ROBERTO MARCIO OZORES FLORES X MARIA GRAZIA MORLOTTI REVERDINI X LORENZA MARIA REVERDINI BINDA X CARLO MARIA BINDA X ROBERTA REVERDINI DADIAN X PEDRO DADIAN

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.04.010072-0 - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUILGUER) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Fls. 362/367: Manifestem-se os autores. Int.

2005.61.04.009375-9 - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para os autores ofertarem quesitos e indicarem assistente técnico. Acolho o pedido formulado pela I. Procuradora Federal, que, em sua manifestação de fls. 405/413, justificou a legitimidade da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) para figurar como litisconsorte passiva (art. 47, parágrafo único, do CPC), devido ao imóvel usucapiendo confinar com rodovia federal concedida. Cabendo a representação judicial do DNIT e da ANTT à Procuradoria Seccional Federal de Santos, a intimação de ambas deverá ocorrer simultaneamente. Aprovo os quesitos e indicação dos assistentes técnicos do Estado de São Paulo, DNIT e ANTT. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado às fls. 392/393. Int. e cumpra-se.

2006.61.04.009937-7 - JOSE DOS SANTOS X MARIA GONZAGA ROSARIO DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU X ANTONIO DIAS DE MORAES X GILMAR KLUGE X ROSANGELA ALVES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEUTFRIDO OSTI X OTHMAR KREUTZFELDT(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Considerando a necessidade de elaborar-se um levantamento planialtimétrico e memorial descritivo a fim de que se chegue a uma exata localização da área usucapienda, corrigindo-se a faixa de domínio da BR-116/SP, de quarenta metros contados do eixo da pista SP/PR (sul) e quinze metros da faixa non aedificandi, contados a partir da faixa de domínio, fazendo constar, ainda, o nome do DNER, nome da rodovia, o Km do local e que do memorial descritivo conste que o ponto inicial da área localiza-se no limite da faixa de domínio com a estrada de servidão, nomeio para a realização do trabalho, o Dr. José Eduardo Narciso. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito, a apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando que a parte ré goza dos benefícios da justiça gratuita e seus honorários serão arbitrados e pagos ao final dos trabalhos, de acordo com o disposto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, publicado em 29/05/2007. Int.

2006.61.04.010287-0 - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Concedo o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 443, sob pena de extinção. Int.

2006.61.04.010890-1 - ASAEL COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.004226-8 - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR E SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X WALDEMAR DE PAULA ORTIZ X ODETE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X ODAIR DOS SANTOS X CELSO VIEIRA DE SOUZA

À vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com a realização de perícia técnica. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Osvaldo José Vale Vitalli que deverá ser intimado para apresentar laudo em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários que deverão ser adiantados pela parte autora. Int. Int.

2007.61.04.013132-0 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS X CELSO DE MATTEO X WILSON DE MATTEO X ZORAIDE GONCALVES DE MATTEO X UNIAO FEDERAL

Fls. 348: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.04.001996-2 - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Dê-se ciência da manifestação e documentos juntados pela União Federal (fls. 435/442). Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002372-2 - MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DE SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DA ORLA MARITIMA X COOPERATIVA HABITACIONAL UNIAO INTERSINDICAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS SINDICALIZADOS DE SANTOS X JOAO BATISTA X LUCILA MARIA LIMA BATISTA

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal de fls. 204/218. Sem prejuízo, promova a citação por Edital dos terceiros interessados, incertos e não sabidos, apresentando a minuta. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.04.004139-6 - MARINALVA ALVES DA SILVA X ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os argumentos de fls. 704/717, mantenho o decidido às fls. 676. Intime-se a parte ré para contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.006426-8 - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 227 e 236. Int.

2008.61.04.006725-7 - JOAO ADMIR STEIN X IRMA MENGUE STEIN(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X ALAYDE LUCIANO DE OLIVEIRA X ALDEMAR FERRARESI X DULCE FERRARESI X FRANCISCO CELESTINO X ONDINA FAJARDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quanto satisfaçam a execução, a importância de R\$ 2.360,94 (dois mil, trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.04.008880-7 - ADEMIR PONTES X MARIA APARECIDA GOMES PONTES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANILO URIAS PEREIRA(SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA) X JOSE

MACHADO NUNES - ESPOLIO X NAIR VILLELA MACHADO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio dos executados, requeira a União Federal exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2008.61.04.010800-4 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X JONAS COELHO VILHENA X ALZIRA TEIXEIRA DE VILHENA

Proceda a Secretaria à consulta dos endereços dos titulares do domínio e confrontantes não citados junto ao site da Receita Federal, dando-se, após, ciência aos autores para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.04.004582-5 - SONIA MARIA VARGAS CROZATO X THIAGO VARGAS CROZATO X RODRIGO VARGAS CROZATO X DIOGO VARGAS CROZATO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X WAGIH ASSAD ABDALLA X LEA SCHWERY ABDALLA X MIGUEL ABRAS FILHO X WAGHA ABDALLA ABRAS X SILVANA MARIA SETEFANI

Fls. 171: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dias). Int.

2009.61.04.009232-3 - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR)

Manifestem-se os autores requerendo o que for de interesse à citação dos réus não localizados. Com o cumprimento do supra determinado, abra-se vista dos autos à União Federal para que decline em que condições quer figurar nos autos, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide, contestando a pretensão, se o caso. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

2009.61.04.010956-6 - AMELIA SALDIVA X PILAR SALDIVA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 183 da Constituição Federal e art. 9º do Estatuto da Cidade, o imóvel usucapiendo deve servir para moradia do possuidor ou de sua família e, ainda, que a posse tenha essa finalidade. Considerando, também, que na exordial as rés indicam como residência endereço na Capital. Determino que as autoras comprovem a residência, por meio de documento hábil, no imóvel usucapiendo. Sem prejuízo, deverão providenciar a juntada aos autos de certidão negativa de que não possuem outro imóvel urbano na cidade de São Paulo. Deverão, ainda, providenciar a minuta para citação por Edital, por ser ônus que incumbe à parte. Como beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, após aprovada a minuta, o Edital será expedido pela Secretaria que encaminhará para publicação na Imprensa Oficial, sem ônus às autoras. Int.

2009.61.04.011204-8 - NEYSA DA COSTA LEITE(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO

Aguarde-se o integral cumprimento do determinado às fls. 201, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.011473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005033-8) ODETE DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197791 - CARLOS EDUARDO SALLES) X ODETE DALRE X EDA ELISA DALRE

Tendo em vista o exposto desinteresse da União Federal em intervir no feito (fls. 53/58), determino o retorno dos autos ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, dando-se baixa. Int.

2009.61.04.012198-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

À vista das considerações de fls. 677/678, renove-se a intimação de fls. 674. Int.

DISCRIMINATORIA

2009.61.04.013474-3 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X HENRIQUE NODIR VALANDRO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal de fls. 616/630, em especial, sobre as preliminares arguidas. Sem prejuízo, ante a inexistência de comprovante nos autos, diga se restou cumprida a determinação contida em ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Iguape (of. 237/09) pelo d. Juízo Estadual. Int.

2009.61.04.013476-7 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X LUIZ AMERICO STECCA

Prossiga-se. Primeiramente, diga o autor se foram efetivados o cumprimento do mandado de citação da Fazenda Municipal e do ofício encaminhado ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Iguape. No mais, considerando a redistribuição dos presentes autos antes mesmo da manifestação da União Federal quanto a eventual interesse em intervir no presente feito, abra-se vista ao ente federal para que, em havendo interesse, decline em que condições quer figurar na lide, demonstrando-o, documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, contestando a pretensão, se o caso. Int.

2009.61.04.013496-2 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ANTONIO DE LUCCA JUNIOR X REGINA HELENA DE LUCCA

Prossiga-se. Primeiramente, manifeste-se o autor acerca do efetivo cumprimento do ofício encaminhado ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Iguape. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação da União Federal de fls.671/685, em especial, sobre as preliminares arguidas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.028282-5 - EZIO HIROSHI FUKUDA X ELZA HIROSHI FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 237/241. Int.

2003.61.04.017923-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X INGO VRIES X DARCI FERREIRA COELHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X VITOR LUIZ FERNANDES X MARA CRISTINA FERNANDES(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial de fls. 598/601. Mantenho a decisão de fls. 511 e fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais), no triplo do valor máximo previsto no Anexo II da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do exame, o grau de especialização do perito e o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia. Nos termos do art. 3º, 1º, da mesma resolução, comunique-se ao Corregedor Regional. Expeça-se requisição de pagamento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.004007-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 630/631: Considerando que a sentença alcança as prestações vencidas, também, no curso da fase de execução, intime-se a CEF a providenciar o depósito dos valores referentes aos condomínio de fevereiro a outubro de 2009, como indicado na planilha juntada. Int.

2009.61.04.002802-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

Fls. 57: Proceda-se à pesquisa junto ao site disponibilizado pela Receita Federal dando-se, após, ciência à CEF para que queira o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.04.008109-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PAIQUERE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 248: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.04.009593-5 - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO)

Fls. 1001/1009: Manifestem-se as partes. Int.

2009.61.04.011123-8 - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 250, sob pena de extinção do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELINDA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO JUAN VASCONCELOS BUENO

Fls. 164: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.014570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que for de interesse a execução do julgado, no prazo de 06 (seis) meses. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.04.008080-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120. Int.

2008.61.04.012140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119. Int.

2009.61.04.005888-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOMINGOS MARTINS JOSE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.005889-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELIANA PORTUGAL DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.006645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FRANCISCO MARCIO DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.006998-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA X EDISON FRANCISCO DE PAULA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.010785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIA MARIA DA SILVA X GILVAN NICOLAU DA SILVA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

ACOES DIVERSAS

97.0208686-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208685-0) UNIAO FEDERAL(Proc. IVETTE CURVELLO ROCHA) X CLERI FERNANDES RIBEIRO X CRISTINA FERNANDES RIBEIRO(SP020315 - JOSE ANGELO DAUD E Proc. DR.ENIL FONSECA.) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS - MASSA FALIDA (ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ELOY VALLES PRIETO X ROSA MARIA DA SILVA VALLES

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5694

MONITORIA

2004.61.04.011251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Fls. 162/163: Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.04.008750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLARICE MARINS PEDERSEN

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Requeira o postulante o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Int.

2007.61.04.000217-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRAIA SUL ADMISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Fls. 146/149: Manifeste-se a requerente, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2007.61.04.009677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS X JOEL CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO RICARDO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Int.

2008.61.04.008456-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUERA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 92:Ante o transcurso do prazo assinalado em audiência, manifestem-se as partes no sentido de informar ao Juízo se houve composição na esfera administrativa. Int.DESPACHO DE FL. 100:Publique-se o despacho de fl. 92.Fl. 95: Defiro o pedido de vista dos autos conforme postulado pela exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.04.009092-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO DIAS DA ROCHA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Ante o transcurso do prazo assinalado em audiência, manifestem-se as partes no sentido de informar ao Juízo se houve composição na esfera administrativa. Int.

2008.61.04.010068-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA EPP X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados às fls. 238/262.Sem prejuízo, manifeste-se também sobre a proposta apresentada pela requerente às fls. 281/282. Int.

2009.61.04.001116-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)

Em face da certidão retro, informe a requerida se efetuou os depósitos conforme proposto em audiência, comprovando, se o caso. Int.

Expediente Nº 5698

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.006840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRIMERCON COML/ LTDA X HAROLDO VANDERLEI CLEMENTE X MANOEL VANDERLEI CLEMENTE

Defiro a pesquisa cadastral conforme postulado.Dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.04.008076-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO

Fl(s).106: Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran).Considerando haver este Juízo verificado que, em casos análogos, a CEF apresentou informações obtidas diretamente do IIRGD, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão.Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a

persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E.Procedo à pesquisa de dados cadastrais no sistema BACENJUD, em face da qual deverá a CEF requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.Santos, data supra

2008.61.04.008509-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CECILIO ANTONIO SANCHES

DESPACHO DE Fl. 53: Não havendo notícia de pagamento nem indicação de bens à penhora, procedo ao bloqueio e transferência nesta data. DESPACHO DE FL. 56: Fls.54/55 : Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.04.009131-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PANIFICADORA LEAO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2009.61.04.003713-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOMINGOS MAMMANA NETO

fl.53/54: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5056

ACAO PENAL

2005.61.04.007723-7 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X RYOJI NAKAJIMA

DESPACHO DE FLS. 412: Dê-se ciência às partes de todo o processado a partir de fl. 325. Após, voltem-me para designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os réus deverão se manifestar se desejam ser interrogados. Santos, 12.01.2010.

Expediente Nº 5057

HABEAS CORPUS

2010.61.04.001585-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006615-6) LUIS CARLOS DIAS TORRES X LEONARDO PALAZZI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA X PAULO DE TARSO MARTINELLI GOMES(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Vistos.Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 233/235 dos autos do IPL n. 2004.61.04.006615-6, prejudicado o pedido de liminar para cancelamento do interrogatório extrajudicial designado para o dia 01/03/2010.Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal naquele expediente. Após, venham os autos conclusos.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3058

ACAO PENAL

97.0205800-7 - JUSTICA PUBLICA X MENAHEN PASCAL OU/(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X PASCHOALE LAMONY OU/(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Fls. 696: Preliminarmente verifico que o endereço informado pelo réu Menahem Pascal é o mesmo já diligenciado por diversas vezes, conforme informação do Departamento de Polícia Federal as fls. 690. Tendo em vista a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal as fls. 692 e verso, bem como o lapso de tempo transcorrido, sem que houvesse a colaboração da defesa na colheita do material, declaro prejudicada a realização da perícia determinada as fls. 670. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

98.0208390-9 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA X JANDIRA CARVALHO DE MELLO X ELAINE BARBOSA(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X DURVAL FUSCHINI FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos co-réus Hilda Emiko Takayasu e Elaine Barbosa, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Prossiga-se o processo em relação ao acusado Durval Fuschini Filho. P. R. I. C.

1999.61.04.006830-1 - JUSTICA PUBLICA X WANG WEN BIN(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X HELIO YOITIRO MATSUMOTO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP111633 - LUO SEI YI) X ALIMERIO CLAUDINO REZENDE JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X RENATO BALDIN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

A lei n. 11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório dos acusados, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia, o acusado WANG WEN BIN já foi interrogado (fls. 511), em consequência, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório do réu, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se ainda a defesa do réu Wang Wen Bin, para manifestação no mesmo prazo, acerca da não localização da testemunha Flávia Ribeiro Rocha (fls. 865 verso). Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2001.61.04.005282-0 - JUSTICA PUBLICA X KWEN HONGLAE(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP121210 - ALEXANDRE AUGUSTO JOON SUNG PARK) X SANG HI KWEN SHIN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP121210 - ALEXANDRE AUGUSTO JOON SUNG PARK)

A lei n. 11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório dos acusados, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia, os acusados já foram interrogados (fls. 488/491), em consequência, abram-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório dos réus, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no mesmo prazo, sobre o interesse na inquirição da testemunha S.M. Lee, arrolada a fls. 494, caso em que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar cópias autenticadas, bem como a tradução, por tradutor juramentado, das principais peças dos autos, a fim de possibilitar a expedição de carta rogatória. Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2002.61.04.002080-9 - JUSTICA PUBLICA X ALDO VIANA NUNES(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 360 pela defesa do réu ALDO VIANA NUNES, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se inteiramente despacho de fls. 356, expedindo-se o mandado de intimação ao réu. Int.

Expediente Nº 3059

ACAO PENAL

2009.61.04.011678-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZONIA ANTONIA ROMERO CASTILHO X GLADYS ZUNILDA ROMERO CASTILHO X LUCIANO GALEANO PERALTA(SP146247 - VALDESELMO FABIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 244 pela defesa do réu LUCIANO GALEANO PERALTA. Defiro a apresentação das razões de apelação junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do

disposto no artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Aguarde a devolução da carta precatória expedida para intimação pessoal do réu. (fl.240).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2014

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2008.61.14.002866-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP112140 - ERASMO CARVALHO NEVES E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

Vistos os autos. Cuida-se de autos de interceptação telefônica cujo acesso às gravações realizadas foi restringido inicialmente em virtude da preservação das investigações em andamento, bem como da intimidade dos investigados, sendo franqueado o acesso dos investigados apenas em relação às conversas por eles realizadas ou nas quais foram referenciados. Sem embargo dos jurídicos fundamentos lançados pelos ilustres juízes que me antecederam na condução do presente feito, os quais, como já mencionado, visaram sobretudo preservar a prova e a intimidade dos investigados, tenho que a limitação da publicidade interna dos autos, ainda que parcial, não mais se justifica. A uma, porque as investigações já se encontram encerradas, inexistindo perigo no sentido de que os investigados possam influir negativamente na colheita da prova. A duas, porque no cotejo entre o direito à intimidade e o direito à ampla defesa e à liberdade, tem-se que a intimidade deve ceder passo para que os investigados possam livremente produzir a prova que entendem necessária à defesa de sua liberdade. A propósito, ensina Maurício Zanoide de Moraes: A limitação da publicidade interna, por sua vez, mesmo que por um período, tem o efeito imediato de criar uma desigualdade na persecução, pois somente ocorre para uma parte da persecução, qual seja o sujeito investigado/acusado, remanescendo irrestrita a publicidade interna para os demais sujeitos atuantes (Polícia Judiciária e Ministério Público). Além desse efeito imediato, ainda há limitações ao exercício de outros direitos fundamentais do cidadão que sofre a restrição, como a diminuição de seus direitos: (i) à defesa técnica e à autodefesa; (ii) ao contraditório pleno e eficaz; (iii) a recorrer de eventual medida constritiva; (iv) ao exercício efetivo do habeas corpus; entre tantos outros. Não se deve defender, com isso, que a publicidade interna nunca deva ser restringida, e é exatamente neste ponto que se insere a importância do princípio da proporcionalidade. É por esse crivo que devem passar os atos limitadores de direitos ou garantias do cidadão para que sejam constitucionalmente legítimos e dessa maneira se exerçam. (Sigilo no Processo Penal: Eficiência e Garantismo. São Paulo: RT, 2008, p. 43) Extrai-se da lição de Robert Alexy que a colisão de princípios não se soluciona no âmbito da validade, mas, sim, da verificação de qual dos princípios tem maior aplicação no caso concreto e em determinadas situações (Teoria de los derechos fundamentales. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001, p. 91-92). Na espécie, tenho que devem prevalecer o direito à amplitude de defesa e à liberdade. A propósito, confira-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: I. Habeas corpus: inviabilidade: incidência da Súmula 691 (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar). II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de

direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluam os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em conseqüência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas. (STF, HC 90232, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00720 RTJ VOL-00202-01 PP-00272 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 469-480) Ao fio do exposto, determino seja franqueado acesso irrestrito dos presentes autos, notadamente das interceptações realizadas, aos investigados, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos nos autos, com instrumento de mandato. A fim de viabilizar o acesso, sem causar tumulto processual, os ilustres advogados dos investigados poderão apresentar, no período compreendido entre 1º a 5 de março de 2010, em Secretaria, as mídias para gravação, mencionando se pretendem as gravações em sua íntegra ou apenas parte delas. Anoto que tratando-se de dados que envolvem a intimidade dos investigados, somente será admitida a apresentação e retirada das mídias por um advogado de cada investigado, ficando seu nome inscrito nos autos no ato da retirada do material probatório, mediante certidão. A providência se justifica a fim de facilitar eventual apuração no vazamento de informações confidenciais que atinjam a esfera de intimidade e privacidade dos investigados. A entrega das mídias será providenciada em data designada pela Secretaria. Impende, outrossim, salientar que nos processos relacionados à presente investigação, nos quais já tenham sido apresentadas as defesas escritas, será oportunizada a emenda das defesas apresentadas, a fim de que não se alegue qualquer prejuízo. Traslade-se cópia da presente aos autos nº 2008.61.14.006757-7; 2008.61.14.006755-3; 2008.61.14.006756-5; 2008.61.81.009665-1; 2009.61.14.000049-9 e 2009.61.14.000052-9. Oficiem-se aos ilustres Relatores dos Habeas Corpus noticiados nos autos, informando a presente decisão. Intimem-se. Publique-se na íntegra. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.077276-1 - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 223/224 em face da r. sentença de fls. 217/219, alegando contradição no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

1999.61.14.004739-3 - ELCIO MARCELINO DE AZEVEDO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 181/184) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 186), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.002357-5 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MANDES X ANTONIO FRATONI X ARY AFONSO DE OLIVEIRA X RUDINEI BARBOSA ALEVATO X TARCISO LUIZ DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Tendo em vista às informações de fls. 398/414, bem como a expressa concordância da parte autora, às fls. 417/418, impõe-se a extinção da execução. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação ao autor RUDINEI BARBOSA ALEVATO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.14.002441-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ATAIDE MARCUSO X SILVIA CRISTINA BENAZZI X JOSE BARROS DA SILVA X MANNFRED SCHLOZ X MILTON SILVERIO RAYMUNDO X ARLETE ALVES DOS ANJOS X MARIVALDO QUEIROZ DE MIRANDA X VALTER MEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Tendo em vista às informações de fls. 354/356, bem como o silêncio da autora Silvia Cristina Benazzi (fls. 357), impõe-se a extinção da execução. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação à autora supramencionada, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.14.003004-0 - SETRANS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento realizado às fls. 150/153, a título de verba honorária, com o qual concordou a exequente às fls. 160/161, deve a execução ser extinta. Ressalvo, outrossim, que não há que se falar em aplicação da multa legal de 10% (dez por cento) a incidir sobre o montante principal devido, uma vez que o patrono do executado não foi devidamente intimado da decisão de fl. 139, o que restou reconhecido, aliás, por meio da decisão interlocutória de fl. 154, em face da qual a exequente não interpôs, no prazo devido, o recurso cabível, deixando precluir a matéria. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício para transformar em pagamento definitivo o montante depositado judicialmente à fl. 153. Ao final, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.004344-6 - DOMINGOS NUNES DA SILVA X EDINALVA PEREIRA DA SILVA X GILVAN SOARES DA SILVA X JOSE DAMIAO DE LIMA X VALDIVINO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fl. 382 apresentada pela Contadoria Judicial (auxiliar de confiança do juízo conforme art. 139 do CPC e habilitada tecnicamente para atuar na feitura de cálculos, art. 145 do CPC), aduzindo estarem corretos os créditos efetuados pela Ré às fls. 288/293, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2000.61.14.005209-5 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO LEVINO FERNANDES X SINHA DUARTE RIPARDO X MIRALVA SILVA DE AMORIM(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios da adesão firmada pelo autor nos termos da LC 110/01 (fls. 307/308) e, considerando a expressa concordância do mesmo (fls. 313), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.03.99.011811-5 - ILZA ALICE NAZARIO DE OLIVEIRA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face ao depósito de fl. 150 e o peticionado à fl. 154. Expeça-se ofício para que seja convertido em renda, o valor depositado à fl. 150, em favor da União Federal, nos termos em que requerido à fls. 154. Com a efetiva conversão em favor da União Federal e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.14.002937-5 - CELIA MIYUKI MURATA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 137/138, alegando, primeiramente, a falta de ciência pessoal quanto à sentença proferida e quanto ao primeiro pedido de desarquivamento destes autos. Requer, ainda, a condenação da autora ao pagamento de verba honorária.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se lotada na 8ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração.Assiste razão ao embargante quanto à tempestividade deste recurso.Realmente, os procuradores do BACEN não foram intimados pessoalmente quando da prolação da sentença (fls. 116/121). Posteriormente, houve pedido de desarquivamento dos autos, e, também nesta oportunidade, não houve a intimação pessoal do BACEN.Do exposto, declaro a tempestividades destes embargos de declaração.Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2002.61.14.003987-7 - RUBENS PELICER(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 159/160, alegando contradição na sentença de fls. 149/150.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2003.61.14.007522-9 - ANTONIO ALBERTO REIS X ANTONIO CIRILO DA SILVA X JOAO MARGARIDO PAULINO X NELSON JOSE SOARES X OZILTON DA SILVA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Tendo em vista a concordância manifestada pelos autores ANTÔNIO ALBERTO REIS e JOÃO MARGARIDO PAULINO às fls. 234/235, com os créditos efetuados pela Ré às fls. 161/163; 170/171; 164/169 e 172/175, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 234/235 e considerando o documento de fls. 159, comprovando que os autores ANTÔNIO CIRILLO DA SILVA e NELSON JOSÉ DOS SANTOS efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por eles firmada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Por fim, tendo o autor OZILTON DA SILVA se insurgido em manifestação de fls.234/235 quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 195/224, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se os mesmos estão corretos. P.R.I.C.

2003.61.14.007897-8 - ANTONIO CARLOS BERTASSI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.14.001362-9 - ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl. 103/117) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 119), deve a execução ser

extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.005859-9 - ELIA VIDOTTO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.900069-7 - GERSON DA SILVA FROIS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.14.001743-7 - CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91, inclusive, com o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/17). Contestação, sustentando, em síntese, a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/35). Juntou documentos de fls. 36/46. Réplica de fls. 54/60. Determinada a realização de prova pericial às fls. 61 e 85, com laudo pericial às fls. 103/106 e manifestação das partes de fls. 116 e 120/123. É o relatório. Decido. Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 28/03/2001). Quanto ao mérito, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 42. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Segundo relata na inicial, a autora apresenta quadro de hidrocefalia. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/02/2009 (fls. 103/106), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar a autora incapacitada de forma total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Isso porque, fixada a data de início da incapacidade no longínquo ano de 1996 (vide fl. 106, resposta ao quesito 4), não há que se falar em perda da qualidade de segurada pela autora. Porém, no tocante especificamente ao termo inicial de concessão do benefício previdenciário, é certo que o efetivo exercício de atividade laboral é causa impeditiva de percepção do aludido benefício previdenciário, conforme disposto pelo artigo 46, da lei n. 8213/91. Como INSS comprovou em contestação que a autora desenvolveu atividade laboral até dezembro de 2004, com o devido recolhimento de contribuições previdenciárias (vide fls. 37/46), tenho que o termo inicial de concessão do benefício deverá ser 01/01/2005. Por fim, improcede o pleito de condenação no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) prescrito pelo artigo 45, da lei n. 8213/91, uma vez que não ficou comprovada a necessidade de ajuda constante de terceiros para a realização das atividades básicas diárias, conforme laudo pericial de fls. 103/106. Especificamente com relação à impugnação do INSS de fls. 120/123, tenho que a manifestação de perito da autarquia federal, parcial e unilateral, não tem o condão de infirmar as conclusões bem lançadas e coerentes constantes do laudo pericial de fls. 103/106, elaborado por técnico especializado, auxiliar de confiança do juízo (arts. 139 e 145, do CPC), razão pela qual as rechaço. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à autora, retroativo a 01/01/2005, data a partir da qual a mesma deixou de desempenhar atividade laboral. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA; c) CPF da segurada: 254.549.328-76

(fl. 08);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 01/01/2005; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.004244-4 - BENEDITA MARIA CABRAL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.14.004927-0 - MARIA ALVARES DE FREITAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.14.007284-9 - HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei n. 9732/98 na parte em que instituiu mediante lei ordinária o adicional ao SAT, quando tal deveria se dar mediante lei complementar.Juntou documentos de fls. 21/36.Determinada a emenda à exordial às fls. 41, 50, 62, 66 e 69, cumprida às fls. 44/49, 52/61, 64/65, 68 e 71/72.Decisão de fls. 74/75 mandou a autora esclarecer a cumulação indevida de pedidos, o que se deu às fls. 77/82.Nova intimação da autora à fl. 83, sendo que a mesma requereu o prosseguimento do feito somente em relação ao adicional do SAT às fls. 88/89, com decisão de fl. 90 recebendo o pedido em emenda à exordial. Às fls. 94/97 a DRF do Brasil justificou sua incompetência para figurar no pólo passivo da demanda.Decisão de fls. 107/108 mandou citar o INSS, com manifestação de fls. 11/120.Manifestação da autora de fls. 129/136, com decisão de fl. 138 determinando a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Contestação pela União Federal de fls. 147/154, onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica de fls. 157/161.É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria unicamente de direito, passo ao exame do mérito da controvérsia conforme disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, é certo que o artigo 154, da Constituição Federal, prescreve a chamada competência tributária residual da União Federal, a abarcar impostos não previstos no campo de sua competência tributária, prescrita pelo artigo 153.Quanto às demais espécies tributárias, há que se observar a regra da instituição mediante lei ordinária, conforme disposto pelos artigos 149 e 195, da Constituição Federal, com a ressalva contida no parágrafo 4º, do art. 195, que exige também lei complementar no caso de instituição de outras fontes de custeio da seguridade social (=contribuições sociais) que não aquelas arroladas no seu caput.Sucedo, porém, que o adicional de incapacidade instituído pela lei ordinária n. 9732/98 não representou nova fonte de financiamento do sistema fora da órbita de incidência do artigo 195, da CF/88, possuindo fundamento de validade expresso no disposto pelo artigo 195, inc. I, a, da Lei Maior.Em assim sendo, resta desnecessária a edição de lei complementar para sua instituição, bastando a edição de lei ordinária para tanto, na esteira, aliás, da pacificada jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios:Processo AC 199951010613164AC - APELAÇÃO CIVEL - 308814Relator(a)Desembargador Federal FERNANDO MARQUESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJU - Data::29/05/2003 - Página::175DecisãoDecide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e a remessa necessária, e, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.EmentaCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEIS NºS 8.212/91 E 9.528/97. DECRETO Nº 2.173/97. - Não se vislumbra ilegalidade na cobrança da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, vez que, ainda que as alterações ditadas pela Lei nº 9.528/97 ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, possam materializar-se, para algumas empresas, em aumento de alíquota de contribuição, tais alterações foram ditadas por lei ordinária, sem mácula de inconstitucionalidade formal ou material, situando-se dentro da discricionariedade do legislador. Por seu turno, os Decretos nos 356/91, 612/92 e 2.173/97, não estão eivados de qualquer vício, vez que a própria lei determinou que, através de regulamento, se definisse o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. - Incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga a trabalhadores avulsos. - O adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF/88, eis que não se trata de tributo novo. - Prejudicado o pedido de compensação, diante da legalidade da exação.Data da Decisão08/04/2003Data da Publicação29/05/2003Processo AMS 200461090013317AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272745Relator(a)JUIZ HELIO NOGUEIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 276DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.EmentaPROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ADICIONAIS AO SAT - CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL - ART. 57, 6º E 7º, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9732/98 - CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O acórdão embargado deixou de apreciar a questão relativa aos adicionais previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9732/98, instituídos para financiamento das aposentadorias especiais, suscitada pelo embargante, em suas razões de apelação. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, reconhecendo a exigibilidade dos referidos adicionais. 2. Os adicionais instituídos para financiamento das aposentadorias especiais, previstos no art. 57, 6º e 7º, da Lei 8213/91 com a redação dada pela Lei 9732/98, incidem sobre folha de salários, cuja base de cálculo está prevista no art. 195, I, da CF/88. 3. A EC 20/98, ao acrescentar o 9º ao art. 195 da CF/88, instituiu a regra que prevê alíquotas ou base de cálculos diferenciadas, de acordo com a atividade econômica do contribuinte, ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 4. Não se tratando, no caso, de nova fonte de custeio, não há necessidade de lei complementar para a sua validade. 5. As alíquotas diferenciadas incidem, tão-somente, sobre a remuneração paga aos segurados sujeitos a condições especiais, restando evidenciada a observância do princípio da equidade de participação no custeio. 6. Embargos conhecidos e parcialmente providos. **Indexação** VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/12/2008 Data da Publicação 18/02/2009 Processo AC 200161030045726AC - APELAÇÃO CÍVEL - 939517 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 186 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. **Ementa** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 57, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISCRIMINADA EM LEI. LEGALIDADE DOS DECRETOS REGULAMENTARES. 1. Contribuição ao SAT: não ocorre afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. A Lei n. 8.212/91 estabeleceu claramente a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base-de-cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa). 2. A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Carta da República, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já posicionou se pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição (RE 138.284-8/CE). 3. Não caberia à lei descer a minúcias, e veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco, pois tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. 4. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela autora, pois até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma, sendo pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal. 5. Somente poderia se falar em exorbitância do poder regulamentar se o decreto estabelece como grau de risco grave uma atividade que obviamente fosse de risco leve, mas no caso dos autos, não se insurgiu a autora quanto ao seu enquadramento em particular, limitando-se a argumentar que tais critérios estariam sob reserva legal estrita e dessa forma, exclui-se qualquer possibilidade de afirmar-se que o decreto contrariou ou foi além do que lhe permitia a lei. 6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT. 7. Adicional para o custeio da aposentadoria especial: a Lei nº 9.732/1998, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, instituiu um adicional às alíquotas da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, devido pela empresa sobre a remuneração do trabalhador sujeito a condições especiais de trabalho. 8. As mesmas considerações exaradas a respeito da contribuição ao SAT são aplicáveis à contribuição do artigo 57, 6º, da Lei de Benefícios. Trata-se de tributo instituído com suporte no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não sendo necessária sua veiculação por lei complementar. O rol de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, encontra-se no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e desse fato não se pode extrair qualquer desrespeito ao princípio da legalidade. 9. A instituição do adicional de contribuição para o financiamento da aposentadoria especial encontra suporte constitucional também no artigo 194, inciso V, que estabelece a equidade na participação no custeio como objetivo da seguridade social. 10. Os trabalhadores submetidos à condições de trabalho capazes de causar prejuízo à saúde ou à integridade física obtêm o direito à aposentadoria com menor tempo de contribuição, em relação aos demais trabalhadores, implicando em um maior custo para o sistema de Seguridade Social. As empresas que empregam trabalhadores sujeitos a condições especiais são beneficiadas pela atividade econômica por eles exercida. Assim, exigir de tais empresas que arquem com o custo adicional que a sua atividade econômica representa para a Seguridade Social é tratá-las com equidade em relação ao custeio do sistema. 11. Apelação não provida. Data da Decisão 25/11/2008 Data da Publicação 12/01/2009 Processo AMS 200004010588802AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 31/01/2001 PÁGINA: 336 Decisão A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDA A JUÍZA TANIA ESCOBAR, ENTENDENDO QUE O SAT SÓ PODE SER EXIGIDO NO PERCENTUAL MÁXIMO FIXADO NA LEI 8.212/91, ALÍQUOTA DE 1%, POIS INCONSTITUCIONAL A

EXIGÊNCIA DE ALÍQUOTAS GRADATIVAS, ATÉ QUE LEI EM SENTIDO FORMAL A REGULAMENTE. NEGOU PROVIMENTO AO APELO. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO. ISONOMIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL. LEI Nº 9.732/98. 1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social. 2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. 3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8.212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. 4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes. 5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação. Data da Decisão 19/10/2000 Data da Publicação 31/01/2001 DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, atualizado conforme o disposto no Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese.

2006.61.14.007317-9 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP211705 - THAÍSI FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, o reconhecimento da inexistência e/ou suspensão da exigibilidade dos diversos débitos constantes dos cadastros da Delegacia da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, com a expedição da competente CND ou CPD-EN. Juntou documentos de fls. 12/347. Citada, apresentou a União Federal contestação (fls. 361/375; documentos de fls. 376/409), defendendo: i) as preliminares de ausência de capacidade postulatória e de falta de interesse de agir em relação a parte dos débitos arrolados; ii) no mérito, a improcedência da ação. Decisão de fls. 411/412 indeferiu a tutela antecipada, com pedido de reconsideração pela autora às fls. 415/419 negado pela decisão de fls. 421 e verso. A ré requereu a suspensão do feito às fls. 425, juntando documentos de fls. 426/435. A autora requereu a produção de provas documental e pericial às fls. 440/441. Manifestação da autora de fls. 445/449, juntando documentos de fls. 450/462. Indeferido o pleito de expedição de CND pela decisão de fl. 463. Nova manifestação da autora às fls. 469/477. Manifestação da ré de fls. 479/480, juntando documentos de fls. 481/491. Decisão de fl. 492 intimou a autora a apresentar documentos, o que se deu às fls. 494/495. Manifestação da ré de fls. 498/500. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária ao deslinde da controvérsia, sendo certo que as fartas provas documentais carreadas ao longo da instrução possibilitam a resolução segura do mérito da controvérsia. I - Preliminarmente: Rechaço a preliminar levantada pela ré de ausência de capacidade postulatória pela autora, uma vez que o advogado responsável pela assinatura da petição inicial possui poderes para tanto conforme instrumento de procuração juntado à fl. 35 dos autos. Outrossim, rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que no momento da propositura da ação os débitos impugnados pela autora realmente constavam dos cadastros da ré. Tal questão, portanto, deverá ser apreciada no tocante ao mérito da controvérsia. II - Mérito: Busca a autora o reconhecimento da inexistência dos sete débitos então existentes perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como dos outros sete débitos então existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (vide fls. 39/41), ao argumento de que estariam todos extintos por pagamento e/ou suspensos por impugnações administrativas apresentadas regularmente, bem como pleiteia a expedição de CND ou CPD-EN em seu favor. Após todo o trâmite processual, o fato é que todos os débitos então existentes perante a DRF do Brasil e objeto da exordial foram extintos, com o reconhecimento da regularidade dos procedimentos então adotados pela autora, conforme verifico dos documentos juntados pela ré às fls. 482/483. Já com relação aos sete débitos então apontados perante a PGFN, quatro deles foram extintos com o acolhimento dos procedimentos e alegações da autora na seara administrativa e dois deles foram objeto de parcelamento simplificado pelo contribuinte, remanescendo, portanto, um único débito ainda objeto de pretensão resistida, qual seja, a CDA n. 80.2.06.032542-66 (vide fls. 483/484). Com relação a este último, é certo que a autora carrou aos autos os documentos de fls. 245/272, inclusive, cópias das guias DARF's constando pagamentos de valores idênticos e/ou muito próximos daqueles devidos, e nas datas aproximadas dos respectivos vencimentos (vide fls. 253/272), razão pela qual tenho que a autora comprovou, ao menos parcialmente, o recolhimento de valores a título de pagamento dos tributos devidos. Em assim sendo, tenho que não pode ser simplesmente desconsiderado o fato de que a autora carrou aos autos cópias das DARF's comprobatórias dos recolhimentos dos tributos devidos (fls. 253/272) e que, embora não tenham sido levadas em consideração, não podem simplesmente ser ignoradas pela ré, sob pena de enriquecimento sem causa, gerando prejuízos ao contribuinte. Tenho para mim, portanto, que exigências meramente formais elencadas em legislação infralegal não podem por si só obstar o reconhecimento dos valores efetivamente recolhidos, embora sem todas as informações imprescindíveis à sua total e completa individualização, sob pena de afronta ao primado da legalidade regente das relações jurídicas de índole administrativa (inclusive tributárias), consoante art. 37, caput, da CF/88. Assim, julgo parcialmente procedente o

pedido, mantendo a CDA n. 80.2.06.032542-66 em todos os seus termos, porém, obrigando a União Federal por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional a revê-la levando em consideração as guias juntadas aos autos e supra elencadas para efeitos de abatimento dos débitos nas épocas próprias, desde que as mesmas já não tenham sido consideradas quando da fase administrativa e não tenham sido apropriadas para pagamento de outros tributos devidos. Quanto ao pleito de expedição da CND ou CPD-EN, é certo que a autora não comprovou de forma idônea e satisfatória que a CDA objeto de executivo fiscal encontra-se garantida por meio de penhora realizada naqueles autos, bem como que tal tenha sido suficiente à garantia integral da dívida, ou então que o juízo da execução fiscal tenha assim entendido, não obstante tenha sido intimada a comprovar tal condição conforme decisão de fl. 492. Como tal é requisito intrínseco à expedição da aludida certidão, conforme disposto pelo artigo 206, do Código Tributário Nacional, a sua não comprovação importa necessariamente no julgamento de improcedência do pleito de expedição da aludida certidão negativa de débitos tributários. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para manter a CDA n. 80.2.06.032542-66 em todos os seus termos, porém, obrigando a União Federal por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional a revê-la levando em consideração as guias juntadas aos autos e supra elencadas para efeitos de abatimento dos débitos nas épocas próprias, desde que as mesmas já não tenham sido consideradas quando da fase administrativa e não tenham sido apropriadas para pagamento de outros tributos devidos. Para tanto, deverão ser oficiados os aludidos órgãos para que promovam a retificação do débito, se o caso, concedendo, para tanto, o prazo de 60 (sessenta dias) para análise administrativa, informando nestes autos fundamentadamente o resultado alcançado. Improcede o pleito de expedição de CND ou CPD-EN. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, par. único, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

2007.61.00.032726-4 - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X NORBERTO DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, com a resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da execução extrajudicial do contrato levada a efeito pela ré, a partir do momento imediatamente posterior ao da notificação dos mesmos para a purgação da mora, e a barcar todos os atos posteriores, inclusive eventual venda e consolidação da propriedade em favor da CEF. Em razão da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizada nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Oficie-se ao 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP para que promova a anulação da averbação n. 3, de 17 de outubro de 2006, da matrícula n. 98.511, com cópia desta sentença e de fls. 220/221, sendo os custos e emolumentos serão suportados pela CEF. Nos moldes do disposto pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada aos autores para que seja anulada a execução extrajudicial do contrato, com a reserção de eventual venda realizada a terceiros, bem como para anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se, oficie-se.

2007.61.14.000212-8 - MARIA LINDINALVA FERREIRA DA SILVA (SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 130/132, alegando contradição na sentença de fls. 126/127. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. A doença da qual a autora é portadora traz a presunção de incapacidade para o trabalho. Entretanto, cabe ao perito médico, determinar o grau desta incapacidade. No caso concreto, a perícia médica atestou que a autora, apesar de portadora da doença, encontra-se apta ao trabalho. O fato da autora estar ou não trabalhando, em nada altera a sentença proferida por este juízo, o qual se baseou nos dados clínicos descritos pelo médico perito. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, posto que tempestivos, rejeitando-os no mérito para manter a sentença anteriormente proferida. P. R. I.

2007.61.14.000470-8 - PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 259/260 em face da r. sentença de fls. 253/2553, requerendo seja esclarecido o período de incidência de aplicação do percentual de verba honorária a que foi condenado o INSS e alegando omissão quanto à aplicação do percentual de 25%. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. A sentença foi omissa na parte dispositiva quanto ao acréscimo de 25% ao benefício do autor. Quanto à verba honorária, esclareço que a mesma deverá incidir sobre as prestações vencidas, inclusive aquelas pagas em decorrência da concessão da tutela antecipada, uma vez que o benefício somente foi implantado por determinação judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração retificando parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ao autor, acrescida do percentual de 25% nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, retroativa a 04 de janeiro de 2007. (...) Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo

em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação da tutela, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.(...)No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.P. R. I.

2007.61.14.001168-3 - JOSE NATAL CORREA DE QUEIROZ(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos laborados em tempo comum.Juntou documentos (fls. 08/259).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 267/298), onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica de fls. 302/305.Decisão de fl. 309 determinou ao autor a juntada dos laudos técnicos ambientais, com manifestação de fl. 310. É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos controvertidos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 10/09/1976 a 01/03/1977 - Bombril;b) 01/06/1977 a 03/11/1977 - Trorion;c) 25/08/1978 a 03/08/1981 - Bombril;d) 01/03/1987 a 31/05/1993 - DaimlerChrysler;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 01/06/1977 a 03/11/1977 e 01/03/1987 a 31/05/1993, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 49/54 e 82/86), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.No tocante aos demais períodos laborados, é certo que o autor não carrou aos autos os competentes laudos técnicos ambientais individualizados, não obstante tenha sido intimado a tanto e seja seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito alegado conforme disposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil (vide decisão de fl. 309), devendo responder, assim, pelas consequências jurídicas de sua desídia.2 - DO PERÍODO ESPECIAL (SOLDADOR):Busca o autor, outrossim, o reconhecimento dos seguintes períodos controvertidos, alegadamente laborados em condições especiais na condição de vigia:a) 01/11/1983 a 28/02/1987 - DaimlerChrysler;b) 01/06/1993 a 25/09/1995 - DaimlerChrysler; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva

exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade

profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria

comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios , até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .No presente caso, o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Assim, a demonstração, por meios idôneos como a carteira de trabalho, do efetivo exercício de atividade abrangida pela legislação referida, torna desnecessária a apresentação dos formulários. Destarte, verifica-se que a parte autora desempenhou a atividade de vigia nos períodos arrolados, profissão não albergada pelos decretos supra mencionados, razão pela qual não cabe o enquadramento do período laborado como especial em razão da atividade desempenhada.Contudo, os formulários apresentados pela ex-empregadora dão conta de que o autor portava arma de fogo durante as atividades desempenhadas, o que possibilita o enquadramento como especial em face da exposição ao agente agressivo, inclusive, no período posterior a 29.04.1995, uma vez apresentado o competente formulário DSS-8030 (vide fls. 82/86).Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios acerca do assunto: Processo RESP 200200192730RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614Relator(a)GILSON DIPPISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:02/09/2002 PG:00230DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.Data da Decisão13/08/2002Data da Publicação02/09/2002Processo AC 200134000178179AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000178179Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVESigla do órgãoTRF1Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ DATA:16/08/2004 PAGINA:26DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmo. Srs. Desembargador Federal José Amilcar Machado e Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira.EmentaPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO N.º 53.831/64. DECRETO N.º 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço n.º 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento.Data da Decisão22/06/2004Data da Publicação16/08/2004Processo REO 20046000003844REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1122938Relator(a)JUIZ NELSON BERNARDESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:15/04/2009 PÁGINA: 635DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da

Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto. 3 - O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 5 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu as funções de vigilante, com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do segundo requerimento administrativo, em observância aos limites do pedido inicial, compensando-se as parcelas pagas em decorrência da concessão da aposentadoria na esfera administrativa. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 30/03/2009 Data da Publicação 15/04/20093 - DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO: O tempo em que o autor esteve afastado percebendo o benefício de auxílio-doença (15/07/1992 a 31/08/1992 e 19/10/1994 a 01/02/1995), não obstante deva ser computado como tempo de serviço para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme disposto expressamente pelo art. 55, II, da lei n. 8.213/91, não pode ser computado como tempo especial, em face da não exposição aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 Processo: 200003990353082 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300105709 Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. (...) IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. Data Publicação 13/09/2006 Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 31 (trinta e um) anos e 03 (três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, implementado, inclusive, o requisito do pedágio, também conforme planilha anexa. Sucede que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (15/01/2003), apenas cinquenta anos de idade (nascido em 25/12/1952, conforme fl. 09), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 25/12/2005, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ NATAL CORRÊA DE QUEIROZ, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/06/1977 a 03/11/1977, 01/11/1983 a 14/07/1992, 01/09/1992 a 18/10/1994 e 02/02/1995 a 25/09/1995, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 127.593.523-8), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (25/12/2005). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ NATAL CORRÊA DE QUEIROZ Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/12/2005 Renda mensal inicial: 75% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n.

9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.14.002334-0 - COSME GOMES DE LIMA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos laborados em tempo comum. Juntou documentos (fls. 14/107). Determinada a emenda à exordial à fl. 110, cumprida às fls. 112/114. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 122/144), onde pugnou pela improcedência da ação. Indeferida a tutela às fls. 146/147. Requerida a expedição de ofício pelo INSS à fl. 151. Réplica de fls. 153/161. Declarações do ex-empregador de fls. 165/166 e 168/178. Decisão de fl. 183 determinou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Candeal/BA, com resposta de fls. 194/195 e manifestação das partes de fls. 196, verso e 198. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Antes de mais, nada, saliento que o INSS já reconheceu na seara administrativa como especial os seguintes períodos (vide contagem de fls. 83/86), razão pela qual, em relação a eles, nada há que se discutir nestes autos: a) 01/12/1975 a 29/04/1983 - Atlas Copco; b) 23/04/1984 a 20/06/1984 - Kostal; c) 22/10/1984 a 19/12/1984 - Brasmetal; Busca o autor, portanto, o reconhecimento dos seguintes períodos controvertidos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 02/01/1985 a 23/08/1988 - ZF do Brasil; b) 03/04/1989 a 07/04/1992 - Toyota; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de

acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados integralmente como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 42/44 e 45/50), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (SOLDADOR): Busca o autor, outrossim, o reconhecimento do seguinte período controverso, alegadamente laborado em condições especiais na condição de soldador: a) 01/09/1974 a 02/10/1975 - TRW; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a

análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DÍVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há

necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampa e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No

presente caso, o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Assim, a demonstração, por meios idôneos como a carteira de trabalho, do efetivo exercício de atividade abrangida pela legislação referida, torna desnecessária a apresentação dos formulários. Destarte, verifica-se que a parte autora desempenhou a atividade de soldador no período arrolado, profissão que está inserida na categoria 2.5.1 - Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas, do Anexo II Decreto n. 83.080/79. Essa situação está classificada como insalubre, exigindo-se, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.3 - DO PERÍODO COMUM:O período laborado como empregado em atividade comum restou parcialmente reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (vide contagem de fls. 83/86).Remanesce controvertido o seguinte período, a saber:a) 08/01/2001 a 14/03/2001 - Inovação Cons. em Recursos Humanos;Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho (fl. 105), bem como declarações do ex-empregador (fls. 165/166 e 168/178).Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento de tal período como efetivamente laborado.4 - TEMPO COMUM COMO ESTATUTÁRIO:Tenho, por fim, que deve ser devidamente reconhecido o período laborado como estatutário junto à Prefeitura Municipal de Candeal/BA, uma vez que a contagem recíproca de tempo de serviço encontra guarida expressa nos artigos 201, par. 9º, da CF/88 e 94 a 99, da lei n. 8.213/91, sendo certo que a lei em nenhum momento impõe a forma pela qual deverão ser expedidos os documentos comprobatórios do período laborado.Ademais, a compensação financeira deve ser realizada entre os Sistemas de Previdência Social (Regime Geral e Público), e não pelo trabalhador, além do que a certidão de fl. 29 mencionou expressamente a efetivação da conversão das contribuições previdenciárias realizadas como estatutário em favor do INSS, cumprindo-se, assim, o requisito legal. Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se a 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, implementado, inclusive, o requisito do pedágio, também conforme planilha anexa.

Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (29/06/2006), exatos cinquenta e três anos de idade (nascido em 27/09/1952, conforme fl. 22), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Apenas saliento que, mesmo com a perda da qualidade de segurado do autor entre o vínculo laboral encerrado aos 31/03/1998 e o imediatamente posterior, iniciado somente em 08/01/2001, é certo que com a posterior re aquisição desta condição não há que se falar em ausência de cumprimento do requisito da carência, cumprido mesmo levando em conta somente as contribuições anteriores a 31/03/1998 conforme disposto pelos artigos 52, 24 e parágrafo único e 142, todos da lei n. 8213/91, que exigia somente um total de 150 (cento e cinquenta) no ano de 2006, quando realizado o requerimento administrativo do benefício, o que restou reconhecido pelo próprio INSS na seara administrativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por COSME GOMES DE LIMA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/09/1974 a 02/10/1975, 02/01/1985 a 23/08/1988 e 03/04/1989 a 07/04/1992, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como para reconhecer os períodos comuns laborados como celetista, entre 08/01/2001 a 14/03/2001, e como estatutário, entre 01/11/1967 a 30/06/1973, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 141.593.693-2), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (29/06/2006). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: COSME GOMES DE LIMA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 29/06/2006 Renda mensal inicial: 70% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.14.004518-8 - LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X MARIA DA GLORIA PRATA (SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

A autora ajuizou a presente ação buscando a restituição dos valores indevidamente sacados de suas contas poupança nºs 9764-0 e 10081737-8 durante os anos de 1997 e 1998, com os acréscimos legais. Juntou documentos de fls. 08/148 para prova do alegado. Citada, a CEF pugnou (fls. 157/162) pelo reconhecimento da preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 163/168. Réplica de fls. 173/177. Postulada a inversão do ônus da prova pela autora às fls. 179/180. Decisão de fl. 183 intimou a CEF a trazer aos autos os documentos relacionados às supostas fraudes ocorridas, com manifestação de fls. 191/193. Manifestação da autora de fls. 196/199. É o relatório. Fundamento e decidido. I - Preliminar de mérito da prescrição: Não obstante a ré tenha inicialmente razão ao postular a aplicação do disposto pelo artigo 2028, do CC/02 no presente caso, o fato é que a autora foi interdita conforme certidão lavrada aos 23/07/2002 com base em mandado judicial datado de 13/07/2000, expedido em cumprimento à r. sentença proferida aos 16/05/2000 (vide fl. 12). Em assim sendo, e tratando-se de fatos ocorridos entre 1997 e 1998, é certo que desde a decretação de sua interdição não há que se falar na ocorrência do fluxo do prazo prescricional, tendo em vista o disposto pelos artigos 169, inciso I c.c. 5º, ambos do CC/16, aplicável à época, atuais artigos 198, inciso I e 3º, do vigente CC/02. Evidente, pois, com a decretação da interdição, a autora passou ao status de absolutamente incapaz, sendo que nesta condição goza do benefício legal da interrupção ou não contagem do prazo prescricional, que perdurará enquanto mantiver tal condição, restando absolutamente irrelevante o fato de ser nomeada curadora para a defesa de seus direitos e interesses. Este, outrossim, é o sentido da doutrina pátria. Passo, assim, a análise do mérito propriamente dito da demanda. II - Mérito: Busca a autora a restituição dos valores sacados de suas contas poupança nºs 9764-0 e 10081737-8 durante os anos de 1997 e 1998 ao argumento de que os mesmos teriam ocorridos de forma fraudulenta. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicie da presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, a autora comprovou documentalmente ser titular das aludidas contas poupança, bem como que a CEF já havia reconhecido a existência de fraude com relação aos saques efetuados durante os anos de 1999 a 2003, promovendo a competente restituição dos valores indevidamente sacados, tudo já discutido em ação judicial anteriormente promovida (vide fls. 14/45). Especificamente no tocante ao período entre 1997 e 1998, a autora carrou aos autos as cópias dos extratos obtidos junto à ré (vide fls. 46/46/147), por meio dos quais verifico que foram

realizados apenas e tão somente dois saques com relação à conta poupança n. 9764-0, bem como um total de apenas cinco saques na conta poupança n. 10081737-8, todos eles objeto de impugnação nestes autos. Ora, um total tão ínfimo de retiradas em um período razoavelmente longo, de dois anos, representa, a meu ver, indício de irregularidade compatível com a ocorrência de fraude, ainda mais tendo em vista que a autora teve sua interdição decretada nos idos de 2000, ou seja, apenas entre dois a três anos após os períodos questionados. Isso significa, tendo em vista a constatação de ser a autora portadora de retardo mental (vide fl. 12), que nos idos de 1997 a 1998 a mesma muito provavelmente já não tinha condições de gerir as aludidas contas poupança, inclusive, de promover retiradas. A isso se acresça o fato de que a CEF reconheceu a existência de fraude no tocante às retiradas levadas a efeito entre os anos de 1999 a 2003, o que também implica na existência de indícios de irregularidades nos dois anos anteriores, objeto de irrisignação nestes autos. Outrossim, devidamente citada, a CEF limitou-se, no mérito, a apresentar refutação genérica, sem maiores elucidações acerca dos fatos narrados pela autora, o mesmo ocorrendo mesmo após proferida a decisão interlocutória de fl. 183 que determinou sua intimação para esclarecer a ocorrência de eventual fraude, bem como para juntada de documentos comprobatórios das transações efetuadas, sob pena de inversão do ônus da prova (vide fls. 191/193). De todo o exposto, e tendo em vista a documentação carreada pela autora aos autos, bem como a inércia da ré em esclarecer o ocorrido, tenho ser de rigor a decretação da inversão do ônus da prova em favor da demandante, forte no disposto pelo artigo 6º, inciso VIII, do CDC (lei n. 8078/90), uma vez serem verossímeis as alegações apresentadas pela autora, inclusive, com a apresentação de provas indiciárias da ocorrência das fraudes alegadas. Por decorrência, não tendo a ré trazido aos autos qualquer prova no sentido contrário ao da pretensão da autora, julgo procedente a ação para condenar a CEF na restituição dos valores informados pela autora à fl. 08 e comprovados documentalmente como indevidamente retirados de suas contas poupança n.ºs 9764-0 e 10081737-8, com correção monetária e juros remuneratórios na mesma base daqueles aplicados para correção das cadernetas de poupança. Juros de mora a contar da citação, pela Taxa SELIC. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF na restituição dos valores informados pela autora à fl. 08 e comprovados documentalmente como indevidamente retirados de suas contas poupança n.ºs 9764-0 e 10081737-8, com correção monetária e juros remuneratórios na mesma base daqueles aplicados para correção das cadernetas de poupança. Juros de mora a contar da citação, pela Taxa SELIC. Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo art. 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2007.61.14.005182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004040-3)
PASCHOALINA FERRARI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) pertinente(s) alvará(s) de levantamento, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 138. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.005739-7 - ADALGISA FERREIRA ALVES X ROBERTO ALVES X MARIA BERNADETE ALVES CAETANO X DORALICE ALVES X VALERIA ALVES DE OLIVEIRA X SOLANGE ALVES(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO E SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação buscando a indenização pelos danos morais supostamente sofridos, ao argumento de que o Ministério da Saúde teria veiculado foto do falecido pai e marido no leito do hospital onde se encontrava internado poucos dias antes de falecer, sem qualquer ciência e autorização dos autores, esposa e filhos. Tal veiculação indevida teria ofendido o direito à imagem do falecido, bem como causado grande constrangimento e dor aos familiares, com a ocorrência de danos morais. Juntaram documentos de fls. 21/64 para prova do alegado. Determinada a emenda da exordial às fls. 69 e 77, cumprida às fls. 71/72 e 80. Citada, a União Federal pugnou (fls. 90/103) pelas preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pela improcedência da ação, uma vez as fotos veiculadas foram tiradas em outro local e envolvendo outras pessoas. Réplica de fls. 120/122. Manifestação da ré à fl. 123. É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço, desde já, a alegação de intempetividade da contestação apresentada pela ré, uma vez que o artigo 188, do Código de Processo civil é expresso ao assegurar o prazo em quádruplo para a Fazenda Pública contestar, devendo prevalecer sobre aquele fixado no mandado de citação, de forma equivocada. Outrossim, rechaço as preliminares levantadas pela ré, a envolver questões que representam a análise do próprio mérito da controvérsia posta nos autos, o que passo a fazer a seguir. Quanto ao mérito, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicenda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativista capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Merelles, com a qual coaduno, conforme disposto pelo artigo 37, par. 6º, da CF/88. No caso dos autos, os autores juntaram com a exordial cartaz e fotos pejorativas veiculadas pelo Ministério da Saúde e que supostamente incluíriam o falecido marido e pai na sua composição (vide fls. 51/54 e 64). Sucede, porém, que uma rápida análise das aludidas fotos, em cotejo com aquelas do falecido juntadas aos autos (vide fls. 55/58), evidencia tratar-se de pessoas diversas,

notadamente pelo fato de o falecido ser moreno e a pessoa fotografada ter pele branca, como característica externa facilmente perceptível a olho nu e que permite diferenciar de plano e de imediato as duas pessoas. Outrossim, a União Federal comprovou em contestação que as fotos veiculadas nos meios de comunicação de massa foram tiradas no Hospital Universitário Evangélico de Curitiba (vide fl. 109/110), ou seja, em hospital diverso daquele onde o falecido estava internado, e a envolver pessoas absolutamente diversas, conforme declarações de fls. 111/112. Ou seja, a ré comprovou a existência de fatos impeditivos do direito dos autores, conforme ônus da prova a ela imposto pelo artigo 333, inc. II, do Código de Processo Civil, desincumbindo-se de tal encargo. Por fim, é certo que tais fotografias foram tiradas com expressa autorização das pessoas fotografadas, conforme declarações de fls. 113/116, não havendo que se falar em qualquer violação ao direito de imagem das pessoas, razão pela qual, sob qualquer ângulo que se analise a questão, de rigor é o julgamento de improcedência da demanda. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito no processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, par. 4º, do CPC, porém, cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 81). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2007.61.14.006175-3 - JOAO MARTINS GASPAR(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Face ao silêncio da autora (fls.95) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 90/93 impõe-se a extinção da execução. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.14.007585-5 - LENY DE JESUS TEIXEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO TEIXEIRA SOUZA X ANA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela autora, Sra. Leny de Jesus Teixeira, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. Valtemir Pinheiro Souza, ocorrida em 15/02/1991. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido até a data do óbito. Juntou documentos (fls. 10/33). Decisão de fl. 36 determinou a emenda da exordial, com manifestação do autor de fls. 38/39 e 41/42. Sentença de indeferimento da exordial proferida às fls. 44/45. Recurso de apelação pela autora às fls. 52/55, com r. decisão monocrática de Segundo Grau anulando a sentença proferida (fls. 59/63). Decisão de fl. 66 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 67/68. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 84/88). Juntou documentos de fls. 89/92. Manifestação das partes sobre provas às fls. 94 e 95. Réplica às fls. 96/103. É o relatório. Decido. Observo, de início, que a autora abriu mão da produção da prova oral, conforme manifestação de fl. 95, razão pela qual passo desde já à análise do mérito da controvérsia. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 19), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado. Os filhos em comum da autora e de seu falecido companheiro receberam pensão por morte regularmente (fls. 31/32). Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - certidão de óbito onde consta que autora e o falecido conviveram juntos (fl. 19); 2 - certidões de nascimento dos filhos comuns (fls. 21/22). Da análise da documentação trazida aos autos

pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal. Porém, é certo que, para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, tal união deve estar presente na data do óbito, consoante pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os documentos carreados pela autora, porém, ou são anteriores ao óbito (certidões de nascimento datadas de 1983 e 1987), ou, no caso da certidão de óbito, não especifica se a união estável persistia na data do óbito. Ao revés, a autora juntou aos autos cópia de declaração firmada de próprio punho no sentido de que não convivia com o falecido na data do óbito (vide fl. 26), o que é corroborado pela prova indiciária juntada pelo INSS em contestação no sentido de que a autora mantinha outro vínculo afetivo com o Sr. José Nildo da Silva na data do óbito do Sr. Valtemir, inclusive, tendo uma filha comum nascida aos 01/11/1989 e beneficiária de pensão por morte desde 12/01/1993 (vide fls. 90/91). Tenho, portanto, que na data do óbito a autora não convivia maritalmente com o falecido, razão pela qual julgo improcedente a ação. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária, o que fica desde já deferido conforme requerimento de fl. 33. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.008428-5 - ROBERTO RUIZ RODRIGUES X CELIA MARIA SILVA RODRIGUES (SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado sob o n. 8.1207.0035032-7, na data de 05.03.2004, assumindo uma dívida a ser liquidada, nos termos do contrato, com a utilização de recursos do FGTS e sistema de amortização pelo Sistema SACRE. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e de seu percentual e da execução extrajudicial do contrato, alegadamente ofensivas aos primados consumeiristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 20/61. Indeferida a tutela antecipada por meio da decisão de fls. 64/66. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 73/101) a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A e, no mérito, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 102/110. Trasladada às fls. 190/194 cópia da decisão declinatória de competência, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 195. Requerida a produção de prova pericial contábil às fls. 116/118. Réplica de fls. 134/136. É o relatório. Decido. Com todo o respeito, e data maxima venia, a meu ver a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC, o que passo a fazer a seguir. Por decorrência, indefiro o pleito formulado pelos autores às fls. 116/118. Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030EMENT VOL-02230-04 PP-00666EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental

a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028EMENT VOL-02212-05 PP-00912EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b, I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações dos autores de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - da correção monetária das prestações: Postulam os autores, outrossim, a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor e da forma de incidência dos juros. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. E, consoante disposto pelo art. 8º, par. 2º, da lei n. 8692/93, a atualização das prestações em sede do plano de equivalência salarial se dará com a aplicação dos mesmos índices aplicáveis para reajustamento do saldo devedor do financiamento, no caso em que não informados os índices de reajustamento dos salários da categoria profissional em que inserido o contraente (ônus do mutuário prescrito pelo art. 9º), o que restou efetivamente aplicado pela CEF no caso concreto. Ora, se no caso do plano de equivalência salarial autorizada está a incidência dos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor, com muito mais razão deverão tais índices ser aplicados no caso dos contratos celebrados com a CEF mediante a utilização de recursos do FGTS, uma vez que nestes não se adota a categoria profissional para efeitos de reajustamento das prestações, mas, conforme se verifica na cláusula nona, o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O mesmo se diga em relação às prestações mensais, atualizadas com a aplicação dos mesmos índices consoante cláusula décima primeira do contrato celebrado. Aliás, o atrelamento dos índices de reajuste do saldo devedor e das parcelas mensais com aqueles utilizados para a remuneração dos depósitos do FGTS representa o rigoroso equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes dos depósitos de FGTS, art. 15, I, da lei n. 8692/93 e art. 9º, da lei n. 8036/90) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Ademais, o índice fixado no contrato e objeto de expressa anuência pelos contraentes deve ser mantido em nome do princípio basilar do pacta sunt servanda, não tendo os autores demonstrado qualquer situação excepcional a autorizar a aplicação das teorias da cláusula rebus sic stantibus ou da onerosidade excessiva, não servindo de pretexto, ao menos em termos jurídicos, a mera perda superveniente de capacidade econômica dos contraentes, o que não se afigura evento excepcional a tal ponto de sofrer regramento jurídico específico. III - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um

minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. IV - da aplicação do CDC e da utilização do Sistema Sacre como método de evolução do financiamento: Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontornáveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraíndo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que inocorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. E, em sede da utilização do Sistema SACRE como forma de amortização do débito, confirmam-se ementas de julgados proferidos em sede do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região dando total guarida à sua aplicação: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170506 Processo: 1999.61.00.050904-5 UF: SP Doc.: TRF300123514 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/07/2007 Data da Publicação DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 657 Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. NÃO APLICAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior. 3. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo. 4. Inaplicável o art. 6º, da Lei de nº. 4.380/64, nos contratos cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 6. Não há, nenhum impedimento, na utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 8. Apelação desprovida. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112756

Processo: 2000.61.00.045717-7 UF: SP Doc.: TRF300123518 RelatorJUIZ NELTON DOS SANTOS Órgão JulgadorSEGUNDA TURMA Data do Julgamento24/07/2007 Data da PublicaçãoDJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 658 EmentaPROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PES/CP. CAUSA PETENDI NOVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - RENEGOCIAÇÃO. SISTEMA SACRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IPC DO MÊS DE MARÇO/90. ADMISSIBILIDADE. 1. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação. 2. Com a adoção do sistema SACRE de amortização, mediante renegociação, o cálculo do valor das prestações deixou de estar vinculado à categoria profissional do autor, passando a ser calculada a cada 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, levando-se em consideração o prazo remanescente do contrato, não se podendo mais falar em desequilíbrio econômico-financeiro em função da relação prestação/renda, haja vista que esta deixou de constituir a forma de cálculo do valor das prestações. 3. A prova da não observância da equivalência salarial no reajuste das prestações era tarefa, evidentemente, a cargo do apelante, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Inaplicável o art. 6º, da Lei de nº. 4.380/64, nos contratos cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. 6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 7. Não há, nenhum impedimento, na utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF. 8. É pacífica a jurisprudência quanto à aplicação do índice de 84,32% para atualização de saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. Precedentes STJ. 9. Apelação desprovida. ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095206 Processo: 2004.61.02.012821-1 UF: SP Doc.: TRF300123535 Órgão JulgadorSEGUNDA TURMA Data do Julgamento24/07/2007 Data da PublicaçãoDJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 662 EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. SISTEMA SACRE. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Desde que contratada, é lícita a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF. 2. Inaplicável a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificada nos autos. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu nenhum reajuste abrupto e íngreme, que pudesse representar surpresa incontornável aos apelados. 5. Apelação desprovida. ProcessoClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231084 Processo: 2005.03.00.015381-0 UF: SP Doc.: TRF300114463 RelatorJUIZA SUZANA CAMARGO Órgão JulgadorQUINTA TURMA Data do Julgamento29/01/2007 Data da PublicaçãoDJU DATA:27/03/2007 PÁGINA: 508 EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR À PRIMEIRA PRESTAÇÃO. SISTEMA SACRE. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. - Dispõe a Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na peça vestibular, de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça gratuita e, seu âmbito o mais dilatado possível, tendo em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. - Diante de situação de onerosidade excessiva, como se alega ser a hipótese ora em juízo, o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer o equilíbrio contratual. - Entretanto, as condições celebradas e previstas no ajuste foram pactuadas pelas partes e, ao menos nesta sede de cognição, deve ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda, não se admitindo que os agravantes, sem a devida demonstração da quebra contratual, descumpram as regras que foram admitidas no momento da avença. Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário interferir em contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação da violação do mesmo. - O que não pode ocorrer é o mutuário, alegando que os critérios de correção estão incorretos, querer proceder ao depósito de valor inferior ao da primeira prestação e incorporar as prestações vencidas ao

saldo devedor. - Situação que, se deferida, estaria retirando do credor o respectivo direito de executar seu crédito de modo a ofender o disposto no parágrafo 1º do artigo 585, do Código de Processo Civil e proporcionaria uma graciousidade ao devedor de tal forma a provocar um desequilíbrio demasiado entre as partes contratantes. - Não é dado retirar do credor seu jus agendi desde que promova a execução dentro dos ditames da legislação pertinente. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. V - percentual de juros: Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 8,16% (oito vírgula dezesseis por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 8,4722%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução dos valores fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2007.61.14.008621-0 - CARLOS PAULO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 231/233 em face da r. sentença de fls. 214/223 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Realmente a sentença mostrou-se contraditória ao determinar a reabilitação do autor para atividade leve que não demande esforço físico com o punho esquerdo em desacordo com as conclusões emanadas pelo médico perito no item 5 - Discussão e Conclusão (fls. 139/1401). Isto posto, acolho os embargos opostos, com efeitos modificativos, para acrescentar nova redação à fundamentação da sentença, conforme abaixo: (...) De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais atuais (pedreiro), pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividades que não demandem sobrecarga na coluna cervical ou carregar peso repetidamente. (...) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P. R. I.

2007.61.83.003619-9 - EDSON ROBERTO SARCEDO REBOLO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156496E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos laborados em tempo comum. Juntou documentos (fls. 19/33). Determinada a emenda à exordial à fl. 35, cumprida às fls. 41/57. Indeferida a tutela às fls. 58/59. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/81), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 82/87. Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 89/101, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 108/111 e 113/119. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 124/197. Redistribuído o feito a este juízo federal, o autor apresentou réplica às fls. 218/237, com documentos de fls. 238/256. Manifestação do INSS de fl. 257. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Antes de mais, nada, saliento que o INSS já reconheceu na seara administrativa como especial o seguinte período laborado junto à empresa Volkswagen (vide contagem de fls. 51/52), razão pela qual, em relação a ele, nada há que se discutir nestes autos: a) 07/08/1985 a 05/03/1997; Busca o autor, portanto, o reconhecimento dos seguintes períodos controvertidos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 04/05/1981 a 15/03/1985 - Turin; b) 06/03/1997 a 31/03/2004 - Volkswagen; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição

for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios , até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais . Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região . Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas e tão somente aquele inserido entre 04/05/1981 a 15/03/1985, laborado na empresa Turin S/A, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 26/27), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. No tocante aos demais períodos laborados, embora o autor tenha carreado aos autos o competente perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58,

par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 28/33), não trouxe aos autos os laudos técnicos ambientais individualizados, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Não poderão tais períodos, assim, ser computados como especiais. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sucede que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (14/07/2006), apenas quarenta e cinco de idade (nascido em 22/08/1960, conforme fl. 128), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte do período especial postulado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado em atividade especial, qual seja, entre 04/05/1981 a 15/03/1985, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000060-4 - JOSUE JOSE FIDELIX X MARIA ANITA FIDELIX (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSUÉ JOSÉ FÉLIX, representado por sua genitora, Sr.ª Maria Anita Fidelixa, propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. É portador de deficiência mental, incapaz para vida diária e para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento. Pede a complementação do benefício com o percentual de 25%. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 46/47). Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 56/67). Juntou documentos (fls. 68/71). Réplica às fls. 75/80. Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se perícia médica (fls. 89/97) e estudo socioeconômico (fls. 117/119). Parecer do Ministério Público Federal no sentido da improcedência do pedido (fls. 122/125). Manifestação das partes às fls. 127/131 e 137/138. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7//12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, consta no estudo socioeconômico acostado às fls. 117/119, que o autor reside juntamente com sua mãe e seu pai, mais 3 irmãos de 11, 13 e 15 anos, em casa de difícil acesso, no Núcleo da Favela do Jardim Silvina. A casa tem 4 cômodos, mobiliário básico e escasso em condições regulares de higiene e conservação. A

renda familiar é proveniente de auxílio-doença recebido pelo Sr. José Severino Fidelix, 51 anos, pai do autor, afastado do trabalho desde 2006 em consequência de atropelamento. Dois irmãos do autor são autistas e recebem o LOAS. A mãe de autor cuida de três filhos com deficiências graves. Leia Marcos Fidelix, 11 anos, deficiente mental grave e autista e Cabelis José Fidelix, 13 anos, deficiente mental e autista, além do próprio autor. Foi informado o total de R\$ 900,00, sem o cômputo de gastos com vestuário, lazer, gastos extras e esporádicos com farmácia. A família não recebe nenhum tipo de ajuda, nem de familiares, nem de instituições públicas. Como conclusão (fl. 119), assim se expressou a assistente social: Observamos através do Estudo Social que a família está desprovida de recursos financeiros que auxiliam na manutenção das despesas da casa bem como de seus membros, sendo insuficientes os ganhos referendados, diante do exposto, é procedente a solicitação de Benefício de Prestação Continuada que está sendo pleiteada pela família. Apesar do laudo pericial concluir pela incapacidade parcial e permanente, os laudos médicos e escolares do autor, apontam para uma pessoa com temperamento alterado pela deficiência mental e que dificilmente conseguirá colocação no mercado de trabalho. O INSS noticiou às fls. 127/131 a cessação do vínculo empregatício do pai do autor em julho de 2009, o que agrava sobremaneira a situação financeira da família. A renda proveniente do benefício previdenciário percebido pelos irmãos do autor, consistentes em um salário mínimo mensal para cada um deles, deve ser excluída do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina segundo a qual ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, determino seu pagamento a contar da data do requerimento administrativo específico (15/10/2007 - fl. 16). Improcede o pedido de adicional de 25% sobre o benefício visto que não previsto em lei para os casos de LOAS. Além disso, a perícia médica constatou que o autor não necessita da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia. Dispositivo Diante do exposto julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir de 15/10/2007, data do requerimento administrativo. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: JOSUÉ JOSÉ FIDELIX, representada por sua genitora MARIA ANITA FIDELIX; b) data de nascimento: 15/09/1992; c) CPF: 396.624.098-07; d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Deficiente; e) data do início do benefício: 15/10//2007; f) renda mensal inicial: um salário mínimo; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000192-0 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO NONATO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 30/35). Juntou documentos (fls. 36). Designada perícia (fl. 45) veio aos autos o laudo pericial de fls. 58/61, com manifestação do INSS às fls. 65/66 e do autor às fls. 67/68. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de perícia ortopédica, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para firmar a convicção deste juízo a respeito do pedido do autor. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, o autor apresenta perda severa em ambos os olhos, com predominância no olho esquerdo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/03/2009 (fls. 58/61), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes

estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de motorista, com possibilidade de reabilitação para outras que não demandem o uso de visão binocular. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor em função que não exija o uso da visão binocular, a atividade de motorista é desempenhada pelo autor desde agosto de 1999. Além disso, conta atualmente com quase 53 anos de idade. Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. O termo inicial do benefício deverá ser a data da citação do réu (12/05/2008), nos termos do pedido do autor e da resposta do quesito nº 8 de fl. 60. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 12/05/2008, data da citação do réu. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA; c) CPF do segurado: 007.062.398-81; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 12/05/2008; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000433-6 - GLEIDSON DE JESUS VIEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GLEIDSON DE JESUS VIEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Afirma que sofre de protusão discal em L4-L5, L5-S1, injúria dos ligamentos interespinhosos L4-L5/L5-S1, condropatia da Tróclea femoral e várias patologias nos membros inferiores. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/73). Deferido as benesses da justiça gratuita às fls. 76. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 81/86). Juntou documentos (fls. 87/88). Réplica de fls. 95/97. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 102/109), manifestou-se o autor às fls. 114/119 e 122/124 e o INSS às fls. 120/121. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Os requisitos para a concessão do

benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 05/03/2009 (fls. 102/109), às fls. 108, no quesito de nº 4 foi respondido que: Parcial para a atividade de porteiro ou total para a atividade de ajudante geral em fábrica de móveis. Permanente. O Sr. Perito informa que o autor está totalmente incapacitado para a atividade de ajudante geral em fábrica de móveis. Observo que, embora tenha o autor desempenhado por último a atividade de porteiro, (fl. 13) exerceu tal atividade apenas por dois meses. Assim prevalece como atividade habitual do mesmo a de ajudante geral. Infere-se do laudo pericial que o autor não está total e permanente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa (quesitos de nºs 4 e 5, fls. 108), tornando inviável a concessão de aposentadoria por invalidez, mas ensejando, a concessão de auxílio-doença em seu favor. Tendo em vista que o requerente desempenha atividade ajudante geral de fábrica de móveis, e consoante informado às fls. 107, encontra-se incapaz de realizar atividades que demandem sobrecarga freqüente da coluna, saliento que o mesmo deverá perceber o benefício de auxílio-doença até reabilitação a cargo e as expensas do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Embora a data de início da incapacidade do autor tenha sido fixada pelo Expert em 12/02/2006 (quesito de nº 8 - fls. 108), observo que o autor estava nesta data percebendo auxílio-doença, razão pela qual fixo a data do início da incapacidade a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença de nº 517.703.015-2, que se deu em 30/11/2006 (fls. 37 e 87). Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior à cessação do benefício de nº 517.703.015-2, qual seja, 30/11/2006, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: GLEIDSON DE JESUS VIEIRA; b) CPF do segurado: 192.762.278-65 (fl. 10); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: data da cessação do benefício anterior (NB nº 517.703.015-2) g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o auxílio-doença ora concedido. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000789-1 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício de pensão por morte, por via reflexa, tendo em vista o benefício originário de auxílio-doença então concedido ao seu companheiro, Sr. Espedito de Paula Sousa, aos 15/12/1994. Pede que seja recalculado o valor da renda mensal inicial daquele benefício originário, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 27). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 32/35) aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício. Juntou documentos (fls. 36/41). Réplica às fls. 45/46. Decisão de fl. 48 baixou os autos em diligência para verificar eventual pagamento dos atrasados, com manifestação do INSS de fls. 50/59. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Indefiro, desde já, o requerimento de citação da pessoa física beneficiária da pensão por morte juntamente com a autora, formulado pelo INSS às fls. 50/51 como litisconsorte passiva necessária. Isso porque não se está a pleitear, nestes autos, qualquer concessão de benefício previdenciário, mas, a revisão de sua RMI, com reflexos financeiros favoráveis, de nítido caráter pecuniário e

disponível. Em assim sendo, cabe a cada beneficiária ajuizar demanda própria postulando tal, sendo certo que eventual sentença favorável não refletirá, de forma alguma, sobre o montante percebido pela outra beneficiária, produzindo efeitos jurídicos favoráveis única e exclusivamente para a demandante. Não é o caso de aplicação, pois, do disposto pelo art. 47, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar de mérito da prescrição. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Da análise do mérito. A assertiva do réu, corroborada pelas planilhas de fls. 36/41, no sentido de que efetuou a revisão administrativa do benefício, nos termos em que condenado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 não foi impugnada pela autora. A autora se insurge quanto aos valores em atraso e anteriores à revisão de sua renda mensal inicial, matéria esta que passo a analisar. Consoante documento juntado às fls. 13/14, o benefício originário de auxílio-doença (NB 025.270.010-4) foi concedido ao falecido em 15.12.1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Ora, se é devida a aplicação do IRSM no salário-de-contribuição, certo é que os valores em atraso decorrentes desta revisão e não alcançados pela prescrição deverão ser pagos pelo réu. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento das prestações vencidas decorrentes da revisão administrativa do benefício, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observando-se a prescrição quinquenal. Saliento que os efeitos jurídicos favoráveis decorrentes desta sentença somente favorecerão a autora, não atingindo a esfera patrimonial da terceira também beneficiária da pensão por morte. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001131-6 - ANGELO LOURENCO PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador, bem como o reconhecimento de outros períodos comuns laborados: a) 01/09/1990 a 02/05/2001 - Volkswagen. Juntou documentos (fls. 18/109). Deferida parcialmente a tutela às fls. 112/118. Embargos declaratórios pelo INSS às fls. 128/129, rejeitados pela decisão de fls. 131/132. Informada a concessão do benefício pelo INSS às fls. 135/137. Informada a interposição de recurso pelo INSS às fls. 142/165. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 167/186), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/213. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se

posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas e tão somente aquele inserido entre 01/09/1990 a 05/03/1997, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 27/28 e 29/31), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos seguintes moldes: (...) Face às informações supra mencionadas, conclui-se que o empregado está ou estava exposto ao agente ambiental mencionado de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sendo que este agente é prejudicial à saúde, porém a Empresa sempre forneceu e fiscalizou o uso efetivo de todos os Equipamentos de Proteção Individual, (EPI) conforme determinado pela Portaria 3214, do MTB, de 08.06.78 e com a utilização desses equipamentos os efeitos do agente ambiental são

atenuados em 21 dB conforme especificado no Certificado de Aprovação (CA) do respectivo equipamento, aprovado pelo Ministério do Trabalho. Assim, apurado um nível de ruído no setor onde o autor trabalhava na ordem de 93 dB(A), com a atenuação de 21 dB(A) informada pelo laudo técnico ambiental chega-se a um patamar de 72dB(A), portanto, dentro do limite legal de tolerância, razão pela qual, evoluindo meu entendimento pessoal acerca do tema desde a concessão da tutela antecipada nestes autos, tenho que tal período somente pode ser considerado como comum. 2 - DO PERÍODO COMUM: O período laborado como empregado em atividade comum restou parcialmente reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (vide contagem de fls. 99/101). Remanesce controvertido o seguinte período, a saber: a) 01/09/1980 a 30/09/1980 - Irmãos Reps; Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho (fl. 34). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento de tal período como efetivamente laborado. 3 - RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: Busca o autor, outrossim, o reconhecimento do período objeto de recolhimentos na condição de contribuinte individual, a saber: 01/01/2002 a 31/07/2003. Tais recolhimentos devem ser comprovados pelo autor, como ônus da prova a ele imposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8.212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o autor juntou cópia do CNIS onde constam expressamente os recolhimentos efetuados no período postulado (vide fl. 39), razão pela qual faz jus ao cômputo de tal período como laborado para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (vide fls. 99/101), chega-se a 33 (trinta e três anos), 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (22/02/2006), quarenta e oito anos de idade (nascido em 27/01/1958, conforme fl. 19), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício. E mesmo que se analise a questão atinente ao

direito adquirido eventualmente existente no período anterior ao do advento da EC n. 20/98, é certo que o autor somente comprovou, até 15/12/1998, um total de 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição, portanto, insuficiente à concessão do benefício anteriormente ao advento da EC n. 20/98. Improcede a ação, assim, no tocante ao pleito de concessão do benefício previdenciário, tendo o autor jus somente ao cômputo de parte do período postulado como especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado em atividade especial, qual seja, entre 01/09/1990 a 05/03/1997, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Caso a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 112/118, devendo o INSS ser oficiado, com urgência, para cassar o benefício previdenciário então concedido ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001211-4 - ANTONIO NAVARRO X JOSEFA NAVARRO MARTINS X GREGORIO NAVARRO SOLEM X MARIA AUREA RABELO NAVARRO X ANTONIO NAVARRO MARTINS X EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO X LUCI NAVARRO MARTINS ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X MARIA NAVARRO FORNELI X ANTONIO CARLOS FORNELI (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 168/169, alegando omissão na sentença de fls. 161/164. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos embargantes. Os autores somente fundamentaram o pedido referente a aplicação dos índices de janeiro e fevereiro de 1989. No pedido da petição inicial fazem remissão, de forma genérica, ao Plano Collor, sem nem mesmo especificar quais seriam os índices devidos em relação àquele Plano. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.001891-8 - APARECIDO JORGE DE SOUZA (SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária de revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez percebidos, buscando a condenação do réu para que sejam retificados os cálculos das respectivas RMI's em seu favor, com a inclusão do salário efetivamente percebido junto à empresa Auto Peças Quinze de Setembro Ltda., obtido mediante tutela jurisdicional favorável obtida junto à Justiça do Trabalho. Juntou documentos de fls. 08/83. Decisão determinando a emenda à exordial (fl. 86), cumprida às fls. 88/89. Citado, o réu pugnou em contestação de fls. 95/107 pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, alegando que nos documentos apresentados na via administrativa pelo autor e naqueles diligenciados junto à empresa onde o mesmo trabalhou constava valor menor que o pleiteado judicialmente a título de salários, inexistindo documentação idônea a embasar o pleito de revisão do benefício. Juntou documentos de fls. 108/113. Autor juntou documentos às fls. 117/122. Réplica do autor juntada às fls. 124/127 dos autos, com juntada de documentos às fls. 128/129. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito da prescrição quinquenal. Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 08/04/2003), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. Mérito. Insurge-se o autor em face dos valores adotados pela autarquia federal como salários por ele percebidos, na condição de empregado, junto à empresa Auto Peças Quinze de Setembro Ltda., alegando que os mesmos não correspondiam à realidade dos fatos, inclusive, tendo a empresa sido condenada em sede trabalhista a retificar os montantes percebidos no período, com o recolhimento das diferenças a título de contribuições previdenciárias. É certo que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito cabe ao autor (art. 333, I, do CPC), ficando como ônus do réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Nesse diapasão, é certo que o autor, então em sede da Justiça do Trabalho, por meio da reclamação trabalhista n. 20020319210 que tramitou perante a 1ª vara do trabalho de São Bernardo do Campo/SP, obteve a procedência em parte do pedido formulado para fins do reconhecimento da existência de diferenças a serem pagas a título de salários pagos por fora pela empresa (r. sentença de fls. 34/39 confirmada, nessa parte, pelo V. Acórdão de fls. 45/49). Em decorrência, apresentou o autor cópia da CTPS devidamente retificada pela ex-empregadora, em cumprimento ao julgado proferido em sede de reclamação trabalhista, dando conta do registro do efetivo salário percebido como empregado, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais no período entre 13/09/1996 a 04/06/2001 (fl. 120). E, à fl. 64 restou comprovado pelo empregador o cumprimento da sentença trabalhista, com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive, com impugnação pela autarquia federal às fls. 66/68. Assim, embora a sentença proferida no juízo do trabalho não vincule este, uma vez que se manifestou somente na seara trabalhista, que não se confunde com o direito previdenciário e sua regulação, é inegável que o autor conseguiu comprovar por meio de tais documentos qual era seu verdadeiro salário mensal, desvencilhando-se do ônus da prova em seu favor, razão pela qual deverá ser computado o novo salário anotado em CTPS para efeitos de cálculo das RMI's dos benefícios previdenciários concedidos, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, embora não tenha o empregador retificado todos os documentos de sua guarda e responsabilidade relacionados ao registro dos empregados e demais dados a eles

referidos, o que motivou o equívoco empreendido pela autarquia federal no cálculo da renda mensal inicial do benefício, o fato é que a definição de remuneração para efeitos do recolhimento das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição) é dada pela própria lei n. 8212/91, em seu art. 28, inc. I, não podendo ser alterada ou manipulada arditosamente pelo empregador, que possui, ademais, o dever de retenção e recolhimento das aludidas contribuições em se tratando de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, inc. I), na condição de responsável tributário. Disso decorre que o empregado não pode ser prejudicado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício a que faz jus apenas porque o empregador deixou de recolher os tributos necessários ao custeio da seguridade social, não podendo se responsabilizar por relação jurídica da qual não fez parte. O descumprimento pelo empregador da relação de índole tributária gerará a ele a aplicação de sanção jurídica, contudo, sem poder prejudicar o empregado, que não possui o dever de recolher o tributo, não tendo qualquer controle sobre sua realização por parte do empregador. Ademais, o cálculo da renda mensal inicial do benefício leva em conta os salários-de-contribuição percebidos pelo empregado (art. 28, da lei n. 8212/91), que são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (art. 29, da lei n. 8213/91), mediante a aplicação de uma fórmula de cálculo que desemboca na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido - no caso dos autos, à aposentadoria por invalidez (art. 44, da lei n. 8213/91). Não se utiliza, portanto, dos valores recolhidos a título de tributo, não podendo agora o INSS querer utilizar eventual descumprimento da obrigação tributária por parte do empregador como óbice ao reconhecimento dos efetivos salários percebidos pelo empregado como base para cálculo dos salários-de-contribuição e, por decorrência, dos salários-de-benefício, que desembocarão inexoravelmente na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Por fim, rechaço a alegação do INSS de que o ex-empregador já teria pago as diferenças ora pleiteadas, uma vez que as obrigações de índole previdenciária são de responsabilidade do INSS, conforme disposto pela legislação vigente. Caso a pessoa jurídica realmente tenha pago montante a maior, é sua a titularidade do direito a eventual ressarcimento, o que de forma alguma altera o dever legal do INSS. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez percebidos pelo autor, computando-se como salários-de-contribuição no período laborado junto à empresa Auto Peças Quinze de Setembro Ltda. aqueles reconhecidos expressamente no bojo de reclamatória trabalhista. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 08/04/2003. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.001912-1 - JOSE BERTO DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSE BERTO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença benefício previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/21). Em sede de decisão de indeferimento da tutela antecipada, determinou a realização da perícia médica. Concedeu-se as benesses da justiça gratuita. (fls. 24/25). Juntado o laudo médico às fls. 35/40 e documentos pertinentes ao quadro clínico do autor, (fls. 41/53) foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 57/57 verso, determinando que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Citado, o INSS ofertou contestação alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 69/73). Juntou documentos 74/75. Instado a manifestar-se acerca da contestação, o autor ficou inerte. (fl. 80 verso). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/05/2008 (fls. 35/40), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade pedreiro. Perguntado se a doença que acomete a autora a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fls. 40) o Sr. Perito informa que não.

Ademais, no capítulo 5 (discussão e conclusão) do laudo médico, à fl. 38 o próprio perito afirma que: Considerando a atividade de pedreiro, pela necessidade de flexão constante do tronco de carregar peso, entendo haver incapacidade laboral de caráter permanente. No caso concreto, a artrose associada às protusões discais causam dor ao fletir o tronco, impossibilitando a atividade de pedreiro. Tenho que, considerada a atividade desempenhada pelo autor que exerce a função de pedreiro, somada a idade de 59 anos, bem como a falta de escolaridade (não apresenta instrução escolar), afigura-se incabível o enquadramento do autor em nova profissão. Todos estes fatores e os exames que acompanharam o laudo pericial (fls. 41/53), demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, embora o expert a tenha fixado a data da perícia (20/05/2008), observo que o autor está em gozo do benefício de auxílio - doença, razão pela qual fixo como data do início da incapacidade a desta Sentença. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta Sentença. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSE BERTO DA SILVA b) CPF do segurado: 153.413.214-72 (fls. 07); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 878,78 (fl. 79); f) data do início do benefício: data desta sentença; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002139-5 - WAGNER FERREIRA DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 108/109, alegando contradição na sentença de fls. 104 e verso. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco

de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.002330-6 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 129/130, alegando erro material quando à data do requerimento administrativo do benefício na sentença de fls. 123/125.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.002912-6 - LUCIA GIANINA MIDEA X REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença.A autora ajuizou a presente ação ordinária buscando a nulidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação.Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado na data de 26.03.1990, assumindo uma dívida a ser liquidada, nos termos do contrato, com a utilização de recursos do FGTS e sistema de amortização pela Tabela PRICE. Ademais, argumentou no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da execução extrajudicial do contrato, alegadamente ofensivas aos primados consumeiristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato. Juntou documentos de fls. 28/32. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 54/83) as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, com a legitimidade da EMGEA e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 84/104. Juntada de documentos pela ré às fls. 107/126.Réplica da autora juntada às fls. 128/141.Requerida a produção de prova pericial às fls. 143/144.É o relatório. Decido.Indefiro desde já o pleito de produção de prova pericial, absolutamente desnecessária ao deslinde da controvérsia, a versar única e exclusivamente sobre matéria de direito, sendo o caso, portanto, de julgamento do feito no estado em que se encontra, forte no disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente:Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação.Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores.Também acolho a preliminar relativa especificamente ao pedido da autora de reconhecimento de eventual irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato, uma vez que a CEF comprovou documentalmente inexistir qualquer procedimento em curso em desfavor da autora, restando evidente, assim, a falta de interesse processual na propositura da ação, nesse particular.Quanto ao pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade das disposições legais disciplinadoras da execução extrajudicial prevista contratualmente, há que se analisar o mérito do pleito formulado, uma vez que, para tanto, resta irrelevante se perquirir acerca da existência, ou não, de procedimento em curso, o que passo a fazer a seguir. Mérito:Da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior:Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Sucedo que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário.Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto:RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007DJ 31-08-

2007 PP-00033EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030EMENT VOL-02230-04 PP-00666EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028EMENT VOL-02212-05 PP-00912EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Dispositivo: Diante do exposto: i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, incluindo, em seu lugar, a Empresa Gestora de Ativos, tudo com fulcro no disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; ii) extingo o feito sem julgamento de mérito com relação ao pedido de reconhecimento de irregularidades na execução extrajudicial do contrato, uma vez inexistir qualquer procedimento em desconhecimento da autora e, portanto, restando evidente a falta de interesse de agir da demandante nesse particular, tudo com fulcro no disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a constitucionalidade das disposições legais disciplinadoras da execução extrajudicial do contrato, de forma incidental. Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 49). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2008.61.14.003984-3 - DARIS TRUBANO SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DARIS TRUBANO SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de tutela antecipada esta foi deferida parcialmente, apenas para determinar a realização da perícia médica, e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 51/53) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 62/68) Réplica às fls. 75/77. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 105/107, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insusceptível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de

segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.004272-6 - PAULO NASCIMENTO DE NOVAES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 113, alegando omissão na sentença de fls. 109/110 a qual teria deixado de analisar o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. O último parágrafo da parte dispositiva da sentença (fls. 109/110) antecipa a tutela nos termos em que requerido pelo autor. Os embargos de declaração apresentados pelo autor estão retardando o cumprimento daquela determinação. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, posto que tempestivos, rejeitando-os no mérito para manter a sentença anteriormente proferida. P. R. I.

2008.61.14.004494-2 - RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI X ANA LUCIA BLANCO BRIANI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Os embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 410/412, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 395/405. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração. Com efeito, buscam os mesmos a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, devem os embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.005090-5 - MARIA SUENE DE SOUSA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos para a prolação de sentença verifico que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte deu-se em razão da perda de qualidade de segurado do Sr. Irandi Luiz de Freitas Lima. Faz-se necessário, portanto, a vinda aos autos das CTPS do falecido para verificação dos vínculos trabalhistas. Providencie a autora. Com a juntada dos documentos abra-se vista ao INSS para manifestação.

2008.61.14.005133-8 - NELSON CORRADI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 12/23). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 32/38), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 45/56, com cópia da CTPS do autor às fls. 57/60. Manifestação do INSS de fl. 63. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria

interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mais vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (27/08/2008), contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascido em 17/04/1951; fl. 13). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (33 anos, 10 meses e 26 dias, conforme fl. 17) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (06/06/1996 a 19/05/2008, conforme cópia da CTPS de fl. 58, ou seja, 11 anos, 11 meses e 14 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 45 anos, 10 meses e 10 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (27/08/2008), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No

caso da figura da desaposeitação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discriminação a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter

infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro

jubilamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurado: NELSON CORRADI Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27/08/2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005192-2 - JOSE ALVES NOBERTO (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ALVES NORBERTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença benefício previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/22). Em sede de decisão de indeferimento da tutela antecipada, determinou a realização da perícia médica. Concedeu-se o benefício da justiça gratuita. (fls. 25/27). Citado, o INSS ofertou contestação alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 39/42). Juntou documentos 44/45. Laudo médico às fls. 61/65 com manifestação da parte ré às fls. 77/78. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro com hérnia de disco. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/07/2009 (fls. 61/65), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício da atividade de jardineiro, com possibilidade de reabilitação para outras atividades. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor em outra função que não sobrecarreguem a coluna lombar, a atividade profissional de jardineiro é desempenhada pelo autor desde janeiro de 1996. Além disso, conta atualmente com 50 anos de idade, sem instrução escolar. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento deste

magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, embora o expert a tenha fixado a data da perícia (24/03/2008), observo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio - doença até 03/04/2008 conforme documento de fl. 09, razão pela qual fixo como data do início da incapacidade a desta Sentença. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta Sentença. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ ALVES NORBERTO b) CPF do segurado: 028.670.718-79 (fls. 06); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: nada consta; f) data do início do benefício: 24/03/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005629-4 - SUELI AREAS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 23/48). Indeferida a tutela à fl. 51. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 57/70), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 78/100. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do

mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rústico - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, a autora busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8.213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8.213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (17/09/2008), contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (nascida em 15/04/1954; fl. 25). Porém, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (25 anos, conforme fl. 27) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (11/07/1996 a 30/06/1997, conforme cópia da CTPS de fl. 31, ou seja, 11 meses e 20 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 25 anos, 11 meses e 20 dias, ou seja, tempo insuficiente para a majoração do percentual já aplicado na seara administrativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ou seja, o período ora reconhecido não traz qualquer resultado prático útil à demandante, razão pela qual tenho que improceder seu pleito de renúncia ao benefício concedido na seara administrativa. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica suspensa por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita (vide fl. 51). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005937-4 - ANTONIO ROBERTO FRANCISCO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do disposto no art. 14, da lei n. 6.708/79, o qual passou a determinar a correção monetária do maior e menor valor teto dos salários-de-benefício apurados com base no INPC, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos (fls. 09/16). Decisão de fl. 19 intimou o autor a esclarecer eventual prevenção, o que se deu por meio da manifestação de fls. 20/21. Em contestação (fls. 27/36), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 41/44. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 01/10/2003 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Do Mérito: O cálculo dos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da lei n. 5.890/73 deveria obedecer ao

disposto no seu art. 5º, sendo certo que, com o advento da lei n. 6205/75, passou-se a corrigir monetariamente os valores apurados a título de salário-de-benefício com base nos critérios fixados pela lei n. 6147/74, arts. 1º e 2º. Com o advento da lei n. 6708/79, houve alteração do critério de correção monetária de tais valores, nos seguintes termos: Art. 14. O 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Sucede que o INSS somente passou a promover tal correção via INPC a partir do advento da Portaria n. 2840/82, editada em 30/04/1982, remanescendo período não corrigido nos moldes da legislação pátria. Porém, no concernente ao termo de vigência das incorreções praticadas pelo INSS na seara administrativa, há que se observar que: i) As alterações empreendidas pelo art. 14, da lei n. 6708/79, somente iniciaram sua vigência no concernente aos benefícios concedidos posteriormente a maio de 1980, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: Revisão de benefício previdenciário (apuração do menor valor teto). Fator de correção (INPC). Art. 14 da Lei nº 6.708/79 (inaplicabilidade). 1. A Lei nº 6.708/79 entrou em vigor em 1º.11.79 e não previu aplicação imediata de seus preceitos. Dessa forma, o primeiro reajustamento - de novembro de 1979 a abril de 1980 - do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em maio de 1980. 2. No caso, correta a conclusão do Tribunal de origem de ser aplicável o fator de reajustamento salarial, e não o INPC. Precedentes. 3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 835.329/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 28/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.868/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 317) ii) já o termo final de vigência das incorreções praticadas se deu com o advento da Portaria n. 2840/82, do Ministério da Previdência Social, a qual adotou expressamente o INPC como índice de reajuste do maior e menor valor teto dos salários-de-benefício apurados, razão pela qual os benefícios concedidos posteriormente a maio de 1982 o foram de forma correta, sem quaisquer ilegalidades no cálculo da RMI, sendo este também o sentido da jurisprudência pacífica de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AC 200361830144665AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165605 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 23/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. INPC. I - A Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto II - Com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, razão pela qual os benefícios concedidos a partir dessa competência (maio/82) não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, já que calculados de acordo com o critério acima mencionado. III - Agravo improvido. Data da Decisão 17/06/2008 Data da Publicação 23/07/2008 Processo AC 200870080001933AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 20/07/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79 E PORTARIA MPAS Nº 2.840, DE 30-04-1982. DIB EM 1987. RMI. TETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É indevida a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 1º de maio de 1982, a pretexto de descumprimento do art. 14, 3º, da Lei nº 6.708, de 1979, no que respeita à atualização do menor e maior valor-teto do salário-de-benefício pelo INPC, uma vez que a falha da Previdência Social, quanto ao cumprimento da norma legal, foi corrigida a partir da Portaria MPAS nº 2.840, de 30-04-1982. Precedentes da 3ª Seção desta e. Corte. 2. Apelação improvida. Data da Decisão 10/06/2009 Data da Publicação 20/07/2009 Porém, como o próprio autor alega na exordial que se seu benefício previdenciário teve a DIB fixada em 20/02/1987, portanto, fora do período objeto de reconhecimento de equívoco pela autarquia federal, de rigor é o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.005970-2 - JAQUELINE VILLANUEVA CRESPO (SP244962 - JOSE MALVAZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício previdenciário do salário

maternidade, indeferido administrativamente (NB n. 145.642.312-3, requerido em 21.11.2007) ao argumento da inexistência da condição de filiada ao regime de Previdência Social. Em apertada síntese, informa ter trabalhado como empregada com registro em CTPS no período compreendido entre 01.11.1985 a 16.02.2004, sendo que na data do parto estava albergada pela benesse legal do chamado período de graça. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23). Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado, pela impossibilidade de concessão do benefício para as seguradas não empregadas (fls. 31/41). Juntou documentos de fls. 42/43. Réplica pela autora às fls. 48/53. É o relatório. Decido. Tendo em vista a presente demanda versar sobre matéria exclusivamente de direito (art. 330, inc. I, do CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Para a concessão do benefício vindicado, nos termos do disposto pelo art. 71, da lei n. 8213/91, basta à mulher, basicamente, ser segurada da Previdência Social e ter o bebê, sendo que o benefício será pago com data de início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste e durante um prazo total de 120 (cento e vinte) dias, sendo que também é assegurado o pagamento do benefício no caso de adoção (art. 71-A, da lei n. 8213/91). Quanto às seguradas passíveis de perceber o salário-maternidade, com o advento da lei n. 9876/99 todas as categorias passaram a ser beneficiadas, consoante se verifica dos arts. 72 e 73, da lei n. 8213/91, sendo que cada uma delas possui regras próprias a serem observadas, notadamente em relação ao requisito da carência. No caso dos autos, a autora demonstrou de forma cabal ter trabalhado como empregada no período compreendido entre 01.11.1985 a 16.02.2004 (cópia CTPS fl. 12), pelo que se filiou ao Sistema de Seguridade Social, nos termos do art. 11, da lei n. 8213/91. Em assim sendo, e tendo em vista ter vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições de forma ininterrupta, tenho que a autora manteve a condição de segurada do regime até abril de 2006, forte no disposto pelo artigo 15, par. 1º, da lei n. 8213/91, que disciplina a benesse legal do período de graça, ou seja, com o preenchimento do requisito de qualidade de segurada quando do advento de seu filho, nascido em 20.12.2005 (fl. 14). E, na condição de segurada empregada, ainda dentro do período de graça quando do nascimento de seu filho, a autora não se submete à exigência de qualquer período de carência para fins de gozo do benefício postulado, tal qual prescrito pelo art. 26, inc. VI, da lei n. 8213/91, pelo que im procedem as alegações do INSS nesse particular. Ressalte-se, ademais, que o fato de estar a autora desempregada quando do nascimento da criança não impede o gozo do benefício previdenciário, nos termos em que regulada a questão pela lei n. 8213/91, restando equivocada a leitura atribuída pelo réu à disposição constitucional que assegura a percepção do salário-maternidade às empregadas, devendo o art. 7º, inc. XVIII ser interpretado de forma sistemática, em conjunto com o art. 201, inc. II, da Lei Maior, até mesmo porque o que se busca proteger pelas disposições constitucionais é a maternidade em si e seu fruto (a criança e seu sustento), e não somente a empregada grávida (a mãe), o que desemboca na própria disposição contida no art. 227, caput e par. 3º, inc. II, da CF/88, inserido no capítulo que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, assegurando à criança (e ao próprio nascituro, de forma reflexa), direitos previdenciários. De qualquer forma, a lei n. 8213/91 é expressa ao garantir a percepção do benefício previdenciário do salário-maternidade não só à segurada empregada e avulsa, mas também às demais seguradas, nos termos do seu artigo 73, não possuindo qualquer pecha de inconstitucionalidade, mas antes dando cumprimento ao primado constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento em sede da Seguridade Social (art. 194, par. único, inc. I), pelo que a autora, como segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, também faz jus à percepção do benefício, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados erigidos em sede de nossos Tribunais Pátrios: Processo AC 200801990171233AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990171233Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVOSigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA:10/11/2009 PAGINA:49 Decisão A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PERCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. TERMO INICIAL DE SUA INCIDÊNCIA: CITAÇÃO DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Afastada a prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos entre o nascimento da filha da autora e a propositura da ação. 2. A concessão do benefício de salário-maternidade à Segurada da Previdência Social está condicionada ao atendimento de dois requisitos: comprovação da maternidade e demonstração da qualidade de segurada. 3. Nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe do cumprimento de carência. 4. O art. 15, II, e 3º, da Lei nº 8.213/91 expressamente prevê que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que, neste período, o segurado conserva todos os direitos perante a Previdência Social. 5. O art. 97, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), extrapolou os limites do seu poder regulamentar, ao exigir que a segurada empregada comprove relação de emprego na ocasião do parto. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, considerada a natureza alimentar da dívida. Manutenção da sentença que fixou o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Impossibilidade de reformatio in pejus em relação ao INSS. 8. O termo inicial dos juros moratórios deve corresponder à data da citação da autarquia previdenciária. Reforma da sentença. 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Reforma da sentença. 10. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 29/07/2009 Data da Publicação 10/11/2009 Processo AC 200603990095319AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1097792 Relator(a) JUIZA LEIDE POLOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 548 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - CONECTIVOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA PARCIALMENTE. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n. 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e, ainda, em consonância com o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o entendimento desta Turma. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 14/09/2009 Data da Publicação 30/09/2009 Processo AC 200972990027129AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 21/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APELO INTEMPESTIVO. REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESNECESSIDADE. ART. 97 DO DEC. 3.048/99. ILEGALIDADE. 1. Apelação do INSS não conhecida por intempestiva. 2. Remessa oficial tida por interposta. 3. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei n. 8.213/91, é devido o salário-maternidade às empregadas que fizerem prova do nascimento dos filhos e da qualidade de seguradas na data do parto, independentemente do cumprimento de período de carência (art. 26 da LBPS). 4. O art. 97 do Dec. n. 3.048/99, ao estipular como requisito para o deferimento do salário-maternidade a existência de vínculo empregatício, mostra-se ilegal, já que extrapola a Lei de Benefícios, a qual apenas exige, para a concessão do benefício, a maternidade e a qualidade de segurada da mãe - condição esta que se mantém, mesmo para a segurada que deixa de ser empregada, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS. 5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. Data da Decisão 13/01/2010 Data da Publicação 21/01/2010 Assim é que, obedecidos os parâmetros constitucionais e legais, a autora faz jus à percepção do benefício (salário-maternidade), que deverá ser pago nos termos do disposto pelo art. 72, da lei n. 8.213/91 ou, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, aplicando-se subsidiariamente a regra insculpida no seu art. 73, inc. III, observando-se sempre o piso fixado no caput, qual seja, um salário mínimo. Por decorrência, condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, tendo em vista que o prazo fixado em lei já foi ultrapassado, não havendo que se falar em efetiva implementação do benefício a essa altura. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: JAQUELINE VILLANUEVA CRESPO Número do benefício 145.642.312-3 Benefício concedido: Salário-maternidade Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: Data do requerimento administrativo (21.11.2007) Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006630-5 - CLAUDIO KARPUSENKO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntos documentos (fls. 13/132). Indeferida a tutela às fls. 135 e verso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 141/160), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 165/168. É o relatório. Decido. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua

vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos

antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinqüídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 04/11/2003), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ.Quanto ao mérito, busca o autor o reconhecimento do seguinte período controvertido, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 15/05/1969 a 14/08/1995 - Brosol;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorro que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp

1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(Resp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado integralmente como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental individualizado de fls. 80/81), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Apenas saliento que o formulário e laudo genérico juntados às fls. 73/79 não se prestam à comprovação do período laborado como especial, uma vez que tratar-se de laudo técnico ambiental genérico, sem discriminar as funções e setor onde o autor exercia suas atividades, o que não prejudica o direito postulado, pois, juntado o competente laudo individualizado às fls. 80/81. Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 36 (trinta e seis) anos e 09 (nove) meses de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Julgo a ação parcialmente procedente, assim, para condenar o INSS na revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal no tocante às verbas atrasadas.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período laborado em atividade especial, qual seja, entre 15/05/1969 a 14/08/1995, concedendo a revisão pleiteada para fixar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (15/02/1995; NB n. 67.504.220-8).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: CLÁUDIO KARPUSENKO Número do benefício 67.504.220-8Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral anterior à EC 20/98Data de início do benefício: 15/02/1995Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 04/11/2003.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.007069-2 - VALDIR CANAVESSO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Esclareça e comprove a existência de interesse jurídico no tocante ao pedido de renúncia ao benefício, uma vez que o benefício concedido, de aposentadoria especial, já reconheceu o direito à percepção de aposentadoria integral, com a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) incidente sobre o salário-de-benefício calculado, conforme verifico à fl. 73.Intime-se.

2008.61.14.007398-0 - JOSE RUBENS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 22/47).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 56/70),

aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 74/105. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novo benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (04/12/2008), contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (nascido em 26/01/1947; fl. 22). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (34 anos, 1 mês e 2 dias, conforme fl. 22) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (07/05/1997 a 05/12/2006, conforme cópia da CTPS de fl. 31, ou seja, 9 anos, 6 meses e 29 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 43 anos, 8 meses e 01 dia, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (04/12/2008), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja

incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na graduação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo

AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)EDUARDO TONETTO PICARELLISigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTARFonteD.E. 18/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.Data da Decisão12/01/2010Data da Publicação18/01/2010Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente.Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal.Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente .Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC).Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurado: JOSÉ RUBENS DA SILVA Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 04/12/2008Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisãoSentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.007767-4 - CLAUDIO DE SOUZA COIMBRA MARTINS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO DE SOUZA COIMBRA MARTINS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laboratficia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/75).Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 92/95). Designada data para a perícia médica (fl. 112) veio aos autos o laudo de fls. 116/119. Manifestação das partes às fls. 123 (INSS) e fls. 124/125 e 126/128 (autor).É o relatório. Decido.Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier

por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/11/2009 (fls. 116/119), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preencheu todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.007884-8 - ROSALIA SOUZA PENA (SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ROSALIA SOUZA PENA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/24). Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/40). Determinada a realização de perícia médica, a autora não compareceu ao exame agendado (fls. 46/47), tampouco ofereceu justificativa para sua ausência (fl. 48). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada a realização de perícia médica por técnico de confiança do juízo (arts. 145 e 149, do CPC), sendo certo que a autora deixou de comparecer na oportunidade em que agendada (fl. 46/47), bem como, intimada a justificar sua ausência de forma fundamentada, nada esclareceu (fl. 48). Assim, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, I, do CPC), deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.000054-2 - MARGIT WITTMANN (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de sua pensão por morte com a majoração do percentual da RMI do benefício para 100%. Ainda, requer a aplicação da equivalência do benefícios nos termos do que preceitua o artigo 58 do ADCT e a revisão dos critérios de reajuste do benefício com a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 42). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 48/53) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a falta de previsão legal para o pedido da autora. Réplica às fls. 61/65. Em sede de provas, nada foi requerido (fls. 55, verso e 60). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício,

prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Da análise do mérito: 1) revisão renda mensal inicial - artigo 58 do ADCT Quanto ao pedido formulado, tenho que não é caso de se invocar a aplicação do critério de reajuste inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- CF/88, nos termos em que pretendido pelo autor. É de se observar que o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável aos benefícios mantidos na data da publicação da atual Constituição Federal, aos 5/10/1988, e no período compreendido entre 5/4/1989 a 9/12/1991, conforme expressa disposição constitucional: Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Os benefícios concedidos tanto para a autora, quanto para seu falecido esposo, são posteriores ao prazo estipulado pelo artigo 58 do ADCT, razão pela qual não lhe assiste razão, posto que, conforme já visto, a concessão do benefício se deu posteriormente à promulgação da nossa Carta Magna (5/10/1988), tornando inaplicável o comando inserto no art. 58, da ADCT. 2) aplicação percentual de 100% É de conhecimento público e notório que na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007 o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão ao proferir decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. 3) Reajuste do benefício Improcede o pleito da autora também nesse particular, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes.Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.Recurso especial provido.(REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.000296-4 - VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 24/57).Indeferida a tutela antecipada à fl. 60.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 68/81), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos.Réplica às fls. 85/107.É o relatório. Decido.I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)II - da concessão do benefício mais vantajoso:No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente.Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício

previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliente que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor não preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (15/01/2009), contava com os ainda insuficientes 48 (quarenta e oito) anos de idade (nascido em 14/04/1960; fl. 26). Assim, descumprido o requisito etário necessário à concessão da aposentadoria integral, com tempo de contribuição posterior ao advento da EC n. 20/98, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com forme disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, mas cuja execução fica suspensa por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita (fl. 60). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.000297-6 - PEDRO FERNANDES DE GODOI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 24/63). Indeferida a tutela à fl. 66. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 71/84), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 88/110. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliente que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto

em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (15/01/2009), contava com os exatos 53 (cinquenta e três) anos de idade (nascido em 21/07/1955; fl. 27). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (30 anos, 4 meses e 7 dias, conforme fls. 29/30) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (08/10/1998 a 21/05/2007, conforme cópia da CTPS de fl. 35, ou seja, 8 anos, 7 meses e 14 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 38 anos, 11 meses e 21 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (15/01/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual *tempus regit actus*. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia *ex nunc*, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo

que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo ? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício) ? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discriminação a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9,

será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento

da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurado: PEDRO FERNANDES DE GODOI Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 15/01/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.000594-1 - ESAHU PALHARES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 24/46). Indeferida a tutela à fl. 49. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 55/68), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 72/94. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (29/01/2009), contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (nascido em 02/09/1949; fl. 26). Outrossim, acrescentando-se ao

período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (30 anos, 5 meses e 9 dias, conforme fl. 28) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (06/03/1997 a 01/12/1999 e 01/06/2000 a 14/03/2005, conforme cópia da CTPS de fl. 31, ou seja, 7 anos, 6 meses e 10 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 37 anos, 11 meses e 19 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (29/01/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as consequências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar

provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constatou-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -

1098018Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA:25/06/2008Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 25/06/2008Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)EDUARDO TONETTO PICARELLISigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTARFonteD.E. 18/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.Data da Decisão12/01/2010Data da Publicação18/01/2010Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente.Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal.Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente .Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC).Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: ESAHU PALHARES FILHO Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 29/01/2009Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisãoSentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.001168-0 - EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750

- CAMILA MODENA)

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento da inexistência do débito indevidamente cobrado pela CEF e inscrito no SERASA, além de indenização a título de danos morais em face de tal inclusão, indevida. Juntou documentos de fls. 08/17 para prova do alegado. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 25/38) a ausência de efetivos danos morais, uma vez que o débito constante de seus cadastros e do apontamento realizado seria resultante de outros gastos com o cartão de crédito pela autora, realizados em janeiro de 2008. Juntou documentos de fls. 39/70. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de demanda a envolver controvérsia fática e jurídica, porém, sem a necessidade de oitiva de testemunhas e realização de audiência de instrução, passo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC. Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face da indevida inclusão de seu nome junto ao SERASA mesmo após ter quitado o débito relacionado à fatura de cartão de crédito. Compulsando os autos, verifico que a autora realmente quitou o débito referente à fatura de seu cartão de crédito n. 5187.6702.7079.8899, com vencimento aos 17/03/2007, por meio do pagamento dos boletos bancários emitidos, com datas de vencimento aos 11/12/2007 e 11/01/2008 (fls. 09/12). Novas cobranças foram levadas a efeito conforme fls. 13/14, sendo que a CEF comprovou que as mesmas seriam relacionadas a gastos efetuados durante o mês de janeiro de 2008 (vide fl. 46), e ainda não pagas pela autora até a presente data. Sucede, porém, que não foram tais os valores objeto de inscrição da autora junto ao SERASA, uma vez que o documento de fl. 15, obtido pela autora aos 26/05/2008, evidencia que o débito supostamente existente em seu desfavor foi inscrito no dia 18/06/2007, ou seja, antes da quitação da dívida anterior existente em nome da autora, bem como dos alegados gastos realizados pela demandante. A única conclusão possível, portanto, do cotejo de toda documentação carreada aos autos, é a de que a CEF realmente havia inscrito corretamente o nome da autora junto ao SERASA pelo débito existente em relação à fatura do cartão de crédito com vencimento em março de 2007. Porém, após o acordo celebrado e devidamente quitado pela demandante em duas parcelas mensais, a última vencida e paga aos 11/01/2008, deveria a ré ter providenciado a exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes, o que não se deu até 18/06/2007, pelo menos. Ou seja, a CEF deixou indevidamente o nome da autora no rol dos inadimplentes pelo menos por cinco meses, pelo que tenho ser inadmissível o comportamento negligente da Instituição Financeira. Por decorrência, tenho que houve efetivamente a inclusão indevida da autora junto ao rol do SERASA, por ordem da ré, sendo da Instituição Financeira o ônus quanto à exclusão do apontamento, devidamente quitado conforme comprovado nos autos às fls. 10/12. E, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a inclusão indevida ou demora injustificada na exclusão do nome de devedores do SERASA é causa de condenação do credor em danos morais, por gerar constrangimento e abalo moral indevidos, decorrentes de conduta ilegal: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.810/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RÉCIPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 344) Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pela autora de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela indevida inclusão e, uma vez realizada, pela demora injustificada na exclusão do nome da autora do SERASA, fixo os danos morais no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de dano moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a CEF no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Oficie-se o SERASA dando conta do teor desta sentença, com a definitiva exclusão do apontamento constante de fl. 15, bem como a ré para que exclua de seus cadastros o débito cuja quitação regular e integral ficou reconhecida por esta sentença, concedendo o prazo de trinta dias para tanto, devendo informar este juízo acerca do cumprimento da ordem judicial, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e

juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

2009.61.14.001208-8 - MAURO SCARAMUZZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO SCARAMUZZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 506.662.891-2 e a conversão do auxílio-doença nº 516.978.847-7 em aposentadoria por invalidez. Alternativamente pede a concessão de auxílio-acidente. Juntou documentos. Sentença de fls. 225/227 extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e determinando o prosseguimento em relação ao pedido do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS ofertou contestação, afirmando que os benefícios concedidos basearam-se em diagnósticos diferenciados, razão pela qual o benefício nº 506.662.891-2 foi cessado em 31/03/2006 e em 17/04/2006 foi concedido ao autor outro benefício de auxílio-doença (fls. 248/250). Juntou documentos (fls. 251/267). Recurso de apelação às fls. 270/293. Réplica às fls. 297/350. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o feito prossegue regularmente até a presente data, com relação ao pedido alternativo, o qual guarda relação intrínseca com o pedido principal formulado, o caso seria de extinção do feito em sua totalidade sem julgamento do mérito. Porém o fato é que o feito prosseguiu, estando na fase de produção de prova pericial médica, imprescindível ao deslinde da controvérsia, tendo o INSS sido devidamente citado, apresentando contestação, portanto, com observação dos primados do contraditório e ampla defesa. Assim, tendo em vista os primados maiores da instrumentalidade do processo, da economia e da eficiência processual, tenho que a melhor solução a ser dada no presente momento é a anulação da sentença anteriormente prolatada (fls. 225/227), com o prosseguimento do feito em sua integralidade. Para continuidade do feito, determino a realização de perícia médica, a cargo do Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. A perícia será realizada no dia 09 de abril de 2010, às 19 horas, neste Fórum estabelecido à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar (sala de perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima determinados, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.001239-8 - PRISCILA EMY KOGA (SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito do processo moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo a CEF recalcular os valores devidos pela autora excluindo a incidência dos juros de forma capitalizada. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. P.R.I.

2009.61.14.002009-7 - ELIANE CRISTINA NASCIMENTO (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), por via reflexa, tendo em vista o benefício concedido originariamente a seu falecido pai de auxílio-doença, posteriormente convertido no benefício de aposentadoria por invalidez, e finalmente convertido no benefício de pensão por morte percebido pela autora. Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 09/25. Determinada a emenda da exordial à fl.

28, cumprida às fls. 30/32 e 37/73. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 78/83) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal dos pleitos formulados. No mérito, sustenta, a falta de amparo legal para a pretensão do autor. Juntou documentos de fls. 84/98. A parte autora impugnou a contestação às fls. 101/102 e requereu a juntada de documentos pelo INSS à fl. 103. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Indefiro, pois, o pleito formulado pela autora à fl. 103, já devidamente cumprido pela autarquia federal por meio da documentação idônea carreada pelo réu com a contestação. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim parece existir certa confusão acerca do conceituado do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85.Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.Iso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 18/03/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal.Mérito Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, porém, tenho que o INSS comprovou de forma idônea, por meio da juntada de documentos internos produzidos por Órgão Público e, portanto, que possuiem presunção legal de veracidade e força probatória por força do disposto pelo artigo 364, do Código de Processo Civil, que o benefício originário pago ao falecido pai da autora, e cujas conversões acabaram culminando na fixação da RMI do benefício de pensão por morte a ela pago, já foi devidamente revisado levando em conta o IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, conforme fls. 89/98. Portanto, o direito postulado já foi devidamente observado na seara administrativa pelo réu, razão pela qual nada é devido à autora nesse particular, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.003174-5 - SONIA MARIA TRINTIN - INCAPAZ X JOSE TRINTIN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.SONIA MARIA TRINTIN propôs a presente ação objetivando, em suma, o benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.Em decisão de fls. 28 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido a antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/52. Juntou documentos. (fls. 53/54)Em petição de fls. 60/61 foi informado o falecimento da autora.É o relatório. Decido.Em ocorrendo o falecimento da parte autora, o regular prosseguimento do feito torna-se inviável. Cumpre observar que a concessão em si do benefício assistencial é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor seja reconhecida a ilegitimidade de parte em relação aos herdeiros, que não possuem autorização legal para pleitear a concessão em si do benefício previdenciário, incidindo o óbice do art. 6º, do CPC.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.14.003269-5 - VALDIR GABANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Requeriu, outrossim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário.Juntou documentos (fls. 35/49).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 58/71), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos.Réplica às fls. 74/95.É o relatório. Decido.I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)II - da concessão do benefício mais vantajoso:No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente.Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido.Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional.Iso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor.Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado.O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso.Sucede, porém, que o

novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (19/05/2009), contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (nascido em 02/04/1955; fl. 36). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (30 anos e 2 dias, conforme fl. 38) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (08/04/1998 a 07/01/2002, conforme cópia do CNIS de fl. 40 e da CTPS de fl. 44, ou seja, 3 anos e 9 meses, planilha anexa), chega-se a um total de 33 anos, 09 meses e 02 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, com um percentual mais favorável, de 85% (oitenta e cinco por cento), de acordo com o disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com um percentual mais favorável. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (19/05/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual *tempus regit actus*. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia *ex nunc*, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposeitação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do

benefício cassado. Ou seja, o elemento de discriminação a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da

citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA:25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). IV - do fator previdenciário: A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará

à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda. Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possam usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição também proporcional, porém, com um percentual mais favorável, tudo a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurado: VALDIR GABANA Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 19/05/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 85% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.003308-0 - ROSANA BARBOZA DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja,

acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntos documentos (fls. 06/13). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 22/32), aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 37/42. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 19/05/2004). Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvome, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma,

merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Por decorrência, julgo improcedente a ação.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.003531-3 - ZILMAR HELENA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ZILMAR HELENA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/33).Decisão de fls. 36 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/50). Juntou documentos (fls. 51/58).Designada perícia médica (fl. 59), com laudo pericial juntado às fls. 63/69, com manifestação da autora às fls. 82/83. O INSS apresenta proposta de acordo às fls. 72/81. Intimada, a autora silenciou.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo INSS em contestação, restando a análise, assim, do requisito da incapacidade laboral.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, em 27/10/2009 (fls. 63/69), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para a realização de suas atividades laborais habituais.As conclusões tecidas pelo expert são claras, portanto, no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual, com data de início da incapacidade aos 27/10/2009, conforme resposta ao item 8 de fl. 67.Ademais, restou observada a necessidade de reavaliação somente após 6 (seis) meses a contar da data da perícia, qual seja, a partir de 27/10/2009, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial na autora às expensas da autarquia. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 27/10/2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora após o período de seis meses contados da data da perícia médica, às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Zilmar Helena da Silva;b) CPF da segurada: 085.236.718-30 (fl. 08);c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal inicial: R\$ 469,99 (fl.10);e) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;f) data do início do benefício: 27/10/2009;g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.004477-6 - JOAO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição vertidos, ou

seja, acrescidos das contribuições vertidas pelo segurado anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 19/56). Indeferida a tutela à fl. 59. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 63/72), aduzindo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 73/74. Réplica de fls. 77/98. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confirma-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Por decorrência, julgo improcedente a ação. **DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005157-4 - CENY CORREIRA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador, bem como o reconhecimento de outros períodos comuns laborados: a) 01/09/1990 a 02/05/2001 - Volkswagen; Juntou documentos (fls. 18/109). Deferida parcialmente a tutela às fls. 112/118. Embargos declaratórios pelo INSS às fls. 128/129, rejeitados pela decisão de fls. 131/132. Informada a concessão do benefício pelo INSS às fls. 135/137. Informada a interposição de recurso pelo INSS às fls. 142/165. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 167/186), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/213. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação

quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas e tão somente aquele inserido entre 01/09/1990 a 05/03/1997, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 27/28 e 29/31), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos seguintes moldes: (...) Face às informações supra mencionadas, conclui-se que o empregado está ou estava exposto ao agente ambiental mencionado de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sendo que este agente é prejudicial à saúde, porém a Empresa sempre forneceu e fiscalizou o uso efetivo de todos os Equipamentos de Proteção Individual, (EPI) conforme determinado pela Portaria 3214, do MTB, de 08.06.78 e com a utilização desses equipamentos os efeitos do agente ambiental são atenuados em 21 dB conforme especificado no Certificado de Aprovação (CA) do respectivo equipamento, aprovado pelo Ministério do Trabalho.Assim, apurado um nível de ruído no setor onde o autor trabalhava na ordem de 93 dB(A), com a atenuação de 21 dB(A) informada pelo laudo técnico ambiental chega-se a um patamar de 72dB(A), portanto, dentro do limite legal de tolerância, razão pela qual, evoluindo meu entendimento pessoal acerca do tema desde a concessão da tutela antecipada nestes autos, tenho que tal período somente pode ser considerado como comum.2 - DO PERÍODO COMUM:O período laborado como empregado em atividade comum restou parcialmente reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (vide contagem de fls. 99/101).Remanesce controvertido o seguinte período, a saber:a) 01/09/1980 a 30/09/1980 - Irmãos Reps;Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho (fl. 34).Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de

motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento de tal período como efetivamente laborado.3 - RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:Busca o autor, outrossim, o reconhecimento do período objeto de recolhimentos na condição de contribuinte individual, a saber: 01/01/2002 a 31/07/2003.Tais recolhimentos devem ser comprovados pelo autor, como ônus da prova a ele imposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8213/91.No caso dos autos, o autor juntou cópia do CNIS onde constam expressamente os recolhimentos efetuados no período postulado (vide fl. 39), razão pela qual faz jus ao cômputo de tal período como laborado para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 99/101), chega-se a 33 (trinta e três anos), 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (22/02/2006), quarenta e oito anos de idade (nascido em 27/01/1958, conforme fl. 19), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício.E mesmo que se analise a questão atinente ao direito adquirido eventualmente existente no período anterior ao do advento da EC n. 20/98, é certo que o autor somente comprovou, até 15/12/1998, um total de 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição, portanto, insuficiente à concessão do benefício anteriormente ao advento da EC n. 20/98.Improcede a ação, assim, no tocante ao pleito de concessão do benefício previdenciário, tendo o autor jus somente ao cômputo de parte do período postulado como especial. DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado em atividade especial, qual seja, entre 01/09/1990 a 05/03/1997, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Casso a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 112/118, devendo o INSS ser oficiado, com urgência, para cassar o benefício previdenciário então concedido ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005823-4 - JOAQUIM MATOZINHO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM MATOZINHO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial.Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial.Juntou documentos (fls. 12/44).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 58/68) arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios.Réplica apresentada às fls. 71/79.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC.Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 24/07/2004).No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec.

89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 24/11/1994 (fl. 18), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

2009.61.14.006383-7 - FRANCISCO CARLOS ANTUNES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 24/50). Determinada a emenda à exordial à fl. 53, cumprida às fls. 54/61. Indeferida a justiça gratuita e determinada a juntada de documentos pela decisão de fl. 62, com manifestação de fls. 67/68. Informada a interposição de recurso às fls. 69/71. É o relatório. Decido. Após todo o processado, o autor foi intimado a regularizar a petição inicial (fl. 62) no prazo de dez dias, sendo que informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, sem qualquer informação no sentido da concessão de tutela favorável até a presente data. Diante do exposto, descumprida a determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Condene o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006567-6 - JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva, em suma, a revisão do benefício previdenciário concedido em 01.01.2008 sob o n. 146.132.745-5, ao argumento de que o fator previdenciário instituído pela lei n. 9876/99 como fórmula para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição padece do vício de inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 18/25). Determinada a emenda da exordial à fl. 28, cumprida às fls. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 33/38). Réplica às fls. 41/49. É o relatório. Decido. A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda. Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora

no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária (fl. 31). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006988-8 - ROSELI APARECIDA DE MARCO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação buscando a restituição de valores subtraídos indevidamente de sua conta corrente. Pede ainda seja o banco-réu condenado ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. Para tanto, aduziu que no dia 05/06/2009 foram efetuados dois pagamentos indevidos em seu nome nos valores de R\$ 499,50 e R\$ 134,68. Embora tenha procurado a CEF na tentativa de resolver o problema, não conseguiu obter o ressarcimento dos valores indevidamente subtraídos, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos de fls.

15/30. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 38/56) a ausência denexo causal e de efetivos danos materiais e culpa exclusiva da vítima, além da inexistência de dano moral, não comprovado pela autora. Juntou documentos de fls. 57/68. A autora apresentou réplica às fls. 72/84. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 71, sendo que a autora requereu a oitiva de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro desde já a oitiva requerida pela autora, uma vez que absolutamente desnecessária ao deslinde da controvérsia. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar pagamentos irregulares efetuados em seu nome, além do reconhecimento do dano moral decorrente de tais fatos. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii)nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicienda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, está-se diante de clássica relação jurídica de consumo, assim definida pelos arts. 2º e 3º, da lei n. 8078/90. Em assim sendo, para efeitos de perquirição da responsabilidade civil da instituição financeira em razão de eventuais danos sofridos no bojo da relação de consumo, há que se aplicar o art. 14, da lei n. 8078/90, que consagra a responsabilidade objetiva (=independentemente da existência de culpa) pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso dos autos, os pagamentos contestados foram realizados em 05/06/2009, no importe total de R\$ 634,18 (seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos). Nesse diapasão, é certo que, sensível a tal realidade, o próprio Código de Defesa do Consumidor previu a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência de instrução do consumidor, parte normalmente menos informada e conhecedora das realidades técnicas e jurídicas embutidas na relação de consumo (art. 6º, inc. VIII, da lei n. 8078/90). Aliás, por isso mesmo exige-se do fornecedor o dever de correta e pormenorizada informação acerca dos produtos e serviços (art. 6º, incs. II e III), bem como se assegura a vedação à propaganda enganosa e abusiva (art. 6º, inc. IV), como garantias complementares do consumidor no bojo da relação de consumo. Dos próprios documentos carreados aos autos, notadamente os extratos da conta corrente da autora e informação dos locais onde ocorreram os pagamentos impugnados (fls. 24/28), verifico que o montante total de R\$ 634,18 (seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) foi subtraído em um único dia, qual seja, em 05/06/2009, em um total de dois pagamentos, o que não era de seu costume no tocante às transações efetuadas com seu cartão de débito Maestro, conforme verifico pela documentação acostada aos autos. Ademais, é certo que referidos pagamentos foram realizados em uma loja destinada a jovens (Surfway) e em uma oficina mecânica, com um intervalo mínimo - de pouco mais de uma hora - entre as transações, o que não parece ser minimamente o perfil de uma mulher viúva de quase cinquenta anos de idade, mas sim de estelionatários que obtiveram de forma fraudulenta os dados necessários à obtenção do numerário. Outrossim, é certo que a autora contestou tais valores já no dia 09/06/2009, ou seja, tão logo tomou conhecimento dos pagamentos indevidos realizados, o que demonstra que a mesma foi diligente na tomada de providências, não havendo que se falar, pois, in casu, em culpa exclusiva da vítima a obstar o reconhecimento da responsabilidade da ré em indenizar pelos danos materiais sofridos. Aliás, tal assertiva deveria ter sido provada pela ré, como ônus da prova do réu (art. 333, II, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela. Assim, a verdade é que os documentos carreados aos autos levam a crer que terceiros efetuaram pagamentos irregulares em nome da autora, sem culpa sua. Por decorrência, forçoso concluir-se que a CEF deverá indenizar a autora, em sede de relação de consumo, no montante de R\$ 634,18 (seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) a título de danos materiais sofridos, correspondentes aos pagamentos contestados. No tocante aos danos morais, consagrados constitucionalmente (art. 5º, inc. X), diversamente do alegado pela ré, não dependem de prova dos danos psíquicos sofridos, decorrendo tal direito do simples fato da irregularidade do saque e da não restituição, via extrajudicial, do aludido montante aos consumidores lesados. Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de

ofensa ao art. 535, II, do CPC.2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 305)Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384240Processo: 200551010253976 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF200160573 Fonte DJU - Data::23/02/2007 - Página::200Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. RelatorDecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado.5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida.Data Publicação 23/02/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 416792Processo: 200580000088400 UF: AL Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF500162509 Fonte DJ - Data::05/08/2008 - Página::290 - Nº::149Relator(a) Desembargador Federal Manoel ErhardtDecisão UNÂNIMEEmenta CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-CORRENTE DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3o., parág. 2o. do Estatuto Consumerista. Precedente: STJ, REsp. 768153-SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 09.10.06, p. 292.2. Segundo alega o apelante, a conta-corrente que possuía perante a CEF foi, por diversas vezes, objeto de saque realizado sem a sua prévia autorização, por terceiro desconhecido.3. A regra do art. 333 do CPC deve ser excepcionada, invertendo-se o ônus da prova, dentre outras hipóteses, sempre que ao magistrado for impossível chegar a uma certeza acerca da ocorrência ou não dos fatos alegados pelo autor, sendo essa situação de dúvida absoluta (situação de inesclarecibilidade) gerada por conduta atribuível primordialmente ao réu.4. Como a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos, assumiu o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de danos a seus clientes, de modo que, in casu, o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária. Precedente: REsp. 784602-RS, Rel.

Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 01.02.06, p. 572.5. A reparação pelos danos morais, por sua vez, faz-se devida em razão dos visíveis transtornos causados ao apelado desde que teve ciência do desaparecimento de significativa quantia de sua conta-corrente, devendo ser arbitrada em quantia suficiente para desestimular reiteração da conduta lesiva pelo CEF e abrandar constrangimento e a angústia causados à apelada.6. Na espécie, mostra-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 2.000,00.7. Apelação do particular provida.Data Publicação 05/08/2008Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.No caso dos autos, tendo em vista o montante dos danos materiais sofridos pela autora, bem como o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), fixo os danos morais no patamar de R\$ 1.268,36 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), ou seja, duas vezes o valor dos danos materiais sofridos.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando os danos materiais em R\$ 634,18 (seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) e os danos morais em R\$ 1.268,36 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), a serem pagos pela ré.Correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), ambos a incidir desde as datas dos saques irregulares (art. 398, do CC/02).Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais e com a verba honorária de seus causídicos.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2009.61.14.007193-7 - CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial.Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial.Juntou documentos (fls. 11/67).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 78/87) argüindo em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Juntou documentos de fls. 88/91.Réplica apresentada às fls. 91/108.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC.Acolho a argüição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 14/09/2004).No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalho;

REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 30/03/1995 (fl. 18), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

2009.61.14.008200-5 - JOSE PEDRO BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas entre o montante fixado a título de RMI limitado no teto e os valores reajustados do teto do benefício posteriormente à concessão. Juntou documentos (fls. 24/34). Indeferida a tutela à fl. 37. Informada a interposição de recurso às fls. 41/58. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 60/65) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 68/77. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 15/10/2004. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças. Confirma-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:

20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida. Data Publicação 12/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Data Publicação 12/04/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007 Relator(a) MARCELO DE NARDI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Data Publicação 16/10/2007 Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.008424-5 - MERCHORA GARCIA PAREJA (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MERCHORA GARCIA PAREJA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a majoração da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte para 100% (cem por cento). Acostou documentos de fls. 10/18 à inicial. Apontada eventual prevenção às fls. 21/24, com

decisão de fl. 25 intimando a autora a esclarecer, o que se deu às fls. 26/27. Contestação do réu juntada às fls. 31/39, com documentos de fls. 40/43. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido formulado, é certo que o mesmo foi analisado em demanda anterior, cujo trâmite deu-se junto ao JEF da Capital/SP conforme documentos de fls. 21/24, havendo identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, o que, aliás, já havia sido reconhecido pela própria autora às fls. 21/24. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, mas cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

2009.61.14.008500-6 - WILMAN THEREZINHA FABRI RAMOS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a autora, no prazo de dez dias, a memória de cálculo e a carta de concessão do benefício então concedido ao falecido marido, ou documentos equivalentes, a fim de que se perquiria ser o caso, ou não, de aplicação da revisão postulada, como documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 283, do CPC), sob pena de extinção (art. 284, par. único, do CPC). Com a vinda dos mesmos, dê-se vista ao réu, vindo conclusos para a prolação de sentença, ao final. Intimem-se.

2010.61.14.000086-6 - RODRIGO MARCELINO GONCALVES (SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODRIGO MARCELINO GONÇALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, e ainda auxílio acidente previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/21). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente (máximo de 6 meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício. (fl. 24). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.14.001175-0 - WERLEY NUNES COIMBRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WERLEY NUNES COIMBRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-18).É o relatório. Decido.O autor receberá o benefício de auxílio-doença até 04/03/2010 (fl. 11). E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.008982-6 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:Aos juízes federais compete processar e julgar:I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Pois bem. Trata-se de ação ordinária onde se postula o pagamento de cotas condominiais devidas pelos proprietários do apartamento n 68, do Condomínio Parque Residencial Tiradentes, Bloco 10, Edifício Turmalina.Os autos, distribuídos junto ao juízo Estadual, vieram redistribuídos a esta 14 Subseção Judiciária em decorrência de informação prestada pelo autor no sentido de que o imóvel havia sido arrematado pela Caixa Econômica Federal.Posteriormente à redistribuição dos autos, o condomínio se retratou, afirmando que o imóvel não foi adjudicado pelaCEF.Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva da CEF.Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária uma vez que a CEF não foi intimada a se manifestar nestes autos.Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito.P. R. I.

2009.61.14.009195-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e dez, às 14 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de São Bernardo do

Campo, na Sala de Audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, comigo, Técnico Judiciário, adiante nomeada, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, nos autos da ação sumária entre o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO ÍRIS, apartamento nº 22, Edifício Vênus, bloco III, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apregoadas as partes, compareceram: o Procurador do autor, Dr.^a Natália Cristina Sousa Aguiar, OAB/SP nº.288.375. Ausente o Procurador da ré. Dada a palavra à procuradora do autor foi dito que: Na há o que se falar em conversão do rito para o ordinário, tendo em vista a previsão legal para o rito sumário, ao teor do disposto no artigo 275 do CPC. As preliminares argüidas não merecem acolhida. A petição inicial veio acompanhada com todos os documentos hábeis a propositura da ação. Descabe também a ilegitimidade de parte apregoadas, tendo em vista que o fato de um imóvel estar sendo ocupado por terceiros não diz respeito ao condomínio autor. Nos termos da lei e por se tratar de obrigada propter rem, a dívida condominial deve ser suportada pelo proprietário do bem, no caso a ré. A prescrição argüida pela ré igualmente não merece acolhimento, até porque na presente demanda não se pleiteiam taxas condominiais anteriores a três anos da propositura da presente. No mérito, também não assiste razão a ré, tendo em vista que a correção monetária nos termos da lei e da jurisprudência deve ser computada a partir do vencimento de cada cota condominial. Incabível a alegação de que a ré nunca esteve em mora - a obrigação de pagamento é da ré, conforme antes declinado. Os encargos pretendidos, juros e multa não colidem com a legislação vigente. Quanto à impugnação dos cálculos, como foi feita de forma genérica, não merece qualquer procedência. Reitera o autor os termos da inicial pugnando pela procedência da ação. Nada mais. Pelo MM. Juiz foi dito que: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO ÍRIS propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas nos períodos de junho e julho de 2009 e das demais vincendas no curso da presente demanda, até a satisfação do crédito, acrescidas de correção monetária de juros de mora em razão de 1% ao mês, multa de 2%, observadas as penas e formalidades legais. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento nº. 22, Edifício Madrepérola, situado na Avenida Tiradentes nº. 1.837, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré em contestação requereu a conversão do rito processual, argüiu, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito. Alega, ainda, a ilegitimidade do autor para cobrar a dívida visto não se tratar de obrigação propter rem e, caso reconhecida sua natureza jurídica, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que os ex-mutuários continuam na posse do imóvel. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Réplica apresentada em audiência, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como ilegitimidade ad causam do autor e sua ilegitimidade passiva. Pugna, ainda, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade e de carência da ação argüidas em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64. 1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação. 4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial. 5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme

previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64. 6. Apelação da CEF improvida. (TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. 1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constatam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45). 2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei nº 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006) PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso. 2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembléia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida. 3. Recurso não conhecido. (REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404) No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência. A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apartamento nº. 22, nos períodos de junho e julho de 2009. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória. Nesse diapasão, é certo que o art. 1336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês. E, embora entenda pessoalmente que, no caso da existência de convenção de condomínio elaborada e vigente sob a égide da legislação anterior (CC/16 e lei n. 4591/64), haveria de prevalecer o percentual superior naquela fixado, em homenagem ao ato jurídico perfeito protegido Constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal 1988), bem como ao primado da autonomia do condomínio em sua regulação interna, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o limite fixado pelo CC/02 aplica-se a todos os débitos condominiais posteriores ao início de vigência do diploma legal (01/2003), consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM

RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º. I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327) Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte. 1. Já assentou esta Terceira Turma que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios. 2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. 3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil. (REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327) No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês. Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de junho e julho de 2009, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. Registre-se. Publique-se no diário Oficial. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal e pelas partes. Eu, _____, Técnico Judiciário, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.007087-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005563-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LACERDA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)
Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LACERDA, apontando excesso de execução. Alega que a embargada não atentou para os ditames do v. julgado, apresentando a conta de liquidação com apuração equivocada dos juros nos meses 09 e 10/2005 e cálculo incorreto dos honorários advocatícios. As incorreções apontadas acarretaram excesso de R\$ 219,30 na conta apresentada. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 23) houve a expressa concordância da embargada (fl. 26). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da manifestação da embargada, concordando expressamente com as alegações do INSS, desnecessárias maiores digressões a respeito do assunto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 17.523,79 (dezesete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até março de 2009, conforme planilhas de fls. 20/22. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser a embargada beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1505572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502846-4) REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc.

ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA. opostos em face do INSS. Tendo em vista a informação constante às fls. 232/248 de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.14.003975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000824-8) HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.14.000404-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003677-3) COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMERCIAL HIDRO ELÉTRICA IMPERADOR em face da FAZENDA NACIONAL- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 46/54 (autos em apenso de nº 2002.61.14.003677-3), de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.14.000367-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004169-1) HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A X ARLINDO DE ALMEIDA X ABELARDO ZINI X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A e seus acionistas ARLINDO DE ALMEIDA, ABELARDO ZINI E WAGNER BARBOSA CASTRO em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.14.005795-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003687-1) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. A embargante foi intimada a regularizar sua representação processual juntando aos autos documento comprovando os poderes dos diretores Joerg Entzian e Flávio Antônio Padovan Filho, a trazer cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do termo de garantia do juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 241/276 cumpre parcialmente a

determinação de fl. 237, restando evidente a falta de interesse de agir da embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.14.004241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002652-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADAO PEREIRA MARQUES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.003857-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANCHES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP(SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR E SP034584 - LAERCIO LUCIO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 227/228, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Desconstitua-se a penhora, se for o caso. Após a providência acima e com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.14.005471-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ ANTONIO AKIRA SUZUKI(SP285012 - RAFAEL CIARALO)

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 89/94, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se alvará de levantamento a favor do executado. Após a providência acima e com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004040-3 - PASCHOALINA FERRARI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.14.001543-7 - CRELIA VICENTINI CORTEZE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.000315-0 - ROBERTO RUIZ RODRIGUES X CELIA MARIA SILVA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores requereram medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos de fl. 08/11. Indeferida a liminar pela decisão de fl. 12. Determinada a emenda da exordial às f 20 e 34, cumprida às f 23/24 e 36/40. A CEF contestou o feito às fls. 47/88, pugnando pelas preliminares de inépcia da petição inicial e de denunciação à lide do agente fiduciário e, no mérito, pela improcedência da medida cautelar em face da inexistência do periculum ir mora e do fumus boni iuris no presente caso. Juntou documentos de f 89/127. Réplica de fls. 135/137. É o relatório. Passo a decidir. A ação principal, onde se discutiu o mérito quanto à pleiteada revisão contratual, já foi decidida, tendo sido julgada improcedente. Não há, pois, razão plausível para julgar o mérito da presente medida cautelar, que já perdeu seu objeto. Isso porque a medida cautelar tem por escopo antecipar os efeitos da providência definitiva do processo dito principal, evitando o dano que derivaria da demora na futura sentença de mérito. Como na ação principal não foi reconhecido o direito alegado pelos autores, não há mais razão que justifique o julgamento da cautelar, que não tem outra finalidade senão instrumentalizar o processo principal. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. (acórdão unânime da 6. Turma do E. Tribunal Regional da 3. Região, relator o eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, C ap.cível nA 95.03.071.449-4.j em 29.9.99, D de

3.11.99).Isto posto, e Considerando tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face da perda do objeto por superveniente falta do interesse de agir.O pagamento da verba honorária foi decidido na ação principal, pelo que deixo de me manifestar sobre ele nestes autos.DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, I do art. 267, VI, ambos do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2010.61.14.000517-7 - GEOVANE GOUVEIA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Ajuizou o autor a presente ação objetivando compelir a ré a prestar contas sobre os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decidido.Pretende o autor, através desta ação de prestação de contas, a incorporação dos índices expurgados pelos planos econômicos em sua conta vinculada de FGTS.Verifico a inadequação da via eleita.Com efeito, a ação de prestação de contas não se presta para a obtenção de índices decorrentes de decisões judiciais, devendo o autor propor ação em via própria, justificando sua pretensão com documentos pertinentes.Para obtenção de extratos do FGTS com as movimentações efetuadas na conta vinculada, deverá o autor encaminhar-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer administrativamente o documento.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.002507-1 - JOSE SOUZA MEDRADO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos males descritos pelo autor na petição inicial e da manifestação de fls. 79/81, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia médica, a cargo do Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, quanto à pancreatite crônica e cefaléia intratável.A perícia será realizada no dia 30 de abril de 2010, às 9 horas, neste Fórum estabelecido à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar (sala de perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo.Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima determinados, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60) e faculto à autora sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006501-9 - AGNIS DE SOUZA FARIAS FRANCO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos males descritos pela autora na petição inicial e das conclusões tecidas pela médica perita às fls. 125, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia médica, a cargo do Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, quanto aos demais males que acometem a autora.A perícia será realizada no dia 30 de abril de 2010, às 9:30 horas, neste Fórum estabelecido à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar (sala de perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo.Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima determinados, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.

Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 110) e pela autora (fls. 119/120). Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6693

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.03.99.064915-3 - MARCELO RIBEIRO X MARILENE DELANHEZE RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO (SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo. Int.

2001.61.14.003445-0 - ADELSON MENDES DE ASSIS (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Requeira a ré o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Int.

MONITORIA

2003.61.14.000569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD (SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da ré, requeira a CEF o que de direito. Int.

2003.61.14.001302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES DE MORAES (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

2003.61.14.007551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X IVONETE MARQUES DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da parte autora, requeira a CEF o que de direito. Int.

2003.61.14.008009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a tentativa frustrada de bloqueio do veículo, conforme extrato de fl. 179. Int.

2003.61.14.008011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANE GONCALVES

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

2003.61.14.009071-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARILU APARECIDA BARBELLI (SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID)

Vistos. Fls. 152/153. Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, descontado o valor levantado às fls.

2004.61.14.000464-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ORCELINA FERREIRA DE FARIAS

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do executado, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

2004.61.14.000746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o mandado de citação negativo.Int.

2004.61.14.006025-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) réu(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.829,69 (Dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizados em 31/08/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 207, bem como o valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais), fixados na sentença de fls. 219/225, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2005.61.14.000064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III pelo prazo de um ano.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2005.61.14.003751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS)

Vistos.Tendo em vista a restrição existente sobre os veículos da executada, conforme se depreende do extrato de fl. 158, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.004266-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SANTA FILOMENA VEICULOS LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Vistos. Fls. 173. Defiro.Intime-se

2006.61.14.004336-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informa da Contadoria.Int.

2007.61.14.004471-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP153907E - LUCIANA DANY) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS

Vistos.Tendo em vista a Carta Precatória negativa, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.14.006141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que em seus cadastros constam endereços desatualizados.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.14.008736-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Vistos.Tendo em vista o valor penhorado, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

2008.61.14.000678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X RODRIGO COSATE FORT X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Vistos. Fls. 140/141. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.14.002805-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES)

Vistos.Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada nestes autos.Int.

2008.61.14.002976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO ONEDA(SP080263 - JORGE VITTORINI)
Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada via BacenJud.

2008.61.14.003134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos,Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 95 e 116, constitui-se de pleno direito o título executivo devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intimem-se os réus, PESSOALMENTE, a providenciarem o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.348,37 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizados em 30/05/2008, conforme cálculos apresentados à fl. 47, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do título, nos termos do artigo 475, J, do CPC.Int.

2008.61.14.004316-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLENALDO BATISTA ANJOS
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista os ofícios juntadas aos autos.Int.

2008.61.14.004749-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, requeira a CEF o que de direito.Int.

2009.61.14.000428-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO)

Vistos.Recebo os embargos monitórios apresentados às fls. 61/68 pelo co-réu Marcelo Vianna.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.004350-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI GUIMARAES SOUZA X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista os ofícios juntadas aos autos.Int.

2009.61.14.004913-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANYLO DO PRADO LOPES X ANTONIO LOPES X IRENE APARECIDA LOPES

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.005979-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SANTOS CARBONE X CARLOS CLAY DOS SANTOS X RENILDA DOS SANTOS SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2009.61.14.008166-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIO DOS SANTOS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista os ofícios juntadas aos autos.Int.

2009.61.14.009537-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43.

2009.61.14.009777-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL XAVIER DE LIMA X SONIA APARECIDA GUEDES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.048138-9 - DORIVAL GUINANDO GONCALVES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 -

DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

1999.61.14.003504-4 - ANTONIO FERRAZ NETTO X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X ISNARDE CORREA DA SILVA X JANMIS HONORATO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.141,35 (Dezoito mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme determinado à fl. 407, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.61.14.003604-8 - AFONSO ALVES DE NOVAIS X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X GILVANEIDE VICENTE DE LUNA DE JESUS X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X KETLEN CARLA CERIGATTO X LUIZ GONSAGA MAFRA X MARIA PERES GOULART X NAILTON DE JESUS SILVA X NELSON BATISTA LOPES X VALDECIR DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

1999.61.14.004968-7 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES X ELDO ALVES LEAL X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X IRAIDES MARIA TORRES X JOAO BARBOSA BEZERRA X JOAO BATISTA TOLENTINO X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE GERCINO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, somente após o decurso do prazo concedido à autora à fl. 353.Int.

1999.61.14.005862-7 - JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em cinco dias.Int.

1999.61.14.006965-0 - DORIVAL PISSINATO X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X FELICIO BELI X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X JOAO LONGO X JOSE LUIS LONGO X JUREMA LONGO X JOSE QUARESMA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS AGUIAR(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.Int.

1999.61.14.006968-6 - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X LINO VELLOSO X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL NUNES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DA SILVA X MARIANO BEZERRA DA SILVA X VALDOMIRO GARCIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Providencie a CEF o pagamento do saldo remanescente de R\$ 580,74 apurado pela Contadoria à fl. 540, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2000.03.99.006420-5 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAROLINA ROSA MALHEIRO X CICERO MIGUEL DA SILVA X JAIR MENDES DE SOUZA X JONAS DE CASTRO PEIXOTO X JOSE NEVES DE ALENCAR X MARIO ALVES X ODANIR SCALON X VALDETO MOREIRA DA SILVA X WILSON ANTONIOL(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP029180 - MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2000.03.99.008623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501672-5) EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Indefiro a dilação de prazo requerida pelos autores, eis que já deferido o parcelamento dos honorários periciais há quase um ano e ainda assim não houve qualquer depósito.Diante disso, tenho por prejudicada a perícia determinada à fl. 479.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.03.99.012281-3 - CIA/ TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em cinco dias.Int.

2000.61.14.001425-2 - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.322,36 (Mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados em novembro/09, conforme cálculos apresentados às fls. 409, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.002008-2 - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista as decisões trasladadas aos presentes autos, as quais mantiveram a sentença prolatada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2000.61.14.003477-9 - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2000.61.14.003645-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003287-4) ALFREDO HEMETRIO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista o depósito noticiado.Int.

2000.61.14.004227-2 - NAXOS MODA MASCULINA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso II do CPC, pelo prazo requerido.Remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

2000.61.14.004791-9 - ANISIO ROLDAO X JOSE ALDIR VIEIRA X UGO RODRIGUES X HELENO OLINDINO DA SILVA LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X RONALDO DA SILVA X SOCORRO CARDOSO DA SILVA X MILTON ROSA DA CRUZ JUNIOR X MINERVINO CARDOSO LEAO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Cumpra a CEF a obrigação, nos termos dos cálculos de fls. 511/512, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.Int.

2000.61.14.007785-7 - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fl. 1474: Vistos.Regularize o procurador da Fazenda Nacional a petição de fl. 1473, subscrevendo-a.Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2001.03.99.005878-7 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, requeira a ré o que de direito, em cinco dias.Int.

2001.03.99.013246-0 - MARCO ANTONIO CHICARONI X GISLAINE FAVINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos.Diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

2001.61.14.000060-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON TANIKAWA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos d efls. 155/156 em favor da CEF.Após, o cumprimento, apresente a CEF o valor atualizado do débito, (descontados os valores levantados), requerendo o que de direito, tendo em vista o prosseguimento do feito.

2001.61.14.000221-7 - JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. ANA CORINA DE M S G MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 172/174, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2001.61.14.003502-8 - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.14.004457-1 - IRENE BERTI GIROLDO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO E SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2002.61.14.005602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos.Dê-se ciência à CEF da declaração de bens da ré, arquivada em SSecretaria, para que requeira o que de direito.Int.

2003.61.14.007824-3 - MARCELO HOLITZ DA SILVA(Proc. NILTON LUIS DHUGO E Proc. DOMINGOS ALBERTO SCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2003.61.14.009455-8 - CLAUDIO SALLES DA CUNHA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Tendo em vista a alegação de fls. 322/325, diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.

2004.61.14.000780-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Pela última vez, compareço o advogado do autor em Secretaria a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso necessário, indique nome de outro procurador a fim de constar no alvará a ser expedido.No silêncio, restará evidenciado o desinteresse no levantamento dos valores, que deverão ser devolvidos à CEF.Int.

2004.61.14.001325-3 - ELISABETE FERRAZ DE SOUZA X DEVANIR DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo..Pa 0,10 Int.

2004.61.14.001954-1 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Comprove a subscritora da petição de fl. 382 a renúncia da autora, eis que não há notícia nos autos.Int.

2004.61.14.002138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001742-8) LUCIANI DE ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista que já prolatada sentença às fls. 280/287 e, intimada a autora a constituir novo advogado, permaneceu silente, certifique-se o trânsito em julgado.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta precatória, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 462,23 (Quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte três centavos), atualizado até julho de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o

valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Int.

2004.61.14.004770-6 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.14.004969-7 - INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.671,74 (Quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizados em janeiro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 311, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2004.61.14.005078-0 - RAIMUNDO ALVES BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em cinco dias.Int.

2004.61.14.007134-4 - NARCISO PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2005.61.14.000543-1 - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JEFERSON BANDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, providencie o subscritor da petição de fl. 551 a regularização da representação do autor Jeferson Bandoni, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.14.002637-9 - EUNICE CUBA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 41/43, cite-se a União Federal.Int.

2005.61.14.003496-0 - VICENTINO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2005.61.14.004072-8 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2005.61.14.004075-3 - MILTON TINTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2005.61.14.004158-7 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se vista à CEF dos comprovantes apresentados pelo autor a fim de possibilitar a revisão contratual.Int.

2005.61.14.004620-2 - ELOI FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2005.61.14.004949-5 - MARCOS GOMES SARDINHA X ALDA BARBOSA MACIEL SARDINHA(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias, tendo em vista a manifestação da CEF.Int.

2006.61.00.022824-5 - ESTEVAO TAVARES NETO X KATIA MENDES DA SILVA TAVARES(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA E SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2006.61.14.000027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

2006.61.14.000111-9 - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fl. 357, em 10 (dez) dias.Int.

2006.61.14.000123-5 - PAULO ROBERTO ANTONIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2006.61.14.004841-0 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fl. 64 e seguintes, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação.Int.

2006.61.14.005680-7 - IVO ARRUDA BENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2007.61.00.023155-8 - LUIZ ANTONIO DE FARIA X SANDRA REGINA PONTELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos.Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o laudo pericial.Int.

2007.61.00.034830-9 - MARCO ANTONIO GARCIA X ROSENILDA CAPRISTANO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) autor às fls. 143/146, por falta de preparo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. .Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intime-se.

2007.61.14.000794-1 - LENIRA APARECIDA ROZO X GABRIEL JOSE BENETTI CARVALHO ROZZO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

2007.61.14.001439-8 - EXPEDITO JOSE CUSTODIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2007.61.14.002630-3 - CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a inércia do executado, não obstante intimado para efetuar os depósitos, providencie o pagamento das parcelas em atraso, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do artigo 745-A, parágrafo 2º, do CPC.Int.

2007.61.14.004363-5 - ELIO BERNARDI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em cinco dias, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.14.008181-8 - ELAINE CASADO DE SOUZA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2008.61.00.020688-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO DOS SANTOS X MARTA GONCALVES SANTOS(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.001171-7 - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

2008.61.14.004481-4 - CELIA DE LOURDES COELHO(SP152849 - ROSEMARY GASPAROTTO E SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.14.005821-7 - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Diga o autor se ainda pretende oitiva das testemunhas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.006718-8 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 412,03 (Quatrocentos e doze reais e três centavos), atualizados em janeiro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 117, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.006866-1 - JOSE INACIO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007146-5 - PAULO FELIX DA SILVA X JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA(SP132155 - EMILIO CARDOSO GOTTARDI E SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.

2008.61.14.007944-0 - JOSE ROBERTO ZAMONELO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Esclareça a paret autora a petição de fls. 68/69, visto que os valores creditados podem ser levantados pelo autor diretamente na Instituição Financeira, caso preencha os requisitos previstos em lei.Int.

2009.61.00.016628-9 - LUCIANO DA SILVA X MARGARETE DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Ratifico os atos praticados anteriormente pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.Tendo em vista a manifestação de fl. 307, informe a CEF acerca da possibilidade de conciliação entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.000025-6 - ROSANGELA CONRRADO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2009.61.14.000565-5 - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

2009.61.14.001725-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.001961-7 - RICARDO JOSE PETRY BALLADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Tendo em vista o depósito de fl.46, diga a ré sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

2009.61.14.002332-3 - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X BENEDITO DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA X DOMINGOS GIMENES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.HOMOLOGO a desistência de BENEDITO DIAS DE ALMEIDA, ANTONIO GONÇALVES DA SILVA e DOMINGOS GIMENES requerido à fl. 116.Sem prejuízo, defiro aos demais autores os benefícios da Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores mencionados acima.Após, cite-se e intimem-se.

2009.61.14.003334-1 - PRAISE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA - FILIAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA - FILIAL X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA - FILIAL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.003691-3 - SOLANGE MARTINELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão apresentado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.14.004865-4 - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.A Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual.É a União Federal que representa em Juízo o Poder Executivo, nele incluídos todos os órgãos que o compõe.Assim, adite o autor a petição inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, cite-se.Int.

2009.61.14.004888-5 - MIRIA PROFITI IMAMURA(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS E SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

2009.61.14.005185-9 - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor TOTAL de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) PARA CADA RÉU, atualizados em novembro/2009, conforme determinado na sentença, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.005364-9 - MARTINS & BRANCO MAGAZINE LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Comprovem os procuradores da parte autora a renúncia e revogação de mandato, eis que a petição de fl. 116 veio desacompanhada dos referidos documentos.Int.

2009.61.14.006658-9 - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006734-0 - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a alegação de descumprimento da decisão de fls. 210/212.Int.

2009.61.14.006980-3 - MARGARIDA HUMBERTA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.007001-5 - NEUSA ALVES DA SILVA(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Necessária a produção de prova pericial contábil a ser realizada unicamente para comprovação do cumprimento da cláusula PES. As demais matérias constante da inicial são de direito e não serão objeto de consideração pela perícia.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita nos autos, a perícia será realizada às expensas da Justiça Federal.Numerio como perito Álvaro José Mendonça, CR n.º 105.078, com endereço na Rua Dr. Felix, 162, Aclimação, São Paulo. Fone> 3267-6778.As partes poderão apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos, alertando que serão indeferidos os questionamento que desbordarem os limites traçados na presente decisão que delimitou as questões controvertidas.A perícia será realizada com base nos dados constantes do processo. Quesitos a serem respondidos ao Juízo: A) QUAIS OS ÍNDICES DE REAJUSTES CONTRATAADOS PARA REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES? QUAL A CATEGORIA PROFISSIONAL ELEITA PELAS PARTES? B) OS VALORES DAS PRESTAÇÕES COBRADOS PELA RÉ ENCONTRAM-SE EM CONSONÂNCIA COM O AVENÇADO NO CONTRATO? C) APRESENTAR QUADRO DISCRIMINANDO MÊS A MÊS DOS VALORES COBRADOS, DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DEVIDOS E DE DIFERENÇAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. Intimem-se.

2009.61.14.007945-6 - BESSI COML/ E INSTALADORA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.008376-9 - HELIO FERREIRA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.009301-5 - SERGIO BERTOLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A competência se define no momento da propositura da Ação e somente se altera nas hipóteses legais.Pode, eventualmente o autor desistir da Ação e ajuizar outra no local pretendido, sujeitando-se às regras de prevenção.Diante disso, tendo em vista o não atendimento à determinação de fl. 34, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2010.61.14.000051-9 - INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o rendimento mensal percebido pelo autor (fls. 80), não havendo comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

2010.61.14.000377-6 - GRACIELLE NEVES LEME(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que a autora, intimada a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2010.61.14.000405-7 - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000462-8 - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documentos apresentados, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência.De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez)

dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

2010.61.14.000844-0 - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2010.61.14.000871-3 - JOSE MURILIA BOZZA COM/ E IND/ LTDA(SP168071 - PAULA JOSÉ DA COSTA FLÔR) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se e Intime-se.

2010.61.14.000902-0 - THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.004409-0 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) EMGEA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 46.460,54 (Quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados em 01/01/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 527, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.009114-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 225/226: anote-se.Providencie a parte autora o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal, nos termos da determinação de fl. 263, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.14.000223-9 - MARIA DA PENHA SILVA DE ANDRADE(SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO E SP137617E - LUCIANA DE ANDRADES ZAGRAKALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 127: (...) Após, intime-se o patrono do autor a fim de que compareça em Secretaria a fim de agendar data para retirada de novo alvará de levantamento a ser expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.005113-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005778-6) UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Embargado.Int.

2009.61.14.005670-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.006448-8) UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA LAPOLLA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.14.001426-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos.Fl. 179/180: verifico que do Contrato de Renegociação apresentado às fl. 181/184, no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira, consta o montante de R\$4.046,00 (quatro mil e quarenta e seis reais) como valor da dívida.Destarte, prejudicado o pedido da executada, que deverá cumprir o acordo nos termos em que homologado.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a executada para que compareça em Secretaria a fim de agendar data para retirada de novo alvará de levantamento que deverá ser expedido em seu favor.Int.

2003.61.14.007277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

2004.61.14.005053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAM JOSE DIAS

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

2007.61.14.005932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que o Tribunal Regional Eletoral não possui dados atualizados.Requeira o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.14.008207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GUERRETTA

Vistos. Fls. 91. Defiro o prazo requerido.Intime-se.

2008.61.14.004751-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA

Vistos. Fls. 102. Defiro.Intime-se.

2009.61.14.000373-7 - FAZENDA NACIONAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP164390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA) X INAJARA DELLY PASCHOALETTI

Vistos.Tendo em vista a resposta do BACEN dando conta da inexistência de saldo em contas bancárias, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.

2009.61.14.000374-9 - FAZENDA NACIONAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP164390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA) X RICARDO LUIS PINHEIRO

Vistos.Tendo em vista a resposta do BACEN dando conta da inexistência de saldo em contas bancárias, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.

2009.61.14.000563-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANDREA DE SOUZA BUENO

Vistos.Tendo em vista a resposta do BACEN dando conta da inexistência de saldo em contas bancárias, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.

2009.61.14.003717-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPEDITO LADIER NASCIMENTO

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.000663-9 - OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO X MARISA MELLA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Verifico, por mera consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o Agravo de Instrumento noticiado à fl.550 se refere à Ação Ordinária n.º 1999.61.14.001297-4, cuja execução já foi extinta, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme cópias acostadas às fls. 565/570. Diante disso, a cautelar, que tem caráter instrumental e provisório, perdeu seu objeto, nos termos do art. 807 e 808, III, do CPC. Os pagamentos devem ser feitos diretamente à instituição financeira. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos aqui existentes em favor da CEF, que deverá informar nome e número de CPF do procurador que deverá constar no referido alvará, devendo os valores serem empregados noabatemento da dívida. Int.

2000.03.99.064916-5 - MARCELO RIBEIRO X MARILENE DELANHEZE RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO E Proc. JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2000.61.14.003287-4 - ALFREDO HEMETRIO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista o depósito noticiado.Int.

2006.61.14.006760-0 - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007107-6 - ROSANGELA CONRRADO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.000548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES X SELMA CORREA NUNES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista a diligência negativa, requeira a CEF o que de direito.Int.

Expediente Nº 6724

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.040997-6 - NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO - SP(Proc. EDUARDO GALVAO FERREIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.14.002371-6 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANNO)

Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.14.002953-6 - TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANNO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.14.001694-0 - CORR PLASTIK INDL/ LTDA(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.14.003410-3 - ANCELMO NOBRE SOBRINHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CHEFE DE AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.14.003834-0 - EMTEC DA AMAZONIA S/A(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO)

Deverá o(a) advogado(a) do(a) Impetrante comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.14.001217-0 - ISAAC OSVALDO BALE(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

2004.61.14.008080-1 - BARTHOLOMEU ANTONIO GONZAGA MACHADO RIBEIRO(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Aguarde-se a decisão do Agrvo de Instrumento n. 2008.03.00.033674-6 no arquivo sobrestado.

2005.61.14.006556-7 - ETREAL SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.14.007159-2 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.03.99.019927-7 - ELIAS FERREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intimem-se pessoalmente os impetrantes a fim de que providenciem as informações requeridas pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

2007.61.14.002304-1 - ANTONIO JOSE ALVES MOTA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

2007.61.14.002726-5 - MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.14.008283-5 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.14.004873-0 - MARCEL PINTO ALEGRIA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2010.61.14.000861-0 - POLIMOLD INDL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize o Impetrante a sua representação processual apresentando cópia autenticada do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.61.14.001020-3 - ADONIAS OSIAS DA SILVA(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Vistos. (...) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a autoridade impetrada a proceder a renovação da matrícula do aluno impetrante para o sétimo semestre do curso superior em Direito. Requiram-se as informações, após vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.009265-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE FERNANDA ROCHA RODRIGUES

Vistos. Dê-se vista ao Requerente da diligência negativa em relação ao Requerido Ronaldo dos Santos Pereira, para que requeira o que de direito em 5 dias. Intime-se.

2009.61.14.009780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDERSON PRAXEDES RUAS

Vistos. Dê-se vista ao Requerente da diligência negativa, para que requeira o que de direito em 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.14.001021-5 - JOSE CARLOS MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Regularize o Requerente a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.14.004362-0 - FAZENDA NACIONAL X GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP237486 - DANIELA CUNHA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Requerente para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

ACAO PENAL

2010.61.14.000551-7 - JUSTICA PUBLICA X GESNER PASCHOALATO X RODOLFO IUAN NETO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA)
Vistos.Fls. 169: referido pedido deverá ser apreciado pelo Juízo competente, tendo em vista o desmembramento em relação a alguns crimes, conforme decisão de fl.137. O presente feito apenas aguarda a vista dos autos ao MPF para indicação de quais documentos originais deverão acompanhar o desmembramento a ser remetido ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.Intime-se.

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.004304-0 - JUVENAL SANTANA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.000774-0 - MAMORU ISHIKAWA X SHINICHI FUJIOKA X KAYOKO NISHI(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme cálculos da contadoria à fl.182.Intimem-se.

2008.61.14.006265-8 - ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA X WALDEMIR OLIVEIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Alvará(s) de levantamento expedido(s). Validade 30 dias. Retirar em 5 dias.

2008.61.14.006795-4 - SEVERINO SANTANNA X LUCIA TRIBIA SANTANNA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007393-0 - CARLO CASTOLDI(SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007602-5 - SONIA REGINA ALVES DA SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Alvará(s) de levantamento expedido(s). Validade 30 dias. Retirar em 5 dias.

2008.61.14.007628-1 - ESTER MARIA MARSON MEDICI(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Alvará(s) de levantamento expedido(s). Validade 30 dias. Retirar em 5 dias.

2008.61.14.007643-8 - MASAMITI ANAMI X SETUKO ANAMI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2008.61.14.008026-0 - LAERTE DE OLIVEIRA X NAIR CATELAN DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diga O AUTOR sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000122-4 - ADILSON CAMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP163494E - DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Alvará(s) de levantamento expedido(s). Validade 30 dias. Retirar em 5 dias.

2009.61.14.000606-4 - PAULO TOGNERI X MARIA MATHILDE TOGNERI MASSIERI X JOAO TOGNERI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003196-4 - VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X ANNALISA VANNICCI MAGALHAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 119/121, remetam-se os autos ao contador para verificação do depósito de fl.100, em confronto com a sentença de fl.77/79 e a referida decisão de agravo.Intimem-se.

2010.61.14.000977-8 - GLORIA GUIMARAES CARIBE X MANOEL GOMES DA SILVA(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Providenciem os autores cópia para contra-fé, em 5 dias.Após, cite-se.Intime-se.

2010.61.14.001161-0 - ALAYDE ESTEVES PEREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a juntada do extrato referente ao mês de 04/90, em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.002683-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003634-8) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Ciência as partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da r. sentença e acórdão proferidos e demais peças necessárias para os autos principais.Após, desapensem-se, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.000642-8 - SEIKI KANASHIRO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Alvará(s) de levantamento expedido(s). Validade 30 dias. Retirar em 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.15.000381-5 - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diante da declaração de fls. 38, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se. Após, analisarei o pedido de prova pericial médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.003542-4 - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.007379-6 - RITA ROSARIA DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.012472-6 - JOAO LAERCIO PILOTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.005070-0 - SEBASTIAO ZANE(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.007138-6 - BRAZ ANTONIO GOMES(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.007153-2 - JOSE CARLOS ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.007250-0 - EVA CARVALHO PRECIOSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.006565-8 - NATAN EDUARDO DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X NAYARA CRISTINA DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X NATYELLE JULIA DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos autores do retorno dos autos, bem como da decisão de fls. 54/55. Verifico, pelos documentos de fls. 10/11, que os autores Natan Eduardo e Nayara Cristina contam com 19 e 18 anos de idade, respectivamente, aptos, portanto, a praticar por si os atos da vida civil, nos termos do artigo 5º do Código Civil. Assim, intimem-se esses autores para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, igualmente, a declaração de pobreza de fl. 08. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

2009.61.06.006431-0 - NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007570-7 - IRACI DA PONTE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

2009.61.06.008399-6 - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cumpra o autor, integralmente, a decisão de fls. 298, sob as penas lá cominadas, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, nos termos da referida decisão. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.06.008719-9 - SONIA APARECIDA DAMIAO PEREIRA LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme fl. 17. Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 63, juntando novas procuração e declaração de pobreza com seu nome correto, nos termos da referida decisão. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.008813-1 - JESUS MARIA DA COSTA ZUBIRIA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 25, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.008923-8 - OLIVIA AMIM GOSSN SANTOS(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 37, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.009528-7 - ALTIVA ALVES DOS SANTOS YAMAOKA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 18. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos; c) comprove a autora o requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.06.000506-9 - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a certidão de fl. 39, intime-se a autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.06.000509-4 - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos

qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a autora forneça declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. b) junte a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). c) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; d) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; e) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; f) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; g) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; h) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; i) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. j) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.06.000510-0 - JOSE RODRIGUES MARTINS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor à fl. 36. Intime-se.

2010.61.06.000515-0 - ANTONIO FLAVIO LANIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Tendo em vista a certidão de fl. 30, intime-se o autor para que complemente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.06.000635-9 - JOAO ROSA DA SILVA NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as consequências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.06.000725-0 - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY LOURENCO DE SOUZA MIRANDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o nome correto de sua representante legal, tendo em vista o documento de fl. 12, aditando a inicial, se for o caso, bem como juntando novas procuração e declaração de pobreza com a devida correção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.009707-7 - PERCILIO FARIAS DOS SANTOS(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do formulário CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho, para fins de fixação da competência. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.06.000230-5 - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada entre a certidão de fl. 17 e demais documentos, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007771-1 - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 896: Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 864/893, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúciode Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), ex-peça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 900: Vista às partes e ao Ministério Público Federal de fls. 897/899. Intimem-se.

2007.61.06.007624-7 - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/209: O pedido de prova oral já foi indeferido à fl. 170, pelas razões ali expostas, cuja decisão resta mantida. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpram-se as determinações de fls. 161 e 205, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

2007.61.06.011418-2 - ZILDA BATISTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/172: O pedido de nova perícia já foi apreciado e indeferido à fl. 156, pelas razões ali expostas, cuja decisão resta mantida. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 156, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.003749-0 - SAMARA SANTANA MATIAS - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTANA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 201/204, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), ex-peça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após,

venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012809-4 - ADEMIR JOAO MATHEOLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90/92: Indefiro o pedido de esclarecimentos. O(s) laudo(s) de fls. 61/65 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 88, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2009.61.06.001593-0 - GENI MARIA DA ROCHA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111/114: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 100/104 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 105, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2009.61.06.002997-7 - EZEQUIEL JOSE GUILHERME(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/144: Indefiro a realização de nova perícia. O(s) laudo(s) de fls. 114/118, complementado às fls. 136/139, está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 119, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2009.61.06.004211-8 - TEREZA FERNANDES FERREIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 87/94, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005431-5 - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 56/74, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Delzi Vinha Nunes Góngora, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006177-0 - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 33 no que se refere à sua nomeação como perito do Juízo. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 70/80, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), inclusive para que se manifeste sobre o interesse na produção da prova pericial na área de ortopedia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006766-8 - JOEL TEIXEIRA NUNES(SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/103: Indefiro os requerimentos do autor. No que se refere à nomeação do Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes para a área de otorrinolaringologia, esta se deu com base no constante de sua inscrição no Cadastro de Peritos, arquivada na Secretaria desta Vara, onde informa e comprova documentalmente sua capacitação em Perícia Médica. Por outro lado, a petição de fls. 93/103 apenas ataca o trabalho dos peritos, não se podendo confundi-la com pedido de

esclarecimento. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito aos laudos periciais, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 84, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

2009.61.06.006778-4 - MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/107: Indefiro a realização de nova perícia. O(s) laudo(s) de fls. 63/74 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 95, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2009.61.06.006817-0 - ISAURA ANA DE CASTRO VIANA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Excepcionalmente, defiro ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação sobre os laudos periciais apresentados, salientando que para a matéria objeto destes autos, desnecessária a abertura de prazo para memoriais. Intime-se. Após a manifestação do(à) autor(a), cumpra-se a determinação de fl. 105, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2009.61.06.006993-8 - LEONARDO CARLOS GATTO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/88: O(s) laudo(s) de fls. 55/59 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s), que forneceu parecer dentro da especialidade para a qual foi nomeado (cardiologia), razão pela qual indefiro o quesito suplementar apresentado, o qual é dirigido para a área de ortopedia, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 78/81, havendo evidente equívoco do autor ao mencionar tratar-se este de laudo do assistente técnico. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito aos laudos periciais, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 82, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.000618-7 - LUCIMAR MARIA DE JESUS(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Indefiro o requerido pela autora, eis que desnecessário ao deslinde do feito Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 66, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2009.61.06.006816-8 - ZILDA BATISTA SOARES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Excepcionalmente, defiro ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação sobre os laudos periciais apresentados, salientando que para a matéria objeto destes autos, desnecessária a abertura de prazo para memoriais. Intime-se. Após a manifestação do(à) autor(a), cumpra-se a determinação de fl. 49, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.009880-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP X ADRIANO APARECIDO MARQUES JUNIOR - INCAPAZ X DAVI APARECIDO MARQUES - INCAPAZ X SHEILA CRUZ MARQUES(SP231036 - HENRIQUE NALIO PRICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação. Vista às partes do relatório social de fls. 86/92, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores, conforme determinação de fl. 78. Intimem-se.

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008839-4 - JENI DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS de fls. 203/211. Após, cumpram-se as determinações de fl. 161, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e expedindo-se as solicitações de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009568-4 - MARIA APARECIDA PERES BOTACINI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

2008.61.06.012046-0 - ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, mais uma vez, o prazo requerido pelo patrono à fl. 128.Intime-se.

2009.61.06.000611-4 - MARIA CRISTINA TRINDADE - INCAPAZ X DINA STER BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

2009.61.06.001865-7 - ANTENOR PELUCE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/190: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 191/192: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2009.61.06.001947-9 - CLEONICE TEIXEIRA RODRIGUES MOURA(SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS E SP156494E - FERNANDO LUIS ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/76: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão, salientando que não é lícito ao autor pleitear seu próprio depoimento pessoal.Intime-se.

2009.61.06.003328-2 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

2009.61.06.004212-0 - DIVA MELON ROMERO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

2009.61.06.004369-0 - HOZANA MARIA PEREIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RUTE DE JESUS BATISTA

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Araraquara para a citação da co-ré, Rute de Jesus Batista, no endereço informado à fl. 78.Intimem-se.

2009.61.06.005636-1 - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

2009.61.06.006617-2 - LUIZ GUEDES FILHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência verificada entre o rol de testemunhas apresentado à fl. 23 e aquele de fls. 182.No silêncio, considere-se a petição de fls. 182 como pedido de desistência das demais testemunhas anteriormente arroladas.Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.006733-4 - CARMEN RIBEIRO LINO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

2009.61.06.008471-0 - CLARICE CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela autora à fl. 98.Intime-se.

Expediente N° 5074

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2000.03.99.059282-9 - PAULO RIBEIRO DE MORAIS X MANUEL RIBEIRO X WALDEVINO DA SILVA X

JOSE REIS DA SILVA FILHO X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento do patrono dos autores em tempo hábil, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 324/2009, apondo-se o carimbo de cancelado e providenciando o arquivamento da guia original em pasta própria com a juntada das demais vias nos autos, certificando-se. Não sendo requerida nova expedição, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.06.005184-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista o não comparecimento do patrono do autor em tempo hábil, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 17 e 18/2010, apondo-se o carimbo de cancelado e providenciando o arquivamento da guia original em pasta própria com a juntada das demais vias nos autos, certificando-se. Não sendo requerida nova expedição, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5076

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.005652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001796-3) ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, indefiro a produção das provas requeridas pelo embargante à fl. 72, pois desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.06.004369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.004945-3) BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 282: Proceda-se à regularização do sistema processual, incluindo o nome do advogado substabelecente. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez), para que se manifeste, nos termos do despacho de fl. 68. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.001796-3 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2010060006273 (fls. 88/90), juntando-a nos autos dos embargos à execução, em apenso, uma vez que seu conteúdo diz respeito aquele feito. Deverá o advogado do executado atentar-se para o correto direcionamento das petições. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.013746-5 - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM OLIMPIA - SP

Fls. 42/43: Aguarde-se o decurso do prazo para o integral cumprimento da determinação de fl. 40. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.009583-4 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação. Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei. O pedido liminar será apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.101625-1 - SAMUEL RODRIGUES X IRINEIDA SALES MARTINS RODRIGUES X ALEXANDRE PERPETUO POMIN X JOAO POMPIN X ROBERTO CASSIO POMIN(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, relativamente ao autor SAMUEL RODRIGUES, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores IRINEIDA SALES MARTINS RODRIGUES, JOÃO POMIN, ROBERTO CASSIO POMIN e ALEXANDRE PERPETUO

POMIN concordaram com as informações trazidas pela CEF, de que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, homologo a transação efetuada entre as partes e julgo extinta a presente execução em relação a esses autores, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Os valores devidos foram creditados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente (fl. 234). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.03.99.000007-8 - SELVINHO DE FREITAS NETO X SERGIO MARCELO MOLINA X SERGIO MAZETTI X SEVERINO LOPES DE ANDRADE X SILVIO DOS SANTOS SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, relativamente ao autor SEVERINO LOPES DE ANDRADE, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores SELVINHO DE FREITAS NETO, SERGIO MARCELO MOLINA e SILVIO DOS SANTOS SILVA não impugnam as informações trazidas pela CEF, de que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, homologo a transação efetuada entre as partes e julgo extinta a presente execução em relação a esses autores, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Os valores devidos foram creditados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.06.004072-4 - JORGINA ALVES MENEZES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 214). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.004320-5 - RUBENS MURARI X TERUMI TAKASHIRO X OLGA LUIZ MILANEZ X JOSE ELMINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação em relação à autora OLGA LUIZ MILANEZ, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor devido foi creditado na conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90. Os autores Terumi Takashiro e Rubens Murari, intimados, não apresentaram extratos referentes ao período trabalhado, suficientes à comprovação de que a taxa progressiva de juros não foi aplicada às suas contas vinculadas. Diante da ausência de manifestação, entendendo caracterizada a falta de interesse e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.009012-8 - RILDO APARECIDO AIRES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 155). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.002002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007723-9) ANTONIO CARLOS LEONARDO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor devido foi creditado na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.003104-9 - DORIVAL BACCI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Não havendo diferenças a creditar, restando caracterizada a falta de interesse, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013898-1 - JOAO SOUSA DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo o autor, ora executado, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da ré, do valor depositado judicialmente, conforme requerido à fl. 59. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.001364-9 - ANIZIO LORENZETTI CASTILHO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 122). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.06.002597-3 - ARISTIDES BUENO X EDNA DOMINGUES CHALNI X EUGENIO CHALNI X MARLI VIEIRA X JOSE LUIZ LACERDA X LAURA BASSI COSTA X LUIZ JUSTINI X FRANCIS GOMES BUENO - INCAPAZ X OLGA GOMES BUENO X OLGA GOMES BUENO X NELY DE SOUZA MOREIRA(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, relativamente aos autores ARISTIDES BUENO, JOSÉ LUIZ LACERDA, LAURA BASSI COSTA, LUIZ JUSTINI, FRANCIS GOMES BUENO, OLGA GOMES BUENO e NELY DE SOUZA MOREIRA. Quanto ao autor EUGÊNIO CHALNI, diante da ausência de impugnação à informação de inexistência de valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 559, 569 e 628). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo 2003.61.06.010910-7. Ciência ao Ministério Público Federal P.R.I.

2007.61.06.009002-5 - MILTON FERREIRA LIMA(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 149). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.011035-8 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 116). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5079

ACAO PENAL

2009.61.24.002549-4 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) Fls. 245/246. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residem em localidades diferentes, no primeiro momento, determino a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Tanabi/SP e Fernandópolis/SP, para oitiva de Leonilda Coutinho Luiz, Antônio Luiz Barcelos Coutinho Junior, Eliane Mara Girardi e Gilberto Gondolphi, testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o original da petição encaminhada via fax, nos termos do artigo 113, do Provimento COGE nº 64/2005. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1486

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.000114-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE HELIO

NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2008.61.06.002237-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENERGIA COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)
Em face do noticiado pelo executado informando a alteração do endereço em que se encontra o bem penhorado nestes autos, expeça-se, com urgência, Carta Precatória à uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo-SP, objetivando a expedição de Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado à fl. 35, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua João Garcia Dutra, nº 61, Jd. Jabaquara, na cidade de São Paulo-SP, (fl. 50), tendo em vista a designação de leilão para os dias 15/04/2010 e 29/04/2010, instrua-se com o necessário. Int.

Expediente Nº 1487

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004087-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X FAZENDA NACIONAL X GREEN PARK HOTEL TANABI LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

Dê-se ciência à exequente. Nada sendo requerido, ante a ausência de licitantes nos leilões realizados (fls. 67/68), devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1410

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.03.006466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001460-0) MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI ante a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Friso, ainda, que se o Juízo Estadual não concordar com este entendimento, resta suscitado o conflito negativo de competência, seguindo-se os encaminhamentos e formalidades de praxe. P.R.I. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031953-1 - EDGARD DE ALMEIDA PINTO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do autor e respectivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

93.0400515-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400276-1) VERA LIGIA FERREIRA DOS SANTOS(SP042574 - NAIR DE CASTRO SENA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

94.0402568-2 - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP008252 - JOSE MACEDO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO

FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fl. 491: Defiro. Providencie a parte autora o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais, no valor de R\$ 450,00, no prazo de 10 (dez) dias.

95.0400504-7 - ARTHUR ROBERTO BANDEIRA X MARIO DE ASSIS ALVIM(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

95.0401051-2 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NEIDE RENO DAS NEVES CAVALCANTI X NELSON ARAI X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NILTON BENEDITO RENO X NILZA DARC ALVES CORREA X NIVIO AIR FERNANDES NOGUEIRA X NOBORU SATO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODAIR HENRIQUE X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X ONOFRE LEITE X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO SANCHES PADILHA X OSVALDO NORIO ITO X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

95.0401075-0 - ANTONIO CARLOS VENEGAS X ANTONIO RIBEIRO DE MELO X JOSE IRINEU MARCONDES X HIROSHI KAMEYAMA X JOEL FERNANDO ANTUNES DE SIQUEIRA X EUCLIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO X TERUO IZAWA X SHIZUE SUDO KUBOTA X VAZITO PIARDI NETO X JOSE CAMILO TEIXEIRA X MARCOS PRADO X MARIO ALVES SANTANA X FREDERICO NORIYUKI HAYASHIBARA X JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA X ELOY MARQUES X JOSE LOURENCO MACHADO - ESPOLIO X APARECIDA LUIZA SANCHES MACHADO X ANA PAULA SANCHES MACHADO X DANIA SANCHES MACHADO X JOSE UNTERKIRCHER X ALTAMIRO FRANCELINO DOS SANTOS X ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA X MANOEL DA COSTA SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 593/614: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

95.0401081-4 - JEFFERSON LUIZ ORBOLATO X EDISON CLAUDIO ZENI X EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA X FAUSTO FAGIOLI FERREIRA X VIRGILIO RAMON MARIN X JOSE ROBERTO SPINELLI X WANDERSON REIS PEREIRA X SETSUO HASHIMOTO X CLAUDIO HENRIQUE ROZENDO DE OLIVEIRA X CARLITO GOMES SAMPAIO X SEBASTIAO DEODATO DA SILVA X AIRTON BARRETO ARANTES X JOSE PERICLES AUGUSTO SANTIAGO X LUIZ ALVES DE LIMA X ANTONIO ADEILDO REZENDE X LAUDEMAR PEREIRA NETO X DECIO DE FREITAS ALVARENGA X HENRIQUE CESAR DA SILVA X GILBERTO ZANDONADI HILARIO X SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 492, 493 e 496/498: Manifeste-se a CEF. Providencie a CEF o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0401218-3 - ANGELA SANCHEZ X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LICIA BARBOSA MOASSAB BRUNI X MARIA DE LOURDES SALLES DE CASTRO X MARCIA SANCHEZ X MARIA GALHARDO DOS SANTOS X BENEDITO FRANCISCO SANTOS X HILDEBRANDO BENEDITO DOS SANTOS X ROMUALDO CLEMENTE DOS SANTOS X MILVIA TOBIAS DE SIQUEIRA X NADIA DE FATIMA SANTOS X NELSON CAPELETI X REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA X ROSA KIYOHARA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu

aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

95.0401974-9 - ROBERTO MENDES X JOSE CARLOS DA COSTA JESUS X ALDERICO RODRIGUES DA COSTA X MARIO YOSHIHARU ENDO X DOMINGOS TAVOLARO NETO X ZILIO GERMANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 504 e seguintes: dê-se ciência à parte autora.

95.0402059-3 - ESDRAS MORENO PINTOR X ELISEU OLIVEIRA DE MORAES X SILMARA GONCALVES DE SOUSA X WALTER ALVES DE SOUSA JUNIOR X BENEDITO VICENTE CASTILHO X BENEDITO CARVALHO DA SILVA X JOAO DE FATIMA DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA FARIA X TERCILIO DE SOUZA GOMES X CARLOS PINTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADORA DA UNIAO FEDERAL)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

96.0403983-0 - JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE MARCIO DA SILVA X JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO X JOSE MACEDO DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA X JOAO MARTINS NEVES FILHO X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X JAIR FELIX FRANCA X JOSE BENEDITO CUSTODIO MOREIRA(SPI13844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância tácita das partes com os cálculos e informações do contador judicial, dou por corretos aludidos cálculos e informações de folhas 579/634. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0401779-0 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIA X PEDRO DA SILVA X ROQUE LOURENCO DE PAIVA X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

98.0402262-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400355-3) SERGIO WATANABE(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083453 - DONIZETTI BENEDITO MUNIZ BARBOSA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I) Dê-se ciência do retorno dos autos. II) Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

98.0405222-9 - EVER WILHANS RIBEIRO VIEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. GILBERTO RODRIGUES JORDANEM 11 DE JANEIRO DE 2010 - fls. 441/454: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVER WILHANS RIBEIRO VIEIRA contra a Indústria de Material Bélico do Brasil S/A - IMBEL, objetivando ressarcimento por danos morais decorrentes da morte de seu genitor, Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira nas dependências da ré. Narra o autor que no dia 11 de março de 1982, por volta das 08:00, ocorreu no interior do estabelecimento industrial da ré uma violenta explosão no setor de oficinas, causando diversas vítimas, dentre elas o pai do autor. Destaca que seu genitor veio a falecer em serviço por imprudência e negligência de Setor de Segurança e Medicina do Trabalho da IMBEL, tendo em vista que a empregadora não instruiu seus subordinados a tomarem as precauções necessárias no manuseio com os explosivos e por não fornecer aos funcionários da empresa os equipamentos de proteção e segurança necessários, além de não ministrar cursos de segurança para a atividade exercida. Relata que o fato foi registrado em Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Piquete. Registra que a empresa-ré é civilmente responsável pelos danos causados ao autor, assinalando que a ré nunca efetuou o pagamento de qualquer quantia às viúvas e filhos dos funcionários mortos nesta explosão, que passam por dificuldades financeiras, percebendo somente a baixíssima pensão do INSS. Afirma que a ação de responsabilidade civil é indenizatória e visa restabelecer a situação antes do dano e que a legislação pertinente dispensa o lesado de demonstrar, na via ordinária a culpa, do empregador. Pondera ser presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do empregado ou preposto. Assevera ser objetiva a responsabilidade pelo ilícito. A

título de dano material, requer indenização consistente em pensão mensal pela morte de seu genitor, fixada em 50% do valor dos ganhos reais da vítima, desde a data do evento, acrescidas dos juros legais e correção monetária até a data em que completar 21 anos de idade, acrescidas de juros legais e correção monetária. Pede que os danos morais sejam fixados no montante de 500 salários mínimos a serem pagos de uma só vez, convertidos pelo valor do salário mínimo na data do efetivo pagamento, a ser apurado em liquidação de sentença. A inicial foi instruída com documentos, fls. 13-22. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a IMBEL contestou, aduzindo preliminares de conexão com ação indenizatória nº 96.0405026-5, e litisconsórcio necessário da empresa Josef Meissner, com sede na Alemanha e representada no Brasil pela INCONOX. Alega, ainda, preliminar de prescrição quinquenal em relação às prestações mensais. No mérito, combate a pretensão, afirmando não ter havido qualquer condição de previsibilidade do evento e não estar caracterizada a culpa da ré. Juntos documentos. Houve réplica. Foi dada a oportunidade às partes para especificarem provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré. A ré também pugnou pela produção de prova testemunhal. Foi colhidos os depoimentos testemunhais deprecados ao Foro Distrital de Piquete - SP (fls. 284-289). A ré trouxe aos autos cópia do depoimento em processo semelhante prestado pelas testemunhas Sr. Roberto de Andrade Roux realizado (fl. 304-308) e Sr. José Henrique de Faria (fls. 315-317). As partes apresentaram alegações finais (fls. 324-335 e 337-338). A ré requereu seja deferida a conexão dos presentes autos com outras ações em trâmite na 1ª, 2ª e 3ª Varas desta Subseção Judiciária (fls. 346-353). A parte autora requereu seja declinada a competência para a egrégia Justiça Estadual do Foro Distrital de Piquete - SP. Foi declinada a competência (fls. 361-369), sobrevindo agravo interposto pela ré (fls. 367-401) Foi suscitado conflito de competência pela e. Justiça do Trabalho, advindo decisão do Superior Tribunal de Justiça declarando a competência do Juízo Federal desta 1ª Vara de São José dos Campos. Os autos retornaram a este Juízo, foram cientificadas as partes e os mesmos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Rejeito a alegação de litisconsórcio necessário. Com efeito, a autora pretende a reparação de danos civis causados em acidente do trabalho, em nada obrigando a sociedade comercial da qual a ré adquirira o maquinário posto ao manuseio dos empregados na atividade produtiva. Acreditando a ré ser este o causador do acidente, deve utilizar-se de ação regressiva em face daquele que reputa responsável pelo sinistro. Nestes autos, a relação colimada diz apenas com o nexos causal entre a morte do funcionário da ré e a conduta (ação/comissão) desta quanto ao acidente. Se havia ou não falhas nos equipamentos, responde a ré pela culpa em eligendo, por ter contratado mal. De outra feita, a regra do artigo 47 do CPC estabelece: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Pelo que ficou exposto, não há necessidade de chamar a pessoa jurídica que vendeu a maquinaria à ré para compor a relação jurídica processual em que se discute obrigação civil de reparação em decorrência de acidente de trabalho. PREJUDICIAL DE MÉRITO. Não ocorre prescrição do fundo de direito. Militam, em favor da autora, as mesmas razões que levaram a Súmula n. 85-STJ (a prestação é de trato sucessivo). Afasto, assim, a prescrição da ação, por ser o direito em discussão de natureza imprescritível. O fundo de direito, conforme entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é objeto de prescrição. Diz a súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vide também o aresto coletado do mesmo Tribunal: Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9500478790 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 74855 UF: GO. Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO. Data da Decisão: 03-06-1996. Fonte: DJ Data de Publicação: 21/10/1996 PG: 40233 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. 1. FIXADA A INDENIZAÇÃO POR MORTE DO FILHO DA AUTORA SOB A FORMA DE PENSÃO, COM NITIDO CARATER ALIMENTAR, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO MAS, APENAS, AS PARCELAS DEVIDAS. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. Relator: PEÇANHA MARTINS Há que se observar, no entanto, que a ré não possui natureza jurídica de direito público para ser considerada Fazenda Pública, expressão aplicada somente à União Federal, na seara federal ou ao Estado, na seara estadual. A IMBEL é pessoa jurídica de direito privado, criada por lei, com patrimônio próprio e apenas com capital subscrito pela União Federal. Empresa pública, portanto. No que tange à prescrição, equipara-se à sociedade de economia mista, também com personalidade jurídica de direito privado criada por lei e contra esta pende a prescrição vintenária, como foi pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao teor da Súmula 39: Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista. Acolho, em conclusão, a prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição das parcelas perseguidas anteriores ao lapso de vinte (20) anos imediatos à propositura da ação. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. MÉRITO. Cinge-se o mérito propriamente dito ao pedido de reparação dos danos causados pela morte do Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira, antigo funcionário da ré, e vítima fatal em explosão ocorrida no interior do estabelecimento da empregadora. Ressalto, neste plano, que a responsabilização do empregador é aferida tomando-se por base apenas o nexos causal entre o sinistro e dano ocorrido. É a teoria do risco.

Não se diga que à época do acidente o ordenamento jurídico nacional não aceitava a responsabilidade objetiva e tampouco a reparação de dano moral. Na verdade, Constituição Federal de 1988, ao regulamentar estes institutos não teve o condão de inseri-los no mundo jurídico. Apenas traçou regras expressas ao que as fontes do Direito - principalmente a jurisprudência - já haviam reconhecido. Desde os idos de 1970 o Supremo Tribunal Federal dá notícias da admissão do dano moral e sua reparação. A teoria do risco, da mesma forma, não foi introduzida pela Carta Constitucional de 88, mas por ela reconhecida e elevada ao nível supremo diante do ordenamento, justamente com o fito de que ninguém se furtasse à sua aplicação. A doutrina, em especial o eminente Professor Aguiar Dias, enumera, inclusive, artigos do Código Civil - que, aliás, entrou em vigor em 01 de janeiro de 1917 - interpretados conforme a teoria objetivista, tais como o 1519, 1520, seu parágrafo único e 1529, além do artigo 96 do Código Brasileiro do Ar e da própria Lei de Acidentes do Trabalho. Tudo citado pelo brilhante civilista Caio Mário da Silva Pereira, em seu Instituições de Direito Civil, editora Forense, vol. I, 19ª edição, p. 424. Não é outro que elucida a questão de modo exemplar (p. 423), ao dissecar a teoria do risco: ... Na atualidade, entretanto, é de se prever o desenvolvimento do princípio da responsabilidade para além da idéia de culpa (v. nº282, infra, vol.III). Onde encontrou mais sólido supedâneo entre nós foi na legislação quanto a acidentes no trabalho, cujo raciocínio básico está neste princípio: todo aquele que se serve da atividade alheia, e dela aufere benefícios, responde pelos riscos a que expõe quem lhe presta aquela atividade. Daí a regra que obriga o patrão a indenizar os acidentes no trabalho, sofridos por seus empregados, definindo-se como acidente qualquer lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que cause a morte, ou a perda total ou parcial, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Ninguém cogita da culpa do patrão, que é sempre obrigado à reparação do dano sofrido pelo seu empregado, por ocasião do trabalho. Compensando, porém, a obrigatoriedade de indenizar independentemente de culpa, a lei institui um sistema de reparação moderada, e estabelece, desta sorte, um relativo equilíbrio: o empregado acidentado por ocasião do trabalho tem sempre direito à indenização; mas está é limitada na forma das tabelas aprovadas pelo legislador. (meu negrito) Aliás, se o artigo 76 do Código Civil, repito, de 1917, confere base suficiente para que o interesse moral justifique uma ação, é óbvio que esse interesse é passível de reparação, nos dizeres da Professora Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil - 7º Volume - Ed. Saraiva, 12ª ed., p.89. Resta-nos aferir a existência do liame entre o acidente e a fatalidade e, após, a participação de elementos que excluem a responsabilidade patronal. O cotejo de provas documentais carreadas nos autos é suficiente para verificação do quanto ocorrido. Vejamos. O óbito está certificado em fl. 18 e o vínculo paternal entre o autor e o falecido, em fl. 17. De início, na Certidão de Óbito, consta como causa da morte Choque Traumático, Explosão. Confrontando-a ao Boletim de Ocorrência anexado em fl. 19, verificamos que Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira faleceu na mesma data e horário da explosão comunicada à Delegacia de Polícia de Piquete. O histórico documentado dá conta da explosão, classificada como violenta e das vítimas fatais dela decorrentes, com a especificação dos nomes de cada uma no verso do Boletim - fl. 19, vº. Vale transcrever o Histórico: Por volta das 8,00 horas de hoje ocorreu violenta explosão nas oficinas da IMBEL/Fábrica Presidente Vargas, causando danos materiais de grande monta e diversas vítimas fatais. O efetivo de RP e Destacamento PM ficou a disposição da Direção da IMBEL / FPV prestando serviços diversos, como remoção de feridos, doadores de sangue, médicos e serviços de trânsito. (sic). Consta, ainda que foram requisitados Exames cadavéricos (necroscópicos) das vítimas fatais, dentre as quais enumerado em segundo lugar, está o Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira. Por fim, documentos trazidos pela própria ré - MI n. 95/141.6/82-IMBEL - fls. 67/68 - e Portaria SPDC n. 004/110/82-IMBEL - fls. 69 e ss. - reiteram a ocorrência do acidente que vitimou o pai do autor consistente em explosão durante o funcionamento das Oficinas B.3 (Oficina de Preparo de Massa Primária de Pólvora de Base dupla) e B.3A (Depósito e Pesagem de Nitroglicerina) com destruição completa das mesmas e falecimento dos seguintes servidores:a) Da Unidade de Fabricação de Pólvora de Base Dupla (UF-6) Funcionários Públicos Federais ... 2.392.256 - José Ribeiro Sobrinho Vieira - fl. 68. Não há dúvidas, portanto, acerca da ocorrência do acidente, nem sequer se este foi a causa da morte do funcionário José Ribeiro Sobrinho Vieira, dentre mais dez vítimas fatais. O item 3.0 - Dados Complementares Relativos ao Acidente da citada Portaria SPDC n. 004/110/82-IMBEL - fl. 72 - resolve de vez a questão, ao narrar que os servidores estavam presentes na oficina e imediações no momento do acidente... Acrescenta, ainda: Apesar de causar espécie o número elevado de mortos, todos tinham funções definidas na oficina e precisavam estar presentes já que por necessidade do serviço estavam funcionando 04 (quatro) máquinas. É incontroverso, portanto, que a vítima não podia se ausentar, por determinação da empregadora, de seu posto de serviço ao argumento de necessidade de serviço, o que pôs em risco a vida do empregado, que sucumbiu à explosão fatídica no ambiente de trabalho, em plena atividade produtiva da qual se beneficiava a ré. Claro o nexo de causalidade entre a explosão e o falecimento do Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira, passo a apreciar os fatores de exclusão da responsabilidade da empregadora-ré. Excluir-se-á a responsabilidade patronal, conforme doutrina de Maria Helena Diniz (em Curso de Direito Civil Brasileiro-Responsabilidade Civil - 7º Volume - Ed. Saraiva, 12ª ed., p.406) se:1- o acidente for motivado pelo dolo da vítima, ou seja, se o funcionário, intencionalmente, provocou o acidente. 2- o acidente for causado por doença degenerativa ou endêmica adquirida fora do trabalho.3- o acidente decorrer de força maior, fora do local e horário do trabalho. Já em primeira análise podemos excluir o item 1, pois nenhum dos trabalhadores, sabedores dos riscos inerentes à função, causaria acidente que lhes tiraria a vida. O conjunto das provas até aqui vistas veda a conclusão pelo item 2. Ademais, a ré, em sua contestação, não alegou estas excludentes. Ao que me parece, ao pretender afastar a culpa in eligendo, a culpa in vigilando, a imprudência e a negligência e alegar imprevisibilidade, está a ré a argumentar pela força maior como causa do acidente. Os itens 23 e 24 da peça contestatória - fls.62/63 - defendem a observância da melhor técnica preventiva de acidentes e a impossibilidade de indicar uma causa conclusiva para o acidente. Ora, não é com esta argumentação que a ré furtar-se-á de sua responsabilidade. Como causa excludente do direito do autor, a ré teria que se dignar a comprovar

contundentemente que a ocorrência de força maior, pois ao alegá-lo, atrai o ônus probatório para si, ao conteúdo do artigo 333, inciso II, do CPC. Além do mais, a força maior só exclui a responsabilidade patronal se o acidente sofrido pelo empregado ocorrer fora do local e horário do trabalho. E o acidente se deu no local e horário de trabalho - o que ficou provado documentalmentemente. A jurisprudência é maciça neste sentido, como demonstra o julgado: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:17/03/1998. PROC: AC NUM: 0100009673-6 ANO:1998 UF:DF. TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 01000096736. Fonte: DJ DATA: 17/04/1998 PAGINA: 317. Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER HAVIDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TERMO AD QUEM DA PENSÃO.1. Comprovação do dano e do nexo entre o fato lesivo imputável ao Estado e o dano, sem que houvesse culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade demonstrada do Estado. 2. Demonstrada a responsabilidade objetiva da empresa pública responde ela, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pelos danos causados ao autor. 3. O termo ad quem da pensão é a data em que a vítima viver, pois quando se envelhece é que mais se precisa da pensão. Relator: JUIZ TOURINHO NETO Ao admitir um empregado, ao encontro de vontades embaixador do contrato de trabalho, o empregador é jungido do dever de garantia, assume-a obrigatoriamente, pesando sobre si a responsabilidade por qualquer acidente que venha a sofrer o empregado enquanto no exercício de seu serviço. Não há obstáculo que afaste comezinha regra jurídica, primacialmente quando a atividade a que se dedica a empregadora-ré consiste em exploração de material bélico explosivo, o que atrai para si a já mencionada responsabilidade objetiva com base na teoria do risco. De fato, a ré utiliza nitroglicerina no processo industrial, cujo armazenamento se dava justamente em uma das oficinas onde houve a explosão (fls. 82/83), em quantidade notável de 630 Kg. A título de esclarecimento, NITROGLICERINA é líquido oleoso, dotado de grande força explosiva, e que se emprega na fabricação de dinamite. - Dicionário da Língua Portuguesa, de Francisco Fernandes. A outra oficina envolvida destinava-se ao preparo da massa primária de pólvora de Base Dupla e abrigava entre 60 a 70 Kg do material explosivo. Ao todo, as duas oficinas que formavam o ambiente de trabalho do marido da autora, armazenavam 700 Kg de nitroglicerina, aproximadamente. Reporto-me novamente à exemplar doutrina do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, em seu Instituições de Direito Civil, editora Forense, vol. I, 19ª edição, p. 424, para finalizar a explanação acerca da regular caracterização da responsabilidade objetiva a obrigar a ré à indenização, mesmo na ausência de culpa: Como exemplo de responsabilidade sem culpa, pode-se ainda lembrar o alargamento jurisprudencial do dever de reparação imposto ao que explora uma indústria insalubre, ou mantém um depósito de explosivos ou inflamáveis, embora o fato em si de sua manutenção não se possa capitular de contrário a direito, sujeito a indenização quando carrega risco para outrem. (grifei) Neste contexto, o pai do autor, em pleno vigor físico dos seus trinta e seis anos de idade, foi vitimado em fortíssima explosão que lhe retirou a vida no interior da Fábrica Getúlio Vargas, onde estava a cumprir seus deveres contratuais de trabalho, em plena atividade produtiva da qual se beneficiava (e até hoje se beneficia) a ré, que se lançou ao empreendimento comercial visando lucro e, em contrapartida, obrigou-se juridicamente a responder pelos riscos causados por sua iniciativa. Nas palavras do mesmo autor, os doutrinadores o encararam ora como risco-proveito, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como risco-criado, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. É a responsabilidade objetiva, enraizada na idéia do risco. Explico-me: Acontecido o sinistro e havendo liame entre o dano (morte) e o trabalho, é responsável o empregador pela indenização ao trabalhador (vítima), independentemente da averiguação da culpa deste. É de se afirmar, ainda, que de fato houve danos patrimoniais (deixou o autor de perceber o sustento a que seu pai se obrigava) e não patrimoniais, ou, como queiram, morais. Estes últimos, como quer crer a requerida, não são afetos à dor, aflição, desespero e angústia, que certamente acudiram a autora pelo falecimento de seu pai, mas são umbilicalmente ligados, sim, aos efeitos da lesão jurídica que passaram a pesar sobre o autor lesado. Isto é, o direito não acautela o padecimento sentimental (difícilimo de ser aferido), mas as conseqüências de sua repercussão sobre o lesado. Vale transcrever elucidativo ensinamento: O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. P. ex.: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando este fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão do dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão-somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica por eles sofrida - Maria Helena Diniz, em obra supra citada, p. 82. Pois bem, a explosão fatídica retirou a vida de um homem plenamente inserto no mercado produtivo, presumidamente capaz de exercer atividade produtiva por toda uma vida, sustentar-se e a sua família. O autor se adequa neste contexto, na conceituação de lesada indireta, haja vista seu vínculo matrimonial com a vítima fatal. Daí, na esteira da doutrina e da jurisprudência, faz jus o autor o recebimento de pensão pela morte de seu pai, desde a data do evento. O valor resume-se aos vencimentos que o falecido recebia pela ré como remuneração. Assim, a base de cálculo, para fins de verba indenizatória, em forma de pensão mensal, deve incidir sobre o salário que comprovadamente percebida a vítima, no mês que ocorreu o óbito, sem cômputo de horas-extras eventualmente prestadas, conforme cristalizou-se a orientação jurisprudencial, tudo levando-se em conta condições econômico-financeiras das partes: viúva de trabalhador e empresa pública federal. As prestações devidas a título da pensão devem acompanhar a variação salarial da categoria funcional a que pertencia Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira, em nome do princípio da restitutio in integrum - STJ, 3ª T., Resp 39.625-5-BA, rel. Min. Cláudio Santos, j. 17.4.95, v.u., DJU 15.5.95, p. 13.396). O termo final deverá ser a data em que o autor Sr. Ever Wilhans Ribeiro Vieira completou 21 (vinte e um) anos, ou seja, até 08 de fevereiro de 1991, posto que esta data é anterior a data

em que o falecido pai do autor completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, média de vida dos brasileiros. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, colhido em Código de Processo Civil, de Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 30ª ed., p.636: Quando, em casos de responsabilidade civil, haja necessidade de estabelecer-se a presumível sobrevida, recomendável se faz a utilização da tabela progressiva da Previdência Social divulgada pelo IBGE, critério que, comparado à adoção do limite fixo de 65 anos, se reveste de maior lógica e coerência (STJ-4ª Turma, Resp 53.840-8-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, j. 10.10.94, não conheceram, v.u., DJU 21.11.94, p. 31.775). Os Tribunais adotaram as teses afirmadas acima, como se vê dos dois julgados coletados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:04/12/1996 PROC:AC NUM:- ANO: UF:AP. TURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 01483985. Fonte: DJ DATA: 03/03/1997 PAGINA: 11080. Ementa: CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE MENOR.1. (...)2. Atualmente, está a jurisprudência pacificada no sentido de, no cômputo da indenização por danos materiais, levar em consideração a sobrevida até 65 anos.3. Cumulatividade dos danos morais e materiais, de acordo com a Súmula 37 do STJ, fixados levando em consideração a condição econômica das partes.4. Recurso improvido. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 19/11/1996 PROC: AC NUM:- ANO: UF: GO. TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 01119351. Fonte: DJ DATA: 24/04/1997 PAGINA: 26742. Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO SUMARÍSSIMA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS DE LINHA. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. EMPRESA TRANSPORTADORA. DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PERCEBIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO.1. Compete à empresa transportadora, em caso de acidente de trânsito, ex vi dos princípios da responsabilidade contratual e da garantia dos passageiros, o ônus indenizatório, sendo-lhe assegurado o direito de regresso. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 187, do Supremo Tribunal Federal.2. Desconfigurada a ocorrência das hipóteses excludentes previstas no art. 17 do Decreto nº 2.681, de 1992, que disciplina a espécie (caso fortuito, força maior e culpa concorrente do viajante), resulta manifesta a obrigação da empresa demandada à indenização da cônjuge supérstite, em decorrência do acidente que causou a morte de seu marido.3. (...)4. (...)5. A base de cálculo, para fins de verba indenizatória e de pensão deve incidir sobre o salário que comprovadamente percebida a vítima, no mês que ocorreu o óbito, sem cômputo de horas-extras eventualmente prestadas.6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, em caso de responsabilidade contratual, os honorários advocatícios são fixados não com fundamento no parágrafo 5º do art. 20 do CPC, mas no parágrafo 3º deste mesmo diploma processual, observados os limites entre o mínimo de 10% (dez) por cento e o máximo de 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação, calculada esta com base nas prestações vencidas mais um ano de vincendas.7. Apelos parcialmente providos. Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO O percentual a ser aplicado sobre o salário do falecido para determinar a pensão deve ser de 30% (trinta por cento) por ser este o valor comumente fixado para a pensão alimentícia, sendo o valor de 50% (cinquenta por cento) além daquele percentual deverá ser reduzido a fixação da pensão naquele percentual de 30%. Quando ao dano moral é desnecessária a apresentação de provas do dano moral suportado, uma vez que estes são devidos como compensação pela dor da perda e da ausência a ser suportada, bem como é fato que este é cumulável com o dano material, e ensejando sua fixação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a data base desta sentença, uma vez que a fixação com base em salário mínimo é vedada pela Constituição Federal e este valor apresentar-se, razoável, nas circunstâncias dos autos, com um valor não exorbitante e nem aviltante, bem como para que o valor da indenização por danos morais não seja causa de enriquecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Indústria de Material Bélico do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais pela morte de seu pai Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira, na forma de pensão mensal, que corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário da vítima, incluindo 13º salário e sem o cômputo de horas-extras habituais, sendo devida desde o evento morte até a data em que a autora completou 21 (vinte e um) anos (18 de abril de 1991) - devendo tal montante ser pago de uma única vez - bem como por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a data base desta sentença. Os valores das indenizações deverão ser corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (Súmula 43 STJ) de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), também corrigido pelos mesmos critérios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2000.61.03.000020-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006624-1) ESMAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.03.001132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005262-0) RILDO JOSE

PINTO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que serão pagos diretamente à ré na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que serão pagos diretamente à ré na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2000.61.03.002525-5 - JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X NELLI MATTOS DE AZEVEDO FERRAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.03.004004-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400804-0) KEITI TAKEUCHI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.03.004891-7 - CARLOS HIROKI YAMAMOTO X JOAO BOSCO ALVES BERALDO X JOAO GONCALVES DE MORAES X JOAO JORGE GUEDES X JOAO MARIA SILVA X JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações do contador judicial (fls. 295/299).

2001.61.03.003721-3 - SIDNEY CESAR FRANCA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Dê-se ciência do retorno dos autos. II) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2001.61.03.004444-8 - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X ROSANA KELLI TRIGO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante as certidões de fls. 382: 1) providencie a CEF o depósito complementar das custas de preparo recursal, no código 5762, no valor de R\$ 4,24 (quatro reais e vinte e quatro centavos). 2) Providencie a parte Autora o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no código 8021, bem como o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 0,02 (dois centavos), no código 5762. Em ambos os casos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2001.61.03.004758-9 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA X ROSANGELA ROSENDO FERREIRA X SIMONE DE FATIMA MACHADO CELESTIANO X NOIR RIBEIRO DA COSTA X JORGE TEIXEIRA PINHEIRO X DANIEL DE ANDRADE X JOAO LUIZ MARQUES X JOSE SIMAO NETO X JEAN CLAUDE NOGUEIRA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P. R. I.

2002.61.03.000847-3 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA X OTAVIA REGINA MERIGO DE OLIVEIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2002.61.03.001135-6 - ADOLPHO ALVES DE OLIVEIRA NETO X TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.001959-1 - ANA TEREZA GONCALVES DE CARVALHO X BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.007096-1 - SEBASTIAO CEZAR DA SILVA X MARIA DE LURDES DO CARMO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 253. II) Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 256/380.

2003.61.03.008260-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ARRAIAL DO CABO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 198/201: Diga a Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.

2003.61.03.010025-4 - JOAO DO CARMO E SILVA X ONDINA VILELA ALVES E SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

I) Dê-se ciência do retorno dos autos. II) Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.03.003551-5 - SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a certidão de fl. 275, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas de preparo recursal, em agência da CEF, no código 5762, no valor de R\$ 21,15 (vinte e um reais e quinze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2004.61.03.004278-7 - ALAIDE FATIMA DE BARROS(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por ALAIDE FÁTIMA DE BARROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 31/03/2003, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a parte autora quitou a dívida - fl. 17 (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condene ainda a ré a ressarcir os danos materiais no valor de R\$ 653,21 (seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), corrigidos pelos juros moratórios a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406. A ré arcará com pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.007339-5 - JEFFERSON JOSE SARAGOCA X VERONICA ARAGAO SARAGOCA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Dê-se ciência do retorno dos autos. II) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2005.61.03.002853-9 - ADEMAR DE OLIVEIRA X AFFONSO DA SILVA ALVES X BATISTA PERETTA FILHO X DALTON ALVES X ELIAS ROCHA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIMAS DOS SANTOS X VANDERLI MARQUES X WILSON ROBERTO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006357-6 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I) Dê-se ciência do retorno dos autos.II) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2006.61.03.000145-9 - GERALDO CASTILHO X APARECIDA CARVALHO CASTILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2006.61.03.000739-5 - JACINTA MARIA DE MIRANDA X RONIE AUGUSTO MILITAO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2006.61.03.001460-0 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA DA ROSA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI ante a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.Friso, ainda, que se o Juízo Estadual não concordar com este entendimento, resta suscitado o conflito negativo de competência, seguindo-se os encaminhamentos e formalidades de praxe.P.R.I. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito. S

2006.61.03.002428-9 - MARCELO DA SILVA MACHADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação aos pedidos que tratem da revisão do contrato.II) julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme condito no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2006.61.03.003799-5 - JESSE DE SOUZA ROCHA X ANA MARIA FERREIRA ROCHA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2006.61.03.006143-2 - ALEXANDRE GUILHERME JOAO X VICENTINA LEITE DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2006.61.03.006380-5 - AMAURY CELSO PALADIM, REPRESENTADO POR OSNI VICENTE FERREIRA E MONICA CORREA RAMOS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I) Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Sr. Perito nomeado às fls.285, do depósito de fl. 316.II)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 318/454.

2006.61.03.006402-0 - MARISA MOREIRA DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POTENCIAL COBRANÇAS SP LTDA
DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à ré POTENCIAL COBRANÇAS SP LTDA, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI do CPC.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC..Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão da assistência judiciária gratuita.À SEDI para exclusão de POTENCIAL COBRANÇAS SP LTDA do polo passivo da lide.P. R. I.

2006.61.03.006967-4 - CARLOS PAES LANDIM FERREIRA(SP250884 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação aos pedidos que tratem da revisão do contrato.II) julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2006.61.03.007010-0 - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X SUELI PRADO DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2006.61.03.007018-4 - ALESSANDRO DE JESUS CASTRO X KARINA ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2006.61.03.009391-3 - REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Acolho os quesitos formulados pelas partes às fls. 158 e seguintes, bem como acato o assistente técnico indicado pela CEF à fl. 163.Fls. 158: Defiro o parcelamento do valor dos honorários periciais em 05 (cinco) vezes, devendo a parte autora providenciar o depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e das demais nos meses subsequentes até o adimplemento total.

2006.61.03.009502-8 - BALTAZAR ANTONIO DE BRITO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação aos pedidos que tratem da revisão do contrato.II) julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001345-4 - MARAIZA APARECIDA DA SILVA IZAWA(SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que libere a movimentação ou saque dos valores depositados em favor de SEICHI IZAWA, atinentes ao FGTS e ao PIS.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas ex lege.Tendo em vista que a autora MARAIZA APARECIDA DA SILVA IZAWA não é titular do direito buscado na presente ação, encaminhem-se os autos à SEDI para retificar o polo ativo, devendo constar como autor SEICHI IZAWA.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIME-SE.

2007.61.03.001715-0 - ANTONIO BATISTA SOUZA FILHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2007.61.03.002858-5 - DERIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor as despesas decorrentes da cobrança de contribuição de melhoria sobre o imóvel situado na Estrada Francisco Eugênio Bicudo, 3065, Jardim Maria Amélia II, Jacareí - SP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.P. R. I.

2007.61.03.004301-0 - MARIA DA PENHA LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Baixa em Diligência.Proceda a Secretaria a intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 67/68, na qual a autora requer que seja feita a pesquisa dos extratos de sua conta poupança através de seu CEF de nº 513.108.567-53 (fl. 10).Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.03.004305-7 - ANTONIO LOBO DE CARVALHO NETO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl. 40: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Observe que o silêncio será interpretado como anuência às informações da CEF.

2007.61.03.004312-4 - LIGIA MARIA FONSECA MOREIRA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Expeça-se Alvará de Levantamento para a parte autora e respectiva advogada, dos depósitos de folhas 55 e 56.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.004449-9 - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS X FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Baixa em Diligência.Proceda a Secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos da conta poupança em nome das autoras, justificando em caso de impossibilidade.Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.03.004460-8 - BENEDITA MARIA LEITE(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl. 61: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que o silêncio será interpretado como anuência às informações da CEF.

2007.61.03.004522-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003579-6) CLEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora CLEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO.Custas como de lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004642-3 - SEBASTIAO GOMES BARBOSA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.004657-5 - ESTRELINA PEDROSO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Baixa em Diligência.Vistos.Proceda a Secretaria a intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 39.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004689-7 - SEVERO CESAR LEITE - ESPOLIO X NAIR RAGAZINI CESAR LEITE(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da parte autora e respectivo advogado, dos depósitos de fls. 66 e 67.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.004718-0 - MARINA CLEIDE MISSIATO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora MARINA CLEIDE MISSIATO THOMAS DE AQUINO (Ag. 1388 - conta nº 13-00008594-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a correção do nome da autora, consoante o requerido à petição de fls. 86.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004727-0 - PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Baixa em Diligência.Proceda a Secretaria a intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição de fl. 56, na qual o autor requer que seja feita uma nova pesquisa dos extratos de sua conta poupança através de seu CEF de nº 614.739.798-20.Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.03.004917-5 - TEREZINHA MARIA SILVERIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora TEREZINHA MARIA SILVERIO (Ag. 0351 - conta nº 013-00124307-2), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.005519-9 - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor LUIZ CARLOS MONTEIRO (Ag. 0314 - conta nº 13-00060912-8), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.005948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005449-3) ALEXANDRE LIMA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei. Deixo de condenar a parte autora em custas pro-cessuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Traslade-se cópia dessa sentença para a ação cautelar n.º 200761030054493Em razão do Agravo de Instrumento interposto, comunique-se o E. Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2007.61.03.006775-0 - MARIA MIRANDA MACHADO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.007119-3 - LAURA APARECIDA ARRUDA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.008241-5 - ANIBAL LOURENCO(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF o depósito da diferença de custas de preparo recursal no código 5762, no valor de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2007.61.03.008554-4 - ILDEFONSO CEBALHO X REINALDO MARTINS X CYRO GARCIA X MARIA PEREIRA DA SILVA X FLAVIO DONIZETI AFONSO X MARIA NOBUKO FUKAYAMA X SEBASTIAO MAIA DA SILVA X MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X CELIA CRISTINA GONCALVES X NILTON DE OLIVEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores ILDEFONSO CEBALHO, REINALDO MARTINS, CYRO GARCIA, MARIA PEREIRA DA SILVA, FLÁVIO DONIZETI AFONSO, MARIA NOBUKO FUKAYAMA, SEBASTIÃO MAIA DA SILVA, MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA, CELIA CRISITNA GONÇALVES e NILTON DE OLIVEIRA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.008951-3 - JULIO CESAR AFONSO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de dano moral e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC;II) JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC, ante o reconhecimento jurídico do pedido de pagamento das parcelas do seguro desemprego.Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios, ante

a sucumbência recíproca, bem como quitação das parcelas do seguro desemprego na via administrativa.P. R. I.

2007.61.03.009209-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN PARK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das despesas de condomínio referentes ao apartamento nº 62, Bloco A, do Condomínio Residencial Golden Park, localizado na Rua Itororó, nº 571, Vila dos Bandeirantes - São José dos Campos/SP, vencidas nos meses de dezembro de 2002, novembro de 2003, abril de 2004, dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a outubro de 2007, bem como ao pagamento das que se venceram no decorrer da ação, corrigidas monetariamente desde o seu vencimento, acrescidas de multa de 20% e juros de 1% ao mês, nos termos da Convenção de Condomínio, sendo que a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, a multa incidirá no percentual de 2% (dois por cento).Por conseguinte, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do CPC.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de costume.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.009375-9 - MARCOS ANTONIO PIERONI X DINA TIEMI INAGAKI X PAULO ROBERTO MARTINS FOGACA X HILTON SILVA X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X PEDRO TADEU MANFREDINE X WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON LUIZ SOARES X SERGIO GOMES DE MORAES X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência de fl.153.

2008.61.03.000329-5 - EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X ELEUSA MARIA PEREIRA X DANIEL CLAUDINO NUNES X MARIA JUDITE PRIANTI DO ESPIRITO SANTO X KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO X ADRIANO GONCALVES X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA, ELEUSA MARIA PEREIRA, DANIEL CLAUDINO NUNES, MARIA JUDITE PRIANTI DO ESPÍRITO SANTO, KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO, ADRIANO GONÇALVES, LETICIA MARA CHAVES DA COSTA, MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2008.61.03.000519-0 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2008.61.03.000825-6 - JAIME FRANCA DE TOLEDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JAIME FRANÇA TOLEDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2008.61.03.001567-4 - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.002916-8 - WELLINGTON MATTOS DE OLIVEIRA COSTA X ALEXIA REGINA MANDOLESI COSTA(SP258875 - WAGNER DUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por WELLINGTON MATTOS DE OLIVEIRA COSTA e ALEXIA REGINA MANDOLESI COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 19/10/2007, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a parte autora quitou a dívida - fl. 83 (Súmula 54 do

STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 10 % sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.003042-0 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das despesas de condomínio referentes ao apartamento nº 54, do Condomínio Edifício New York, localizado na Rua das Piabas, nº 37 - Jardim Aquarius- São José dos Campos/SP, vencidas nos meses de junho de 2007 a abril de 2008, bem como ao pagamento das que se venceram no decorrer da ação, corrigidas monetariamente desde o seu vencimento, acrescidas de multa de 2% e juros de 1% ao mês, nos termos da Convenção de Condomínio (fl. 23).Por conseguinte, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do CPC.Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de costume.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2008.61.03.003085-7 - MISAEL MOTTA DE CARVALHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.004584-8 - JOSE ALVES CARNEIRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto: I) HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo celebrado entre o de cujus JOSÉ ALVES CARNEIRO e a CEF (fl. 48) e JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, em relação aos índices de 42,72% e 44,80%, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos índices não abrangidos pelo Termo de Adesão.Custas como de lei e ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo devendo constar Espólio de José Alves Carneiro.P. R. I.

2008.61.03.004586-1 - ROSINEIDE MARIA CABRAL E LIMA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito:I) HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo celebrado entre a autora ROSINEIDE MARIA CABRAL E LIMA e a CEF e JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, em relação aos índices de 42,72% e 44,80%, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ROSINEIDE MARIA CABRAL E LIMA, em relação aos índices de maio de 1990 (7,78%) e fevereiro de 1991 (21,87%), extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC..Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.03.004912-0 - NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito:I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA relativo à aplicação da taxa progressiva de juros na respectiva conta vinculada do FGTS; II) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.03.004914-3 - EDIMARA LEILA PRATES DE MENEZES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito:I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora EDIMARA LEILA PRATES DE MENEZES relativo à aplicação da taxa progressiva de juros na respectiva conta vinculada do FGTS; II) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora EDIMARA LEILA PRATES DE MENEZES, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.03.004919-2 - MARIA CRISTINA PACHECO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito:I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA CRISTINA PACHECO relativo à aplicação da taxa progressiva de juros na respectiva conta vinculada do FGTS; II) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA CRISTINA PACHECO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.03.005022-4 - CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das despesas de condomínio referentes ao apartamento nº 23, bloco 02, 2º andar do edifício Londres, Tipo C, integrante do Conjunto Residencial Europa, localizado na Rua Jamil Cury, nº 41 - São José dos Campos/SP, vencidas nos meses janeiro de 2005 a março de 2008, bem como ao pagamento das que se venceram no decorrer da ação, corrigidas monetariamente desde o seu vencimento, acrescidas de multa de 2% e juros de 1% ao mês, nos termos da Convenção de Condomínio e do Novo Código Civil.Por conseguinte, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do CPC.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de costume.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2008.61.03.006130-1 - OSCAR STRAUSS FILHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.006913-0 - SERGIO ANTONIO PREGUICA(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Baixa em Diligência.Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 23/24, na qual a CEF informa que não foram localizados os extratos referentes aos períodos pleiteados pelo autor, indicando que a conta poupança fora encerrada no período mencionado na inicial.Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.03.006957-9 - GERALDO MARCOLONGO X SYBIL ELISABETH MARCOLONGO X RICARDO MARCOLONGO X RAQUEL MARCOLONGO(SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal,

a remunerar as contas de poupança dos autores GERALDO MARCOLONGO (Ag. 0351 - contas nº 013-99004668-1 nº 013-00056194-1), SYBIL ELISABETH MARCOLONGO (Ag. 0351 - conta nº 013-00073324-6), RICARDO MARCOLONGO (Ag. 0351 - conta nº 013-99005367-0) e RAQUEL MARCOLONGO (Ag. 0351 - conta nº 013-99005978-3), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.008652-8 - FERNANDO MARCOS DE SA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES E SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009362-4 - RENATA MOREIRA MACHADO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Baixa em Diligência. Proceda a Secretaria a intimação da CEF para que junte os extratos da conta poupança nº 013.170650-1, da agência 0351, em nome da autora. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.03.009496-3 - ADRIANA RETZ DE ABREU SCHMIDT (SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora ADRIANA RETZ DE ABREU SCHMIT (Ag. 0351 - conta nº 013-00051192-8), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.009592-0 - SONIA MARIA TAUCCI (SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Baixa em Diligência. Junte a parte autora dados referentes ao número da agência e da conta a fim de que a CEF apresente os extratos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não restarem provados os fatos constitutivos do direito da parte autora. Intimem-se.

2008.61.03.009691-1 - FRANCELINO NOBRE - ESPOLIO X CRISTINA MARIA NOBRE (SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora ESPÓLIO DE FRANCELINO NOBRE (REPRESENTADO POR

CRISTINA MARIA NOBRE) (Ag. 0351 - conta nº 013-00122041-2), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.009693-5 - MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA (Ag. 0797 - conta nº 013-00000952-7), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.009702-2 - ILSEU LORENTZ(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2009.61.03.004903-2 - RAQUEL MEGUMI KAJIKI(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.005050-2 - JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2009.61.03.007923-1 - SILVIA CRISTINA DE PAULA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.1552764-6 - JAIR MARCELINO TOBIAS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 147/150: Intime-se o autor pessoalmente para pagar os honorários de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2006.61.03.003512-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP157417 - ROSANE MAIA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Autos nº 2006.61.03.003512-3 CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK Caixa Econômica Federal - CEFBaixa em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, cujo objeto é a cobrança de crédito decorrente da revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Por força da r. decisão de fls. 79, os autos foram remetidos à esta Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição, tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na condição de arrematante do imóvel cujas taxas condominiais são objeto de execução de sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não obstante o respeitável entendimento firmado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a competência para processar a execução subsiste com aquele Juízo, conquanto se avenge interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta fase processual. Frise-se, inicialmente, que a adstrição aos termos da sentença impõe o pagamento do valor das despesas condominiais de imóvel arrematado pela CEF. Não foi veiculado pedido de condenação contra a CEF. De igual maneira, a CEF não ostentou, na relação jurídica do processo de conhecimento assistente ou oponente. Logo, a execução contra devedor que não consta do título originário, importaria violação à regra do art. 575, II, do Código de Processo Civil, na medida em que a execução estaria sendo aparelhada à parte executada contra a qual não foi gerado provimento jurisdicional de cunho condenatório e perante Juízo diverso daquele em que teve curso o processo de conhecimento afetando, sobretudo, o direito ao contraditório e ampla defesa. Não se olvida a possibilidade de reconhecer, a qualquer tempo, a nulidade de sentença em que não figurou parte legítima na relação de direito material, remetendo o processo para Justiça competente, todavia não cabe a este Juízo de primeiro grau constatar a irregularidade, desconstituir o julgado, determinando a inclusão no pólo passivo e a citação da CEF, para, diante de outro provimento jurisdicional de cunho condenatório, processar o cumprimento da sentença. Desta forma, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível local, observadas as formalidades legais, podendo aquele Douto Juízo, se assim entender, suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.001632-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400251-6) CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ RICARDO DA FONSECA GARMIS(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)

Sentença tipo B Ante a manifestação das partes às fls. 55 e 56, dou por corretos os cálculos de honorários advocatícios elaborados pelo contador judicial a fl. 49. Providencie a CEF o respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a expedição do aludido alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.03.000046-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1995.61.03.401127-7) ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANISIO ARANTES GONCALVES X ABDRE PINTO FERREIRA FILHO X ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANAMARIA RAMOS X ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANANIAS DA SILVA X ANESIO GOBBI X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANA MARLENE FREITAS DE M OLIVEIRA SOARES X AFONSO MATARAZZO NETO X ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO X ANA MARIA MARTINS X ANA MARIA ARAUJO CUNHA MOREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância tácita das partes, dou por corretos os cálculos do contador judicial de fls. 62/67. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009671-6 - JUDITH CARDOSO DE MEDEIROS(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo a CEF, prontamente, apresentado os extratos das contas, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas

ex-lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2008.61.03.009673-0 - JOAO CARDOSO DE MEDEIROS(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido.Tendo a CEF, prontamente, apresentado os extratos das contas, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida.Custas ex-lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

93.0400276-1 - VERA LIGIA FERREIRA DOS SANTOS(SP042574 - NAIR DE CASTRO SENA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0401498-8 - LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X MARISA RAIMUNDO BRAGGIO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0404476-3 - MAURICIO MENDONCA DE ARAUJO X TERESA CRISTINA FLORENCE RAMOS DE CARVALHO ARAUJO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

1999.61.03.005262-0 - RILDO JOSE PINTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que serão pagos diretamente à ré na via administrativa.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

1999.61.03.006624-1 - ESMAEL JOSE DA SILVA X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Desapensem-se. Após, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.03.002526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002525-5) JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X NELLI MATTOS DE AZEVEDO FERRAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.03.000453-4 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA X OTAVIA REGINA MERIGO DE OLIVEIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.Resta cassada a liminar concedida às fls. 30/32. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa. que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2004.61.03.006391-2 - JEFFERSON JOSE SARAGOCA X VERONICA ARAGAO SARAGOCA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I) Dê-se ciência do retorno dos autos.II) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2007.61.03.005449-3 - ALEXANDRE LIMA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei. Deixo de condenar a parte autora em custas pro-cessuais e honorários

advocáticos, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Traslade-se cópia dessa sentença para a ação ordinária n.º 200761030059480. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2007.61.03.006726-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006466-8) MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI ante a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Friso, ainda, que se o Juízo Estadual não concordar com este entendimento, resta suscitado o conflito negativo de competência, seguindo-se os encaminhamentos e formalidades de praxe. P. R. I. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito.

2008.61.03.002065-7 - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1412

CARTA PRECATORIA

2010.61.03.000411-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO FERNANDO GIRALDI (SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra-se. Para a realização da audiência deprecada, designo o dia 15/04/2010 às 14h30min horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante, informando a data da audiência a ser realizada. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Após, devolva-se a presente com a observância das formalidades de estilo.

2010.61.03.000934-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTO PEREIRA MAIA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra-se. Para a realização da audiência deprecada, designo o dia 07/04/2010 às 14h30min. Intimem-se a testemunha a ser inquirida, expedindo-se o quanto necessário. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Cientifique-se o r. do MPF.

2010.61.03.000976-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra-se. Para a realização da audiência deprecada, designo o dia 07/04/2010 às 15h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Cientifique-se o r. do MPF.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.007397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.007396-4) MARIA PUGA INGLES (SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA E SP223368 - EVANDRO APARECIDO DA GRAÇA GUEDES)

I - Nos termos da cota ministerial a fls. 14/verso, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito nº 2009.61.03.007396-4; II - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades e cautelas de estilo.

INQUERITO POLICIAL

97.0400538-5 - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X AMPLIMATIC S/A IND E COM (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, em face da quitação do débito tributário, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor dos responsáveis legais da indiciada AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2004.61.03.004222-2 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP225822 - MIRIAN AZEVEDO)

RIGHI BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS004819 - MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

CHAMO O FEITO À ORDEMCompulsando os autos, verifica-se que até a presente data, o corrêu Flávio Terada Ishikawa permanece no polo passivo do presente feito. Tendo em vista que a fls. 1805 foi determinado o desmembramento do feito em relação a esse corrêu, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome de Flávio Terada Ishikawa, do polo passivo destes autos.Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se, pessoalmente, à Defensora Dativa, Dr. Fabiana SantAna de Camargo, acerca da decisão de fls. 2013.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da decisão de fls. 2013.

ACAO PENAL

97.0403681-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205273 - ERALDO MUNIZ VERDI)

Considerando os termos do v. acórdão de fls. 580/580º, já transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Ademais, tendo em vista que os autos da execução penal do corrêu Mário Sérgio Guiguer de Luca tramitou perante este Juízo, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, a fim de se atender ao quanto solicitado no v. acórdão. Notadamente no que se refere ao recolhimento da aludida guia de execução penal.Dessarte, ante a nomeação do defensor dativo, às fls. 559, arbitro osrespectivos honorários no valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria, requisitando-se o efetivo pagamento. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

98.0405264-4 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA(SP029935 - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO)

Considerando o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, onde restou apurado o montante de R\$ 297,94 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), atinente às custas processuais do presente feito e o depósito de R\$ 20,00 (vinte reais) apresentado pelo réu, às fls. 375/376. Depreque-se a intimação do acusado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à complementação do valor das custas processuais. Cientifique-se o r. do MPF.

2001.61.03.005561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000464-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDER LUIZ PEDROSA VENEZIANI(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO)

Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

2002.61.03.000464-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDER LUIZ PEDROSA VENEZIANI(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP032013 - ALDO ZONZINI E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN)

Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

2003.61.03.002904-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALFREDO PIRAGIBE CAMPOS(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X SILAS GASPAR DOS SANTOS(SP064512 - NEWTON FERREIRA CAMPOS)

Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal em relação aos réus ALFREDO PIRAGIBE CAMPOS E SILAS GASPAR DOS SAN-TOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e VI, todos do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

2003.61.03.004189-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO NETO DE CARVALHO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Ante os termos da r. sentença de fls. 281/282, já transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes à espécie.

2005.61.03.001431-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON

JOSE DE OLIVEIRA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA E SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X AKIO MATSUDA X JOSE ANESIO DE SOUZA X ARIIVALDO RASMUSSEM(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA X FLAVIO SALMI SCARAZZATO(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 330/334: Ante os termos da sentença de fls. 325/326, já transitada em julgado, oficie-se à Vara Federal da Subseção de Bragança Paulista, solicitando-se a devolução da Carta Precatória nº 52/2009, independentemente de integral cumprimento. Cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

2005.61.03.001860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001431-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DAIR APARECIDO GONCALVES DE SOUZA X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO X ALESSANDRO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA X LUCIANO DE OLIVEIRA X AKIO MATSUDA

Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combina-do com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se ao IBAMA para que os bens apreendidos vinculados a este processo sejam liberados aos proprietários. P. R. I. C.

2007.61.03.009644-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU)

Fls. 116/117, 128/130: Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal quando pugna pelo prosseguimento do feito, tendo em vista, inclusive, que este juízo não reconhece, nestes autos, as hipóteses da absolvição sumária elencadas nos incisos do Art. 397, do Código de Processo Penal. Nestes termos, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 107, e, com fulcro no Art. 400 do CPP, designo o dia 28/04/2010 às 14h30min, a audiência de instrução e julgamento, a fim de se proceder a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, com o posterior interrogatório do acusado, que, por sua vez, não arrolou testemunhas de defesa em sua peça processual a fls. 116/177. Sem prejuízo do quanto determinado, oficie-se, nos termos requeridos pelo r. do MPF. Publique-se. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

Expediente Nº 1423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.008257-6 - SERGIO RICARDO FURTADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X VALERIA GARCIA DOS SANTOS FURTADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Ante a petição e documentos anexados às fls. 330/353, defiro o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação, ante a gravidade do estado de saúde relatado e comprovado pelo autor, bem como ante sua evidente boa fé.
II - Designo o dia 04 de março de 2010, às 15:30 horas para a realização da aludida audiência e, em consequência, suspendo a realização do leilão eletrônico designado para o dia 26/02/2010, referente ao imóvel objeto da matrícula de nº 40.909, folha 01, Livro nº 02 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, situado na Rua Harvey C. Weeks, nº 233 - Vista Verde, até ulterior deliberação deste Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos. Intimem-se, com urgência, expedindo-se os respectivos mandados.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3221

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.03.005642-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA

X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005652-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005656-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005678-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005690-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi

julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005706-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União,

para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005728-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005736-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005740-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005742-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para

cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005746-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005758-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005770-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005786-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZAINDO DA GRACA SGARBI X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005790-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.4. Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 14/27, porquanto são documentos estranhos ao presente feito, bem como faça a entrega dos mesmos ao advogado petionário.Intimem-se.

2009.61.03.006446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006468-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006470-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.009282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE

ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Desnecessário o apensamento aos autos nº 94.0400291-7, ante o conteúdo do despacho proferido alhures (confira cópia de fls. 241).2. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar o processo para nº 206, assunto nº , fazendo constar no pólo passivo a União.3. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.4. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3222

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0401127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400698-5) VALVANO & CIA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP137724 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.03.001366-2 - AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.03.005747-1 - LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (2008.03.00.049801-1, fls. 267).Int.

2000.61.03.000872-5 - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2003.61.03.004927-3 - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.008644-0 - HENRIQUE HEIL - ESPOLIO X WALTER LUIZ HEIL(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a

revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2005.61.03.000882-6 - AFONSO MOREIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2006.61.03.000005-4 - DENILSON RIBEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.001880-0 - NIVALDA RODRIGUES CONCEICAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2009.61.03.005632-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005644-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005654-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005672-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005744-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005748-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005784-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005792-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0401822-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGOSTINHO SILVERIO DOS SANTOS X BERNARDO CHACON X DORIVAL JORGE X LAELCIO ANTUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CARLOS DA ROSA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como

do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Anote que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.03.002412-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONARD KLAUNER(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (AGU). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.03.005208-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (PFN). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.002128-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEIDE ALVES DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Anote que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3228

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.009145-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405232-4) PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0401731-3 - ROSALINA SOARES RIBEIRO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de requisição de pagamento complementar. Int.

92.0400599-8 - ROSANGELA APARECIDA DE MORAIS PERONI(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
Providencie a advogada da parte autora o cumprimento do despacho de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção quanto à execução da verba honorária. Int.

93.0400471-3 - PABLO NESTOR PUSTERLA(SP023280 - NILTON GRELLET E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES E SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0405109-0 - DANIEL DAS CHAGAS(SP144713 - OSWALDO INACIO) X JARBAS JOSE DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DA MOTTA(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de requisição de pagamento. Int.

96.0401892-2 - CECIL ANTONIO ROZANTE(MG048507 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar os cálculos da condenação, observando o julgamento proferido nestes autos e o quanto restou decidido nos Embargos à Execução nº 2004.61.03.003808-5.Int.

97.0401425-2 - HELIO PEREIRA DA CUNHA FILHO X CORINNA ELIZABETH MAAS TEIXEIRA X SILMAR MAYER TEIXEIRA X JAIRO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA X WILLIAN FRANK HORSTMANN X IMMO MARTIN X GERMANO GUNTHER BETZ X WILSON LEITE BARBOSA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP078625 - MARLENE GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 471/472: Tornem os autos conclusos para sentença, a fim de homologar a desistência formulada pela União.Int.

97.0406701-1 - DENISE MARIA SOLIMAR DIANA X EDSON PAULO MORETZ SOHN X MARISTELA DA COSTA X ROBERTO LUIZ CARDOSO X SUELI FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) 1. Fls. 327 e seguintes: Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas. 2. Fls. 347: Defiro. Cumpram os autores o item 2, do despacho de fls. 322, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, abra-se nova vista dos autos ao INSS.Int.

97.0406721-6 - ALICE DE ALVARENGA OLIVEIRA X ANETE PEREIRA CAMARA X MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE X MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA X ISABEL CHRISTINA DA SILVA BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

98.0400359-7 - AMELIA CARVALHO FRANCO X GERALDO BARBOSA X IVANILDO ROSENDO ALVES X JOSE MARCONDES DE TOLEDO X LUCIANA APARECIDA TOBIAS X MARCOS RODOLFO DA SILVA X NADIR BALABEM X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X VERA LUCIA CARDOSO BLACHI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Fls. 313/314: Tornem os autos conclusos para sentença, a fim de homologar a desistência formulada pela União.Int.

98.0402675-9 - JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.03.004153-0 - DAVI LEANDRO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 175/178, fls. 179/183 e fls. 189/191: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido Davi Leandro da Silva, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para constar como sucedido Espólio de Davi Leandro da Silva e como sucessores MARIA THEREZA THEODORO DE SIQUEIRA SILVA (fls. 180), FABIANO LEANDRO THEODORO DA SILVA (fls. 183) e ILCA LEANDRO THEODORO DE SIQUEIRA (fls. 191). 2. Fls. 186: Dê-se ciência às partes. 3. Fls. 188: Verifico que o falecimento do autor (19.02.2009, fls. 177) é posterior à ordem judicial de implantação do benefício, com DIB em 20.10.1997 (confira fls. 140/142), cuja intimação do INSS para

cumprimento ocorreu em julho de 2006 (fls. 142). Assim, os valores devidos até a data do falecimento deverão ser pagos via precatório, como se o autor-falecido os recebesse em vida, inclusive mantendo sua qualidade de segurado.4. Abra-se nova vista dos autos ao INSS, para que efetivamente cumpra o julgado, averbando o tempo de serviço reconhecido no acórdão, calculando a Renda Mensal Inicial e informando este Juízo o montante das prestações vencidas até a data do falecimento do autor, tudo devidamente atualizado.Int.

2003.61.03.001291-2 - ABILIO JOSE DE PAULA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 171/172: Dê-se ciência à parte autora.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s) às fls. 165/168 (no que tange à verba honorária), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Int.

2004.61.03.003808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401892-2) CECIL ANTONIO ROZANTE(MG048507 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 14/19, da r. sentença e do v. acórdão.No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.005072-3 - FRANCISCO BEVILACQUA NETO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.001156-4 - HAMILTON ROSA DA SILVA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2005.61.03.003046-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo ativo a União.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0400094-5 - DAGOBERTO PEREIRA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA Fls. 260/262: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a União (PFN) em termos de prosseguimento.Int.

92.0401406-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS/FAZENDA (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução por desistência.Int.

97.0018844-2 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL

MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANNA DE MORAES CUNHA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO CERAGIOLI X ANTONIA NEVES MARQUES X ATAIDE SORIANO PEREIRA X FRANCISCO LEITE DO PRADO X IOLANDA GALVAO CHAVES X IZAURA ARICE DE SIQUEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM ROSA BARBOSA(SP103400 - MAURO ALVES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (AGU).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.03.005180-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Anote que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.03.004349-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

1. Abra-se nova vista à União para cumprimento do item 2 de fl. 311. 2. Após, se em termos cumpra-se o item 3 de fl. 311.

2004.61.03.008516-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO EUFRASIO NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.03.000609-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIMEIRI RODRIGUES FERNANDES(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Verifico que o v. acórdão manteve a sentença que reconheceu a improcedência do pedido, bem como deixou de condenar em verba honorária, de modo que não há o que ser executado neste feito.Assim, com a intimação das partes do retorno dos autos do tribunal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.03.006790-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MED 3 SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO E SP232212 - GUSTAVO CEZARIO DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

2008.61.03.001069-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO FREITAS BRITTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Ante o teor da r. sentença e acórdão de fls. 12/20 e 47/48, não remanescendo verba a ser executada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 3229

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.004754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401977-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE COUTINHO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

Fls. 85/86: Ante a manifestação da parte autora-embargada, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0401829-1 - VALTER LEONARDO FIEBIG(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 204: Defiro para a parte autora a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

94.0401831-7 - FOUAD CENTER CAR - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Fls. 292/299: Dê-se ciência à União. 2. Apresente a credora cálculo atualizado da dívida, bem como o endereço atualizado em que a devedora ou seus sócios possam ser encontrados. Int.

96.0400709-2 - FLAVIO LIBERATO MENDES X BENEDITO WILSON DE ANDRADE X FRANCISBERTO ANTONIO MONTEIRO DA COSTA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X VALDECI PAULO DA SILVA X JAIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 268 (2009.03.00.002992-1). 4. Int.

96.0401977-5 - MARIA JOSE COUTINHO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o teor da petição da parte autora-embargada de fls. 85/86 dos autos nº 2007.61.03.004754-3, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0406157-9 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ao SEDI a fim de que se proceda a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS. Requeira a parte autora o que em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0406673-2 - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 248/470: Dê-se ciência à parte exequente. Providencie a mesma os cálculos dos valores que entende devidos, com respectiva cópia para instrução de contra-fé. Após, se em termos, cite-se para os termos do artigo 730, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.03.005034-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMOS RICARDO DE ALMEIDA(SP105857 - VITOR MENDES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (AGU) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.03.001307-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ARISTEU TEIXEIRA DE MENDONCA(SP034298 - YARA MOTTA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (AGU) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução por falta de interesse. Int.

2003.61.03.010001-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSULT CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União. 3.

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 576,78, em ABRIL/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

2004.61.03.000702-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EURIDECE GARCIA DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Verifico que o v. acórdão julgou improcedente o pedido formulado, não remanescendo verba honorária a ser executada. Assim, intimadas as partes do retorno do feito do tribunal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.004211-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.03.008528-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (AGU)Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.003380-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.03.006339-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO RIBEIRO SANTOS X WILSON AFONSO DOS SANTOS X LUIZ CANDIDO DE FARIA X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Anoto que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.03.007925-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Considerando-se que o pedido foi julgado improcedente e que não houve condenação em verba honorária, não havendo o que ser executado neste feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.005110-3 - MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI X CLAUDINEI BENATTI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse processual. Int.

2005.61.03.000290-3 - JANE HELENA SA DE FLORES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X VANDERLEI FLORES PEREIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

1. Fls. 250/275: Deixo de receber o recurso de apelação, em face da petição de fls. 277, em que a parte autora renuncia ao direito em que se funda a ação. 2. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF. 4. Fls. 278: Ante a expressa anuência da CEF com o referido pedido de renúncia da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.0402157-5 - JOSE EDUARDO RITTER X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X OSCAR SILVA JUNIOR X ANA LUCIA DIAS DE MENDONCA E SILVA X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X OSCAR DA SILVA X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS (SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 124, abrindo vista dos autos à União (PFN). 2. Fls. 125/126: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

98.0402666-0 - BENEDITO PINTO DE SIQUEIRA X IVO ESAU DOS SANTOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para prestar os esclarecimentos mencionados pela parte autora às fls. 174. Doravante, anoto que os autos tramitam quanto à execução do co-exequente BENEDITO PINTO DE SIQUEIRA, que ainda não recebeu por estes autos os pagamentos referentes à condenação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0400455-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X TERTULIANO DELFIN JUNIOR X EDSON CARLOS MALLACO X ADEMIR VERICA DIAS X ANA CRISTINA MARQUES MOURAO X PAULO GILBERTO DE AVILA BABO X PAULO ROBERTO MORAIS DOMICIANO (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) BACEN e a União. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.158,21, em abril/2009, sendo R\$ 193,03 para cada sucumbente), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

95.0401115-2 - COSME AUGUSTO ZOZIMO CAGLIARI X COSME JOSE DA SILVA X CRISTIAN RICARDO EDUARDO REYES DUENAS X DARCY GRILO DE PAIVA X DARIO FARIA NEGRAO X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X DINORAH CELIA DE AZEVEDO OLIVEIRA X DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA X EDESIO FERREIRA SOBRINHO X EDNA MARIA DE CASTRO SANTOS X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X EDSON LUIS BORTOLOSSI X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO ABRAMOF (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Fls. 530/531: Defiro. Oportunamente, atente a Secretaria por ocasião de eventual expedição de alvará de levantamento. II - Fls. 547: Defiro. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do autor COSME JOSÉ DA SILVA e respectivo crédito em suas contas vinculadas. III - Providencie a CEF o pagamento referente à verba honorária de sucumbência de todos os autores. IV - Providencie a CEF, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para

cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

95.0401585-9 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARISTEU PINTO X BERNARDO ALBERTO ROHDE X CELIO CARLOS NETO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fls. 355: Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora fora de Secretaria por 15 (quinze) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

96.0404811-2 - GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR X MARTHA MARIA MERSCHAMANN MARCONDES X MILTON JOSE RODRIGUES X ORLANDO ABUD X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO X RONALDO DORLHER DE MORAIS X RUBENS VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR X SALVADOR VIEIRA X WALTER DINAMARCO CAMARGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 336/363: Ante os documentos juntados aos autos pela parte autora, manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do julgado em relação ao co-autor GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 364/388: Dê-se ciência à parte autora.Int.

97.0403906-9 - BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO TADEU GAIO X AMAURY PEREIRA CINTRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação em relação à CEF.Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual desta urbe.Int.

97.0405241-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403906-9) BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO TADEU GAIO X AMAURY PEREIRA CINTRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação em relação à CEF.Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual desta urbe.Int.

98.0400379-1 - ALDA HOMORATA DIAS X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X CRISTIANE FATIMA BARBOSA RAMOS X DAVID ANTONIO DE BRITO X JORGE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON FERREIRA ALVES X LUIZ EDUARDO FELIPPE X MARIA OLINDA PAULO X RONALDO JOSE FREDIANI X SABINO TEODORO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

351: Defiro o pedido da parte autora. Providencie a CEF a retirada dos autos para integral cumprimento do julgado quanto à verba honorária de sucumbência, complementando o pagamento inclusive para considerar aqueles co-autores que firmaram adesão aos termos da LC nº 110/01.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

98.0400722-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404133-7) BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X MARIA JOSE DA COSTA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES E SP121519 - MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF o depósito atualizado do montante em que foi condenada nestes autos, cuja conta foi arbitrada nos embargos à execução nº 2005.61.03.004738-8.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para deliberação quanto aos causídicos que poderão ser beneficiários da sucumbência.Int.

98.0403946-0 - NIVALDO RUIZ LADEIRA X ALTAMIRO MARCEANO DA FONSECA X JAIR GARCIA DAS NEVES X ANTONIO CID CAMARGO RIBEIRO X JOAO CARLOS NUNES DE BARROS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X FERNANDO JOSE MOREIRA X LUIS ANTONIO LOPES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.III - Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

1999.61.03.002363-1 - SEBASTIAO ACRAINE X SEBASTIAO HELENO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO

JOSE DA SILVA X SERGIO PEDRO POLESSI X VALENTIM SEBIN X VIRGILINO JOSE RODRIGUES NETTO X VITOR BATISTA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WALDEMAR PEREIRA DE SOUSA X WALFRIDO MARTINS CARNEIRO X WILHELM HENSELER FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 363: defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias..PÁ 1,10 Int.

1999.61.03.004519-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILAS PEREIRA ROCHA(SP055240 - IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do conteúdo dos Autos Suplementares, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse.Int.

1999.61.03.006577-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403624-0) ALFREDO MARCOLINO PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ X ELZA VIANA X FRANCISCO VITAL ANDRE X JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA X LEONEIDE MARIA ALVES X MOISES RENTO X NELY DE SOUZA PINTO X TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
I - Fls. 265: Defiro. Observo que a CEF apresentou os cálculos apenas com relação a um dos autores.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos de todos os autores e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.03.002504-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001699-0) EUNICE APARECIDA FERREIRA X MARIO JESUS DOS SANTOS X MARCIA DE PAULA SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Cumpra a Secretaria a expedição determinada às fls. 316, item 3.2. Fls. 396/397: Manifeste-se a parte autora-exequente se o depósito realizado nos autos pela CEF satisfaz a execução dos honorários de sucumbência.3. Fls. 398/404: Dê-se ciência à parte autora dos documentos.4. Fls. 405/410: Manifeste-se a CEF sobre as alegações e documentos carreados aos autos pela parte autora, alegando execução extrajudicial do contrato, à medida que houve a procedência do pedido.Prazo comum para as partes de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

2000.61.03.002949-2 - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Chamo o feito à conclusão.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa.Em atenção ao requerimento da parte autora, cumpre proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), que se fará, em razão da natureza do objeto da liquidação, por meio de arbitramento (art. 475-C do CPC).Para esse fim, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias.Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização.No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados.A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias.Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson DÁvila, nº 40, Centro, São José dos Campos, ocasião em deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência.Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora.A CEF adotará as

providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do Perito em R\$ 700,00 (setecentos reais), que devem ser depositados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação. Fls. 317/318: Aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas. Intimem-se.

2000.61.03.003119-0 - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa. Em atenção ao requerimento da parte autora, cumpre proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), que se fará, em razão da natureza do objeto da liquidação, por meio de arbitramento (art. 475-C do CPC). Para esse fim, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias. Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, ocasião em deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência. Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do Perito em R\$ 700,00 (setecentos reais), que devem ser depositados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2003.61.03.001904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003900-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA X ALICE FLORIDO CESAR(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.03.007839-0 - OSCAR HENRIQUE DITT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 166/172. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

2003.61.03.008754-7 - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Observo que ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. II - Providencie a CEF a retirada

dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo pagamento, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgador). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2004.61.03.001337-4 - SEBASTIAO MANUEL DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 121/127. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2005.61.03.000369-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 128/129: À primeira vista, o documento de fls. 123 não versou sobre o pagamento dos honorários de sucumbência. Assim, manifeste-se a CEF quanto à alegação da advogada da parte autora, de que não houve o pagamento dos honorários de sucumbência na via administrativa. Destaco que deverá a CEF realizar o depósito dos mesmos ou comprovar o pagamento com documento específico e discriminado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3402

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.005122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004154-5) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)

1) Certidão retro: desentranhe-se dos presentes autos o Aviso de Recebimento - AR protocolado sob o nº 2009.030051826-1 e juntado à fl. 6988, juntado-o ao processo a que o mesmo se refere, qual seja: processo nº 94.0401045-6.2) Intimem-se as partes para ciência do conjunto de documentos juntados após a decisão proferida às fls. 6789/6791, em especial o ofício de fls. 7078/7080, que comunicada o registro da indisponibilidade do imóvel ali indicado. 3) Digam as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial à fl. 6845. 4) Atenda-se às solicitações formuladas pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, constantes dos ofícios de fls. 6859/6861, 6862/6869, 6870/6878 e 7108/7120, oficiando-se ao DETRAN/SP e ao CIRETRAN local, bem como ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca, determinando-se o desbloqueio tão-somente dos veículos e imóveis indicados em referidos ofícios. Quanto ao ofício de fls. 7108/7120, os ofícios destinados ao DETRAN/SP e ao CIRETRAN deverão ser instruídos com cópias da relação de fls. 7109/7110.5) Acolho a indicação dos assistentes técnicos e aprovo os quesitos formulados pela União Federal às fls. 6892/6893 e 6900/6905, pelo réu RENATO FERNANDES SOARES às fls. 7056/7057, pelos réus TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA e NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA às fls. 7081/7085, e pelo réu RENE GOMES DE SOUZA às fls. 7098/7100.6) Recebo o Agravo Retido interposto pelo réu RENE GOMES DE SOUZA às fls. 7088/7097 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À parte contrária para resposta.7) Oportunamente, à conclusão.8) Expeça-se e intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.03.005819-0 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES)

1. Reportando-me ao despacho de fl. 1503 e considerando a concordância expressa do Ministério Público Federal (fls. 1533) e da União Federal (fls. 1536/1537) em proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelo réu JOÃO CARLOS SILVA CRUZ, defiro o requerimento pelo mesmo formulado à fl. 1530, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.2. Assim sendo, designo o dia 06 de abril de 2010, às 14:00 hs, para a realização de audiência de colheita do depoimento pessoal do réu JOÃO CARLOS SILVA CRUZ, bem como de oitiva das

testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 1485 e indicadas no ofício de fl. 1523, LÚCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, ELIVALDETE GOMES CORREA e ADILSON APARECIDO MASSAGRANDE FILHO, todos residentes nesta cidade. Depreque-se para a Justiça Federal em São Paulo a oitiva das testemunhas EDUARDO NOGUEIRA DIAS e JOEL MITITAKA MIZUKI, também arroladas pelo Ministério Público Federal.3. Designo o dia 07 de abril de 2010, às 14:00 hs, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu à fl. 1530, SILVIO BASILIO, MANOEL DA PAIXÃO NASCIMENTO, MESQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, MARCO ANTONIO DOMINGOS, CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA e MARCELO YAMPOLSKI.4. Expeça-se o necessário e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.009997-7 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 587/589: apresente a impetrante cópias da petição inicial, sentença proferida, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, relativamente aos processos nºs 90.0037504-5 (16ª Vara Federal Cível de São Paulo), nº 94.0000124-0 (11ª Vara Federal Cível de São Paulo) e 94.0021122-8 (8ª Vara Federal Cível de São Paulo), a fim de que seja apreciada eventual prevenção entre referidos processos e o presente.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004632-1 - VALTER HENRIQUE X FLORINDA DE SOUZA DIONISIO X ALZIRO DE SIQUEIRA CARDOSO X HUMBERTO DONIZETI PESCALINI X BENEDITO MESSIAS PEREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO DE MELO X REGINALDO HONORIO DE MELO X MARIA AUXILIADORA BENEDITO DA SILVA X GERALDO ALVES MOREIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista o certificado às fls. 283, anulo a publicação constante da certidão de fls. 282-verso e seus efeitos. Publique-se o despacho de fls. 282.... Despacho de fls. 282: Vistos etc. A r. decisão proferida nestes autos (fls. 166-171) determinou que honorários e custas serão suportados pelas partes, em igual proporção. Embora não tenha havido determinação expressa para que cada parte arcaasse com os honorários dos respectivos advogados, a própria decisão em questão afirmou a existência de sucumbência recíproca. Nesses casos, diz o art. 21 do Código de Processo Civil, os honorários e despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Assim, havendo determinação superior fixando os honorários em igual proporção, parece evidente que os honorários devidos pela CEF restarão inteiramente compensados com os devidos pelos autores. Por tais razões, não há, realmente, nenhum valor remanescente da execução. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 270-272 e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2010.61.03.000923-1 - DANIELLE SOUSA REGO(SP201682 - DANIELLE SOUSA REGO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Recebo as petições de fls. 94-118 e 119-122 como aditamentos à inicial, determinando seja recolhido o mandado de citação até que a inicial esteja formalmente apta. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a devida vênia às justificativas apresentadas nas emendas à inicial, não se admite no sistema processual vigente a figura do réu secundário, ao menos nos termos expostos pela ilustre advogada. Eventuais informações que agentes públicos possam fornecer para a defesa na União não fazem com esses agentes tenham legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, mormente quando nenhum pedido, no sentido processual do termo, é apresentado em face desses agentes. A União há de buscar tais informações, se for o caso, administrativamente, podendo inclusive arrolar tais agentes como testemunhas. O mesmo poderá fazer a autora, se assim julgar conveniente. Mas não há que se falar em integração à relação processual de pessoa (ou pessoas) cuja única função seria a de propiciar elementos de convicção à União ou mesmo ao Juízo. Uma outra circunstância que merece uma reflexão especial é que, via de regra, a responsabilidade da União tem natureza objetiva, isto é, não depende da demonstração de culpa (ou dolo), mas apenas da conduta, do resultado lesivo e do nexos de causalidade entre ambos. A responsabilidade pessoal do agente público, todavia, é eminentemente subjetiva, dependendo de prova da existência de culpa ou de dolo. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça se efetivamente pretende litigar contra os Magistrados Andréia de Oliveira e Lúcio Salgado de Oliveira, indicando qual é o pedido objetivamente deduzido em face de tais pessoas. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.03.001056-7 - MARIA INACIA DA APARECIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pela autora em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá a autora requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

2010.61.03.001114-6 - FABIANO MARCELO DA SILVA MARIA X DORALICE MARIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor para que, caso disponha, traga aos autos cópia de seu CPF, cujo número deverá ser oportunamente lançado no sistema informatizado de acompanhamento processual.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cite-se.

2010.61.03.001115-8 - BRIAN LEONARDO BATISTA SILVA X ALINE GISELI BATISTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor para que, caso disponha, traga aos autos cópia de seu CPF, cujo número deverá ser oportunamente lançado no sistema informatizado de acompanhamento processual.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.03.001087-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004246-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO ROBERTO DE FARIA(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Recebo os Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4538

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.03.010036-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X JORGE FERNANDO MANZONI SANTOS(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos, etc..Fl. 321: acolho a manifestação ministerial, devendo os réus serem intimados, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento da condenação, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores indicados na sentença de fls. 279-283/verso. Fica facultado aos réus que, no prazo para embargos, sendo reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requeiram o pagamento do saldo restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima sem o pagamento do débito exequendo, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queiram, ofereçam impugnação no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.03.006962-9 - JANETE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Fl. 158: acolho. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente consignado nestes autos, em favor da parte autora.Juntada a via liquidada, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

2009.61.03.003177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.002363-8) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int..

DESAPROPRIACAO

2007.61.03.005198-4 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP054843 - ENI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI)

I - Cumpra a expropriante o despacho de fls. 185, manifestando-se acerca do pedido de levantamento formulado pela expropriada, tendo em vista o disposto no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Saliento que, no caso de negligência, a expropriante arcará com eventuais ônus decorrentes de levantamento efetuado por pessoa diversa da proprietária. II - Sem prejuízo do cumprimento do acima exposto, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante providenciar a sua publicação, na forma da lei, observando, para tanto, o disposto no inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, mormente com relação às publicações em jornal local do imóvel. Int.

USUCAPIAO

98.0405482-5 - ZILDA DOS SANTOS MARINHO X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X JANETE MARINHO FERNANDEZ X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TEREZA CRISTINA MARINHO PERON(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERIANA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X NELSON GOMES

Vistos, etc..Fls. 644 e seguintes: à vista da manifestação da parte autora, fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) os honorários provisórios do perito judicial, reservando-me ao reexame do valor total por ele estimado para depois da entrega do laudo. Promova a parte autora o depósito, no prazo de dez dias, sob pena de ser decretada a preclusão da produção da prova e o consequente julgamento do processo no estado em que se encontra. Realizado o depósito, volvam os autos ao perito, para elaboração do laudo em 40 dias, devendo as partes e seus assistentes técnicos serem por ele comunicados acerca do dia e hora em que terão início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Int..

2003.61.03.002427-6 - MELQUIZES ALVES PEREIRA X MARIA LUIZA SOUZA FERRONE PEREIRA(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP050430 - GERDI PACHECO PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X WILSON CRUZ X VICENTE X JOSE CORREIA DA SILVA X FERNANDO SCAFFI X GERMANO M M SCHIMIDT X FELICIO DI CURZIO

Vistos, etc..Fls. 872-891: defiro. Anote-se. Após, retornem os autos ao Arquivo. Int..

2005.61.03.006594-9 - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA PIRES MONTEIRO(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X MARIA DE SOUZA BICUDO X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X JOAO FREITAS DE CASTRO X MARIA FONSECA DE CASTRO X GIUSEPPI DRASCHI X DIRCE JURADO DRASCHI X LUIS ARNALDO LEAL X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS X ROBERTO LEITE DE MORAES X MAGDA DRASHI X ELZA SANCHES SIMAO X JOSE MORENO X MARIA APARECIDA DA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA/SP(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA S VELOZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

J. Defiro. (despacho na petição de protocolo nº 2009.030052812-1).

2008.61.03.006060-6 - MARIO BURGARELLI X CLEYDE GUEDES BURGARELLI(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GREGORIO RODRIGUES BELITARDO - ESPOLIO X BENEDITA JOANA BELITARDO BRAGA X MARIA MADALENA FERNANDES

Vistos, etc..Fls. 150-151: manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pelos autores. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem para deliberação. Int..

2008.61.03.008777-6 - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a contestação (fls. 119-123) apresentada pela Fazenda Estadual (DER), no prazo

de dez dias. Após, nova vista ao MPF.Int..

2009.61.03.007724-6 - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

J. Defiro. (despacho em petição protoc. 2010.5589-1).

2009.61.03.008703-3 - MARIA ISABEL FERREIRA DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc..Fls. 148 e seguintes: acolho para determinar a citação da CEF e do Condomínio onde se localiza o imóvel usucapiendo, na pessoa do síndico, devendo a parte autora indicar seu nome e endereço, bem como providenciar as cópias necessárias para a instrução dos mandados. Após, se em termos, citem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à intimação das fazendas públicas, na forma da lei.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.03.003546-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001697-2) ROSE MARY FARIA BARUEL(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 116, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a resposta do Banco Nossa Caixa (fl. 119).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.007252-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANTONIO ONIVALDO DA SILVA

J. Defiro. (despacho em petição protocolo n. 2009.030053036-1).

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.000309-7 - JORGE LUIZ NOVO X EVELYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.03.000588-4 - CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do não pagamento da verba exequenda, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, após o que os autos seguirão ao Arquivo, em caso de silêncio da interessada, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 254.

1999.61.03.004373-3 - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 193-195, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Desapensem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.03.002694-8 - PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Fls. 185: defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

2006.61.03.008946-6 - JOSEVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fl. 223: prejudicado em face da decisão proferida às fls. 218-220.Retornem os autos ao Arquivo.Int..

2009.61.03.002363-8 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Aguarde-se julgamento conjunto com a ação principal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.03.000600-8 - RODRIGO TAKESHI SEO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X NAO CONSTA

Vistos, etc..Fl. 41: ciência ao requerente acerca da lavratura do registro de sua opção pela nacionalidade brasileira noticiada pelo oficial registrário. Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007731-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X ADROALDO MUSSKOPF(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X IOLANDA MUSSKOPF

Vistos, etc..Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 193-219.Requisite-se pagamento dos honorários do perito, observando-se o arbitramento constante de fl. 166.Após, se em termos, abra-se conclusão para sentença.Int..

2010.61.03.001067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RAQUEL MARCIA DA SILVA

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se. Cite-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.03.007727-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X JOSE SALAS - ESPOLIO X NEUSA SALAS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 159-163 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

ALVARA JUDICIAL

2010.61.03.000748-9 - WANDA ELIZABETH VIEIRA PINHEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que promova o crédito das diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, devendo ainda adotar as providências necessárias para viabilizar o levantamento desses valores pela autora.Fl. 36-39: recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista a manifestação da requerente, determino a conversão do feito em procedimento ordinário. Oportunamente, à SUDI para retificação da classe.Cite-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento.

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.002854-0 - SILVANA DE FATIMA FONSECA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o decurso do prazo de validade, cancele-se o alvará de levantamento nº22/3a/2010, arquivando-se a via principal em pasta própria.Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.03.006773-9 - JOSE AUGUSTO BEZERRA X MARTA LEVESTEN BEZERRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ante o decurso do prazo de validade, cancele-se o alvará de levantamento nº08/3a/2010, arquivando-se a via principal em pasta própria.Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.03.001679-7 - MARIA DE FATIMA NEVES X JOAO BATISTA XAVIER DE CASTRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ante o decurso do prazo de validade, cancele-se o alvará de levantamento nº 6/3a/2010, arquivando-se a via principal em pasta própria. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.03.005550-3 - ELIAS BERGAMASCHI X ELIDIA COLOMBO BERGAMASCHI (SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o decurso do prazo de validade, cancele-se o alvará de levantamento nº 249-250/3a/2010, arquivando-se a via principal em pasta própria. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.03.009175-5 - JARDEL CONCEICAO VELOSO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o decurso do prazo de validade, cancele-se o alvará de levantamento nº 7/3a/2010, arquivando-se a via principal em pasta própria. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.03.009417-3 - PAULO MORAES JUNIOR (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os extratos faltantes, relativos à conta nº 1388.013.00005564-1, nos meses de abril, maio e junho de 1990, além de janeiro e fevereiro de 1991. Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.003158-1 - MARCIO TORRECILHA (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 22: Tendo em vista que os Bancos Bradesco, Itaú e Nossa Caixa não são partes legítimas para figurar em ações propostas nesta Justiça Federal, (art. 109, I, da Constituição Federal), e não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, determino a exclusão destas instituições financeiras do polo passivo, permanecendo somente a Caixa Econômica Federal - CEF (empresa pública federal). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.003252-4 - GILBERTO LACERDA (SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.03.007708-8 - JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que atenda a solicitação de fls. 82 e traga aos autos o prontuário médico e esclarecimentos pedidos pela perita médica psiquiatra. Cumprido, dê-se vista à perita para que elabore o laudo médico.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.03.001385-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004626-0) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI (SP098545 - SURAI A DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a embargada quanto à possibilidade de reversão do valor incorretamente recolhido à fl. 144, em guia DARF sob código da receita 5762, para guia de depósito à ordem do Juízo. Após, voltem conclusos.

2005.61.03.006054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008018-1) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 168/190, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2008.61.03.005294-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004261-4) BERENICE MARIA GOMES PEREIRA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser

suspensão o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso dos autos, em que houve prolação de sentença procedente no Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002675-9, que versa sobre a dívida em cobrança e encontra-se pendente de apelação. Assim, determino a suspensão do feito por um ano, após o qual a embargante deverá informar acerca do referido processo.

2009.61.03.008206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003863-3) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação. Após, voltem conclusos.

2009.61.03.008207-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005405-5) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação. Após, voltem conclusos.

2009.61.03.008936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006201-6) MASSA FALIDA DE GUEDES SOUND PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial.

2009.61.03.009232-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009281-0) ALVES & GARCIA COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA X LUIZ ANTONIO SOARES GARCIA X ELIANA DE FATIMA ALVES(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito, para o fim de regularizar a representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual, bem como cópia da certidão de dívida ativa constante no processo executivo.

EXECUCAO FISCAL

91.0402500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402046-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instrumento de Procuração original. Após, voltem conclusos, com urgência.

91.0402731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402046-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instrumento de Procuração original. Após, voltem conclusos, com urgência.

91.0402732-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instrumento de Procuração original. Após, voltem conclusos, com urgência.

91.0402745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402046-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instrumento de Procuração original. Após, voltem conclusos, com urgência.

92.0401798-8 - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JUAREZ COUTO DA SILVA(SP135576 - CELIA REGINA BILLA SANTOS)

Determinação de fl. 339: Fls. 332/338 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio de valores no Banco Santander refere-se a conta-salário (caráter alimentício), DEFIRO a liberação do montante bloqueado. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Juarez Couto da Silva. Cumpra-se a determinação de fl.

324. Determinação de fl. 343: Fls. 341/342 - Oficie-se o Posto da Caixa Econômica Federal deste Fórum (agência 2945) para que proceda à retificação dos dados do depósito efetuado naquela Instituição (fl. 342), fazendo dele constar no campo Vara, a 4ª Vara Federal em São José dos Campos, e no campo Ação, Execução Fiscal. Cumpra-se a determinação de fl. 339, expedindo-se o Alvará de Levantamento.

94.0400165-1 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X BOSCO ADELSON SANTOS X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Processo despachado em 08/01/2010: J. Sim, se em termos.

95.0402076-3 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

95.0402186-7 - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que não foi dado cumprimento, pela Secretaria, à determinação contida às fls. 419. Expeça-se, com urgência, nova carta precatória para que se proceda ao cumprimento dos itens a e d da deprecata de fls. 411, concernentes no LEVANTAMENTO do valor ali referido e na ALIENAÇÃO JUDICIAL do bem penhorado.Após o cumprimento do item anterior, dê-se seqüência à determinação de fls. 448: Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo,aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

95.0403767-4 - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X MAURO RIBEIRO JUNIOR E CIA LTDA ME X MAURO RIBEIRO JUNIOR X MARCOS RIBEIRO(SP124423 - JOSE MARCOS GARCIA MACHADO E SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.Encaminhe-se o ofício por via postal.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

95.0404284-8 - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

95.0404749-1 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECTRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO SA X FLAVIO AUGUSTO LAPA COELHO X JOAO VERDI CARVALHO LEITE(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Fl. 423 - Apresente a executada, comprovante de registro da incorporação noticiada.Após, dê-se nova vista à exequente.

96.0400082-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X STRUTURAL ENGENHARIA LTDA X ROBERTO ANTONIO DE BARROS X JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO GUILHERME REICKEN(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Fls. 267/268. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se na capa dos autos.Fl. 260/264. Inicialmente, cumpra a exequente a decisão de fl. 245, para exame da prescrição. Após, voltem conclusos.

96.0400095-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X GILBERTO SIMAO X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)

Providencie o arrematante cópia autenticada do Auto de Arrematação e da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito homologando a arrematação.Após voltem conclusos, com urgência.

96.0402830-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X PROTE SOLDA DO

VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA X HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X ROGERIO SARAIVA X RENATO ALEXANDRO LAURINDO(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, torno sem efeito os respectivos atos citatórios, bem como o bloqueio realizado à fl. 88. À SEDI para exclusão dos nomes de HELENICE DIUNCANSE, ROGERIO SARAIVA e RENATO ALEXANDRO LAURINDO do polo passivo. Decorrido o prazo recursal oficie-se à Ciretran para desbloqueio do veículo de placa DEV6814. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

97.0407826-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)

Providencie o arrematante cópia autenticada do Auto de Arrematação e da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito homologando a arrematação. Após voltem conclusos, com urgência.

98.0401785-7 - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP236453 - MILENE DE JESUS) X ALBERTO GERARDO GIN BIASI X SONIA CRISTINA BARRETO BIASI

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 244.

1999.61.03.002603-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES SA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fl. 90. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, a busca por bens imóveis e veículos.

1999.61.03.003136-6 - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do

processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.003777-0 - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)
Fl. 237. Expeça-se novo ofício ao CIRETRAN para cancelamento do registro da penhora do veículo indicado. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

1999.61.03.004460-9 - FAZENDA NACIONAL X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA
Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

2000.61.03.000115-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)
Fls. 112/113: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

2000.61.03.000149-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HIDRO SOLO COML/ LTDA(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X IVAN PINTO
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o aviso de recebimento da carta de citação a fl. 15, revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo. À SEDI para exclusão do nome de IVAN PINTO do polo passivo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

2000.61.03.007257-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X FERNANDO JOSE GARCIA MOREIRA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X PAULO FERNANDO FERREIRA X JORGE CURSINO DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA)
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE

PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de FERNANDO JOSÉ GARCIA MOREIRA, JORGE CURSINO DOS SANTOS, PAULO FERNANDO FERREIRA e YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN ROYER do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2002.61.03.002228-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.005410-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Fls. 309/317. Tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, compete ao adquirente pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro é estranho à relação processual. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, noticiando a arrematação ocorrida nos autos com constituição de nova hipoteca em favor da Fazenda Nacional. Após, em face da petição de fls. 274/278, voltem os autos conclusos para sentença.

2003.61.03.002568-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação, bem como quanto às fls. 124/128 (guia de depósito judicial). Em havendo interesse na adjudicação, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2004.61.03.006764-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.001499-1 - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP189213 - DANIELLE MENEZES DO NASCIMENTO ALAM E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Fls. 111/115. Prejudicado, uma vez que a ação anulatória do débito fiscal foi extinta sem resolução do mérito conforme certidão de fl. 123. Ademais, considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2005.61.03.002379-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678)

- MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.002436-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S. C. MAIOLO & CIA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Fls. 55/57: Inicialmente, informe a exequente se o executado encontra-se ativo no parcelamento, uma vez que às fls. 46/50 fora noticiada a sua exclusão. Após, tornem conclusos.

2005.61.03.003548-9 - MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do saldo informado à fl. 81, bem como a manifestação da exequente à fl. 84, proceda-se à conversão do principal e dos honorários advocatícios, em favor do Município, com base nos valores apresentados à fl. 53. Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

2005.61.03.004480-6 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.006487-8 - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado à fl. 60, em favor da executada, que deverá ser retirado por quem detenha Procuração nos autos, com poderes para tanto. Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 87.

2006.61.03.000062-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 142/151. Manifeste-se o exequente quanto a existência de parcelamento, com urgência, ante a proximidade dos leilões.

2006.61.03.002854-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA)

J. Sim, se em termos.

2006.61.03.004076-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.004439-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X POLY LOCACAO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X JOSE VANDERLEI RAMIREZ PAIVA

I - Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de instrumento original de Procuração e cópia de seu ato constitutivo e alterações. II - Na inércia, desentranhem-se as fls. 12/13 para entrega ao signatário, que deverá retirá-las em secretaria, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. III - Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF3, prossiga-se a execução em relação ao sócio. Para tanto, proceda-se a citação e penhora de bens de JOSE VANDERLEI RAMIREZ PAIVA, nos termos da determinação de fls. 33/34.

2006.61.03.004603-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO HIGASHI(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI)

Fls. 27/34. Expeça-se, com urgência, ofício ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo penhorado à fl. 20 e consequente baixa da restrição judicial. Após a devolução do AR, positivo, retornem os autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe.

2006.61.03.005167-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Decisão de fl. 248: Fls. 233 e 245/247. Ante a expressa anuência do exequente e executada, defiro o pedido do exequente de adjudicação dos bens penhorados em reforço às fls. 195/201, nos termos do artigo 24 da Lei nº 6.830/80, com observância do Termo de Retificação de Penhora às fls. 231; 231, verso.Tendo em vista a desistência da executada quanto à oposição de Embargos à Adjudicação (fl. 245), proceda-se à lavratura do Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega dos bens adjudicados à Fazenda Nacional. Fl. 247. Procedam-se as anotações necessárias.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.Decisão de fl. 259: I - Defiro o pedido de fls. 258 com a observação de que doravante a Exequente arcará com o ônus do controle da entrega dos bens adjudicados.II - Recolha-se o mandado de Entrega e Remoção dos bens Adjudicados (fl. 257).

2006.61.03.006035-0 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado à fl. 33, em favor da executada, que deverá ser retirado por quem detenha Procuração nos autos, com poderes para tanto. Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 42.

2007.61.03.003857-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.Encaminhe-se o ofício por via postal.

2007.61.03.003863-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Fls. 137/158. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos Embargos em apenso.

2007.61.03.005405-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Fls. 120/144. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos Embargos em apenso.

2007.61.03.008250-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência.

2007.61.03.008559-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.Fl. 88. Anote-se. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

2008.61.03.000476-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOL AERODINAMICA LTDA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.002248-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COGO MOREIRA & CIA/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.003425-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Fls. 170/174. Indefero o pedido, eis que não há constrição de bens nos autos.Recebo a apelação de fls. 176/179 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2008.61.03.004789-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA

Fls. 75/85, 87/89, 91/101 e 103/112: Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.008160-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Processo despachado em 29/01/2010: J. Defiro a devolução de prazo para embargos.Int.

2008.61.03.008164-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO)

I - Defiro o pedido de fls. 565 com a observação de que doravante a Exequente arcará com o ônus do controle da entrega dos bens adjudicados.II - Recolha-se o mandado de Entrega e Remoção dos bens Adjudicados (fl. 563).

2009.61.03.000610-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

J. Sim, se em termos.

2009.61.03.001150-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUGUSTO LAIS(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, com urgência.

2009.61.03.006492-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S LTDA

Fls. 35/39: Deixo, por ora, de apreciar o pedido, devendo a executada regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de procuração e a cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desentranhem-se as fls. 35/39 para devolução à signatária, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 41/52.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1827

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.10.001737-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.10.001711-9) ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 2010.61.10.001737-5-PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: ROVANIR RODRIGO HOFFMANNREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã OTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, devidamente qualificado na peça vestibular, preso em flagrante delito no dia 11/02/2010, pela prática do crime tipificado no artigo 334, do Código Penal Brasileiro, estando atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP. Na petição de fls. 02/08 o Requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que tem bons antecedentes, exerce trabalho honesto, e possui residência fixa e comprovada; que assume o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Entendendo não

estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento da pretensão, conforme parecer de fl. 13/ 13-verso. É o breve relato.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual, como a temporária por exemplo. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso em tela, a autoria e a materialidade do delito estão razoavelmente comprovadas.O Requerente foi preso em flagrante de posse de grande quantidade de pacotes de cigarros, sem a respectiva documentação fiscal. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que a conduta subsume-se, em tese, ao tipo penal do artigo 334, do Código Penal Brasileiro, e de que tenha sido o Requerente o autor do delito. No tocante aos requisitos da prisão preventiva, acompanho o parecer do ilustre representante do Parquet. O requerente ROVANIR possui residência fixa (fls. 17), mas não comprovou o exercício de ocupação lícita. Com relação à gravidade da conduta em razão da apreensão de grande quantidade de cigarros sem documentação fiscal, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária. Ou seja, não serve a prisão preventiva e, em conseqüência, a manutenção de flagrante sem que estejam previstos os requisitos que embasam a preventiva, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, uma vez que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Contudo, as folhas de antecedentes e certidões conseqüentes juntadas aos autos demonstram que o acusado possui comportamento que caracteriza a sua habitualidade no cometimento de delitos associados ao contrabando, evidenciando que sua soltura compromete sem qualquer dúvida a ordem pública.Com efeito, as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas às fls. 10/27, do apenso de antecedentes, demonstram que o acusado foi denunciado pela prática de delito da mesma espécie do apurado nestes autos (autos 2008.70.02.006737-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR - fl. 11), por fato praticado no dia 08/07/2008, cuja denúncia foi oferecida naqueles autos, estando eles, em 12/02/2010, aguardando a análise da denúncia oferecida.Consta, ainda, que ele foi indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 2007.70.16.001726-6, distribuído na 1ª Vara Federal de Toledo/PR, por ter sido preso em flagrante delito em 24/10/2007, por volta das 12:15 horas, no trevo de Iguiporã, em Marechal Cândido Rondon/PR, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (documentos de fls. 26/27.Causa espécie verificar, pelas certidões de objeto e pé juntadas às fls. 10/27 do apenso de antecedentes, que o acusado Rovansir foi preso em flagrante delito no dia 24/10/2007 (autos 2007.70.16001726-6, da 1ª Vara Federal de Toledo/PR), pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal; foi colocado em liberdade provisória no dia 29/10/2007 (fl. 28); no dia 08/07/2008 voltou a praticar crime da mesma espécie (autos 2008.70.02.006737-0 - da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/Pr - fl. 11, do apenso de antecedentes), e no dia 11 de fevereiro de 2010 foi preso em flagrante delito novamente pela prática de crime de contrabando/descaminho, em território pertencente a esta Subseção Judiciária de Sorocaba (autos 2010.61.10.001711-9, da 1ª Vara Federal de Sorocaba), demonstrando ser um indivíduo voltado à delinqüência, especialmente na realização de crimes de contrabando/descaminho.Desse modo, estando presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública **HÁ QUE SE INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** requerida pelo acusado ROVANIR RODRIGO HOFFMANN.**DISPOSITIVO** Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** requerida pelo acusado ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, porque estão presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública. Encaminhe-se aos Juízes Federais de Toledo/PR (para instrução dos autos 2007.70.16001726-6, da 1ª Vara Federal de Toledo/PR), e Foz do Iguaçu/PR (autos 2008.70.02.006737-0 - da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/Pr), certidão de objeto e pé dos autos principais, cópia das peças de fls. 03/12 e desta decisão.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos dos autos principais, trasladando-se para eles cópia das peças aqui produzidas, e remetam-os ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.Sorocaba, 23 de fevereiro de 2010.MARCOS ALVES TAVARESJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

97.0903194-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X JOSE EUDES SILVA LOPES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA E SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X JOSE WANDERLEY BARREIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X ROLANDO ENRIQUE CANIDO CUSICANQUI(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X JOSE WANDERLEY BARREIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fls. 1422/1422-verso), o defensor constituído pelo acusado José

Eudes Silva Lopes às fls. 1386/1387 - Dr. Antônio Roberto Barbosa - OAB/SP 66.251, não apresentou as razões de apelação, verifico que restou caracterizado o abandono do processo, razão pela qual aplico ao defensor desidioso - Dr. Antônio Roberto Barbosa - OAB/SP 66.251, a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, fixando-a no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se à OAB, instruindo o ofício com cópia de fls. 1386/1387, 1413, 1422 e desta decisão, bem como da denúncia e sentença proferida nestes autos, para as providências cabíveis. Intime-se o defensor ora mencionado, via Diário Eletrônico, para que realize o pagamento da pena da multa ora fixada, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser feito em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio da Guia GRU. Intime-se pessoalmente o acusado José Eudes Silva Lopes, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que constitua, no prazo de cinco dias, novo defensor, que deverá oferecer as razões de apelação, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo nomeará defensor dativo.

2000.61.10.003262-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAHAM FURMANOVICH(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X MARCIO MILANI

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 436 e indefiro o requerido pela defesa do acusado Abraham Furmanovich (fls. 423/430), tendo em vista que a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional, decretada à fl. 190, ocorreu em virtude da empresa ter optado pelo Programa de Recuperação Fiscal, nos termos do art. 15, 1º da Lei 9.964/2004, a qual não foi declarada inconstitucional, estando ela em vigor no Ordenamento Jurídico Nacional. A adesão ao REFIS implica na suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, independente do recebimento da denúncia. Tal adesão deu-se voluntariamente pela empresa, fato que acarreta nos termos do artigo 3º inc. I da Lei 9964/2000 a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, concretizando a materialidade do delito. Intime-se Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 421.

2002.61.10.008592-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2002.61.10.008597-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X DACION ROMAO PEREIRA(SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA)

Acolho a manifestação de fls 417 e 417-verso e indefiro o requerido pela acusada Maria de Fátima Bresciani às fls. 414/415, adotando, como fundamentação as razões expostas pelo Ministério Público Federal. Int. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas alegações finais.

2003.61.10.004831-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CASSALHO(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X OSVALDO ROBERTO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X JOSE NESTOR PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X PEDRO ANTONIO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA ABERTA À DEFESA PARA O OFERECIMENTO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2003.61.10.013398-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHUHEI OKANO(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X KATSUTOSHI KOSOEGAWA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)
PROCESSO Nº : 2003.61.10.013398-0 CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : KATSUTOSHI KOSOEGAWA Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç
A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de KATSUTOSHI KOSOEGAWA, visando apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Segundo narra a peça vestibular, a fiscalização entabulada pelo INSS, verificou que o denunciado, na qualidade de sócio e/ou responsável pela pessoa jurídica denominada RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 50.790.385/0001-06, deixou de recolher para a Seguridade Social as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários nos períodos de janeiro de 1996 até maio de 2000, fato este que gerou as NFLDs nºs 35.172.910-0, 35.172.906-2, 35.172.907-0, 35.172.909-7 e 35.172.908-9. A sentença prolatada às fls. 567/582, condenou o acusado à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Transitada em julgado para a acusação (fl. 584), os autos vieram-me conclusos, para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo

em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, e considerando o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal. Todavia, a sentença prolatada às fls. 567/582, condenou o acusado à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Incide, portanto, no presente caso, o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), motivo pelo qual a análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena-base fixada na sentença, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Neste caso, entre a data do último fato (05/2000) e o recebimento da denúncia (03/03/2005 - fl. 363), restou ultrapassado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos; bem como desde o recebimento da denúncia (03/03/2005 - fl. 363), até a data da publicação da sentença (03/02/2010 - fl. 583), também restou ultrapassado tal prazo (que findou em 02/03/2009). Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado KATSUTOSHI KOSOEGAWA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, ordenando o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se a defesa para que fique ciente da sentença de fls. 567/582 e desta sentença, e o Ministério Público Federal, para que fique ciente desta sentença. Intimem-se o INSS e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença e da sentença de fls. 567/582, nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.P.R.I.C. Sorocaba, 18 de fevereiro de 2010. Marcos Alves Tavares Juiz Federal Substituto

2003.61.10.013639-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONIO MARTINS OLIVEIRA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

2005.61.10.010502-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA E SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA E SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES E SP158037E - ANSELMO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Antes de analisar a presença dos pressupostos processuais para o recebimento do recurso de apelação interposto à fl. 839 pelo acusado Adriano, providencie a defesa, no prazo de cinco dias, o recolhimento e juntada aos autos do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021. Com a sua juntada ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2005.61.10.012915-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X KENJI SERGIO NARUMIYA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

1. A apreciação do pedido formulado na petição de fls. 1024/1034 está contida na decisão proferida às fls. 1005/1008.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA e KENJI SERGIO NARUMIYA, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.5. Sem prejuízo do acima disposto, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

2008.61.10.011021-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI DE CAMPOS CARRERI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela defesa à fl. 348.2. Observo à defesa, contudo, que dentro do prazo ora concedido deverá apresentar suas alegações finais, ficando desde já intimada para a prática do ato.

2009.61.10.007396-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Maria do Carmo Santos Pivetta, Ivanize de Carmargo Santos, Rejane Maria de Freitas e Luiz Aparecido da Rosa, requerida pela defesa às fls. 736/738.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas Maria do Carmo Santos Pivetta, Ivanize de Camargo Santos, Rejane Maria de Freitas e Luiz Aparecida Rosa, arroladas pela acusação; Inês Maria de Arruda Cano, Marcia Maria Moraes de Aquino, Kiyoshi Adachi e Arlete Perina, arroladas pela acusação e pela defesa, e Nilson Domingos de Oliveira, Sebastião Veloso Ramos e Luiz Antônio Trevisan Vendoin, arroladas pela defesa.3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição das cartas precatórias.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta precatória nº 42/2010 para a Comarca de Itaberá/SP, destinada a oitiva das testemunhas Maria do Carmo Santos Pivetta, Ivanize de Camargo Santos, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido Rosa, arroladas pela acusação, Arlete Perina, arrolada pela acusação e pela defesa, Nilson Domingos de Oliveira, Sebastião Veloso Ramos, arroladas pela defesa; a Carta precatória nº 43/2010 para a Comarca de Mongaguá, destinada a oitiva da testemunha Inês Maria de Arruda, arrolada pela acusação e pela defesa; a Carta Precatória nº 44/2010 para a Subseção Judiciária de São Paulo, destinada a oitiva das testemunhas Márcia Maciel M. de Aquino e Kiyoshi Adachi, arroladas pela acusação e pela defesa e a Carta precatória nº 45/2010 para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, destinada a oitiva da testemunha Luiz Antonio Trevisan, arrolada pela defesa.

Expediente Nº 1828

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.10.015989-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA)
Fls. 618: registre-se o número de CPF do corréu José Gomes da Silva. O pedido de desistência da ação em relação a Klass Com. e Representação Ltda., Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara será apreciado na ocasião da decisão acerca do recebimento da inicial.Fls. 619/620: diante da renúncia de três dos advogados constituídos a fls. 176, 177, 178 e 351, esclareçam os advogados João Rocha Silva e Luciane Bordignon se permanecem representando nos autos Planam Ind. Com e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darcy José Vedoin. Abra-se vista à União, para pronunciar-se sobre as manifestações prévias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, como requerido a fls. 116/117. Finalmente, venham os autos conclusos para decisão, inclusive quanto à exceção de incompetência em apenso. Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.003087-7 - VALDINEI ANTONIO SENGER FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASSAGLI SENGER(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X JOSE CARLOS FERNANDES - ESPOLIO X SELMA REGINA LOPES FERNANDES X ANTONIO GABRIEL PEREZ RODRIGUES(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE E SP123782 - DENISE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VALDINEI ANTONIO SENGER FERNANDES e MARIA DE FÁTIMA MASSAGLI SENGER, qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS FERNANDES, SELMA REGINA LOPES FERNANDES e ANTONIO GABRIEL PEREZ RODRIGUES, este último na qualidade de confinante, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Mathias de Albuquerque, nº 81, Distrito de Brigadeiro Tobias, na cidade de Sorocaba/SP. Alegam que estão na posse da área descrita no memorial há mais de 10 (dez) anos sem oposição ou interrupção, tendo adquirido a área em julho de 1991, através de compromisso de compra e venda cujo vendedor foi Antonio Gabriel Perez Rodrigues. Asseveram que a posse é pacífica desde o ano de 1987 e os autores edificaram no terreno uma loja de material de construção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. O feito foi originariamente ajuizado perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Atendendo a decisão de fls. 26, os autores emendaram a inicial para adequar o valor da causa. Em fls. 36 e 40 consta a comprovação da expedição de edital para a citação de réus incertos, desconhecidos e terceiros interessados. Em fls. 51/55 e fls. 60, respectivamente, o município de Sorocaba e o Estado de São Paulo aduziram que não tinham interesse no feito. A União se manifestou em fls. 57/58 informando ter interesse na lide, uma vez que o imóvel confronta com imóvel de natureza operacional da extinta RFFSA, sendo a sua titularidade transferida para o DNIT, requerendo a intimação do representante judicial do DNIT e a remessa dos autos à Justiça Federal. Em fls. 74 consta a citação do antigo proprietário do imóvel, ou seja, o espólio de José Carlos Fernandes na pessoa de Selma Regina Lopes Fernandes; em fls. 76 conta a citação do confinante Antonio Gabriel Perez Rodrigues. O feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 80). Em fls. 84/85 o confinante Antonio

Gabriel Perez Rodrigues não se opôs ao pedido de usucapião. Após a citação do DNIT (fls. 96), em fls. 98/104 foi protocolada manifestação da autarquia federal no sentido de não possuir interesse na lide e tampouco legitimidade, já que a área objeto da usucapião não interfere com o bem imóvel da extinta RFFSA, posto que o interessado está respeitando as divisas. A União se manifestou em fls. 111/112 no mesmo sentido do que o DNIT, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. O Ministério Público Federal também se manifestou em fls. 114 pela incompetência da Justiça Federal para apreciar a lide. A decisão de fls. 116/118 entendeu que a Justiça Federal é competente para apreciar a lide, determinado a manutenção do DNIT no polo passivo da demanda e a inclusão da União como assistente do DNIT; determinando, ainda, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Os autores requereram em fls. 119 a oitiva dos requeridos; o DNIT (fls. 122) e a União (fls. 124) aduziram que não tinham provas a produzir. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 126/131, pugnando pela improcedência da demanda, visto que os requerentes não comprovaram a existência dos requisitos necessários à usucapião ordinária. A decisão de fls. 133 deferiu a prova oral. A audiência foi realizada, conforme fls. 146/148, sendo ouvidos os réus Selma Regina Lopes França e Antonio Gabriel Perez Rodriguez. Na audiência os autores e a União apresentaram alegações finais orais remissivas, não estando presentes os representantes do DNIT e do Ministério Público Federal. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, considerando o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o pólo passivo da demanda, deve-se ponderar que os confrontantes foram devidamente citados (em fls. 96 o DNIT foi citado na qualidade de detentor do domínio de imóvel operacional da extinta RFFSA e em fls. 76 consta a citação do confrontante Antonio Gabriel Perez Rodrigues), sendo que o imóvel não está registrado no Cartório de Imóveis, consoante se verifica da certidão de fls. 46. O espólio de José Carlos Fernandes em cujo nome está registrada a área objeto do usucapião (matrícula nº 113.726) também foi devidamente citado em fls. 74 na pessoa de Selma Regina Lopes Fernandes. Ressalte-se que durante o trâmite da demanda houve a intervenção do Ministério Público Federal (fls. 126/131), sendo devidamente intimado em fls. 144 acerca da data da audiência. Outrossim, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todos os direitos e obrigações, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007, sendo que esta demanda foi ajuizada posteriormente, ou seja, em 02 de julho de 2007. Com relação à questão da competência da Justiça Federal para processar esta lide, se assente que a questão restou resolvida por este juízo em fls. 116/118, sem recurso das partes envolvidas. Com efeito, neste caso estamos diante de um imóvel que confronta com bem imóvel operacional da extinta RFFSA, muito embora as divisas da faixa de domínio referente à linha de tráfego do trecho entre a estação Júlio Prestes e o Município de Iperó/SP estejam sendo respeitadas pelos autores interessados. De qualquer forma, segundo preconiza o artigo 942 do Código de Processo Civil, deverão ser citados, e, portanto, figurarem na qualidade de réus, aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como seus confinantes. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário por força de lei que determina que o confinante deve ser parte processual na ação de usucapião (réu), independentemente de se opor à pretensão versada na inicial ou de ser ofertada contestação em relação à matéria objeto da petição inicial. Neste caso, segundo as manifestações apresentadas às fls. 57/58, 98/100 e 111/112 não restam dúvidas de que o imóvel objeto desta ação confronta com propriedade do DNIT, esclarecendo-se que por força do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483/07, os imóveis operacionais da extinta RFFSA passaram para a propriedade do DNIT. Portanto, efetivamente um dos entes federais é proprietário de imóvel que confronta com o bem objeto da usucapião, caracterizando-se como confinante, isto é, sendo parte processual nesta demanda, independentemente de se opor ou não à pretensão, o que, segundo entendimento apresentado pela Súmula 13 do extinto TFR, determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento desta ação, in verbis: Súmula 13 do TFR - A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, autarquias ou empresas públicas federais. Por fim, ressalte-se que, diante de determinação contida no artigo 4º da Portaria Conjunta nº 1, de 11/12/2007, da Procuradoria-Geral da União, a União deverá atuar como assistente do DNIT nas ações referentes aos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA transferidos a sua propriedade, pelo que a União foi devidamente incluída como assistente e, inclusive, participou da audiência de instrução. Portanto, estão presentes os pressupostos processuais e também as condições da ação. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Os autores pretendem a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano, cuja área medida na planta topográfica e memorial descritivo (fls. 23/24) é de 2.434,19 m. Ou seja, pretendem a declaração de usucapião ordinária que necessita de posse de 10 anos entre presentes com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica, com justo título e boa-fé, sendo que a posse se iniciou em 1991/1992 e está regida pelo regime do antigo Código Civil. Primeiramente, considere-se que para embasar a pretensão dos autores, foi juntada uma cópia de escritura pública de venda e compra (fls. 16/17), através da qual o proprietário de um terreno denominado gleba A, situado na Rua Mathias de Albuquerque no lado impar distante 61,65 metros da Avenida Bandeirantes, isto é, José Carlos Fernandes e sua esposa Selma Regina Lopes Fernandes (citada nesta demanda), venderam aludido terreno para Antonio Gabriel Perez Rodrigues no dia 22 de Dezembro de 1987. Outrossim, em fls. 19/20 foi acostado aos autos um instrumento particular de compromisso de venda e compra, através do qual Antonio Gabriel Perez Rodrigues vendeu aludido terreno para os autores Valdinei Antonio Senger Fernandes e Maria de Fátima Massagli Senger, sendo que a venda teria sido realizada em 25 de julho de 1991. Em relação aos requisitos da usucapião ordinária, pondere-se que estamos diante de demanda entre presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 551 do antigo Código Civil, já que os confrontantes e as pessoas em cujo nome está matriculada a área maior que inclui o imóvel objeto desta ação de usucapião, todas residem no município de Sorocaba. Nos termos do

artigo 552 do antigo Código Civil, seria possível se cogitar como data de início de contagem de tempo para a usucapião a posse do antecessor dos autores, ou seja, a posse de Antonio Gabriel Perez Rodrigues, já que em sede de audiência realizada neste juízo, Antonio Gabriel Perez Rodrigues confirmou que adquiriu o terreno objeto desta demanda (segundo terreno, já que no primeiro construiu um posto e este está com a documentação regularizada) e, logo em seguida, vendeu tal terreno para os autores, que construíram um depósito de material para construção no local. Não obstante, este juízo entende que neste caso específico não é possível se computar tal prazo (desde 22 de dezembro de 1987), já que os autores adquiriram o imóvel por força de compromisso de compra e venda, sendo que, conforme será pormenorizado abaixo, antes da quitação do valor da dívida, o anterior proprietário permanece na posse indireta do bem, pelo que os compromissários compradores ainda não adquiriram a posse plena do imóvel. De qualquer forma, observa-se que é fato provado que os autores adquiriram o imóvel de Antonio Gabriel Perez Rodriguez através de um instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 19/20), sendo que o réu Antonio confirmou em juízo (fls. 147) que a assinatura constante no aludido instrumento é sua e que a data que consta no documento é a real. Dessa forma, restou provado que os autores possuem o imóvel desde julho de 1991. Por oportuno, considere-se que a ré Selma Regina Lopes França ouvida em juízo também confirmou em fls. 146 a venda do terreno para Antonio Gabriel Perez Rodrigues e que a venda ocorreu há mais de dez anos, sendo que os autores construíram no local uma loja de material de construção que existe até os dias atuais. Destarte, restou provado que os autores exercem posse mansa e pacífica desde a aquisição do terreno até a data do ajuizamento da demanda, já que logo após a aquisição edificaram uma loja de materiais de construção de forma rápida e se encontram no local trabalhando até os dias de hoje (depoimentos de fls. 146 e 147), não havendo oposição dos confrontantes e da representante do espólio de José Carlos Fernandes em cujo nome está registrada a área contida na área menor objeto desta ação de usucapião (fls. 146). O animus domini deriva do fato de que os autores pagaram o valor constante no instrumento de compromisso de compra e venda e, inclusive, edificaram uma loja no local. Por oportuno, note-se que os autores não registraram o compromisso de compra e venda em razão de problemas de desmembramento do imóvel junto à prefeitura de Sorocaba, conforme, inclusive, constou na cláusula sexta do aludido instrumento (Os compradores estão cientes que terão que aguardar primeiramente o registro do desdobro da área a qual se encontra em fase final junto a prefeitura municipal de Sorocaba, a qual será registrada em nome dos antigos proprietários, e posterior será registrada em nome dos antigos proprietários, e posterior será registrado em nome dos vendedores para em seguida registrar em nome dos compradores). Neste momento, deve-se analisar a presença do requisito justo título. Neste ponto, este juízo entende que justo título é o que seria hábil para transmitir o domínio, ou seja, documento formalizado por escrito que demonstre conteúdo suficiente para ser considerado como ato jurídico translativo, independentemente de registro. Isto porque, é descabido intentar usucapião a quem possui imóvel registrado em seu nome, hipótese em que a sentença declaratória de domínio seria superfetação somente, conforme ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua clássica obra Tratado de Usucapião, volume 2, editora Saraiva, 6ª edição (2008), página 815. Neste caso, os autores juntaram um instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 19/20), cujo pagamento parcial foi feito em julho e agosto de 1991, mediante dois cheques, e o restante mediante o desbloqueio de cruzeiros em conta depósito, cujas parcelas seriam liberadas a partir de 16 de setembro de 1991 em doze vezes, findando, portanto, em 16 de setembro de 1992, nos termos da sistemática da Lei nº 8.024/90 (artigo 6º). Em sendo assim, a partir de 16 de setembro de 1992 a posse precária derivada da não quitação do compromisso passou a ser plena em favor dos autores. Portanto, a partir da quitação do compromisso de compra e venda é possível se falar em posse ad usucapionem, tendo transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos desde essa data até o ajuizamento da demanda (2007). Nesse sentido, cite-se ensinamento constante na obra Repertório de jurisprudência e doutrina sobre usucapião, da editora Revista dos Tribunais, cujos autores são Nelson Luiz Pinto e Teresa Arruda Alvim Pinto, edição de 1992, página 29: No nosso sentir, não se pode deixar de reconhecer ao compromissário-comprador, que quita o preço, o animus domini, a intenção de possuir a coisa como sua, como proprietário, independentemente de estar ou não o instrumento registrado. Portanto, cremos ter o compromissário-comprador, com compromisso quitado, posse ad usucapionem, podendo a vir ser proprietário do imóvel por usucapião, caso o compromisso, por qualquer razão, não puder gerar a adjudicação compulsória da escritura definitiva. Ou seja, neste caso, a partir de 16 de Setembro de 1992 os autores passaram a ter efetiva posse ad usucapionem já que quitaram o preço, sendo que o compromisso de compra e venda passou a ser um justo título, que só não foi passível de registro por conta do processo de retificação da área do imóvel principal na prefeitura de Sorocaba que restou demorado para concluir, sendo que, com a morte do primeiro proprietário - José Carlos Fernandes - em 23/10/2004 (certidão de fls. 21) e a inexistência de providências tomadas pela esposa do falecido para se iniciar o seu processo de inventário, não restou possível ao ajuizamento da ação de adjudicação compulsória, cabendo a declaração de usucapião. Note-se que a viúva de José Carlos Fernandes ouvida em juízo (fls. 146) relatou a demora no processo de regularização da área na prefeitura e o fato de não ter tomado nenhuma providência para inventariar os bens do falecido. Em relação à viabilidade do compromisso de compra e venda figurar como justo título após a quitação, cite-se também escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua clássica obra Tratado de Usucapião, volume 2, editora Saraiva, 6ª edição (2008), página 862: Afastada a hipótese de concorrência da posse indireta do comprador vendedor, desde que não reste vínculo ou obrigação a ser solvida, como, por exemplo, se as prestações já foram pagas, inexistindo outra cláusula a ser cumprida, estando presentes no conteúdo do documento o delineamento e as condições de um contrato negocial da propriedade imobiliária, não se afigura justo afastar a possibilidade de instrumento desse jaez servir de base à usucapião ordinária. Com relação à boa-fé dos autores, ela está presente, uma vez que ambos assinaram o documento de fls. 19/20 com o nítido intuito de adquirir a propriedade do imóvel, aguardando apenas a retificação e o desdobramento da área, que não se concretizaram por circunstâncias alheias às suas vontades, conforme especificado acima, tanto que consta na cláusula

sexta do contrato a ciência dos autores sobre a existência de percalços na prefeitura para regularização do imóvel. Note-se que os autores, inclusive, edificaram no terreno uma loja de materiais de construção, ou seja, tinham a plena crença e convicção de que o bem possuído lhes pertencia de fato e de direito. Portanto, estão presentes todos os requisitos necessários para configuração da usucapião ordinária em relação ao imóvel delimitado em fls. 23/24, ou seja, posse por mais de 10 anos entre presentes com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica, com justo título e boa-fé. Outrossim, deve-se ponderar que o bem objeto da declaração é passível de usucapião, uma vez que não está invadindo faixa de domínio da RFFSA. Com efeito, em fls. 101/103 destes autos constam documentos relativos à inventariança da extinta RFFSA, no sentido de que as divisas da faixa de domínio estão sendo respeitadas pelos autores, destacando-se trecho subscrito por engenheiro da RFFSA (fls. 102) asseverando que houve vistoria anterior em que restou constatado que o imóvel objeto da usucapião respeita a faixa de domínio, fato este, inclusive, confirmado no depoimento da ré Selma em fls. 146 (esclarece que em época anterior, o representante da RFFSA foi até o local e fez as medições pertinentes, de modo que existe um espaço de recuo entre o imóvel e o leito da ferrovia). Por fim, este juízo entende, ao reverso da respeitável manifestação do Ministério Público Federal em fls. 130, que a declaração de utilidade pública da área objeto do Decreto Municipal nº 14.294 de 7 de dezembro de 2004, que supostamente confrontaria com a área objeto da usucapião, não tem o condão de elidir a declaração de usucapião objeto desta demanda. Isto porque, aludido decreto foi expedido em 7 de Dezembro de 2004, tendo a administração pública municipal o prazo de cinco anos para efetivar a desapropriação extrajudicial (acordo) ou judicial, nos termos expresso do que determina o artigo 10 do Decreto-lei nº 3.365/41, sob pena de caducidade do decreto. Referido prazo esgotou-se no final do ano de 2009, não havendo qualquer notícia nos autos da efetivação da desapropriação através do ajuizamento de demanda judicial. Ao reverso, o depoimento dos réus nestes autos (fls. 146 e 147) dá conta de que a desapropriação seria feita com o intuito de construir uma rua no local, mas tal ato não foi levado a efeito, sendo que Antonio afirmou que como a Via Oeste fez uma duplicação na Rodovia Raposo Tavares, não houve a necessidade da obra. Até porque, eventual desapropriação futura que viesse a incidir sobre o bem cujo domínio os autores buscam nesta demanda, faria com que estes fizessem jus ao preço ofertado pela municipalidade, ao invés dos primitivos proprietários, por força do domínio declarado nesta sentença, não afetando a declaração de usucapião objeto desta sentença. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 97.510: CIVIL. USUCAPIAO. PARTE DA GLEBA DE TERRA OBJETO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, ENTRE PARTICULARES, NÃO PODE SER OBSTADA PELO EXPROPRIANTE. IMISSAO DE POSSE DO EXPROPRIANTE NÃO IMPEDE QUE O POSSUIDOR DO IMÓVEL JUSTIFIQUE SUA POSSE ANTERIOR, AD USUCAPIONEM. Portanto, não vislumbro óbice nesse sentido para a procedência da demanda. Por fim, ressalte-se que em se tratando de imóvel não registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, após o trânsito em julgado da demanda, deverá o oficial efetuar o registro e a matrícula, visto se tratar de modo originário de aquisição de propriedade, devendo o mandado de registro ser instruído com cópias do memorial descritivo de fls. 23 e da planta topográfica de fls. 24. Outrossim, esclareça-se que, nos termos do disposto no artigo 945 do Código de Processo Civil, esta sentença deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis somente após serem satisfeitas as obrigações fiscais (cabendo aos autores se socorrerem das vias próprias para eventual discussão tributária relativa à exigibilidade do ITBI), devendo também os autores arcar com o valor das custas do registro do imóvel e da abertura da matrícula, já que não são aplicáveis ao caso as benesses contidas nas Leis nºs 6.969/81 e nº 10.257/01. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores, para declarar, por sentença, a usucapião (aquisição de domínio) em favor dos autores sobre o imóvel (terreno e as respectivas construções) delimitado no memorial descritivo de fls. 23 e na planta topográfica de fls. 24 destes autos, localizado na Rua Mathias de Albuquerque, nº 81, Distrito de Brigadeiro Tobias, na cidade de Sorocaba/SP, a partir de 16 de setembro de 2002, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios neste caso, haja vista que não houve resistência ao pleito por parte dos confrontantes, da União, do DNIT e dos proprietários em cujo nome está registrada a área maior que engloba a área objeto do usucapião (nesse sentido, cite-se RESP nº 23.369, 4ª turma, Relator Ministro Athon Carneiro, DJ de 19/10/92). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que inaplicável o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que não houve qualquer gravame para a União ou DNIT que, na qualidade de confrontantes, não se opuseram ao pedido (Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REAOC nº 2006.03.99.047177-9, 1ª Turma, DJ de 12/09/2007, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; e REO nº 95.03.044623-6, 5ª Turma, DJ de 05/12/2000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta demanda, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para efetuar o registro e a matrícula do imóvel objeto desta demanda, consoante consta na fundamentação da sentença e nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.005438-9 - SIDNEI DE PAULA DA SILVA(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Em face da certidão de fls. 278, republique-se o despacho de fls. 274, para o fim de que seja dada ciência do seu teor a Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A.. Após, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 274. Int. TEOR DO

DESPACHO DE FLS. 274: Fls. 253/268: Defiro. Anote-se, retificando-se a atuação para incluir Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A. no pólo passivo da ação, uma vez que foi regularmente citada e contestou o feito. A questão de sua ilegitimidade passiva será apreciada em sentença. Fls. 269 e 271: homologo os quesitos apresentados pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e pela União. O Juízo apresenta seus quesitos, a serem também respondidos pelo Senhor Perito Judicial, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes: 1) A área objeto da usucapião confronta com bem operacional (imóvel do DNIT) entre os marcos 15 e 17 ? Essa área também confronta com imóvel não operacional (da União) entre os marcos 5 e 8 ? 2) A área objeto da usucapião está desrespeitando os limites da propriedade da União e do DNIT ? Existe alguma confrontação do imóvel com a Rua Projetada ? 3) A área usucapienda está encravada, sem qualquer acesso ? 4) O acesso do possuidor só pode ser feito cruzando a via férrea ? Intimadas as partes, dê-se ciência ao perito de que os autos encontram-se em Secretaria à sua disposição, para retirada e realização do exame pericial no prazo fixado a fls. 247. Int.

2008.61.10.010642-0 - JOSE LUIZ LOPES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS X LUCIANA MEDEIROS ALVES

JOSÉ LUIS LOPES, devidamente qualificado na inicial (fls. 10), propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS e LUCIANA MEDEIROS ALVES, estes dois últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Severo Pereira, nº 45, Bloco 01, apto. 32 (0132), Condomínio Parque dos Eucaliptos, na cidade de Sorocaba/SP. Alega que está na posse da área descrita no memorial há mais de 5 (cinco) anos sem oposição ou interrupção, ou seja, desde 1º de dezembro de 2001, mediante contrato verbal com Cleudes Rodrigues da Costa, tendo realizado benfeitorias, esclarecendo que o imóvel está hipotecado à Caixa Econômica Federal. Assevera que sua pretensão de usucapião está amparada no Estatuto das Cidades, no artigo 1240 do Código Civil e no artigo 183 da Constituição Federal; que a usucapião incide sobre direitos reais, inclusive sobre a hipoteca, devendo o juízo declarar a hipoteca insubsistente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. O feito foi originariamente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Em fls. 20/21 consta parecer do Ministério Público Estadual requerendo a juntada de documentos, sendo que o Ministério Público Estadual em fls. 28/56 requereu a juntada de documentos e a citação da Caixa Econômica Federal, fato este que gerou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária em razão da decisão de fls. 59. Em fls. 69/71 e fls. 73/74 consta a comprovação da expedição de edital para a citação de réus ausentes e terceiros interessados. A Caixa Econômica Federal em fls. 89/97 contestou o feito, arguindo preliminar de ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a autora não atendeu aos pressupostos necessários para a propositura de ação de usucapião especial urbano (sic). No mérito, alegou que o empreendimento denominado Parque dos Eucaliptos foi objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à Técnica Engenharia Ltda., com posterior alienação à Trese Construtora e incorporadora Ltda., com subrogação de ônus hipotecário; que em face do inadimplemento da construtora em 19/03/1998 a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução contra a Trese Construtora e incorporadora Ltda., processo que tramitou na 2ª Vara Federal (nº 98.0901355-8). Aduziu que não existe justo título para embasar a usucapião; que a parte não está no exercício regular de um direito, já que não está no imóvel com animus domini; que a posse não pode ser considerada pacífica, em razão da existência da ação de execução e pelo fato de que a autora é invasora do imóvel; que existe vedação legal para usucapião, já que imóveis financiados pelo SFH são protegidos pelo artigo 9º da Lei nº 5.741/71; que a hipoteca onera o imóvel e, assim, deve ser mantida mesmo que seja concedida a usucapião. A massa falida de Trese Construtora e incorporadora Ltda. contestou a demanda em fls. 121/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/165, sem alegação de preliminares. No Mérito, aduziu que o imóvel objeto da presente demanda foi arrecadado pelo juízo falimentar, tendo sido declarada a sua indisponibilidade em 20 de fevereiro de 2001; que se aplica ao caso o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, visto que durante o curso do processo falimentar fica suspenso o curso da prescrição aquisitiva; que como o imóvel foi invadido ocorre vício que macula a justa posse, devendo a demanda ser julgada improcedente. Em fls. 167/169 o autor requereu a substituição do memorial descritivo e da planta. Em fls. 175/194 a autora manifestou-se em réplica à contestação da Caixa Econômica Federal e da massa falida de Trese Construtora e incorporadora Ltda. Em fls. 199 verso consta a citação dos confinantes Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos e Luciana Medeiros Alves. Em fls. 202 e 205, respectivamente, o município de Sorocaba e a União aduziram que não tinham interesse no feito. O Estado de São Paulo, apesar de devidamente intimado (fls. 197), não se manifestou. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 207/209 opinando pela improcedência do pedido constante na inicial. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está devidamente esclarecida pelos documentos acostados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que nem a Caixa Econômica Federal e tampouco a massa falida de Trese Construtora e incorporadora Ltda. contestam a data da posse alegada pela autora (01/12/2001), sendo certo que a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião). Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o pólo passivo da demanda, deve-se ponderar que todos os confrontantes foram

devidamente citados, consoante certidão de fls. 199 verso, destacando-se que o anterior confrontante de nome Raimundo Iranildo P. Nascimento vendeu o imóvel para Luciana Medeiros Alves, consoante informação constante na certidão de fls. 106, sendo esta devidamente citada (fls. 199vº). Outrossim, foi expedido edital para a citação de eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil (fls. 69/74), sendo que não foi nomeado curador especial pelo fato de não existirem réus certos citados fictamente; ademais, o Ministério Público Federal interveio na lide (fls. 207/209). Note-se que o imóvel não está registrado no Cartório de Imóveis, consoante se verifica da certidão de fls. 39/56, pelo que não há que se falar na juntada da aludida certidão. Outrossim, o fato de em fls. 167/169 ter o autor requerido a substituição do memorial descritivo e da planta, por erros materiais, ao ver deste juízo, não representa nulidade, atentando-se para a instrumentalidade do processo, já que se trata de pequenas defasagens de medidas. Portanto estão presentes os pressupostos processuais. Nesse sentido, afastado o preliminar de ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo altercada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, segundo sua alegação o(s) requerente(s) não atenderam aos pressupostos necessários para a propositura de ação de usucapião especial urbano (sic). Com efeito, a Caixa Econômica Federal confunde questões atinentes com o mérito - requisitos para configuração da usucapião urbana especial - com pressupostos processuais, que dizem respeito, obviamente, à relação jurídica de direito processual. Se o autor possui ou não os requisitos necessários para obter a usucapião, tal fato é matéria de mérito e não diz respeito à relação jurídica processual. Destarte, analisada a preliminar pendente e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. O autor pretende a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano (apartamento), cuja área é 53,10 m, conforme memorial descritivo de fls. 169. Ou seja, pretende a declaração de usucapião urbana prevista no Estatuto das Cidades, que necessita de posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando-a exclusivamente para sua moradia ou de sua família. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé. Em relação aos fatos desta demanda, a causa de pedir do autor noticia que ele estaria na posse do imóvel desde 1º de Dezembro de 2001 mediante contrato verbal com Cleudes Rodrigues da Costa. No que tange aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, deve-se ressaltar que existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Neste caso específico, estamos diante de um imóvel construído em um terreno sob litígio, uma vez que a Caixa Econômica Federal ajuizou uma ação de execução (conforme certidão em fls. 29) para cobrar o valor do mútuo da construtora no ano de 1998 em face da Trese Construtora e incorporadora Ltda., processo que tramita na 2ª Vara Federal (nº 98.0901355-8), em razão do descumprimento do contrato de mútuo. Consta nos autos que a referida construtora veio a ter a sua falência decretada em 07 de dezembro de 2000 (fls. 30/38), pelo que todo o conjunto residencial do parque dos Eucaliptos teve a sua indisponibilidade decretada pelo juízo falimentar em 10 de janeiro de 2001, sendo que o registro da indisponibilidade no Cartório de Registro de Imóveis deu-se em 20 de fevereiro de 2001, conforme consta da averbação nº 9 constante em fls. 44 verso destes autos. Outrossim, todo o terreno onde estão construídos os diversos apartamentos foi arrecadado pelo síndico da massa falida, com a presença de membro do Ministério Público, no dia 1º de Agosto de 2001. O autor não juntou nenhuma prova documental de que teria pago pelo apartamento construído, sendo evidente que ninguém vende um imóvel sem que tal fato este registrado por escrito, ainda que de forma rudimentar. Conforme muito bem consignado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, verifica-se que o empreendimento Parque dos Eucaliptos, no qual está inserido o imóvel pleiteado pela requerente, nem sequer foi comercializado, tendo em vista a falência da construtora-ré, durante a fase da construção, motivo pelo qual não consta a averbação acerca de edificação na matrícula do imóvel. Ou seja, restou claro que o autor ocupa o referido imóvel como invasor, destacando-se que por ocasião de sua entrada no imóvel - 01/12/2001 - a construtora já havia falido, já existia o registro da indisponibilidade do bem no Cartório de Imóveis, bem como todo o Condomínio Parque dos Eucaliptos havia sido arrecadado pelo síndico da massa falida com a presença do Ministério Público. Aliás, diga-se de passagem, deve-se estranhar o fato de que em outras ações que tramitam na Subseção Judiciária de Sorocaba - dentre outras, cite-se o processo nº 2008.61.10.002795-7, tendo como autora Vivian Renata Nicoletti, em curso perante a 1ª Vara Federal; o processo nº 2007.61.10.014695-4, tendo como autor José Costa da Silva, em curso perante a 2ª Vara Federal; e processo nº 2008.61.10.003088-9, tendo como autora Elisângela Aparecida Lopes, em curso perante a 2ª Vara Federal - os imóveis foram também ocupados no mesmo dia, ou seja, 01/12/2001 mediante contrato verbal (sic) com Cleudes Rodrigues da Costa. Ou seja, ao que tudo indica esta última pessoa repassou as ocupações clandestinas para diversas pessoas na mesma ocasião, fato objetivo que corrobora a existência de diversas invasões no condomínio residencial parque dos eucaliptos. Note-se que a mera ocupação de um dos apartamentos existentes em terreno sob litígio onde existem diversas ocupações clandestinas demonstra a ocorrência de invasão do terreno objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. A alegação do autor de que não restou provado de que o imóvel é financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação não merece prosperar, já que a averbação de nº 7 constante na matrícula do terreno (fls. 44) faz menção expressa de que o imóvel é derivado de financiamento no âmbito do SFH. Portanto, não resta qualquer dúvida de que tais fatos demonstram que o autor não possuía posse com animus domini. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 953, que bem delimita a questão: Não despona animus domini na conduta daquele que invade imóvel, uma vez caracterizado fato típico penal, como no caso de ocupação de unidade objeto de construção pelo sistema financeiro de habitação. Outrossim, o artigo 9º da Lei nº 5.741/71 é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de unidade residencial objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Eis o teor do dispositivo: Constitui crime de ação pública, punido com a pena de

detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, não é possível que determinada pessoa seja sancionada pela invasão de um imóvel na esfera criminal e ao mesmo tempo seja declarada proprietária do imóvel por aquisição derivada de usucapião, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade, não sendo possível interpretação de tal jaez de forma a considerar as normas jurídicas do ordenamento isoladamente e não sistemicamente. Destarte, verifica-se que não se pode falar em posse com animus domini neste caso. Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário (fls. 03 da inicial). Com efeito, sobre o terreno em que foram construídos os apartamentos no Condomínio Parque dos Eucaliptos existia desde longa data, isto é, desde 20 de fevereiro de 1992 (R-3, constante em fls. 42 verso e 43), consoante se infere do documento de fls. 39/44, hipoteca em primeiro grau a favor da Caixa Econômica Federal, constante na matrícula nº 43.043, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Ou seja, evidentemente o autor tinha plena ciência desde a data em que tomou posse do apartamento de que sob todo o empreendimento pendia ônus hipotecário. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível a aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, deve-se trazer à colação novamente ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Ou seja, mesmo que fosse possível a aquisição da usucapião urbana ela teria de vir acompanhada do ônus hipotecário, uma vez que o autor tinha pleno conhecimento de sua existência muito tempo antes do início de sua posse. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 08, que ora defiro, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravamento Regimento no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão dos confinantes Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos e Luciana Medeiros Alves no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.010759-3 - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X MARIA HELENA MORAES SCRIPILLITI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que, querendo, apresentem suas contestações. Ao SEDI para inclusão da Siderúrgica Barra Mansa S/A (fls. 219/220) no polo passivo da ação. Int.

MONITORIA

2008.61.10.016430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 65 e a carta precatória de fls. 69/82, especialmente certidão de fls. 79, requerendo o que for de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2010.61.10.001909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIDIANE DUBIK X NELSON DUBIK X LIDIA DUBIK

Emende a autora a petição inicial, no prazo e sob a pena do art. 284, caput e parágrafo único do CPC, para: a) a fim de que se possa aferir o seu interesse processual, esclarecer quais foram as razões que a levaram a optar pelo procedimento da ação monitoria, tendo em vista o disposto nos artigos 585, inciso II e 1102-A, caput, do Código de Processo Civil; b) fornecer cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, para instrução das contrafés. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.013605-2 - FABIO AUGUSTO GOMES(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63 verso: expeça a Secretaria novo mandado de citação, instruindo-o regularmente. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.013167-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.015989-8) EMILSON COURAS DA SILVA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Vista ao excepto, para manifestação.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Int.

2010.61.10.001684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.010663-1) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.10.001326-1 - THEREZA TESTA(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X DELEGADO DA CIRCUNSCRICAO REGIONAL DE TRANSITO CIRETRAN X DERSA X DER X CETESB(SP131783 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 188 e 192: junte a União aos autos o recurso de apelação desentranhado e retirado pelo Advogado da União, conforme fls. 165 e 169, a fim de dar cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.015039-7 - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Fls. 124/135:oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP,solicitando-lhe o envio a este Juízo de cópia da alteração contratual noticiada a fls. 125/126, com o respectivo registro datado.Fls. 139/152: dê-se ciência à impetrante e à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001818-4.Int.

2009.61.10.011097-0 - TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União (fls. 96/105) no seu efeito devolutivo. A apelante está isenta do pagamento de custas (art. 4º, I, Lei 9.289/1996).Vista à parte contrária para contrarrazões.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.10.013345-2 - ADRIANO SALGE(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 158: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. determinação de fls. 154, desentranhei o envelope que constituía fls. 53, que se encontra, com os documentos que contém e respectivas cópias, na contra-capa dos autos, em envelope fechado, para retirada pelo patrono do impetrante, mediante recibo nos autos.

2010.61.10.000497-6 - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/144: Ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009.Após, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 58/61.Int.

2010.61.10.001537-8 - CONDOMINIO VOLUNTARIO ESPLANADA SHOPPING CENTER X SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125: defiro. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

2010.61.10.001868-9 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar ajuizado por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando decisão judicial que suspenda a majoração da alíquota do Seguro Acidente do

Trabalho - SAT, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com fundamento no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social na redação que lhe foi dada pelos Decretos nº 6.042, de 12/02/2007, e 6.957, de 09/09/2009, Resoluções 1.269/2006 e 1.308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, e art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 24/09/2009. Alega a inicial que de acordo com tais normas, o FAP aplicável à impetrante é de 1,0826 desde janeiro de 2010, passando a sua alíquota a ser de 3,2478%, o que representa um aumento de 8,26% na contribuição ao SAT. Diz que a majoração pela aplicação do FAP é ilegítima e viola direito líquido e certo da impetrante, pois ofende os artigos 5º, LV, 37 (publicidade), 151, I e 195, 9º, todos da CF, acrescentando que a sistemática não considera cada estabelecimento em separado mas fixa um único FAP por pessoa jurídica, o que contraria entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Não há, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, eis que a manutenção, por ora, do recolhimento da contribuição destinada ao financiamento do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, por aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, aqui guerreada pela Impetrante, não lhe trará prejuízo irreparável. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade. Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Não resta demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, ao menos em cognição sumária da análise da liminar. A alegação de que a não concessão da liminar trará prejuízo à impetrante é sofisticada. Assim, pelo tempo decorrido entre os atos apontados como eivados de ilegalidade e a propositura do presente mandado de segurança, entendo como um perigo ficto, criado exclusivamente pela Impetrante, sem repercussão jurídica para basilar a concessão da liminar pleiteada, no intuito de evitar perecimento do alegado direito. Pelo exposto, indefiro a liminar. Oficie-se aos Impetrados, para que prestem suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, para oferta de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.004122-3 - FABIANA DOS SANTOS MARTINS CASABURI X FERNANDA DOS SANTOS MONTEIRO(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 90/91: diga a autora.Int.

2009.61.10.010663-1 - JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Fls. 54/93: manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.10.013494-8 - BENEDITA APARECIDA DE BARROS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.007675-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)
Fls. 443 e verso e 452/453: considerando que o endereço fornecido pelo INCRA é o mesmo da diligência negativa de fls. 443, pesquise a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, acerca da existência de endereço da testemunha Ricardo Roberto Wirz ainda não constante dos autos. Não existindo endereço novo, abra-se vista ao INCRA para que requeira o que for de direito em relação à testemunha por ele arrolada e não localizada. Havendo endereço novo, voltem os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.000974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010276-3)

TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106, intime-se o embargante para efetuar o pagamento de R\$ 5.086,06 (cinco mil e oitenta e seis reais e seis centavos), a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de penhora.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.000361-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA esta ação de Execução Fiscal nº 2007.61.10.000361-4, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer o cancelamento dos créditos tributários que deram origem as Certidões das Dívidas Ativas nº(s) 80.2.06.090440-00, 80.2.06.090441-82 e 80.3.005741-19. Levantada a penhora a fls. 49/53, expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios a executada, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.002899-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ELMIRA GAMA DO NASCIMENTO

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.004050-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA DE CARVALHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2009.61.10.007449-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILTON VIDA

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.10.000635-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELZA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2010.61.10.001209-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X A.B. CAMPOS DE SOROCABA & CIA.LTDA. - ME(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 63/65. Int.

Expediente N° 3427

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.10.014712-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X

GARCIA MEC COM E MANUT LTDA X AMAURI CESAR GARCIA X ROSMARI GARCIA
Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 23 sob as penas ali cominadas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.10.001076-9 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra a impetrante integralmente, no prazo de 48 horas, o determinado às fls. 461 sob as penas ali cominadas uma vez que não apresentou as cópias da emenda da inicial para contrafé ao contrário do que afirma às fls. 464/466, bem como para que recolha a diferença das custas judiciais. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1284

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2010.61.10.001316-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.013675-1) EMERSON TOMIMITSU(SP133806 - STELIO JOSE RODRIGUES CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida em 11/02/2010 (fls. 20/20verso):Trata-se de requerimento de Emerson Tomimitsu, pleiteando a restituição do caminhão (cavalo) de placas AGW-5629-Toledo-PR e respectiva carreta de placas AII-5742-Toledo-PR, apreendidos nos autos principais de n.º 2009.61.10.013675-1, pela eventual prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. artigo 29, do Código Penal. Os autos foram instruídos com cópias autenticadas dos boletos bancários do cedente Banco FINASA BMC S/A relativos as parcelas 16 e 17 de 60, do financiamento dos veículos cujas restituições estão sendo requeridas (fls. 05/06), bem como do Certificado de Registro com anotação de alienação fiduciária. Foram também juntadas aos autos cópias autenticadas da CNH, CPF, Certidão de Casamento e de Nascimento de dois filhos do requerente; três declarações firmadas por terceiros, com firma reconhecida, dando conta de que o requerente é profissional autônomo no transporte de produtos frigoríficos e utiliza os veículos como meios de sobrevivência, e comprovante de residência. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Os bens cuja restituição se pede não estão elencados entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda deles.Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do transito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. A possibilidade de perdimento na esfera administrativa não guarda nenhuma relação com a seara criminal.Os documentos de fls. 05/06 e 15/16 comprovam que o requerente é possuidor direto dos bens apreendidos e não há nos autos nenhum motivo que justifique a custodia deles, já que na modalidade de crime pelo qual responde o requerente (art. 334 do CP), a prova é quase sempre documental e oral.Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do caminhão (cavalo) de placas AGW-5629-Toledo-PR e respectiva carreta de placas AII-5742-Toledo-PR, apreendidos nos autos principais de n.º 2009.61.10.013675-1 e determino sua entrega a Emerson Tomimitsu, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, mediante a assinatura, neste juízo, de termo de fiel depositário.Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia Federal, informando-o de que a restituição ficará condicionada à apresentação do termo de fiel depositário expedido por este juízo e da prévia liberação pela Secretaria da Receita Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 2009.61.10.013675-1. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se..Despacho proferido em 23/02/2010:Chamo o feito à ordem.Às fls. 20verso, onde se lê Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia Federal, informando-o de que a restituição ficará condicionada à apresentação do termo de fiel depositário expedido por este juízo e da prévia liberação pela Secretaria da Receita Federal., leia-se Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, informando-o de que a restituição se refere somente ao processo criminal, ficando condicionada à apresentação do termo de fiel depositário expedido por este juízo e da prévia liberação pela Secretaria da Receita Federal, no que atine à questão tributária.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 20/20verso.

ACAO PENAL

98.0905038-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista que a instrução processual terminou sob a vigência da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao art. 400 do CPP (fl. 611), estabelecendo que o interrogatório fosse o último ato processual, privilegiando, nitidamente, a ampla defesa, converto o julgamento em diligência para que o acusado, interrogado no início do processo, seja, agora, reinterrogado.Depreque-se.

1999.61.10.000266-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls. 993.

2009.61.10.011280-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Recebo o recurso de apelação oferecido pelo Ministério Público Federal em relação à sentença absolutória prolatada em face de Andréia Ribeiro da Silva, bem como as razões de inconformismo do Parquet. Intime-se a ré, pela imprensa oficial do Estado, através de seu defensor constituído, de que deverá oferecer suas contrarrazões no prazo legal, consoante artigo 600 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal requisitando informação para este Juízo, acerca do cumprimento dos Mandados de Prisão expedidos às fls. 453/454.

Expediente Nº 1287

MONITORIA

2004.61.10.007830-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Ciência à CEF da carta precatória negativa anexada às fls. 143/147. Outrossim, requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.10.011974-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EUCLIDES FARIA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO) Compareça a Caixa Econômica Federal nesta secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para a retirada dos documentos originais solicitados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2010.61.10.001645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA

Intime-se a CEF para o recolhimento das guias referentes às taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual e diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento das taxas judiciárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900187-0 - IRINEU OSWALDO GISOLDI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Tendo em vista que a parte autora, às fls. 270/272, insurgiu-se contra o cálculo da RMI do benefício concedido por força da sentença de fls. 82/86, esclareça os motivos da irrisignação, apresentando os necessários cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância com os valores utilizados para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0904270-0 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 48 horas, se a conversão do depósito em renda, confirmada às fls. 263/265, quitou integralmente o débito, objeto das inscrições em Dívida Ativa, sob nº 80.6.97.016749-04 e 80.4.97.000278-97. A apreciação dos embargos fica postergada para após a vinda das informações. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

97.0904548-2 - ADELINA GUILHERME SOUZA PINTO X DIVA CAMARA CARVALHO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X MILTON VIEIRA X OSWALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados no

prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

98.0904865-3 - MARIA HELENITA GOMES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Tendo em vista que a execução contra a fazenda pública e suas autarquias processa-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 283.Promova a parte autora a citação da ré, ora executada, na forma do artigo supracitado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

98.0905017-8 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o pedido de fls. 1100/1104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

1999.61.10.000029-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0905031-3) BRITAMAX MINERACAO LTDA(Proc. ADV LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 86, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão atualizados no momento do pagamento.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante do parágrafo segundo de fls. 84.Int.

1999.61.10.004258-0 - SERGIO BELLON(SP167017 - MILTON RODRIGUES E SP133783 - KATIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Em face da manifestação de fls. 138/140, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.003625-0 - JUVENTINA BARBOSA DE FRANCA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Outrossim, intime-se a autarquia para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a implantação do benefício da parte autora.Int.

2003.61.10.002027-8 - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Recebo a apelação a fls. 394/407, nos seus efeitos legais.Custas de porte de remessa e retorno devidamente recolhidas a fls. 409/410.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.10.011371-2 - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deixo de receber o recurso de apelação a fls. 887/902, posto que manifestamente intempestivo.Contrarrazões juntadas a fls. 903/913 e 914/922.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.10.004560-7 - PACIFICO SALVADOR DE MATOS CAMPOLIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação a fls. 514/532, nos seus efeitos legais.Custas de porte de remessa e retorno devidamente recolhidas a fls. 534/535.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.10.011413-7 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora a fls. 1222/1228, nos seus efeitos legais.Vista à União para contrarrazões, no prazo da Lei.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.006097-6 - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do documento de fls. 380. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.007143-3 - CARVAJAL S/A(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X NORMA ESTRUTURAS E METAIS LTDA(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 438/440: Razão assiste à embargante. Corrijo o despacho de fls. 437, para determinar que onde se lê Ao embargado (CEF) para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. leia-se Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

2007.61.10.000343-2 - PAULO DE AZEVEDO FARIA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência à União (AGU) da estimativa de honorários de fls. 417/421. Efetuado o depósito dos valores, intime-se o Sr. Perito Oficial para o inícios dos trabalhos. Int.

2007.61.10.005763-5 - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP093332 - VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Recebo a apelação a fls. 280/298, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.005935-8 - JOAO BENITEZ GALLEGO - ESPOLIO X RICARDO BENITEZ MARTINS(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.10.006053-1 - ZENAIDE DE OLIVEIRA PEREZ(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.10.006163-8 - CLAUDIO PINHEIRO X THIAGO SILVA PINHEIRO X REJANE SILVA PINHEIRO X ANA CLAUDIA SILVA PINHEIRO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 412/413: Defiro o requerido. Oficie-se à empresa CPFL Piratininga requisitando o envio no prazo de 20 (vinte) dias da planilha da evolução salarial do autor de 1988 a 2006. No mais defiro o prazo requerido para apresentação dos comprovantes de pagamento. Apresentada a documentação, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.10.006434-2 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 712/713 e 725/728, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.10.006549-8 - SID TRAB IND FIAC TECEL, MALH MEIAS, TINT ESTAMP, EMPR BENEF LINH, FIOS, TEC E NAO TEC, FIBR NAT, ARTIF E SINT ITU(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.10.011192-7 - JOSE FELIX DOS SANTOS X LIBERIA FLORINDO DOS SANTOS(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X WANDERLEY BARBOSA X FRANCINE LIMA DE CARVALHO BARBOSA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X GILDO ANTONIO DESIDERA X MARIA NEIDE SAVIOLI DESIDERA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte ré do depósito das chaves nos autos, bem como intime-se-a para a retirada das chaves e início dos trabalhos no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do despacho de fls. 462. Apresentado o laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.10.013524-5 - PAULO ANSELMO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 213/215, demonstrando a implantação da aposentadoria especial nos termos da sentença de fls. 141/154. Registre-se que a execução das prestações vencidas ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 175, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.10.013716-3 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR E SP229093 - KARINA VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2008.61.10.014916-9 - SONIA MARIA SIEDLER PAES X MARIA DAS DORES ANSELMO SIEDLER(SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 146/150: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.10.000108-0 - LAURA OSORIO RIBEIRO(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174/175: Tendo em vista que a parte autora goza dos direitos previstos no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (fls. 145) defiro o pedido de prioridade na expedição do ofício requisitório.Cumpra-se.Int.

2009.61.10.002018-9 - CIBELE APARECIDA DE ARRUDA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta poupança da parte autora relativo ao período de julho de 1990.Int.

2009.61.10.002357-9 - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, formulado a fls. 104, visto tratar-se de incumbência que compete à própria parte. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para a elaboração dos cálculos. Int.

2009.61.10.007677-8 - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

2009.61.10.013018-9 - AGROPECUARIA PORTAO PRETO LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a réplica da parte autora.Int.

2009.61.10.013128-5 - FRANTIK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação a fls. 88/106, nos seus efeitos legais.Custas de porte de remessa e retorno devidamente recolhidas a fls. 108/109.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.013796-2 - EZEQUIEL ZANARDI X HORACIO TEZOTTO X JOAO RIJO BARBOSA X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOSE QUINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 44/45.Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

2009.61.10.013937-5 - JOSE MIGUEL FRADE(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo

segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2010.61.10.000586-5 - GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA (SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de carta de adjudicação, decorrente de procedimento de execução extrajudicial. Requerem em sede de Tutela Antecipada determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover a sua desocupação até julgamento final da presente ação. Requer ainda o depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas, conforme planilha dos valores que os autores entendem devidos. Alegam os autores em síntese, que em 26 de julho de 1991, adquiriram um imóvel através de financiamento obtido com a requerida, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirmam, mais, que, em virtude da situação econômica, não conseguiram mais adimplir suas prestações, resultando frustrada tentativa de renegociação da dívida. No entanto, pretendem com a presente a anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto 70/66, uma vez que a ré contrariando os princípios básicos que regem a política da casa própria, levando o bem à Execução Extrajudicial, medida executória que contraria frontalmente a Constituição Federal, visto que amparada pela arbitrária legislação que rege a matéria (Decreto-lei nº 70/66). Alegam, ainda, descumprimento de formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. A questão tutelar encontra-se centrada no requerimento de anulação da execução extrajudicial levada a efeito ao argumento de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução alegadas pelos autores, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência de alguma irregularidade. Por fim, registre-se que a presente ação foi proposta em 18/01/2010, data posterior ao Leilão Eletrônico designado (28/12/2009), inviabilizando o pedido de suspensão da alienação do imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se a CEF na forma da Lei. Intimem-se.

2010.61.10.001801-0 - EDVALDO NUNES DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDVALDO NUNES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser portador espondilose incipiente lombo-sacra; sinais de osteartrose interapofisária bilateral em L4-L5 e L5-S1; doença degenerativa discal associada a protusões discas difusas em L4-L5 (principalmente) e L5-S1.... Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho. Informa que ingressou com pedido semelhante perante o Juizado Especial Federal (autos de nº 2009.63.15.010033-1) extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da causa, ocasião em que foi elaborada perícia médica na data de 27/10/2009, confirmando a alegada incapacidade. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fls. 37. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial. A perícia realizada perante o Juizado Especial Federal e cuja cópia está encartada às fls. 31/36, data de

menos de 06 (seis) meses, sendo que a conclusão do perito naquela oportunidade foi a de que o autor estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. O prazo para reavaliação da capacidade laborativa não pode ser precisado pelo Médico Perito. No mais, o laudo está de acordo com os exames médicos particulares apresentados pela parte autora às fls. 17/30. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, há fortes elementos indicando a incapacidade do autor, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. No entanto, o autor fica sujeito a reavaliação, pelo serviço médico da Autarquia ré, após o período de 03 (três) meses da implantação. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2010.61.10.001802-1 - BENEDITO ESMAURI ANDRADE X MERCEDES DE ANDRADE(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária, bem com a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Cite-se a CEF na forma da Lei.Int.

2010.61.10.001805-7 - CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação declaratória de nulidade de lançamento tributário, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO em face do INSS, objetivando a nulidade dos autos de infração n.º 38/99 (C.D.A. n.º 35.510.367-2), n.º 80 (C.D.A. n.º 35.580.462-0), n.º 41 (C.D.A. n.º 35.580.464-6) e 68 (C.D.A. n.º 35.580.465-4). Alega que o INSS emitiu Certidões da Dívida Ativa baseadas em dívidas oriundas da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, na qual o autor ocupou o cargo de Prefeito Municipal. Sustenta que a execução das dívidas lhe foi direcionada em virtude de irregularidades que caracterizariam infração aos deveres instrumentais inscritos nos artigos 33, 50, 49, 47 e 32 da Lei n.º 8.212/91, com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/91 e art. 289 do Decreto n.º 3048/99. Sustenta a ilegitimidade passiva para figurar nos processos de execução fiscal movidos pelo INSS, posto que o art. 41 da Lei n.º 8.212/91 teria sido revogado pela Lei n.º 9.476/97, que, aliás, teria anistiado os agentes públicos. Outrossim, sustenta a excludente de responsabilidade nos termos do art. 137, I, do Código Tributário Nacional. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Não antevejo, por ora, probabilidade de êxito do autor na demanda. Não obstante a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n.º 8.212/91 de 24 de julho de 2001 que, sendo lei ordinária dispôs sobre matéria reservada à lei complementar (CF, art. 146, III), atribuindo responsabilidade tributária pessoal aos dirigentes de órgão ou entidade da administração pública, não é possível desde já afirmar, com razoável certeza, que o autor terá êxito na demanda. É que o art. 137 do CTN, este sim de acordo com a Lei Maior, admite a responsabilização pessoal do dirigente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego. As provas que acompanham a inicial são insuficientes para afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos praticados pela administração pública. Vale dizer, se os créditos tributários foram inscritos e estão sendo exigidos, deduz-se que é por que estão em conformidade com a lei. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Sobre o pedido de gratuidade judiciária, em vista da profissão informada, junte o autor cópias das duas últimas declarações de imposto de renda. Cite-se na forma da lei. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.007179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902329-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO ANTUNES DE PROENCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por Antônio Antunes Proença, ressaltando que o valor da verba de sucumbência deverá ser atualizado no momento do pagamento, conforme despacho de fls. 134. Comprovado o pagamento, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito.Int.

2006.61.10.010651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902402-9) WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante alega que parcelou o valor executado, e com isso pede que sejam suspensos estes embargos até que pague o débito. Ocorre, todavia, que, na verdade, a embargante vem criando entraves ao processamento da ação. É que após a alegação da União de que o parcelamento alegado nunca existiu (fls. 718/719 da execução), a autora pediu a suspensão da execução (fls. 725/727) até o julgamento dos embargos. Mas, às fls. 53/54 dos embargos, pede a suspensão deles até o cumprimento da obrigação. A União, de seu turno, veio nos embargos (fl. 64) dizer que o

parcelamento implica no reconhecimento da dívida, desdizendo, assim, o que havia falado anteriormente. Assim, diga definitivamente a embargante se já pagou o valor devido, comprovando suas alegações. Do contrário, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência delas, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1288

MONITORIA

2005.61.10.009311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CANDIDO BARBOSA DA SILVA NETO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 91, sem manifestação do réu conforme certidão de fls. 125 verso, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.012475-5 - ADOLFINA PORCEL FERRERI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 175 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2004.61.10.008747-0 - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de embargos de fls. 794/797, que rejeitou os embargos opostos em relação à r. sentença de fls. 755/768. Alega a embargante, em síntese, que a decisão não sanou todas as obscuridades apontadas, uma vez que foi reconhecida a imunidade da embargante e assegurada a inexigibilidade da contribuição ao PIS, até 31 de dezembro de 2006 e na inicial postulou-se o reconhecimento da ausência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do PIS, considerando o trato sucessivo da relação. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 802. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Da análise da petição de fls. 800/801, verifica-se ser equivocado o entendimento do embargante, visto que este Juízo entendeu que os documentos colacionados aos autos até a data do julgamento somente lhe reconheciam o direito de abster-se do recolhimento do PIS até 31/12/2006, não sendo possível reconhecer este direito após tal data. Consoante asseverado na decisão anteriormente proferida, os novos documentos colacionados às fls. 777/792, não tem o condão de alterar a decisão já prolatada. Ademais, verifica-se que o deferimento da Certidão CNAS mencionado pelo autor (fls. 779), se deu por força da Medida Provisória n.º 446/2008, Resoluções CNAS n.º 03/2009, publicada em 26 de janeiro de 2009. Registre-se, que conforme já externa por este Juízo no julgamento de outro processo, a Medida Provisória n.º 446, de 10 de novembro de 2008, que renovava todos os certificados das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, sendo publicado Ato em 11/11/2008. Como consequência, a MP foi arquivada, somente podendo ser editada nova MP na próxima sessão legislativa. Conforme o relator da MP, o deputado Ricardo Barros (PP-PR), não seria apresentado o projeto de decreto legislativo para regulamentar os efeitos decorrentes da vigência da MP. Ao longo do trâmite da MP n.º 446, a autora como muitas outras entidades com pedido de renovação do CEBAS protocolados no CNAS tiveram seus pedidos aceitos, operando-se a renovação automática preconizada pela MP n.º 446. Tais renovações tiveram publicidade por meio das Resoluções n.º 03, de 23 de janeiro de 2009, n.º 07, de 3 de fevereiro deste ano, e n.º 08, de 4 de fevereiro de 2009, deferindo, com base no artigo 37 da referida medida provisória, os pedidos de renovação de CEBAS de 7,1 mil entidades em todo o País, muitos deles com validade até 2010 e 2011, além da Resolução n.º 11, de 9 de fevereiro deste ano, deferindo o pedido de reconsideração de CEBAS para algumas entidades que tiveram a renovação negada pelo próprio CNAS. Registre-se, ainda, que a concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ocorre em decorrência do que preceitua os artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, demonstrados cumulativa. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11394 Processo: 200600127190 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/02/2007 Documento: STJ000289451 FonteDJ DATA:02/04/2007 PG:00208 Relator(a) LUIZ FUX. Assim, dispõem os artigos 9º e 18, da Lei 8.742/93: Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso. Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social: (...) IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001) Desta feita, a Medida Provisória 446, não poderia retirar do Conselho Nacional de Assistência Social a competência de analisar se a entidade beneficiada, faz jus a tributária prevista constitucional (195, 7º). Ou seja, a imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. Por sua vez, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece

como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. Não se discute se, de fato, as beneficiárias do CEBAS enquadram-se no conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, mas sim o fato de não terem sido analisados os pedidos e simplesmente deferidos os certificados por força de Medida Provisória. Desta feita, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social permite o gozo da imunidade de contribuições da seguridade social nos termos previstos no artigo 195, 7º, c/c artigo 55 da Lei 8.212/91, retirando recursos do orçamento da saúde, previdência e assistência social, bem como constitui-se no principal e mais difícil requisito para o reconhecimento dessa imunidade. In casu, ao CNAS competia conceder o CEBAS caso preenchidos requisitos previstos em lei, ou não conceder, ou negar a sua renovação caso não atendidos. Quando o Poder Executivo sancionou em novembro de 2008 a Medida Provisória nº 446, possibilitando a renovação automática de todos os certificados de entidades cujos processos estavam pendentes de julgamento no CNAS, sem qualquer análise visando apurar se de fato exerciam atividade filantrópica e cumpriam os requisitos legais, violou a Constituição Federal. Assim, não se poderia deferir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social sem análise dos dispositivos legais e constitucionais, notadamente quando há entidades suspeitas do não atendimento de requisitos do CEBAS no triênio anterior ao requerimento. Por fim, ressalva-se existirem várias ações civis públicas contra a União e contra entidades, que tiveram seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) renovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) por força da Medida Provisória em comento. Ademais, impede ressaltar, conforme asseverado alhures, que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com exceção dos dispositivos acrescentados pela Lei 9732/98, e do artigo 3º do Decreto 2.536/98, bem como estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidas no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada obscuridade, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença de fls. 755/768 e decisão de embargos de fls. 794/797 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.10.006401-9 - CARLOS HIROTO NOZUTE (SP132905 - CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de correção monetária em conta-poupança. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito (fl. 140), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 77/78 e 137/138. P.R.I.

2007.61.10.008767-6 - ANNA MAZZO LOSILLA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANNA MAZZO LOSILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, conta nº 99002255-4, agência 0342, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%). Com a inicial, a parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 12/19). Em cumprimento ao determinado à fl. 23, a autora manifestou-se às fls. 25/29, requerendo a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, no sentido de determinar à requerida que apresentasse os documentos solicitados na inicial. Por decisão proferida à fl. 30, foi determinada a comprovação, pela autora, da informação de que solicitou junto à CEF os extratos da conta poupança, demonstrando documentalmente a negativa da instituição bancária em fornecer referidos documentos. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 32/41. Em virtude do valor atribuído à causa pela autora à fl. 53, por decisão proferida às fls. 56/57, foi declinada a competência em prol do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito Negativo de Competência suscitado, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 70). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 107/132), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de

eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria. Réplica às fls. 140/155. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial. Afasto a alegação de inépcia porquanto a autora apresentou extratos da caderneta de poupança que comprovam a existência da conta nos períodos questionados (fls. 36/41). Rejeito, ainda, as preliminares de falta de interesse de agir quanto ao mês de junho de 1987, e no tocante ao mês de março de 1990, visto que se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Acolho, no entanto, a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao pedido de correção da conta-poupança com base no IPC de fevereiro de 1989, apurado em 10,14%. Com efeito, o raciocínio do autor é o de que o indexador (LFT - Letra Financeira do Tesouro) utilizado pela CEF para correção do saldo de sua conta poupança, no mês de fevereiro de 1989, causou-lhe prejuízo. Daí porque requereu a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. A utilização da LFT - Letra Financeira do Tesouro no mês de fevereiro de 1989, entretanto, foi favorável ao autor, já que a conta fundiária foi atualizada nesse período pelo percentual de 18,35% (LFT), índice superior ao IPC (10,14%). Vale dizer, não há qualquer diferença a ser reconhecida, já que, caso acolhido o pleito de substituição da LFT pelo IPC em fevereiro de 1989, haveria manifesto prejuízo ao próprio titular da conta poupança. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Em outro plano, rejeito a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração do índice de correção monetária aplicado na caderneta de poupança, referente a junho de 1987 e janeiro de 1989, não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que não houve necessidade de inversão do ônus da prova em razão da apresentação pela autora dos extratos da conta-poupança nº. 99002255-4, agência nº 0342. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da

Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos períodos controvertidos. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. Plano Bresser Naquela época, a indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão-somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87. Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente nas contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (18,0205%). In casu, no entanto, considerando que a conta poupança nº 99002255-4, possui como data base o dia 22, consoante extratos de fls. 35/41, apresentados pela própria autora, improcede o pedido de aplicação do IPC com relação a este contrato, já que a conta foi renovada na segunda quinzena do mês de junho de 1987. Plano Verão Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n.º 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de

poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Destarte, deverá ser aplicado o percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%).No caso em tela, no entanto, considerando que a conta poupança nº 99002255-4, possui como data base o dia 22, consoante extratos de fls. 35/41, apresentados pela própria autora, improcede o pedido de aplicação do IPC com relação a este contrato, já que a conta foi renovada na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 (fl. 41).Plano Collor IRegistro, desde logo, que, in casu, não se trata de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90), já que o autor postula a complementação de correção monetária relativamente à parcela remanescente da sua caderneta de poupança (NCz\$50.000,00), mantida sob a responsabilidade da instituição financeira bancária.Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6.º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação o BTN Fiscal (2.º), nada dispondo, no entanto, acerca da remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90.Acerca do tema, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS (DJ: 19/10/2001):(...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC .Em virtude disso, os valores que permaneceram por força da MP 168/90 sob custódia dos bancos privados, geraram em prol de seus titulares direito adquirido de correção monetária pelo IPC referente a março de 1990, definido no patamar de 84,32% (creditamento em abril de 1990).No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil

anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido.5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.7. Precedentes. (grifo nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.No entanto, no tocante ao mês de março de 1990, o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas-poupança, consoante Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Desta forma, improcede o pedido de aplicação do percentual de 84,32% na conta de poupança no mês de março/90.Diante do exposto: a) No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b) No que concerne aos pedidos formulados quanto aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, JULGO-OS IMPROCEDENTES, pelos motivos acima expostos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Desapensem-se os autos do Conflito de Competência nº 100498/SP (2008/0236740-6) em anexo, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.011267-1 - ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA(SPI64374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SPI50774 - RENATA ROSANGELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Trata-se de ação anulatória, processada pelo rito ordinário, ajuizada por ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade da cobrança dos tributos acima impugnados em especial os darfs com tributo originário em 1.980 e o PIS COFINS 03 à (sic) 06 do ano de 2001, e o IRPJ de 1.995, por serem tributos prescritos, e declarar a prescrição do valores (sic) cobrados pela Fazenda Nacional, com lançamento à (sic) mais de cinco anos anteriores a presente, declarados via declarações (DCTF e DIPJ), e demais tributos que a Ré persiste em cobrar, seja utilizando artifício ardil, como tributos inscritos no Paes, ou outros que estejam prescritos, nos termos das cobranças que estão em anexo a presente.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, oferecendo bens em caução (fl. 23).Sustenta a autora, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que, tempestivamente, aderiu ao PAES, com a finalidade de pagar alguns tributos e, ao verificar que a dívida já estava quitada, suspendeu o pagamento das parcelas. Alega que pediu informações à ré, mas não foi atendida.Relata que, em busca de informações perante a Receita Federal, foi informalmente avisada de que teria ainda um débito de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Afirmou que, diante de tal informação, apresentou pedido de revisão administrativa do PAES (13.876.000.138/2006-55) para provar o pagamento integral do débito e obter apuração de tais pagamentos.Assevera que neste ínterim, recebeu as intimações 13876.0782/2007 e 13876.0782/2007 baseadas em lançamentos ocorridos há quase 20 anos.Sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que tais créditos tributários não foram incluídos no PAES e, tal parcelamento, é específico para débitos confessados pelo contribuinte. Afirmou, também, que os créditos tributários cobrados estariam alcançados pela prescrição. Relata ser indevida a aplicação da SELIC por ser a lei que a instituiu posterior ao fato gerador. À fl. 314 foi determinada a emenda da inicial.A inicial foi emendada (fls. 317/338). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 342/343).Da decisão de fls. 342/343 que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 350/366), sendo este convertido em Agravo Retido (processo nº 2008.03.00.003652-0) e devolvido a esta Vara, encaminhando-se apensado a estes autos.Citada, a União apresentou contestação às fls. 373/393, alegando, preliminarmente, a não ocorrência da prescrição, visto que, no presente caso, foi adotado como termo inicial para o cômputo do lapso prescricional, a data da entrega da DCTF ou DPIJ, quando, nos estritos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o termo a quo se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. No mérito requereu a total improcedência da ação.Pela decisão de fls. 394/398, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Réplica apresentada às fls. 424/426.É o relatório. Fundamento e decidido. É importante, de plano, transcrever trecho da decisão de fls. 394/398, no seguinte sentido:Pois bem, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se não ser possível identificar a que tributos as intimações de fls. 48/49 dizem respeito, não sendo possível neste juízo de cognição sumaria aferir se as cobranças decorrentes das intimações n ° 13876.0783/2007 e n° 13876.0784/2007 estão ou não prescritas.A

dificuldade apontada pelo magistrado prolator da decisão referida persiste. O vício, contudo, não está apenas na documentação coligida aos autos. É que a narrativa feita na inicial, extremamente confusa, não fornece elementos suficientes ao julgador para compreender exatamente o que se passa. Diz o autor que se inscreveu no PAES, mas deixou de pagar o parcelamento, por entender que nada mais devia. Depois, alega que protocolou recurso administrativo e pediu apuração de todos os tributos inscritos. Em seguida, fala em cobrança de tributos cujos fatos geradores teriam ocorrido em 1980, com códigos assemelhados a tributos de 2001. Ao final, faz pedido genérico, postulando a declaração da ...prescrição do valores (sic) cobrados pela Fazenda Nacional, com lançamento à (sic) mais de cinco anos anteriores a presente, declarados via declarações (DCTF e DIPJ), e demais tributos que a Ré persiste em cobrar, seja utilizando artifício ardil, como tributos inscritos no Paes, ou outros que estejam prescritos, nos termos das cobranças que estão em anexo a presente. Confirmam-se trechos da inicial, em que o autor sintetiza a causa de pedir: Diante da conclusão da contabilidade, a Requerente apresentou o procedimento administrativo de revisão do PAES processo de nº 13.876.000.138/2006/55, somente para provar que o pagamento se deu integralmente e para alocação de valores pagos, que constavam como não pagos, e pediu ao fisco que apurasse de forma correta o pagamento de todos os tributos inscritos, e se assim não entendesse respondesse do que se tratava a persistência da cobrança (fato gerador e período de apuração). Neste ínterim o Fisco, no afã de arrecadar, enviou à Autora a INTIMAÇÃO DE NÚMERO 13876.0782/2007, e a de NUMERO 13876.0783/2007, contendo diversas Dars e notificação de cobrança (cuja cópia junta a presente), justificando como lançamentos ocorridos há quase vinte anos, que tem como período de apuração o ano de 1.980, diligenciando em seus arquivos conseguiu verificar que um dos valores lançados tem valor e código semelhante ao COFINS da competência em 2.001 e objeto de compensação naquele ano (2001) e VALORES REFERENTES AO IRPJ DO ANO DE 1995, valores que não foram inseridos pela Requerente ao PAES. Observe-se o pedido: ... a nulidade da cobrança dos tributos acima impugnados em especial os darfs com tributo originário em 1.980 e o PIS COFINS 03 à (sic) 06 do ano de 2001, e o IRPJ de 1.995, por serem tributos prescritos, e declarar a prescrição do valores (sic) cobrados pela Fazenda Nacional, com lançamento à (sic) mais de cinco anos anteriores a presente, declarados via declarações (DCTF e DIPJ), e demais tributos que a Ré persiste em cobrar, seja utilizando artifício ardil, como tributos inscritos no Paes, ou outros que estejam prescritos, nos termos das cobranças que estão em anexo a presente. Em suma, pela leitura da causa de pedir, o que fica claro é que o autor não sabe exatamente quais são os tributos que entende devidos, o que, por consequência, atinge seu pedido que, genérico, não atende à determinação do art. 286 do CPC. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I c.c. os arts. 282, 295, I e seu único, II, todos do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido nos termos do disposto pela Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

2007.61.10.011426-6 - ANGELINA VOLPATO SCARSO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. ANGELINA VOLPATO SCARSO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que, em conjunto com seu falecido marido, IRIO SCARSO, eram detentores da conta poupança nº 99001710.7, pertencente à agência nº 0312 da CEF; que a ré não efetuou corretamente os rendimentos da conta poupança nos períodos de: janeiro/89 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/30. Às fls. 34 a autora foi intimada a esclarecer sobre a alegação de que possuía conta de depósito em caderneta de poupança em conjunto com IRIO SCARSO, bem como apresentar cópia de petição inicial e certidões de processo para verificação de eventual prevenção e providenciar o recolhimento das custas processuais. Às fls. 35/36 a autora alegou ter pleiteado benefícios da justiça gratuita e que consta nos extratos bancários seu nome. Na oportunidade afirmou que o inventário já havia sido encerrado e que a solidariedade ativa da conta poupança em conjunto permite a exigência do crédito por qualquer um dos credores. À autora foi concedido o benefício da justiça gratuita de forma transversa, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950 (fls. 40). A autora demonstrou a co-titularidade da conta poupança (fls. 42/44), apresentando certidão visando demonstrar a incoerência de prevenção (fls. 58/59). Regularmente citada a CEF apresentou contestação em fls. 66/94, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a ocorrência de prescrição conforme disposição do código civil de 1916; prescrição consumerista; prescrição vintenária do Plano Bresser; inaplicabilidade de inversão do ônus da prova em relação à exibição de extratos; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990; sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março/1990; prescrição dos juros. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Réplica às fls. 97/99. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observo que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido

inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual referida preliminar não merece guarida. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo e não se tratando aqui do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aquelas concernentes à falta de interesse de agir da autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deixo de apreciar as demais preliminares alegadas pela ré, pois não guardam relação com os pedidos formulados na petição inicial. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. NO MÉRITO Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldos em cadernetas de poupança referente à correção que abrange os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Inicialmente, urge seja feita uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada

ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%.Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei nº 2335/87 e Resolução nº 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo dos seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação:EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIORNos meses subseqüentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução:IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento)II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 -

Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Para sedimentar o entendimento acima esposado, assevere-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA.1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002)5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN.6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414 Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI Em relação ao pedido de aplicação de correção monetária em março de 1990, cuja aplicação deu-se efetivamente no mês de abril, convém explicitar que, as contas foram corrigidas de acordo com a BTNF. Ocorre que no cálculo da BTNF desconsiderou-se a inflação ocorrida na primeira quinzena de março de 1990, o que causou aos titulares daquelas contas prejuízos consideráveis. É que o IPC do mês de março e que refletiu a real inflação do período ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento), entretanto, tal índice já foi pago administrativamente pelas instituições financeiras. Por outro lado, observa-se que a demandante deixou de colacionar aos autos extratos relativos a março de 1990 em relação as duas contas informadas na inicial. No que tange a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado também não refletiu a real inflação do período. Nesse sentido, trago à colação: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Com referência ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), a MP 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC.2. Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%).3. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000025139 Processo: 200633000025139 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/4/2007 Documento: TRF100248609) Quanto às cobranças de juros é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a SELIC, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Por fim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo

que os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês, até a data do pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide. 2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989. 3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884 Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531 - Relator: Juiz Marcio Moraes) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes). Por fim, anote-se que, conquanto o autor tenha apresentado valor certo e determinado como sendo o devido pela ré, entendo que o quantum debeatur só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença, de modo que a pretensão do autor, constante às fls. 15 dos autos, qual seja, o pagamento da quantia de R\$ 8.881,19 (oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), referente ao Plano Verão; e R\$ 17.896,98 (dezesete mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), referente ao período de maio de 1990, não merece guarida. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 99001710.7 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.10.012545-8 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA., em face

da UNIÃO, objetivando a anulação dos lançamentos tributários decorrentes dos processos administrativos nºs 10855.001076/00-56 e 10855.001142/00-89. Alega a autora, em síntese, que possui como objeto social o comércio de bebidas, prestação de serviços de transporte e controle e manuseio de produtos em estoque de terceiros. Afirma que foi autuada pela Delegacia da Receita Federal em virtude de infração à legislação que regula o Imposto de Renda, originando os processos administrativos nº 10855.001076/00-56 e nº 10855.001142/00-89. Sustenta que houve decadência do direito da União de constituir os créditos tributários, uma vez que o fato gerador teria ocorrido no ano-calendário de 1995 e os lançamentos somente teria sido levados a efeito em 16/05/2000, mais de cinco anos, portanto. Aduz, que a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10855.001076/00-56, que constituiu o crédito tributário, deve ser anulada, tendo em vista que a situação fática que gerou o aludido processo administrativo não é passível de tributação pelo imposto de renda Alega que, no tocante ao processo administrativo nº 10855.001142/00-89, teria sido reconhecido crédito a seu favor que, entretanto, foi negado seu aproveitamento, na medida em que o julgador administrativo entendeu que referido prejuízo fiscal foi cancelado pela lavratura do auto de infração. Com a inicial, vieram os documentos constantes às fls. 09/51. Emenda à inicial às fls. 55/56. Decisão às fls. 58/61 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 68/75, sustentando, em suma, não assistir razão à autora, uma vez que a presunção de legitimidade do ato administrativo e de certeza e liquidez dos créditos tributários regularmente inscritos, decorrem de expressa disposição legal, somente podendo ser ilididas mediante prova inequívoca a cargo do interessado, o que não ocorreu no caso em tela, visto que a parte autora não comprovou nos autos, a alegada incorreção do trabalho fiscal. Sustentou, por fim, a inexistência da alegada decadência. Réplica às fls. 523/526. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a União manifestou-se à fl. 538, informando que não pretendia produzir outras provas além das já colacionadas aos autos. A parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 539. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Rejeito o argumento de que a União teria decaído do direito de lançar os tributos objetos desta lide. O fato gerador tributário ocorreu no ano-calendário de 1995 e os lançamentos em 16/05/2000, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN. Na questão de fundo, o autor postula a declaração de nulidade dos autos de infração representados pelos processos administrativos nº 10855.001076/00-56 e nº 10855.001142/00-89. Diz que o lançamento fez incidir Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Sobre o Lucro Líquido sobre vasilhames que circulam mensalmente pelo estoque. Afirma que a autuação é nula porque em casos dessa natureza não existe acréscimo patrimonial, não podendo, evidentemente, incidir as exações cobradas pela ré. A União respondeu, afirmando que os fatos não ocorreram nos termos narrados pela autora, mas que houve majoração indevida de custos, expediente que implicou no recolhimento de valor inferior ao devido do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do exercício.... As provas acostadas aos autos bem demonstram que a ré está com a razão. O documento de fl. 102 comprova que a autora foi intimada a Explicar o motivo da divergência entre a somatória das compras de mercadorias para revenda, escrituradas no Livro Registro de Entradas, nº 23, de 1995, e o valor das compras agregado ao custo, declarado na DIRPJ/96-Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/96... No Termo de Constatação (fls. 126/127) consta que Na sua resposta à intimação lavrada no dia 17.03.2000, o contribuinte tentou, em vão, explicar a diferença constatada no valor da Compras de Mercadorias, com argumentação envolvendo valorização de estoque no valor de R\$ 23.168,80, variável estranha à natureza da diferença questionada. Na impugnação em seguida apresentada (fls. 134/136), a autora disse que: Ocorre que a autoridade fiscal desconsiderou completamente os valores contabilizados sob a rubrica de vasilhames e congêneres que no exercício anterior estavam contabilizadas em seu ativo... Com efeito, 99% da diferença apurada pela fiscalização corresponde a vasilhames e garrafas que, por circularem mensalmente pelo seu estoque, passaram a ser contabilizados na rubrica mercadorias. O voto proferido no processo administrativo nº 10855.001076/00-56, que resultou em acórdão unânime naquele âmbito (156/158), foi bastante incisivo, correto e claro, para demonstrar que a autora fez lançamento contábil indevido dos vasilhames e que, ao assim proceder, diminuiu a base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1995. Confirma-se trecho do voto condutor: No caso da impugnante, os vasilhames destinam-se à exploração do objeto social, quer estes vasilhames permaneçam em estoque ou em poder de terceiros. Logo, trata-se de produtos que por sua natureza fazem parte do imobilizado da empresa... A contabilização de tais produtos no imobilizado era uma prática da empresa, tal como alegado na defesa e demonstrado no documento de fl. 63 até o ano-calendário de 1994. Diante desses esclarecimentos iniciais, tem-se que as compras de mercadorias não podem ser registradas pelo valor do produto em si e dos vasilhames, que na verdade são de propriedade da própria empresa e não compõem o valor total da mercadoria. Analisando o Termo de Constatação de fl. 50/51 e os argumentos da defesa, pode-se concluir que as compras efetivadas pelo empresa durante o ano-calendário de 1995 são aquelas registradas em seu Livro Registro de Entradas, que totalizaram ao final daquele período o valor de R\$ 3.085.641,24. Não se pode admitir que os valores registrados em conta do ativo imobilizado ao término do ano-calendário de 1994 possam integrar a conta de compras de mercadorias no ano-calendário de 1995, influenciando o resultado deste período. A autora, por outro lado, em momento algum, desde o início dos processos administrativos e também durante o processo judicial, arrostou as conclusões das autoridades administrativas, limitando-se a dizer que os vasilhames não constituem acréscimo patrimonial. Ora, esta questão não foi objeto de controvérsia, pois a autuação fiscal não decorreu de considerar o valor dos vasilhames como base de cálculo do IRPJ, mas sim da exclusão do valor deles da conta de Compra de Mercadorias. E isto está absolutamente correto, pois não se trata mesmo de mercadoria, mas sim de ativo imobilizado da autora. Então, o que fez a União foi corrigir a declaração equivocada da autora e lhe cobrar os tributos devidos. O segundo auto de infração, o de nº 10855.001142/00-89, diz respeito à Contribuição Sobre o Lucro Líquido não paga corretamente em razão dos lançamentos contábeis

equivocados feitos pela autora. Logo, por ter o mesmo antecedente fático, submete-se a igual sorte do quanto dito a respeito do processo administrativo nº 10855.001076/00-56, que visava à apuração do IRPJ. Observe-se, finalmente, que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, de modo que incumbe ao administrado a prova em contrário. Além disso, o art. 333, I do CPC impõe ao autor o ônus de provar as suas alegações. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.10.008957-4 - CARMO DONIZETI DA COSTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de rito ordinário proposta por CARLOS DONIZETI DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando receber auxílio-doença relativo ao período compreendido entre 02/06/2005 e 29/04/2006, com as devidos consectários legais. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 07/26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 33). Citada, a requerida apresentou contestação, conforme peça de fls. 39/41. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo às fls. 82 na qual propôs o pagamento da quantia de R\$22.320,00 (vinte e dois mil trezentos e vinte reais) a título de atrasados e honorários, o que foi aceito pela parte autora em todos os seus termos (fls. 85). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

2008.61.10.008962-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, sofrer de problemas de saúde que a incapacitam para toda e qualquer atividade, não apenas laboral. Relata que esta em gozo de auxílio doença desde 21/07/2006 (NB nº 527.004.989-5), por se encontrar inválida para toda e qualquer atividade laborativa pretendeu junto à autarquia ré a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez protocolado em 25/03/2008 (fls. 43/45) sem que tal pedido tenha sido analisado. Juntou documentos (fls. 10/46). A r. decisão monocrática de fls. 54/58 restou anulada, por conter erro material, determinando-se o prosseguimento da ação, como se verifica às fls. 69/74 dos autos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 69/74. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 80/84 alegando que a parte autora não comprovou que preenche os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Instados a se manifestarem acerca das provas que desejavam produzir, a autora postulou pela realização de prova documental e médico-pericial, sendo que o réu nada requereu. Por decisão proferida às fls. 89/90, este Juízo entendeu necessária realização de prova médico-pericial para verificação ou não alegada incapacidade da autora. Laudo pericial às fls. 100/106. Intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial colacionado ao feito, as partes se manifestaram às fls. 109/111 e 112. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O benefício pretendido têm previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A autora conta, atualmente, com 47 anos de idade e afirma estar acometida de diversos males de ordem psíquica que a incapacitam total e definitivamente para toda e qualquer atividade, não apenas laborativa. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, afirmou que a autora não está incapacitada total e permanentemente ao trabalho, nem para atos da vida civil, uma vez que não apresenta nenhum sinal ou sintoma da existência de qualquer doença ou anormalidade mental séria instalada. Ainda em seu laudo, o Sr. Perito esclareceu que: ...o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de doença mental ou desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais sérios de qualquer ordem, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas à isto; a depressão que apresenta, é leve e apenas de caráter reativo à problemas existenciais relacionados ao falecimento de parentes e, não justifica, por si só, a concessão de qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria, demonstra portanto, suficiente integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, devendo ser considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, suficientemente capaz para atividades laborativas habituais. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral total a justificar o afastamento da autora de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo

pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.016462-6 - CLAUDIA INEZ GARDINI X LAZARA PAULINA GALDINI (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. CLAUDIA INEZ GARDINI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que, manteve junto à Caixa Econômica Federal, durante os períodos de janeiro/1989 a março/1991, ativa e com valores depositados, caderneta de poupança de nº 99002699-8, agência 0312 na cidade de Itu/SP; que a ré não efetuou corretamente os rendimentos da conta poupança no período de janeiro/89 (42,72%); requereu, ainda, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/30. Instada a esclarecer sobre a segunda titularidade da conta poupança ora mencionada (fls. 20), a autora informou que possui titularidade conjunta com LAZARA PAULINA GALDINI, sendo a CLAUDIA representante de LAZARA, requerendo a retificação do pólo ativo, bem como prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001. Juntamente com o aditamento vieram os documentos de fls. 34/40. Às fls. 43/45 CLAUDIA INEZ GARDINI demonstrou ser titular da conta poupança nº 0312.013.99002699-8. A emenda à petição inicial foi recebida, sendo deferido os benefícios da prioridade de tramitação, bem como determinada a regularização do pólo ativo (fl. 46). Regularmente citada a CEF apresentou contestação em fls. 51/79, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a ocorrência de prescrição conforme disposição do código civil de 1916; prescrição consumerista; prescrição vintenária do Plano Bresser; inaplicabilidade de inversão do ônus da prova em relação à exibição de extratos; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990; sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março/1990; prescrição dos juros. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Réplica às fls. 84/93. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observo que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual referida preliminar não merece guarida. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: **PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). **CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO.** A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. **ACÓRDÃO:** Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo e não se tratando aqui do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aquelas concernentes à falta de interesse de agir da autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas. **EM**

PRELIMINAR DE MÉRITO Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deixo de apreciar as demais preliminares alegadas pela ré, pois não guardam relação com os pedidos formulados na petição inicial. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

NO MÉRITO Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldos em cadernetas de poupança referente à correção que abrange os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Inicialmente, urge seja feita uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei nº 2335/87 e Resolução nº 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo dos seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação: EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução: IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o

rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima esposado, assevere-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002) 5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. 6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. 7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414 Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI Em relação ao pedido de aplicação de correção monetária em março de 1990, cuja aplicação deu-se efetivamente no mês de abril, convém explicitar que, as

contas foram corrigidas de acordo com a BTNF. Ocorre que no cálculo da BTNF desconsiderou-se a inflação ocorrida na primeira quinzena de março de 1990, o que causou aos titulares daquelas contas prejuízos consideráveis. É que o IPC do mês de março e que refletiu a real inflação do período ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento), entretanto, tal índice já foi pago administrativamente pelas instituições financeiras. Por outro lado, observa-se que a demandante deixou de colacionar aos autos extratos relativos a março de 1990 em relação as duas contas informadas na inicial. No que tange a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado também não refletiu a real inflação do período. Nesse sentido, trago à colação: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com referência ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), a MP 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC. 2. Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%). 3. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000025139 Processo: 200633000025139 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/4/2007 Documento: TRF100248609) Quanto às cobranças de juros é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a SELIC, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Por fim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês, até a data do pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide. 2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989. 3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884 Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531 - Relator: Juiz Marcio Moraes) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20

anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95).VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC.VIII. Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes).Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece total guarida, ante os fundamentos acima elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 99002699-8, agência nº 0312 da Caixa Econômica Federal, nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios as autoras, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devendo o valor ser devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.10.002877-2 - HELIO PEREIRA DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. HELIO PEREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial que lhe assegurasse, liminarmente, a suspensão dos descontos de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos pela Fundação Cesp a título de complementação de aposentadoria e, no mérito, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, quando do recebimento de complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava, no caso a Fundação Cesp, nos últimos dez anos. Sustenta o autor, em síntese, que foi funcionário da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo no período compreendido entre 21/02/1979 a 04/02/2003, quando aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada. Refere que, enquanto empregado, contribuiu, juntamente com seu empregador, à razão de 1/3 e 2/3 respectivamente, para o fundo de pensão próprio da empresa, no caso a Fundação CESP, com o intuito de que, quando de sua aposentadoria, seu benefício fosse complementado com a contribuição. Sustenta que tais valores, agora recebidos, nada mais são do que reembolso de valores pagos e sobre os quais já incidiu imposto de renda. Afirma, pois, que a tributação sobre a parcela do benefício é indevida, pois fere o princípio da não bitributação (bis in idem). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/206. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 14/228, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. No mérito, argumenta, em suma, que a despeito da alegação do autor de que a complementação da aposentadoria não se constituiu em renda, tal assertiva não comporta acolhimento, pois, se assim fosse, o autor não receberia a complementação até o fim da vida, mas apenas até esgotar o saldo dos depósitos que fez para o fundo de previdência privada. Diz que a isenção que existia, até a edição da Lei 9250/95 os casos de morte ou invalidez e para aquele trabalhador que efetuava o resgate das contribuições antes do prazo previsto para a aposentadoria. Sobreveio réplica às fls. 233/246. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da

anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (REsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º,

Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nesse sentido, e considerando que o autor pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, mesmo se considerarmos que parte dos recolhimentos já fora efetuado na vigência da Lei Complementar 118/05, sua pretensão não foi alcançada pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade da incidência do imposto de renda na parcela recebida sob a rubrica complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava o autor. Com efeito, insurge-se o autor contra a bitributação ao dispor que as contribuições efetuadas ao Fundo de complementação de aposentadoria que hoje recebe já foram todas tributadas. Inicialmente, anote-se que a matéria trazida à baila foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004, a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.Com efeito, o Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse

repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória n.º 1851/99. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIODAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 4. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas. 5. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 6. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 7. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, obis in idem. 8. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -**

993726Processo: 200702337675 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000323246 - Relator: Teori Albino Zavascki) Confira-se, também, à respeito: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Assim, apenas são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte o que, no entanto, não faz parte do pedido formulado na petição inicial. De todo modo, conclui-se, que quanto à contribuição efetuada pelo beneficiário, após 31 de dezembro de 1995, não há razão ao requerente, em face da legislação vigente, como acima descrito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJP 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2009.61.10.011742-2 - JOSE CARLOS ALMEIDA GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. JOSE CARLOS DE ALMEIDA GOMES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente requer o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio doença. Alega o autor, em síntese, sofrer de problemas de saúde que a incapacitam para toda e qualquer atividade, não apenas laboral. Relata que esta em gozo de auxílio doença desde 2005 quando a autarquia previdenciária concedeu o benefício do auxílio-doença que foi mantido até 31/12/2005. Requereu novamente a concessão do benefício em 06/06/2006, o que foi deferido até 31/12/2006, após esse período o benefício foi negado sendo restabelecido por decisão judicial. Afirma que em 26/06/2009 requereu administrativamente o auxílio doença, o que foi indeferido pela ré ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Juntos documentos (fls. 10/23). A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 26/29 para que seja realizado o laudo pericial. Laudo pericial às fls. 36/41. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 43/46, em sede de preliminar, a perda da qualidade de segurado. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou que preenche os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial colacionado ao feito, as partes se manifestaram às fls. 58/59 e 60. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE** O INSS alega, em sua contestação, a perda de qualidade de segurado do autor. O requisito da qualidade de segurado está preenchido, uma vez que o requerente esteve em gozo de auxílio doença até 28/10/2008 (fl. 15). Consequentemente, tendo protocolado a petição inicial em 24/09/2009, o período mínimo de graça (12 meses) não havia se esgotado (artigos 15 da Lei 8.213/91 e 13, inciso II do Decreto 3.048/99). O fato de o segurado ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). Resta agora verificar se há incapacidade e, se houver, se é total ou parcial e definitiva. **MÉRITO** O benefício pretendido têm previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O autor conta, atualmente, com 40 anos de idade e afirma estar acometida de diversos males que o incapacitam total e definitivamente para toda e qualquer atividade, não apenas laborativa. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, afirmou que o autor não está incapacitado para suas atividades habituais, nem para atos da vida civil. Ainda em seu laudo, o Sr. Perito esclareceu que: O periciando apresenta patologia ortopédica crônica e insidiosa. Apresenta exames imagenológicos, e laudos de especialistas comprovando a existência das patologias, porém não ficou evidente a incapacidade para as suas atividades habituais. (...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para as suas atividades habituais. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, acupuntura, reabilitação, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico. O periciando não comprovou incapacidade no presente momento. E concluiu: O periciando não comprovou incapacidade para suas atividades habituais no presente momento. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral total a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.010322-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Vistos e etc, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fls. 193/194. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.007398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900870-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por VANDERLEI MEGA e OUTROS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 95.0900870-2, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 426.924,36 para 10/2000. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto os embargados, no cálculo apresentado às fls. 375/424 dos autos do processo de conhecimento, equivocaram-se na forma de cálculo, pois houve a aplicação do IPC de abril de 1990 no reajuste dos benefícios projetando-se tal índice nos valores das parcelas, como fator de reajuste, sendo que o acórdão reconheceu apenas a aplicação desse percentual na correção monetária das parcelas. Recebidos os embargos, os embargados ofertaram impugnação (fls. 119/120), ratificando os cálculos apresentados. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. A Contadoria do Juízo deixou de apresentar os cálculos, pois a questão versa sobre matéria de direito, tendo em vista que os embargos versam exclusivamente quanto à interpretação dada pelos autores ao que restou julgado, no tocante à aplicação do IPC de 04/90. Vista as partes, o embargante pugnou pela procedência dos embargos, apresentando as contas de liquidação (fls. 186/220), os embargados alegam a litigância de má-fé do INSS e requerem a improcedência dos embargos. Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para que apresentasse os cálculos, observando a aplicação do IPC de abril de 1990 sobre eventuais parcelas vencidas e não prescritas e/ou pagas em atraso pelo embargante. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 19.944,40 em 03/2006, o embargante e os embargados não se manifestaram conforme certidão de fls. 343-verso. Os autos foram convertidos em diligência a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social fornecesse a relação de todos os valores pagos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor Benedicto Henrique de Andrade e a contadoria realizasse os cálculos quanto a esse embargante. A contadoria apresentou cálculos às fls. 388/406, que concluiu pelo valor de R\$ 25.060,67 (vinte e cinco mil e sessenta reais e sessenta e sete centavos) para fevereiro de 2009 e quanto ao embargante Benedicto Henrique de Andrade, informou que não foram verificadas diferenças em seu favor. Intimadas as partes sobre os cálculos de fls. 388/406, o embargante discordou das contas apresentadas (fls. 411/412). Os autos foram remetidos à Contadoria para o esclarecimento das divergências apontadas pelo embargante (fls. 418). Instada as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria os embargados requereram a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuidam-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelos embargados. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Em manifestação, a Contadoria Judicial apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 25.060,67 (vinte e cinco mil e sessenta reais e sessenta e sete centavos), valor este para fevereiro de 2009, sendo que as diferenças apuradas foram obtidas apenas evoluindo-se as rendas mensais a partir de suas respectivas RMIs originais, aplicando os índices oficiais de reajustes e deduzindo os valores devidos obtidos com os pagamentos efetivados pelo INSS, informados nos autos. Com relação ao embargado Antônio Rodrigues Jardim, verificou-se que a partir de setembro de 1990 houve desconto referente à parcela de pensão alimentícia no percentual de 25% do valor do benefício, sendo assim, nos cálculos de apuração de diferenças os valores devidos e recebidos estão representados pelos seus valores brutos, sem o desconto da parcela de pensão alimentícia, destacando-se tal parcela ao final, e com relação ao embargado Benedicto Henrique de Andrade, verificou-se que não há diferenças em seu favor (fls. 388).

DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.060,67 (vinte e cinco mil e sessenta reais e sessenta e sete centavos), valor este para fevereiro de 2009, resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 388/406. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 388/406) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.001425-6 - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2004.61.20.002841-3 - ANA PAULA ROSA VACCARI X RINALDO VACCARI(SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 285/286, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 283, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2004.61.20.006707-8 - PAULINO MONFRE(SP188701 - CRISTIANE JABOR E SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2005.61.20.002991-4 - DORIVAL TATANJO(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X PEDRO TERTULIANO(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento

2005.61.20.007579-1 - SALEM AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 130, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 107 e 128 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.007936-0 - RIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2006.61.20.005545-0 - FISCHER INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2006.61.20.005634-0 - OSVALDO MISTRAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS

DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 80, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 79, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006065-2 - OTILIA DE CARVALHO SOUZA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 127, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 119, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006467-0 - MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 126:Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 190/1º/2009.Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 122, intimando o i. patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006823-7 - NAIR VALERETTO PINCETTA X LUZIA APARECIDA PINCETTA(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2006.61.20.007286-1 - WENCESLAU FURLAN JUNIOR X LIDERCY SACCHI FURLAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 138, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 140, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000495-1 - ESTELITA DE SOUZA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 82, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 74, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000594-3 - MERCIA LUCIA CHIOZZINI(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 122, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 106, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000748-4 - ODILO JOAO ANTONIOLLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 113, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 101, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000784-8 - LUCILARA GARCIA BELIZARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 120, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 111, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000841-5 - ARMINDA MISSOLINO DE OLIVEIRA(SP036719 - WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 115, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada às fls. 103/104, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002208-4 - ELVINO PASTORI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 160, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 137, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002621-1 - NAIR DA SILVA SEABRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 88, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 81, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002967-4 - VICENTE RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 132/139, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 125, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 132/139 no valor remanescente de R\$ 1.282,82 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003000-7 - ANTONIO PIROVANI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 98:Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 232/1ª/2009.Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 82, intimando o i. patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003001-9 - RINALDO MICALI X APARECIDA CONSOLO MILHOSSI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 137, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 118/119, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003452-9 - PAULO MARTINI X MARIA THERESA VIEIRA MARTINI(SP199443 - MARIA DE LOURDES SANT´ANA E SP214322 - GISELI CRISTINA PINTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 114, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 102, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003703-8 - LUCIANA GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 74, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 67, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003721-0 - ADEL SAAD(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 81, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 75, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003730-0 - IRENE APARECIDA GRECO TORRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 79, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 70, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003752-0 - EGIDIO ANTONIO MESTIERI X APARECIDA CASAROLI MESTIERI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 114, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia

depositada à fl. 97, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003760-9 - GUIOMAR BRANDAO(SP142822 - MARIA ANGELA FALCAO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o depósito foi efetuado na conta da autora, conforme comprovante de fl. 93, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 92, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003773-7 - JOSE MANOEL FILHO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 222/223, expeça-se alvará do valor incontroverso, ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 201, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.2. Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003774-9 - RONALDO FIGUEIREDO REIS(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 136, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 123, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003788-9 - APARECIDA DAS GRACAS FERREIRA LUIZ CAVALCANTI(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 96, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 89, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003793-2 - PAULO CEZAR DA ROCHA TRINDADE X CEZAR DA ROCHA TRINDADE(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os, conforme depósito de fl. 87. Posteriormente, a CEF trouxe aos autos planilha de cálculos acostada às fls. 114/125.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor de R\$ 4.690,61 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos) em relação ao depósito efetuado pela CEF à fl. 87.Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003805-5 - FRANCISLEI FERREIRA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 89, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 79, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003840-7 - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 154/1ª/2009.Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 95, intimando o i. patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003847-0 - DIRCE FRANCISCHETI PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 90:Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 89/1º/2009.Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 77, intimando o i. patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003894-8 - KAREN LIVIA BOCCHI GIOLLO X VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO(SP180909 -

KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 167, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 123, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004146-7 - CARMEM HABIB SAAD(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 157/165, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 147, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 157/165, no valor remanescente de R\$ 13.223,32 (treze mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004149-2 - MAXIMO CLEMENTE DELBON(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 147, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 135, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004572-2 - DIEGO MARQUES DA SILVA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 136, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 128, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006476-5 - IGNEZ BASSI MARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 113/116, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 105 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 113/116 no valor remanescente de R\$ 2.029,00 (dois mil e vinte e nove reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007058-3 - MARIA LUCELIA LEITE PICOLO X VALDIR JOAO PICOLO JUNIOR X MARCELO PICOLO X FERNANDA PICOLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 110, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 102/103, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007275-0 - ANTONIO GIBELLO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 93, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 84, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007682-2 - ALICE DE FREITAS MENDES(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 80, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 71, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007818-1 - DOMINGOS FORCEMO X LINDA QUAGLIA FORCEMO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 79, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 67, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003785-3) WILMA ANGELINA BELATO MANTESE X MATHEUS MANTESE(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 169, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 147, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008308-5 - SHIRLEY APENDINO CALIL X ROBERTO SIMAO CALIL X FRANCISCO SIMAO CALIL(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 91/106, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 79, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 80/91, no valor remanescente de R\$ 1.502,30 (um mil, quinhentos e dois reais e trinta centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.009017-0 - SEBASTIAO GUERREIRO X THEREZINHA MARIA SIQUEIRA GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 101/109, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 94, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 101/109 no valor remanescente de R\$ 4.543,95 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000351-3 - CONSTANTINO GRESPI X ZENIR MARIA PAGANINI GRESPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 92, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls.85/86, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000908-4 - RIMA JOSE FRANCO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 85, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 78, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001133-9 - ALESSANDRA PAULA CARMINATE(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 73, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 66, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001134-0 - LUIZ CARLOS CARMINATE(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 77, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 65, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003281-1 - MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X CELSO TADEU SAPIENZA X SERGIO ANTONIO SAPIENZA(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR E SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 126, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 119, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003373-6 - JOSE LAIRTON PERUSSO X ROSA ANGELA LONGO PERUSSO(SP102438 - RODOLFO VALENTIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 166, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 131, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003388-8 - VERONICA DE CASSIA BUSSADORI X JAMIL JOSE BUSSADORI X DIEGO AUGUSTO BUSSADORI - INCAPAZ X JAMIL JOSE BUSSADORI(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 119, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 107, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004479-5 - ADELAIDE BENEDETTI GUARDIA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 70, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 63, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004660-3 - MARIO ITAO X CARLOS KAZUCHIGUE ITAO X JULIA MITIE ITAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 94/105, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 85, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 94/105 no valor remanescente de R\$ 297,07 (duzentos e noventa e sete reais e sete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004661-5 - ARIADNE NINNO SAHAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 79/90, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 76, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 79/90, no valor remanescente de R\$ 247,91 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004670-6 - MAURO LEAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 77/88, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 68, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 77/88, no valor remanescente de R\$ 386,16 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004671-8 - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 78/89, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 69, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/89, no valor remanescente de R\$ 298,09 (duzentos e noventa e oito reais e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004682-2 - JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 120/131, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 112, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado

constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 120/131 no valor remanescente de R\$ 1.118,46 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004685-8 - MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 82/93, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 73, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 77/88, no valor remanescente de R\$ 5.602,72 (cinco mil, seiscentos e dois reais e setenta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004688-3 - EDVALDO JOAO FAGGION(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 77/88, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 68/69, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 77/88, no valor remanescente de R\$ 317,37 (trezentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004884-3 - IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 79/91, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 71 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 79/91 no valor remanescente de R\$ 316,20 (trezentos e dezesseis reais e vinte centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004887-9 - CELSO JOSE LODDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 78/89, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 70, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/89, no valor remanescente de R\$ 850,07 (oitocentos e cinqüenta reais e sete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004889-2 - THEREZA ZANATTA FACCHINETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 84/95, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 76, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 77/88, no valor remanescente de R\$ 629,90 (seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005821-6 - MARIANA NORONHA DA ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 78/89, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 69 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/89, no valor remanescente de R\$ 567,16 (quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005827-7 - RENATO APARECIDO MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 77/88, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 69, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 77/88, no valor remanescente de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005833-2 - NICOLA BATISTA ZILIO X REGINA APARECIDA ZILIO X SERGIO CARLOS ZILIO X CELSO FERNANDO ZILIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 95/106, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 86/87, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 95/106, no valor remanescente de R\$ 30.067,79 (trinta mil, sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005835-6 - CLODOALDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 81/92, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 72 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 81/92, no valor remanescente de R\$ 397,92 (trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005837-0 - THEREZA SCHIAVOLIN MALOSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 76/87, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 68 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 76/87 no valor remanescente de R\$ 354,11 (trezentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005846-0 - EUCLESIO JOSE TRABUCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 76/87, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 67 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 76/87 no valor remanescente de R\$ 756,28 (setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005849-6 - SIDNEI PASQUALOTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 81/92, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 73 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 81/92, no valor remanescente de R\$ 917,94 (novecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005855-1 - VALENTIM TOMAS MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E

SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 78/89, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 69 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/89, no valor remanescente de R\$ 649,14 (seiscentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005893-9 - MARIA JOANA GRANADO MAPELI X FERNANDO AUGUSTO MAPELI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 78/89, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 70 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/89, no valor remanescente de R\$ 434,76 (quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005895-2 - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES NORONHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 82/93, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 73 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 82/93, no valor remanescente de R\$ 1.141,78 (um mil, cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005901-4 - LUIZ VIEIRA MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 79/90, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 71 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 79/90, no valor remanescente de R\$ 824,96 (oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005909-9 - DECIRIO TRAZZE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 78/89, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 69 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/89, no valor remanescente de R\$ 1.426,43 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005913-0 - APARECIDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 78/89, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 69 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/89, no valor remanescente de R\$ 278,41 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005925-7 - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 81/92, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da

quantia depositada à fl. 73 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 81/92, no valor remanescente de R\$ 340,34 (trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005931-2 - VALENTINA APARECIDA BELANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 81/92, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 72 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 81/92, no valor remanescente de R\$ 1.715,15 (um mil, setecentos e quinze reais e quinze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005935-0 - NELSON MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 81/92, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 72 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 81/92, no valor remanescente de R\$ 1.337,66 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005947-6 - JOAO DE LUCCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 76/87, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 68, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 76/87, no valor remanescente de R\$ 4.196,84 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005953-1 - LUCILENE PIROLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 81/92, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 72 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 81/92, no valor remanescente de R\$ 1715,15 (um mil setecentos e quinze reais e quinze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005961-0 - CLEUZA BRUNELLI DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 75, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 69, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.005965-8 - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 79/90, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 70 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 79/90, no valor remanescente de R\$ 268,97 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005971-3 - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 78/89, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 69 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/89, no valor remanescente de R\$ 1.135,13 (um mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006603-1 - JOSE PEDRO AMANCIO GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 73, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 71, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006615-8 - SABRINA PONTIERI COVIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 78/89, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 69 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/89, no valor remanescente de R\$ 136,91 (cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006633-0 - APARECIDO BALDIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 78/89, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 69 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/89, no valor remanescente de R\$ 548,59 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006637-7 - APARECIDO REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 79/90, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 71, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 79/90, no valor remanescente de R\$ 557,95 (quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007183-0 - MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO X APARECIDA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 94/105, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 80 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 94/105, no valor remanescente de R\$ 1.530,12 (um mil, quinhentos e trinta reais e doze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007187-7 - HAMILTON DE JESUS RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 75/86, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 67 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 75/86 no valor remanescente de R\$ 667,09 (seiscentos e sessenta e sete reais e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a

condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007207-9 - PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 80/91, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 72 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 80/91, no valor remanescente de R\$ 231,58 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007651-6 - CONCEICAO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 75/86, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 66 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 75/86 no valor remanescente de R\$ 360,32 (trezentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007659-0 - MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 76/87, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada às fls. 67/68, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 76/87 no valor remanescente de R\$ 414,45 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.000193-3 - EUNICE DE OLIVEIRA SALES X JOSE PEREIRA SALES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 107/144: Comprovado o óbito e a condição de herdeiros (art. 1060, inc. I do CPC), bem como considerando a concordância do INSS (fl. 146-v), defiro a habilitação de Leandro Oliveira Sales, Ana Cândida Oliveira Sales, Marina Oliveira Santos, Marisa de Oliveira Sales, Merandulina Oliveira Sales, Marcos José Pereira, Mario Oliveira Sales e Marcelo de Oliveira Sales. Ao SEDI. Sem prejuízo, providenciem os autores Marisa, Merandulina e Marcos a regularização de seus cadastros junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos.Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores sucessores cumpram o segundo parágrafo do despacho de fl. 102.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003919-5 - MARINA PRANDO LINDINI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.004959-0 - FRANCISCO PEREIRA DE AQUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL)

Dê-se vista às partes do documento de fl. 102 e do laudo complementar de fl. 104, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.61.20.005543-7 - DANILO AUGUSTO SANTANA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial socioeconômico e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisitem-se os pagamentos dos honorários dos peritos, médico e assistente social, Dr. Renato de Oliveira Junior e Maria Cleonice Pereira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006643-5 - TADEU ANTONIO SAMIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS, conforme já determinado no despacho de fl. 67.Fl. 85: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.Oficie-se ao Dr. Walter Luiz Cicogna requisitando-se apresentação de relatório informando o início do tratamento do autor por ele, ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88)Após a vinda do laudo complementar (juntado à fl. 88), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.1,10 Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação do laudo complementar, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002429-9 - CELIA FATIMA SACHETTI MANCIN(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P ...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.20.002513-9 - LINA FERREIRA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a juntada da carta precatória (fls. 339/349).Faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.20.003225-9 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, REVOGO a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao EADJ, com urgência, para suspensão do benefício. P.R.I.

2007.61.20.003295-8 - MARILENE MOTA DE ANDRADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.004029-3 - GERSON DANIEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-

se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.004258-7 - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 64/65: Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS, haja vista que tal diligência, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004342-7 - APARICIO JOSE CANDIDO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.004499-7 - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81/82 - Dê-se ciência ao INSS da informação trazida pelo patrono do autor. No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.20.004785-8 - JOSE BELIZARIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.004948-0 - JOSE BATISTA DO MONTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que se manifeste expressamente sobre sua intenção no prosseguimento desta ação tendo em vista que está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição e segundo o artigo 124, II, do Lei n. 8.213/91 não é permitido o recebimento de mais de uma aposentadoria. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

2007.61.20.005073-0 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA GAIAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.005077-8 - MELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deliberação em audiência do dia 11/12/2009: Dê-se vista a parte autora do laudo pericial de fls. 64/70, bem como da proposta de acordo ofertada pelo INSS neste ato, para manifestação ou apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.20.005307-0 - CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, publique-se o último parágrafo do despacho de fl. 112: ...Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o mesmo prazo, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 114/131 e 133/145 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005415-2 - JOAO CARLOS BONONI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, REVOGO a tutela deferida à fl. 78/79 e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao EADJ, com urgência, para suspensão do benefício. P.R.I.

2007.61.20.005882-0 - TEREZINHA BARTOLOMEU MONEZI(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006257-4 - LINDOMAR APARECIDO VIANA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006336-0 - SEBASTIAO DE LIMA(SP112023 - VALDIR JOSE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.20.006464-9 - LAURO CERINO DE ALMEIDA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.007350-0 - INES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a referência, no laudo pericial, de que a depressão da autora pode ter alguma relação com o trabalho (quesito 14 - fl. 82). Int.

2007.61.20.007699-8 - RODRIGO DE SOUZA GOMES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O INSS propôs o pagamento de 10% sobre o montante de 80% do valor total devido a título de honorários advocatícios, porém, por um equívoco, constou na sentença o arbitramento de honorários ao advogado dativo. Ocorre que, havendo pagamento de honorários sucumbenciais é indevido o arbitramento, segundo art. 1º, parágrafo 6º e art. 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. Assim, reconheço erro material na sentença proferida em audiência cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Os honorários advocatícios serão pagos através de RPV. Publique-se, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no livro de registro de sentenças e intemem-se.

2007.61.20.007767-0 - AGDA GRILLO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento

dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008254-8 - FRANCISCA FREIRE DE FIGUEREDO LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.008983-0 - ALEXANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.009136-7 - APARECIDA BENEDITA MOYSES CAMPOI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.000131-0 - GENESIO PEREZ GARCIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte, expeça-se ofício RPV nos termos da resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000718-0 - SEBASTIAO LULIO(SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.001849-8 - MARLENE PESTANA GARCIA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O INSS propôs o pagamento de 10% sobre o montante de 80% do valor total devido a título de honorários advocatícios, porém, por um equívoco, constou na sentença o arbitramento de honorários ao advogado dativo. Ocorre que, havendo pagamento de honorários sucumbenciais é indevido o arbitramento, segundo art. 1º, parágrafo 6º e art. 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. Assim, reconheço erro material na sentença proferida em audiência cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Os honorários advocatícios serão pagos através de RPV. Publique-se, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no livro de registro de sentenças e intemem-se.

2008.61.20.002076-6 - RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.004096-0 - JOSE LUIZ SANTANA(SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que segundo o atestado apresentado na perícia não há evidências de neoplasia em atividade nem metástases e considerando a inexistência de outras provas da incapacidade, revogo a tutela antecipada. Comunique-se, através de e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para as providências necessárias. Dê-se

vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se com urgência.

2008.61.20.004159-9 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.004186-1 - UMBERTO JOSE LOMBARDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito judicial constatou que não há incapacidade laborativa tendo em vista que o exame físico não indica restrição pulmonar que leve à incapacidade (fls. 91/104), revogo a tutela antecipada. Comunique-se, através de e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para as providências necessárias. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se com urgência.

2008.61.20.006415-0 - ANTONIO CORVELLO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2008.61.20.006923-8 - HELENA DA SILVA ZINATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.20.000794-8 - SEBASTIAO LULIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.20.001335-3 - CLOVIS NOGUEIRA DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.20.002009-6 - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 320 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.003367-4 - TEREZA MARTINS GROPO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.20.003662-6 - NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.20.003775-8 - SERGIO ROBERTO ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.003796-5 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de casamento, comprovando-se nos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuitaAcolho a petição de fls.36/39 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.004184-1 - ANTONIO TEIXEIRA DORIA(SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 42/48 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.004838-0 - ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial e . afasto a ocorrência de prevenção com a ação 2007.61.20.004035-9. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.004920-7 - EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 32/33 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.004921-9 - JOSE JUVENAL DE SOUZA (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 41/43 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-

se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005073-8 - FRANCISCO JODAS MARTINS NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 34/58 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005225-5 - CLEIDE GONCALVES DA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl.91 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005226-7 - GENIL DA COSTA DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl.51 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005230-9 - APARECIDO SEBASTIAO TOBIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a

fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo e a sentença do feito anterior. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005406-9 - ADELINA LIBORIO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 35 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005575-0 - CLERIS REGINA BARSAGLINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de casamento, comprovando-se nos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl.43/44 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005730-7 - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo e a sentença do feito anterior. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 106/115 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as

partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005731-9 - LOURDES SANTO MOREIRA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl.33/55 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. FERNANDO ALVES PINTO - CRM 58.083, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005732-0 - VALDEMIR DE SOUZA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 38 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 14. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.006395-2 - ZENAIDE ARAUJO BRONZE(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls.35/38 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.007104-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem

os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.007344-1 - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.007668-5 - REGINALDO MONTAGNA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.007690-9 - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), bem como, no mesmo prazo, esclareça a autora a divergência entre o nome constante em seu RG, CPF e CTPS, com o nome na inicial e procuração, providenciando a regularização necessária, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.007752-5 - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283) e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.007757-4 - EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.007881-5 - JONAS BRITO DAS CHAGAS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.008011-1 - APARECIDA DE LURDES DA SILVA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). e 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.008263-6 - RONES ANESIO DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2792

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.002221-6 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 182/185 e 188/189. Nada a deliberar tendo em vista que o agravo de instrumento ajuizado pela parte impetrada foi julgado prejudicado, conforme cópia acostada às fls. 176/177 destes autos.Fls. 186. Indefiro a devolução de prazo pretendida, pois em conformidade com o art. 13, da Lei nº 12.016/09, a autoridade impetrada foi notificada e intimada do inteiro teor da sentença de fls. 168/170 aos 11/02/2010 (fls. 191/193).No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da liminar deferida nestes autos, bem como providencie a regularização de sua representação processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1366

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.21.001583-4 - ASSOCIACAO PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA-MDU(SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 3106/3108).Outrossim, esclareço que a proibição de colocação, em toda a orla objeto da presente ação, abrange cadeiras, mesas, guarda-sóis, tendas e qualquer outro objeto pelos permissionários dos módulos dos quiosques ou por terceiros em proveito deles.Ressalto, ainda, que a presente decisão alcança as partes do processo.Tendo em vista a informação trazida pelo Ministério Público, depreque-se ao Juízo de Ubatuba a realização de laudo de constatação.Por fim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Ubatuba para que este envie o relatório de fiscalização.Dê-se ciência ao MP da presente decisão.Int. *****Fl. 3239: Intime-se com urgência a União Federal acerca da decisão de fls. 3106/3108, inclusive para esclarecer a existência de convênio entre a União e o Município de Ubatuba, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.636/98.Encaminhe-se cópia também do despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento com cópia à fl. 3238.

2008.61.21.002649-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ANTONIO ALVARES DE AZEVEDO MACEDO X DALTON LUIS DE OLIVEIRA DUARTE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de LUIZ ANTONIO ALVARES DE AZEVEDO MACEDO e DALTON LUIS DE OLIVEIRA DUARTE, objetivando que os réus sejam condenados ao pagamento da quantia de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), acrescidas

de juros da taxa SELIC (artigo 406 do CC) desde maio de 1996, até a data do efetivo pagamento. ... Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação do Ministério Público Federal em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.21.000715-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INACIO DE BARROS PEREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JANUARIO DE BARROS PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de VLADIMIR DE CASSIO MOISES, INÁCIO DE BARROS PEREIRA e JANUÁRIO DE BARROS PEREIRA, objetivando que os réus sejam condenados ao pagamento da quantia de R\$ 183.360,00 (cento e oitenta e três mil e trezentos e sessenta reais), acrescidas de juros da taxa SELIC (artigo 406 do CC) desde fevereiro de 2007, até a data do efetivo pagamento. ... Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação do Ministério Público Federal em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.21.002624-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de liminar, em face do Sr. ROBERTO PEREIRA PEIXOTO - Prefeito Municipal de Taubaté/SP -, do Sr. JOSÉ BENEDITO PRADO - Diretor do Departamento de Educação e Cultura de Taubaté/SP -, do MUNICÍPIO DE TAUBATÉ e do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. ... Assim, rejeito a petição inicial, bem como a sua emenda, nos termos do artigo 17, 8.º e 11, da Lei n.º 8.429/92, resolvendo o processo, sem apreciação do mérito.Descavida a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85P. R. I.

MONITORIA

2003.61.21.001098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO APARECIDO VIOLA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X ANTONIA APARECIDA BUENO VIOLA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2004.61.21.002778-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JORGE BARBOSA GUIZARD X FATIMA ANTUNES BARBOSA GUIZARD(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD)

Defiro o desentranhamento requerido à fl. 119, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição.Int.

2004.61.21.003567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ASSETEC MATERIAIS E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS ARAUJO X EGGLE CELESTINO DO ESPIRITO SANTO FIGUEIREDO X DANIELA SILVA ARAUJO

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirmou que não mais possui interesse de agir no presente feito, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Defiro o pedido de desentrenhamento dos documentos originais, desde que substituídos por cópias simples.P. R. I.

2005.61.21.002707-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME X JULIO CESAR BEZERRA DE LIMA X ANA LUCIA MEDEIROS HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Defiro o pedido de desentrenhamento dos documentos originais, desde que substituídos por cópias simples.P. R. I.

2005.61.21.003664-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

2006.61.21.002014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GUILHERMO MUNHOZ SALAZAR X JACKSON ANGELO SOUZA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.000028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RB AUTO POSTO LTDA X ANA PAULA RAMOS X KATHIA REGINA RAMOS X ANTONIO CARLOS MARQUES PINTO

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

2007.61.21.000580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FERNANDA DE ARAUJO

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

2009.61.21.003831-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS X EDVALDO GUEDES DA ROCHA

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

2009.61.21.003832-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

2009.61.21.003833-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA MARCONDES CASTILHO X TEREZA CRUZ CESAR CASTILHO

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

2009.61.21.004156-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA DUTRA SOUZA X EDILENE DUTRA DE MORAIS X JOSE CLAUDEMIR DA FONSECA

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.21.004220-5 - DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

I - Recebo a apelação de fls. 40/53 no efeito devolutivo.II - Vista ao embargante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.21.002759-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.003938-0) MARILDA APARECIDA FARIA KOBAYASHI(SP068503 - IVO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

MARILDA APARECIDA FARIA KOBAYASHI interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução de título extrajudicial em apenso (autos n. 2007.61.21.003938-0), bem como a condenação da ré ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a título de abalo moral, além de custas e honorários advocatícios. ...Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, tendo em vista a inépcia da inicial (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.21.002338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUCIANE FRANCA DOS SANTOS X CRISTIANO FRANCA DOS SANTOS

Providencie a autora a retirada dos documentos que instruíram a inicial, conforme já determinado na sentença de fl. 57.Int.

2005.61.21.000397-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GLEISON PIMENTEL FIORAVANTE X AMDOR PIMENTEL FILHO

Diante da manifestação e documentos de fls.123, informando a adimplimento da dívida (contrato FIES 25.0360.185.0002890/34), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 269, V, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2006.61.21.003361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

I - Recebo a apelação de fls. 86/90 no efeito devolutivo.II - Vista ao executado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.003651-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X AUTO POSTO VILA SAO JOSE X MARCIO HENRIQUE GUERRERO

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.21.000573-0 - IOCHPE-MAXION S/A X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Alega o embargante omissão na sentença de fls. 900/903, pois não foi analisado o destino dos valores depositados no bojo da ação, bem como a partir de quando a cobrança é indevida.Com razão o embargante, tendo em vista que houve omissão na sentença, razão pela qual acolho os embargos de declaração.O destino dos valores depositados só será resolvido após o trânsito em julgado da ação, pois somente nessa fase do processo é que o juízo poderá verificar a quem eles pertencem de fato.Por outro lado, entendo que a exigência é indevida desde 12 de janeiro de 2009, consoante constou expressamente no pedido da petição inicial.P.R.I.O.

2009.61.21.001644-2 - ANA LUCIA FARO GENTIL PATRICIO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CHEFE DO POSTO ATEND AO CLIENTE DE TAUBATE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SPO21585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

I - Recebo a apelação de fls. 153/175 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.001761-6 - PRIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando o não recolhimento de 15% de contribuição previdenciária sobre a nota fiscal emitida pela cooperativa.Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (AI 387659 - SP, 1.ª Turma do TRF/3.ª Região), comunicando-lhe do teor da presente decisão.

2009.61.21.002083-4 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Ademais, a fundamentação da sentença ora embargada (fls. 1003/1004) foi exaustiva ao explicitar que não compõe o pedido inicial o reconhecimento da ilegalidade do ato consumado pela autoridade coatora. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.21.002214-4 - F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II - Recebo a apelação de fls. 131/162 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.002246-6 - ALICE FIGUEIREDO DUARTE(SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP283795 - PALOMA CARVALHO MORENO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM

TAUBATE-SP

ALICE FIGUEIREDO DUARTE impetrou o presente Mandado de Segurança em face de atos praticados pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP e pelo GERENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, objetivando a continuidade da jornada de trabalho de trinta horas semanais, com o auferimento de remuneração equivalente à dos servidores que trabalham quarenta. ... Diante do exposto, denego a segurança em definitivo, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

2009.61.21.002518-2 - PELZER SYSTEM LTDA(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X SECRETARIO GERAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

PELZER SYSTEM LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SECRETÁRIO GERAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP e PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceder à análise dos pedidos administrativos formulados em papel, nos moldes do que determinam as IN SRF 600/2005 e 900/2009, bem como que determine a anulação ou a suspensão das CDAS relativas aos processos administrativos que especifica. ... Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.21.002905-9 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ, objetivando ordem judicial que lhe garanta a obtenção de CND e reconheça a suspensão da exigibilidade da NFLD nº 31.518.919-3. ... Assim, tendo em vista o exposto reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, resolvo o processo, nos termos do art. 269, II, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

2009.61.21.003184-4 - JOSE CLAUDIO DE MELO(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP

JOSÉ CLAUDIO DE MELO, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato a ser praticado pelo COMANDANTE DO 2.º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DE PINDAMONHANGABA, para que seja determinada a suspensão do ato que promoverá o desconto dos valores referentes ao auxílio invalidez, recebidos pelo impetrante no período compreendido entre 08/05/2007 a 31/07/2009. ... JOSÉ CLAUDIO DE MELO, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato a ser praticado pelo COMANDANTE DO 2.º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DE PINDAMONHANGABA, para que seja determinada a suspensão do ato que promoverá o desconto dos valores referentes ao auxílio invalidez, recebidos pelo impetrante no período compreendido entre 08/05/2007 a 31/07/2009. ... Diante do exposto, concedo a segurança para suspender o ato administrativo que determinou a devolução pelo impetrante dos valores recebidos de 08/05/2007 a 31/07/2009, a título de auxílio-invalidez. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2009.61.21.003457-2 - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

NOBRECCEL S.A. CELULOSE E PAPEL impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, notadamente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), a título de salário maternidade, um terço constitucional de férias e férias. Requer, ainda, declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. ... Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade. Declaro, ainda, o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observada a extinção pela prescrição dos créditos tributários pagos indevidamente há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 168, I, do CTN, (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores.A atualização monetária incide desde a data do

pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P. R. I. O.

2009.61.21.003504-7 - LOGHIS GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
LOGHIS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, objetivando afastar o impedimento para apuração de créditos de PIS e COFINS advindos de despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme, nos termos da Lei n 11.898/09, praticado pela impetrada, de modo a autorizar a escrituração de citados créditos na contabilidade da impetrante. ...Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.004371-8 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada localize e analise o pedido de benefício pensão por morte formulado administrativamente pelo impetrante. ... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.004494-2 - ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR LTDA - EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP
ESCOLA DINÂMICA ALICE NADES ZARZUR LTDA - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato a ser praticado pelos Senhores DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de medida liminar que autorize a sua adesão ao programa de parcelamento conhecido como REFIS DA CRISE, nos termos da Lei 11.941/2009 - a qual possibilita o parcelamento de débitos tributários em até 180 vezes - sendo incidentalmente declarada a inconstitucionalidade do 3.º do art. 1.º da Portaria Conjunta n.º 06/09 da PGFN/RFB. ... Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (AI 2009.03.00.044160-1/SP), comunicando-lhe do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.004760-8 - IOCHPE-MAXION S/A(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada e a petição de fls. 56/59, esclareça o impetrante o interesse de agir no presente feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

2010.61.21.000383-8 - WELLINGTON MARCIO DOS SANTOS COIMBRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE
Defiro o pedido de justiça gratuita. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

2010.61.21.000467-3 - RENATO ALEXANDRE BARBOSA MONTEMOR(SP263035 - GISLAINE DE OLIVEIRA CALZAVARA) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE
RENATO ALEXANDRE BARBOSA MONTENOR, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que lhe garanta:- o direito de realizar inspeção de saúde;- participar da próxima etapa do processo de promoção de sargento do 1.º de junho de 2010;- que os exames realizados sejam incluídos no rol de documentos que serão enviados a partir de 31/01/2010 ao Departamento de Controle Efetivo e Movimento e à Comissão de Promoção;- para fazer constar em seus assentamentos a informação de que o impetrante, mesmo tendo sido incorporado na Aviação por ordem judicial, deve receber tratamento igual aos demais servidores no processo de promoção, não sendo equiparado à situação sub-judice. ... Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que autoridade impetrada realize inspeção de saúde no impetrante, observando tempo razoável para assegurar a sua participação em todas as etapas do concurso de promoção, bem como

para inclusão do resultado da inspeção de saúde no rol dos documentos que deverão ser remetidos ao Departamento de Controle Efetivo e Movimento - DCEM. De outro lado, quanto à expressão sub judice na Ficha Individual do Impetrante é possível aguardar as informações da autoridade impetrada, visto que pelo documento de fl. 46 já foi apontado o possível equívoco administrativamente. Não de ordem judicial que lhe garanta: - o direito Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. o de 2010; - que os exames realizados sejam incluídos no rol de documentos que serão enviá-los, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.

2010.61.21.000468-5 - LUCIANA BORGES(SP212993 - LUCIANA BORGES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Providencie a impetrante o regular recolhimento das custas (no banco correto) bem como cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição. Regularizados os autos, oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se houve pedido da impetrante no sentido de obter vista do procedimento administrativo NB 139.836.413-1. Em caso positivo, esclarecer qual o motivo do indeferimento. Em caso negativo, informar qual o procedimento para obter vista do procedimento. Int.

2010.61.21.000536-7 - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP238078 - FREDERICO DELA COSTA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Compulsando os autos, observo que a impetrante requer liminar para que seja atribuído efeito suspensivo à contestação interposta perante o Diretor Executivo do Departamento de Saúde e Segurança do Ministério da Previdência Social, que se localiza em Brasília/DF. Assim, providencie o impetrante a emenda da inicial, para esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP para o presente feito, bem como a competência deste Juízo Federal. Regularize, ainda, sua representação processual. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2010.61.21.000553-7 - GIZELIA FERNANDES BATISTA(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

2010.61.21.000594-0 - MARIA JOSE CARDOSO CARRARO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139359 - ANDREA VELOSO ROMERO) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - CAMPOS DO JORDAO/SP
MARIA JOSÉ CARDOSO CARRARO, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado pelo Senhor CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAMPOS DO JORDÃO, objetivando que este cumpute o período já reconhecido em sentença trabalhista e, conseqüentemente, proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Idade à impetrante. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Defiro o pedido de justiça gratuita. P. R. I. O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.21.003838-2 - TEPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.21.000154-2 - MARIA ELZA MONTEIRO(SP266023 - JEFFERSON MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais, emendando a petição inicial. Outrossim, embora devidamente intimada, a requerente não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.21.001401-1 - EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Proceda à entrega da presente interpelação ao requerente nos termos do art. 872 do CPC.II - Decorrido 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.000089-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

2008.61.21.000090-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CESAR RAMIRES DA SILVA

Dê-se baixa na distribuição e proceda a entrega do presente à requerente nos termos do art. 872 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.21.002878-0 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerida nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2010.61.21.000570-7 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X FATIMA REGINA MARCONDES DOS REIS SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providenciem os autores a emenda da inicial a fim de :- juntar a matrícula atualizada do imóvel, a planilha de evolução da dívida (a fim de verificar o valor atualizado do débito, bem como a data da inadimplência dos requerentes), bem como o extrato atualizado da conta de FGTS (a fim de verificar a possibilidade de real abatimento da dívida). Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que a parte autora providencie a emenda da petição inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2274

ACAO PENAL

2002.61.25.004360-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURENCO NUNES PEREIRA JUNIOR(SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X PAULO JOSE DA ROSA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X MARCELO DO CARMO DOMINGUES

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do despacho da f. 438: Em que pese o fato de que a defesa deveria ter se manifestado sobre eventual incompetência deste juízo para o processo e julgamento deste feito por ocasião da apresentação de sua defesa escrita, ante o disposto no artigo 109 do Código de Processo Penal, passo a analisar a alegação de incompetência deste juízo, trazida pela defesa às f. 434-435, como segue. As condutas descritas na denúncia, revender combustível derivado de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas e rompimento de laque afixado por funcionário público federal, são conexas e, conforme preceitua a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal, como bem salientou o órgão ministerial na peça de denúncia apresentada e na manifestação da f. 437. O disposto na Súmula 498 do Supremo Tribunal Federal, como alegado pela defesa, não se aplica ao presente caso em razão da conexão de crimes mencionada. Ante o exposto, não merecem prosperar as alegações trazidas pela defesa, pelo que indefiro o pedido das f. 434-435, devendo o presente feito continuar a tramitar perante este juízo federal. Dando seguimento à regular tramitação desta ação penal, tendo em vista que, apesar de devidamente intimados os réus não se manifestaram sobre as testemunhas por eles arroladas e não ouvidas, deverá o presente feito ter seu curso sem a oitiva das testemunhas Wilson Sinhoreli, Robson dos Santos e

Edilson Antonio Ascencio Dias. Como não há mais testemunhas a serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que se manifeste(m) nos autos, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso o prazo acima transcorra in albis, deverá a Secretaria providenciar nova intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida, intemem-se-as, ainda, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.001170-2 - MARIA DE FATIMA DAVANCO X MARIA LAZARA MARANHO X JANDIRA ROSIRIS NOVELLI NEGRAO X MARIA JANETE TRISTAO DE ALMEIDA X GILVAN TADEU FAGUNDES MAGALHAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará juntado à f. 262. Após, diante do requerido à f. 261, expeça-se novo alvará para o levantamento do depósito da f. 174, devendo o requerente atentar ao prazo de validade do alvará, tendo em vista que já foram expedidos nestes autos dois alvarás cancelados por desídia do requerente. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 23.02.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.002163-1 - CELSO SIDNEI LUIZ(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 207: Esclareça o peticionário o seu pedido, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000047-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002761-3) CAMILA PALERMO PROITE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre o teor da petição de fl. 172. 2. Intime-se.

2007.61.27.000603-1 - MAGDA MARIA BLANDINO RIBEIRO DE PAIVA X ANA LEONOR RIBEIRO DE PAIVA STROEBEL X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE PAIVA PINHEIRO X FERNANDO RIBEIRO DE PAIVA NETO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 138/141 - Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial oferecida pela CEF, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.001261-4 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.27.001262-6 - LEONARDO ARCANJO LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo efetuada pela Caixa Econômica Federal às fls. 152/158. Intime-se.

2007.61.27.001784-3 - JOSE ANTONIO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X LIA RONDINELLI ASSUMPCAO FERNANDES X DONALDI FERNANDES X ANA MARIA FERNANDES(SP153481 - DANIELA

PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de que pleiteia a correção, retificando o polo ativo, se o caso. Int.

2007.61.27.001944-0 - SEBASTIAO TOBERTO TOZZINI X NAIR MARCELINO TOZZINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, comprove a parte autora a situação de cotitularidade de NAIR MARCELINO TOZZINI na conta discutida nos autos. Int.

2007.61.27.002147-0 - RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, recolha a parte autora o porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

2007.61.27.002238-3 - MARIA ELLI MARCOLINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de que pleiteia a correção e a divergência entre o nome constante da inicial e o dos extratos juntados aos autos. Int.

2007.61.27.002311-9 - MARIA JOSE PEREIRA ROMANO X ELIANA PEREIRA ROMANO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 74 - Vista ao autor. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

2007.61.27.003075-6 - PAULO COLPANI X ISABEL CRISTINA GREGHI COLPANI X ANTONIO GREGHI X LORINDA LOURENCO GREGHI(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 54/60 - Ciência à parte autora. Int.

2007.61.27.003362-9 - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a pertinência da prova testemunhal requerida às fls. 155/156, apresentando, ainda, o respectivo rol. Int.

2007.61.27.003484-1 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PELEGRINI X VANDA PELEGRINI GUIMARAES X JOAO PELEGRINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que as coautoras Maria de Lourdes Barbosa Pelegrini e Vanda Pelegrini Guimarães comprovem a titularidade ou cotitularidade da conta poupança, dos períodos pleiteados. Int.

2007.61.27.003545-6 - ALDERICO MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de que pleiteia a correção. Int.

2008.61.27.000152-9 - VERA LUCIA BENSI DE GODOI X FRANCISCO DE GODOI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 62 - Concedo o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

2008.61.27.000371-0 - ANTONIO GEVALI CARSAVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 149/150 - Diga a CEF sobre o pedido de inclusão no polo ativo formulado pelo autor, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.000372-1 - ANTONIO GEVALI CARSAVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 165/165 - Diga a CEF sobre o pedido de inclusão no polo ativo formulado pelo autor, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.001710-0 - JAIMES PICININI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

2008.61.27.001968-6 - VIRGILIO MARCON FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de que pleiteia a correção. Int.

2008.61.27.004094-8 - LUIZ CARLOS FIDELIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de 05 (cinco) dias, recolha a parte autora o porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

2008.61.27.004621-5 - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FLs. 90 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

2008.61.27.005200-8 - JORGE DE SOUZA X THEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em vista das cópias de fls. 56/58. Int.

2008.61.27.005249-5 - LUZIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a comprovação de requerimento à agência bancária, apresente a ré os extratos dos períodos discutidos nos autos, em cinco dias. Int.

2008.61.27.005253-7 - CELINA SILVEIRA ZANATTA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de 05 (cinco) dias, recolha a parte autora o porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

2008.61.27.005313-0 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 113/11 - Diga a CEF no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.005380-3 - ADRIANA LEGASPE ROCHA BRITO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 30. Int.

2008.61.27.005478-9 - MARIA DA GLORIA FRANCO DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000273-3 - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 64 e 76 - Indefiro a expedição de cobrança pelo fornecimento de extratos por absoluta falta de amparo legal, já que foi em razão de cumprimento de ordem judicial. Por outro lado, dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.27.000563-1 - ARLINDO APARECIDO DO COUTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a opção pelo FGTS, bem como para que traga aos autos a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 2000.61.05.013545-5 para fins de verificação de eventual hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.27.000675-1 - VALDOMIRO FERREIRA X IRENE TURGANTE FERREIRA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 72 - Indefiro, tendo em vista que é providência que compete à própria parte. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado às fls. 67, sob pena de extinção. Int.

2009.61.27.000719-6 - JOSE GUILHERME X LAZARA DA CONCEICAO GUILHERME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de fls. 77, tendo em vista os documentos de fls. 15/16. Int.

2009.61.27.000922-3 - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo o prazo de dez dias para que a inventariante Ana Alice Lordi Ferraz comprove a cotitularidade das contas em questão, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.27.001294-5 - JOSEFINA ROQUE DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça documentalmente a parte autora qual dos renunciantes de fls. 28 figura como cotitular da autora na conta em que se pleitei a correção. Int.

2009.61.27.001909-5 - ADONIS RIBEIRO(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 65: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de suspensão do processo formulado pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.27.002109-0 - MARIA MOREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 37 - Indefiro, tendo em vista que é providência que compete à própria parte. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado às fls. 36, sob pena de extinção. Int.

2009.61.27.003357-2 - ROQUE FARIA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 53/57 - Dê-se ciência a CEF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.27.004033-3 - PEDRO MISSASSI X NADIR MACEDO MISSASSI(SP236398 - JULIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos do período de que se pleiteia a correção, bem como comprove documentalmente a cotitularidade da conta.

2009.61.27.004036-9 - NELSON BORALLI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Providencei a parte autora a retificação do polo passivo da ação, no prazo de dez dias, já que o ente indicado não tem personalidade jurídica. Int.

2009.61.27.004061-8 - LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, a fim de justificar a declaração de fls. 13 ou proceda ao recolhimento das custas judiciais, bem como apresente extratos de todos os períodos de que se pleiteia a correção e cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção.

2009.61.27.004064-3 - NELSON LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.004069-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X NELSON LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.004105-2 - CUSTODIO ALBERTO DE PAULA BRAGA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção, bem como cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Int.

2009.61.27.004110-6 - ANTONIO FERNANDES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção e baixa na distribuição, regularize a parte autora a sua representação processual trazendo aos autos a devida procuração, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.27.004893-1 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para cadastro de assunto conforme à inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.27.002761-3 - CAMILA PALERMO PROITE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre o teor da petição de fl. 156. 2. Intime-se.

Expediente Nº 3102

ACAO PENAL

2003.61.27.000368-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 933/936: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº.

2009.61.81.008863-4, junto ao r. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/Capital. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 16

HABEAS CORPUS

2010.67.01.000001-6 - MARA SANDRA CANOVA MORAES X RODRIGO MARCHEZIN X ROBERTO CARLOS BOTELHO(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA

Vistos em inspeção. Trata-se de Habeas corpus impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP no feito nº 2009.61.20.002940-3, que não acolheu o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal e determinou a intimação do paciente para comprovar a averbação como reserva legal da área a ser reflorestada, conforme acordado no termo de compromisso de recuperação ambiental nº 102/06 junto ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (fls. 80 e 174/175). Compulsando os autos, depreende-se que no processo acima referido o paciente foi denunciado na Justiça Estadual como incurso nas sanções dos artigos 38, caput, e 48, ambos da Lei nº 9.605/98 c.c. o artigo 2º da Lei nº 4.771/65 e todos c.c. o artigo 69 do Código Penal (fls. 11/12), cujas penas máximas são estipuladas, respectivamente, em 03 (três) anos e 01 (um) ano de detenção. Dispõe o artigo 61 da Lei nº 9.099/95 que se consideram infrações de menor potencial ofensivo, a justificar a competência dos Juizados Especiais, aquelas cuja pena máxima cominada não supere 02 (dois) anos. Portanto, embora a referida denúncia não tenha sido ratificada pelo Ministério Público Federal, é certo que o máximo da pena em abstrato de, apenas, um dos delitos atribuídos ao paciente já supera dois anos, de modo que o presente feito não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Criminais e, conseqüentemente, esta Turma Recursal não é competente para apreciação do presente writ. Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem decidido que na ocorrência de concurso material, deve-se considerar, para fins de competência, a soma do máximo das penas em abstrato desses crimes. Diante do exposto, declaro a incompetência desta Turma Recursal para apreciação do presente Habeas Corpus e, aplicando o disposto no artigo 12, X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para conhecimento e análise do presente writ. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.60.00.000750-3 - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intime-se.

2010.60.00.001716-8 - JOZI MARIA DE MENESES ALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a brevidade que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intime-se.

2010.60.00.001918-9 - MSU BRASIL AGROPECUARIA LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não há nos autos procuração outorgada aos subscritores da inicial e, considerando ainda o que dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se a empresa autora para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual. Regularizada a representação processual, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado. Após, conclusos. Int.

2010.60.00.001920-7 - PREMOLDADOS E TRANSPORTES ZORTEA LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, através do qual pretende o autor seja suspensa a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial do valor correspondente à diferença apurada entre as alíquotas e do pagamento direto à União do valor incontroverso. No entanto, a pretensão do autor de efetuar depósito judicial dos valores referentes à contribuição social em questão prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, efetuados os depósitos, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. No mais, cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1266

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.00.013807-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IZABEL GONCALVES DA SILVA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015339-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEANDRO DE SOUZA GODOY

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015359-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015360-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO SIMOES DOS SANTOS

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015370-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015381-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NERY CALDEIRA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015437-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANTINO RUCHINSKI

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2010.60.00.001134-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELSON MARIANO DE BRITO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2010.60.00.001141-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE LEIKO GOTO BOMFIM

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2010.60.00.001169-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO LECHUGA DO AMARAL

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2010.60.00.001184-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE SOUZA GODOY

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das

despesas para cumprimento da carta.

2010.60.00.001212-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

Expediente N° 1267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002723-7 - WILSON FERNANDES X LUIZ ROMANHOLI X JULIAO CACERES DUARTE X DIOGO NEY CARRICO X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS OLIVEIRA X AFRANIO OTA ORTEGA X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X VALDIR ROLOFF(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X NAUM COSTA SOUZA X JOAO JOSE MACHADO(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X ORIOMAR FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X HIDEO WATANABE(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DEL PICCHIA(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista o pagamento dos precatórios, manifestem-se os autores e sua advogada, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

2002.60.00.007528-7 - ANDRE DE ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Expeça-se alvará do valor já depositado. Sobre os cálculos da contadoria, digam as partes..

2004.60.00.001783-1 - MILTON DE JESUS MORENO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Anote-se o substabelecimento de f. 99. Requeira o autor, em cinco dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC

2007.60.00.004401-0 - JACIRA CAMARGO DE SOUZA X JAIR MARCONDES BARBOSA X JOAO SUGIURA X JOEL CAMARGO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X LEILA NANCY BERTE DE ALMEIDA X LENICE FIGUEIREDO COELHO NETO X LINO MARIANDO DA SILVA X LISA RITA MARCHETTI CAVALCANTE X MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS005821E - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os documentos juntados pela ré (fls. 197-200 e 204-6).Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2007.60.00.006004-0 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

...Assim, passo a decidir os pedidos de antecipação da tutela. AUTOS N° 2007.60.00.006004-0 - AÇÃO ANULATÓRIA art. do Decreto n° 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, estabelece:Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e

delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Portanto, o Decreto não prevê a intimação dos interessados acerca dos pareceres da FUNAI, o que não significa dizer que o contraditório e a ampla defesa está sendo violado. No caso, os próprios autores afirmam na inicial que suas contestações apresentadas foram julgadas improcedentes. No concernente às coordenadas geográficas da área demarcada, ocorreu simples equívoco material dos técnicos da FUNAI. Esse não prejudicou todo o trabalho, ademais porque a área dos autores está distante daquele onde o erro poderia irradiar efeitos. E os autores não apontam no que consistiu a alegada falha no quesito referente ao levantamento fundiário necessário à delimitação. Por conseguinte, não se fazem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, em ordem a ensejar o deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelos autores. AUTOS Nº 2009.60.00.002962-4 - AÇÃO DECLARATÓRIA Em data recente o Supremo Tribunal Federal suspendeu, até julgamento final da ação principal, o procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 da FUNAI e dos efeitos da Portaria n 791, de 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça, no que se referem à Fazenda Petrópolis, de propriedade de Regina Pedrossian, e da Fazenda São Pedro do Paratudal, de propriedade de Pedro Pedrossian. Transcrevo a decisão: DECISÃO: Pedro Paulo Pedrossian e Regina Mauro Pedrossian ajuízam ação cautelar, com pedido de medida liminar, em face da União, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Grupo Indígena Terena da Aldeia Cachoeirinha. A petição inicial relata que os autores são legítimos proprietários e exercem a posse mansa e pacífica dos imóveis denominados Fazenda Petrópolis (de propriedade de Regina Pedrossian, de titulação de 1871, matrícula 407, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS) e Fazenda São Pedro (de Pedro Pedrossian, de titulação de 1898, matrícula 203, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS), ambas situadas no Município de Miranda - MS. Nessas propriedades são realizadas atividades pioneiras de desenvolvimento genético de gado nelore. Após trabalhos realizados no local pela FUNAI (Grupo Técnico constituído pela Portaria n 1.155/PRES/2000, Relatório aprovado pela Portaria n 54/2003), as referidas áreas foram consideradas como terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e então foi editada a Portaria n 791/2007, do Ministro da Justiça, declarando de posse permanente do Grupo Indígena Terena a área denominada Cachoeirinha. Os autores proprietários das mencionadas terras ajuízaram ação (em 10/09/2008) com o objetivo de anular a referida portaria. Com o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul no pólo ativo da demanda (assistente liticonsorcial), o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal, com base no art. 102, I, f, da Constituição. Alegam os autores que, um ano e meio após o ajuizamento da ação, o pedido de tutela antecipada ainda não foi apreciado. A demora na remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal poderá trazer conseqüências graves para a efetiva posse e propriedade das terras e tornar impossível a apreciação definitiva da ação. Alegam os autores que a Fazenda Petrópolis teria sido invadida duas vezes e hoje se encontra ocupada pelos indígenas. Daí a necessidade, sustentam os autores, da presente ação cautelar. Requerem, por fim, seja concedida a medida liminar para determinar à FUNAI a suspensão do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 e da Portaria n 791, do dia 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça. Requerem a medida liminar, ainda, para que seja deferida a reintegração da autora Regina Maura Pedrossian na posse da Fazenda Petrópolis, assegurando a ambos os autores a posse de suas terras até julgamento final da ação principal. Decido. Em análise sumária dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. Existem nos autos documentos (fls. 161/164, apensos) que fundamentam a plausibilidade do argumento de que a cadeia dominial dos imóveis Fazenda Petrópolis e Fazenda São Pedro remonta aos anos de 1871 e 1898, muito anterior, portanto, à data de 5 de outubro de 1988, fixada como marco temporal de ocupação pela jurisprudência desta Corte no conhecido caso Raposa Serra do Sol, tal como explicitado em trechos da ementa do acórdão na PET nº 3388, Rel. Min. Carlo Britto, DJ 25.9.2009: 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. Ademais, são extremamente verossímeis as teses quanto ao fato de que, em suma, como consta

da peça inicial, a Aldeia Cachoeirinha está demarcada e titulada, razão pela qual não se admite sua ampliação senão pela desapropriação (fl. 18). Em rápido exame da controvérsia, parece que, desde a demarcação originária em 1905, por conhecido trabalho de Rondon, e o registro imobiliário em 1951, havia consenso entre índios e não índios a respeito dos limites territoriais da Aldeia Cachoeirinha. Há notícia nos autos de que o próprio Ministro da Justiça, antes de assinar a Portaria, questionou se se tratava de aumento de área já demarcada ou de nova demarcação. Ressalte-se, ainda, que o Estado de Mato Grosso do Sul ingressou na ação principal defendendo a ilegalidade de todo o procedimento administrativo da FUNAI quanto à terra denominada Cachoeirinha. O periculum in mora é evidente, ante o permanente perigo de novas invasões das terras por parte de indígenas (fl. 1590, apenso). Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar e determino a suspensão do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 da FUNAI e dos efeitos da Portaria n 791, de 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça, no que se referem às propriedades dos requerentes, assegurando-se aos autores a posse da Fazenda Petrópolis (de propriedade de Regina Pedrossian, matrícula 407, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS) e Fazenda São Pedro do Paratudal (de Pedro Pedrossian, matrícula 203, R-10, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS), ambas situadas no Município de Miranda - MS, até julgamento final da ação principal. Comunique-se com urgência. Citem-se a União e a FUNAI para responder à presente ação. Publique-se. Brasília, 29 de janeiro de 2010. Ministro GILMAR MENDES Presidente (RI/STF, art. 13, VIII) Aqui a controvérsia é a mesma e reside na pretensão da FUNAI, UNIÃO e da COMUNIDADE INDÍGENA na demarcação de terra indígena denominada CACHOEIRINHA, onde também está encravada a fazenda registrada em nome dos autores. Por conseguinte, não há como dar ao caso interpretação diversa daquela dispensada pelo Supremo no referido precedente, mesmo porque a tese arguida na inicial é a de que se trata de ampliação de reserva já demarcada por Rondon, incidindo a demarcação em glebas tituladas há mais de cem anos. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender o procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 da FUNAI e dos efeitos da Portaria n 791, de 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça, no que se refere à propriedade dos autores.

2008.60.00.011121-0 - RAUL BRITES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O autor informou os números das contas (f. 05) e apresentou os documentos de fls. 17-21, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, trinta dias, a ré exhiba os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2008.60.00.013551-1 - ADELINO DE BARROS X NOEMIA AZAMBUJA DE BARROS (MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2009.60.00.001894-8 - ALYSON ALEX BENASSI (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) F. 232. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias

2009.60.00.002962-4 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA (MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS X MUNICIPIO DE MIRANDA

...Assim, passo a decidir os pedidos de antecipação da tutela. AUTOS Nº 2007.60.00.006004-0 - AÇÃO ANULATÓRIA art. do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, estabelece: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da

União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Portanto, o Decreto não prevê a intimação dos interessados acerca dos pareceres da FUNAI, o que não significa dizer que o contraditório e a ampla defesa está sendo violado. No caso, os próprios autores afirmam na inicial que suas contestações apresentadas foram julgadas improcedentes. No concernente às coordenadas geográficas da área demarcada, ocorreu simples equívoco material dos técnicos da FUNAI. Esse não prejudicou todo o trabalho, ademais porque a área dos autores está distante daquele onde o erro poderia irradiar efeitos. E os autores não apontam no que consistiu a alegada falha no quesito referente ao levantamento fundiário necessário à delimitação. Por conseguinte, não se fazem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, em ordem a ensejar o deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelos autores. As partes deverão dizer se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias. AUTOS Nº 2009.60.00.002962-4 - AÇÃO DECLARATÓRIA Em data recente o Supremo Tribunal Federal suspendeu, até julgamento final da ação principal, o procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 da FUNAI e dos efeitos da Portaria n 791, de 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça, no que se referem à Fazenda Petrópolis, de propriedade de Regina Pedrossian, e da Fazenda São Pedro do Paratudal, de propriedade de Pedro Pedrossian. Transcrevo a decisão: DECISÃO: Pedro Paulo Pedrossian e Regina Mauro Pedrossian ajuízam ação cautelar, com pedido de medida liminar, em face da União, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Grupo Indígena Terena da Aldeia Cachoeirinha. A petição inicial relata que os autores são legítimos proprietários e exercem a posse mansa e pacífica dos imóveis denominados Fazenda Petrópolis (de propriedade de Regina Pedrossian, de titulação de 1871, matrícula 407, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS) e Fazenda São Pedro (de Pedro Pedrossian, de titulação de 1898, matrícula 203, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS), ambas situadas no Município de Miranda - MS. Nessas propriedades são realizadas atividades pioneiras de desenvolvimento genético de gado nelore. Após trabalhos realizados no local pela FUNAI (Grupo Técnico constituído pela Portaria n 1.155/PRES/2000, Relatório aprovado pela Portaria n 54/2003), as referidas áreas foram consideradas como terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e então foi editada a Portaria n 791/2007, do Ministro da Justiça, declarando de posse permanente do Grupo Indígena Terena a área denominada Cachoeirinha. Os autores proprietários das mencionadas terras ajuizaram ação (em 10/09/2008) com o objetivo de anular a referida portaria. Com o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul no pólo ativo da demanda (assistente liticonsorcial), o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal, com base no art. 102, I, f, da Constituição. Alegam os autores que, um ano e meio após o ajuizamento da ação, o pedido de tutela antecipada ainda não foi apreciado. A demora na remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal poderá trazer conseqüências graves para a efetiva posse e propriedade das terras e tornar impossível a apreciação definitiva da ação. Alegam os autores que a Fazenda Petrópolis teria sido invadida duas vezes e hoje se encontra ocupada pelos indígenas. Daí a necessidade, sustentam os autores, da presente ação cautelar. Requerem, por fim, seja concedida a medida liminar para determinar à FUNAI a suspensão do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 e da Portaria n 791, do dia 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça. Requerem a medida liminar, ainda, para que seja deferida a reintegração da autora Regina Maura Pedrossian na posse da Fazenda Petrópolis, assegurando a ambos os autores a posse de suas terras até julgamento final da ação principal. Decido. Em análise sumária dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. Existem nos autos documentos (fls. 161/164, apensos) que fundamentam a plausibilidade do argumento de que a cadeia dominial dos imóveis Fazenda Petrópolis e Fazenda São Pedro remonta aos anos de 1871 e 1898, muito anterior, portanto, à data de 5 de outubro de 1988, fixada como marco temporal de ocupação pela jurisprudência desta Corte no conhecido caso Raposa Serra do Sol, tal como explicitado em trechos da ementa do acórdão na PET nº 3388, Rel. Min. Carlo Britto, DJ 25.9.2009: 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. Ademais, são extremamente verossímeis as teses quanto ao fato de que, em suma, como consta da peça inicial, a Aldeia Cachoeirinha está demarcada e titulada, razão pela qual não se admite sua ampliação senão pela desapropriação (fl. 18). Em rápido exame da controvérsia, parece que, desde a demarcação originária em 1905, por conhecido trabalho de Rondon, e o registro

imobiliário em 1951, havia consenso entre índios e não índios a respeito dos limites territoriais da Aldeia Cachoeirinha. Há notícia nos autos de que o próprio Ministro da Justiça, antes de assinar a Portaria, questionou se se tratava de aumento de área já demarcada ou de nova demarcação. Ressalte-se, ainda, que o Estado de Mato Grosso do Sul ingressou na ação principal defendendo a ilegalidade de todo o procedimento administrativo da FUNAI quanto à terra denominada Cachoeirinha. O periculum in mora é evidente, ante o permanente perigo de novas invasões das terras por parte de indígenas (fl. 1590, apenso). Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar e determino a suspensão do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 da FUNAI e dos efeitos da Portaria n 791, de 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça, no que se referem às propriedades dos requerentes, assegurando-se aos autores a posse da Fazenda Petrópolis (de propriedade de Regina Pedrossian, matrícula 407, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS) e Fazenda São Pedro do Paratudal (de Pedro Pedrossian, matrícula 203, R-10, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS), ambas situadas no Município de Miranda - MS, até julgamento final da ação principal. Comunique-se com urgência. Citem-se a União e a FUNAI para responder à presente ação. Publique-se. Brasília, 29 de janeiro de 2010. Ministro GILMAR MENDES Presidente (RI/STF, art. 13, VIII) Aqui a controvérsia é a mesma e reside na pretensão da FUNAI, UNIÃO e da COMUNIDADE INDÍGENA na demarcação de terra indígena denominada CACHOEIRINHA, onde também está encravada a fazenda registrada em nome dos autores. Por conseguinte, não há como dar ao caso interpretação diversa daquela dispensada pelo Supremo no referido precedente, mesmo porque a tese arguida na inicial é a de que se trata de ampliação de reserva já demarcada por Rondon, incidindo a demarcação em glebas tituladas há mais de cem anos. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender o procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 da FUNAI e dos efeitos da Portaria n 791, de 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça, no que se refere à propriedade dos autores. Manifestem-se os autores sobre as contestações no prazo de dez dias. Após, as partes deverão ser intimadas para dizer se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias.

2009.60.00.010539-0 - VALDENIR RUFINO NUNES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2009.60.00.011816-5 - SIMONE TEREZA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos termos da manifestação de f. 45, destituo o Dr. Edison Lorenzetti. Em substituição, nomeio perito judicial a Dr^a. Veridiana Lia Nicolatti, Neurologista, com endereço à Rua da Paz, 1263, Campo Grande, MS. Fones: 3326-6771 e 3326-6772. Intime-a da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-a de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para apresentação de laudos divergentes

2009.60.00.012529-7 - ABILIO MACHADO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 41-3. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias

2009.60.00.014118-7 - THIAGO DE SOUZA PIRES X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.00.013307-5 - JOSE MENDES DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

CAUTELAR INOMINADA

2003.60.00.008600-9 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009406 - MARCOS HIROSHI NOUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (MS005193 - JOCELYN SALOMAO E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

F. 565. Desarquive-se. Sem manifestação, no prazo de dez dias, arquive-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.60.00.005161-1 - EDUARDO MARIN DIAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDUARDO MARIN DIAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1) Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício precatório de fl. 827.2) Intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 15 (Dr. Fabiano Pereira Gonçalves) e do substabelecimento de f. 723 (Dra. Juliane Penteado Santana) para que indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício precatório referente aos honorários advocatícios.3) Após a indicação expeça-se o ofício precatório, intimando-se as partes.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.011282-5 - WILMA MOREIRA MAURICIO(MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Baixem os autos em diligência. Apresente a CEF, em dez dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS e o saldo do PIS/PASEP de titularidade da requerente.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 627

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.012931-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS ALBERTO WASSOUF(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 05/05/10, às 13h50min a audiência de oitiva da testemunha ALCIDIO DE SOUSA ARAUJO. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.00.012933-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SP170904 - AROLDI BARBOSA PACITO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 05/05/10, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de defesa PAULO CESAR LIMA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.00.013061-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X SHIRLEI ROSANA VIEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 05/05/10, às 13h40min a audiência de oitiva da testemunha de acusação LUIS CARLOS COJORIAN. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando, caso tenha sido apresentada, cópia da defesa prévia.

2010.60.00.001724-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON DOS SANTOS FELIX(MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA E MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Nomeio como Peritas Judiciais as Dras. CRISTINA HARADA FERREIRA E CIBELE DITTMAN, com endereços na Av. Mato Grosso esquina com Rua Rui Barbosa, no Ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa (acesso pela Rua Rui Barbosa), devendo ser intimadas desta nomeação. Designo o dia 10/03/2010, às 9 h 00 _min, para a realização dos exames no periciando EMERSON DOS SANTOS FÉLIX, a ser realizado no consultório da perita judicial, Dra. CRISTINA HARADA FERREIRA. Requisite-se o periciando junto ao estabelecimento penal onde encontra-se custodiado, a fim de ser conduzido ao consultório da perita Dra. CRISTINA HARADA FERREIRA, no endereço acima, na data e horário da perícia. As senhoras peritas deverão responder aos quesitos formulados pelas partes. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da intimação. Arbitro, desde já, os honorários das peritas judiciais no valor máximo da tabela. Juntado o laudo, viabilizem-se os pagamentos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.00.001941-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINO MARIANO DUARTE(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 09/03/10, às 13h30min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA e WALDIR ARAÚJO FERNANDES. Requisite-se ao Comandante do 1º Batalhão da Polícia Militar. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a remessa, com urgência, de cópia da defesa preliminar apresentada pelo réu.

2010.60.00.001959-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO X DAGNER SAUL AGUILAR GIL X RAUL BALTAZAR HERRERA X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 11/03/10, às 13h40min, a audiência de interrogatório do acusado EDER RAMPAGNI CASTEDO. Cite-se. Intime-se. Requisite-se o acusado ao Diretor do Instituto Penal de Campo Grande/MS, onde encontra-se recolhido. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.00.001960-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO MIGUEL DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 11/03/10, às 13h30min, a audiência de interrogatório do acusado RODRIGO MIGUEL DOS SANTOS. Cite-se. Intime-se. Requisite-se o acusado no estabelecimento penal que se encontra recolhido. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2010.60.00.002036-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAMAO RUDEL ECHEVERRIA

Porquanto formalmente perfeito, mantenho o flagrante. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2006.60.00.008413-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALMERZINO BARBOSA DE SOUZA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X SONIA MARIA DA SILVA SOUZA

Pelo que se colhe da defesa por escrito do acusado de f. 282/282, verifica-se que não se trata de caso a comportar decreto de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 29/04/10, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Nivaldo Zuardi, Pedro Carrilho de Arantes e Elvio Lapinski (f. 267) e as testemunhas de defesa Natanael de Lima Leite, Valter da Silva Costa e Ronaldo Barcelos Moreira (f. 282), bem como interrogado o acusado, debates e julgamento. Intimem-se e requeiram-se as testemunhas de acusação. Intimem-se o acusado e as testemunhas de defesa. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.000812-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X GILSON LOUREIRO CARDOSO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2007.60.00.008763-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EUGENIO DURIGON NETO(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS010244 - NERCI ALVES)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 71/2010-SC05 ao Juízo de Sidrolândia para a oitiva da testemunha de acusação, Sebastião dos Reis C. Moreira;- Carta Precatória nº 72/2010-SC05 ao Juízo Federal de Dourados, para a oitiva da testemunha da defesa, Adalto Marino Pestana;- Carta Precatória nº 73/2010-SC05 ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu, para a oitiva da testemunha de defesa, Serony Petry;- Carta Precatória nº 74/2010-SC05 ao Juízo Federal de Sinop, para a oitiva da testemunha de defesa, Ulisses Duarte Júnior. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

2009.60.00.014157-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2010.60.00.000057-0 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X PAULO PEREIRA BARBOSA

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 51/54, oferecida contra PAULO PEREIRA BARBOSA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 10/03/10, às 13h30min., a audiência de instrução e julgamento. Defiro o pedido de f. 75 devendo ser observadas as prerrogativas da Defensoria Pública da União, previstas na Lei Complementar n.º 80/1994. Cite-se. Intime-se. Requisite-se o acusado, escolta para o réu e as testemunhas comuns arroladas pelo Ministério Público e Defensoria Pública da União às f. 48 e 75. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente N.º 1410

ACAO PENAL

2009.60.02.004403-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER BARBOSA RIBEIRO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X ORICO ALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ)

Vistos, etc.Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 145/148 e 160/161, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 63. Designo audiência para o dia 23 de março de 2010, às 15:00 horas, de instrução e interrogatório dos réus. Consigno que as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Orico Alves dos Santos, a saber: Fernanda Talita Silva Fernandes e Tomaz Paredes Mirandda, comparecerão independentemente de intimação, fl. 148.Intimem-se.Requisite-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N.º 1413

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.002337-8 - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ante o exposto, acolhendo a preliminar de decadência, revogo a decisão liminar de fls. 426/27 e JULGO extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.Condenado o impetrante nas custas. Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N.º 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.000262-3 - BENEDICTA SARTARELO MOREIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de março de 2010, as 15:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Benedicta Sartarelo Moreira, a ser efetuada no Consultório do Drº Rogério Rodrigues Cisneros, situado na Rua Oliveira Marques, n. 2.772, em Dourados/MS; tel.: 3422-8323/9231-7043.

Expediente N.º 1959

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.02.001683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.002760-3) FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JUSTICA PUBLICA

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 02/04, a fim de determinar a restituição de Pistola Taurus PT 58 SS cal. 380 ACP n. KPH 13493 para Francisco Antonio de Souza. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando-se cópia desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2001315-1 - LATICINIOS NAVIRAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X LATICINIOS CAARAPO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre as alegações da União (Fazenda Nacional) nas folhas 532/534. Intime-se.

2002.60.02.000292-7 - LIONETE GAMAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X MARIA VALDEZI DE PAULA ARCAN(MS008387 - ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Recebo o recurso de apelação de folhas 212/215 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.60.02.001685-2 - PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LOZANO E LOZANO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MACKSOUD E SENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MACHADO E ALMEIDA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHE)

Fls. 558/559: indefiro. Sentença de fls. 463/468 fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autora, sendo certo que, apesar de a insurgência acerca de tal condenação constar na apelação de fls. 472/498, o E. TRF 3ª Região não se manifestou a respeito desta em decisão de fls. 513/518, o que ensejaria o manejo de embargos declaratórios, não tendo sido, entretanto, o mesmo feito pela parte autora, conforme demonstra certidão de trânsito em julgado à fl. 521. Quanto ao pedido de conversão em renda do depósito dos honorários em que foi condenada Maksoud & Sena Ltda, indefiro o pedido de preenchimento de guia DARF pelo Juízo, visto que é incabível. A Conversão em renda é procedimento administrativo, conseqüentemente a ordem judicial, ordenando a integração do valor respectivo ao patrimônio financeiro da União, sendo feito por meio de alvará judicial. Todavia, autorizo a conversão em renda por meio de alvará judicial. Em relação ao pedido de constrição de valores, via BacenJud, de saldos de contas das autoras, ora executadas, MACHADO E ALMEIDA LTDA, SÓ CONCRETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e LOSANO LTDA, o mesmo deve ser deferido.(...) Em face do expendido, DEFIRO a realização de penhora de dinheiro existente em depósito ou aplicação em instituição financeira pertencente às executadas MACHADO E ALMEIDA LTDA, SÓ CONCRETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e LOSANO E LOSANO LTDA, através do sistema BACENJUD, até o limite do valor da dívida atinente aos honorários advocatícios, acrescidos de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se alvará de levantamento Cumpra-se.

2004.60.02.000735-1 - ENEDINA GOMES DE SOUZA(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista a apresentação das fichas financeiras pela União, intime-se a parte autora para requerer o entender pertinente. Cumpra-se.

2004.60.02.001671-6 - JOSE EDUARDO RIVAS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.0034867-4, noticiado na folha 142, em trâmite perante do E. Superior Tribunal de Justiça.

2004.60.02.003458-5 - RAIMUNDO SAMPAIO DE FARIAS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intime-se o i. Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da determinação inserta no artigo 45 do CPC.

2005.60.02.003039-0 - NELSON JOSE RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos às folhas 108 e 109, bem como o Autor apresentou sua quesitação às folhas 13/14, faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando(a) esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando(a) estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2006.60.02.000195-3 - APARECIDA BALDUINO PAZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pelo Sr. Perito. Intime-se.

2007.60.02.001185-9 - VICENCIA VIDAL DE FIGUEIREDO(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Autarquia Federal deixou de apresentar Embargos à Execução de Sentença, conforme certificado pela Secretaria à folha 124, determino a expedição da RPV relativa aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.001986-0 - LOURDES VANINI DUTRA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 102/104 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.002353-9 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme determinação contida na decisão de folhas 103/104. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.002713-2 - DULCINEIA ALVES TEIXEIRA FERRARI(MS005589 - MARISTELA LINHARES

MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X ALDO SAMUEL ALVES FERRARI(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X AMANDA GABRIELA ALVES FERRARI(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 71/73 dos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.005183-3 - MARIA MORAIS DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SERASA S.A.(SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às folhas 91/93, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.60.02.000073-8 - MARIA TELMA LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 101/107 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.000255-3 - ORLANDO OTO NAGEL(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 195/202 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.001539-0 - MILENE DEYSIRRE FERRA MOREIRA X ROSANGELA DOS PASSOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 145/153 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.002572-3 - IRENE MARIA COIMBRA(SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK E SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E SP183648 - CARLA LIGUORI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 192/202 da União (Fazenda Nacional), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela confirmada na sentença prolatada. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões às folhas 205/225, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.005302-0 - ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 185/194 do Instituto Nacional do Seguro Social, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões às folhas 203/206, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.005490-5 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 51/58 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.002290-8 - RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 242/247 do Instituto Nacional do Seguro Social, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões às folhas 249/252, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.002854-6 - EMMANOEL AMANCIO ASSUNCAO PIMENTA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Defiro a realização de perícia. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Raul Grigoletti, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Centro em Dourados/MS.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? .Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social REGINA HELENA VARGAS VALENTE DE ALENCAR, CRESS nº 2.286, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 3.050 - Vila Planalto em Dourados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Srª. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às folhas 18 e 19/21, faculto ao Autor e ao representante do Ministério Público Federal, apresentarem seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o(a) Perito(a) Médico(a) para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes para comparecimento no local, data e hora designados, devendo o Autor apresentar todos os exames que eventualmente possuir. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2010.60.02.000328-0 - MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista o teor do inciso XI do artigo 20 da Constituição da República, intime-se a parte autora, a fim de requeira a citação da União Federal, para figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, ofertando contrapé para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

2010.60.02.000329-1 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista o teor do inciso XI do artigo 20 da Constituição da República, intime-se a parte autora, a fim de requeira a citação da União Federal, para figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, ofertando contrapé para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

2010.60.02.000330-8 - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista o teor do inciso XI do artigo 20 da Constituição da República, intime-se a parte autora, a fim de requeira a citação da União Federal, para figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, ofertando contrapé para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

2010.60.02.000347-3 - LUIZ OLEGARIO FERREIRA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do valor das custas judiciais, devendo no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação apresentada às folhas 20/31 pela CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.02.005033-6 - MARINETE LOPES GREFE DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X NATALIA GREFE DE SA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 94/107 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.02.004514-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002353-9) LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA E MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP156868 - MARIA MACARENA

GUERADO DE DANIELE E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme determinação contida na decisão de folhas 30/32. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.001905-7 - MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após, conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. .PA 0,10 Int.

2002.60.02.000212-5 - MARIA LUCIA ARECO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. .PA 0,10 Int.

2003.60.02.001554-9 - UMBELINA RODRIGUES ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após, conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. .PA 0,10 Int.

2003.60.02.002188-4 - BENEDITA MARIA DAS DORES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. .PA 0,10 Int.

2003.60.02.003155-5 - NATIVIDADE DE ALMEIDA VILHAGRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após, conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. .PA 0,10 Int.

2005.60.02.004412-1 - WILSON MICHELS LEITE-EPP(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após, conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. .PA 0,10 Int.

2006.60.02.000889-3 - JORGINA CORREA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.000907-1 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo médico pericial apresentado às folhas 116/119, reconsidero o despacho exarado à folha 115, para determinar a intimação das partes para que se manifestem sobre o mencionado laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem. Não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Experto.

2006.60.02.002685-8 - NELCI HEDI DE BAIROS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 132/134), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2006.60.02.003935-0 - ALKINDAR MATOS ROCHA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após, conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. .PA 0,10 Int.

2006.60.02.005275-4 - TEREZA SHIRLEY DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X LOURDES FRANCISCO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 113/120) e Sócio-Econômico (fls. 121/131) apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2007.60.02.001594-4 - VILANI FERNANDES CARNEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 83/91), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2007.60.02.002207-9 - FRANCISCO JOSE RABANILLO BLANCO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X MITSUE KUROKI RABANILLO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 150/164 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. A petição de folhas 165/171 será apreciada oportunamente.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.003046-5 - ADEMAR FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da prova oral produzida nos autos da Carta Precatória entranhada às folhas 281/298.Intimem-se.

2007.60.02.003119-6 - JUDITI ALDAVES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 69/77), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2007.60.02.003254-1 - ANTONIA CORREIA SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 101/110), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.000555-4 - VANDERLEI DE SOUZA LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000556-6 - MARLENE DE JESUS EVANGELISTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 68/76), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.001187-6 - ERIMERIO PEREIRA DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 53/56. Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.001738-6 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE MAGALHAES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/520.794.763-6), desde a data de sua cessação. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.2007 do CJF) e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos. Não havendo informações acerca do montante do benefício, bem como considerando que a DIB foi fixada em agosto de 2007, a sentença se sujeita ao reexame necessário. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.003102-4 - CRISTINA MARIA BRUMATTI BERTOTO (MS003802 - GERVASIO SCHEID E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 66/73. Intime-se.

2008.60.02.004331-2 - ROSENIR PEREIRA MARQUES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 100/108), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.004467-5 - ADAO SIMAS ESQUIVEL (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 111/118), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.005037-7 - ELIZEU ANTONIO ESTULANO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 32). Sem condenação em custas, em razão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005166-7 - MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 158/167), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.005187-4 - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 81/89), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.005246-5 - VALDEMIR ALVES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 80/88), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.005326-3 - RITA HELENA RIBEIRO CANO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pelo Sr. Perito na folha 83. Sem prejuízo, deverá a Autora, no mesmo prazo acima, informar ao Juízo se tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção.

2008.60.02.005426-7 - JOAO HONORATO DA SILVA(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 131/139), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.005505-3 - AUDES RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 121/131), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.005678-1 - JULIANA DA SILVA CARNEIRO NOVAES(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o recurso de apelação de folhas 134/157, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido inserto na folha 169. Recebo os recursos de apelação de folhas 134/157 da Caixa Econômica Federal e de folhas 158/168 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.005920-4 - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 102/107 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.000081-0 - JOSIAS DE FREITAS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de folhas 171/180 da Autarquia Federal e de folhas 181/190 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se o INSS e o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.000813-4 - JOSE RANULFO DE CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 53/59), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2009.60.02.001285-0 - ILDA DE LOURDES LOURENCO ALVES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 77/87), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2009.60.02.002303-2 - ADAO BENTO SOBRINHO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 106/119. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito nomeado na decisão de folhas 101/102. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.002336-6 - DANIEL MARTINS PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 133/153 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.002961-7 - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003243-4 - NEUZA GUIMARAES PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC.PA 0,10 Defiro o pedido de justiça gratuita.PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em quinhentos reais, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.PA 0,10 Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.PA 0,10 Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.003541-1 - VALTER MIRANDOLA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003546-0 - MIGUEL CONCONI(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003559-9 - VALDEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003595-2 - PAULA MARIANO FELIX(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003900-3 - ALDA LIRIA RODRIGUES HORAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.004283-0 - MARIA GERALDA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 21. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2010.60.02.000192-0 - VALDENIR GONCALVES GREFF(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2010.60.02.000216-0 - ELOIR RODRIGUES DE AQUINO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que apresentem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intemem-se.

2010.60.02.000342-4 - ALMIRA DE SOUZA CEOBANIUC(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1454

ACAO PENAL

2002.60.00.000772-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X DARLAN LUIZ DA SILVA(MS004075 - BENONI MARTINS CARRIJO E MS003510 - JESUS QUEIROZ BAIRD) X GETULIO RIBAS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS003510 - JESUS QUEIROZ BAIRD E MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Em que pese as defesas dos acusados não terem apresentado as contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público (certidão à f. 1162), determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal, independente da apresentação destas, vez que não há, no presente caso, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo os advogados constituídos sido devidamente intimados (f. 1158). Neste sentido os seguintes julgados: STF - HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRA-RAZÕES. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Inaplicável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos crimes hediondos. Precedentes. Inviabilidade da concessão da ordem ex officio. 2. Havendo sido regularmente intimado o defensor constituído, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não apresentação das contra-razões ao recurso especial. 3. Ordem indeferida. (HC 85395, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 29-04-2005 PP-00046 EMENT VOL-02189-03 PP-00473 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 488-493). STJ - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO MINISTERIAL. DEFENSOR REGULARMENTE INTIMADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO

STF.1. Não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nas hipóteses em que o defensor constituído do Paciente, regularmente intimado, deixa de oferecer contra-razões ao recurso do Ministério Público manejado contra sentença absolutória. Precedentes desta Corte e do STF.2. Recurso desprovido. (REsp 699.013/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 375). Ademais, ainda há a possibilidade de arazoamento na superior instância, nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Assim, em cumprimento ao artigo 601 do C.P.P., remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso interposto. Antes, porém, deverá o i. causídico subscritor da petição de fls. 1114/1119 (Dr. Benone Martins Carrijo) regularizar sua representação processual nos autos, em relação ao acusado DARLAN LUIZ DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o competente substabelecimento. Registro, por oportuno, que a defesa deve agir com presteza no cumprimento das ordens emanadas pelo Juízo, cumprindo com os deveres inerentes à atividade advocatícia. Ressalto, ainda, que este Juízo não concorda com as procrastinações provocadas pelas partes, que geram incessantes intimações para cumprimento de despachos ou decisões já proferidas. Intimem-se.

Expediente N° 1456

EXECUCAO FISCAL

2002.60.03.000196-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDUARDO OTINO X IRMAOS OTINO LTDA ME

Preliminarmente, intime-se o executado e o adquirente para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento da Fazenda Nacional de fl. 226/227.I-se.

Expediente N° 1457

INQUERITO POLICIAL

2009.60.03.000647-0 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X RANGEL FERNANDO LEGAL X MARCELO CORREA MARTINS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls.514/515, revogo a nomeação da ilustre advogada dativa Dr. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS 7260-B e nomeio em substituição o defensor dativo, Dr. Julio César Cestari Mancini OAB/MS 4391-A, para patrocinar a defesa do réu RANGEL FERNANDO LEGAL, devendo o ilustre advogado dativo ser intimado pessoalmente para responder a acusação formulada na denúncia, em face do denunciado supra, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Solicite-se ao Sr. oficial de justiça, a devolução do expediente n.023/2010-CR.Com a juntada da defesa preliminar de Rangel Fernando Legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2048

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000247-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SANESUL(MS005897 - ZILDA LEMOS DE PAULA E MS001767 - JOSE GILSON ROCHA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.

2000.60.04.000783-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALFIO POZZI(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.

Custas na forma da lei.

2001.60.04.000421-4 - FAZENDA NACIONAL (SUNAB) X JOAO DO NASCIMENTO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.

2002.60.04.000154-0 - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TAUFIC ABDALLA JALLAD

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.

2002.60.04.000171-0 - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X ESPOLIO DE BENEDITO MARQUES DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.

2003.60.04.000699-2 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO CARLOS MICHELIN(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.001303-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY MARTINS FERREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ELISANNA ALVES REIS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Vistos etc.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação.Considerando que os réus manifestaram interesse em recorrer da sentença (fls. 457 e 460), intimem-se a defesa técnica dos acusados para apresentarem suas razões no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3 Região para processamento e julgamento do recurso.

2009.60.04.000016-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X NENAD MLADENOVIC

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu NENAD MLADENOVIC, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 56, 267 e 291), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de mais de quatro quilos de droga revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito.De outro lado o exame de dependência química em nada lhe socorre, considerando que o resultado foi desfavorável para o reconhecimento da alegada dependência, tendo perfeita consciência dos atos praticados. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto).Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa (fls. 309/311), haja vista que o réu se negou-se a responder às perguntas formuladas pela autoridade policial, quando de sua prisão, apenas assumindo sua conduta ilícita em Juízo, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a

confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório do réu, vê-se que houve o recebimento das mercadorias através de contatos realizados na República da Bolívia, e que o réu objetivava viajar a partir da cidade de Corumbá/MS, com destino a Campo Grande, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exurgindo cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)O réu, in casu, a meu ver, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a sua escolaridade e vivência internacional, a intimidade com o crime e o modus operandi não autorizam se concluir que não integre organização criminosa, haja vista ser o mesmo proveniente da Amsterdã, tendo, inclusive, mencionado no interrogatório judicial que manteve contatos prévios com os traficantes em visita anterior à Bolívia, não demonstrando o réu tratar-se de mero transportador de drogas. Assim, torno a pena até então fixada em definitiva, correspondente a: 6 (seis) anos 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. DOS BENS E VALORES APREENHIDOS Não restam dúvidas que os bens e os valores

apreendidos, descritos às fls. 11/12 (mil e cem euros, mil reais, vinte bolivianos, um telefone celular NOKIA, dois chips, VODAFONE e DEBITEL, um notebook e um pen drive), destinavam-se à comunicação entre os integrantes da organização criminosas e ao financiamento da viagem, devendo ser decretado o respectivo perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Requistem-se o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.60.04.000826-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.001215-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRISCILA MORALES(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X JESSICA ANDRADE FARINHA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Em Juízo de retratação, nos termos do Art. 589 do CPP, mantenho a decisão de fls.38/40, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Reg Fed da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2050

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.04.000005-2 - LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do artigo 7, inc. I, da Lei 12.016/09. Prazo: 10(dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, no caso, União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se o impetrante.

Expediente Nº 2051

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.04.000166-4 - JOSE SERGIO DE HOLANDA JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

O impetrante não juntou aos autos cópia da decisão administrativo-militar que indeferiu o seu pedido de licenciamento. Por essa razão, torna-se impossível saber objetivamente qual a suposta ilegalidade praticada. Pior: uma vez que não se sabe a data em que o impetrante teve ciência da aludida decisão, não se pode verificar se o presente mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias aludido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Assim sendo, entendo ser de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial (mesmo porque a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional). Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o decêndio com ou sem as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2052

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.04.000167-6 - LEVI OLIVEIRA BANEGAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

O impetrante não juntou aos autos cópia da decisão administrativo-militar que indeferiu o seu pedido de licenciamento. Por essa razão, torna-se impossível saber objetivamente qual a suposta ilegalidade praticada. Pior: uma vez que não se sabe a data em que o impetrante teve ciência da aludida decisão, não se pode verificar se o presente mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias aludido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Assim sendo, entendo ser de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial (mesmo porque a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional). Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o decêndio com ou sem as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2053

ACAO PENAL

2008.60.04.000882-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSARIO DEL CARMEN APAZA PEREZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Considerando que a ré declarou em audiência que não tem interesse em participar dos demais atos (Cfr.:143), e considerando a certidão (fls. 175), designo para o dia 11/03/2010, às 15:00 horas, audiência de inquirição da testemunha comum ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS.Intimem-se as partes.Requisite-se a testemunha.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2387

ACAO PENAL

2008.60.05.002320-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ELISMAR ROSA DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu ELISMAR ROSA DA SILVA (fls. 387/390) 2. Intime-se a defesa do réu a apresentar as razões de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP.3. Após, dê-se vista ao MPF, para contrarrazões, pelo mesmo prazo.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Sem prejuízo, Cumpra-se o determinado nos itens 16.7 E 16.7.1 da Sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2388

ACAO PENAL

2009.60.05.000208-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUANDA TAVARES PACHECO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X ARNALDO VELASQUES ARCE(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X ELIZANDRA COSTA SAUCEDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

SEGUE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:(...)CONCLUSÃO 14. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:a) condeno LUANDA TAVARES PACHECO, qualifica-da nos autos, nas penas do artigo 14, caput, em concurso formal com o artigo 16, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/03, e do artigo 289, 1, do Código Penal, em concurso material;b) condeno ELIZANDRA COSTA SAUCEDO, qualifica-da nos autos, nas penas do artigo 16, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/03;c) condeno ARNALDO VELASQUES ARCE, qualificado nos autos, nas penas do artigo 289, 1, do Código Penal;d) absolvo os réus LUANDA TAVARES PACHECO e ARNALDO VELASQUES ARCE, qualificados nos autos, das imputações tipi-ficadas no artigo 12, caput (em relação aos 18 (dezoito) cartuchos de munições cal. .380 apreendidos), e no artigo 16, caput (no tocante aos 02 (dois) cartuchos de munições cal. 9mm apreendidos), ambos da Lei nº10.826/03, com fundamento no artigo 386, III, do CPP;e) absolvo a ré ELIZANDRA COSTA SAUCEDO, quali-ficada nos autos, das imputações tipificadas no artigo 12, caput (em relação aos 35 (trinta e cinco) cartuchos cal. 12, apreendidos), com fundamento no artigo 386, III, do CPP.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:LUANDA TAVARES PACHECO15. Do fornecimento de munições de uso permitido e de acessórios de uso restrito e de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada (arts. 14, caput, 16, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03).Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo em questão. É ré primária e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são favoráveis (fls. 154). O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. As consequências não foram graves em razão da apreensão da arma, dos acessórios e das munições. Entretanto, a quantidade/qualidade de armamento apreendido (uma submetralhadora cal. 9 mm, com mecanismo de funcionamento adulterado, de modo a funcionar no sistema automático e três carregadores para pistola cal. 9 mm), deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base, na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DENE-GAÇÃO. (...).7. A regra do art. 59, do Código Penal, contempla oito circunstâncias judiciais que devem ser consideradas pelo juiz sentenciante na fixação da pena-base (CP, art. 68). Relativamente ao paciente, o magistrado considerou a existência de uma grande quantidade de armas apreendidas. 8. O fato de, no bojo do voto do relator do STJ, haver sido consignada a primariedade do paciente, não se revela suficiente para desconsiderar as circunstâncias expressamente consignadas na sentença. Art. 33, 3, do Código Penal, considera a necessidade da valoração das circunstâncias judiciais para fins de estabelecimento

do regime inicial de cumprimento da pena corporal. 9. O paciente também foi condenado à pena privativa de liberdade pelos crimes de tráfico ilícito de substância entorpecente e associação para fins de tráfico (arts. 12 e 14, da Lei n 6.368/76), devendo haver a soma das penas privativas de liberdade para que seja possível a es-tipulação do regime de cumprimento da pena corporal, com base na regra do caput, do art. 69, do Código Penal, ou seja, o concurso ma-terial de crimes. 10. Habeas corpus denegado. (STF, HC 91350 / SP - SÃO PAU-LO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008, EMENT VOL-02330-02 PP-00416, v. u.)Vale notar que o aparato fornecido pela ré LUANDA a acu-sada ELIZANDRA se afigura potencialmente apto a ceifar inúmeras vidas, caso utilizado - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. 15.1. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, pela prática do crime de fornecimento de acessórios de uso restrito e de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada (art. 16, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03).15.2. Sem agravantes. 15.3. Aplico a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão), posto ter a ré confessado a prática do crime narrado na denún-cia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO E 4 (QUATRO) DIAS-MULTA a pena aplicada, ficando em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.15.4. Aumento a pena de 1/6 (um sexto), em razão do con-curso formal de infrações (fornecimento de munições de uso permitido e forne-cimento de arma de uso restrito com numeração raspada/carregadores), tornan-do-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLU-SÃO E 14 (CATORZE) DIAS-MULTA. 15.5. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (arts. 49 e 60 do Código Penal), considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.16. Do crime de MOEDA-FALSA (artigo 289, 1º, do Código Penal).Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo penal em questão. É ré primária e sem antecedentes. Os critérios de conduta so-cial e personalidade são favoráveis (fls. 154). O motivo do crime foi a busca de lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do dinheiro falso. Entre-tanto, a grande quantidade de cédulas apreendidas (151), que totalizam R\$7.550,00 (sete mil e quinhentos reais), deve ser sopesada na fixação da pe-na-base. 16.1. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO 13 (TREZE) DIAS-MULTA, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. 16.2. Sem agravantes.16.3. Aplico a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão), posto ter a ré confessado, na fase policial, a prática do crime narrado na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO E 3 (TRÊS) DIAS-MULTA a pena aplicada, ficando a reprimenda definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em virtude da ausência de cau-sas de aumento ou de diminuição de pena.16.4. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (arts. 49 e 60 do Código Penal), considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP) DA RÉ LUANDA TA-VARES PACHECO:17. Privativas de liberdade: 7 (SETE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO; 17.1 Multas: 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.ELIZANDRA COSTA SAUCEDO18. Da posse, detenção, ocultação e guarda de acessórios de uso restrito e de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada (art. 16, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03) - crime único (cfr. item 6.1).Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo em questão. É ré primária e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. As conseqüências não foram graves em razão da apreensão da arma, dos acessórios e das munições. Entretanto, a quantidade/qualidade de arma-mento apreendido (uma submetralhadora cal. 9 mm, com mecanismo de fun-cionamento adulterado, de modo a funcionar no sistema automático e três carre-gadores para pistola cal. 9 mm), deve ser, neste ponto, considerada para a fixa-ção da pena-base, na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DENE-GAÇÃO. (...).7. A regra do art. 59, do Código Penal, contempla oito circunstân-cias judiciais que devem ser consideradas pelo juiz sentenciante na fixação da pena-base (CP, art. 68). Relativamente ao paciente, o magistrado considerou a existência de uma grande quantidade de armas apreendidas. 8. O fato de, no bojo do voto do relator do STJ, haver sido consignada a primariedade do paciente, não se revela suficiente para desconsi-derar as circunstâncias expressamente consignadas na sentença. Art. 33, 3, do Código Penal, considera a necessidade da valoração das circunstâncias judiciais para fins de estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena corporal. 9. O paciente também foi condenado à pena privativa de liberdade pe-los crimes de tráfico ilícito de substância entorpecente e associação para fins de tráfico (arts. 12 e 14, da Lei n 6.368/76), devendo haver a soma das penas privativas de liberdade para que seja possível a es-tipulação do regime de cumprimento da pena corporal, com base na regra do caput, do art. 69, do Código Penal, ou seja, o concurso ma-terial de crimes. 10. Habeas corpus denegado. (STF, HC 91350 / SP - SÃO PAU-LO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008, EMENT VOL-02330-02 PP-00416, v. u.)Vale notar que o aparato mantido sob guarda/posse pela ré ELIZANDRA se afigura potencialmente apto a ceifar inúmeras vidas, caso utili-zado - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. 18.1. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, pela prática do crime de possuir, deter, ter em depósito, manter sob sua guarda e ocultar arma de fogo de uso restrito com numeração raspada e acessórios de uso restrito (art. 16, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03).18.2. Sem agravantes. 18.3. Aplico a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão), posto ter a ré confessado a prática do crime narrado na denún-cia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO E 4 (QUATRO) DIAS-MULTA a pena aplicada, ficando a reprimenda definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RE-CLUSÃO E 12 (DOZE)

DIAS-MULTA, em virtude da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.18.4. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (arts. 49 e 60 do Código Penal), considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.ARNALDO VELASQUES ARCE19. Do crime de MOEDA-FALSA (artigo 289, 1º, do Código Penal).Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo penal em questão. É réu primário, mas apresenta maus antecedentes, conforme se tira da certidão juntada por linha oriunda da Vara de Execuções Penais da Comarca de CASCAVEL/PR (condenação criminal pela prática do crime tipificado no artigo 12 da Lei 6.368/76, a uma pena de 3 anos de reclusão e 50 dias-multa - trânsito em julgado datado de 19/04/1999, para a defesa, e 20/04/1999 para a acusação - extinção da pena aos 10/09/2001). Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo do crime foi a busca de lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão do dinheiro falso. A grande quantidade de cédulas apreendidas (151), que totalizam R\$7.550,00 (sete mil e quinhentos reais), também deve ser sopesada na fixação da pena-base. 19.1. Diante disso, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, tornando-a definitiva nessa quantidade, em virtude da ausência de agravantes/atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena.19.2. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (arts. 49 e 60 do Código Penal), considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS 20. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade impostas aos réus por restritivas de direitos (art. 44, I e III, e 69, 1º, ambos do CP). Nessa linha: NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado. 9. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 365/366, item 76.. 20.1. O cumprimento das penas aplicadas aos acusados dar-se-á inicialmente em regime fechado (art. 33, 3º, c/c o art. 59, art. 69, 1º, todos do Código Penal e art. 111 da LEP). Nesse sentido: STF, HC 83930 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/06/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-08-2004 PP-00042, EMENT VOL-02158-03 PP-00461, e (STF, HC 91350 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008, EMENT VOL-02330-02 PP-00416, v. u.).20.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram encarcerados durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). 20.2.1. Agregue-se que se trata de acusados que residem e possuem contatos nesta região de fronteira (cfr. fls. 07/12), havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir ou possam se evadir, a fim de se furta-rem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilitem aguardarem o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia10/03/2006),grifei.20.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.20.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 20.5. A arma de fogo apreendida já foi devidamente destinadas ao Comando do Exército desta cidade para destruição (fls. 229, 231 e 236). 20.5.1. As munições/resquícios da perícia (cfr. fls. 220, item 7.), e os carregadores apreendidos (fls. 15/17) deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, na forma do artigo 25 da Lei nº10.826/03, com redação dada pela Lei nº11.706/08.20.5.2. Os aparelhos celulares apreendidos e seus respectivos chips (fls. 15/17) deverão ser restituídos aos legítimos proprietários, mediante comprovação inequívoca de origem e recibo nos autos, tendo em vista a incorrência de hipótese de perdimento.20.5.3. A agenda de cor vermelha, marca Artefinal, deverá ser encaminhada à Polícia Federal desta cidade para se apurar os indícios de crimes nela narrados (cfr. fls. 03/04 e 144/145). 20.6. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ministério Público Estadual da Comarca de PONTA PORÁ/MS (fls. 276). 20.7. Recomendem-se os réus nas prisões em que estiverem custodiados.20.8. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.20.9. Providencie a Secretaria o seccionamento/abertura de novo volume dos autos, na forma do Provimento 64 da Corregedoria-Regional. 20.10. Informe, com urgência, o teor desta sentença ao relator do HC 2009.03.00.044919-3/MS, em trâmite no E. TRF/3ª REGIÃO.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 936

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.001138-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.001117-0) DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o alegado pela defesa no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória do acusado Divino Eterno Cordeiro de Lima (v. fls. 106/110), não vislumbro qualquer alteração no quadro fático ou jurídico capaz de reverter as demais decisões outrora proferidas por este Juízo. Sendo assim, acolho in totum o Parecer Ministerial de fls. 124/125 e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001144-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010667 - MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR OS RÉUS MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e ONÉSIO DO CARMO MENDES como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, fixando-as em definitivo, 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo a pena restritiva de direito para cada Réu em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno os dois Réus no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Réus poderão apelar em liberdade. DECLARO a prescrição da pretensão punitiva de FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado ANDREJ MENDONÇA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, VI, do CPP. Arbitro ao Defensor dativo nomeado nos autos para os Acusados ANDREJ e MIGUEL (f. 1230), subscritor das alegações finais, (metade) do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000646-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVIO BRAGAGNOLLO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARCELO CLARO

Defiro o requerido às fls. 302/303 e designo para o dia 18 de março de 2010, às 16:15 horas, na sede deste Juízo, a realização da audiência de oitiva da testemunha Marcelo Claro, bem como interrogatório do réu. Tendo em vista que a testemunha se comprometeu a estar presente no dia e hora marcados para a realização do ato (v. fl. 303), bem assim que a defesa se prontificou a informá-la da presente designação, desnecessária a intimação pessoal da referida testemunha. Intime-se o réu SILVIO BRAGAGNOLLO da presente determinação. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária, bem assim ao Comando da Polícia Militar, ambos em Naviraí/MS, solicitando as providências necessárias para que o acusado se faça apresentar no dia e hora designados para o seu interrogatório. Tendo sido expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Guaíra/PR (fl. 299), a fim de que a testemunha Marcelo Claro fosse ouvida, oficie-se àquele Juízo solicitando a devolução da referida precatória, uma vez que esta perdeu seu objeto face a presente determinação. Intime-se a defesa, via publicação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 271

MONITORIA

2009.60.07.000418-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 141/144.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000249-7 - EVA PEREIRA BARBOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo e, após a mesma, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquite-se. Intimem-se.

2006.60.07.000364-7 - PAULO FERREIRA CALADO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X LUZINETE ALVES DE JESUS CALADO

Tendo em vista a informação de secretaria retro, intime-se a parte autora para regularizar a sua situação cadastral na Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Cumprida a determinação acima, expeça-se requisição de pequeno valor. Se, após o decurso do prazo assinalado, a situação cadastral permanecer irregular, arquivem-se os autos até que se noticie o efetivo cumprimento desta determinação judicial, para, somente então, ser expedido ofício requisitório.

2007.60.07.000203-9 - MILTON GONCALVES DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devrequisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. PA 2,10 Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

2007.60.07.000336-6 - AURO RODRIGUES DE MENESES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquite-se.

2007.60.07.000473-5 - LUZIA FERNANDES BARBOSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

2008.60.07.000291-3 - GENY SANTANA SOARES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000358-9 - ANALIA IVO AURELIANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000366-8 - MARLI ALMEIDA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000653-0 - TEREZA CONCEICAO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000689-0 - VALDECI DA SILVA GARCES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2009.60.07.000016-7 - COSMO OLIVEIRA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

2009.60.07.000037-4 - SEBASTIAO JOSE DO BONFIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000089-1 - MARIA JOSE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000174-3 - ADAO TEODORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada por intermédio de RPV a título de principal. Aguarde-se o recebimento do extrato de liberação dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, acerca do qual deverá ser

novamente intimado o referido advogado.Em seguida, arquivem-se os autos.

2009.60.07.000175-5 - JOSE FRANCISCO CAMURCI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2009.60.07.000288-7 - MARIA ROSELY DE SOUZA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada por intermédio de RPV a título de principal.Compulsando os autos, verifico que ainda não foi expedida requisição de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, diante do que determino à Secretaria que proceda à sua imediata expedição.

2009.60.07.000323-5 - IZABEL COELHO SIDONI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000436-7 - MARIA DO CARMO BORGES GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2009.60.07.000447-1 - CORINA APARECIDA DA ROCHA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 67, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

2009.60.07.000491-4 - MARIA CATHARINA VIGILATO DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, a seu favor, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000522-0 - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.LEOCÁDIO INÁCIO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do INSS objetivando a percepção de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Aduziu, em síntese, a qualificação profissional de trabalhador rural e a incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho.O feito, inicialmente distribuído na Justiça Estadual desta Comarca, foi redistribuído nesta Subseção aos 15/10/2009 (fl. 73).Deferida a assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 75).A parte autora manifestou-se às fls. 78/79, aduzindo a desnecessidade de produção de prova oral.Os litigantes não chegaram a uma composição amigável em audiência de conciliação (fl. 98).O INSS manifestou-se à fl. 100, reiterando o teor da contestação. Acostou documentos às fls. 101/104.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido urgente.É o relato do necessário. Segue a decisão.Analisando detidamente os autos, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à antecipação provisória da tutela em termos objetivada pelo autor, conforme regra estabelecida no 3º do artigo 273 c/c artigo 461, 3º e 4º do Código de Processo Civil, o que faço com o escopo de dar efetividade ao direito à prestação jurisdicional buscada em Juízo.A verossimilhança das alegações do demandante, no que tange à sua qualidade de trabalhador rural, a princípio mostra-se plausível em face dos documentos carreados ao processo, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória: a certidão de casamento acostada à fl. 16, retrata, em 10/09/1967, a qualificação profissional do requerente como sendo a de lavrador; tal situação, a princípio, manteve-se no ano de 1971, em face da carta de recomendação acostada à fl. 19; no mesmo sentido a certidão de nascimento de fl. 18; as demais provas documentais, notadamente o extrato CNIS acostado à fl.

101, ratificam a mesma situação jurídica entre os anos de 1985 e 1990. Observo que o conjunto probatório notifica, a priori, o exercício exclusivo de labor rural, em períodos que ultrapassam os 132 (cento e trinta e dois) meses legalmente exigidos para a aposentação ante ao implemento do requisito etário nos termos preconizados pelo artigo 143 da LBPS, e ainda sob a égide da Lei Complementar nº 11/71. Verificada tal hipótese, tem direito o postulante à aposentadoria rural por idade, a teor do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e observado o lapso temporal e as condições estabelecidas nos artigos 2º e 3º, I da Lei nº 11.718/2008, considerando-se a aplicação, por analogia, do artigo 3, 1 da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003 no presente caso: a Constituição Federal e as Leis Previdenciárias hoje vigentes visam ao amparo do trabalhador rural, e não à sua exclusão. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual é retratada nos autos ante a idade avançada do requerente - 66 (sessenta e seis) anos, atualmente. Quanto a esse ponto, o decurso do tempo pode impossibilitar-lhe a fruição do direito substancial pleiteado, essencialmente de natureza alimentar. Logo, em que pese o demandante tenha postulado benefício previdenciário em decorrência de doença incapacitante, é de se considerar como implementados, a priori, em razão dos fundamentos até aqui expostos e levando-se em conta o princípio da fungibilidade, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. É nesse sentido a ementa do seguinte julgado, a qual colaciono abaixo. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDA APOSENTADORIA POR IDADE EM VEZ DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o deferiu à segurada, não obstante ter sido requerido benefício diverso. 2. Agravo regimental improvido. (Ag. No REsp 861.680/SP, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 17/11/2008). Tornar-se-á, outrossim, desnecessária a submissão do autor a exame médico pericial visando à constatação dos requisitos da aposentadoria por invalidez, haja vista que o mesmo não só implementa, pela análise perfunctória que faço dos autos, as condições necessárias ao deferimento da referida aposentação, nos termos dos artigos 11, VII e 1º; 39, I; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, como também ostenta status jurídico em que lhe é reconhecida, juris et de jure, a existência natural da incapacidade para o trabalho. Com isso, diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o réu comprovar a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação do Gerente Executivo do INSS, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por dia, conforme prevê o artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 10:00h, na sede desta justiça Federal. No mais, mantenho o teor do despacho de fl. 75, no que tange à tomada do depoimento pessoal da parte autora e à oitiva das testemunhas por ela arroladas. No prazo de cinco dias, manifeste-se o demandante sobre a necessidade de produção de prova testemunhal por meio de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.07.000029-7 - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência não datados. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como apresentar declaração de hipossuficiência idônea, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se ainda a parte autora para, no mesmo prazo, emendar a inicial esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2010.60.07.000030-3 - ADAO EVANGELISTA DA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.

2010.60.07.000035-2 - JOAQUIM ANTONIO BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte

autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.07.000036-4 - DAILTO VANELI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.

2010.60.07.000042-0 - ADRIANO DE LARA LEITE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em virtude doença (CID F3H2) que a incapacitara para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/14.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo porque o único atestado médico acostado não é suficiente para retratar a sua situação médica, e o seu requerimento administrativo foi indeferido com fundamento na ausência de incapacidade, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, tendo em vista que a parte autora indicou que a patologia responsável pela incapacidade que lhe acomete enquadra-se na especialidade da psiquiatria, e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de

verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. A parte autora propôs a presente ação sob o rito sumário, mas considerando que a distribuição foi equivocadamente realizada como rito ordinário, bem como que a pretensão demanda maior dilação probatória, entendo por bem manter a distribuição realizada. Intime-se a parte autora.

2010.60.07.000046-7 - VANDERLEIA MARIA DE CARVALHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.07.000047-9 - ILDES DIONIZIO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.

2010.60.07.000048-0 - WALDOMIRO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.

2010.60.07.000049-2 - EDSON CARLOS NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.

2010.60.07.000050-9 - JOSE JOAO JACBUC(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - amparo social a pessoa idosa - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio RUDINEI VENDRUSCOLO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais). O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com os apresentados pelo Juízo. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.07.000051-0 - MARIA JOSE RIBEIRO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.

2010.60.07.000052-2 - APARECIDA NARCISA PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu

depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Decorrido o prazo, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.07.000055-8 - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - amparo social a pessoa idosa - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio RUDINEI VENDRUSCOLO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais). O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Havendo a parte autora formulado quesitos à fl. 05, intime-se a mesma para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco dias), consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, nos termos da mesma determinação legal, intime-se a parte ré para, em igual prazo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, desde que não coincidentes com os formulados pelo Juízo. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.07.000057-1 - JOSE JOAO JACBUC (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, em virtude de doença (problema de coluna) que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, tendo em vista que o atestado médico acostado (fl. 17) é frágil e remoto, o

que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, e o INSS para, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Quesitos da parte autora fls. 07/08. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentado os quesitos do INSS, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Considerando que a procuração e o atestado de hipossuficiência foram colecionados em cópia, intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando a original destes documentos. Deixo para apreciar o pedido de justiça gratuita após as providências do autor. Após a juntada dos documentos originais, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se a parte autora.

2010.60.07.000059-5 - MARTA CAVALCANTI SERROU CAMY (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, bem como relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Como o presente pedido - auxílio doença/aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio a perita Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com

endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que a perita nomeada deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000416-7 - DOMINGOS PEDROSO DE MORAIS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI) Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

2009.60.07.000591-8 - MARIA LINA SANNTANA DE CARVALHO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que até o presente momento, não houve citação da parte ré. Sendo assim, cancelo a designação da perícia médica e a intimação das partes de fls. 25, uma vez que ainda não está constituída a lide. Sendo assim, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Oportunamente, agende a Secretaria nova data para a realização da perícia. Intimem-se.

2010.60.07.000041-8 - ERENILDES PINHEIRO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitara para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/16. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 11) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque a recusa administrativa foi baseada na ausência deste requisito e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em que pese a parte autora não tenha indicado a patologia responsável pela incapacidade que lhe acomete, o atestado de fl. 11 indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 06. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei

8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Tendo em vista que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI.Intime-se a parte autora.

2010.60.07.000062-5 - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora é pessoa idosa e requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, com fundamento na renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/50.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de visita social para a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, mesmo porque o indeferimento na via administrativa foi fundamentado na existência de renda mensal no valor de R\$ 740,08 para duas pessoas, portanto, superior a do salário mínimo, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais).Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da

perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel.8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré sobre a data, o horário e o local e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Observando a necessidade de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do rito sumário em ordinário. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.07.000058-7 - MARIA JOSE DE MELO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000264-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA)

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud, nos termos do disposto no artigo 655, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deve ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar-se inócua a providência adotada. Cumpra-se. Após, intimem-se.

2008.60.07.000321-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud, nos termos do disposto no artigo 655, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deve ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar-se inócua a providência adotada. Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

2009.60.07.000054-4 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X PAULO AKIRA TANIGUTI(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Em cumprimento à determinação prevista no artigo 12, inciso I, alínea n, da Portaria nº 28/2009-SE01, fica o Dr. Edival Joaquim de Alencar, OAB/MS, 4919, advogado constituído por Paulo Akira Taniguti, nos autos da Execução Penal nº 2009.60.07.000054-4, intimado da designação do dia 18 de março de 2010, às 16h00 para a audiência admonitória em favor de seu constituinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000766-1 - MARIA HONORINA ALBERTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de

cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000363-2 - MARIA SEVERINA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, proceda-se à compensação dos valores e à expedição da correspondente RPV.

ACAO PENAL

2007.60.07.000039-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X PAULO AKIRA TANIGUTI(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO AKIRA TANIGUTI, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 34, caput, c/c o art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei 9605/98, em concurso formal. A denúncia foi recebida em 03/11/2008 (fl. 121). Por meio de defensor constituído, o denunciado apresentou, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 181/182, e emenda à fls. 186/187. Alega a defesa, em apertada síntese, a inépcia da denúncia, afirmando que a instrução normativa MMA nº 36, que regula o período defeso à pesca, seria datada de 05/10/2008, e o fato em apuração teria ocorrido em 07/11/2005. No mérito, pede a absolvição do seu constituinte. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem os argumentos esgrimidos pelo nobre advogado, a preliminar de inépcia deve ser rejeitada de plano. É que a defesa laborou em equívoco, porquanto à fl. 111 vê-se que o ato normativo complementar da norma penal em branco é datado de 05/10/2005, publicado em 06/10/2005. Vejo, ainda, que a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de forma que não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. Para a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do CPP, designo o dia 18 de março de 2010, às 15 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.